



PROCESSO : RR - 657547 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 659812 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660267 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : GETÚLIO CERQUEIRA DE OLIVEIRA	RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S) : SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO - SAAE
ADVOGADO : JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	ADVOGADO : AURÉLIO PIRES
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : JAYME OTÁVIO DE ARAÚJO	RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : JOSÉ MELCHIADES COSTA DA SILVA	ADVOGADO : GABRIELA P. FEDERICO	ADVOGADO : HERMAN MACHADO
PROCESSO : RR - 657552 / 2000 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 659893 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660456 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.	RECORRENTE(S) : PAULO CESAR FEITOSA SILVA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAUS
ADVOGADO : RENATA LÚCIA MOREIRA DE FREITAS	ADVOGADO : ANTÔNIO BOMFIM B. CORREIA	RECORRIDO(S) : EDMILSON REIS DA SILVA
RECORRIDO(S) : MOACIR ELIAS DE SOUSA	RECORRIDO(S) : REFRIGERANTES DA BAHIA LTDA.	ADVOGADO : JANDER ROOSEVELT ROMANO TAVARES
ADVOGADO : LUIZ MARTINS BOMFIM FILHO	ADVOGADO : ADESSIL FERNANDES GUIMARÃES	PROCESSO : RR - 660460 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 657635 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660066 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS MOTORISTAS E TRABALHADORES DO RAMO DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS E ANEXOS DE SÃO PAULO, ITAPECERICA DA SERRA, POÁ, ITAQUAQUECETUBA E FERRAZ DE VASCONCELOS	RECORRENTE(S) : CONPRECIL CONSTRUTORA PREDIAL E CIVIL LTDA.	ADVOGADO : MARISA THOMPSON ALVAREZ
ADVOGADO : THAIZ WAHHAB	ADVOGADO : SAVINO ROMITA JÚNIOR	RECORRIDO(S) : WILIAM MATTOS AMORIM
RECORRIDO(S) : GATUSA - GARAGEM AMERICANÓPOLIS TRANSPORTES URBANOS LTDA.	RECORRIDO(S) : EDIVALDO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO : SEBASTIÃO JERÔNIMO DA COSTA
ADVOGADO : MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO	ADVOGADO : ADAUTO LUIZ SIQUEIRA	PROCESSO : RR - 660752 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 657637 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660076 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : MODELAÇÃO UNIDOS LTDA.
RECORRENTE(S) : CARMERINO PRATES DOS SANTOS	RECORRENTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO : LEOPOLDO JULIAO MIKALKENAS
ADVOGADO : MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA	ADVOGADO : ELZI MARIA DE OLIVEIRA LOBATO	RECORRIDO(S) : SEBASTIÃO LUIZ DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH	ADVOGADO : ÁTILA HIGINIO DE AQUINO	ADVOGADO : LÍLIAM CELESTE CAMARGO DA SILVA
ADVOGADO : SOLINEIDE VIEIRA LEAL	ADVOGADO : HENRIQUE DE SOUZA MACHADO	PROCESSO : RR - 660832 / 2000 . 3 - TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 657691 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660077 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES
RECORRENTE(S) : MONICA TENIZ EGYDIO PEREIRA	RECORRENTE(S) : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL IGARRASSU - CAII	ADVOGADO : AFONSO CEZAR CORADINE
ADVOGADO : NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO : SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO	RECORRIDO(S) : NEUZA DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRIDO(S) : GILMAR LUIZ DE MELO FRANCO	ADVOGADO : CLÁUDIO LEITE DE ALMEIDA
ADVOGADO : MÁRCIA GALHARDO MOTTA	ADVOGADO : ODIR DE PAIVA COELHO PEREIRA	PROCESSO : RR - 660833 / 2000 . 7 - TRT DA 8ª REGIÃO
PROCESSO : RR - 657742 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660078 / 2000 . 0 - TRT DA 14ª REGIÃO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN
RECORRENTE(S) : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRIDO(S) : JOSÉ LUIZ BRAGA
ADVOGADO : JOSÉ BENEDITO VIANA	ADVOGADO : VERA MÔNICA Q. FERNANDES AGUIAR	ADVOGADO : ÂNGELA DA CONCEIÇÃO SOCORRO PALHETA BEZERRA
RECORRIDO(S) : ANDRÉ DOS SANTOS NETO	RECORRIDO(S) : GRACIELA CAMPREGHER MOSCOSO	PROCESSO : RR - 660834 / 2000 . 0 - TRT DA 17ª REGIÃO
ADVOGADO : NELSON ESTEFAN JÚNIOR	ADVOGADO : SIMÃO SALIM	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
PROCESSO : RR - 657755 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660079 / 2000 . 3 - TRT DA 8ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRIDO(S) : JOSÉ GONZAGA MENDES NUNES
RECORRENTE(S) : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE TRANSPORTES - SETRAN	ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA
ADVOGADO : IVANIR JOSÉ TAVARES	RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO : RR - 660835 / 2000 . 4 - TRT DA 17ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : OSWALDO REBELLO DOS SANTOS	ADVOGADO : ANTÔNIO AFONSO NAVEGANTES	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO : SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	PROCESSO : RR - 660082 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCESSO : AIRR - 658973 / 2000 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRIDO(S) : ARIONE CORREA GAMA E OUTROS
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S) : CLÓVIS ANTÔNIO SANCHES BEIRIGO E OUTROS	ADVOGADO : GEORGE DUARTE FREITAS FILHO
AGRAVANTE(S) : ADENAL PEREIRA DE OLIVEIRA	ADVOGADO : MARCO AURÉLIO FERREIRA	PROCESSO : RR - 660836 / 2000 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO
ADVOGADO : UBALDO DE JESUS PEREIRA	RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO ROSELLA	RECORRENTE(S) : ESTADO DO PARÁ - SECRETARIA DE ESTADO DE AGRICULTURA
ADVOGADO : JOÃO ALVES DO AMARAL	PROCESSO : RR - 660088 / 2000 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S) : ANTÔNIO FERNANDES DE LIMA
PROCESSO : RR - 659602 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 660837 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE BARIRI	ADVOGADO : VERA MARIA DA FONSECA RAMOS	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS DAL POZ FLORET	RECORRIDO(S) : GETULIO FERREIRA NETO	ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : ADRIANA CRISTINA PAVÃO	ADVOGADO : LUDMILA SCHARGEL MAIA	RECORRIDO(S) : IRÍIA GAJARDONI FERNANDES
ADVOGADO : JOSÉ LUIS PAVÃO	PROCESSO : RR - 660149 / 2000 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	ADVOGADO : HABIB NADRA GHANAME
PROCESSO : RR - 659603 / 2000 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO : RR - 660838 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	ADVOGADO : ADILSON GUIOTTO TORRES	RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE - FEEMA
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO VANDERLEY BARBOSA	RECORRIDO(S) : LUIZ DALVI	RECORRIDO(S) : JASSON DE ALMEIDA SENA
ADVOGADO : CLÁUDIO AUGUSTO MARQUES DE SALES	ADVOGADO : JOÃO GUILHERME KRUSEMARK	ADVOGADO : EVERALDO RIBEIRO MARTINS
PROCESSO : RR - 659608 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660150 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660839 / 2000 . 9 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.	RECORRENTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TAUÁ
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR	ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : RENATO SANTIAGO DE CASTRO
RECORRIDO(S) : JORGE ANTÔNIO LOPES SANTHIAGO	RECORRIDO(S) : JAIR GRACIANO FRANCISCO	RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : PEDRO HENRIQUE MARTINS GUERRA	ADVOGADO : FÁBIO EDUARDO BONISSON PAIXÃO	ADVOGADO : DEODATO JOSÉ RAMALHO JÚNIOR
	PROCESSO : RR - 660158 / 2000 . 6 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO : RR - 660840 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
	RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
	RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA	RECORRENTE(S) : ESTADO DE ALAGOAS
	RECORRIDO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB	RECORRIDO(S) : LÚCIA MARIA DOS SANTOS
	RECORRIDO(S) : FRANCISCO NELSON GALDINO E OUTRO	ADVOGADO : LUIZ CARLOS ALBUQUERQUE LOPES DE OLIVEIRA
	ADVOGADO : LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR	



PROCESSO : RR - 660841 / 2000 . 4 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MATA GRANDE
ADVOGADO : RENATO BRITTO DE ANDRADE FILHO
RECORRIDO(S) : MARIA APARECIDA OLIVEIRA DE FARIAS

PROCESSO : RR - 660843 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : TV GLOBO LTDA.
ADVOGADO : DANIELA SERRÁ HUDSON SOARES
RECORRIDO(S) : PEDRO PAULO PUGLIESE
ADVOGADO : JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA

PROCESSO : RR - 660844 / 2000 . 5 - TRT DA 22ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CANTO DO BURITI
ADVOGADO : HAMILTON MENESES PIMENTEL
RECORRIDO(S) : ALCIDES SINFRÔNIO DA SILVA
ADVOGADO : ANGELO HIPÓLITO DOS SANTOS

PROCESSO : RR - 660845 / 2000 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG
ADVOGADO : MARCELO PÁDUA CAVALCANTI
RECORRIDO(S) : WALDEMAR ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA

PROCESSO : RR - 660846 / 2000 . 2 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRASÍLIA
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : CLEIDE MARIA OLIVEIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO

PROCESSO : RR - 660847 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ÁGIL SERVIÇOS ESPECIAIS LTDA.
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS
RECORRIDO(S) : MARIA LUÍSA DOS SANTOS SANTANA

ADVOGADO : PAULO RENAN PEREIRA LOPES

PROCESSO : RR - 660848 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : HILDA MOORY YAGUINUMA
ADVOGADO : MARCOS ROBERTO FRATINI

PROCESSO : RR - 661329 / 2000 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ FERREIRA
ADVOGADO : MANOEL LEITE DOS SANTOS NETO

PROCESSO : RR - 661330 / 2000 . 5 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE IGREJA NOVA
ADVOGADO : JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
RECORRIDO(S) : RENILDA MARIA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : ITANAMARA DA SILVA DUARTE

PROCESSO : RR - 661331 / 2000 . 9 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : DORIO RIBEIRO FERNANDES
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE

PROCESSO : RR - 661332 / 2000 . 2 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : LENICE MARIA MULLER SEHN
ADVOGADO : PEDRO LOPES RAMOS

PROCESSO : RR - 661334 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : LUIZ MARTINS FERREIRA
ADVOGADO : FRANCISCO PINTO DE SOUZA MARTINS

PROCESSO : RR - 661335 / 2000 . 3 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
RECORRIDO(S) : IONE MACEDO MEDEIROS SALEM
ADVOGADO : MANOEL BATISTA DANTAS NETO

PROCESSO : RR - 661336 / 2000 . 7 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : EDILAIR DE OLIVEIRA GALDINO E OUTRO
ADVOGADO : UBIRAJARA DOUGLAS VIANNA

PROCESSO : RR - 661337 / 2000 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S) : JOSIAS RODRIGUES DE LIMA FILHO E OUTRA
ADVOGADO : CARLOS HENRIQUE DA R. CRUZ

PROCESSO : RR - 661343 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S) : ELIDIA DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

PROCESSO : RR - 662934 / 2000 . 9 - TRT DA 8ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DE PÁDUA DE PAULA BARBOSA
ADVOGADO : JOSÉ RONALDO DIAS CAMPOS

PROCESSO : RR - 662935 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : LUIZ FELIPE BARBOZA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : CANDIDO MATEUS DA SILVA
ADVOGADO : PEDRO PAULO ALMEIDA DE MATTOS

PROCESSO : RR - 662936 / 2000 . 6 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : REINILDO GUCKERT
ADVOGADO : FRANCISCO JOÃO LESSA
RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
ADVOGADO : LYCURGO LEITE NETO

PROCESSO : RR - 663026 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : C & A MODAS LTDA.
ADVOGADO : CARLOS FREDERICO TORRES MACHADO NETO
RECORRIDO(S) : SELMA MARIA RAMOS DE ASSIS
ADVOGADO : ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES

PROCESSO : RR - 663065 / 2000 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : SALOMÉ MENEGALI
RECORRIDO(S) : ROGÉRIO DE AGUIAR
ADVOGADO : OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

PROCESSO : RR - 663066 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PAULO MIRANDA IMÓVEIS LTDA.
ADVOGADO : RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA
RECORRIDO(S) : MARCELO VITAL DA SILVA
ADVOGADO : NEY RODRIGUES ARAÚJO

PROCESSO : RR - 663067 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : MANOEL PEREIRA DA SILVA
ADVOGADO : JOÃO CARLOS RIZOLLI
RECORRIDO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO
ADVOGADO : NEUSA APARECIDA MARTINHO

PROCESSO : RR - 663068 / 2000 . 4 - TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGROPECUÁRIA PARANÁ LTDA.
ADVOGADO : SANDRA REGINA PRADO
RECORRIDO(S) : EUGENIO GOMES DE MATOS
ADVOGADO : BRUNO MOREIRA ALVES

PROCESSO : RR - 663069 / 2000 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : EUNICE ALEIXO DA SILVA MICHELUCI
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : MÁRCIO CABRAL MAGANO

PROCESSO : RR - 663070 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA MACHADO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : ROBINSON NEVES FILHO

PROCESSO : RR - 663071 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VERA LÚCIA RODRIGUES FOGAÇA
ADVOGADO : ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

PROCESSO : RR - 663072 / 2000 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE
ADVOGADO : ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO
RECORRIDO(S) : FRANCISCO NUNES DA SILVA
ADVOGADO : MARIA TENÓRIO DE MOURA

PROCESSO : RR - 663276 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : JOICE BARROS DE OLIVEIRA LIMA
RECORRENTE(S) : ÁLVARO RAMOS COSTA JÚNIOR E OUTRO
ADVOGADO : HÉLBIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA
RECORRIDO(S) : OS MESMOS
ADVOGADO : OS MESMOS

PROCESSO : RR - 664445 / 2000 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
RECORRIDO(S) : IVONE SILVA MAGALHÃES
ADVOGADO : MAURICIO FERREIRA BENTO

PROCESSO : RR - 664446 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : HERMENEGILDO PINHEIRO
RECORRIDO(S) : JOÃO BENTO DE SÁ
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA VASCONCELOS

PROCESSO : RR - 664493 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PETROFLEX - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADO : BRUNO DE MEDEIROS TOCANTINS
RECORRIDO(S) : FRANCISCO FERNANDES FERREIRA
ADVOGADO : SUZANA LAPENNE PACCA

PROCESSO : RR - 664507 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : DANIEL OLIVEIRA SILVA
ADVOGADO : PLÍNIO GUSTAVO ADRI SARTI
RECORRIDO(S) : BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
ADVOGADO : MÁRCIO RECCO

PROCESSO : RR - 664514 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : AGAPRINT INFORMÁTICA LTDA.
ADVOGADO : MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILVAN FERREIRA PASCOA
ADVOGADO : HUMBERTO DANTAS TELEPHO

PROCESSO : RR - 664540 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
RECORRIDO(S) : ROCICLÉ ARAÚJO DA SILVA
ADVOGADO : JOSÉ FERNANDO OLIVEIRA GARCIA

PROCESSO : RR - 664541 / 2000 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.
ADVOGADO : LIVADÁRIO GOMES
RECORRIDO(S) : JOSÉ PAULO POVINSKY
ADVOGADO : SÔNIA REGINA BERTOLAZZI BISCUALA

PROCESSO : RR - 664595 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S.A. - ELETROBRÁS
ADVOGADO : SÉRGIO BATALHA MENDES
RECORRIDO(S) : ELDER DE CASTRO BOURGUIGNON
ADVOGADO : CLAYTON SALLES RENNÓ



PROCESSO	: RR - 664620 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665107 / 2000 . 1 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665962 / 2000 . 4 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE SAÚDE - SUSAM	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: SUELY DA CRUZ MARTINS	RECORRIDO(S)	: ALDA ARAÚJO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: SÉRGIO DE LIMA	ADVOGADO	: AMANDA DA ROCHA ALVES	RECORRIDO(S)	: CONCEIÇÃO APARECIDA BRUM RIBEIRO PEREIRA
PROCESSO	: RR - 664636 / 2000 . 2 - TRT DA 21ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665108 / 2000 . 5 - TRT DA 11ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURÊNCIO MARTINS SILVA
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	PROCESSO	: RR - 665964 / 2000 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: MARIA DAS LÁGRIMAS ROCHA MAIA	RECORRIDO(S)	: JOAQUIM PEREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: SIZINO SILVANO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: MAVIAEL DE LIMA ALVES	ADVOGADO	: AMANDA DA ROCHA ALVES	ADVOGADO	: JOANA D'ARC RIBEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ FELIPE DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 665110 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FLORESTAS RIO DOCE S.A.
PROCESSO	: RR - 664708 / 2000 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS - TCM	PROCESSO	: RR - 665966 / 2000 . 9 - TRT DA 21ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: CONDOMÍNIO SOLAR UBERABA	RECORRIDO(S)	: CIBELE PENNINI NERY	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: AMANDA SILVA DOS SANTOS	PROCESSO	: RR - 665111 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
RECORRIDO(S)	: EDMILSON VALÉRIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE
ADVOGADO	: ELIEZER FERREIRA DOS SANTOS	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCESSO	: RR - 664718 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: SEBASTIANA DE NASCIMENTO AMARAL	ADVOGADO	: MARCOS VINICIO SANTIAGO DE OLIVEIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: AMANDA DA ROCHA ALVES	PROCESSO	: RR - 665970 / 2000 . 1 - TRT DA 7ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	PROCESSO	: RR - 665114 / 2000 . 5 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
ADVOGADO	: MARTA CARVALHO GIAMBRONI	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO CEARÁ
RECORRIDO(S)	: SIMONE FERREIRA MACHADO	RECORRENTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	RECORRIDO(S)	: TÂNIA MARIA MOREIRA DE MENEZES E OUTROS
ADVOGADO	: ANTÔNIO DA COSTA MEDINA	ADVOGADO	: ROBERTO FIORÊNCIO SOARES DA CUNHA	ADVOGADO	: MARÍLIA CRUZ MONTEIRO
PROCESSO	: RR - 664836 / 2000 . 3 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ GUSMA	PROCESSO	: RR - 665971 / 2000 . 5 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: HAROLDO ANTÔNIO DOS SANTOS FERREIRA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD	PROCESSO	: AIRR - 665905 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC
RECORRIDO(S)	: ROSA NOBRE CAVALCANTE	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO TOLETO MACIEL
PROCESSO	: RR - 664837 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRIDO(S)	: EDSON IMÁRIO POLLNOW
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: LÚCIA MARIA FURQUIM DE ALMEIDA WHITE	ADVOGADO	: KIM HEILMANN GALVÃO DO RIO APA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 665945 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665972 / 2000 . 9 - TRT DA 12ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: JOSEFA GONÇALVES BARBOSA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
PROCESSO	: RR - 664838 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RECORRENTE(S)	: EDINO JOSÉ PEREIRA
RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA	ADVOGADO	: RICARDO LEITE LUDUVICE	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE MANAUS	RECORRIDO(S)	: JOÃO PEREIRA CALADO E OUTRO	RECORRIDO(S)	: ELETRO COMERCIAL SANTA RITA LTDA.
RECORRIDO(S)	: SIMONE NEVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: OTÁVIO ÁRIA JÚNIOR	ADVOGADO	: EVELISE HADLICH
PROCESSO	: RR - 664839 / 2000 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665949 / 2000 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665974 / 2000 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: MARCOS AURÉLIO LEMOS FALLET E OUTRO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: JOSÉ ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: GERLÂNIA MARIA DA CONCEIÇÃO	RECORRIDO(S)	: JORGE LUIZ MIGUEL
ADVOGADO	: JOSÉ LOPES	RECORRIDO(S)	: RIOCOP - COMPANHIA MUNICIPAL DE CONSERVAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS - EM LIQUIDAÇÃO E OUTRO	ADVOGADO	: LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES
PROCESSO	: RR - 664840 / 2000 . 6 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665951 / 2000 . 6 - TRT DA 10ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 666024 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAMPINAS
RECORRIDO(S)	: VALDINA MOREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	ADVOGADO	: JOEL ROCHA E OUTROS
ADVOGADO	: AMANDA DA ROCHA ALVES	PROCESSO	: RR - 665954 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ INÁCIO TOLEDO
PROCESSO	: RR - 664843 / 2000 . 7 - TRT DA 11ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: RR - 666026 / 2000 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RECORRENTE(S)	: JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL
RECORRIDO(S)	: ELIS SÔNIA APARÍCIO DOS SANTOS	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRIDO(S)	: NAWAL TANNOUS TRAD
ADVOGADO	: AMANDA DA ROCHA ALVES	ADVOGADO	: ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	ADVOGADO	: ADILSON MAGOSSO
PROCESSO	: RR - 664844 / 2000 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665955 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 666027 / 2000 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	RECORRENTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
RECORRIDO(S)	: VALDETEI DE SOUZA AZEVEDO	ADVOGADO	: ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	RECORRIDO(S)	: MARIA APARECIDA DOS SANTOS E OUTRO
PROCESSO	: RR - 665106 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 665954 / 2000 . 7 - TRT DA 10ª REGIÃO	ADVOGADO	: BEMARI SILVA DE SAAD
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	PROCESSO	: RR - 666028 / 2000 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	RECORRENTE(S)	: JOSIAS JÚLIO DO NASCIMENTO E OUTROS	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRIDO(S)	: VALDETEI DE SOUZA AZEVEDO	ADVOGADO	: MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE	RECORRENTE(S)	: MARIA LUIZA PRADO E OUTROS
PROCESSO	: RR - 665106 / 2000 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	RECORRIDO(S)	: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL - FEDF	ADVOGADO	: JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO	ADVOGADO	: ÂNGELA VICTOR BACELAR WAGNER	RECORRIDO(S)	: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP
RECORRENTE(S)	: ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC	PROCESSO	: RR - 665955 / 2000 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: RR - 666029 / 2000 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: MARIA DE NAZARÉ NEVES VIANA	RELATOR	: MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO	RELATOR	: MIN. GELSON DE AZEVEDO
ADVOGADO	: AMANDA DA ROCHA ALVES	RECORRENTE(S)	: MARIA DE LOURDES JACINTO	RECORRENTE(S)	: MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
		ADVOGADO	: EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE	RECORRIDO(S)	: PEDRO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTROS
		RECORRIDO(S)	: MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE CARAGUATATUBA	ADVOGADO	: REGINA LÚCIA DA SILVA
		ADVOGADO	: FRANCISCO CARLOS CONCEIÇÃO		



PROCESSO : RR - 666030 / 2000 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA
PROCESSO : RR - 669969 / 2000 . 5 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UPANEMA
RECORRIDO(S) : MARIA JOSÉ DA SILVA
ADVOGADO : KENNEDY DE ALMEIDA MAGALHÃES
PROCESSO : RR - 669970 / 2000 . 7 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE LAGOA DE PEDRAS
ADVOGADO : SEBASTIÃO RODRIGUES LEITE JÚNIOR
RECORRIDO(S) : GILBERTO MARCOLINO DA SILVA
ADVOGADO : ERISMAR DE ANDRADE MOURA
PROCESSO : RR - 669971 / 2000 . 0 - TRT DA 21ª REGIÃO
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE TOUROS
ADVOGADO : MARIA DO SOCORRO CARVALHO COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DE LOURDES MOURA DE SOUZA
ADVOGADO : VICTOR TEIXEIRA DE VASCONCELOS
PROCESSO : RR - 670559 / 2000 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : TADEU DE JESUS SANTOS
ADVOGADO : ISSA ASSAD AJOUZ
RECORRIDO(S) : CONSTRUTORA PRESIDENTE S.A.
ADVOGADO : JORGINÉIA DA CONCEIÇÃO MACHADO SILVA
PROCESSO : RR - 670560 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : HUDSON BRASILEIRA DE PETRÓLEO LTDA.
ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE
RECORRIDO(S) : ORLANDO CARLIM MALTEZE
ADVOGADO : CARLOS ALBERTO NOGUEIRA
PROCESSO : RR - 670566 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : ASTRAL AVIAÇÃO AGRÍCOLA LTDA
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : JOSÉ ALBERTO PASTRO MANENTI
ADVOGADO : MARIA LÚCIA PERUZZO
PROCESSO : RR - 670567 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : JOÃO ROBERTO BRAGA
ADVOGADO : MYRIAM DENISE DA SILVEIRA DE LIMA
RECORRIDO(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : CAROLINA LAPORTE FIGUEIREDO ROSÁRIO DOS SANTOS
PROCESSO : RR - 670568 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : RUBENS SÉRGIO FERREIRA
ADVOGADO : CARLOS BIAS G. PROENÇA
PROCESSO : RR - 671509 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BRASMETAL WAEZLHOLZ S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
RECORRIDO(S) : JOSÉ PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : ARCIDE ZANATTA
PROCESSO : RR - 671510 / 2000 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO DA SILVA PORTO
ADVOGADO : ÂNGELO AUGUSTO CORRÊA MONTEIRO

PROCESSO : RR - 671511 / 2000 . 8 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO MOTTA PINTO GUEDES
ADVOGADO : MIGUEL ANTÔNIO VON RONDOW
PROCESSO : RR - 671512 / 2000 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : JOSSÉ CARLOS DE OLIVEIRA PERAZZO
ADVOGADO : SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
PROCESSO : RR - 671513 / 2000 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
RECORRIDO(S) : HENRIQUE LUIS ARAÚJO GARGUR
ADVOGADO : ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ
PROCESSO : RR - 671514 / 2000 . 9 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARDOSO KULAVHY
ADVOGADO : PAULO ROBERTO DA SILVA ONETY
PROCESSO : RR - 671515 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A. - FINASA
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ELIZABETH LULA MAMEDE
ADVOGADO : RICARDO ALVES DE AZEVEDO
PROCESSO : RR - 671516 / 2000 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : L.R. CIA. BRASILEIRA DE PRODUTOS DE HIGIENE E TOUCADOR
ADVOGADO : GIANCARLO BORBA
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA PEREIRA DE AZEVEDO
ADVOGADO : VALDO BRETAS VALADÃO
PROCESSO : RR - 671517 / 2000 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : PRISCILA GERCOV DE AMORIM
ADVOGADO : NELSON MENDES FREIRE
RECORRIDO(S) : TOXIKÓN ASSESSORIA TOXICOLÓGICA S.C. LTDA.
ADVOGADO : LAURO MALHEIROS FILHO
PROCESSO : RR - 671518 / 2000 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO(S) : JOSEFA DANTAS DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : FERNANDO BRANDÃO FILHO
PROCESSO : RR - 671519 / 2000 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO GUIMARÃES BARBOSA
ADVOGADO : RENATO MÁRIO BORGES SIMÕES
PROCESSO : RR - 671521 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : CARTAZ - DISCOS MUSICAIS LTDA.
ADVOGADO : JOÃO LUIZ FERRETE
RECORRIDO(S) : VALDEMIR ALVES DA CRUZ
ADVOGADO : LIZETE COELHO SIMONATO
PROCESSO : RR - 671522 / 2000 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (EXTINTA PORTOBRÁS)
RECORRIDO(S) : JOSÉ VIEIRA DE MELO E OUTROS
ADVOGADO : ARAMIS MARQUES DA TRINDADE
PROCESSO : RR - 671529 / 2000 . 1 - TRT DA 17ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
RECORRIDO(S) : ANTONIO FIRMÍNO SOBRINHO
ADVOGADO : DIENE ALMEIDA LIMA

PROCESSO : RR - 671531 / 2000 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : DIRCEU JOSÉ BOSI
ADVOGADO : GELSON LUIZ SURDI
PROCESSO : RR - 671532 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : SÉRGIO EDGAR RITTER
ADVOGADO : ELSO ELOI BODANESE
PROCESSO : RR - 674717 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : VIVIAN DAIZE DE VASCONCELOS CUNHA
RECORRIDO(S) : DEMÉTRIO CARLOS LAZZARETTI
ADVOGADO : RICARDO GRESSLER
PROCESSO : RR - 675926 / 2000 . 8 - TRT DA 10ª REGIÃO
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FERNANDO LUZ DE AZEVEDO
ADVOGADO : ROBERTO DONIZETE DA SILVA
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO : CHRISTINA AIRES CORRÊA LIMA

Brasília, 19 de setembro de 2000.
ADONETE MARIA DIAS DE ARAÚJO
Diretora da Secretaria

Secretaria do Tribunal Pleno

Acórdãos

PROCESSO : AG-RC-355.677/1997.7 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.
EMENTA: PRECATÓRIO - AUSÊNCIA DE PRETERIÇÃO. Não observada a ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o seqüestro de verba pública é medida capaz de justificar a intervenção correicional. Agravo não provido.
PROCESSO : ROMS-421.546/1998.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO PITON
ADVOGADO : DR. A. D. MEIRELLES QUINTELLA
RECORRIDO(S) : LUIZ RENATO BUENO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO CARDOSO DA COSTA
RECORRIDO(S) : LEONARDO DA SILVEIRA PACHECO
ADVOGADO : DR. RICARDO S. SILVA
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 1 REGIÃO
DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso, determinando o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que aprecie o mérito.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. POSIÇÃO NA ORDEM CLASSIFICATÓRIA DO CONCURSO DE MAGISTRADO. A promoção ao Cargo de Juiz Presidente de JCJ não afasta o interesse do Impetrante em buscar a ordem de classificação do concurso que entende correta. Recurso a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Órgão de origem, a fim de que julgue o mérito como entender de direito.
PROCESSO : RXOFROMS-426.624/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARIA CHRISTINA DUTRA FERNANDES
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOSÉ AUGUSTO DE O. MACHADO
RECORRIDO(S) : CLÁUDIA FERNANDES MONTAVANI



ADVOGADO : DR. SERGIO ALVES ANTONOFF
 AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos recursos, para cassar a segurança concedida pelo Regional.

EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO. SUBSTITUIÇÃO. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.522/96. INCONSTITUCIONALIDADE. DECLARAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA.

1. No mandado de segurança, o direito deve ser reconhecido de plano como líquido e certo. É, portanto, incongruente exercer-se o controle difuso da constitucionalidade de lei, em sede de mandado de segurança, por tratar-se de questão de alta indagação e, por isso, incompatível com o modelo específico writ.

2. Após a edição da Medida Provisória nº 1.522/96, reeditada sob os nºs 1.573-9/97 e 1.577/97 e convertida na Lei nº 9.527/97, não se reconhece o direito líquido e certo de se proceder à substituição de servidor público na forma preconizada no antigo texto do art. 38 e parágrafos da Lei nº 8.112/90.

3. Recursos providos para cassar a segurança.

PROCESSO : AIRMA-436.124/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. MARIA JOSÉ OLIVEIRA LIMA ROQUE
AGRAVADO(S) : AMATRA XVII - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: RECURSO. INTERESSE DE RECORRER. NECESSIDADE. UTILIDADE.

1. Agravo de instrumento visando a destrancar recurso ordinário interposto contra decisão monocrática proferida por Presidente de TRT, recebido como recurso em matéria administrativa endereçado ao Colegiado do mesmo Tribunal Regional, por força do princípio da fungibilidade.

2. Constata-se a ausência do interesse de recorrer, consubstanciado no binômio necessidade-utilidade, a permitir o conhecimento do agravo de instrumento, visto que o recurso ordinário restou admitido como recurso em matéria administrativa.

3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : RMA-455.164/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR, JUIZ DO TRABALHO, PRESIDENTE DA JCJ DE ABAETETUBA
RECORRIDO(S) : TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso.
EMENTA: LICENÇA DE MAGISTRADO PARA ACOMPANHAMENTO DE DOENÇA DE PESSOA DA FAMÍLIA - O Magistrado tem direito à licença para acompanhamento de doença de pessoa da família, computando-se tal período para todos os fins, até mesmo para efeito de antiguidade.
 Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RC-455.211/1998.1 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
PROCURADOR : DR. CELSO ALMADA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : MANOEL ARÍZIO EDUARDO DE CASTRO - VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reclamação Correicional - Utilizando-se a Parte do meio processual cabível para a pretensa reforma do ato impugnado, a Reclamação Correicional não tem ensejo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RMA-455.231/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.
EMENTA: LEGITIMIDADE PARA RECORRER. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA. PRESIDENTE DE TRIBUNAL REGIONAL. RECURSO EM MATÉRIA ADMINISTRATIVA.

1. Presidente de Tribunal Regional do Trabalho não é detentor de legitimidade processual para recorrer contra decisão da entidade proferida em julgamento de matéria administrativa.
 2. Recurso ordinário não conhecido.

PROCESSO : MS-455.301/1998.2 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
IMPETRANTE : JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCOS DA SILVEIRA FARIAS
IMPETRADO(A) : ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conceder a segurança requerida para anular os atos judiciais praticados após a admissibilidade do recurso ordinário interposto pela Procuradoria Regional do Trabalho da 13ª Região e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que seja conferida ao Impetrante a oportunidade de ofertar suas contra-razões, facultando-lhe o exercício de sua ampla defesa.

EMENTA: DIREITO DE DEFESA. LIQUIDEZ E CERTEZA. CONTRA-RAZÕES A RECURSO. ARTIGO 900 DA CLT.

1. O descumprimento da norma contida no art. 900 da CLT resulta na ofensa do direito líquido e certo da parte de exercer ampla defesa de seu interesse assegurada constitucionalmente.

2. Mandado de segurança procedente.

PROCESSO : RMA-518.821/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
RECORRENTE(S) : WALTER RAIMUNDO SPIES
ADVOGADO : DR. MARCO G SCHORR
RECORRIDO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso.

EMENTA: RESTABELECIMENTO DO PAGAMENTO DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO POR FORÇA DE DECISÃO QUE TRANSITOU EM JULGADO - AÇÃO RESCISÓRIA JULGADA PROCEDENTE - LEGALIDADE DO ATO DO REGIONAL QUE DETERMINOU A SUSPENSÃO IMEDIATA DO PAGAMENTO DO QUINTÊNIO

Havendo a Rescisória ajuizada pela União Federal sido julgada procedente para desconstituir o Acórdão da Ação Ordinária que determinou o restabelecimento do pagamento do adicional por tempo de serviço, imediata deve ser a suspensão do pagamento do quinquênio referente ao tempo de serviço prestado pelo Recorrente como advogado. Caso contrário, ou seja, não sendo suspenso o citado pagamento e sendo mantida a decisão proferida na Ação Rescisória, a situação do Recorrente pode se agravar bastante, pois aumentará muito o valor a ser devolvido. Merece, ainda, ser ressaltado que os Recursos Extraordinário e Especial, os quais pendem de julgamento, não têm efeito suspensivo, o que reforça o entendimento do acórdão do Regional.

Recurso desprovido.

PROCESSO : AG-AC-521.308/1998.9 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE OLARIAS DE MAINAUS
ADVOGADO : DR. MÁRIO SAHDO FILHO
AGRAVADO(S) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, declarar a perda de objeto da ação cautelar e determinar o arquivamento destes autos aos principais, na forma do art. 809 do CPC.

EMENTA: POSSE. SUSPENSÃO. MEMBROS ELEITOS PARA A ADMINISTRAÇÃO DE TRIBUNAL REGIONAL. MEDIDA CAUTELAR. PERDA DE OBJETO.

Verifica-se a perda de objeto da ação cautelar, quando a medida é utilizada visando à suspensão da posse dos membros da administração de tribunal regional, cerimônia já realizada, e quando já procedido ao julgamento do recurso principal.

PROCESSO : AC-542.043/1999.0 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AUTOR(A) : NELSON THOMAZ BRAGA - JUIZ TOGADO DO TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE Bessa
RÉU : UNIÃO FEDERAL (TRT DA 1ª REGIÃO)

DECISÃO: Por unanimidade, declarar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do art. 267 do CPC.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR

Processo extinto, sem julgamento de mérito, com apoio no inciso VI, do art. 267 do CPC, em face do julgamento do Recurso principal.

PROCESSO : ED-ROJIC-558.664/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SÉRGIO GOMES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE RIO GRANDE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO JORGE DIAS DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar as informações constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.
EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, a fim de não deixar passar in albis a prestação jurisdicional pretendida.

PROCESSO : RMA-573.823/1999.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ DE LIMA RAMOS PEREIRA
RECORRIDO(S) : MARIA DE FÁTIMA SANTIAGO SALES
ADVOGADO : DR. JOAO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 7ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para indeferir o requerimento administrativo da Autora e determinar a reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90.

EMENTA: MATÉRIA ADMINISTRATIVA. VANTAGEM DO ART. 2º, "CAPUT", DA LEI 8.911/94. OPÇÃO.

1. Recurso em matéria administrativa interposto pelo Ministério Público do Trabalho para impugnar decisão administrativa de TRT que deferiu diferenças de remuneração correspondente ao vencimento do cargo efetivo acrescido de 55% do vencimento fixado para o cargo em comissão, asseguradas na derogada Lei 8.911/95 (art. 2º, "caput").

2. Caso em que a Requerente, à época de vigência da Lei, não se achava investida em cargo em comissão, ou em função de direção, chefia e assessoramento e, por isso, não exerceu a opção, nem poderia fazê-lo.

3. afronta o princípio constitucional da legalidade o acolhimento de vantagem pecuniária em favor de servidor sem suporte legal.

4. Recurso em matéria administrativa conhecido e provido, para indeferir a pretensão e determinar a reposição ao Erário dos valores pagos indevidamente, nos termos do § 2º do art. 46 da Lei 8.112/90.

PROCESSO : AG-RC-615.575/1999.4 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : ÉDEM BARREIRA DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO HENRIQUE DE MACAU FURTADO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE BARREIRAS - PI
ADVOGADO : DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: Reclamação Correicional. Sequestro e bloqueio de crédito da municipalidade fora da autorização constitucional (art. 100, § 2º, da CF/88).

Liminar concedida.

Agravo Regimental a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RC-628.446/2000.2 (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. URSULINO SANTOS
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : GABRIEL NAPOLEÃO VELLOSO FILHO - JUIZ CONVOCADO DO TRT DA 8ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Decisão de natureza jurisdicional que indefere ou concede liminar não importa atentado à boa ordem do processo.
 Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROMS-636.576/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILEIRO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLAUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : VALTER PINTO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERNANDO MORO
AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo.

É de ser cumprido o Provimento nº 01/99, de 24.05.99, que determina que seja executado, rigorosamente, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11/12/97), que editou nova regra a ser adotada na aposentadoria dos juizes classistas temporários. Recursos voluntário e de ofício providos.



PROCESSO : ROLJC-637.728/2000.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA
RECORRIDO(S) : MURILO FLÁVIO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. STANISLAW COSTA ELOY

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para: I - declarar nula a nomeação impugnada; II - excluir o tempo correspondente para todos os efeitos legais; III - condenar o recorrido a repor integralmente as quantias auferidas indevidamente, corrigidas monetariamente; IV - determinar o imediato afastamento do impugnado se ainda estiver em exercício.

EMENTA: IMPUGNAÇÃO À INVESTIDURA DE JUIZ CLASSISTA. REQUISITOS. EMPREGADOR. PERÍODO MÍNIMO. PROVA. NOMEAÇÃO. NULIDADE. EFEITOS.

1. Impugnação à investidura de Juiz Classista representante de empregador, ao fundamento de inexistir prova da qualidade de empregador rural, por período maior de dois anos.

2. Incomprovado que o Impugnado haja sido empregador rural por período superior a dois anos e militando até presunção em contrário decorrente das anotações em CTPS de empregados exibidas em Juízo, reputa-se inabilitado o candidato ao provimento de cargo de juiz classista temporário da Justiça do Trabalho. Inteligência do art. 661 da CLT e do art. 2º da Instrução Normativa nº 12 do C. TST.

3. Recurso ordinário a que se dá provimento para declarar nula a nomeação, excluindo-se o tempo correspondente para todos os efeitos legais e condenando-se o Requerido à reposição integral das quantias auferidas indevidamente, monetariamente atualizadas, nos termos do art. 47 da Lei 8.112/90.

PROCESSO : RXOFROMS-643.890/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. TRIBUNAL PLENO)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. CRISTINA APARECIDA RIBEIRO BRASILIANO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. CLÁUDIO GOMARA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
AUTORIDADE COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

DECISÃO: Por maioria, dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa de Ofício para efeito de denegar a segurança e cassar a aposentadoria deferida, vencido o Exmo. Ministro Almir Pazzianotto Pinto, Vice-Presidente, que concedia a segurança para cassar a determinação da autoridade impetrada, garantindo ao impetrante ser aposentado no regime da lei revogada.

EMENTA: MEDIDA PROVISÓRIA - REEDIÇÃO - EFICÁCIA - EFEITOS - MANDADO DE SEGURANÇA - INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A matéria relativa à preservação dos efeitos das Medidas Provisórias reeditadas não está pacificada nos Tribunais, gerando ainda muitas discussões, o que impossibilita caracterizar o direito pretendido pelo Impetrante como sendo líquido e certo.

É de ser cumprido o Provimento nº 01/99, de 24.05.99, que determina que seja executado, rigorosamente, o disposto no art. 5º da Lei nº 9.528, de 10 de dezembro de 1997 (DOU de 11/12/97), que editou nova regra a ser adotada na aposentadoria dos Juizes Classistas temporários. Recursos voluntário e de ofício providos.

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 20ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA TRIBUNAL PLENO DO DIA 28 DE SETEMBRO DE 2000 ÀS 13H00

PROCESSO : MS-591.641/1999-6.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
IMPETRANTE : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA
ADVOGADA : DRA. KASSIA MARIA SILVA
IMPETRADO(A) : RONALDO LEAL, MINISTRO DO TST
LITISCONSORTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TELECOMUNICAÇÕES E OPERADORES DE MENSAGENS TELEFÔNICAS DO ESTADO DE ALAGOAS

ADVOGADO : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA
PROCESSO : MS-607.322/1999-5.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
IMPETRANTE : ITAMAR GOUVEIA DA SILVA
IMPETRADO(A) : RONALDO JOSÉ LOPES LEAL, MINISTRO DO TST

PROCESSO : MS-629.547/2000-8.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
IMPETRANTE : MÁRCIA REGINA MIRANDA MONTEIRO
ADVOGADO : DR. JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO
IMPETRADO(A) : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO

PROCESSO : IUJ-RR-177.398/1995-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : ANSELMO LUZ DA SILVA
ADVOGADO : DR. NILO JOSE DE CARVALHO NETO
RECORRIDO(S) : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. IOCO HOMA BERNARDES
PROCESSO : AC-604.521/1999-3.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

PROCURADOR : DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RÉU : AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO

RÉU : TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO : AC-633.704/2000-9.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AUTOR(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RICARDO TADEU MARQUES DA FONSECA

RÉU : AMATRA XV - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

RÉU : TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-486.152/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. MARISA MARCONDES MONTEIRO
RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FERREIRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

RÉU : TRT DA 2ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-495.677/1998-1. TRT DA 7A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ ANTÔNIO PARENTE DA SILVA

RECORRIDO(S) : SILVÂNIA BARRETO CAVALCANTE AMORA E OUTRAS
ADVOGADO : DR. ALFREDO LEOPOLDO FURTADO PEARCE

REMETENTE : TRT DA 7ª REGIÃO
REMETENTE : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-587.863/1999-4. TRT DA 13A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA

RECORRIDO(S) : SAMARA GAUDÊNCIO ASFÓRA LACERDA
ADVOGADO : DR. HÉRCIO LEITE NÓBREGA FILHO

AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-615.619/1999-7. TRT DA 18A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE GOIÁS - UFG

PROCURADOR : DR. JÚLIO CÉZAR PROTÁSIO
RECORRIDO(S) : GLEYDA TERRA E SILVA
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DA 5ª JCI DE GOIÂNIA/GO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-628.017/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. LAURO ALMEIDA DE FIGUEIREDO

RECORRIDO(S) : ALBANIR HUHNN PINHEIRO E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANABELA GALVÃO

AUT. COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO
REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROMS-637.461/2000-4. TRT DA 17A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. FERNANDO DA HORA ANTUNES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINPOJUFES

ADVOGADO : DR. SEGUNDO LUÍS MENEGUELLI
AUT. COATORA : JUÍZA PRESIDENTE DO TRT DA 17ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-638.506/2000-7. TRT DA 6A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. MARIA DE FÁTIMA REJANE FALCÃO ALBUQUERQUE
RECORRIDO(S) : ANA ISABEL SOARES DE BARROS E OUTROS

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA COSTA C. MONTENEGRO
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 6ª REGIÃO

REMETENTE : TRT DA 6ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROMS-655.971/2000-8. TRT DA 23A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOSE FREITAS DE SOUSA
RECORRIDO(S) : JANICE SCHNEIDER MESQUITA

ADVOGADO : DR. MARCUS CESAR MESQUITA
AUT. COATORA : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 23ª REGIÃO

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG-536.873/1999-6. TRT DA 24A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA
RECORRIDO(S) : JONAS RATIER MORENO E OUTROS

ADVOGADO : DR. NILTON CÉSAR ANTUNES DA COSTA
REMETENTE : TRT DA 24ª REGIÃO

PROCESSO : RXOFROAG-553.148/1999-8. TRT DA 11A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
RECORRIDO(S) : WOLNEY GONÇALVES DE QUEIROZ

REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO
PROCESSO : RXOFROAG-573.122/1999-1. TRT DA 20A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE NEÓPOLIS

PROCURADOR : DR. JOÃO BOSCO TAVARES DE MATOS
RECORRIDO(S) : MARLEIDE DE FREITAS E OUTROS

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALVES PEREIRA FILHO
REMETENTE : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

PROCESSO : ROMS-317.027/1996-8. TRT DA 8A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA

PROCURADOR : DR. CÉLIA ROSÁRIO LAGE MEDINA CAVALCANTE
RECORRIDO(S) : PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO

ADVOGADO : RAIMUNDO NONATO ALVES DE PAULA
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOAO JOSE AGUIAR CARVALHO



PROCESSO	: ROMS-385.130/1997-8. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAG-337.655/1997-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: RMA-490.795/1998-7. TRT DA 14A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: VALÉRIA MARIA PINHEIRO MONTE-NEGRO E OUTROS	RECORRENTE(S)	: WALMIR DE OLIVEIRA CORREA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. ALBERTO LURINE GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE PÁDUA MUNIZ CORRÊA	PROCURADOR	: DR. GLÁUCIO ARAÚJO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	RECORRIDO(S)	: VIGFORTE - SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO CASSEMIRO DA SILVA
PROCURADOR	: DR. BOLIVÁ MARQUES VIEIRA	PROCESSO	: ROAG-395.381/1997-2. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ SOARES NETO
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO/MA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA ELZENIRA SOARES REBOUÇAS
PROCESSO	: ROMS-454.011/1998-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MERCANTIL REIS MAGOS LTDA.	PROCESSO	: RMA-513.025/1998-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO JOANILHO MALDONADO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S)	: MARCELO LOESCH PINTO	RECORRIDO(S)	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. EVANDRO LUÍS DE SOUSA OLIVEIRA	PROCESSO	: ROAG-413.108/1997-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCURADOR	: DR. RONALDO CURADO FLEURY
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONCURSO PÚBLICO PARA JUIZ DO TRABALHO	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	RECORRIDO(S)	: LUCAS KONTOYANIS
PROCESSO	: ROMS-536.897/1999-0. TRT DA 13A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: GILSON ALEXANDRE DA COSTA	PROCESSO	: RMA-532.684/1999-8. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	ADVOGADO	: DR. JOAQUIM ANTONIO DE M. CARDOSO	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DA 10ª CJ DE SÃO PAULO/SP	RECORRENTE(S)	: ANTÔNIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO CÉSAR DE FIGUEIREDO PORTO	PROCESSO	: ROAG-486.141/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTONIO ERNANE CACIQUE DE NEW YORK
RECORRIDO(S)	: JOSÉ HUGO LEITE QUINHO	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ROGÉRIO DE ARAGÃO RAMALHO	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. CÉSAR SWARICZ	RECORRIDO(S)	: TRT DA 22ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-539.944/1999-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JÚLIA DA SILVA BRITO	PROCESSO	: RMA-541.662/1999-2. TRT DA 19A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN	PROCESSO	: ROAG-505.156/1998-4. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ELIZABETH MARIA NOCETTI	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: DR. WALKIR MORAES DA COSTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCURADOR	: DR. RAFAEL GAZZANÉO JÚNIOR
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO	PROCURADOR	: DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO OSANI DE LAVOR, JUIZ TOGADO DO TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO	: ROMS-555.218/1999-2. TRT DA 13A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: JOSÉ MARIA PINTO MARTINS	PROCESSO	: RMA-541.664/1999-0. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	PROCESSO	: ROAG-505.157/1998-8. TRT DA 11A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO/PB	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RECORRENTE(S)	: JÚNIA MARISE LANA DE ROSSI, JUIZA SUBSTITUTA DO TRT DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR	: DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA	RECORRENTE(S)	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	ADVOGADO	: DR. ÉDIOS RIBEIRO DA SILVA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NO PODER JUDICIÁRIO FEDERAL NO ESTADO DA PARAÍBA - SINDIJUF	PROCURADOR	: DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA	RECORRIDO(S)	: TRT 10ª REGIÃO
ADVOGADA	: DRA. NYEDJA NARA PEREIRA GALVÃO	RECORRIDO(S)	: FRANCISCO ANTÔNIO DA SILVA MARQUES	PROCESSO	: RMA-545.311/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: ROAG-571.208/1999-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
PROCURADOR	: DR. GUSTAVO CESAR DE FIGUEIREDO PORTO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA JUSTIÇA DO TRABALHO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCESSO	: ROMS-623.650/2000-4. TRT DA 13A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: DJALMA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. BRUNO GUILHERME ROCKENBACH JÚNIOR
RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO	RECORRIDO(S)	: TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRENTE(S)	: PEDRO ERNANE DA SILVA	RECORRIDO(S)	: METALÚRGICA LEMOS LTDA.	PROCESSO	: RMA-566.356/1999-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. GENILDO JOSÉ LUCAS DE LUCENA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO AVELAR	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRIDO(S)	: UNIÃO FEDERAL	PROCESSO	: ROAG-600.086/1999-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DO TRABALHO DA 6ª REGIÃO - AMATRA VI
PROCURADOR	: DR. BENEDITO HONORIO DA SILVA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: TRT DA 6ª REGIÃO
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: FRANCISCO PEREIRA DE SOUZA	PROCESSO	: RMA-611.738/1999-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO	: ROMS-666.705/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ROSOMIRO ARRAIS	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN	RECORRIDO(S)	: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
RECORRENTE(S)	: JUAREZ MACHADO GARCIA	RECORRIDO(S)	: JAIME FERNANDES MAGALHÃES	PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
ADVOGADO	: DR. DÉCIO FREIRE	PROCESSO	: ROAG-604.250/1999-7. TRT DA 10A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
AUT. COATORA	: JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RECORRIDO(S)	: TRT DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ROJJC-526.874/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRENTE(S)	: MARILDA ARRUDA CESAR	PROCESSO	: RMA-619.262/1999-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA BAIÃO	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S)	: ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - AMATRA II	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
ADVOGADO	: DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GUIMARÃES VIEIRA MARTINS	PROCURADOR	: DR. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
RECORRIDO(S)	: JOSÉ DE ASSIS ARAGÃO	RECORRIDO(S)	: ANTÔNIO WILSON BESSA DA SILVEIRA	RECORRIDO(S)	: AMATRA IX - ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO
PROCESSO	: ROJJC-614.693/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: ROAG-615.981/1999-6. TRT DA 17A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: TRT DA 9ª REGIÃO
RELATOR	: MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS	PROCESSO	: RMA-619.264/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
RECORRENTE(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO	RECORRENTE(S)	: LUSMAR PEREIRA LIMA	RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
PROCURADOR	: DR. LOURENÇO ANDRADE	ADVOGADO	: DR. JEFFERSON PEREIRA	RECORRENTE(S)	: NÁDIA GARCIA MENA BARRETO
RECORRIDO(S)	: VALDECI JOSÉ LORENZOM	RECORRIDO(S)	: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN/ES	ADVOGADO	: DR. LUCIANO CARVALHO DA CUNHA
ADVOGADO	: DR. DEJAMIR LORENZOM	ADVOGADA	: DRA. SUELI DE OLIVEIRA BESSONI	RECORRIDO(S)	: TRT DA 4ª REGIÃO
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CRUZ ALTA E OUTROS	PROCESSO	: RMA-490.791/1998-2. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: RMA-619.264/1999-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
		RELATOR	: MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA	RELATOR	: MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
		RECORRENTE(S)	: ANA CELESTE LIMA DE CASTRO	RECORRENTE(S)	: OSCAR ALBERTO RAABE - JUIZ CLASSISTA DO TRT 4ª REGIÃO
		RECORRIDO(S)	: TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 23ª REGIÃO	ADVOGADO	: DR. CÉSAR LUIS PIVA
				RECORRIDO(S)	: TRT DA 4ª REGIÃO



PROCESSO : RMA-619.269/1999-3. TRT DA 19ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RAFAEL GAZZANÉO JUNIOR
RECORRIDO(S) : SÔNIA CAVALCANTE SILVA DE LIMA E OUTROS
RECORRIDO(S) : TRT DA 19ª REGIÃO
PROCESSO : RMA-622.072/2000-1. TRT DA 13ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. JOSÉ CAETANO DOS SANTOS FILHO
RECORRIDO(S) : FERNANDA LEITE DUTRA SOBREIRA
RECORRIDO(S) : TRT DA 13ª REGIÃO
PROCESSO : RMA-627.092/2000-2. TRT DA 10ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUSTAVO ERNANI CAVALCANTI DANTAS
RECORRIDO(S) : LUCAS KONTOYANIS, JUIZ CLASSISTA DO TRT DA 10ª REGIÃO
RECORRIDO(S) : TRT 10ª. REGIÃO
PROCESSO : AIRMA-545.310/1999-1. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : ADRIANO LOPES ALMEIDA TEIXEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. GILMAR LOZER PIMENTEL
AGRAVADO(S) : TRT DA 17ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO-427.285/1998-9. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : MARIA ISABEL DE LIMA ALTOE
ADVOGADA : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI
PROCESSO : AIRO-432.528/1998-4. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO
AGRAVADO(S) : ALADILSON NORBIM BARCELLOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
PROCESSO : AIRO-442.557/1998-1. TRT DA 8ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : CARLOS RENATO MONTES ALMEIDA
ADVOGADO : DR. GLAIRSON DIAS FIGUEIREDO
AGRAVADO(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ILDEFONSO PEREIRA GUIMARÃES JÚNIOR
PROCESSO : AIRO-479.426/1998-5. TRT DA 15ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ISAIAS LINO
PROCESSO : AIRO-479.427/1998-9. TRT DA 15ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : JOSÉ DONIZETTI TOBIAS
PROCESSO : AIRO-479.522/1998-6. TRT DA 15ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : ORLANDO ISAIAS LINO

PROCESSO : AIRO-479.523/1998-0. TRT DA 15ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : PAULO ISAIAS LINO
PROCESSO : AIRO-479.524/1998-3. TRT DA 15ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : FAZENDA PONTE NOVA
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : RODRIGO AUGUSTO ISAIAS LINO
PROCESSO : AIRO-480.022/1998-9. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : MARIA SIQUEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRO-480.095/1998-1. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : RENATO FERNANDES DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRO-480.096/1998-5. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESPÍRITO-SANTENSE DO BEM-ESTAR DO MENOR - IESBEM
ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA ALVES DE OLIVEIRA COSTA
AGRAVADO(S) : GENY DE OLIVEIRA BANDEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRO-480.097/1998-9. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP
PROCURADOR : DR. ALOIR ZAMPROGNO
AGRAVADO(S) : FÁBIO BENEZATH CHAVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA CAVALCANTE TORRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRO-483.454/1998-0. TRT DA 1ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA
AGRAVADO(S) : JOSÉ FELIPE FILHO
PROCESSO : AIRO-551.571/1999-5. TRT DA 5ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : GUAIBIM TURISMO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. FRANCISCO MARQUES MAGALHÃES NETO
AGRAVADO(S) : JUIZ CORREGEDOR REGIONAL DO TRABALHO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO
PROCESSO : AIRO-569.722/1999-5. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA
AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO LUIZ CASTRO E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
PROCESSO : AIRO-584.211/1999-2. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI
AGRAVADO(S) : VALÉRIA COSTA IGNES
ADVOGADA : DRA. AYALA DE CASTRO FERREIRA

PROCESSO : AIRO-598.966/1999-4. TRT DA 17ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE COLATINA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : MILTON MATOS DA SILVA
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO IVO HELMER
PROCESSO : AIRO-628.174/2000-2. TRT DA 1ª. REGIÃO.
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : W. Q. CONSULTORIA, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. ALBERTO A. MOREIRA FILHO
AGRAVADO(S) : DALMO MENDONÇA NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ CLÁUDIO LOUREIRO PENAFIEL
AGRAVADO(S) : BESSA INCORPORADORA S.A. E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO RENATO VILHENA PEREIRA
PROCESSO : AG-RC-394.029/1997-1.
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : DR. SERGIO QUINTELA DE MIRANDA
AGRAVADO(S) : JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA - JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCESSO : AG-RC-576.315/1999-8.
RELATOR : MIN. ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
AGRAVANTE(S) : SINTTEL/ES - SINDICATO DOS TELEFÔNICOS DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO ESPÍRITO SANTO S.A. - TELEST
ADVOGADO : DR. WALDEMAR SOARES LIMA JÚNIOR

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.
Brasília, 20 de setembro de 2000

LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS
Diretora-Geral de Coordenação Judiciária

Secretaria da Seção Especializada em Dissídios Coletivos

Acórdãos

PROCESSO : ED-RODC-445.115/1998.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. HENRIQUE BERKOWITZ
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ERRO MATERIAL. Verificada a existência de erro material, provêm-se os Embargos Declaratórios tão-somente para que se entregue a prestação jurisdicional de forma correta, corrigindo-se o erro existente.

Tratam os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro contra o v. acórdão de fls. 918/924, por intermédio do qual esta Seção Especializada, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Ministro-Relator, julgou extinto o feito, sem apreciação meritória, por ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante.

Os Embargantes apontam omissão, contradição e erro material no julgado (fls. 927/930).

Autos em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

CONHECIMENTO.

Aviados a tempo e modo, **CONHEÇO** para exame dos presentes declaratórios.

MÉRITO.

Contra o v. acórdão de fls. 918/924, embargam de Declaração o Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e Outro, sustentando ter havido omissão, contradição e erro material no julgado proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos.

Sustentam, primeiramente, a omissão do julgado no que diz respeito a terem argüido a intempestividade do Recurso Ordinário interposto pela suscitada, o que não foi apreciado pelo acórdão ora embargado, configurando-se, portanto, negativa de prestação jurisdicional, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal/88.



Com relação ao aludido aspecto, contudo, não se vislumbra qualquer omissão a ser sanada, tendo em vista que o processo foi extinto, sem julgamento do mérito, na forma do disposto no artigo 267, IV, do CPC, ante a ilegitimidade ativa "ad causam" dos Suscitantes, através do acolhimento da preliminar argüida de Ofício pelo Exmo. Ministro-Relator, o que acarretou o prejuízo do exame dos recursos interpostos, inclusive a análise dos seus pressupostos extrínsecos, de admissibilidade, razão pela qual não se há falar em negativa de prestação jurisdicional.

Aduzem os Embargantes, também, a existência de erro material no acórdão, tendo em vista que constou de forma equivocada o nome das partes que suscitaram o presente dissídio coletivo, requerendo, portanto, a retificação dos pólos ativo e passivo da relação processual.

Com efeito, verifica-se a existência de erro material à fl. 918, no que diz respeito aos nomes dos Sindicatos suscitantes e da empresa suscitada, razão pela qual deverá passar a constar a seguinte redação no primeiro parágrafo do referido julgado:

"Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Conferentes de Carga e Descarga do Porto de Santos e pelo Sindicato dos Consertadores de Carga e Descarga nos Portos do Estado de São Paulo contra a Companhia Siderúrgica Paulista - COSIPA." (fls. 02/11).

Sustentam, ademais, a existência de contradição na decisão retromencionada, porquanto, apesar de afirmar que a suscitada possui terminal privativo, ou seja, porto de uso privativo, diz não haver afinidade entre as atividades desenvolvidas pelas partes. Ressaltam, ainda, que a decisão contraria o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal/88, tendo em vista que os Embargantes, desde meados da década de 1960, por força da legislação então vigente, prestam serviços no terminal privativo da Embargada. Por outro lado, requerem esclarecimentos acerca da aplicação do artigo 114, § 2º, da Constituição Federal/88, já que esse dispositivo garante aos sindicatos a possibilidade de ajuizar dissídio coletivo para regular as relações do trabalho.

Todavia, equivocam-se os ora Embargantes.

Inicialmente, constata-se que restou cristalina e asseverado no "decisum" embargado que, na forma disposta no quadro anexo ao artigo 577 da CLT, a categoria representada pelo Sindicato Autor seria a dos Trabalhadores Portuários, pertencentes ao Quarto Grupo da Confederação Nacional dos Trabalhadores em Transportes Marítimos e Fluviais, à qual não corresponde a COSIPA, empresa do ramo da Siderurgia.

Da leitura atenta do v. aresto proferido pela SDC, percebe-se, tranqüila e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelos Embargantes, que o referido "decisum" abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado, de forma coerente, devidamente embasada nas normas legais e orientação jurisprudencial desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Assim, abordou-se expressa, cristalina e exaustivamente a questão de que inexistente correlação entre as atividades exercidas pelos setores profissional e econômico envolvidos na presente lide.

Inexiste, desse modo, qualquer omissão. Os Embargantes pretendem, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam para o fim colimado pelos ora Embargantes, visto que têm eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Aliás, a nova redação do supramencionado art. 535 do CPC, dada pela Lei nº 8.950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito da tese embasadora do julgado, como, repito, buscam os Embargantes, mas sua utilização restringe-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que indubitavelmente não corresponde à hipótese dos autos.

Em sendo assim, devem as partes valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada.

Por fim, sustentam os embargantes que constou equivocadamente na parte dispositiva que se encontrava "Prejudicado o exame do Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Profissional que se apresenta como terceiro interessado", isto porque os sindicatos envolvidos na presente demanda não são terceiros interessados, mas parte integrante do pólo ativo como suscitantes do Dissídio Coletivo.

Ora, conforme se depreende da análise do acórdão embargado, restou consignado tão-somente que ficou prejudicado o exame dos recursos interpostos, fl. 924, ali não se fazendo qualquer menção a nomes de entidades sindicais ou a terceiros interessados, mas tão só, como dito, a que restou "prejudicado o exame dos recursos interpostos", razão pela qual manifestamente improcede o inconformismo no tocante ao aludido aspecto.

Diante de todo o exposto, **DOU PROVIMENTO PARCIAL** aos Embargos Declaratórios tão-somente para sanar erro material, a fim de corrigir o nome dos Sindicatos suscitantes e da empresa suscitada, tal qual explicitado nos fundamentos deste voto.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e dar-lhes provimento parcial, tão-somente para sanar erro material relativo aos nomes dos suscitantes e da empresa suscitada.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-460.136/1998.9 - 16º REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DE JESUS LEITÃO NUNES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão. Embargos de declaração desprovidos.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, pelo acórdão de fls. 352/357, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão e, no tocante ao Recurso do Banco do Estado do Maranhão, deu-lhe provimento para, reformando a decisão recorrida, afastar a prefeição de impossibilidade jurídica do pedido e determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que julgasse o mérito, conforme entendesse de direito.

Embarga de Declaração o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários no Estado do Maranhão (fls. 360/363), sustentando, em suas razões, a existência de omissão no acórdão de fls. 352/357. Alega, em relação à incompetência hierárquica do TRT, que, na hipótese dos autos, a demanda assemelha-se à ação de cumprimento, motivo pelo qual deve ser apreciada por uma das Juntas de Conciliação e Julgamento (atual Vara do Trabalho) de São Luís.

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO.

Próprios e tempestivos, **CONHEÇO** dos Embargos de Declaração.

2 - MÉRITO.

Sustenta o Embargante que a ação ajuizada pelo Banco do Estado do Maranhão tem natureza de ação de cumprimento com sentido negativo, haja vista que o Autor pretende não cumprir o acordo coletivo celebrado. Assim, não haveria falar-se em dissídio coletivo de natureza jurídica ou econômica.

Alega, ainda, que o artigo 872 da Consolidação das Leis do Trabalho é categórico ao discorrer sobre a competência das Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho) para examinar as ações de cumprimento.

Aduz a existência de omissão quanto ao dispositivo legal que autoriza a fixação da competência dos Tribunais do Trabalho para o conhecimento originário da ação, bem como discorre acerca da aproximação da ação anulatória com a ação civil pública e a ação de cumprimento, ressalvando que estas duas últimas são apreciadas e julgadas pelas Juntas de Conciliação e Julgamento (atuais Varas do Trabalho). Registra, finalmente, que a ação se encontra nominada de maneira incorreta e indica ofensa aos artigos 93, inciso IX, e 5º, incisos II, XXXV, e LV, da Constituição Federal.

Sem razão, contudo, o Embargante.

Inicialmente, não há falar-se em omissão, na medida em que o acórdão embargado foi cristalino ao deixar consignado que a orientação jurisprudencial dominante na Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte é no sentido da admissibilidade de ações anulatórias intentadas com o objetivo de anular disposições normativas inseridas em acordos ou convenções coletivas de trabalho, ainda que celebradas extrajudicialmente.

Por outro lado, restou devidamente salientado na decisão de fls. 352/357 que o Autor objetivou, com o ajuizamento desta ação, a declaração de nulidade de cláusula constante de acordo coletivo, razão pela qual teve ele de se socorrer do Código de Processo Civil (artigo 486) ante a ausência de previsão na legislação consolidada. Em sendo assim, não houve silêncio do acórdão embargado em relação às questões ora suscitadas em Embargos de Declaração, mesmo porque o entendimento regional quanto a nomeação da ação não altera, na hipótese, sua natureza, eis que a declaração de nulidade buscada o é sobre cláusula de acordo coletivo de trabalho (ver fl. 355).

Peço vênia, outrossim, para transcrever um trecho da mencionada decisão com o intuito de demonstrar que as questões atinentes à natureza coletiva da ação proposta pelo Autor e ao cabimento desta na hipótese dos autos foram examinados pelo Colegiado, verbis :

"Tendo em vista que os acordos e as convenções coletivas de trabalho são, uma vez celebrados, atos jurídicos perfeitamente válidos, porquanto fazem lei entre as partes durante um lapso de tempo determinado, e que a natureza do provimento jurisdicional perseguido é indiscutivelmente declaratória, bem como o interesse discutido é coletivo, advindo de um instrumento normativo, cuja desconstituição tão-somente pode ser efetivada mediante a declaração de sua nulidade, conclui-se, portanto, pela possibilidade jurídica da presente Ação." (fls. 355/356).

Ressalte-se, por oportuno, que os embargos de declaração não são meio hábil para que a parte inconformada com determinado aspecto da decisão embargada possa reacender esse seu inconformismo. Não há, portanto, o que se acrescer à decisão que cumpridamente decidiu a lide em toda a sua extensão.

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Sessão Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : ED-RODC-492.272/1998.2 - 22º REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO PIAUÍ
ADVOGADA : DRA. MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 22ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MARCO AURÉLIO LUSTOSA CAMINHA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS DE TERESINA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO. Embora não se verifique a contradição ou a omissão nos termos em que apontadas pelos embargos de declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, de modo a livrá-la de qualquer ambigüidade, quando for possível assim entendê-la.

A egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte, pelo julgado de fls. 448/455, deu provimento ao Recurso Ordinário aviado pelo Ministério Público do Trabalho para, reformando o acórdão regional, julgar abusiva a greve e, consequentemente, eximir o empregador da obrigação de arcar com o pagamento dos salários correspondentes ao período de paralisação.

Embarga de Declaração o Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Transportes Rodoviários no Estado do Piauí, sustentando, em suas razões, a existência de omissão e contradição no acórdão embargado (fls. 459/462).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

VOTO

CONHECIMENTO.

Aviados a tempo e modo, conheço para exame dos presentes declaratórios.

MÉRITO.

Alega o Embargante, em suas razões, que não haveria como se o responsabilizar pela não-continuidade das negociações, na medida em que o Sindicato patronal foi quem ajuizou o dissídio coletivo previamente.

Aduz que, nos termos do art. 9º da Constituição da República, o fato de já se haver instaurado o dissídio não poderia ser considerado uma agravante à abusividade.

Afirma, ainda, não se haver falar em representatividade comprometida, haja vista que, às fls. 269/271, constava o registro de pelo menos 250 assinaturas. Requer pronunciamento acerca do dispositivo legal que exige que na ata da assembléia contenha o número de associados que votaram, bem como, caso inexistente fundamento legal embasador da exigência, sejam prestados os devidos esclarecimentos à luz do artigo 5º, inciso II, da atual Carta Magna.

Sustenta que não houve desrespeito ao que estabelece o artigo 13 da Lei de Greve, por considerar que os documentos de fls. 260/263 corroboram a observância do mencionado dispositivo.

Ressalta que inexistente preceito normativo no sentido de que a greve deflagrada após o ajuizamento da ação coletiva caracteriza a abusividade do movimento paretista e pede, por fim, esclarecimentos acerca dos artigos 5º, inciso II, da Constituição Federal e 458, inciso II, do Código de Processo Civil.

Inicialmente, constata-se, independentemente de quem houvesse ajuizado a ação coletiva, que é inconcebível o fato de o Sindicato dos Trabalhadores valer-se da greve como meio para pressionar tanto o Sindicato Patronal como o Poder Judiciário no acatamento às suas reivindicações.

Além do mais é importante salientar que o referido argumento não foi o único embasador da abusividade da greve. Com efeito, in casu, restou evidenciado que o Sindicato deixou de atender a outras formalidades constantes da Lei de Greve.

Em relação à ausência de preceito de lei que preveja a necessidade de que na ata conste o número de associados que votaram, é necessário esclarecer que, nos termos do art. 4º, § 1º, da Lei nº 7783/89, "o estatuto da entidade sindical deverá prever as formalidades de convocação e o quorum para a deliberação, tanto da deflagração quanto da cessação da greve". Registre-se, outrossim, que o quorum estatutário também não pode deixar de observar as normas relativas à matéria prevista na Consolidação das Leis do Trabalho (arts. 612 e 859 da CLT).



Após essas considerações é imprescindível, pois, ressaltar que a indicação na ata da assembléia do número de votantes seria essencial, haja vista que somente a partir dessa premissa poder-se-ia aferir se a greve realmente expressava vontade da categoria.

Note-se, ainda, que, na hipótese dos autos, restou caracterizado, conforme salientado anteriormente, que o intuito do Embargante foi o de, com a deflagração da greve (sem a observância das exigências da Lei de Greve), constringer para ver atendidas as suas reivindicações.

Por outro lado, conquanto possa haver sido observada a exigência contida no art. 13 da Lei nº 7.783/89, tem-se, ainda assim, que o fato de "o Poder Público Municipal ter sido compelido a oferecer sistema alternativo de transporte, para garantir o razoável atendimento da população usuária" (fl. 440) corrobora a tese no sentido de que não foi atendido o comando ditado pelo art. 11 da referida Lei.

Destarte, não há falar-se em lesão às normas legais e constitucionais suscitadas, motivo pelo que **DOU PARCIAL PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos necessários.

ISTO POSTO :

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar parcial provimento aos presentes Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos explicitados no voto do Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : RODC-531.483/1999.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDINO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS BANCOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS SOCIEDADES DE ADVOGADOS DOS ESTADOS DE SÃO PAULO E RIO DE JANEIRO

ADVOGADO : DR. GERALDO BARALDI JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FAKHANY JÚNIOR

RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA MENDES ARAÚJO

ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS PROPRIETÁRIAS DE JORNAIS E REVISTAS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO

RECORRENTE(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS

RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES MANTENEDORAS DE ESTABELECIMENTOS DE ENSINO SUPERIOR DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. CRISTINA LÓDO DE SOUZA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS BIBLIOTECÁRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINBIESP

ADVOGADO : DR. MARCELO FERREIRA ROSA

RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP

ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL

RECORRIDO(S) : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC

ADVOGADO : DR. ALBERTO PIMENTA JÚNIOR

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS DE SÃO PAULO - TRANSURB

ADVOGADO : DR. FRANCISCO ANTÔNIO FRAGATA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS ENTIDADES ABERTAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE

RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRA

ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP

ADVOGADA : DRA. ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA

RECORRIDO(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA CARDOSO DA ROCHA FILHO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS LEGAIS. Inobservados os pressupostos legais para a instauração do Dissídio Coletivo, tais como: observância do "quorum" estabelecido no artigo 612 da CLT, para a realização da Assembléia-Geral autorizativa do ajuizamento da lide coletiva, com indicação precisa, na ata, dos associados participantes da mesma e com comprovação inequívoca da negociação prévia suficiente, deve ser extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do CPC, à falta, exatamente dos seus pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular.

Trata-se de Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado perante o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região pelo Sindicato dos Bibliotecários no Estado de São Paulo contra a Federação Brasileira das Associações de Banco e outras entidades relacionadas às fls. 02/03, pretendendo a fixação de normas coletivas para a categoria profissional (fls. 02/04).

O Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 547/554, rejeitou todas as preliminares argüidas e julgou parcialmente procedente o Dissídio Coletivo para homologar o acordo de fls. 488/492, aplicando-o a todos os demais suscitados remanescentes no processo, restando prejudicado o acordo noticiado às fls. 533/537, por coincidentes suas cláusulas com as contidas no homologado.

Opostos Embargos Declaratórios pelo Sindicato das entidades mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior no Estado de São Paulo, foram os mesmos parcialmente acolhidos pelo aresto de fls. 643/645.

Inconformados, manifestaram recurso ordinário para o TST: a) O Ministério Público do Trabalho da Segunda Região, visando a exclusão das cláusulas impugnadas, bem como a determinação de aplicação do acordo a quem não o firmou (fls. 562/565);

b) O Sindicato dos Bancos nos Estados de São Paulo, Paraná, Mato Grosso e Mato Grosso do Sul, sustentando, preliminarmente, a inviabilidade da extensão do acordo noticiado nos autos, a ilegitimidade do Suscitante para o ajuizamento da ação e a ausência dos pressupostos para a constituição do processo. No mérito, pretende a reforma das cláusulas ajustadas (fls. 568/573);

c) O Sindicato das Sociedades de Advogados dos Estados de São Paulo e Rio de Janeiro, postulando a extinção do processo em razão da representação inepta e da ausência de negociação prévia e, no mérito, insurgiu-se contra a decisão regional que determinou a extensão do acordo judicial (fls. 574/581);

d) O Sindicato das empresas distribuidoras de Títulos e Valores Mobiliários no Estado de São Paulo, este subscrivendo todas as razões oferecidas pelo segundo Recorrente (fl. 583);

e) O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, aduzindo, preliminarmente, a ausência dos requisitos para ajuizamento de ação de Dissídio Coletivo, quais sejam: observância do "quorum" e negociação prévia. No mérito, insurgiu-se contra o acordo homologado e cláusulas deferidas (fls. 584/597);

f) O Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo alegando inexistência dos pressupostos para a constituição válida do Dissídio Coletivo, bem como se insurgindo contra as cláusulas deferidas (fls. 600/613);

g) O Sindicato das Empresas Proprietárias de Jornais e Revistas de São Paulo, visando a extinção do processo por ausência dos requisitos para a constituição válida do processo, além de se insurgir contra as cláusulas concedidas (fls. 616/623);

h) O Serviço Social da Indústria - SESI -, aduzindo, em preliminar, que não foram observados os requisitos para a realização do Dissídio Coletivo. No mérito, insurgiu-se contra as cláusulas deferidas (fls. 625/633); e

i) O Sindicato das Entidades Mantenedoras de Estabelecimentos de Ensino Superior do Estado de São Paulo, sustentando a falta dos pressupostos legais para a constituição válida do processo e insurgindo-se, ainda, quanto ao mérito (fls. 652/675).

Os Recursos foram admitidos pelos despachos de fls. 636 e 678.

Contra-razões oferecidas às fls. 685/686 e 688/694.

A douta Procuradoria-Geral manifestou-se, às fls. 707/709, pelo conhecimento e provimento parcial dos recursos, com o fim de determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que julgue o Dissídio Coletivo, editando sentença normativa com relação aos suscitados remanescentes.

É o relatório.

VOTO

Analisando primeiramente o Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo - SERTESP, por conter preliminares de extinção do processo.

CONHECIMENTO.

Presentes os pressupostos legais de admissibilidade, **CO-NHEÇO** do recurso ajuizado.

I - EXTINÇÃO DO FEITO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ANTE A AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO.

Sustenta, preliminarmente, o Recorrente que o presente feito não observou as regras previstas na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, concernente ao procedimento adotado para o ajuizamento da ação coletiva no que diz respeito à validade da Assembléia-Geral realizada. Trata-se, portanto, da existência dos pressupostos de cabimento da ação, que não teriam concorrido para a presente hipótese.

Conforme bem se sabe, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no artigo 8º, III, da atual Constituição Federal. Destarte, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um "quorum" real, registrando-se, em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhe, assim, a legitimidade necessária.

Contudo, in casu, verificam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, conforme argüido pelo Recorrente, que acarretam a invalidade da ata respectiva, comprometendo a representatividade da categoria.

Primeiramente, observa-se que a base territorial do Sindicato se estende por todo o Estado de São Paulo, o que torna insuficiente a Assembléia-Geral realizada unicamente na Capital, conforme informa o Edital de Convocação acostado à fl. 70, porquanto impossibilita o comparecimento total dos trabalhadores e, em consequência, não há como se considerar atendido o "quorum" mínimo previsto no artigo 612 da CLT.

Ademais, a lista de presença da Assembléia-Geral Extraordinária, acostada à fl. 18, informa que apenas 32 pessoas compareceram à assembléia-geral do Sindicato profissional suscitante que deliberou acerca da pauta de reivindicações, a fim de celebrar o acordo ou convenção coletiva do trabalho. Por outro lado, não consta na referida lista o número da matrícula dos trabalhadores, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que diz representá-las.

Assim sendo, resta demonstrado que tal contingente acima enumerado não pode ser tido como caracterizador da vontade concreta da categoria, mormente se levarmos em consideração que foram suscitadas 29 entidades no pólo passivo da relação processual (fls. 91/93).

Na forma disposta nos artigos 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à prévia autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o "quorum" mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Cumpre salientar que, ademais, a Ata da Assembléia-Geral de fls. 16/17 não registra o número de associados da entidade suscitante, o que impede o exame da legitimidade da representação. Conforme atual entendimento desta Corte, a ausência de indicação do total de associados acarreta a extinção do processo, por ilegitimidade "ad causam" do sindicato. Nesse sentido são os P recedentes: RODC-401710/97, DJ 12.06.98, Min. Ursulino Santos; RODC-384299/97, DJ 17.04.98, Min. Armando de Brito; RODC-384308/97, DJ 30.04.98, Juiz Convocado Fernando E. Ono; RODC 384186/97, DJ 03.04.98, Min. Armando de Brito e RODC- 350498/97, DJ 20.03.98, Min. Antônio Fábio.

Destarte, também consoante a orientação jurisprudencial desta Corte, mister se faz a demonstração suficiente da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegera na Assembléia-Geral.

Na hipótese dos autos, não foi alcançado o "quorum" mínimo legalmente exigido, eis que, da análise da lista de presentes à Assembléia-Geral, conforme asseverado anteriormente, constata-se o comparecimento de apenas 32 trabalhadores. Saliente-se, por oportuno e imperativo, que, no presente Dissídio, foram suscitadas 29 entidades, e a base territorial do Sindicato-Suscitante abrange todo o Estado de São Paulo. Evidente que tal comparecimento é absolutamente ineficaz para a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante, objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância.

Com razão, pois, o Recorrente, inclusive no fato de que não há nos autos elementos que demonstrem a existência concreta do exaurimento das tentativas de negociação prévia por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito com todas as 29 entidades suscitadas.

Ora, é incontestável que o papel e o dever dos Sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do artigo 616 da CLT e §§ 1º e 2º do artigo 114 da Constituição Federal/88), sua inobservância implica, também, a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Diante do exposto, constata-se, conseqüentemente, que não foram preenchidos os requisitos para a instauração do dissídio coletivo, no que diz respeito à representatividade da categoria para deliberação das matérias aprovadas na Assembléia-Geral Extraordinária.

Assim sendo, **ACOLHO** a prefação erigida no Recurso Ordinário em exame e **JULGO EXTINTO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO**, por ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular, com base na Instrução Normativa nº 04/93 desta Corte, bem como no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, prejudicando o exame dos demais recursos.

**ISTO POSTO:**

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário do Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão do Estado de São Paulo - SERTESP - e dar-lhe provimento quanto a preliminar de ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, com base na Instrução Normativa 04/93 do TST e no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais recursos interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-539.957/1999.6 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILLIAM DE FREITAS COUTINHO
RECORRIDO(S) : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. HILDEBRANDO BARBOSA DE CARVALHO

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM EXAME MERITÓRIO. O esgotamento das medidas relativas à formalização da convenção coletiva de trabalho ou do acordo correspondente é condição inafastável para o ajuizamento da ação de Dissídio Coletivo de natureza econômica (§ 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). A não-satisfação dessa condição acarreta a extinção do feito, sem apreciação meritória. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo suscitada pela Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC - contra a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo (fls. 02/05).

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Sétima Região rejeitou as preliminares de falta de negociação coletiva, de carência da ação e de inépcia da inicial. No mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 167/179).

Inconformada, recorre ordinariamente a Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo (suscitada), reiterando o pedido de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos dos arts. 267, incisos III, IV e VI, c/c 295, I e III, parágrafo único, I, todos do Código de Processo Civil, bem como postulando o indeferimento das cláusulas que tratam de correção monetária (1ª), produtividade (2ª), salário normativo (3ª), comprovante de pagamento (4ª), contrato de trabalho (5ª), recibo de entrega contra documento (6ª), salário substituição (7ª), uniformes (8ª), desconto material de serviço (9ª), tabela salarial (10ª), salário admissão (11ª), empregado estudante (12ª), horas extraordinárias (15ª), anotação da função na CTPS (16ª), estabilidade dos suplentes das CIPAS (17ª), dia do comerciário (18ª), garantia de emprego p/ aposentadoria (19ª), garantia de emprego (20ª), fornecimento de declaração de renda (22ª), garantia de emprego/gestante e adotante (23ª), dispensa de empregado por escrito (24ª), garantia de emprego para empregado transferido (26ª), local para guarda da criança - creche (27ª), reajuste mensal dos salários (30ª), representante sindical (31ª), ajuda de custo alimentação (32ª), desconto assistencial (33ª), multa por descumprimento (34ª), adicional noturno (35ª), adicional de insalubridade e periculosidade (37ª), abrangência (40ª) e vigência (41ª) - (fls. 184/223).

Admitido foi o apelo (despacho de fl. 184), não tendo sido apresentadas contra-razões (certidão de fl. 226).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 231/232, opina pela extinção do processo, sem julgamento do mérito, com fulcro no art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

É o relatório.

VOTO

CONHEÇO do Recurso, porque satisfeitos os pressupostos de admissibilidade.

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, POR FALTA DE EXAURIMENTO DA NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.

Insiste a Federação suscitada na prejudicial, argüida em contestação, de falta de exaurimento das negociações prévias. Pretende seja a mesma acolhida, para declarar extinto o processo, sem exame meritório, na forma do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil (fls. 186/189).

O Tribunal de origem rejeitou a preliminar, aos seguintes fundamentos: **Tentativa de acerto, claro que existiu.**

A própria federação patronal providenciou a junção dos documentos que provam isso (fls. 119/122). E há outros (fls. 31 e seguintes).

Inexiste razão para extinguir-se o processo pelo motivo em epígrafe.

Cumpra frisar, por fim e por oportuno, a bem lançada observação autoral de fl. 125: "outrossim, se depreende de dezenas de 'impugnações' (da contestação) ofertadas pelo suscitado às diversas das pretensões da suscitante, o ânimo de litigar". (fl. 168).

Razão, porém, assiste à Federação-Recorrente.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza econômica (fls. 02/05), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva.

Na hipótese, verifica-se que, diversamente do afirmado na decisão regional, não há nos autos elementos suficientes que demonstrem a existência de providências por parte da Confederação-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito. Ora, agora, mais do que nunca, a sociedade e o mundo jurídico não mais admitem que os sindicatos deixem de cumprir o papel relevante que lhes cabe na solução dos conflitos coletivos de trabalho. É deles o dever de solucionar tais conflitos pela via de autocomposição e somente após a demonstração inequívoca da impossibilidade de solução por essa via é que nasce a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista Brasileiro.

Portanto, sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de Dissídio Coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da Ação Coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica extinção do processo, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Observa-se do exame dos autos que a Suscitante efetivamente não comprovou o malogro das tratativas negociais prévias, ou mesmo que tenha se esforçado o suficiente para alcançar uma composição amigável.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio, por parte da Confederação Nacional dos Trabalhadores no Comércio - CNTC - (suscitante) de duas correspondências, datadas de 19/10/93 e 22/10/93 (fls. 31, 33, 48, 66, 81, 119 e 121), com pauta de reivindicações dos trabalhadores (fls. 67/75), à entidade suscitada representante da categoria econômica - Federação do Comércio do Estado do Espírito Santo - que, em resposta, também remeteu duas correspondências, datadas de 21/10/93 e 27/10/93 (fls. 32, 35, 50, 80, 120 e 122).

De início, pode ser constatado que não ficou caracterizado o empenho das partes na solução autônoma e direta do conflito antes de recorrerem ao processo judicial.

É que os documentos supramencionados não demonstram que a prévia negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, frustrando-se os esforços nesse sentido, antes da instauração da presente Revisão de Dissídio Coletivo, que ocorreu em 02 de dezembro de 1993 (fl. 02).

Tampouco restou evidenciada nos autos a recusa expressa por parte da entidade suscitada em negociar.

Registre-se, por oportuno, que a Seção de Dissídios Coletivos deste Colegiado tem reiteradamente entendido que a mera troca de correspondência ou o simples envio de convite não comprova o cumprimento da exigência relativa ao exaurimento das tratativas negociais autônomas.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade do ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista.

A negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista nacional empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatuto constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, restando evidenciado, da análise dos presentes autos, que a Confederação obreira (suscitante) não logrou demonstrar de forma cabal, robusta e inequívoca que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, merece ser extinto o feito.

Razão pela qual, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Ordinário para, acolhendo a prefacial, **JULGAR EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e dar-lhe provimento quanto a preliminar de ausência de negociação prévia, para julgar extinto o processo, sem apreciação meritória, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-581.153/1999.3 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE PASSO FUNDO
ADVOGADO : DR. MILTON IANZER JARDIM
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FIERGS
RECORRIDO(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE OLARIA E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. BASE TERRITORIAL. SINDICATO. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Trata-se de Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho suscitada pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo em face do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, da Federação das Indústrias do Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato das Indústrias de Olarias e Cerâmicas para Construção no Estado do Rio Grande do Sul, do Sindicato das Indústrias da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/14).

Em petição conjunta (fl. 171), formulada pelos interessados, o Sindicato Suscitante requereu a exclusão do Sindicato das Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo da lide, tendo a referida desistência sido devidamente homologada (fl. 156).

O Sindicato das Indústrias da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul requereu a sua exclusão do feito, informando a celebração de Convenção Coletiva do Trabalho com o Suscitante (fl. 242). Através da petição de fl. 257, o Sindicato Suscitante concordou com o pedido e manifestou-se no sentido de não haver mais interesse no prosseguimento acional em relação ao Sindicato requerente.

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região não conheceu da defesa do Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul, em sua decisão, por ausência de procuração outorgando poderes ao subscritor da peça; homologou o pedido de desistência da ação, extinguindo o feito em relação ao Sindicato das Indústrias da Marcenaria no Estado do Rio Grande do Sul e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações do pleito inicial (fls. 268/284 e 291/292).

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Construção Civil no Estado do Rio Grande do Sul (suscitado), pretendendo, preliminarmente, o conhecimento de sua defesa, ante a existência de mandato tácito, com determinação de retorno do feito ao Tribunal de origem para que fossem consideradas as preliminares lançadas naquela peça. Suscita prefaciais de extinção do feito por ausência de negociação prévia e falta de prova quanto ao alcance do "quorum". No mérito, postula a reforma do "decisum", no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reposição salarial, salário normativo, quinquênio, horas extras, auxílio-educação, contribuição assistencial, fornecimento de cópias de documentos e de guias, acesso do dirigente nas dependências da empresa, armários, mural de avisos, atestados médicos ou odontológicos, seguro de vida e vigência (fls. 294/300).

Admitido o Recurso (despacho de fl. 305), não foram apresentadas contra-razões (certidão de fl. 307).

A Procuradoria-Geral do Trabalho, por meio do parecer de fls. 310/312, opinou pelo acolhimento da preliminar de ausência de "quorum", extinguindo o feito sem julgamento do mérito.

É o relatório.

VOTO

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

Ao exame dos autos, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de Trabalho (fls. 02/14), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Ora, se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembleia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, também anuência expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembleia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.



Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

De início, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados todos os trabalhadores, associados ou não do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Passo Fundo, com extensão de base em Marau, Getúlio Vargas, Sertão, Tapejara, Casca, Serafina Corrêa, Ibiraiaras, Ciriaco, David Canabarro, Sananduva, Ibiaçá, Vila Maria, Estação Getúlio Vargas e Ernestina, todos no Estado do Rio Grande do Sul, para autorizar o Sindicato Profissional a instaurar Dissídio Coletivo em caso de malogro nas negociações coletivas (Edital de Convocação - fls. 51/52).

Entretanto, analisando a Lista de Presença da Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 22/04/97, na Sede Social do Sindicato Profissional, situada em Passo Fundo/RS (fls. 61/61 verso), constata-se a existência de irregularidade referente à avaliação do "quorum", que macula a legitimidade da entidade sindical na representação da categoria profissional, qual seja, a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao Sindicato Suscitante.

Observa-se, ainda, que, muito embora a base territorial do Sindicato Suscitante englobe os Municípios de Passo Fundo, Marau, Getúlio Vargas, Sertão, Tapejara, Casca, Serafina Corrêa, Ibiraiaras, Ciriaco, David Canabarro, Sananduva, Ibiaçá, Vila Maria, Estação Getúlio Vargas e Ernestina, todos no Estado do Rio Grande do Sul (Estatuto Social - fls. 17/47), não restou comprovada a realização de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na Sede Social do Sindicato Profissional em 22/04/97, em Passo Fundo/RS (Ata da AGE - fls. 55/60).

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados da entidade sindical suscitada, pois não recebeu a adequada e legítima autorização dos interessados, concluo que merece ser extinta a ação, sem exame meritório.

Por conseguinte, inexistindo nos autos comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional, requisito essencial à validade da instauração do Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação do mérito, nos termos dos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, restando prejudicado o exame do Recurso Ordinário aviado nos autos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c o disposto na Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto às fls. 294/300.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO	: RODC-584.748/1999.9 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR	: JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE ANÁLISES CLÍNICAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. MARCO ANTÔNIO APARECIDO DE LIMA
ADVOGADO	: DR. DANIEL CORREA SILVEIRA
RECORRIDO(S)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SANTIAGO
ADVOGADO	: DR. AIRTON TADEU FORBRIG
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S)	: SINDICATO MÉDICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS

EMENTA: DISSÍDIO COLETIVO. ASSEMBLÉIA-GERAL DA CATEGORIA PROFISSIONAL. QUORUM LEGAL. Inexistindo nos autos informações, devidamente comprovadas, acerca do número de associados do Sindicato Suscitante, para se saber da regularidade da assembléia-geral realizada, não se pode concluir que a entidade sindical detivesse legitimidade para, representando a categoria profissional, ajuizar Dissídio Coletivo. **BASE TERRITORIAL. SINDICATO.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo. **NEGOCIAÇÃO PRÉVIA.** O não-esgotamento das tratativas negociais prévias, por ser condição indispensável para o ajuizamento da ação de dissídio coletivo, acarreta a extinção do processo, sem julgamento meritório (§ 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.

Tratam os presentes autos de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica, suscitada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago contra o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul e o Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/35).

O Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, em relação ao Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, por ausência de decisão revisanda; rejeitou a prefacial de falta de prova do alcance do "quorum" estatutário e legal; rejeitou a preliminar de ausência de negociação prévia; rejeitou a prejudicial concernente à extinção dos feitos anteriores e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações (fls. 223/252), no que se refere ao suscitado remanescente.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul (suscitado), reiterando o pedido de extinção do feito, sem julgamento do mérito, bem como postulando a reforma do "decisum" no tocante ao deferimento das cláusulas que tratam de reajuste salarial, pisos salariais, adicional noturno, horas extraordinárias, aviso prévio proporcional, antecipação do 13º salário e gratificação natalina no auxílio-doença, anotações da CTPS, quebra de caixa, estabilidade ao aposentando, estabilidade após a data-base, contaminação/garantia de emprego, tratamento e estabilidade ao acidentado, delegados sindicais e contribuição assistencial (fls. 254/259).

Admitido o apelo (despacho de fl. 263), foram apresentadas contra-razões pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago (suscitante) às fls. 265/268.

A Procuradoria-Geral do Trabalho, mediante o parecer de fls. 271/276, opina pelo provimento parcial do Recurso do Suscitado para excluir as cláusulas que tratam de adicional noturno, horas extraordinárias, aviso prévio proporcional, antecipação do 13º salário e gratificação natalina no auxílio-doença, anotações da CTPS, quebra de caixa, estabilidade ao acidentado, delegados sindicais e contribuição assistencial, mantendo-se as demais condições.

É o relatório.

V O T O

PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR.

Ao exame dos autos, preliminarmente, sou pela extinção do feito, sem julgamento do mérito, por irregularidades nos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Senão, vejamos:

Trata o presente processado de Revisão de Dissídio Coletivo de natureza jurídico-econômica (fls. 02/35), cuja instauração, obrigatoriamente, há de decorrer, por força de imperativo legal, do malogro ou insucesso da negociação coletiva (§§ 1º e 2º do artigo 114 da Carta Magna).

Se o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo somente pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de solução autônoma do conflito, necessário se torna que o suscitante comprove que convocou e realizou, regularmente, nos termos da lei, Assembléia-Geral Sindical, objetivando autorização para a celebração de Convenção ou Acordo Coletivo e, frustrados esses, também autorização expressa para o ajuizamento da Ação de Dissídio Coletivo.

Portanto, nas formalidades da tentativa de prévia negociação se inclui como marco inicial a deliberação tomada em Assembléia-Geral dos Trabalhadores interessados, legítimos detentores do direito pleiteado.

Ademais, o art. 859 da CLT dispõe sobre o "quorum" mínimo a ser observado na Assembléia-Geral que autoriza a instauração do Dissídio Coletivo, e o art. 612 da mesma Lei Consolidada estipula o "quorum" deliberativo da Assembléia que autoriza a entidade sindical a efetivar ou a celebrar Acordo ou Convenção Coletiva, em razão do que a inobservância da regra legal tornará ineficaz todo o ato praticado.

Tais pressupostos têm sua razão de ser no fato de que, conquanto seja a entidade sindical titular da ação coletiva, não o é, porém, dos interesses e direitos que dela constituem o objeto, estes da categoria que representa, mais especificamente o segmento em relação ao qual se particulariza determinado conflito de interesses. Desse modo, a autenticidade da representação exercida pela entidade sindical depende da comprovação de que expressivo contingente do universo de trabalhadores diretamente afetado pela situação conflituosa autorizou sua atuação, quer em nível negocial, quer em juízo.

Na hipótese, compulsando os presentes autos, observa-se que foram convocados todos os membros da categoria profissional, sócios e não-sócios do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Santiago e suas bases territoriais em Jaguari, São Francisco de Assis, Bossoroca e Itacuruby, isto para que autorizassem o Sindicato Profissional a instaurar Dissídio Coletivo em caso de malogro nas negociações coletivas (Edital de Convocação - fl. 81).

Entretanto, a única informação existente nos autos acerca do número de associados do Sindicato Suscitante traduz-se na afirmação do próprio interessado constante da petição de fls. 137/138, sem qualquer comprovação, na qual informa que o número de associados integrantes de seu quadro social é de 285 (duzentos e oitenta e cinco). Contudo, entendo que tal informação não se mostra suficientemente inquestionável, tornando impossível se concluir de maneira indubitável que os presentes na Assembléia-Geral Extraordinária realizada no dia 13/02/98, na Sede do Sindicato, situada em Santiago/RS (Ata da AGE - fls. 70/76), em número de 71 (setenta e uma) pessoas (Lista de Presença - fls. 130/132), perfizessem o "quorum" mínimo exigido.

Observa-se, ainda, que a entidade sindical que compõe o pólo ativo da presente Ação Coletiva deixou de informar em sua respectiva Ata de Assembléia-Geral (fls. 70/76) o número de seus associados, bem como o número dos trabalhadores que deveriam beneficiar-se com as normas coletivas inseridas na Pauta de Reivindicações apresentada às fls. 03/34 dos autos.

Ademais, analisando a Lista de Presença apresentada (fls. 130/132), constata-se a existência de outras irregularidades referentemente à avaliação do "quorum", que também maculam a legitimidade da entidade sindical na representação da categoria profissional. Primeiramente verifica-se que não há qualquer identificação que possa assegurar que tal lista de assinaturas refere-se à referida Assembléia-Geral Extraordinária, restando consignado apenas a data de 13/02/98 em seu cabeçalho. Por outro lado, observa-se a ausência do número de matrícula dos respectivos obreiros, a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da entidade suscitante que afirma representá-las, merecendo ainda ser salientado que sequer vieram aos autos as relações nominais ou mesmo numéricas dos filiados ao sindicato suscitante.

Portanto, resta indubitável a contrariedade dos procedimentos com a reiterada orientação jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que vem entendendo que, mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-387562/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 29/05/98 e RO-DC-216847/95, Ac. 1515/96, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 14/03/97), bem como pela ilegitimidade "ad causam" do sindicato, ante a ausência de indicação do total de associados da entidade sindical, importando insuficiência de "quorum", nos termos do art. 612 da CLT (Precedentes: RO-DC-401710/97, Rel. Min. Ursulino Santos, DJU 12/06/98 e RO-DC-384299/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 17/04/98).

Outrossim, observa-se que, embora a base territorial do Sindicato Suscitante englobe os Municípios de Santiago, Jaguari, São Francisco de Assis, Bossoroca e Itacuruby (Edital de Convocação - fl. 81), não restaram comprovadas as realizações de Assembléias múltiplas. Ao contrário, a única Assembléia-Geral foi realizada na sede do Sindicato em data de 13/02/98, em Santiago/RS (Ata da AGE - fls. 70/76), restando, mais uma vez, contrariado o entendimento jurisprudencial desta Corte Trabalhista, que é no sentido de que, se a base territorial da entidade representativa da categoria profissional abrange mais de um Município, a realização de assembléia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do "quorum" necessário, exceto quando particularizado o conflito. (Precedentes: RO-DC-296110/96, Ac.391/97, Rel. Min. Armando de Brito, DJU 16/05/97 e RO-DC-296106/96, Ac. 461/97, Rel. Min. Orlando T. Costa, DJU 23/05/97).

Dessa forma, entendendo inquestionável a existência de vício em relação à legitimidade do Sindicato Suscitante para ajuizar o presente Dissídio Coletivo em nome dos empregados das entidades sindicais suscitadas, pois não recebeu a adequada autorização dos interessados.

Finalmente, constata-se que deixou de ser observado o pressuposto constitucional para a propositura da Ação Coletiva, que reside no esgotamento da negociação prévia pelos interessados na solução do conflito coletivo.

Todo o processo negocial limitou-se ao envio de uma correspondência, com pauta de reivindicações dos empregados, datada de 03/03/98, às entidades suscitadas representantes da categoria econômica - Sindicato Médico do Estado do Rio Grande do Sul e Sindicato dos Laboratórios de Análises Clínicas do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 56 e 57) e 01 (uma) reunião na Delegacia Regional do Trabalho, realizada no dia 01/04/98, às 14:30 horas, à qual não compareceram os Sindicatos Suscitados (fls. 60/61).

Portanto, os documentos supramencionados não demonstram que a negociação coletiva tenha sido efetivamente empreendida, embora se frustrando os esforços nesse sentido, antes da instauração da presente Revisão de Dissídio Coletivo, que ocorreu em 07/04/98 (fl. 02).

Ora, a negociação prévia não se traduz em simples remessa de correspondências. Há que se empreenderem esforços verdadeiros, legítimos, no sentido efetivo de buscar a conciliação para exaurir a possibilidade de litígio, inclusive com a intermediação do Poder Público (CLT, art. 616, §§ 2º e 4º).

Não podem as partes envolvidas transferir para a Justiça do Trabalho uma tarefa que, em princípio, cabe-lhes, qual seja, a solução dos conflitos coletivos de trabalho pela via autônoma. Não se trata de um mero formalismo que devam rapidamente superar, apresentando um ou dois documentos que indiquem, por exemplo, que encaminharam uma proposta de solução amigável ou que pediram a um órgão do Ministério do Trabalho para convocar uma mesa-redonda. É um objetivo que deve ser insistentemente perseguido pelas partes, especialmente pela parte suscitante.

Tal é a importância que o mundo jurídico trabalhista empresta ao tema que a exigência, que era apenas da lei ordinária, agora tem estatuto constitucional (§§ 1º e 2º do art. 114 da Constituição Federal de 1988).

Assim, faz-se necessário que as partes demonstrem que, realmente, à exaustão, esgotaram todas as possibilidades de solução autônoma do conflito.

Logo, merece ser extinto o presente feito, nos moldes do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil.



Por conseguinte, inexistindo, nos autos, comprovação da legítima representatividade da Assembléia-Geral deliberativa da categoria profissional e das tentativas de negociação prévia entre as partes, requisitos essenciais à validade da instauração de Dissídio Coletivo, **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem apreciação meritória, nos termos do disposto nos incisos IV e VI do art. 267 do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do Tribunal Superior do Trabalho, por falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, tendo por prejudicado o exame do recurso ordinário interposto nos autos.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Relator, extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, c/c a Instrução Normativa nº 04/93 do TST, restando prejudicado o exame do recurso ordinário interposto no processado.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-598.583/1999.0 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE BRASÍLIA
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO
 RECORRIDO(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. ADÉLIO JUSTINO LUCAS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. É matéria pacificada, no âmbito desta Justiça Especializada, no sentido de que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial ou mesmo confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário desprovido.

O Tribunal Regional do Trabalho da Décima Região, pelo acórdão de fls. 422/434, rejeitou a preliminar defensiva erigida de perda de objeto da ação e, no mérito, julgou-a parcialmente procedente para declarar a nulidade da Cláusula 87 do Acordo Coletivo de Trabalho 97/98, celebrado entre o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minério e Derivados de Petróleo de Brasília e a Petrobrás Distribuidora S.A., relativamente a descontos assistenciais automáticos dos trabalhadores não-associados ao sindicato da categoria profissional.

Irresignado, recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores no Comércio de Minérios e Derivados de Petróleo de Brasília-DF, sustentando, em suas razões, a legalidade da cláusula parcialmente anulada pelo Regional, bem como postulando fosse decretada a improcedência da ação anulatória.

Custas à fl. 460.

O Recurso foi admitido à fl. 463.

Razões de contrariedade às fls. 467/477.

A douta Procuradora-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 483/485, pelo conhecimento e desprovemento do Recurso Ordinário.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

CONHEÇO, pois satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade.

2 - MÉRITO.

2.1 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL.

A cláusula impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, "verbis: CLAUSULA 87.

A Companhia descontará em folha normal de pagamento do mês subsequente ao da assinatura deste Acordo, observado o seu cronograma operacional, as importâncias aprovadas nas Assembléias Gerais, como contribuição assistencial aos Sindicatos, desde que não haja oposição expressa e por escrito do empregado, tendo a Companhia que recolher aos Sindicatos no prazo de 10 (dez) dias úteis a contar do dia do desconto.

87.1 - Na hipótese de efetivação do desconto assistencial sem anuência do empregado e caso venha a Companhia a ser compelida judicialmente a promover a sua restituição, as entidades Sindicais serão obrigadas a promover o ressarcimento à Companhia dos valores descontados, com juros e correção monetária." (fl. 203).

O Tribunal Regional julgou parcialmente procedente a pretensão articulada na presente Ação Anulatória, declarando a nulidade da cláusula versando sobre desconto assistencial em relação aos não-associados. A fundamentação na qual se apoiou aquele Colegiado ao decidir encontra-se assim disposta e sintetizada à fl. 422, in verbis: **EMENTA:** AÇÃO ANULATÓRIA. CLAUSULA DE ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. DESCONTO ASSISTENCIAL.

O legislador constitucional, erigindo a um patamar mais amplo os Direitos Sociais, visou, sobretudo, estabelecer maiores garantias aos trabalhadores - e, fundamentalmente, protegê-los. Não se pode cogitar de autonomia de vontade coletiva sem força sindical para entabular a equilibrada negociação. E a Constituição vigente procura prestigiar tal autonomia, que, efetivamente, estabelecendo a aludida contribuição assistencial, pode se coadunar com os princípios previstos na Lei Magna. Sob tais eflúvios, o Poder Judiciário vem interpretando as lides que abrangem matérias de Direito Coletivo do

Trabalho na condição de guardião dessas garantias e do respeito à autonomia da vontade coletiva - sempre visando harmonizar, equilibradamente, a relação capital-trabalho. Entretanto, sensível à missão de amoldar a hermenêutica aos interesses dos jurisdicionados, vislumbrando a almejada estabilidade jurídica, ressalvo entendimento pessoal, aplicando-se a orientação insita ao Precedente Normativo nº 17/SDC/TST, a qual se coaduna com a validade parcial da cláusula, posto que, "em campo trabalhista as cláusulas contratuais eivadas de Nulidade são substituídas pelo padrão legal aplicável" (Juiz Alberto Bresciani).

No seu apelo ordinário, o Sindicato laboral postula a decretação de improcedência da ação intentada pelo *Parquet*, ante o argumento segundo o qual as cláusulas subordinam o desconto à não-oposição do trabalhador, fato que não desprezita os princípios constitucionais da intangibilidade dos salários e da liberdade de associação. Assevera ainda que, considerando que os sindicatos prestam inúmeros serviços aos integrantes de sua categoria, filiados ou não, seria injusto que os não-associados se beneficiassem das conquistas e serviços fornecidos pela entidade às custas dos trabalhadores associados. Pretende ver reformado o aresto recorrido, para que seja reconhecida a validade e legalidade da cláusula 87.

Inobstante o esforço do ora Recorrente, razão não lhe assiste.

A argumentação perfilhada pelo Juízo Regional coaduna-se perfeitamente com a reiterada e atual orientação da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte. Nesse sentido, tem-se entendido que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX, e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado) cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Face aos fundamentos declinados, NEGOU PROVIMENTO, pois, ao Recurso.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-616.382/1999.3 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MARMORISTA E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, NILÓPOLIS E SÃO JOÃO DE MERITI.
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FREIRE DA SILVA
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO (INCLUSIVE ENGENHARIA CONSULTIVA E MONTAGEM INDUSTRIAL), MARMORISTA E DO MOBILIÁRIO DE DUQUE DE CAXIAS, MAGÉ, NILÓPOLIS, SÃO JOÃO DE MERITI, NOVA IGUAÇU, BELFORD ROXO, MANGARATIBA, PARATI, PARACAMBI, ITAGUAÍ E ANGRA DOS REIS - SINCOCCIMO
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO CONCEIÇÃO DE SOUZA
 RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
 PROCURADOR : DR. CÁSSIO CASAGRANDE

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuições assistencial, sindical ou confederativa, indiscriminadamente de associados e não-associados, afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, XX, e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recursos Ordinários conhecidos e parcialmente providos.

O Ministério Público do Trabalho da 1ª Região propôs Ação Anulatória perante o Eg. 1ª Regional, objetivando a declaração de nulidade das cláusulas 8ª e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Marmorista e do Mobiliário de Duque de Caxias, Magé, Nilópolis e São João de Meriti e o Sindicato das Indústrias da Construção (inclusive Engenharia Consultiva e Montagem Industrial), Marmorista e do Mobiliário de Duque de Caxias, Magé, Nilópolis, São João de Meriti, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Mangaratiba, Parati, Paracambi, Itaguaí e Angra dos Reis - SINCOCCIMO (fls. 02 a 12), no que logrou êxito.

Inconformado com a v. decisão Regional, que julgou procedente a ação anulatória e declarou a nulidade das cláusulas referidas (Acórdão de fls. 156/164), recorre ordinariamente o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção Civil, Marmorista e do Mobiliário de Duque de Caxias, Magé, Nilópolis e São João de Meriti (fls. 165/168), postulando que seja conhecido e provido seu apelo para que se considere válida a cláusula 8ª da Convenção Coletiva.

A seu turno, também o Sindicato das Indústrias da Construção (inclusive Engenharia Consultiva e Montagem Industrial), Marmorista e do Mobiliário de Duque de Caxias, Magé, Nilópolis, São João de Meriti, Nova Iguaçu, Belford Roxo, Mangaratiba, Parati, Paracambi, Itaguaí e Angra dos Reis - SINCOCCIMO (fls. 172/179), recorre da mesma decisão, identicamente postulando que se considerem válidas as cláusulas 8ª e 17ª da Convenção Coletiva mencionada.

Despachos de admissibilidade às fls. 165/172 respectivamente.

Contra-razões às fls. 183/190.

O Ministério Público do Trabalho às fls. 202/203 opina pelo prosseguimento do feito.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHEÇO dos Recursos e analiso-os conjuntamente, devido a identidade de objeto.

2 - MÉRITO.

2.1 - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA.

Sobre a questão, o Regional declarou a nulidade das cláusulas 8ª e 17ª da Convenção Coletiva firmada entre os Recorrentes, em resumo, aos seguintes fundamentos:

"Contribuição assistencial. Convenção Coletiva. É nula cláusula convencional que cria contribuição assistencial a favor de sindicato, seja porque o sindicato não detém representação da categoria senão para defender interesses da mesma, seja porque a Constituição, excluída a Contribuição sindical, apenas permite que se crie contribuição para manutenção do sistema confederativo." (fl. 156)

Nos seus apelos ordinários os Sindicatos pugnam pela validade das cláusulas que dizem respeito à contribuição assistencial (cláusulas 8ª e 17ª), alegando que o Regional decidiu contra a livre vontade das partes que pactuaram as novas condições de trabalho para as categorias conforme almejavam. Aduz, especificamente o Sindicato dos Trabalhadores que, se tinha poderes para negociar cláusulas contratuais para apresentar ao patrimônio dos trabalhadores vantagens econômicas, como poderia o Regional entender que não teria o mesmo poder para receber a contribuição assistencial, que iria dar suporte financeiro à entidade para continuar lutando pelos interesses da categoria.

Já o Sindicato dos Empregadores, em resumo, defende o princípio constitucional da liberdade sindical e a não interferência do Judiciário neste princípio ao tolher as cláusulas contidas nos instrumentos normativos.

Razão, apenas parcial, assiste aos Recorrentes.

Conquanto a posição pessoal deste Relator seja no sentido da possibilidade da retenção ampla a favor das entidades sindicais, tem-se que, em fazendo parte de uma Corte cujo papel é o de uniformizar a jurisprudência, necessário é curvar-se ao entendimento dominante no âmbito deste Tribunal Superior do Trabalho, que é no sentido de que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, XX e 8º, V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, VI, também da Constituição Federal e 462 Consolidado), cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiar-se à entidade.

Outra não é a atual redação trazida pelo Precedente Normativo nº 119/TST, ao dispor que, verbis:

" CONTRIBUIÇÕES SINDICAIS. INOBSERVÂNCIA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS.

A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados."

Como as cláusulas questionadas determinam, indiscriminadamente, o desconto em favor dos sindicatos, de associados e não-associados, cumpre, realmente, seja observado o entendimento declinado, isto para se obter a retenção atinente aos trabalhadores não filiados à entidade sindical ou ainda qualquer tipo de desconto em favor de pessoas estranhas ao instrumento convencional, como o são as cooperativas declinadas no acórdão recorrido.

Por todo o exposto, DOU PROVIMENTO PARCIAL aos Recursos Ordinários dos Sindicatos a fim de que a nulidade das cláusulas 8ª e 17ª da Convenção Coletiva de Trabalho, declarada na origem, prevaleça, com efeito ex tunc, tão-somente quanto aos não-associados aos Sindicatos e quanto aos descontos em favor de cooperativas.

ISTO POSTO:

ACORDAM os Ministros da Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer de ambos os Recursos e dar-lhes provimento parcial a fim de que a nulidade das cláusulas 8ª e 17ª da CCT da categoria, declarada na origem, prevaleça, com efeito ex tunc, tão-somente quanto aos não-associados aos Sindicatos e, ainda, quanto aos descontos em favor de cooperativas, tal qual explicitado no acórdão recorrido.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho



PROCESSO : ROAA-620.336/1999.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. LÓRIS ROCHA PEREIRA JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SOCIEDADE POBRES SERVO DA DIVINA PROVIDÊNCIA
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA CRISPINO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO PARÁ - SENALBA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA VIEIRA DOS ANJOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. Inexiste, no sistema jurídico pátrio, disposição legal que, como cominação prévia, impeça as partes coneventes na inserção de cláusulas estipuladoras de contribuição confederativa ou assistencial em futuros instrumentos coletivos de trabalho. Recurso Ordinário desprovido.

O Ministério Público do Trabalho da 8ª Região propôs Ação Anulatória perante o Egrégio Oitavo Regional, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 22ª do acordo coletivo de trabalho firmado entre a Sociedade Pobres Servos da Divina Providência e o Sindicato dos Empregados em Entidades Culturais, Recreativas, de Assistência Social, de Orientação e Formação Profissional do Estado do Pará - SENALBA (fls. 01/08).

O citado Tribunal Regional, pelo julgado de fls. 58/65, julgou procedente, em parte, o presente feito, para declarar a nulidade da cláusula 22ª referida, com vigência de um ano, a partir de 01/05/98. Quanto ao pedido de condenação na obrigação de não fazer, consistente na proibição de inclusão de contribuição para custeio sindical em futuros acordos ou convenções coletivas de trabalho, o Regional considerou incabível a pretensão em sede de ação sem cunho condenatório.

Inconformada com a v. decisão regional, recorre ordinariamente a Procuradoria Regional do Trabalho da 8ª Região, postulando o provimento do seu apelo, com a reforma parcial do "decisum" e o consequente deferimento do pedido de cominação de obrigação de não fazer (fls. 68/80).

Despacho de admissibilidade à fl. 86.

Sem contra-razões (certidão à fl. 85).

Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no item III da Resolução Administrativa nº 322/96.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Presentes os requisitos legais exigíveis à espécie, CONHECIMENTO do Recurso.

2 - MÉRITO.

2.1 - DO PEDIDO DE COMINAÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER.

Sobre a questão da obrigação de não fazer, articulada no recurso sob exame, concluiu o 8º Regional, "in verbis":

"Quanto aos pedidos de condenação dos demandados à obrigação de afixar cópias do v. Acórdão que vier a ser proferido por esta E. Corte, e, ainda, à obrigação de não incluir cláusulas de mesmo teor do preceito em comento, em futuras negociações coletivas, sob pena de multa, defiro apenas o primeiro pedido, seguindo decisões uniformizadas por esta E. Seção. Indefiro o segundo pedido, por ser incompatível com a natureza não condenatória do presente procedimento" (fl. 63).

Em suas razões recursais, postula o "Parquet" seja conhecido e provido seu apelo, com a reforma parcial do julgado e a consequente condenação dos Demandados à obrigação de não fazer, consistente em não mais se incluir, em futuros instrumentos coletivos de trabalho, cláusulas de contribuição confederativa ou similares, sob pena de pagamento de multa (fls. 68/80).

Ora, na hipótese, conquanto se reconheça o esforço do Recorrente, tem-se que inexistiu no ordenamento jurídico pátrio vedação à prática do ato que, por meio da presente anulatória, busca o Ministério Público do Trabalho impedir seja efetivado, no futuro, pelos sindicatos.

Com efeito, das regras que ensejam a declaração de nulidades não se depreende qualquer norma no sentido de que as entidades sindicais não devam estipular, em instrumentos normativos, cláusulas desta ou daquela espécie.

Ressalte-se, ainda, a imprescindibilidade da declaração de nulidade da cláusula que institui a contribuição confederativa ou assistencial aos não-associados, nos termos do Precedente nº 17 do TST, que dispõe que: CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. É que as cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados. Precedentes: RODC 374775/97, Min. Moacyr R. Tesch, DJ 12.06.98; RODC 350500/97, Min. Antônio Fábio, DJ 14.08.98 e ROAA 396518/97, Min. José L. Vasconcellos, DJ 05.06.98.

Cumprido esclarecer porém que, se fosse deferida à postulação, restaria vedada a instituição de desconto assistencial obrigando os empregados associados, situação incompatível com o direito do trabalho, na medida em que se deve considerar a liberdade de vinculação associativa ao ente sindical. Ademais, não se pode olvidar a vigência temporária das normas de natureza coletiva, podendo, inclusive, futuramente haver regulamentação legal permitindo o desconto assistencial.

Nesse sentido, inclusive, já decidiu a egrégia Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal Superior do Trabalho, quando do julgamento do Processo nº TST-ROAA-599192, da lavra do eminente Ministro Gelson de Azevedo, "verbis":

"O litígio emerge de uma normatividade delimitada no tempo, que estabelece vantagens e regras de conteúdo, que devem ser observadas com relação aos integrantes da categoria profissional representada pela entidade sindical. A obrigação que se pretende impor, intimamente ligada ao objeto da ação anulatória, transcede a vigência das regras coletivas. A decisão judicial que viesse a impor proibição nos termos propostos, estaria limitando a expressão da vontade das pessoas jurídicas signatárias de acordo ou de convenção coletiva, e não privando as categorias profissional ou econômica, que têm no Sindicato apenas seus agentes, de participarem das deliberações próprias da assembléia-geral."

NEGO PROVIMENTO, pois, ao Recurso Ordinário.

ISTO POSTO:

A CORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso Ordinário e negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-ROAA-513.788/1998.2 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BRASÍLIA-DF- SINDICATÁO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO CORTÊS DE LIMA
ADVOGADO : DR. LEONARDO BRUNO R. DO CARMO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. MAURÍCIO CORREIA DE MELLO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS DE BRASÍLIA-DF
ADVOGADO : DR. JOÃO VITOR MESQUITA AGRESTA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Improcedem os Embargos de Declaração que, pretextando omissões e contradições do decisório embargado, veiculam, de fato, o inconformismo do Embargante com as conclusões deste. É que não há omissão nem contradição do julgado em relação à consideração da prova dos autos ou à aplicação do direito à espécie fática. Esses dois procedimentos, integrantes da essência do ato judicativo, são efetuados com liberdade pelo órgão julgante, que só está adstrito à fundamentação racional de suas ilações, com base no direito e no que dos autos consta. Assim sendo, não vingam as arguições de omissão e contradição manejadas em sede declaratória com a clara intenção de reverter o sentido do comando decisório, por meio da rediscussão dos fatos e do direito definidores da causa. Embargos de Declaração aos quais se nega provimento, ante a inexistência de quaisquer dos vícios elencados no art. 535 do Código de Processo Civil.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Profissional e, analisando o apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos assistenciais efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria (fls. 211/221).

Embarga de declaração o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF - Sindicato, com fulcro no artigo 350 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sustentando a existência de contradições e omissões no julgado (fls. 225/230).

Examinados os autos, determinei a sua colocação em Mesa.

É o relatório.

V O T O

C ONHECIMENTO.

O apelo foi manifestado com a satisfação dos pressupostos de admissibilidade.

CONHECIMENTO.

MÉRITO.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Colegiado, através do acórdão de fls. 211/221, negou provimento ao Recurso Ordinário do Sindicato Profissional e, analisando o apelo interposto pelo Ministério Público do Trabalho, extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, quanto ao pedido de devolução dos descontos assistenciais efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria, ao entendimento, assim ementado: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO ANULATÓRIA. DESCONTO ASSISTENCIAL. O posicionamento assente nesta Justiça Especializada consagra que as cláusulas que instituem o pagamento de contribuição assistencial sindical indiscriminadamente de associados e não associados afrontam a liberdade de filiação preconizada nos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, da Carta Magna. Inteligência do Precedente Normativo nº 119/TST. Recurso Ordinário do Sindicato dos Empregados a que se nega provimento.

DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. Embora se trate de desconto oriundo de cláusula de acordo ou convenção coletiva, a ação condenatória viável à obtenção da pretendida devolução tem a natureza de dissídio individual de trabalho, cuja competência originária, obrigatoriamente, deve ser das Juntas de Conciliação e Juizamento. Processo extinto sem apreciação meritória, relativamente ao pedido de devolução dos descontos efetuados, em face da incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar a matéria" (fl. 211).

Embarga de declaração o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF - Sindicato, com fulcro no artigo 350 e seguintes do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, sustentando a existência de contradições e omissões no julgado. Afirma que o acórdão embargado deixou de analisar o fato de que o Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões, concluiu não ser inconstitucional o desconto assistencial de não sindicalizados desde que garantido o seu direito à oposição, o que não feriria a liberdade de associação. Aduz que, como a cláusula em comento prevê o direito de oposição até 10 (dez) dias após o desconto, segundo a jurisprudência do STF, não existiria qualquer inconstitucionalidade nesta cobrança, principalmente pelo fato de que a cláusula consta de acordo coletivo que vincula todos os trabalhadores, e não apenas o sindicato. Argumenta que não pode persistir a omissão desta SDC no que se refere à análise do direito à oposição e da consequente constitucionalidade da cláusula ora debatida, sob pena de, em assim se mantendo, aplicar superada interpretação aos arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso VI, além de violar o art. 7º, inciso XXVI, todos da Carta Magna. Alega ser evidente a contradição na decisão embargada, visto que a mesma utilizou jurisprudência do TST que não persistiu quando de sua análise na Corte Suprema, ressaltando não ser este entendimento incontroverso, carecendo de nova análise neste Colegiado, solicitada no apelo ordinário, mas não efetuada quando de seu julgamento. Cita arestos e requer a procedência dos presentes Embargos a fim de que sejam sanadas as omissões e contradições contidas no acórdão, concedendo-lhes efeitos infringentes ou modificativos, para que seja provido, em sua totalidade, o Recurso Ordinário interposto pelo Embargante (fls. 225/230).

In casu, é manifestamente sem razão o Embargante, eis que analisando os argumentos apresentados nos Declaratórios, constata-se a inexistência dos vícios apontados - omissão e contradição. Tratam os autos de Ação Anulatória ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho da 10ª Região, objetivando a declaração de nulidade da cláusula 35ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de Brasília-DF - SINDICATÁO - e o Sindicato dos Laboratórios de Pesquisas e Análises Clínicas de Brasília-DF, concernente ao desconto assistencial laboral (fls. 02/20).

A cláusula impugnada encontrava-se assim redigida: CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - DESCONTO ASSISTENCIAL LABORAL. A empresa procederá o desconto em folha de pagamento em uma só vez, o percentual de 3% (três por cento) sobre o primeiro salário reajustado da data-base (setembro/96), em favor do SEESSB-DF, a ser depositado em conta corrente desta Entidade, nº 420345-3, agência nº 1230-0 do Banco do Brasil.

Parágrafo primeiro - ressaltando o direito de oposição do empregado perante o sindicato até 10 (dez) dias após o desconto em folha.

Parágrafo segundo - O empregador deverá enviar ao Sindicato Laboral, xerox da folha de pagamento do mês do desconto" (fl. 30).

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região julgou parcialmente procedente a ação, declarando a nulidade da referida cláusula, para limitar a sua eficácia apenas aos empregados sindicalizados (fls. 148/160).

A SDC desta Corte Superior Trabalhista, analisando o Recurso Ordinário interposto pelo Sindicato Obreiro às fls. 171/182, negou-lhe provimento, no tocante ao desconto assistencial laboral, por haver concluído que o entendimento perflhado pelo juízo regional encontrava-se em consonância com a reiterada e atual orientação deste Colegiado no sentido de que fere os princípios da liberdade de associação sindical (arts. 5º, inciso XX e 8º, inciso V, ambos da Carta Magna) e da intangibilidade salarial (arts. 7º, inciso VI, da Constituição Federal e 462 Consolidado), cláusula que estipule contribuição sindical a ser descontada de todos os integrantes da categoria profissional indistintamente, ainda que não tenham optado por filiare-se à entidade, a teor do Precedente Normativo nº 119/TST.

Primeiramente cumpre registrar que a cláusula em comento não se relaciona à condição de trabalho, pois, tão-somente regulamentava a contribuição assistencial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, bem como a normatização do direito à oposição do desconto efetuado.

Constata-se, por conseguinte, que a condição em exame não atende a finalidade do Dissídio Coletivo, pois não cria nova condição de trabalho, nem mesmo regulamentava direito já existente.

Sendo assim, correta a decisão de fls. 211/221 que concluiu haver a citada cláusula, prevendo desconto nos salários de todos os seus empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitado o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Lei Maior.

Ressalte-se que tal entendimento encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Casa, merecendo ser registrado que o Excmo. Min. Carlos Alberto Reis de Paula, analisando situação em muito semelhante à versada nos presentes autos, concluiu que:

"Cláusula que prevê desconto nos salários de todos os seus empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeita o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, da Carta Constitucional" (TST-ROAA-549182/99, DJU 06/08/99).

Não fosse somente isso, o atual Precedente Normativo nº 17 da SDC deste Colegiado é no sentido da imprescindibilidade da declaração de nulidade de cláusula que institui contribuição confederativa ou assistencial aos não associados, "verbis":

"CONTRIBUIÇÕES PARA ENTIDADES SINDICAIS. INCONSTITUCIONALIDADE DE SUA EXTENSÃO A NÃO ASSOCIADOS. As cláusulas coletivas que estabeleçam contribuição em favor de entidade sindical, a qualquer título, obrigando trabalhadores não sindicalizados, são ofensivas ao direito de livre associação e sindicalização, constitucionalmente assegurado, e, portanto, nulas, sendo passíveis de devolução, por via própria, os respectivos valores eventualmente descontados." (Precedentes: RODC 374775/97, Rel. Min. Moacyr R. Tesch, DJU 12.06.98; RODC 350500/97, Rel. Min. Antônio Fábio, DJU 14.08.98 e ROAA 396518/97, Rel. Min. José L. Vasconcellos, DJU 05.06.98).

Logo, a estipulação de desconto efetuado no salário de todos os trabalhadores da categoria, indistintamente, mesmo estando prevista a possibilidade de oposição, afronta o princípio constitucional da livre filiação sindical e o da irredutibilidade do salário, razão pela qual correta a decisão embargada que manteve o acórdão regional que declarou a nulidade da cláusula, limitando a sua eficácia apenas aos empregados sindicalizados.

Faço o explicitado, efetivamente não se tem omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado e o fato deste ou aquele Tribunal ter ou não decidido diferentemente a matéria não é vício que desafie o remédio previsto no art. 535 do CPC, pois, sabidamente, improcedem os Embargos de Declaração que, pretextando omissões e contradições do decisório embargado, veiculam, de fato, o inconformismo do Embargante com as conclusões deste. É que não há omissão nem contradição do julgado em relação à consideração da prova dos autos ou à aplicação do direito à espécie fática. Esses dois procedimentos, integrantes da essência do ato judicativo, são efetuados com liberdade pelo órgão julgante, que só está adstrito à fundamentação racional de suas ilações, com base no direito e no que dos autos consta. Assim sendo, não vingam as arguições de omissão e contradição manejadas em sede declaratória com a clara intenção de reverter o sentido do comando decisório, por meio da rediscussão dos fatos e do direito definidores da causa.

Feitas as considerações acima, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração.

ISTO POSTO:

A CORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : ED-RODC-549.931/1999.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS ESTIVADORES E DOS TRABALHADORES EM ESTIVA DE MINÉRIOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGA FILHO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA FONSECA
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
 EMBARGADO(A) : AÇO MINAS GERAIS S/A - AÇOMINAS E OUTRAS
 ADVOGADO : DR. CARLOS MAGNO GONZAGA CARDOSO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Não há omissão no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, do CPC, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É que, num caso que tal, não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada espécie, a aplicação desse dispositivo legal, principalmente porque o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma dada regra jurídica, está, óbvia e automaticamente, rechaçando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela regra que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas.

Tratam os presentes autos de Embargos Declaratórios opostos pelo Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e outros contra o v. acórdão de fls. 1142/1151, por intermédio do qual esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos decidiu declarar a abusividade da greve deflagrada pelos trabalhadores avulsos ocorrida no terminal portuário privativo de uso misto de Praia Mole, no Espírito Santo, bem como a não-obrigatoriedade da requisição de mão-de-obra de trabalhadores avulsos para prestarem serviços no referido terminal portuário, com base nos artigos 1º, inciso V, e 56, da Lei nº 8.630/93.

Os Embargantes apontam omissão no julgado, por meio da petição de fls. 1154/1158, retificada às fls. 1159/1160.

Autos, em Mesa, na forma regimental.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Aviados a tempo e modo, **CONHEÇO** para exame dos presentes declaratórios.

2 - MÉRITO.

Contra o v. acórdão de fls. 1142/1151, embargam de declaração o Sindicato dos Estivadores e dos Trabalhadores em Estiva de Minérios do Estado do Espírito Santo e outros, sustentando ter havido omissão no julgado proferido pela Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte.

Sustentam, primeiramente, a omissão do julgado no que diz respeito a terem colacionado aos autos acordo coletivo relativo às atividades de Mão-de-obra de Trabalhadores Avulsos no Terminal Privativo de Praia Mole, no qual as partes, ora litigantes, compuseram a lide face novas condições de trabalho no referido terminal, o que não foi apreciado pelo acórdão ora embargado, configurando-se, portanto, negativa de prestação jurisdicional, a teor do disposto no artigo 93, IX, da Constituição Federal/88. Desse modo, concluíram que a ausência de exame do aludido acordo importaria na vulneração ao artigo 7º da Constituição Federal/88 e ao disposto na Instrução Normativa nº 04/93.

Por outro lado, aduzem os Embargantes, também, a existência de omissão no acórdão concernente ao seu aspecto meritório, ou seja, requisição dos trabalhadores avulsos.

Alegam que foram devidamente suscitadas as ofensas à literalidade dos artigos 5º, caput, incisos XIII e XXXVI, e 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal/88, eis que inobservado o disposto no Decreto-Lei nº 03/66, retificado pela Lei nº 8.630/93, em seus artigos 26, 27 e 56, parágrafo único, textos legais que exigiam a necessidade de registro profissional na área marítimo-portuária, por isso que a Egrégia Seção, deixando de considerar tais aspectos, acarretou a omissão do julgado.

Concluem, assim, que a Egrégia Seção deixou de considerar todos os aspectos atinentes à forma de requisição dos trabalhadores, disciplinada pela Lei em comento, bem como pela Convenção nº 137 da OIT, acarretando, outra vez, incontestada omissão.

Destarte, requerem o pronunciamento desta Corte sobre os aspectos invocados, sob pena de violação aos artigos 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição Federal/88 e 832 da CLT.

Todavia, e efetivamente, não assiste razão aos ora Embargantes.

Inicialmente, cumpre registrar que o acordo coletivo de trabalho noticiado foi protocolado nesta Corte pelos Embargantes no dia 12 de abril de 2000 (fl. 1.132), ou seja, apenas um dia antes do julgamento do presente Recurso Ordinário, conforme se constata por meio da certidão de fl. 1128.

Ora, é incontestado que o referido acordo foi firmado pelos litigantes em 09 de junho de 1999 (fls. 1133/1139). Desse modo, pode-se concluir que os Embargantes não foram diligentes na hipótese vertente, eis que transcorreram vários meses desde a composição noticiada até a data do julgamento. Assim, deveriam ter agido com maior celeridade e cautela, já que consideravam a matéria ali versada importante para o deslinde da controvérsia.

Cumpre registrar, ainda, que o acordo coletivo mencionado pelos Embargantes, em toda a sua extensão, tão-somente disciplina a forma que deverá ser efetivada a requisição dos trabalhadores avulsos, mas em momento algum obriga as empresas a adotarem tal procedimento. Em sendo assim, constata-se que o documento juntado após a interposição do Recurso Ordinário não teria o condão de alterar a decisão embargada, eis que, conforme já anteriormente salientado, o instrumento normativo apenas regulamentaria a forma de contratação dos trabalhadores avulsos, sem, todavia, gerar qualquer obrigação de admitir a prestação de serviços por parte daqueles. Com efeito, a matéria versada no Recurso Ordinário está afeta à obrigatoriedade de contratação, ao passo que o acordo coletivo trata de questão diversa, em nada modificando o acórdão de fls. 1142/1151.

Aduza-se, por oportuno, que a própria cláusula 8ª, parágrafo terceiro, do acordo coletivo trazido aos autos, liquidando com o intento modificativo posto nos declaratórios pelos embargantes, estabelece o seguinte, "verbis":

"Este acordo não importa em renúncia de qualquer direito de natureza declaratória discutido no Dissídio Coletivo nº 0010/97, TRT 17ª Região de Vitória, ES" (fl. 1138).

Concernente aos demais aspectos invocados, percebe-se da leitura atenta do v. aresto proferido pela SDC, tranqüila e nitidamente, ao contrário do que asseverado pelos Embargantes, que o referido decisum abordou e analisou os pontos necessários e suficientes para alcançar a fundamentação norteadora do julgado ora embargado, de forma coerente, devidamente embasado nas normas legais e na orientação jurisprudencial desta Corte Laboral, como também balizado pela convicção motivada do Juízo.

Resalte-se que restou expressamente consignado no acórdão embargado a inexistência de obrigatoriedade da requisição dos trabalhadores, por se considerar que as normas norteadoras da matéria, contidas Lei nº 8.630/93, apenas facultam aos titulares de instalações portuárias de uso privativo a contratação de trabalhadores por prazo indeterminado, observado o disposto no contrato, convenção ou acordo coletivo de trabalho das respectivas categorias econômicas. Logo, não há que se falar nas violações indigitadas pelos Embargantes, haja vista a inexistência de qualquer imposição legal para que as empresas adotassem o procedimento reivindicado.

Assim, abordou-se cristalinamente e exaustivamente a questão da não-obrigatoriedade de requisição dos trabalhadores avulsos nos portos privativos, por tratar-se de mera facultade das empresas, consoante a legislação pertinente.

Inexiste, pois, qualquer omissão, quer ordinária, quer constitucional e mesmo a Convenções da OIT. Os Embargantes pretendem, na verdade, pela via oblíqua, insurgir-se contra a decisão tomada pela Corte, que concluiu de forma contrária aos seus interesses. Por certo, os Declaratórios não se prestam para o fim colimado pelos ora Embargantes, visto que têm eles observância restrita aos limites do artigo 535 da Lei Adjetiva Civil.

Aliás, a nova redação do supramencionado art. 535 do CPC, dada pela Lei nº 8.950/94, não comporta o cabimento dos Declaratórios para reabrir discussão a respeito da tese embasadora do julgado, como, repito, buscam os Embargantes, mas sua utilização restringe-se à existência de omissão, contradição ou obscuridade na sentença ou acórdão, o que indubitavelmente não corresponde à hipótese dos autos.

Em sendo assim, devem as partes valer-se do meio próprio para buscar a reforma almejada, eis que não há omissão no sentido técnico-jurídico em que empregado o termo pelo art. 535, II, do CPC, quando a decisão judicial aplica uma e não outra regra jurídica para deslindar a controvérsia trazida a juízo. É que, num caso que tal, não será sempre necessário dizer porque se rechaça, numa determinada espécie, a aplicação desse dispositivo legal, principalmente porque o órgão julgante, além de não estar obrigado a responder um a um aos argumentos das partes, se considera incidente, no caso concreto, uma dada regra jurídica, está, óbvia e automaticamente, rechaçando todas as outras que lhe são contrárias. O fundamento dessa rejeição, como é também claro, pode ser buscado, por sua vez, na fundamentação que dá suporte à subsunção da hipótese dos autos àquela regra que foi efetivamente aplicada, da qual se extrai, logicamente, o afastamento destas outras que lhe são opostas.

Diante de todo o exposto, **NEGO PROVIMENTO** aos presentes Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO:

A CORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios e negar-lhes provimento

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz Convocado - Relator

PROCESSO : RODC-578.462/1999.8 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE ARTEFATOS DE COURO NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
 ADVOGADO : DR. EDSON MORAIS GARCEZ
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CURTIMENTO DE COURO E PELES DE TAPERA
 ADVOGADO : DR. AIRTON TADEU FORBRIG
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM DISSÍDIO COLETIVO - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Em matéria atada a direito coletivo, sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha sua autorização para tanto, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da referida categoria, imprimindo-lhes, assim, legitimidade, o que restou inobservado na hipótese dos autos. Por outro lado, não houve a demonstração inequívoca da exaustão das tentativas de negociação prévia, pressuposto indispensável de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inobservância do art. 114, § 2º, da CF). Recurso Ordinário provido.

Trata-se de Dissídio Coletivo ajuizado perante o Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Curtimento de Couros e Peles de Tapera, em desfavor do Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 02/17).

O egrégio Quarto Regional, pelo acórdão de fls. 174/193, rejeitou as preliminares de não-esgotamento da via negociada e de assembléia irregular e, no mérito, julgou parcialmente procedentes as reivindicações apresentadas pelo Sindicato profissional.

Inconformado, recorre ordinariamente o Sindicato das Indústrias de Artefatos de Couro do Estado do Rio Grande do Sul (fls. 195/206), renovando as preliminares de assembléia irregular e de não-exaurimento da negociação prévia, bem como postulando a exclusão de algumas cláusulas deferidas pela Corte "a quo".

As custas foram devidamente recolhidas (fls. 207 e 208).

O Recurso foi admitido pelo despacho de fl. 209.

Razões de contrariedade apresentadas pelo Sindicato dos Trabalhadores às fls. 214/217.

A douta Procuradoria-Geral do Trabalho manifestou-se, às fls. 220/226, pelo provimento parcial do recurso do suscitado, com a exclusão das cláusulas 5ª, 6ª, 7ª, 8ª, 12, 16, 22, 28, 30, 31, 33, 36, 38 e 44 e pela manutenção das demais.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO.

Satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, **CONHEÇO** do Recurso Ordinário. 2 - **PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE ATIVA "AD CAUSAM" DO SINDICATO-SUSCITANTE E DE AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA** (FLS. 196/199).

O egrégio TRT da Quarta Região rejeitou a preliminar de ilegitimidade ativa "ad causam" do Sindicato-suscitante, sob o fundamento de que não havia irregularidade em relação ao "quorum", haja vista a presença de 91 integrantes da categoria profissional na assembléia de 13 de setembro de 1997, número esse suficiente, na sua ótica, em se considerando que a base da referida entidade era constituída por uma única cidade do interior do Rio Grande do Sul.

Em relação à negociação prévia, considerou o Regional que os documentos de fls. 49/52 e 105/107 comprovavam haver sido tentada negociação direta entre as partes, inclusive com a realização de reunião perante a Delegacia Regional do Trabalho. Esclareceu, ainda, a Corte recorrida, que, não tendo sido alcançado êxito nas negociações, a solução seria o ajuizamento da demanda.

Sustenta o Recorrente, em suas razões de Recurso, que o número de presentes à assembléia não foi significativo, eis que 15% dos mesmos eram integrantes da diretoria do Sindicato-suscitante. Aduz, ainda, que "diferentemente do entendimento adotado pelo Egrégio Regional, as circunstâncias de a Assembléia haver sido realizada em segunda convocação e de o estatuto do Recorrido estabelecer que, em segunda convocação, a assembléia fosse instalada com qualquer número de associados, não o dispensavam de cumprir o disposto no art. 612 da CLT, quando menos porque norma estatutária não se sobrepõe à lei" (fl. 196). Cita jurisprudência a respeito da matéria.

No tocante ao não-esgotamento das tratativas negociais autônomas, alega o Suscitado que, ao contrário do afirmado pelo Tribunal Regional, a documentação contida nos autos não demonstrava haver sido observada a exigência contida no artigo 114 da atual Carta Magna. Registra que as reuniões ocorridas mostravam que a preocupação do Sindicato dos Trabalhadores era com o número de reuniões realizadas antes da data-base, e não a qualidade e eficácia dessas reuniões. Transcreve alguns trechos do documento de fl. 105 que denotam o desinteresse do Suscitante pela via negociada. Indica ofensa ao artigo 114, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 e contrariedade à Instrução Normativa nº 04 deste TST. Colaciona acórdãos deste Tribunal Superior.

Com razão, de fato, o Recorrente.

Conforme bem se sabe, o dissídio coletivo é uma ação da categoria objetivando obter melhores condições de trabalho e remuneração. No entanto, em se tratando de uma coletividade, depende de seu órgão representativo em juízo para exercê-la, nos moldes dispostos no art. 8º, III, da atual Constituição Federal. Então, em sendo da categoria a titularidade do direito a ser postulado em dissídio coletivo, torna-se necessário que o sindicato obtenha autorização da categoria, o que pressupõe a realização de assembléia, depois de regularmente convocada, com a participação mínima de um quorum real, registrando-se em ata, cláusula a cláusula, as reivindicações da categoria, imprimindo-lhes, assim, a legitimidade necessária.



No presente caso, verificam-se algumas irregularidades atinentes à realização da Assembléia-Geral, que demonstram a invalidade das atas respectivas, comprometendo a representatividade da categoria.

A lista de presença acostada às fls. 21/24, embora traga 91 assinaturas, não menciona o número da matrícula do trabalhador ou qualquer outra discriminação a fim de possibilitar a identificação daquelas pessoas como associadas da Entidade-suscitante que diz representá-las. Cumpre salientar, ainda, que sequer veio aos autos a relação nominal ou mesmo numérica dos filiados ao Sindicato-suscitante.

Ressalte-se, ainda, que, na forma disposta nos arts. 612 e 859 consolidados, a negociação coletiva e o ajuizamento do dissídio coletivo subordinam-se à previa autorização dos trabalhadores da categoria, reunidos em assembléia, observado o quorum mínimo legal de 2/3 dos associados em primeira convocação e em segunda convocação por 1/3 dos mesmos.

Consoante a orientação jurisprudencial desta Especializada, mister se faz a demonstração inequívoca da representatividade sindical para que reste caracterizado o real interesse da categoria profissional representada, relativamente à discussão e aprovação da pauta reivindicatória elegida na Assembléia-Geral.

Assim sendo, faz-se necessário, além da regular convocação para a realização da Assembléia, o registro concreto do número de associados à Entidade-suscitante representativa da categoria, o que permite a verificação de existência de quorum suficiente e apto à deliberação da classe, bem como revela a representatividade e legitimidade do Sindicato-obreiro no que tange à autorização para a instauração do dissídio coletivo.

Evidente, in casu, que restou absolutamente ineficaz a comprovação da representatividade do Sindicato-suscitante objetivando a negociação coletiva e a instauração da instância. Dessa forma, torna-se impossível afirmar que a Assembléia realizada de fato revelou e traduziu a vontade da categoria profissional, como também que o dissídio coletivo fora instaurado observando-se a manifestação válida da categoria em assembléia.

No entanto, há outra irregularidade apontada pelo Sindicato-patronal nas suas razões de recurso. Comprova-se que inexistem nos presentes autos qualquer demonstração de que tenha havido providência efetiva, por parte do Sindicato-suscitante, objetivando a solução autônoma do conflito.

Do exame das atas das duas reuniões realizadas sem a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho, verifica-se que o Suscitante não demonstrou o real intuito de negociar e chegar a um acordo com o Suscitado, tendo buscado tão-somente fazer crer que teria preenchido o requisito essencial ao ajuizamento da ação coletiva. Ressalte-se, outrossim, que o convite para o início das tratativas negociais foi enviado ao Suscitado em 07 de outubro de 1997 e que a primeira reunião já foi designada para o dia 15 daquele mesmo mês. Em sendo assim, tem-se que o tempo para que a entidade patronal analisasse as reivindicações apresentadas pelo Suscitante e elaborasse uma contraproposta foi bastante curto (sete dias).

Nota-se, ainda, do documento de fl. 105, que ficou evidente que as partes poderiam chegar a um consenso, "verbis":

"Após várias ponderações, esclarecimentos e discussões a respeito da situação social e econômica do país, as partes se mostraram favoráveis à realização de um acordo a respeito da Revisão do Dissídio Coletivo..." (fl. 105).

Todavia, mesmo diante da possibilidade de uma solução direta, autônoma e consensual, o Suscitante achou por bem já invocar a participação da Delegacia Regional do Trabalho, o que já denota a utilização de artifício com a finalidade de demonstrar que havia tentado exaustivamente negociar.

É certo que o papel e o dever dos sindicatos, no contexto dos conflitos coletivos de trabalho, é o de solucioná-los pela via da autocomposição. Somente após a demonstração cabal da impossibilidade de solução pela via supramencionada é que surge a possibilidade de ingresso em juízo e da atuação dos órgãos do Judiciário Trabalhista. Assim, é insuficiente à instauração válida da instância a tentativa de negociação por intermédio da Delegacia Regional do Trabalho, mormente porque essa deve ser solicitada após o esaurimento das negociações entre as partes.

Restou evidenciado, da análise dos autos, pois, que o Sindicato-obreiro não logrou demonstrar, de forma cabal, robusta e inequívoca, que tenha esgotado e exaurido as medidas atinentes ao entabulamento das negociações prévias. Sendo a negociação prévia pressuposto processual objetivo e específico de dissídio coletivo, segundo exigências constitucionais e infraconstitucionais de esgotamento das vias extrajudiciais antes do ajuizamento da ação coletiva (§§ 2º e 4º do art. 616 da CLT e §§ 1º e 2º do art. 114 da Carta Magna), sua inobservância implica a extinção do processo, sem julgamento do mérito.

Feitas as considerações acima, DOU PROVIMENTO ao Recurso Ordinário do Sindicato-patronal para, acolhendo a preliminar pelo mesmo erigida, JULGAR EXTINTO O FEITO, sem apreciação meritória, na forma disposta nos incisos IV e VI do artigo 267 do Código de Processo Civil, ante a ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como pela ilegitimidade "ad causam" do Sindicato-suscitante. Resta, portanto, PREJUDICADO o exame dos demais tópicos do Recurso interposto.

ISTO POSTO:

A CORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso e dar-lhe provimento quanto às preliminares de ausência dos pressupostos de Constituição e desenvolvimento válido e regular do processo e de ilegitimidade ativa "ad causam" do suscitante, para extinguir o feito, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame dos demais tópicos trazidos nas razões recursais.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro Presidente

MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE - Juiz

Convocado - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ED-RODC-478.203/1998.8 - 9ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE LONDRINA E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDÉSIO FRANCO PASSOS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ BORGES DE RESENDE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS MINERAIS DO ESTADO DO PARANÁ E OUTRO
ADVOGADA : DRA. DANIELA ANZUATEGUI D'ASSUMPTIÃO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados. Adoto, do Exmo. Sr. Ministro Armando de Brito, relator originalmente sorteado, a minuta de voto elaborada.

"A egrégia Seção Normativa desta Corte, pelo v. Acórdão de fls. 1055-60, acolheu a preliminar argüida pelas suscitantas, de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, e extinguiu o processo, sem apreciação do mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC.

O Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Londrina e Outros, pela peça de fls. 1063-6, opõe Embargos Declaratórios com fulcro no art. 535, I e II do CPC, alegando ocorrência de omissões e obscuridade na supramencionada decisão, no que pertine à aplicação do art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho à hipótese dos autos, ao aferimento do quorum disposto no art. 859 do mesmo Estatuto, à comprovação do exaurimento das tentativas de negociação prévia e à necessidade da realização de várias assembléias na base territorial dos suscitantas.

É o relatório."

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

"Data venia das razões expendidas, o v. Acórdão embargado pronunciou-se claramente sobre os tópicos apontados, concluindo que os suscitados não esgotaram o processo de negociação prévia antes de ajuizarem a presente demanda conforme se infere da ata relativa à última reunião entre as partes, noticiada nos autos e que foi transcrita, em parte, na decisão ora atacada (fls. 1057):

"... acordam as partes a data de 31/05/97 para a finalização das negociações, negociações estas que se darão diretamente entre as partes, retornando a esta DRT/PR se necessário for." (fls. 565-6)

No tocante às Assembléias Gerais da categoria, deliberativas do presente feito, a decisão é clara e amplamente fundamentada quando conclui que, tendo em vista o total de trabalhadores obrigados pelo presente feito, bem como a comparação entre as Assembléias Gerais realizadas e o elevado número de municípios pertencentes à base territorial de cada um dos suscitantas, não ficou comprovado o cumprimento do quorum legal, exigido pelo art. 612 da CLT, e nem demonstrado, por parte dos Sindicatos Profissionais, o necessário interesse em obter expressiva participação dos trabalhadores por eles representados, olvidando que a Constituição Federal de 1988, ao consagrar o princípio da liberdade sindical ou legitimizar o Sindicato para a defesa dos direitos da categoria, não autorizou os dirigentes sindicais a ajuizarem dissídio coletivo sem comprovarem, na forma da lei, a ausência da categoria, real destinatária das garantias constitucionais, e o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito. Ao contrário, impõe a lei (art. 114, § 2º, da CF/88 e art. 616, § 4º, da CLT) que o esgotamento das possibilidades de negociação prévia é pressuposto indispensável à propositura da ação coletiva. Desta forma, se a instauração de instância só pode acontecer depois de demonstrada a impossibilidade de composição entre as partes, logicamente, faz-se necessário que o Sindicato-Suscitante comprove que convocou e realizou regularmente, nos termos da legislação vigente, assembléia geral, objetivando permissão para celebrar convenção ou acordo coletivo e, caso frustrada essa, a autorização para ajuizar a demanda coletiva. O art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, harmônico com o preceito constitucional da autocomposição, dispõe sobre a observação de um quorum mínimo para a assembléia geral, que permitirá a entidade sindical firmar convenção ou acordo coletivo, sob pena de sua representação ser inexistente, tornando-se ineficazes os atos por ela praticados. Esses pressupostos advêm do fato de o direito reivindicado pertencer à categoria da qual o Sindicato é mero representante, sendo que a comprovação dessa representatividade deve ser objetiva, por meio de documentos hábeis a demonstrar haver as pretensões partido de um número expressivo de trabalhadores. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembléia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembléia for una, até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem por pressuposto o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

É importante ressaltar, também, que a irregularidade no tocante ao quorum é insanável, porquanto não seria possível ao Suscitante inserir nomes na lista de presença ou emendar a ata da assembléia deliberativa juntadas aos autos, de forma a comprovar o atendimento do quorum legal.

No mais, o fato de ter sido decretada a extinção do processo na fase recursal, não configura os vícios apontados pelo Embargante, porque a matéria refere-se às condições da ação coletiva trabalhista, as quais devem ser aferidas pelo Juízo, de ofício, em qualquer grau de jurisdição.

Desta forma, o Julgado ora embargado está em sintonia com as normas legis vigentes no país, e com a jurisprudência da colenda Seção Normativa desta Corte, não havendo qualquer omissão em seu teor, onde foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal e, finalmente, entregue a prestação jurisprudencial devida. Por sua vez, as bem expressas razões constantes dos Declaratórios opostos, apenas demonstram o seu inconformismo ante a decisão proferida, não sendo, portanto, compatíveis com as finalidades do instrumento processual utilizado, elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, com os de um recurso revisional."

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-500.597/1998.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CASAS DE DIVERSÕES DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. CARLOS PEREIRA CUSTÓDIO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDADO
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PARQUE ZOOLOGICO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ADMAR VASCONCELLOS GUIDO
EMBARGADO(A) : SIMBA SAFARI S.C. LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS SUPLYCY DE FIGUEIREDO FORBES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

Adoto, do Exmo. Sr. Ministro Levi Ceregado, relator originalmente sorteado, a minuta de voto elaborada.

"A colenda Seção Normativa deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 218-22, acolhendo preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil.

O Sindicato dos Empregados em Casas de Diversão de São Paulo, pela peça de fls. 227-9, opõe Embargos Declaratórios, com fulcro no art. 535 do CPC, alegando a impossibilidade deste Tribunal examinar matéria preliminar que não foi objeto de recurso, bem como extinguir o processo em sua totalidade, tendo em vista a homologação, pelo Tribunal de Origem, de Acordo firmado nos autos e não impugnado pelos Recursos Ordinários.

É o relatório.

V O T O

Razão não assiste ao Embargante. O fato de ter sido decretada a extinção do processo na fase recursal não configura os vícios apontados, porquanto a matéria refere-se às condições da ação coletiva, sendo que a devolutividade alcança os pressupostos processuais e todas as matérias de ordem pública que devem ser aferidas de ofício pelo Juízo, em qualquer grau de jurisdição.

Por outro lado, verifica-se que o presente feito foi extinto sem julgamento do mérito por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, uma vez que nos autos não restou demonstrado a existência do quorum legal para a validade das deliberações da Assembléia Geral da categoria profissional, a observância da forma de votação prescrita em lei, para apuração da vontade dos trabalhadores, bem como o exaurimento das tentativas de solução autônoma do conflito, conforme exigência constitucional. Tem-se, portanto, que a extinção do feito, logicamente, abrange a sua totalidade, não estando ressalvado acordo firmado com um dos suscitados, porquanto o suscitante não comprovou que se encontra devidamente autorizado para o firmar.

Desta forma, o julgado ora embargado está em sintonia com as normas legais vigentes no país e com a jurisprudência da Seção Normativa desta Corte, não havendo qualquer omissão em seu teor, onde foram observados os princípios da legalidade e do devido processo legal e, finalmente, entregue a prestação jurisdicional devida. Por sua vez, as razões constantes dos Declaratórios opostos, apenas demonstram o seu inconformismo ante a decisão proferida, não sendo, portanto, compatíveis com as finalidades do instrumento processual utilizado, elencadas no art. 535 do Código de Processo Civil, mas, sim, com os de um recurso revisional."

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração. ISTO POSTO

A CORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator



PROCESSO : ED-RODC-516.130/1998.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS OFICIAIS MARCENEIROS E TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE MÓVEIS DE MADEIRA, DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRA DE MADEIRA, DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E DE VASSOURAS E DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. RUBENS FERNANDO ESCALERA
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

EMBARGADO(A) : ART MOBILI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E COLCHÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. ANA LUISA DE LUCENA M. MARRECO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

"A colenda Seção Normativa deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 179-82, acolhendo a preliminar argüida de ofício pelo Exmo. Sr. Juiz Relator, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV e VI do CPC, ante a ilegitimidade ativa do Sindicato Suscitante para ajuizar a presente demanda e pleitear a declaração de legitimidade da greve e a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

O Sindicato dos Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, de Serrarias, Carpintarias, Tanoarias, Madeiras Compensadas e Laminadas, Aglomerados e Chapas de Fibra de Madeira, de Móveis de Junco e Vime e de Vassouras e de Cortinado e Estofos de São Paulo/SP, pela peça de fls. 185-8, opõe Embargos Declaratórios com fulcro no art. 535 do CPC, irrisignado com a supramencionada decisão que ao seu ver, vulnerou o texto constitucional e a Lei Ordinária.

É o relatório.

VOTO

Conforme já relatado, o Sindicato Suscitante, irrisignado com a decisão ora embargada, alega a sua legitimidade para instaurar a presente instância, bem como ter havido ofensa frontal ao artigo 7º, incisos XI e XXII da Constituição da República, tendo em vista que estava pleiteando, entre outros assuntos, o cumprimento do determinado pela Carta Magna quanto à participação nos lucros da empresa e à CIPAS, sendo que essas possibilidades, no seu entendimento, restaram prejudicadas, ante a extinção do processo sem julgamento do mérito. O Embargante ainda aduz, *in verbis* :

"Ademais, a matéria objeto do presente dissídio coletivo, diz respeito a busca do cumprimento de condições de trabalho estabelecidas no artigo 7º, da Lex Legum. Assim, o que busca na presente demanda coletiva, nada mais é do que o assegurado no Texto Constitucional.

Portanto, a decisão proferida pela eg. SDC, vulnerou o Texto Constitucional e a Lei Ordinária, o que via de consequência mister se faz que sanem tais irregularidades.

Postas tais considerações, confio o sindicato obreiro no recebimento de seus embargos declaratórios, a fim de que se espanque as deformações da prestação jurisdicional aroladas." (fls. 187-8).

Data venia das razões expandidas, não assiste razão ao Embargante, uma vez que o v. Acórdão ora embargado, pronunciou-se claramente sobre os vários motivos que ensejaram a extinção do processo sem exame do mérito, não havendo, portanto, omissões a serem sanadas.

No que pertine a ilegitimidade de parte para suscitar o presente dissídio, a decisão embargada encontra-se assim fundamentada:

"Verifica-se, primeiramente, que o Suscitante não é parte legítima para instaurar a presente instância com a finalidade pretendida, ou seja, a declaração da não-abusividade do movimento paredista por ele mesmo deflagrado, porquanto a greve não carece de qualquer provimento judicial para legitimá-la. Ao contrário, para o movimento ser reconhecido como abusivo é que necessita de expressa declaração do Juízo, conforme a pacífica jurisprudência desta colenda Seção Normativa:

"GREVE. QUALIFICAÇÃO JURÍDICA. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO SINDICATO PROFISSIONAL QUE DEFLAGRA O MOVIMENTO. Não se legitima o Sindicato profissional a requerer judicialmente a qualificação legal de movimento paredista que ele próprio fomentou." (Orientação Jurisprudencial nº 12 da SDC)." (fls. 180-1)

Também não procede a argumentação do Embargante que estaria pleiteando o cumprimento de participação nos lucros da empresa e a implementação das condições de trabalho estabelecida no inciso XXII, do art. 7º da Constituição da República, tendo em vista que os direitos que pretendia ver assegurados, principalmente a participação nos lucros, devem decorrer de amplo processo negocial, sendo, inclusive, que a Medida Provisória regulamentadora estabelece a mediação e a arbitragem como primeira forma de solução eventual impasse entre as partes.

Desta forma, tem-se que o dissídio de greve não é o meio adequado para substituir ou apressar todas essas etapas, especialmente porque as partes se encontravam sob a vigência de instrumento coletivo, que inviabiliza o rompimento do período de trégua por ação coletiva.

Por outro lado, conforme se verifica, os Embargos Declaratórios limitam-se a apresentar o seu inconformismo com o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, sem, contudo, demonstrar a ocorrência das hipóteses elencadas no art. 535, do Código de Processo Civil."

Diante do exposto, conheço dos embargos de declaração e, no mérito, rejeito-os, nos termos da fundamentação supra.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-516.131/1998.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DOS MÉDICOS DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. EDSON GRAMUGLIA ARAÚJO

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA AO SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL - IAMSPE

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os Embargos Declaratórios para esclarecer aspectos relevantes da controvérsia.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.196/198, da lavra do Exmº Min. Antônio Fábio Ribeiro, embarga de declaração o Sindicato suscitante às fls.202/204.

Alega o Sindicato profissional que suscitou Dissídio Coletivo de natureza jurídica, em face do IAMSPE, ante o conflito de normas, Lei Complementar nº 839/97 do Estado de São Paulo, requerendo, por conseguinte, provimento jurisdicional de natureza declaratória.

Afirma que não se postulou ou discutiu dissídio de natureza econômica de forma a majorar salários ou alterar lei orçamentária.

Sustenta que, consoante dispõe o art. 114 da CF/88, compete a Justiça do Trabalho conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores, sendo certo que conforme a decisão da ADIN nº 492-DF, a impossibilidade de fixação de normas coletivas com a administração pública fica restrita aos dissídios de natureza econômica, sendo, portanto, inaplicáveis ao caso os fundamentos expostos no acórdão embargado.

Alega que no caso não se trata de regime jurídico único e sim de empregados contratados sob os termos da CLT.

Postula, por fim, a manifestação desta Seção acerca do art. 114 e 37 da CF/88, além da preliminar argüida pela Procuradoria Regional, da remessa dos autos ao Órgão Especial do Regional a fim de que, com base no art. 97 da CF/88, declare a inconstitucionalidade das normas estaduais indicadas na presente ação.

Requerida a aplicação do efeito infringente no julgado, concedeu-se prazo aos Embargados que às fls.211/212 apresentaram impugnação aos Embargos Declaratórios.

Recebidos os Embargos foram eles postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Alega o Embargante que foi suscitado Dissídio Coletivo de natureza jurídica, em face do IAMSPE, ante o conflito de normas, Lei Complementar nº 839/97 do Estado de São Paulo, com requerimento de provimento jurisdicional de natureza declaratória, o que inviabiliza a conclusão adotada pela colenda Seção quanto a extinção do processo sem apreciação do mérito, em acolhimento às preliminares argüidas pelo Suscitante e pelo Ministério Público.

Neste particular, não lhe assiste razão.

Não obstante tratar-se de pedido de declaração de não aplicação das normas relativas a Lei Complementar Estadual, aos médicos vinculados ao Sindicato suscitante, o certo é que com o pleito pretende o reconhecimento da natureza salarial das verbas pelo labor realizado em regime de plantão, com as devidas integrações.

Assim, difícil convencer-se que o deferimento do pedido não implicaria em majoração ou alteração de vencimentos.

No mais, a orientação jurisprudencial desta colenda SDC (nº 5), expressa o entendimento de que inviável o dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público, porquanto aos servidores não foi assegurado o direito ao reconhecimento de acordos e convenções coletivas.

Esta corte, em outras oportunidades, já manifestou-se no sentido de que, consoante a decisão do STF na ADIN nº 492, os servidores públicos, em face do regime jurídico único adotado pela União, não possuem direito à negociação coletiva e nem ação coletiva frente à Justiça do Trabalho, pelo que declarou inconstitucional as alíneas "d" e "e" do art. 240 da Lei 8.112/90.

Ora, não é apenas a majoração dos vencimentos que afasta a possibilidade de dissídio coletivo perante a Justiça do Trabalho, como também, qualquer alteração nas condições de trabalho que implique tratamento diferenciado entre os servidores do ente público.

Assim, ainda, não restou estabelecida a competência para o julgamento de dissídio coletivo contra pessoa jurídica de direito público, apenas a impossibilidade de sua apreciação por esta Corte.

Quanto a alegação de os representados pelo Suscitante não serem regidos pelo regime jurídico único e sim pela CLT, registre-se que o regime jurídico dos servidores é irrelevante pois o que impede a ação coletiva são as normas constitucionais aplicadas genericamente à administração pública.

Por fim, quanto à declaração de inconstitucionalidade das normas estaduais invocadas na ação e argüida pela Procuradoria Regional, verifica-se que a apreciação da matéria só seria possível se não extinto o processo sem julgamento do mérito.

Com estes fundamentos acolho os presentes Embargos Declaratórios para os esclarecimentos acima.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-525.929/1999.7 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO

EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM COMÉRCIO HOTELEIRO E SIMILARES DE BELO HORIZONTE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS PENZIN NETO

ADVOGADO : DR. GUSTAVO HENRIQUE CAPUTO BASTOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA DA SILVA GUTHIER

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

"O Sindicato dos Empregados no Comércio Hoteleiro e Similares de Belo Horizonte, pela peça de fls. 183/90, opõe Embargos Declaratórios com efeito modificativo, com fulcro no art. 535 e seguintes do CPC, à decisão desta colenda Seção Normativa que, pelo v. Acórdão de fls. 174-9, deu provimento ao seu Recurso Ordinário, tão-somente para limitar a declaração de nulidade de cláusula 7ª - contribuição do empregado - aos empregados não-associados à entidade sindical beneficiada.

Sustenta o Embargante que o Acórdão embargado deixou de enfrentar questões de alta relevância para o deslinde da controvérsia e que, por sua natureza, poderiam e deveriam ser suscitadas de ofício, justificando a oposição dos presentes embargos, seja para embasar a modificação do julgado, seja para garantir a completude da prestação jurisdicional."

É o relatório.

VOTO

Alega o ora Embargante em relação à decisão em questão: a) ao apreciar a argüição de incompetência da Justiça do Trabalho, deixou de manifestar-se quanto a uma possível violação ao art. 114 da Carta Magna;

b) ao afirmar a competência do Tribunal Regional do Trabalho, omitiu-se na indicação do texto legal que define a competência originada daquele juízo;

c) ao adentrar no mérito da demanda, suprimiu instância e violou o direito da parte;

d) ao decidir pela nulidade da cláusula em relação aos não associados do sindicato beneficiado, não apontou o dispositivo que estaria amparando a discriminação;

e) bem como foi silente quanto à Convenção nº 95 da OIT e sua aplicação.

Conquanto entenda que incorreu no v. Acórdão embargado a incidência dos vícios elencados no artigo 535 do Código de Processo Civil, acolho os presentes Declaratórios para esclarecer que: 1º - ao contrário do que sustenta o ora Embargante, o art. 114 da Constituição Federal assegura competência à Justiça do Trabalho para apreciar, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, assim como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas; 2º - a jurisdição trabalhista em questões coletivas é atribuição originária dos Tribunais (CLT, art. 678, I, 'a'), quer respeitem estabelecimento de novas condições de trabalho, quer resultem da interpretação de cláusulas normativas, bem como da declaração de sua nulidade; 3º - não houve a alegada supressão de instância, uma vez que, com a interposição do Recurso Ordinário, o efeito devolutivo é pleno e remete ao Tribunal ad quem a apreciação da totalidade das questões suscitadas e discutidas ao processo, ainda que a sentença anterior não as tenha julgado por inteiro, conforme o disposto no art. 515, § 1º, do CPC. Por outro lado, sendo a Ação Anulatória espécie do gênero de ação coletiva, encontra-se desprendida das formalidades processuais comuns aos feitos individuais, uma vez que é norteado pelos princípios da celeridade, economia processual e instrumentalidade das formas, de modo a imprimir a plasticidade necessária à prestação jurisdicional *suis generis* a que se destina.

No mais, a decisão embargada pronunciou-se claramente sobre os motivos que a levaram manter a nulidade do dispositivo normativo impugnado pelo Autor da presente ação, sendo que a peça de fls. 183-90 limita-se, após discorrer sobre disposições legais que entende amparar-lhe a pretensão, a demonstrar o seu inconformismo contra o julgado e a rediscutir o mérito da causa, embora a via escolhida não seja adequada para a reforma pretendida, tendo em vista que os Embargos Declaratórios não se prestam como instrumento de consulta ou de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com o intuito de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses.

Ante o exposto, acolho os Embargos Declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator



PROCESSO : ED-ROAA-553.121/1999.3 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES CULTURAIS, RECREATIVAS, DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, DE ORIENTAÇÃO E FORMAÇÃO PROFISSIONAL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SENALBA
ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
EMBARGADO(A) : ESCRITÓRIO CENTRAL DE ARRECAÇÃO E DISTRIBUIÇÃO - ECAD
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BARBOSA ALMEIDA
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Não se conhece dos Embargos Declaratórios cujo subscritor do recurso não tenha nos autos instrumento procuratório. A ausência de procuração torna o citado recurso em ato processual inexistente, sendo inaplicável em fase recursal o disposto no art. 13 do CPC. (OJ/SDI 149).

Contra o acórdão da Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos de fls.135/140, da lavra do Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, Embarga de Declaração o Sindicato dos Empregados às fls.144/146.

Postula o Sindicato profissional manifestação desta Seção quanto a recente decisão do Supremo Tribunal Federal em sede de Recurso Extraordinário, no sentido de que, uma vez assegurado o direito de oposição, é lícito o desconto assistencial em relação a toda categoria profissional.

Afirma que a invocação do precedente da Excelsa Corte é pertinente mediante embargos declaratórios, ante os termos da Súmula 356 do STF.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Os Embargos Declaratórios não merecem ser conhecidos, por ausência de representação processual.

O nome do subscritor do recurso, Dr. José Eymard Loguércio (fls.144/146), não consta do instrumento procuratório de fls.57, única procuração juntada aos autos pelo SENALBA.

Esta corte já pacificou o entendimento de que inaplicável o disposto no art. 13 do CPC, para regularizar o instrumento de mandato em fase recursal, conforme infere-se da OJ/SDI nº149.

Observe-se, ainda, que a disposição contida no art. 13 do CPC refere-se à fase de conhecimento, e não de feito em grau de recurso, pois este não é reputado ato urgente, de forma a autorizar a sua prática com a posterior regularização da representação.

A representação processual é pressuposto genérico de recorribilidade que deve estar satisfeita no momento da interposição do recurso, de acordo com o preceituado no art. 37 do CPC.

Assim, tendo o recurso sido subscrito por profissional não habilitado nos autos, considera-se ato inexistente, pelo que não conhece.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios, por irregularidade de representação.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-556.366/1999.0 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DOS ESTADOS DE MINAS GERAIS, GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL E OUTROS
ADVOGADO : DR. DIMAS FERREIRA LOPES
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. JÚNIA CASTELAR SAVAGET
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO : DR. FLÁVIO SILVA BORGES

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

Adoto a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Lucas Kontoyanis, relator originariamente sorteado.

"A colenda Seção Normativa deste Tribunal, pelo v. Acórdão de fls. 850-5, deu provimento parcial ao Recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho para declarar a nulidade da cláusula 34, da Convenção Coletiva firmada pelos ora Réus, em relação aos empregados não-associados à Entidade Sindical beneficiada.

A Federação dos Empregados em Estabelecimentos Bancários dos Estados de Minas Gerais, Goiás, Tocantins e Distrito Federal e Outros, pela peça de fls. 859-61, opõem Embargos Declaratórios, com fulcro no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil, combinado com o art. 769 da Consolidação das Leis do Trabalho.

É o relatório.

VOTO

Os presentes Declaratórios, alegando omissão na decisão ora embargada, foram assim embasados a fls. 860-1:

"Realmente, a contestação suscita a ilegitimidade do Ministério Público para propor a presente ação anulatória, segundo o disposto no art. 127 da Carta Magna. Com efeito, o texto constitucional só admite a atuação do Ministério 'custus legis', em defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses coletivos e individuais indisponíveis. À toda evidência, a hipótese dos autos não retrata a existência de nenhuma das hipóteses contempladas pela Carta Política. Ora, o desconto está condicionando ao prévio consentimento do trabalhador. Logo, a hipótese conta até com a tutela do art. 462 da CLT. Certo é, por outro lado, que o regime democrático e a ordem jurídica não estão ameaçados pela cláusula normativa asseguradora do desconto assistencial devido pelos integrantes da categoria profissional representada."

Razão não assiste ao Embargante, conforme consta consignado na decisão em questão.

Assim foi colocada a matéria no contra-arrazoado às fls. 840:

"Atuando como parte, o Ministério Público do Trabalho, não se beneficia das previsões legais de fls. 804 (quando agir 'custus legis'), perdendo-se deserto e ser o seu apelo, o que fica requerido."

Por sua vez, a arguição foi rejeitada da seguinte forma à fl. 852:

"O recurso interposto reúne as condições necessárias ao conhecimento, porquanto tempestivo, uma vez que o prazo recursal tão-somente inicia-se com a intimação pessoal do Ministério Público, que, no caso, ocorreu em 27 de novembro de 1998 (Lei Complementar nº 75/93, art. 84, IV). Quanto à deserção argüida, a presente hipótese se encontra regulada pela exceção prevista no parágrafo único do art. 511 do CPC."

Como se verifica, embora acuse o v. Acórdão embargado de omissão, o Embargante apenas demonstra o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável, o que não é possível por meio da via processual utilizada. Ademais, a teor do art. 535 do CPC, os declaratórios não se prestam como instrumento de debate de teses jurídicas defendidas pelo Embargante, com a intenção de questionar o acerto da decisão que lhe contraria os interesses. Caso entenda a parte que ela viola a legislação vigente, deve buscar meio próprio para apresentar o seu inconformismo.

Diante disso, rejeito os embargos de declaração."

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-558.667/1999.2 - 17ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS
ADVOGADO : DR. JOAQUIM FERREIRA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. RONALD KRÜGER RODOR
EMBARGADO(A) : EMPRESA CAPIXABA DE PESQUISA, ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMCAPER
ADVOGADA : DRA. ELISÂNGELA LEITE MELO
ADVOGADO : DR. HUDSON CUNHA

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A existência de omissão no julgado embargado possibilita o atendimento de pedido declaratório cumulativamente com pedido de efeito modificativo, nos termos do art. 535/CPC, combinado com o Enunciado 278/TST. Embargos de Declaração acolhidos para julgar parcialmente procedente o Recurso, declarando-se a nulidade da Cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical profissional.

Contra o acórdão da Colenda Seção de Dissídios Coletivos de fls.285/287, da lavra do Exmº Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, embarga de declaração o Sindicato suscitante às fls.307/311.

Alega o Sindicato dos Trabalhadores Públicos nas Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que a r. decisão foi omissa, porquanto acolhida preliminar de extinção do processo sem apreciação do mérito argüida de ofício pelo relator, partindo de premissa inexistente nos autos, qual seja, a de que a Suscitada é ente de direito público interno. Sustenta, não observados os artigos 7º, inciso XXVI, 173, § 1º e 114, § 2º da Constituição da República.

Por outro lado, argumenta que o acórdão revela-se omissa pois não analisou questão referente à ilegitimidade do Ministério Público na hipótese dos autos.

Finalmente, argumenta que a reforma foi para pior, além do pedido recursal, violando, por conseguinte, o artigo 5º, inciso LV da Constituição da República, ante a inobservância do devido processo legal.

Requerida a aplicação do efeito infringente no julgado, concedeu-se prazo aos Embargados, que apresentaram manifestação à fl. 341.

O Embargante, às fls. 314/335, requereu a juntada de documentos para convalidar as suas afirmações.

Recebidos os Embargos foram eles postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Quanto a primeira premissa lançada pelo Embargante, qual seja, a extinção do processo sem apreciação do mérito, em acolhimento à preliminar de ofício argüida pelo relator originário, assiste razão ao Embargante.

As fls.210/213, a Suscitada, quando da apresentação de sua réplica, se auto intitulou como empresa pública de direito privado, vinculada à Secretaria de Estado da Agricultura.

Por sua vez, os documentos de fls. 315/329 e 331/335, corroboram esta afirmativa, inclusive o estatuto social da empresa em seu artigo 1º, dispõe o seguinte:

"Art. 1º - A Empresa Capixaba de Pesquisa, Assistência Técnica e Extensão Rural - EMCAPER,....., é uma empresa pública unipessoal, dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio próprio e gestão autônoma..."

Por sua vez, o Decreto nº 4.006-N/90, que aprovou o estatuto social acima mencionado em seu artigo 2º, dispõe:

"Art. 2º A EMCAPA será regida pelo Estatuto Social com este aprovado, pelo seu Regimento Interno, pelas Leis nºs 2.281, de 14 de novembro de 1973 e 3.043, de 31 de dezembro de 1985, pela Lei Complementar nº 081, de 29 de fevereiro de 1996 e pelas normas de direito aplicáveis às empresas públicas, consoante dispõe o art. 173 da Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988".

Frise-se, por oportuno, que esta Seção em diversas ocasiões já julgou recursos ordinários envolvendo a mesma empresa. Cito alguns: RODC-478.064/98 e RODC-296.106/96.

Portanto, a decisão embargada realmente incorreu em omissão ao deixar de analisar, com profundidade, todos os documentos constantes dos autos.

Pelo exposto, sanando a omissão apontada e tendo em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 278 do TST, passo a analisar o recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho.

O eg. TRT de origem, por intermédio do v. acórdão de fls.254/255, homologou o acordo de fls.243/250.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário postulando a exclusão da cláusula 16ª (contribuição do fundo da campanha salarial, pelas razões aduzidas às fls.257/267.

Em primeiro lugar, esclareço ao Embargante que a Orientação Jurisprudencial da Colenda Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior é no sentido de que o Ministério Público do Trabalho tem legitimidade para postular a anulação de Cláusula de Acordo ou Convenção Coletiva de Trabalho, que violem as liberdades individuais ou coletivas ou os direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores, isto em face do disposto no art. 83, inciso IV, da Lei Complementar nº 75/93, c/c o art. 127 da Carta Federal.

Cito Precedentes: Ac.12/97, RODC-307.407/96.2, DJ-1/8/97; Ac.76/94, RODC 106.104/94.4, DJ 19/8/94; e Ac.676/94, AIRO 106.112/94.2, DJ 17/7/94.

A cláusula objeto do recurso tem a seguinte redação: CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA: CONTRIBUIÇÃO PARA FUNDO DA CAMPANHA SALARIAL

A EMCAPA, conforme deliberação da Assembléia Geral Extraordinária dos trabalhadores, realizada em 03/04/98, descontará dos salários de seus empregados que não discordarem, o percentual de 2% (dois por cento) sobre os salários nominais, referentes ao mês de assinatura deste acordo, em favor do SINDIPÚBLICOS, a título de contribuição para fundo da campanha salarial.

SUB-CLÁUSULA PRIMEIRA - Os valores serão recolhidos aos cofres do SINDIPÚBLICOS até o 10º (décimo) dia útil de após efetuado o pagamento, nos termos do parágrafo único do artigo 545 da CLT.

SUB-CLÁUSULA SEGUNDA - A manifestação de discordância por parte do empregado, prevista no 'caput' deverá ser encaminhada ao SINDIPÚBLICOS, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados a partir da assinatura do presente instrumento, em consonância com o Enunciado Nº 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

SUB-CLÁUSULA TERCEIRA - O SINDIPÚBLICOS informará a empresa quem se opuser ao desconto, com cinco dias de antecedência do fechamento do ponto para a correspondente folha de pagamento."

O Ministério Público do Trabalho argumenta que a citada cláusula impõe o desconto em folha de pagamento da Contribuição para o Fundo da Campanha Salarial, colidindo com o artigo 149 da Constituição Federal que só prevê a contribuição sindical regulamentada pelos artigos 580 e 582 da CLT. Aponta violação dos artigos 5º, inciso XX, 7º, inciso VI e 8º, inciso V, da Constituição da República e 468 da CLT.

No mais, sustenta que o referido desconto não é cláusula típica das relações laborais, porquanto não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregados e, ao criar obrigação do empregado com o sindicato obreiro, impõe ônus não condizente com o artigo 611 da CLT.

Não obstante ter exaurido o período de vigência do citado Acordo Coletivo de Trabalho, ou seja, no período de 12 meses a partir de 01/05/98 (Cláusula 18ª, fl.249), o certo é que esta c. Corte Superior deve se manifestar sobre o pedido, ou seja, acerca da nulidade da cláusula constante no acordo coletivo, pois a conclusão possibilitará, em caso da procedência, que aqueles empregados atingidos pelo cumprimento do acordado possam pleitear restituição das verbas relativas aos descontos efetuados em seus salários a tal título.



No mérito, vale registrar que a citada cláusula não se relaciona à condição de trabalho, não pelo menos da forma como ficou estabelecida, pois, tão-somente, regulamenta a contribuição para o fundo da campanha salarial, sua forma de desconto no salário dos empregados abrangidos pela categoria profissional, bem como a normatização do direito a oposição ao desconto efetuado.

Constata-se, desta forma, que a norma em questão não atende o escopo do Dissídio Coletivo, pois não gera nova condição de trabalho, ou mesmo regulamenta direito já existente.

O que se conclui é que a citada cláusula, prevendo desconto no salário dos empregados, sem qualquer distinção entre associado ou não, mesmo regulamentando o direito de oposição, desrespeitou o princípio da liberdade de associação, assegurado constitucionalmente pelos artigos 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, ambos da Constituição Federal.

Como conseqüência, forçoso acolher a irrisignação do Ministério Público do Trabalho, com referência aos empregados não associados que, uma vez vinculados ao Sindicato da categoria, obrigam-se em acatar as deliberações das Assembléias, sendo, portanto, despicienda a regulamentação ou não, quanto a estes, do direito de oposição.

Razão por que, dou provimento parcial ao recurso para declarar nula a Cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical profissional.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração e atribuindo efeito modificativo ao julgado nos termos do Enunciado nº 278 do TST, julgar parcialmente procedente o recurso para declarar nula a Cláusula 16ª do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, tão-somente, quanto aos empregados não associados à entidade sindical profissional.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, atribuindo efeito modificativo ao julgado, nos termos do Enunciado 278/TST, julgar parcialmente procedente o recurso para declarar nula a Cláusula 16 do Acordo Coletivo de Trabalho celebrado entre as partes, tão-somente quanto aos empregados não-associados à entidade sindical profissional.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-570.799/1999.2 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO PÉSADA DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINICESP
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO DEL SASSO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS BANCOS NOS ESTADOS DE SÃO PAULO, PARANÁ, MATO GROSSO E MATO GROSSO DO SUL
ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA LEITE
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - FIESP E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ MARÇAL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO AÇÚCAR NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS HOSPITAIS, CLÍNICAS, CASAS DE SAÚDE, LABORATÓRIOS DE PESQUISAS E ANÁLISES CLÍNICAS, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDHOSP
ADVOGADO : DR. RICARDO PIERRONDI DE ARAUJO
EMBARGADO(A) : EMPRESA MUNICIPAL DE URBANIZAÇÃO - EMURB E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES
EMBARGADO(A) : EMPRESA METROPOLITANA DE TRANSPORTES URBANOS DE SÃO PAULO S.A. - EMTU/SP
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ESTEVES
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MÁQUINAS - SINDIMAQ
ADVOGADO : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO LUNARDI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUIZA DIAS MUKAI E OUTRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE TECNOLOGIA DE SANEAMENTO AMBIENTAL - CETESB
ADVOGADA : DRA. EUNICE MARIA XAVIER FEIGEL
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ

ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
ADVOGADA : DRA. GABRIELA CAMPOS RIBEIRO
ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA E OUTROS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO
ADVOGADO : DR. RUBENSAUGUSTO CAMARGO DE MORAES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS DE SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE PEQUENAS ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. BERNARDO SINDER
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE INSTALAÇÕES ELÉTRICAS, GÁS, HIDRÁULICAS E SANITÁRIAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANGELO GURZONI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE GÁS DE SÃO PAULO - COMGÁS
ADVOGADO : DR. SOFIA HARUE ISSIBACHI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. DULCEMÍNIA PEREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, DE ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO SZNIFFER
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS, ACESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE PASSAGEIROS DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES
ADVOGADO : DR. MANOEL LUIZ ZUANELLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS LOCALDORAS DE VEÍCULOS AUTOMOTORES DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE LIMPEZA URBANA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SELUR
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA DOS SANTOS MENEZES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ANITA GALVAO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM
EMBARGADO(A) : CENTRAIS TELEFÔNICAS DE RIBEIRÃO PRETO - CETERP
ADVOGADO : DR. FERNANDO ROBERTO DAMARZIO
ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DA AGRICULTURA DO ESTADO DE SÃO PAULO - FAESP
ADVOGADA : DRA. JULIANA CANAAN ALMEIDA DUARTE MOREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MALHARIA E MEIAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SIMMESP
ADVOGADO : DR. ALENCAR NAUL ROSSI
EMBARGADO(A) : COMPANHIA TELEFÔNICA DA BORDA DO CAMPO - CTBC
ADVOGADA : DRA. SOLANGE MURALIS VEZYS
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
ADVOGADA : DRA. CÁTIA MARIA FERREIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDCON
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE ASEIO E CONSERVAÇÃO E AFINS - SINDICOM/ABC
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO BRASILEIRA DAS ASSOCIAÇÕES DE BANCOS - FEBRABAN
EMBARGADO(A) : ELETROPOLITANA METROPOLITANA - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. LYCURGO CIAMPAGLIA
ADVOGADO : DR. LUCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM EM GERAL: DE TINTURARIA, ESTAMPARIA E BENEFICIAMENTO; DE LINHAS; DE ARTIGOS DE CAMA, MESA E BANHO; DE NÃO-TECIDOS E DE FIBRAS ARTIFICIAIS E SINTÉTICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDITÊXTIL
ADVOGADO : DR. MARCELO GUIMARÃES MORAES
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. EVELY MARSIGLIA DE OLIVEIRA SANTOS
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ E OUTROS
EMBARGADO(A) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CELINA CIMINO LOUREIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS
EMBARGADO(A) : FEDERAÇÃO DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS ARMAZÉNS GERAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CAMISAS PARA HOMENS E ROUPAS BRANCAS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA CINEMATOGRAFICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORTINADOS E ESTOFOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LEME
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE SANTA GERTRUDES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE JOALHERIA, OURIVESARIA, BIJUTERIA E LAPIDAÇÃO DE GEMAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MECÂNICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA MECÂNICA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE AZEITE E ÓLEOS ALIMENTÍCIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS, ARTEFATOS DE COURO E VESTUÁRIO S.C. DE RIO PARDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE FRANCA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE JAÚ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE LIMEIRA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CALÇADOS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CHAPÉUS DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CORDOALHA E ESTOPA NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FUNDIÇÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DE INDÚSTRIA DE MARCENARIA (MÓVEIS DE MADEIRA) DE SÃO PAULO - SINDIMOV
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MATERIAL DE SEGURANÇA E PROTEÇÃO AO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTOS
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SÃO PAULO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPEL, CELULOSE E PASTA DE MADEIRA PARA PAPEL NO ESTADO DE SÃO PAULO



EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PARAFUSOS, PORCAS, REBITES E SIMILARES NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINPA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PINTURAS E DECORAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO - SIPIDESP

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE CIMENTO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE CACAU, CHOCOLATES, BALAS E DERIVADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS DE LIMPEZA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE REPARAÇÃO DE VEÍCULOS E ACESSÓRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE FRIOS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO MILHO E DA SOJA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PAPELÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO TRIGO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE PRESIDENTE PRUDENTE

ADVOGADA : DRA. MARINA GOMES PEDROSO GELFUSO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO MASCULINO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDIROUPAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DE FIBRAS VEGETAIS E DO DESCAROCAMENTO DE ALGODÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO EM PEDREIRAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE EXTRAÇÃO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE CAMPINAS

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE GUARDA-CHUVAS E BENGALAS DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO DE REDES, EQUIPAMENTOS E SISTEMAS DE TELECOMUNICAÇÕES DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE INSTRUMENTOS MUSICAIS E DE BRINQUEDOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE LUVAS, BOLSAS E PELES DE RESGUARDO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MÓVEIS DE JUNCO E VIME E VASSOURAS E DE ESCOVAS E PINCÉIS NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE RIBEIRÃO PRETO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA DE SANTO ANDRÉ

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS PRODUTORAS DE FERROLIGAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE SERRARIAS, CARPINTARIAS, TANOARIAS, MADEIRAS COMPENSADAS E LAMINADAS, AGLOMERADOS E CHAPAS DE FIBRAS DE MADEIRA NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO FEMININO, INFANTO JUVENIL DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE BIRIGUI

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO DE SÃO ROQUE

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE MARCENARIA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DE ESTRADAS, PONTES, PORTOS, AEROPORTOS, BARRAGENS E PAVIMENTAÇÃO - SINICON

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA CERVEJA DE BAIXA FERMENTAÇÃO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DA EXTRAÇÃO DO CARVÃO - SNIEC

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE FERRO E METAIS BÁSICOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE ALCALIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE EXTRAÇÃO DE ESTANHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE FÓSFORO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E CAMELBACK - SINPEC

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO REFINO DE ÓLEOS MINEIRAIS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE CAFÉ SOLÚVEL

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE REFRAATÓRIOS

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DO CIMENTO

EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DA INDÚSTRIA DE TRATORES, CAMINHÕES, AUTOMÓVEIS E VEÍCULOS SIMILARES - SINFAVEA

EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT

EMBARGADO(A) : NEC DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

EMBARGADO(A) : PROLÓGICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MICROCOMPUTADORES LTDA.

EMBARGADO(A) : RHODIA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE

ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS

ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

EMBARGADO(A) : SIEMENS S.A.

EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE DO COMÉRCIO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos acolhidos para determinar a inversão do ônus da sucumbência.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão das fls. 2.345/2.366, deu provimento aos recursos ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô, pela Companhia de Gás de São Paulo - COMGÁS e pela Companhia Energética de São Paulo - CESP para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo, na forma do art. 267, VI, do CPC. Na mesma sessão, julgou prejudicada a análise dos demais recursos ordinários interpostos.

A Companhia Energética de São Paulo - CESP opõe embargos de declaração (fls. 2.370/2.371), sustentando a existência de omissão no tocante à sucumbência do Autor.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Normativa deste Tribunal decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam* do Sindicato dos Técnicos Industriais de Nível Médio do Estado de São Paulo (art. 267, VI, do CPC), registrando, no acórdão, a seguinte ementa: **AÇÃO COLETIVA.** Profissionais Técnicos Industriais de Nível Médio. Categoria profissional não diferenciada. Ilegitimidade ativa do Sindicato-Suscitante. Recurso ordinário a que se dá provimento para extinguir o processo sem julgamento do mérito (art. 267, VI, do CPC) (fls. 2.345).

A Embargante, nas razões ora em exame, requer pronunciamento a respeito das custas processuais, tendo em vista a sucumbência do Suscitante.

Com razão, visto que inexistente pronunciamento sobre o ônus da sucumbência.

O Tribunal Regional julgou procedente, em parte, a ação, condenando os Suscitados a recolher as custas processuais de R\$ 200,00 (duzentos reais), calculadas sobre o valor arbitrado à causa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

A Seção Normativa desta Corte, como visto, decretou a extinção do processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC.

O Sindicato-Autor passou a ser, portanto, parte vencida no processo, devendo, em consequência, efetuar o recolhimento das custas processuais no valor fixado pelo Tribunal Regional.

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para, sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo e sanando a omissão apontada, determinar a inversão do ônus da sucumbência.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-578.041/1999.3 - 4º RE-GIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADO : DR. GUSTAVO JUCHEM

ADVOGADO : DR. THIAGO GUEDES

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE ROSÁRIO DO SUL

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando existir contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada.

Embarga de declaração o Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul contra o v. acórdão de fls.184/187, sustentando a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, uma vez que enquanto na primeira o recurso foi parcialmente provido, na segunda consta que foi negado provimento.

Recebidos os Embargos foram eles postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

V O T O

1 - CONHECIMENTO

Regularmente interpostos, conheço dos Embargos de Declaração.

2 - MÉRITO DO RECURSO

Alega o Embargante a existência de contradição no v. acórdão embargado, sob o argumento de que a fundamentação é contraditória da parte dispositiva, porquanto na primeira o recurso foi parcialmente provido, enquanto na segunda consta que foi negado provimento.

Efetivamente, quando do julgamento do apelo, diante dos argumentos lançados na Sessão, alterei o meu posicionamento sobre a matéria, negando provimento ao recurso.

Todavia, em evidente contradição, os fundamentos não foram lançados no corpo do v. acórdão, o que passo a fazer.

A atual jurisprudência desta Seção inclinou-se no sentido de que não pode ser objeto de dissídio coletivo contribuição assistencial de quem quer que seja.

Frise-se, por oportuno, que não se trata de fixação de novas condições de trabalho, mas sim de contribuição patronal para o sindicato patronal.

Por outro lado, o PN nº 119 do TST não pode ser aplicado à hipótese dos autos, pois diz respeito apenas à taxa ou contribuição assistencial de sindicato de trabalhadores, não fazendo qualquer alusão à contribuição patronal.

Conclui-se, assim, que a decisão de não homologar a mencionada cláusula não viola os artigos 5º, inciso XX e 8º, inciso V da Constituição da República, pois, repito, trata-se de matéria que versa sobre obrigação direta entre os empregadores e o sindicato patronal.

Diante de tais argumentos, nego provimento ao recurso.

Pelo exposto, acolho os Embargos de Declaração para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso com os fundamentos constantes do voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão apontada, negar provimento ao recurso, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator



PROCESSO : ED-RODC-578.046/1999.1 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE BENTO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ZORTÊA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE MÁRMORE E GRANITO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ANDRÉ BRANCO DE ARAÚJO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. EMBARGOS REJEITADOS.

Contra o v. acórdão de fls.259/263, exarado pela Colenda Seção Especializada de Dissídios Coletivos, embarga de declaração, às fls.266/269, o Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Bento Gonçalves que, reputando-o omissão, pretende esclarecimentos acerca do *decisum* embargado.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Eis, no seu inteiro teor, os argumentos postos nos presentes Embargos Declaratórios:

"Data venia", olvidou o nobre relator que a assembléia geral foi realizada em obediência aos preceitos legais aplicáveis ao caso. E olvidou principalmente que o 'quorum' exigido para a negociação coletiva é bem diferente daquele exigido para o ingresso com o dissídio coletivo, não se podendo juntar os dois como se fossem parte do mesmo todo.

Há distinção bem nítida entre um e outro desses institutos, embora um seja, quando cabível, antecedente do outro. Se celebrada a convenção ou acordo coletivo não haverá necessidade do dissídio.

É por esse motivo que a C.L.T., fixou 'quorum' diferente. Para a negociação é de 2/3 dos associados da entidade, em primeira convocação, e, em segunda, de 1/3 dos mesmos, conforme define o artigo 612.

Como são dois institutos diferentes, logo se pode constatar que o voto do ilustre relator, que embasou o acórdão, omitiu essa situação e desprezou, totalmente, o disposto no artigo 859 da Consolidação das Leis do Trabalho ao exigir, também para o dissídio, o 'quorum' aplicável à negociação coletiva. Importa dizer que o T.S.T., passou a distinguir onde a lei não distingue, compelindo as entidades sindicais de trabalhadores a fazer o que a lei não determina, ficando, assim, ferido frontalmente, o disposto no inciso II do artigo 5º da Constituição Federal (ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei).

Ademais, ainda, há que se esclarecer que, com o advento da Constituição Federal em vigor, por força do disposto no seu artigo 5º, inciso IV, as entidades sindicais passaram a estabelecer nos seus estatutos Sociais, o quorum mínimo para as suas deliberações internas.

Argumenta-se ainda que a Instrução Normativa TST nº 4/93 não exige que a lista de presenças à assembléia geral registre o número de matrícula de cada associado...

Portanto, não cabe ao Tribunal desprezar o contido no estatuto da entidade sindical, ao argumento de que é inexpressivo o número de associados participantes da assembléia geral que deliberou sobre a pauta de reivindicações. Há que ser respeitada a norma estatutária do sindicato, sob pena de se estar infringindo frontalmente, o princípio da liberdade e autonomia sindical contido no artigo 8º, inciso I, da Constituição Federal.

Mas não é só, o aresto embargado vulnera, também, o inciso III, do artigo 8º da Carta da República, que estabelece caber aos sindicatos a defesa dos interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais.

Saliente-se outrossim que, a matéria objeto do presente dissídio coletivo, diz respeito às condições de trabalho estabelecidas no artigo 7º, do Texto Constitucional" (fls.267/269).

A despeito de toda argumentação do ora Embargante, ocorre que, por mais que se examine a peça dos declaratórios e, por mais crítica que seja a postura diante dos fatos processuais postos nos autos, não se vê como possa ter havido a alegada omissão, constituindo sua irresignação, em última análise, manipulação de matéria recursal, longe das hipóteses de cabimento dos Declaratórios.

Eis no âmbito da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos, as Orientações Jurisprudenciais que norteiam suas decisões, espelham entendimento já plenamente pacificado, no sentido de se dar às partes que buscam a solução para os conflitos dissídiais, decisões justas dentro do princípio da razoabilidade necessária ao seu deslinde.

Sua primeira insurgência refere-se àqueles requisitos previstos no art. 612 da CLT, os quais, no seu entender, foram totalmente preenchidos, fato este não atentado pela decisão embargada.

Sem razão.

A eg. Seção, em seus bem postos fundamentos, acolheu a prefação levantada pelo Recorrente, que não foram obedecidos os ditames do mencionado dispositivo consolidado; haja vista que a Assembléia, totalizou apenas 49 assinaturas, logo, *quorum* insuficiente, o que há de convir, que número tão exíguo não demonstra o real interesse para se chegar a bom termo no Dissídio Coletivo em questão.

Portanto, razão não assiste o Embargante em seus argumentos, entretanto, no intuito de melhor esclarecimento, impende transcrever algumas das orientações pertinentes aos pontos dito omissos, a fim de não deixar transcorrer *in albis* qualquer dúvida que, porventura, ainda paire nos presentes declaratórios:

Orientação Jurisprudencial nº 13/SDC:

"Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT".

Orientação Jurisprudencial nº 21/SDC:

"Ilegitimidade *ad causam* do Sindicato. Ausência de indicação do total de associados da entidade sindical. Insuficiência de *quorum* (Art. 612 da CLT)".

Ad *argumentandum tantum*, o ora Embargante, no afã de ver acolhidos seus Declaratórios, não atentou para um detalhe de grande importância no prosseguimento do Recurso que, no entanto, não foi observado, apesar de afirmar, agora, que a decisão deixou de enfrentar o tema a partir da aplicação do disposto na Constituição e, como tal, acarretou omissão. O v. acórdão embargado nada mais fez do que adotar, como razão de decidir a lide, as já mencionadas Orientações Jurisprudenciais da c. SDC.

Portanto, nada há que mereça qualquer reforma, pois que, todos os fundamentos, a despeito do inconformismo do Embargante, repito, teve respaldo legal, em atendimento às Orientações Jurisprudenciais emanadas da c. Seção Especializada de Dissídios Coletivos citadas.

Concluindo, não é possível à parte, a pretexto de obter uma declaração do exato sentido do julgado, valer-se dos declaratórios para 'conseguir novo pronunciamento jurisdicional, com a reforma do que decidido anteriormente, é o que pretende o Embargante, como se denota pela leitura atenta destes Embargos.

Não há falar-se em violação dos incisos I e II, do art. 8º, da CF/88, eis que respeitado o Princípio da Liberdade Sindical, além da atividade primordial do Sindicato.

Feitas estas considerações, **rejeito os declaratórios** em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. *decisum* que ora se pretende reformar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-584.750/1999.4 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SEAPIL - SINDICATO DOS EMPREGADOS DAS ADMINISTRAÇÕES DOS PORTOS DE ITAJAÍ E LAGUNA
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO MARINHO
EMBARGADO(A) : ADMINISTRADORA HIDROVIÁRIA DOCAS CATARINENSE - ADHOC
ADVOGADO : DR. CHARLES P. ZIMMERMANN

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão inexistente. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão das fls. 258/261, negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato dos Empregados da Administração dos Portos de Itajaí e Laguna, mantendo a decisão regional, em que se extinguiu o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento: **AÇÃO COLETIVA. ENTE DE DIREITO PÚBLICO.** Impossibilidade jurídica do pedido. Recurso ordinário a que se nega provimento" (fls. 258).

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração (fls. 266/267), apontando omissão no tocante à declaração de inconstitucionalidade do convênio de municipalização do porto de Itajaí.

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos desta Corte negou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato-Autor, sob o fundamento de que não é possível juridicamente a participação da Autarquia-Suscitada na ação, tendo em vista ser pessoa jurídica de direito público.

O Embargante, nas razões ora em exame, alega que inexistiu pronunciamento sobre a constitucionalidade do Convênio de Municipalização do Porto de Itajaí. Sustenta que essa argüição pode ser realizada a qualquer momento.

Inexiste omissão a sanar, porque na decisão embargada houve pronunciamento sobre o tema:

"Destaque-se, inicialmente, que é inovatório o argumento relativo à inconstitucionalidade do convênio, uma vez que não foi formulado na petição inicial nem na contestação" (fls. 260).

Ademais, vislumbra-se, no segundo argumento, inconformidade do Autor com a decisão, não se enquadrando, portanto, no comando contido no art. 535 do CPC.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-RODC-585.139/1999.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/00)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE VIDROS, CRISTAIS, ESPELHOS, CERÂMICA E LOUÇA, PORCELANA E ÓTICA NO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ FERNANDES VELOZO
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUÓCO
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A) : SINDICATO INTERESTADUAL DA INDÚSTRIA DE ÓPTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. RODRIGO MARMO MALHEIROS

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. Rejeitam-se embargos de declaração fundados em omissão inexistente.

Os Suscitantes opuseram embargos de declaração, com fulcro no art. 535 do CPC, apontando omissão, dúvida e obscuridade na decisão de fls. 322/327, em que esta Corte Superior decretou a extinção do processo, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, por ilegitimidade ativa *ad causam*. Sustentaram que não houve manifestação a respeito do atendimento do *quorum* exigido no art. 859 da CLT para o ajuizamento de ação coletiva (fls. 331/334).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. QUORUM LEGAL. OMISSÃO E OBSCURIDADE

Esta Seção Especializada decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC e com fundamento na orientação traçada nos Verbetes nº 13, 14 e 21, tendo em vista não ter ficado evidenciada a legitimidade dos Suscitantes, em face das seguintes irregularidades:

a) a Federação-Suscitante, com sede na capital de São Paulo e base territorial abrangendo todo o Estado, convocou os delegados representantes dos Sindicatos filiados para a assembléia realizada apenas na sede da entidade. Entretanto, não existe previsão estatutária de que os delegados possam representar a manifestação de vontade dos trabalhadores associados aos diversos sindicatos filiados à entidade de grau superior;

b) a realização de uma única assembléia-geral, apenas na cidade-sede, impede a participação de todos os interessados e não confere legitimidade à entidade para empreender negociações em nome da categoria profissional nem para o ajuizamento de ação coletiva;

c) o segundo Suscitante convocou "todos os trabalhadores SÓCIOS E NÃO-SÓCIOS da categoria profissional" (fls. 91) para a assembléia-geral, apesar da previsão estatutária de que somente os associados têm poder de voto. Essa irregularidade impossibilitou a constatação de que os 34 (trinta e quatro) participantes da reunião estivessem investidos de poder deliberativo; e

d) o comparecimento, como dito anteriormente, de somente 34 trabalhadores (25% dos quais são membros da diretoria) revela número inexpressivo, considerando que o jornal Diário Popular juntado a fls. 117 noticiava que 2.500 (dois mil e quinhentos) ópticos compõem o quadro de sócios do Sindicato (fls. 324/327).

Os Suscitantes apontam omissão, dúvida e obscuridade na decisão embargada. Sustentam que não houve manifestação a respeito do atendimento do *quorum* exigido no art. 859 da CLT para o ajuizamento de ação coletiva. Evocam o princípio da liberdade e autonomia sindical, o direito de não interferência do Poder Público e a defesa dos interesses da categoria profissional, previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição Federal (fls. 331/334).

Sem razão contudo, pois, conforme assinalado anteriormente, não ficou evidenciada a legitimidade dos Suscitantes para representar os trabalhadores nas negociações e na celebração de Convenção Coletiva de Trabalho.

Nos termos dos arts. 612 e 859 da CLT:

"Art. 612 - Os Sindicatos só poderão celebrar Convenções ou Acordos Coletivos de Trabalho, por deliberação de Assembléia Geral especialmente convocada para esse fim, consoante o disposto nos respectivos Estatutos, dependendo a validade da mesma do comparecimento e votação, em primeira convocação (...), e, em segunda, de 1/3 (um terço) dos membros." (destaquei)

"Art. 859 - A representação dos sindicatos para instauração da instância fica subordinada à aprovação de assembléia, da qual participem os associados interessados na solução do dissídio coletivo, em primeira convocação (...), ou, em segunda convocação, por 2/3 (dois terços) dos presentes."

In *casu*, não tendo sido observado o *quorum* necessário para a celebração de instrumento normativo (art. 612) - circunstância anterior -, não há que cogitar da análise de presumível atendimento do *quorum* para o ajuizamento de ação coletiva (art. 859) - circunstância posterior.

Inexistindo omissão ou obscuridade a sanar, **rejeito os embargos de declaração.**

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator



PROCESSO : ED-DC-604.246/1999.4 (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE CRÉDITO - CONTEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO BASTOS ALVES
ADVOGADA : DRA. LUISA HELENA RIBEIRO QUERETTE
ADVOGADO : DR. EVERALDO NUNES MAIA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JAIRO LIMA ARAÚJO

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o agasalho do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 e incisos, do Código de Processo Civil. E MBARGOS Declaratórios REJEITADOS.

Contra o v. acórdão de fls.242/248, exarado pela Colenda Seção Especializada de Dissídios Coletivos, a Confederação Nacional dos Trabalhadores nas Empresas de Crédito - CONTEC, às fls.251/255, Embarga de Declaração nos termos do art. 535, inciso II, do CPC, c/c art. 769 da CLT, reputando omissis o r. julgado e pretendendo esclarecimentos acerca do *decisum* embargado.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento, na forma do art. 353 do Regimento Interno desta c. Corte.

É o relatório.

VOTO

Embargos Declaratórios tempestivos e bem representados. Eis, no seu inteiro teor, os argumentos postos nos presentes Embargos Declaratórios, quanto à primeira omissão levantada:

"DADOS CONTÁBEIS"

A Suscitante, partindo de premissas segundo a qual o balanço financeiro do Banco é documento oficial dirigido ao mercado de capital, no Brasil e no exterior, digno de confiabilidade, se valeu dos dados contábeis nele existentes para demonstrar a saúde do suscitado.

Diz o acórdão embargado que o Judiciário está impedido de utilizar-se de parâmetros oficiais e de mercado, para concessão de reajustamento.

Aléga, em seguida, que as partes não requereram perícia contábil.

Assim, com pleno respaldo legal, essa Egrégia Corte pode, ainda, converter o julgamento em diligência, a fim de determinar a realização de perícia contábil, facultando às partes a indicação de peritos assistentes.

Não pode o julgador eleger a dúvida como fundamento para decidir contrariamente aos interesses de uma das partes.

No processo de dissídio coletivo, se justifica mais ainda as diligências cabíveis, por iniciativa da Corte, visto que esta vai criar o direito. Assim, tem plenos poderes para investigar a justificativa social do direito a ser criado.

A Suscitante trouxe aos autos dados do próprio suscitado, que comprovam sua saúde financeira. A Corte não os analisa" (fls.252/253).

Seu inconformismo, neste particular, prende-se ao fato de que esta c. Seção, quando do julgamento do Dissídio Coletivo, firmou seu entendimento no sentido de que, *verbis*:

"Relevar os argumentos expendidos pelo Suscitado, quais sejam, os de que grande parte de seus lucros estão aplicados, por determinação do Sistema Financeiro Nacional a investimentos de longo prazo, enquanto o reajustamento de salários viria abalar a saúde econômico-financeira da empresa comprometendo objetivos já traçados, seria, no mínimo, desastroso para a administração do Suscitado.

Mister fazia que as partes tivessem demonstrado, mediante apresentação de laudo pericial ou contábil, a possibilidade ou não de concessão de determinado índice de reajuste salarial.

A ssim, repito, imiscuir-se nos custos do Banco é atrair ao Poder Judiciário a responsabilidade pelo futuro econômico das empresas, mormente, quando impossibilitado de utilizar-se de parâmetros oficiais e de mercado, para concessão de reajustamento.

Ora, às partes incumbe a comprovação do alegado, o que, *in casu*, *inocorreu*" (fl.246). (Sem grifos no original).

Corretos tais fundamentos, não providenciando ou apresentando laudo pericial ou contábil, na ocasião oportuna, não pode, agora, por meio dos Declaratórios, que não é o remédio processual adequado, pleitear a conversão do julgamento em diligência.

Com pertinência à segunda omissão, a ora Embargante sustenta:

"DO REAJUSTE SALARIAL"

A decisão embargada repele o pedido de reajuste salarial linear, afirmando mesmo ser incompetente, porque significaria indexação incompatível com o art. 13 da Medida Provisória nº 1875-56, de 20.10.99.

Concessa venia, a tese não encontra respaldo no art. 114, § 2º, da Carta Magna e muito menos no princípio da reserva legal, insculpido no art. 5º, II, da Constituição da República Federativa do Brasil.

(...).

Haveria indexação, se a suscitante estivesse postulando cláusula de sentença normativa, estipulatória de reajuste futuro automático vinculado a índices de preços. Como, por exemplo, revisão automática dos salários, sempre que a inflação atingisse determinado patamar.

Rigorosamente, o Egrégio TST está reescrevendo o art. 13 da MP citada, para incluir nele vedação de fato inexistente. Nesta hipótese, não se verifica apenas uma interpretação equivocada, mas a verdadeira e agressiva subversão da vontade do legislador. Logo, se está diante de atentado ao princípio da reserva legal e violação do art. 5º, II, da Constituição Federal" (fls.253/255).

A este respeito, assim fundamentou esta eg. Seção sua tese: De plano, a cláusula primeira, como visto, reporta-se à indexação salarial, sendo, portanto, estranha ao poder normativo da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.875-56 de 20/10/99.

(...), como as partes não transigiram acerca de eventual reajustamento de salário ou concessão de abono, a fixação de qualquer índice ou valor sem vinculação a aqueles determinados pelos órgãos oficiais e ou de mercado, afigura-se de grande dificuldade ao Poder Judiciário. (grifos nossos) (fl.246).

Também aqui, afigura-se-me correta a tese defendida pela eg. Seção.

À guisa de melhores esclarecimentos, registro que o art. 13, da M.P. 1875-56, dispõe:

"No acordo ou convenção e no dissídio coletivo, é vedada a estipulação ou fixação de cláusula de reajuste ou correção salarial automática vinculada a índice de preços".

Portanto, esta eg. Seção, corretamente, entendeu que, como indexação salarial, era incompetente, nos termos do artigo 13 da Medida Provisória nº 1.875-56 de 20/10/99; tanto é assim que deferiu um abono linear em substituição ao reajuste salarial.

Não há, pois, falar-se, como pretende a Embargante, em "interpretação equivocada" e, muito menos, em "agressão ao princípio da reserva legal", insito no inciso II, do art. 5º, da Carta Constitucional.

E, no respeitante ao § 2º, do art. 114/CF, este não guarda qualquer pertinência com o decidido, sendo, pois, inadequada sua referência *in casu* e, mesmo que assim não fosse, foram amplamente respeitadas as condições de proteção ao trabalho, basta, para tanto, uma leitura perfunctória para vislumbrar, repito, que foram respeitadas as condições de proteção ao trabalho.

Feitas estas considerações, **rejeito os declaratórios** em face da inexistência de vícios que os justifiquem, restando, pois, corretos todos os fundamentos exarados no r. *decisum* que ora se pretende reformar.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-607.530/1999.3 - 4º RE-GIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. HELOÍSA MARIA MORAES REGO PIRES
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADA : DRA. SHEILA SCHOLL KRAUSE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES E CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS DE SANTA MARIA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIS CARLOS DALLA PICOLA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS DE SANTA MARIA
ADVOGADO : DR. EDMILSON GABARDO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhem-se os Embargos de Declaração quando existir contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva da decisão embargada.

Embarga de declaração o Ministério Público do Trabalho contra o v. acórdão de fls.191/195, sustentando a existência de contradição entre a fundamentação e a parte dispositiva, bem como omissão, porquanto não foram expostos os fundamentos da decisão.

Recebidos os Embargos foram eles postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

1 - CONHECIMENTO

Regularmente interpostos, *conheço* dos Embargos de Declaração.

2 - MÉRITO DO RECURSO

Alega o Embargante a existência de contradição e omissão no v. acórdão embargado, sob o fundamento de que a fundamentação é contraditória da parte dispositiva e, por outro lado, não foram expostos os fundamentos que levaram a c. Seção a negar provimento ao apelo em relação à Cláusula 16ª.

Efetivamente, quando do julgamento do apelo, diante dos argumentos lançados na Sessão, alterei o meu posicionamento sobre a matéria, negando provimento ao recurso.

Todavia, em evidente contradição, os fundamentos não foram lançados no corpo do v. acórdão, o que passo a fazer, tão-somente em relação à Cláusula 16ª.

A cláusula tem a seguinte redação: Ao empregado acidentado ficará assegurado a estabilidade de 1 (um) ano após o término do benefício previdenciário. Para a gestante será assegurada uma estabilidade de 30 (trinta) dias após o término do benefício previdenciário." (fl. 176)

O benefício previdenciário, como se sabe, é de 120 (cento e vinte) dias, ou seja, 04 (quatro) meses.

Por outro lado, a Constituição Federal assegura a estabilidade à gestante até 05 (cinco) meses após o parto.

Pois bem. Analisando a cláusula em discussão, chega-se à conclusão de que se a empregada logo no início ficar de benefício previdenciário por 04 (quatro) meses, acrescendo-se à estabilidade que lhe é concedida com a presente norma, ficaria de licença por 05 (cinco) meses.

Logo, estão praticamente garantidos os 05 (cinco) meses de estabilidade, razão pela qual não vislumbro qualquer ilegalidade na cláusula.

Diante de tais argumentos, **nego provimento** ao recurso. Pelo exposto, **acolho** os Embargos de Declaração para, sanando a omissão e a contrariedade apontadas, negar provimento ao recurso no que diz respeito à Cláusula 16ª.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão e a contrariedade apontadas, negar provimento ao recurso no que diz respeito a Cláusula 16.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-609.070/1999.7 - 2º RE-GIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM PROCESSAMENTO DE DADOS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DE PROCESSAMENTO DE DADOS NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE SERVIÇOS DE INFORMÁTICA E PROCESSAMENTO DE DADOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS
ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissões inexistentes. Embargos rejeitados.

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal, mediante o acórdão de fls. 789/794, decretou a extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, na forma do art. 267, VI, do CPC. Na ementa, restou consignado o seguinte entendimento:

"EMPREGADOS DE EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Os profissionais de processamento de dados não integram categoria diferenciada. Extinção do processo sem julgamento do mérito" (fls. 789).

O Suscitante Sindicato dos Trabalhadores em Processamento de Dados e Empregados em Empresas de Processamento de Dados no Estado de São Paulo opôs embargos de declaração (fls. 797/800), pretendendo fossem sanadas omissões.

É o relatório.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles *conheço*.

2. MÉRITO

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal decretou a extinção do processo sem julgamento de mérito, em razão da ilegitimidade ativa *ad causam*, sob o fundamento de que os trabalhadores em processamento de dados não constituem categoria profissional diferenciada.

Nas razões de embargos de declaração, o Suscitante aponta as seguintes omissões:

a) a ilegitimidade ativa *ad causam* não é matéria presente nos limites da lide, em virtude de não ter sido argüida pelas partes na contestação ou nas razões de recurso ordinário, não podendo, em consequência, ser examinada de ofício por este Tribunal. Além disso, a Suscitante é entidade sindical registrada no Ministério do Trabalho desde 27.09.1985;

b) no art. 577 da CLT há previsão específica em relação à categoria econômica das Empresas de Processamento de Dados e à profissional dos Trabalhadores em Processamento de Dados; e

c) na presente hipótese, o Suscitante objetivou, na ação coletiva, a revisão de sentença normativa estipulada pelo Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, em que foi reconhecida a legitimidade *ad causam* do Embargante.

O Suscitante afirma, ainda, que a manutenção da decisão embargada importaria ofensa aos arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, e 93, IX, da Constituição Federal.

O Sindicato-Embargante, ao contrário do afirmado, não apontou omissões no julgado, limitando-se a impugná-lo, desatendendo, em consequência, ao comando contido no art. 535 do CPC.

Entretanto, devem-se esclarecer os seguintes aspectos em relação às questões trazidas pelo Suscitante:

a) no § 3º do art. 267 do CPC autoriza-se o juiz ou o Tribunal a conhecer de ofício das matérias relacionadas nos incisos IV, V e VI, enquanto não proferir decisão final. Verificada a ausência das condições da ação coletiva de natureza econômica, decretou-se a extinção do processo, com supedâneo no inc. VI do art. 267 do CPC.

Essas questões extrapolam o poder dispositivo das partes, estando incluídas entre aquelas que se sujeitam à investigação de ofício pelo Estado, como uma das consequências de ser a ação um direito contra ele exercitável e que, em contrapartida, lhe dá o poder de examinar de ofício os pressupostos do processo e as condições da ação. Disso resulta que o juiz ou o Tribunal podem apreciar as matérias constantes dos três incisos referidos, ainda que as partes não as tenham suscitado;



b) no quadro de atividades e profissões, previsto no art. 577 da CLT, é fixado o plano básico do enquadramento sindical, não havendo como atribuir a uma categoria profissional o título de diferenciada no âmbito da ação coletiva. Além disso, para o atendimento do contido no § 3º do art. 511 da CLT "é preciso comprovar que o exercício das atividades profissionais não se altera em razão da atividade econômica do empregador" (fls. 792); e

c) o fato de ter sido reconhecida a legitimidade ativa ad causam do Suscitante em outra ação coletiva não impede que o Tribunal a analise neste processo.

Não há, em consequência, violação dos mencionados preceitos constitucionais.

Diante do exposto, rejeito os embargos de declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-609.086/1999.3 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SORAYA TABEL SOUTO MAIOR
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA DOS EMPREGADOS DA CEB - FACEB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSE DE C. AMARAL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Embargos que se acolhem tão-somente para prestar esclarecimentos.

O Sindicato-Suscitante opôs embargos de declaração, com fulcro no art. 535, inc. II, do CPC, apontando omissão no acórdão de fls. 119/123, no tocante ao exame da alegação de ofensa aos arts. 127 da Constituição Federal, 513, alínea e, e 545 da CLT, em relação à arguição de ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho e validade das cláusulas de desconto assistencial e confederativo (fls. 126/129).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade dos embargos de declaração, deles conheço.

2. MÉRITO

2.1. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. OMISSÃO

Constituiu a decisão embargada que o entendimento firmado na jurisprudência desta Corte é no sentido de que a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para ajuizar ação buscando a declaração de nulidade de cláusula de convenção ou de acordo coletivo encontra-se prevista no art. 83, inc. IV, da Lei Complementar nº 75/93, em face do que se dispõe nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545, caput, da CLT (fls. 120/121).

O Embargante sustenta que não houve manifestação a respeito da alegação de violação do art. 127 da Constituição Federal, em que não se atribui competência ao órgão do Ministério Público do Trabalho para o ajuizamento de ação dessa natureza. Afirma, em reforço à argumentação apresentada nas razões recursais, que o disposto nos arts. 513, alínea e, e 545, caput, da CLT autoriza a assembléia-geral a estabelecer os mencionados descontos, comprometendo todos os integrantes da categoria profissional (fls. 127/128).

No que tange ao art. 127 da Constituição Federal, tem razão, em parte, o Embargante.

Dispõe-se, no citado dispositivo, textualmente:

"O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis" (destaquei).

In casu, a atuação do Ministério Público do Trabalho enquadra-se com a defesa dos direitos do hipossuficiente, previstos nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e 545, caput, da CLT.

Quanto aos arts. 513 e 545 da CLT, vale ressaltar o que ficou registrado a fls. 122 da decisão embargada, verbis:

"Se a entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembléia-geral (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), também é certo que não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A disposição clausular fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, ao impor desconto sem a expressa autorização do empregado (art. 545, caput, da CLT)".

Diante do exposto, acolho os embargos de declaração tão-somente para prestar esclarecimento acerca da legitimidade do Ministério Público do Trabalho, em face do disposto no art. 127 da Constituição Federal.

2.2. DESCONTOS ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVO. ALCANCE EM RELAÇÃO AOS EMPREGADOS ASSOCIADOS E NÃO ASSOCIADOS. OMISSÃO

Restou consignado no acórdão que a decisão regional demonstra consonância com a jurisprudência deste Tribunal, visto que a Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou entendimento no sentido de que a estipulação de contribuições e descontos confederativo e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119. E, também, que, embora ressalvado o direito de oposição, depreende-se da redação das cláusulas que os signatários do acordo coletivo não observaram o princípio da intangibilidade do salário, insculpido no art. 545, caput, da CLT (fls. 121/122).

O Embargante afirma que a limitação do desconto aos empregados associados acarreta violação do princípio da reserva legal; que a evocação do art. 5º, inc. XX, da Constituição Federal é despropositada; que o estabelecimento do desconto não ofende o disposto no art. 8º, incs. IV e V, da Constituição Federal; que a cláusula não impõe a filiação do trabalhador (fls. 128/129).

Agregado ao fato de não existir omissão a sanar, o Embargante não indicou expressamente nenhuma das hipóteses de cabimento de embargos de declaração, previstas no art. 535 do CPC.

Rejeito os embargos de declaração, no tópico.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Exmo. Ministro Relator.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

PROCESSO : ED-ROAA-612.136/1999.9 - 10ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA NOS ESTADOS DE GOIÁS, TOCANTINS E DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. UBIRACY TÔRRES CUÓCO
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. AROLDO LENZA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DE PRODUTOS MINERAIS, NÃO METÁLICOS DO ESTADO DO TOCANTINS - SIPMME

EMENTA: Embargos de Declaração. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios, quando a decisão impugnada não contém nenhum dos vícios a que alude o art. 535 do CPC.

Contra o v. acórdão de fls. 122/126, que negou provimento ao Recurso Ordinário em Ação Anulatória, por ela interposto, Embargos de Declaração a Federação às fls. 129/132.

Sustenta a Federação dos Trabalhadores que o julgado restou omissivo, uma vez que esta colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos, analisou a nulidade da cláusula relativa aos descontos de taxa assistencial, isto sob a ótica da filiação e não da representatividade da categoria.

Afirma que decorre do sistema brasileiro da unicidade sindical a representatividade de toda a categoria que o obriga inclusive, por imposição constitucional, a prestar serviços a todos os integrantes da categoria profissional.

Aduz, assim, que a decisão embargada afrontou o disposto nos arts. 8º, III, e 7º, XXVI, da CF/88.

Por fim, alega que resultou omissivo, também, o julgado quanto a questão atinente a legitimidade do Ministério Público para propor a presente ação, considerando inexistente direito indisponível justificador de sua intervenção.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Inicialmente, com relação a legitimidade do Ministério Público para propositura da presente ação, o acórdão embargado com meridiana clareza assentou que esta decorre de disposição legal, considerando os termos dos artigos 83, IV, da Lei Complementar nº 75/93 c/c 127 da CF/88.

Desnecessário, portanto, qualquer ilação quanto a natureza do direito em discussão, pelo que inexistente omissão no julgado.

Com pertinência à falta de análise da questão afeta a representatividade da categoria para o estabelecimento da cláusula relativa ao desconto de taxa assistencial, melhor sorte não lhe assiste.

Não foi negado vigência a acordo ou convenção coletiva de trabalho, porquanto, o direito jamais autorizou em seu ordenamento jurídico ou mediante a aplicação dos seus princípios básicos, o ajuste ilegal, mormente quando envolve direito de terceiros.

A cláusula foi anulada exatamente por ofender os princípios da intangibilidade salarial e da liberdade de associação sindical, uma vez que estipulou, repito, obrigação para terceiros, fora das relações de trabalho.

No mais, o direito insculpido no art. 8º, III, da CF/88, dirige-se ao sindicato, autorizando a defesa dos interesses da categoria, e de forma nenhuma cria prerrogativa a entidade representante da categoria de estabelecer compromisso para o não-associado e nem mesmo a representação tem esses condão.

Com estes fundamentos rejeito os Embargos Declaratórios.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-RODC-614.231/1999.9 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ATIVIDADES DIRETAS E INDIRETAS DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE CAMPINAS E REGIÃO
ADVOGADO : DR. DONATO ANTÔNIO DE FARIAS
ADVOGADA : DRA. DENISE A. RODRIGUES
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
EMBARGADO(A) : INSTITUTO DE PESQUISAS TECNOLÓGICAS DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - IPT
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição, impossibilita o acolhimento do pedido declaratório fulcrado no artigo 535 do Código de Processo Civil.

Contra o acórdão da Colenda Seção Especializada em Dissídios Coletivos de fls. 617/622, Embargos de Declaração o Sindicato suscitante às fls. 625/630.

Alega o Sindicato dos Trabalhadores em Atividades Diretas e Indiretas de Pesquisa e Desenvolvimento em Ciência e Tecnologia de Campinas e Região que a Orientação Jurisprudencial nº 28 excede os limites estabelecidos pela Consolidação das Leis do Trabalho, restringindo os veículos de imprensa dos quais possam se valer o jurisdicionado para o cumprimento da lei, ou seja, a determinação de lei, no seu entender, é no sentido de que a assembléia seja amplamente divulgada, não especificando em qual veículo de imprensa, apontando violação dos incisos II e LV e do artigo 93, inciso IX da Constituição da República.

Argumenta, ainda, que a lista de presenças de fls. 97/105 refere-se à assembléia de 30/06/99, realizada em segunda convocação e, assim sendo, o artigo 612 da CLT disciplina a questão ao estabelecer quorum de 1/3 dos membros, sem especificar associados ou não, como no caso da primeira convocação, sendo, por esta razão, desnecessária a matrícula sindical.

Sustenta, ainda, que não houve impugnação por parte do Suscitado, ônus que lhe cabia a teor dos artigos 300, caput e 372 do CPC.

Finalmente, aduz que foram atendidos os artigos 612 e 859 da CLT e, portanto, o artigo 5º, incisos II e LV da Constituição da República, invocando, também, o artigo 8º, inciso I da CF, além do artigo 8º da Lei nº 7.783/89.

Os Embargos foram recebidos e postos em Mesa para julgamento.

É o relatório.

VOTO

Recurso tempestivo e bem representado.

Inicialmente, constata-se que o acórdão não restou omissivo, porquanto a norma constitucional em questão foi perfeitamente observada.

Todavia, para melhor explicitar a matéria e atendendo o princípio do devido processo legal, esclareço que as orientações jurisprudenciais desta Corte, aplicadas à espécie, estabelecem, primeiramente, que o edital de convocação para a AGT deve ser publicado em jornal de grande circulação, de modo a permitir fácil acesso aos associados, tendo em vista que o entendimento da eg. SDC é no sentido de que o edital de convocação publicado em Diário Oficial é nulo, devido a dificuldade de acesso dos associados ao órgão de publicação oficial.

À guisa de ilustração, cito alguns precedentes: RODC 400349/97 Min. José Z. Calasãs DJ 03.04.98; RODC 360841/97, Juiz Convocado Fernando E. Ono, DJ 03.04.98; RODC 218803/95, Ac. 1284/96, Min. Ursulino Santos, DJ 07.03.97 e RODC 232099/95, Ac. 1544/96, Min. Pazzianotto, DJ 07.03.97, entre outros.

O Embargante afirma que a Assembléia-Geral realizada, no presente caso, deu-se em segunda convocação, e, nestes termos, as deliberações foram tomadas por maioria de votos dos associados presentes. Assim, pleiteia a manifestação desta Corte acerca do disposto no art. 8º, I, da CF/88 que concedeu aos sindicatos a inteira liberdade de se constituírem e disciplinarem o seu respectivo funcionamento. Por fim, pede seja esclarecida a nulidade invocada no acórdão, frente à norma do art. 794 da CLT.

Inicialmente, constata-se que o acórdão não restou omissivo, porquanto a norma constitucional em questão foi perfeitamente observada.

Para melhor compreensão, esclareço que as orientações jurisprudenciais desta Corte, aplicadas à espécie, estabelecem, primeiramente, que a ausência de indicação do total dos associados da entidade sindical, em Ata, revela insuficiência de quorum deliberativo, levando a ilegitimidade ad causam do sindicato (OJ/SDC 21).

Em segundo lugar, esclareça-se que a orientação da Seção de Dissídios Coletivos nº 13, pacificou o seguinte entendimento: mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembléia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do quorum estabelecido no art. 612 da CLT. Mediante esta conclusão, decorre a obrigatoriedade de ser atingido o quorum legal, ou seja, em segunda convocação o número mínimo de 1/3 dos associados.

Logo, intactos os dispositivos constitucionais tidos como vulnerados.

Com estes fundamentos, rejeito os Embargos.



ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA - Relator

PROCESSO : ED-AG-ES-620.529/2000.9 - 5ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ÁGUA E ESGOTO DA BAHIA - SINDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANO PINTO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-ACOLHIMENTO. Rejeitam-se Embargos Declaratórios quando não demonstrada a existência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material no v. acórdão embargado.

Embargos Declaratórios do Agravante, interpostos contra o v. acórdão proferido pela egrégia SDC a fls. 98-101, que negou provimento ao Agravo Regimental, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Embargante, nas suas razões, indica a ocorrência de omissões no julgado.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as formalidades legais de processamento, notadamente a tempestividade do apelo, conheço dos presentes Embargos de Declaração.

Alega o Embargante haver a colenda SDC incorrido em omissão, por não ter-se pronunciado a respeito da inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 1.875-56, visto que editada fora da previsão do art. 62, caput, da Constituição Federal. Por outro lado, sustenta que, ao examinar a questão pertinente à competência da Justiça do Trabalho para determinar reajustes gerais de salário, deixou de analisar o disposto no art. 114, § 2º, da Carta Magna.

A pretensão do Embargante não encontra amparo no artigo 535 do CPC, uma vez que não há falar-se na omissão indicada. Na realidade, questiona-se suposta incorreção na decisão ora embargada.

A matéria foi exaustivamente explicitada, tendo o v. acórdão embargado deixado consignado que, verbis: Argüi o Agravante a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-58, de 9/12/99, sob o fundamento de que, verbis, 'se nem o Tribunal poderá estabelecer normas e condições de trabalho, que desrespeitem a preservação de direitos preexistentes, é inconstitucional deferir-se ao presidente do TST competência absoluta para suspender a eficácia da sentença normativa, de acordo com o seu convencimento pessoal, sem qualquer limitação' (fl. 28).

Dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-58, textualmente:

'O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho'.

O procedimento em questão tem por escopo sustar, até o julgamento do recurso ordinário aviado nos autos da ação coletiva, os efeitos imediatos da sentença normativa.

Não se vislumbra mácula ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece e delimita o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, sem, entretanto, cuidar de fixar regras procedimentais, cuja disciplina encontra guarida em normas infraconstitucionais, como não poderia deixar de ser".

Assim sendo, patente a intenção da Sindicato-obreiro de obter um reexame do tema sob enfoque favorável. O cabimento dos Embargos Declaratórios fica adstrito à existência de um dos vícios elencados no preceito legal pertinente, sendo possível a sua oposição unicamente para saná-los, hipótese esta não confirmada na presente espécie.

Ante o exposto, rejeito os Embargos de Declaração.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho em, por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : ED-AG-ES-631.862/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI
EMBARGADO(A) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
ADVOGADA : DRA. SILVIA DENISE CUTOLO E OUTROS

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Embargos Declaratórios acolhidos para, modificando a decisão embargada, conhecer do Agravo Regimental do Requerido e, no mérito, negar-lhe provimento.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas de Radiodifusão e Televisão no Estado de São Paulo interpõe os presentes Embargos Declaratórios, alegando contradição no acórdão de fls. 434-5, pelo qual não foi conhecido, por intempestivo, o Agravo Regimental interposto contra o r. despacho de fls. 362-73.

Sustenta que a cópia do referido despacho foi enviado ao Agravante via postal, tendo sido recebido em 17/3/2000. Como a interposição do Agravo Regimental deu-se em 27/3/2000, não há que se falar em intempestividade do apelo.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço dos Embargos Declaratórios.

Com razão o ora Embargante.

Com efeito, restou configurada a existência de erro material na análise da tempestividade do apelo, tendo em vista que, conforme atesta o aviso de recebimento dos Correios (fl. 379-verso), a cópia do despacho pelo qual foi analisado o pedido de Efeito Suspensivo foi recebido pelo Embargante em 17/3/2000. Assim, tendo sido interposto o Agravo Regimental em 27/3/2000, tempestivo se encontrava o apelo.

Dessa forma, acolhido o presente pedido aclaratório no que tange à tempestividade do Agravo Regimental, passo a analisá-lo.

Convém assinalar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, pela análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, com esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

O Sindicato-obreiro sustenta, em síntese, que, se a categoria já possui condições de trabalho estipuladas em convenção coletiva anterior, não podem essas disposições ser modificadas pela Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que o efeito suspensivo concedido por este Tribunal contraria o princípio da livre negociação, pois "o documento que ora se junta, e que expressa a contraproposta patronal apresentada ao Requerido quando da negociação havida entre as partes, revela que o Requerente pretendia manter todas as cláusulas, cujo efeito suspensivo foi concedido, à exceção daquela relativa às horas extras vez que a pretensão era mantê-la na proporção de 100% para as duas primeiras e 50% para as demais. Note-se que o mesmo índice de reajuste (3,5%) concedido pelo v. acórdão é o mesmo que o ente patronal ofertou para a categoria".

Finalmente, surge-se o Requerido contra a suspensão imposta ao disposto na Cláusula 1ª, aduzindo que a legislação em vigor não estabelece que os reajustes salariais somente serão concedidos por intermédio de livre negociação, tampouco veda a possibilidade de o Poder Judiciário conceder reajuste salarial por ocasião da data-base.

Não obstante as razões expendidas, sem razão o Sindicato-agravante.

Quanto à alegação de impossibilidade de conceder-se efeito suspensivo às cláusulas preexistentes, por contemplarem elas garantias asseguradas à categoria em instrumentos coletivos anteriores, ressalte-se que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional e condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

A perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

Não procede a alegação de que a concessão de efeito suspensivo por este Tribunal contraria o princípio da livre negociação, haja vista ter sido ajuizado dissídio coletivo na instância originária, o que pressupõe a inexistência de acordo entre as partes.

Importa reconhecer, ainda, que a oferta do Suscitado, consolidada em uma minuta de convenção coletiva de trabalho, está inserida num conjunto de propostas em que o aproveitamento isolado de uma delas apenas desfigura a proposta como um todo harmônico, na qual a parte faz concessões em relação a certos pedidos para obter a contrapartida quanto a outros.

No que concerne à suspensão concedida à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL -, não merece reforma o despacho impugnado.

Sustenta o Requerido, em suas razões, que a legislação em vigor não estabelece que os reajustes salariais somente serão concedidos por intermédio de livre negociação, tampouco veda a possibilidade de o Poder Judiciário conceder reajuste salarial por ocasião da data-base.

O r. despacho agravado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta colenda Seção Especializada, que condiciona a concessão de reajuste à demonstração da real situação econômica do segmento empresarial, o que não foi observado pela v. decisão normativa de primeiro grau. A fixação de percentual de reajustamento deve pautar-se por critérios objetivos, que, sobretudo, traduzam a realidade vivenciada pelos segmentos econômico e profissional, de modo a atingir-se um percentual de consenso entre as partes, dentro da perspectiva de todos cederem um pouco, afastando-se, desse modo, a reposição integral e a ausência de reposição.

A suspensão da cláusula em comento, medida de cautela e prudência, levadas em consideração as ponderações acima expendidas, não afronta o princípio da legalidade, pois inexistente, atualmente, lei que autorize a reposição automática de salários. Mantém-se o r. despacho.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, modificando a decisão embargada, conhecer do Agravo Regimental do Requerido e, no mérito, negar-lhe provimento.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-641.036/2000.6 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : ULTRAFÉRTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CARVALHO BRISOLLA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS CONFERENTES DE CARGA E DESCARGA DO PORTO DE SANTOS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Agravo Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho que deferiu parcialmente efeito suspensivo ao recurso ordinário em dissídio coletivo.

A Ultrafertil S/A interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho que deferiu, em parte, o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado da r. sentença normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região nos autos do Processo DC-252/97, insurgindo-se contra o indeferimento do pedido no tocante à Cláusula 2ª - REAJUSTE SALARIAL.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 221-2) e está suscitado por advogados regularmente constituídos (fls. 6-7 e 226).

A Agravante sustenta, em síntese, que a proposta de reajustamento ofertada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, adotada pelo eg. Regional, não contou com sua aquiescência e, por conseguinte, não lhe pode alcançar.

Reitero os fundamentos expendidos no r. despacho de fl. 233.

Impõe-se esclarecer, inicialmente, que não se desconhece que o percentual de reajuste salarial estabelecido pelo eg. TRT de origem foi aquele constante de proposta ofertada pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPEP, porquanto expressamente consignado na r. sentença normativa prolatada na ação coletiva originária.

Todavia, a convicção de que não se justifica a suspensão liminar dos efeitos da cláusula em epígrafe está pautada pelo imperativo de dispensar-se tratamento isonômico aos trabalhadores portuários avulsos, considerando-se, especialmente, que os operadores de instalações portuárias de uso privativo não estão obrigados a contratar mão-de-obra avulsa, conforme entendimento jurisprudencial desta colenda Corte Superior (ROAD-167.116/95.3, Ac. SDC-37/97, Rel. Min. Rider de Brito), e que o percentual adotado, se não é fruto da unanimidade do segmento empresarial, traduz, ao menos, a vontade de significativa maioria representada pela entidade sindical proponente.

Por essas razões, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-641.084/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO, MOBILIÁRIO E MONTAGEM INDUSTRIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Agravo regimental ao qual se nega provimento, visto que não se logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção, Mobiliário e Montagem Industrial do Estado de São Paulo e Outros interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 720-35, que deferiu parcial efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. Sentença Normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 183/98.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo Regimental.

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo em Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque, limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Suscitam os Agravantes que a concessão de efeito suspensivo está em dissonância com a legislação específica concernente ao procedimento de Dissídio Coletivo, tendo em vista ter o Recurso Ordinário efeito somente devolutivo. Apontam violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de suspensão de cláusulas preexistentes pois já incorporadas ao patrimônio jurídico dos empregados. Finalmente, aduzem os ora Recorrentes vulnerado o disposto no parágrafo segundo do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, pois as condições de trabalho, então suspensas, foram fixadas por sentença normativa.

Não obstante as razões expendidas, sem razão os ora Agravantes.

A concessão de efeito suspensivo a Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa encontra sustentação legal no artigo 14 da Medida Provisória nº 1.950-61, editada em 27.4.2000, verbis: Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho.

Quanto à alegação de impossibilidade de conceder-se efeito suspensivo às cláusulas preexistentes, por contemplarem elas garantias asseguradas à categoria em instrumentos coletivos anteriores, ressalte-se que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional e condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

A perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência. Falar não há, por conseguinte, em ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Por fim, importa salientar que o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.620-35, de 13/3/98, reeditada com a mesma redação.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-645.026/2000.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP E OUTRO
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO NO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Agravo regimental não conhecido, por intempestivo.

Sindicato das Empresas de Rádio e Televisão no Estado de São Paulo - Sertesp e Outro interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 392-5, que deferiu parcial efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. Sentença Normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 176/99.

Requerem os Agravantes reconsideração da decisão de fls. 392-5, alegando que, por ter sido suspensa a cláusula relativa ao aumento salarial (Cláusula 1ª), o mesmo deveria ter ocorrido em relação à Cláusula 3ª - Salário Normativo.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental está subscrito por advogado regularmente constituído (fl. 22). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 25/5/2000 - quinta-feira (fl. 398), o recurso somente veio a ser protocolizado em 7/6/2000 (fl. 399), portanto intempestivamente.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente
WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-645.072/2000.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

ADVOGADO : DR. ADILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S) : SINDICATO DAS SANTAS CASAS DE MISERICÓRDIA E HOSPITAIS FILANTRÓPICOS DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Agravo regimental não conhecido por irregularidade de representação.

O Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 103, irredigindo-se com a concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do DC-258/99.

A Presidência desta Corte, quando da análise do pedido, concedeu efeito suspensivo ao Recurso Ordinário apresentado, concluindo pela não-extensão do disposto no acordo coletivo firmado entre o ora Agravado e o SINDHOSP aos não-acordantes, ao entendimento de que não foi observado o disposto no art. 868 e seguintes da CLT.

Em suas razões recursais, asseverou o ora Agravante que "o Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos de Serviços de Saúde de São José dos Campos e Região formalizou acordo com algumas Santas Casas de Misericórdia, tendo o SINDHOSP como assistente, fato que, indubitavelmente, contraria a afirmação feita pelo Recorrente de que a extensão da decisão concedida pelo e. TRT da 2ª Região inviabilizaria as Santas Casas, bem como demonstra que a decisão daquele Tribunal não contraria o disposto no art. 868 e seguintes da CLT".

É o relatório.

VOTO

Da análise dos autos, observa-se que o Agravo Regimental não se encontra subscrito por advogado regularmente constituído, tendo em vista a ausência de instrumento de procuração.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por irregularidade de representação.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente
WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-645.986/2000.3 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DA ZONA SOROCABANA

ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÓRRES DAS NEVES

AGRAVADO(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

ADVOGADA : DRA. LÊDA MARIA COSTA CHAGAS
ADVOGADO : DRÁUSIO A. VILLAS BOAS RANGEL

EMENTA: AGRADO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Agravo regimental ao qual se nega provimento, visto que não se logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Trabalhadores em Empresas Ferroviárias da Zona Sorocabana interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 197-200, que deferiu parcial efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. Sentença Normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 35/99.

Suscita o Agravante a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-61, de 2/3/2000, e argui preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, irredigindo-se com a concessão de efeito suspensivo em relação às Cláusulas 13, 17, 23, 24, 25, 29, 32, 38, 49, 60, 61, 67, 68 e 69.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fl. 202) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 204-5).

I - PRELIMINAR DE NULIDADE - CERCEIO DE DEFESA

O Sindicato profissional argui preliminar de nulidade do r. despacho impugnado por cerceamento do direito de defesa, sustentando que a concessão de efeito suspensivo à revelia da parte requerida ofende o art. 5º, LIV e LV, da Constituição Federal.

A anômala medida de concessão de efeito suspensivo assume nítida feição de medida acautelatória, não tanto pelo iter a ser percorrido, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos e finalidade.

Trata-se, portanto, de procedimento de cognição sumária e de efeito provisório, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida, que não prevê o estabelecimento do contraditório mediante a citação da parte requerida para apresentar resposta.

Certo que o Agravo Regimental, cujo cabimento admite-se contra o despacho que aprecia o pedido de efeito suspensivo, não constitui modalidade de resposta do requerente, entretanto, forçoso reconhecer, sua interposição propicia à parte aduzir as razões de seu inconformismo, alçando a discussão ao âmbito desta ilustrada Seção Especializada, quando, pela contundência dos argumentos expendidos, não enseja a reconsideração de plano do despacho.

Rejeito a preliminar, por entender preservados os dispositivos constitucionais aludidos.

II - INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 14 DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.950-61, DE 2/3/2000

Argui o Agravante a inconstitucionalidade do art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-61, de 2/3/2000, sob o fundamento de que, verbis, "se nem o Tribunal poderá estabelecer normas e condições de trabalho, que desrespeitem a preservação de direitos preexistentes, é inconstitucional deferir-se ao presidente do TST competência absoluta para suspender a eficácia da sentença normativa, de acordo com o seu convencimento pessoal, sem qualquer limitação" (fls. 209).

Dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 1.950-61, textualmente:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

O procedimento em questão tem por escopo sustar, até o julgamento do recurso ordinário aviado nos autos da ação coletiva, os efeitos imediatos da sentença normativa.

Não se vislumbra mácula ao art. 114, § 2º, da Constituição Federal, que estabelece e delimita o exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, sem, entretanto, cuidar de fixar regras procedimentais, cuja disciplina encontra guarda em normas infraconstitucionais, como não poderia deixar de ser.

Rejeito a arguição de inconstitucionalidade.

III - DAS CLÁUSULAS IMPUGNADAS

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo em Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque, limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

III.1 - CLÁUSULAS 13 - REAJUSTE SALARIAL

Sustenta o Agravante, em síntese, que o despacho agravado se estriba em dois fundamentos:

a) a lei não admite reajuste salarial vinculado à variação de índices de preços; b) o acórdão não revela qual seja a real situação da empresa, de modo a se aferir a possibilidade de pagamento do reajuste.

Inicialmente, ressalte-se que, apesar de ter sido mencionada a vedação de concessão de reajuste salarial vinculado a índices de preço, o único fundamento adotado para a concessão de efeito suspensivo foi o fato de o percentual de reajuste adotado pelo v. acórdão de primeiro grau não se encontrar pautado pela demonstração inequívoca da real situação econômica das empresas representadas pelo Suscitado, "no seu crescimento no período com efetivos dados comprobatórios de sua produtividade e lucratividade (...)".

Conforme assinalado no r. despacho agravado, a r. sentença de primeiro grau deixou de levar em consideração, como recomenda a jurisprudência desta Corte Superior, a situação econômico-financeira do setor empresarial na fixação do percentual de reajuste salarial.

Decerto não se desconhecem as dificuldades por que atravessa o trabalhador em face da redução do poder aquisitivo dos salários ante o crescente aumento dos preços em geral.

Conceder-se por meio de sentença normativa, pura e simplesmente, correção e aumento salarial, entretanto, não auxilia na reversão desse quadro, quando não o agrava, pois a tendência é de que o aumento imposto seja repassado para o preço final dos produtos, gerando perigosa espiral inflacionária.

No âmbito desse quadro econômico que se delineia, cumpre à Justiça do Trabalho, no exercício do poder normativo, balda a fase negociadora, a fixação de normas e condições de trabalho, buscando atender de modo satisfatório aos interesses das partes, mantendo-se justa remuneração para a classe trabalhadora sem onerar em demasia os custos do empreendimento econômico, de forma que "nenhum interesse de classe ou particular prevaleça sobre o interesse público" (art. 8º da CLT).

Mantém-se o despacho agravado.

III.2 - CLÁUSULAS PREEXISTENTES - 17 - ABONO DE FALTA ESTUDANTE ; 23 - CRECHE ; 24 - MULTA ; 25 - ESTABILIDADE GESTANTE ; 29 - HORAS EXTRAS ; 32 - AVISO PRÉVIO. 38 - ADICIONAL NOTURNO ; 49 - ESTABILIDADE APOSENTADORIA ; 60 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS ; E 61 - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

Insurge-se o Agravante contra a concessão de efeito suspensivo às cláusulas em epígrafe, argumentando, em suma, que contemplam elas garantias asseguradas à categoria em instrumentos coletivos anteriores, revelando a "conveniência social da manutenção das condições antigas de trabalho" (fl. 219). Aduz, ainda, que a Lei nº 8.542/92 prevê a incorporação das vantagens instituídas em acordo, convenção coletiva e sentença normativa ao contrato individual do trabalho, sendo que, na hipótese, a r. sentença de primeiro grau beneficiará os novos empregados, importando a suspensão concedida em afronta ao princípio da isonomia.

A manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional e condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.



A perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

Por fim, importa salientar que o disposto no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.620-35, de 13/3/98, reeditada com a mesma redação.

Falar não há, por conseguinte, em ofensa ao art. 5º, caput, da CF/88.

III.3 - CLÁUSULA 67 - DESCANSO SEMANAL REMUNERADO

Sustenta o agravante que, em se mantendo o entendimento consignado no despacho impugnado, "o sentido social da cláusula, que é garantir o pagamento dobrado, resta desvirtuado" (fl. 219).

Razão, entretanto, não assiste ao ora Agravante.

O entendimento consignado no despacho impugnado corrobora os termos da orientação jurisprudencial da colenda SDC desta Corte, cristalizada no Precedente Normativo nº 85/TST, a qual é no sentido de que é devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador.

Mantém-se o despacho.

III.4 - CLÁUSULA 68 - VALE (ADIANTAMENTO SALARIAL)

O entendimento adotado no exame do pedido de concessão de efeito suspensivo no tocante à cláusula elencada está afinado com o posicionamento da colenda SDC deste Tribunal, que estabelece que tal benefício não pode ser concedido compulsoriamente por meio de sentença normativa, mas somente por livre negociação entre as partes.

Cumpra à Presidência, no exercício do poder normativo atribuído constitucionalmente a esta Justiça Especializada, observar o entendimento predominante nesta Seção Especializada, em razão, especialmente, da natureza cautelar da medida pleiteada, que, como já assinalado, não comporta análise exauriente da matéria em debate. Mantém-se o r. despacho no particular.

Nega-se provimento.

III.5 - CLÁUSULA 69 - AUXÍLIO AO FILHO EXCEPCIONAL

Sustenta o Agravante que, dada a falência do sistema de assistência social dos serviços médicos oficiais, necessária seria a manutenção da cláusula em questão, tendo em vista possuir conteúdo de elevado interesse social.

Não obstante a relevância do argumento expendido, não merece reforma o **decisum**. Cuidou esta Presidência deferir o pedido de suspensão de eficácia da norma contida na presente cláusula com supedâneo no posicionamento predominante desta Corte, conforme exemplificam os precedentes jurisprudenciais elencados a fl. 200. Assim, encontrando-se a decisão consignada no despacho agravado em consonância com a jurisprudência desta colenda Seção Especializada, impõe-se sua manutenção.

Nada a prover a respeito.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-647.698/2000.1 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RODOVIÁRIOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES, DE PASSAGEIROS MUNICIPAIS E INTERMUNICIPAIS, COMÉRCIO E TRABALHADORES EM EMPRESAS SEM REPRESENTAÇÃO DE SANTOS, BAIXADA SANTISTA E LITORAL - RODOVIÁRIOS

ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP

ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO - INTIMPESTIVIDADE. Aviado o Agravo Regimental fora do prazo previsto no art. 338 do RITST, dele não se conhece, por intempestivo.

O Sindicato dos Trabalhadores Rodoviários em Empresas de Transportes, de Passageiros Municipais e Intermunicipais, Comércio e Trabalhadores em Empresas sem Representação de Santos, Baixada Santista e Litoral - Rodoviários interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 83-4, que deferiu efeito suspensivo parcial ao Recurso Ordinário aviado contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 88/99.

Sustenta o Agravante, em síntese, a litigância de má-fé do Requerente, sob o fundamento de que se pretendeu a suspensão de eficácia de cláusulas normativas que foram por ele propostas e acolhidas pela v. decisão regional.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental está subscrito por advogada regularmente constituída (fls. 98-101 e 115). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 9/5/2000 - terça-feira (fl. 86), o recurso somente veio a ser protocolizado em 22/5/2000 (fl. 44), portanto intempestivamente.

Pelo exposto, não conheço do Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-648.478/2000.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA MARTINELLI

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

AGRAVADO(S) : OS MESMOS

EMENTA: AGRAVOS REGIMENTAIS EM EFEITO SUSPENSIVO.

Não conhecido o Agravo Regimental do Requerente, por intempestivo, e negado provimento ao Agravo Regimental do Requerido, visto que não se logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

SINDICATO DAS EMPRESAS DE RÁDIO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO - SERTESP e SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE RADIODIFUSÃO E TELEVISÃO NO ESTADO DE SÃO PAULO interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 397-407, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 309/98, oriundo do egrégio TRT da 2ª Região.

O Sindicato-obreiro sustenta, em síntese, que, se a categoria já possui condições de trabalho estipuladas em convenção coletiva anterior, não podem estas disposições ser modificadas pela Justiça do Trabalho. Alega, ainda, que o efeito suspensivo concedido por este Tribunal contraria o princípio da livre negociação, pois "o documento que ora se junta e que expressa a contraproposta patronal apresentada ao Requerido quando da negociação havida entre as partes, revela que o Requerente pretendia manter todas as cláusulas, cujo efeito suspensivo foi concedido, à exceção daquela relativa às horas extras vez que a pretensão era mantê-la na proporção de 100% para as duas primeiras e 50% para as demais: Note-se que o mesmo índice de reajuste (3,5%) concedido pelo v. acórdão é o mesmo que o ente patronal ofertou para a categoria".

Finalmente, insurge-se o Requerido contra a suspensão imposta ao disposto na cláusula 1ª, aduzindo que a legislação em vigor não estabelece que os reajustes salariais somente serão concedidos por intermédio de livre negociação, tampouco veda a possibilidade de o Poder Judiciário conceder reajuste salarial por ocasião da data-base.

O Sindicato-patronal requer, por sua vez, reconsideração da decisão de fls. 397-407, alegando que, por ter sido suspensa a cláusula relativa ao aumento salarial (Cláusula 1ª), o mesmo deveria ter ocorrido em relação à Cláusula 3ª - Salário Normativo.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental do Requerido, porque tempestivo (fls. 409 e verso e 417) e regular a representação (fl. 423).

O Agravo Regimental do Requerente está subscrito por advogada regularmente constituída (fl. 46). Entretanto, o apelo foi interposto fora do prazo regimental (art. 338 do RITST), visto que, publicado o r. despacho agravado em 25/5/2000 - quinta-feira (fl. 410), o recurso somente veio a ser protocolizado em 6/6/2000 (fl. 451), portanto intempestivamente. Não conheço do Agravo Regimental interposto pelo Requerente.

Convém assinalar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, pela análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Não obstante as razões expendidas, sem razão o Sindicato-requerido.

Quanto à alegação de impossibilidade de conceder-se efeito suspensivo às cláusulas preexistentes, por contemplarem elas garantias asseguradas à categoria em instrumentos coletivos anteriores, ressalte-se que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional e condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

A perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência.

Não procede a alegação de que a concessão de efeito suspensivo por este Tribunal contraria o princípio da livre negociação, haja vista ter sido ajuizado dissídio coletivo na instância originária, o que pressupõe a inexistência de acordo entre as partes.

Ademais, conforme se depreende do v. acórdão regional, o índice de reajustamento salarial adotado pelo e. Regional foi apurado pela sua assessoria econômica, e, ao contrário do que alega o Requerido, não coincide com o índice proposto pelo Sindicato-patronal.

Importa reconhecer, ainda, que a oferta do Suscitado, consolidada em uma minuta de convenção coletiva de trabalho, está inserida num conjunto de propostas em que o aproveitamento isolado de uma delas apenas desfigura a proposta como um todo harmônico, na qual a parte faz concessões em relação a certos pedidos para obter a contrapartida quanto a outros.

No que concerne à suspensão concedida à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL -, não merece reforma o despacho impugnado.

Sustenta o Requerido, em suas razões, que a legislação em vigor não estabelece que os reajustes salariais somente serão concedidos por intermédio de livre negociação, tampouco veda a possibilidade de o Poder Judiciário conceder reajuste salarial por ocasião da data-base.

O r. despacho agravado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta colenda Seção Especializada, que condiciona a concessão de reajuste à demonstração da real situação econômica do segmento empresarial, o que não foi observado pela v. decisão normativa de primeiro grau. A fixação de percentual de reajustamento deve pautar-se por critérios objetivos, que, sobretudo, traduzam a realidade vivenciada pelos segmentos econômico e profissional, de modo a atingir-se um percentual de consenso entre as partes, dentro da perspectiva de todos cederem um pouco, afastando-se, desse modo, a reposição integral e a ausência de reposição.

A suspensão da cláusula em comento, medida de cautela e prudência, levadas em consideração as ponderações acima expendidas, não afronta o princípio da legalidade, pois inexiste, atualmente, lei que autorize a reposição automática de salários. Mantém-se o r. despacho.

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - não conhecer do Agravo Regimental do sindicato profissional, por intempestivo; II - negar provimento ao Agravo Regimental interposto pelo sindicato patronal.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-648.859/2000.4 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA

AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO E MONTAGENS INDUSTRIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO E OUTROS

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO

AGRAVADO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON

ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO - Agravo regi mental ao qual se nega provimento, visto que não se logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em efeito suspensivo.

A Federação dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário e Montagens Industriais do Estado de São Paulo e Outros interpõem Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 2.400-5, que deferiu parcial efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. sentença normativa prolatada pelo eg. TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 131/99.

É o relatório.

VOTO

Satisfeitas as disposições legais, conheço do Agravo Regimental.

Convém assinalar, inicialmente, que o pedido de concessão de efeito suspensivo em Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, mediante a análise não-exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque, limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço, que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Suscitam os Agravantes que a concessão de efeito suspensivo está em dissonância com a legislação específica concernente ao procedimento de Dissídio Coletivo, tendo em vista ter o Recurso Ordinário efeito somente devolutivo. Apontam violado o artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, alegando a impossibilidade de suspensão de cláusulas preexistentes, pois já incorporadas ao patrimônio jurídico dos empregados. Finalmente, aduzem os ora Recorrentes vulnerado o disposto no § 2º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92, pois as condições de trabalho, então suspensas, foram fixadas por sentença normativa.

Não obstante as razões expostas, sem razão os ora Agravantes.

A concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto contra sentença normativa encontra sustentação legal no artigo 14 da Medida Provisória nº 1.950-63, editada em 27/4/2000, verbis: Art. 14. O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho."

Quanto à alegação de impossibilidade de conceder-se efeito suspensivo às cláusulas preexistentes, por contemplarem elas garantias asseguradas à categoria em instrumentos coletivos anteriores, ressalte-se que a manutenção pura e simples de cláusulas estabelecidas em normas coletivas pretéritas dissocia a ação coletiva de sua finalidade precípua, qual seja, a de estabelecer normas e condições de trabalho adequadas às necessidades da categoria profissional e condicionadas à real situação econômico-financeira do segmento empresarial, de modo a estabelecer um justo equilíbrio entre capital e trabalho.

A perpetuação, pela via heterônoma de solução dos conflitos, de condições de trabalho avençadas por livre negociação atenta contra o princípio da flexibilização das normas trabalhistas e o prestígio das convenções e acordos coletivos.

Não parece demasiado ressaltar o entendimento adotado pelo excelso STF, que estabeleceu que não cabe alegar o argumento da cláusula preexistente para fazer valer norma coletiva estabelecida em convenção ou acordo coletivo, cuja normatividade prevalece pelo prazo de sua vigência. Falar não há, por conseguinte, em ofensa ao artigo 5º, inciso XXXVI, da CF/88.

Por fim, importa salientar que o disposto no § 1º do artigo 1º da Lei nº 8.542/92 foi revogado pela Medida Provisória nº 1.620-35, de 13/3/98, reeditada com a mesma redação.

Ante o exposto, nego provimento ao presente Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-656.706/2000.0 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS OPERADORES EM APARELHOS GUINDASTESCOS, TRANSPORTADORES DE CARGA DOS PORTOS E TERMINAIS MARÍTIMOS E FLUVIAIS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDOGEESP
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS OPERADORES PORTUÁRIOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - SOPESP
ADVOGADO : DR. FREDERICO VAZ PACHECO DE CASTRO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Agravo Regimental ao qual se nega provimento, visto que não logrou infirmar os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

O Sindicato dos Operários em Aparelhos Guindastescos, Transportadores de Carga dos Portos e Terminais Marítimos e Fluviais do Estado de São Paulo - Sindogeesp interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 180-4, que concedeu efeito suspensivo parcial ao Recurso Ordinário aviado pelo Sindicato dos Operadores Portuários do Estado de São Paulo - SOPESP contra a r. sentença normativa prolatada pelo egrégio TRT da 2ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 101/99.

Sustenta o Agravante, em síntese, a litigância de má-fé do Sindicato-requerente, sob o fundamento de que se pretendeu a suspensão de eficácia imediata de cláusulas do instrumento normativo que consolidou propostas por ele ofertadas em minuta de convenção coletiva de trabalho.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 186 e 189) e está subscrito por advogado regularmente constituído (fls. 197-8).

1 - CLÁUSULAS 17, 18 e 21

Esclareça-se, inicialmente, que as cláusulas em apreço estabelecem reajustes de taxas remuneratórias para as diversas operações desempenhadas pelos trabalhadores representados pela entidade sindical Agravante.

Sustenta-se que a v. decisão de primeiro grau aplicou os reajustes salariais propostos pelo Sindicato dos Operadores Portuários de São Paulo - Sopesp na defesa oferecida na ação coletiva, razão por que a pretensão de suspender-se a aplicação desses percentuais reduzida em má-fé do Sindicato-agravado.

Ao contrário do que afirma o Agravante, os termos da defesa apresentada pelo Sindicato patronal na ação originária são taxativos ao contrariarem a pretensão ao reajuste de remuneração pleiteado pela categoria profissional, aduzindo-se, textualmente, que "não aceita o SOPESP os valores apresentados pelo SINDOGEESP (...), bem como não aceitando a remuneração de R\$ 23,00 (vinte e três reais) para o SALÁRIO DIA, previsto e pleiteado na cláusula 18ª da pauta reivindicatória e nem o piso salarial absurdo de R\$ 1.500,00 e R\$ 3.000,00 pretendido na cláusula 45ª, sendo indevidas as majorações por contrariarem violentamente a Lei" (fl. 248).

Importa reconhecer que a oferta do Suscitado, ora Agravado, consolidada em uma minuta de convenção coletiva de trabalho (fls. 252-264), está inserida num conjunto de propostas em que o aproveitamento isolado de uma delas apenas desfigura a proposta como um todo harmônico, na qual a parte faz concessões em relação a certos pedidos para obter a contrapartida quanto a outros.

Desse modo, não se reconhece como litigante de má-fé a parte que, no exercício do direito constitucional de defesa de seus interesses em juízo, utiliza-se da medida judicial cabível, fundamentando-a de modo a demonstrar a incorreção da sentença impugnada que lhe foi desfavorável, conduta que não se subsume às hipóteses descritas no art. 17 do CPC.

Mantém-se o r. despacho.

II - CLÁUSULA 45

Reitera o Agravante os argumentos expendidos na impugnação da cláusula anterior, assinalando, em síntese, que o reajuste do piso salarial estabelecido consiste exatamente naquele proposto pelo Sindicato patronal.

Pelas razões expostas no exame das cláusulas antecedentes, mantenho o r. despacho agravado.

Acrescente-se, por oportuno, que a orientação jurisprudencial prevalente na colenda SDC inclina-se no sentido de que não se concede a fixação de piso salarial por intermédio de sentença normativa, restringindo-se a atuação do poder normativo, apenas, a determinar que sobre o piso salarial preexistente incida o mesmo percentual de reajuste aplicado para a correção do salário, o qual, uma vez suspenso, não prevalece, por consequência, como base para o reajustamento pretendido.

A estipulação de piso salarial extravasa da competência normativa desta Justiça Especializada, sobretudo quando a fixação não obedece a critérios objetivos, amparada em motivação satisfatória, de modo a espelhar com fidelidade a real situação das categorias econômica e profissional envolvidas no dissídio.

III - CLÁUSULA 46

Aduz o Agravante que a r. sentença normativa manteve o fornecimento de tiquete-refeição assegurado em normas coletivas anteriores, laborando o r. despacho impugnado em contradição com posicionamento anterior que houvera por bem indeferir a pretensão suspensiva de cláusula idêntica estabelecida pelo eg. TRT da 2ª Região em relação à outra categoria portuária (SINTRAPORT).

Reiterando os fundamentos expendidos no r. despacho agravado, acresça-se que o excelso Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 197.911-9 (Relator Ministro Octávio Gallotti), assentou o entendimento de que as decisões emanadas desta Justiça Especializada, no exercício de sua competência normativa, revestem o caráter de regras subsidiárias, atuando sempre no vazio legislativo, sujeitando-se à supremacia da lei formal.

Na esteira desse posicionamento da Corte Suprema, não se cogita da atuação normativa da Justiça do Trabalho quando a matéria submetida à apreciação estiver disciplinada em lei, tal como se verifica no tocante à matéria em exame.

Nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-662.902/2000.8 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE LAGES
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE LAGES E OUTROS
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO ANTUNES FURTADO

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EFEITO SUSPENSIVO. Negado provimento ao Agravo Regimental, visto que não infirmados os fundamentos do r. despacho proferido em Efeito Suspensivo.

Sindicato dos Empregados no Comércio de Lages interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fls. 187-9, que deferiu parcialmente o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto nos autos do Dissídio Coletivo nº 1604/99, oriundo do egrégio TRT da 12ª Região.

Sustenta o Agravante, preliminarmente, a impossibilidade de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que os Requerentes embasaram seu pedido no art. 14 da Medida Provisória nº 1.488, de 31 de outubro de 1996, sem apresentar sua reedição em vigor. Alega, ainda, que o deferimento liminar da suspensão afronta o disposto nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Quanto ao mérito, insurge-se contra a suspensão imposta ao disposto nas Cláusulas 1ª (reajuste salarial) e 2ª (piso salarial), aduzindo que no Dissídio Coletivo ajuizado apresentou o ora Recorrente demonstrativo da lucratividade e produtividade das entidades suscitadas, bem como provas para o deferimento do piso salarial à categoria econômica, impondo-se, portanto, a retificação da decisão agravada.

É o relatório.

VOTO

Conheço do Agravo Regimental, porque tempestivo (fl. 193) e regular a representação (fl. 197).

Convém assinalar que o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário interposto em Dissídio Coletivo constitui medida de natureza cautelar incidental e, em consequência, encontra-se adstrito a um juízo de mera probabilidade, pela análise não exauriente da matéria debatida na via do processo principal, com o fito de resguardar o seu desfecho útil.

É, portanto, sob esse enfoque limitado pelos estreitos contornos da medida em apreço que se permite o exame dos fundamentos expendidos na minuta do Agravo Regimental, sob pena de usurpar-se a competência da colenda SDC na análise do Recurso Ordinário interposto nos autos do processo principal.

Em suas razões recursais, sustenta o Agravante, preliminarmente, a impossibilidade de apreciação do pedido de concessão de efeito suspensivo, tendo em vista que os Requerentes embasaram seu pedido no art. 14 da Medida Provisória nº 1.488, de 31 de outubro de 1996, sem apresentar sua reedição em vigor. Alega, ainda, que o deferimento liminar da suspensão afronta o disposto nos incisos II e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Na análise do pedido de efeito suspensivo em Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, não se mostra imperioso apontar-se o preceito legal embasador da referida medida, cabendo à Presidência desta Corte conhecer do pedido e pronunciar-se quanto aos seus pressupostos de admissibilidade. Dessa forma, razão não há que inviabilize a apreciação da medida em questão.

Ademais, o aresto trazido pelo Agravante, oriundo do egrégio STF, trata de hipótese diversa, porquanto a Medida Provisória, nesse caso, é o próprio objeto da arguição de inconstitucionalidade apresentada.

Quanto à alegada violação constitucional, ressalte-se que a anômala medida de concessão de efeito suspensivo assume nítida feição de medida acautelatória, não tanto pelo iter a ser percorrido, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos e finalidade.

Trata-se, portanto, de procedimento de cognição sumária e de efeito provisório, cuja decisão está adstrita ao poder geral de cautela do juiz, dentro dos parâmetros delineados pela norma autorizadora da medida requerida, que não prevê o estabelecimento do contraditório mediante a citação da parte requerida para apresentar resposta.

Certo que o Agravo Regimental, cujo cabimento se admite contra o despacho que aprecia o pedido de efeito suspensivo, não constitui modalidade de resposta do Requerente, entretanto forçoso reconhecer sua interposição propicia à parte aduzir as razões de seu inconformismo, alçando a discussão ao âmbito desta ilustrada Seção Especializada, quando, pela contumácia dos argumentos expendidos, não enseja a reconsideração de plano do despacho.

Rejeito a preliminar, por entender preservados os dispositivos constitucionais aludidos.

MÉRITO

Não obstante as razões expostas, sem razão o Sindicato-requerido.

No que concerne à suspensão concedida à Cláusula 1ª - REAJUSTE SALARIAL, não merece reforma o despacho impugnado.

O r. despacho agravado está em perfeita consonância com a jurisprudência desta colenda Seção Especializada, que condiciona a concessão de reajuste à demonstração da real situação econômica do segmento empresarial, o que não foi observado pela v. decisão normativa de primeiro grau. A fixação de percentual de reajustamento deve pautar-se por critérios objetivos, que, sobretudo, traduzam a realidade vivenciada pelos segmentos econômico e profissional, de modo a atingir-se um percentual de consenso entre as partes, dentro da perspectiva de todos cederem um pouco, afastando-se, desse modo, a reposição integral e a ausência de reposição.

Quanto ao efeito suspensivo conferido à Cláusula 2ª - PISO SALARIAL, sem razão o Agravante. Correto o entendimento consignado no despacho impugnado, o qual transcrevo:

"A jurisprudência da colenda SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial.

Tendo em vista que foi concedido efeito suspensivo à cláusula de reajuste salarial, impõe-se, nos mesmos moldes, conferi-lo à cláusula em apreço".

Pelo exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : AG-ES-669.590/2000.4 - 18ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DE GOIÁS - EMATER/GO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO NEIVA PINHEIRO
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO SETOR PÚBLICO AGRÍCOLA DO ESTADO DE GOIÁS

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA DESPACHO QUE APRECIA PEDIDO DE CONCESSÃO DE EFEITO SUSPENSIVO. Agravo regimental ao qual se nega provimento, visto que não infirmados os fundamentos do r. despacho proferido em efeito suspensivo.

A Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado de Goiás - Emater/GO interpõe Agravo Regimental contra o r. despacho de fl. 80, que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo ao Recurso Ordinário aviado contra a r. sentença normativa prolatada pelo eg. TRT da 18ª Região nos autos do Dissídio Coletivo nº 21/99.



Alega a Agravante, em síntese, que na ação cautelar não se discute o mérito do processo principal, constituindo medida assecuratória de um processo eficaz, razão não havendo para que se indefira o pedido de efeito suspensivo sob o fundamento de que a discussão está adstrita aos pressupostos de constituição válida e regular do processo principal.

É o relatório.

VOTO

O Agravo Regimental é tempestivo (fls. 82-4) e está subscrito pelo ilustre procurador do Estado de Goiás.

Dispõe o art. 14 da Medida Provisória nº 1.875-66, textualmente:

"O recurso interposto de decisão normativa da Justiça do Trabalho terá efeito suspensivo, na medida e extensão conferidas em despacho do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho".

O procedimento em questão tem por escopo sustar, até o julgamento do recurso ordinário aviado nos autos da ação coletiva, os efeitos imediatos da sentença normativa.

Como se vê, a despeito de a anômala medida de concessão de efeito suspensivo assumir nítida feição de medida acautelatória, não tanto pelo iter a ser percorrido, mas, sobretudo, em razão dos pressupostos, é precisamente o mérito da ação coletiva que constitui o objeto de cognição do Presidente do TST, objetivando, precipuamente, adequar, ainda que provisoriamente, a sentença normativa à jurisprudência da colenda Seção de Dissídios Coletivos desta Corte Superior.

Na hipótese, conforme destacado no r. despacho impugnado, a v. decisão normativa regional não se manifestou explicitamente acerca da matéria veiculada no pedido de efeito suspensivo, qual seja, o preenchimento dos pressupostos processuais e condições da ação coletiva.

Certo que essa matéria deverá ser conhecida de ofício na instância recursal (art. 267, § 3º, do CPC), entretanto o pedido de efeito suspensivo não constitui recurso, competindo à colenda SDC o exame pleno e exauriente da questão na via recursal própria.

Nego provimento.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Presidente

WAGNER PIMENTA - Relator

PROCESSO : RODC-566.337/1999.7 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO RURAL DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR. ABDON DAVID SCHMITT MOREIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE OTACÍLIO COSTA
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Quorum legal para a realização da assembleia-geral (art. 612 da CLT) não demonstrado. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Adoto, do Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, relator originalmente sorteado, a minuta de voto elaborada.

"O Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Otacílio Costa ajuizou Dissídio Coletivo perante o Sindicato Rural de Otacílio Costa pretendendo a revisão de instrumento normativo anterior (fls. 81-93).

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 127-50, rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, por impossibilidade de aferição do quorum previsto no art. 612 da CLT; ausência de deliberação por escrutínio secreto e de não esgotamento das tratativas de negociação prévia. Rejeitou, ainda, a preliminar de indeferimento dos pedidos não fundamentados. No mérito, instituiu normas e condições de trabalho.

O Suscitado - Sindicato Rural de Otacílio Costa - interpõe Recurso Ordinário a fls. 154-63, renovando a preliminar de extinção do processo sem exame do mérito, por falta de pressupostos de desenvolvimento válido e regular da presente Ação e, caso superada a prefacial aduzida, postula a reforma da r. Sentença prolatada, relativamente às cláusulas abusivas ao reajuste salarial; ao piso salarial da categoria profissional e às horas extras.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 170 e contrarrazoado a fls. 173-80, pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Otacílio Costa.

A Procuradoria Geral do Trabalho opina a fls. 184-9, pela extinção do feito sem apreciação do mérito, nos termos do art. 267, IV, do Código de Processo Civil, dando por prejudicado, consequentemente, o exame do apelo.

É o relatório.

VOTO

O recurso reúne condições necessárias ao conhecimento. **PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS**

Argüi o Sindicato Rural de Otacílio Costa, a preliminar em referência, em suas razões de fls. 154-63.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidade que compromete o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar Convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar convenções ou acordos por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos associados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.

Observa-se que na ata da Assembleia Geral (fls. 13-6) não consta a relação numérica dos filiados à entidade sindical, e nem foi carreada aos autos nenhuma informação acerca do número de associados do Sindicato-Suscitante, mas, tão-somente, a notícia, por meio do rol de assinaturas (fls. 17-22), de que os presentes à Assembleia Geral perfaziam um total de 113 (cento e treze) pessoas, não distinguindo os associados dos demais integrantes da categoria, também convocados pelo edital de fl. 12. Tal postura contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses à observância do "quorum" estabelecido no art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

"ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO SINDICATO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO TOTAL DE ASSOCIADOS DA ENTIDADE SINDICAL. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM (ART. 612 DA CLT)." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 21).

No que pertine à negociação prévia, cabe esclarecer que, além de insuficiente a realização entre as partes de uma única reunião objetivando a busca da autocomposição (ata fl. 24), a entidade Suscitada é um Sindicato patronal que, por sua vez, também necessita convocar a sua assembleia para discutir as reivindicações apresentadas pelo Suscitante com os seus associados, dentro do limite permitido nas suas disposições estatutárias, relativamente aos prazos entre a publicação do edital e a realização da respectiva assembleia. De acordo com o teor da única correspondência enviada pelo Suscitante ao Suscitado, que também remete a pauta de reivindicações, há um limite de apenas 5 (cinco) dias para que o Suscitado estabeleça uma data de início das tratativas negociais (fl. 23). O exíguo prazo de cinco dias apresenta-se, pois, como insuficiente para que o Suscitado posicione-se diante das condições dos integrantes da sua categoria frente às reivindicações do Suscitado. É forçoso, todavia, concluir que a preocupação do Suscitante limitou-se ao cumprimento de formalidades, sem, contudo, buscar, verdadeiramente um consenso, haja vista a ocorrência de somente um encontro entre as partes (ata fl. 24). Os outros três (atas fls. 19, 22 e 25) aconteceram na esfera administrativa, com a intermediação da Delegacia Regional do Trabalho.

Necessário se faz esclarecer, portanto, que a função da negociação prévia é criar possibilidades viáveis ao verdadeiro deslinde da controvérsia, conduzindo as partes à busca de uma autocomposição que legitime uma nova relação entre capital e trabalho, dentro da nova realidade mundial que se nos apresenta.

Tem-se, por fim, que deixaram de ser carreados aos autos os estatutos da entidade Suscitante, comprometendo, assim, a aferição, por esta Seção, dos requisitos tidos como essenciais para o ajuizamento da presente Ação, contido no referido instrumento.

Considerando que o presente feito não reúne condições de processamento, por ausência de preenchimento dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular, não há como ser homologado o acordo de fls.190-4, avençado entre o Suscitante e unicamente a empresa Igáras Agro-Florestal Ltda. que, no entanto, poderá ser depositado na Delegacia Regional do Trabalho, uma vez que o acordo coletivo prescinde de homologação desta Justiça para a sua vigência."

Diante do exposto, acolho a preliminar argüida pelo Suscitado e decreto a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inc. VI, do CPC. Resta prejudicado o exame das demais questões veiculadas no recurso.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher a preliminar argüida no recurso e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente

GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES**

Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-571.136/1999.8 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH THEREZA GOMES MARCIANO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS EMPRESAS DE PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO, EMPRESAS E COOPERATIVAS HABITACIONAIS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINCOHAB
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROSELLA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES

EMENTA: ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO. O Ministério Público do Trabalho tem competência para recorrer, ordinariamente, de acórdão pelo qual se homologa acordo em ação coletiva. **"LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT.** Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de o art. 612 da CLT." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13). **"SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS.** Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito." (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14)."

Adoto, em parte, a minuta de voto elaborada pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado Lucas Kontoyanis, originalmente sorteado relator.

"O Sindicato dos Trabalhadores nas Empresas de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB ajuizou o presente Dissídio Coletivo de natureza econômica contra: (1) Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB e SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo.

Foi extinto o processo, pelo Colegiado de origem (fls. 526-52) em relação ao segundo Demandado - SINDUSCON - Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, sob o fundamento de que não houve negociação prévia e direta com o SINDUSCON.

O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 526-52, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial, insuficiência de quorum e ausência de justificativas das reivindicações e, no mérito, julgou parcialmente procedente os pedidos constantes da exordial.

Inconformada, recorreu, ordinariamente, a fls. 569-92, a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB, renovando as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva, inépcia da inicial. Alega, ainda, que a decisão regional não teve a devida fundamentação legal.

Recorre, também, o Ministério Público, a fls. 554-7, alegando, em preliminar, extinção do processo sem julgamento do mérito, ante a ausência de quorum na Assembleia Geral. Insurge-se, também, parcialmente, contra o mérito da decisão recorrida.

Os recursos foram recebidos mediante o r. Despacho de fl. 598. Foram apresentadas contra-razões a fls. 600-10 e 611-3.

Os autos não foram remetidos ao duto Ministério Público do Trabalho, ante o disposto no artigo 113 do RI/TST.

É o relatório.

VOTO

I - CONHECIMENTO

"1 - PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em suas razões de contrariedade, o Sindicato dos Trabalhadores em Empresa de Planejamento e Desenvolvimento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo - SINCOHAB argüiu preliminar de não-conhecimento do recurso, por falta de legitimidade e de interesse do ora Recorrente (fls. 600-10).

Data venia do entendimento esposado, cabe ao **Parquet** (art. 896 da CLT) instaurar a instância coletiva nas hipóteses de suspensão do trabalho, assim como, no exercício de suas funções institucionais, zelar e defender a ordem jurídica, o regime democrático e o interesse público, podendo, para tanto, manifestar-se também em qualquer fase processual, sempre que entender existentes interesses que justifiquem a sua intervenção. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 127 e a Lei Complementar nº 75, de 20/5/93, em seu artigo 6º, item XV, assim o autoriza, sendo que esta última, em seu art. 83, VI, ainda dispõe, expressamente, que compete a ele "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos que for parte, como naqueles em que oficiou como fiscal da lei". Tem-se, ainda, que o Ministério Público do Trabalho também tem legitimidade para recorrer, ordinariamente, de acordo homologado por esta Justiça (Lei 7.701/88, art. 7º, § 5º).

Desta forma, cabendo ao ora Recorrente funções institucionais tão amplas e diversificadas, não há como se concluir por sua ilegitimidade no presente feito.

Rejeito a preliminar."

"2 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO, ARGÜIDA NAS RAZÕES RECURSAIS DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Argüi o duto Ministério Público a extinção do processo sem o julgamento do mérito, sob o fundamento de que não houve o quorum legal na Assembleia Geral que supostamente autorizou o ajuizamento da demanda.

Razão assiste ao Recorrente, uma vez que o exame dos autos revela irregularidades que comprometem o desenvolvimento válido e regular desta Ação Coletiva.

A instauração de instância pressupõe o malogro das tentativas de composição amigável, devendo, portanto, o Suscitante comprovar nos autos que se encontra devidamente autorizado pela categoria para firmar convenção ou acordo coletivo.

De acordo com o art. 612 da Consolidação das Leis do Trabalho, os sindicatos só poderão celebrar acordo coletivo por deliberação de uma assembleia geral excepcionalmente convocada para este fim, com o comparecimento e votação, em primeira convocação, de 2/3 (dois terços) dos interessados. Em segunda convocação é exigido 1/3 (um terço) dos mesmos, respeitada a ressalva do parágrafo único.



Compulsando os autos, observa-se que foi realizada apenas uma Assembleia, convocada pelo edital de fl. 65, que incluía tanto os associados quanto os não associados. Ressalte-se, ainda, que o referido edital convocou não apenas os trabalhadores das empresas envolvidas no presente Dissídio, mas também de outras que são alheias aos autos, como: Empresas de Desenvolvimento e Planejamento Urbano, Empresas e Cooperativas Habitacionais no Estado de São Paulo.

Na Assembleia Geral Extraordinária (fls. 66-79) a lista de presença totaliza apenas 74 assinaturas e não há qualquer discriminação se os presentes eram ou não trabalhadores das empresas interessadas no acordo coletivo referente ao presente feito, o que impossibilita a aferição do cumprimento do quorum legal para a referida Assembleia Geral.

Desta forma, o número dos presentes, além de impreciso, porquanto não fornece condições para se conferir a observância do quorum legal, é pouco significativo para representar todos os trabalhadores das empresas envolvidas na controvérsia, conforme apreendeu o edital de chamamento.

Tampouco deve-se considerar o quorum do art. 859 da CLT. No caso dos autos, foi realizada apenas uma única assembleia, convocada tanto para aprovar a pauta de reivindicações e delegar poderes para a diretoria da entidade firmar convenção ou acordo coletivo, quanto para permitir àquela instalar Dissídio Coletivo. Assim, considerando que a tentativa de solução autônoma do conflito deve preceder ao ajuizamento do Dissídio, caso não se atinja o quorum previsto para a validade da assembleia convocada para aquele fim, reputa-se não autorizada a negociação, estendendo-se o vício, quando a assembleia for uma até a deliberação pela propositura da ação coletiva, na medida em que o seu ajuizamento tem, por pressuposto, o fracasso da negociação prévia, que, nesta hipótese, sequer foi autorizada validamente.

Sendo assim, não há como se considerar cumpridos os requisitos do artigo 612 consolidado. Além do mais, interpretação diversa contraria o entendimento adotado por esta colenda Seção Normativa:

LEGITIMAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL. ASSEMBLÉIA DELIBERATIVA. QUORUM DE VALIDADE. ART. 612 DA CLT. Mesmo após a promulgação da Constituição Federal de 1988, subordina-se a validade da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de o art. 612 da CLT. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 13)

Também não logrará êxito o intento do Sindicato-Obreiro, porquanto sequer ficou demonstrado nos autos o real interesse da representação na busca por uma efetiva participação da categoria em decisões relevantes, que podem vir a afetar a todos, uma vez que, apesar de contar com uma extensa base territorial (todo o Estado de São Paulo), o Suscitante apenas realizou uma Assembleia no município de sua sede, em detrimento dos seus outros associados pertencentes a outras localidades. A Seção Normativa desta Corte, inclusive, já firmou jurisprudência no sentido de que, se a base territorial do Sindicato abrange mais de um município, a realização da assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, conduzindo à insuficiência do quorum deliberativo, nos termos da seguinte orientação:

SINDICATO. BASE TERRITORIAL EXCEDENTE DE UM MUNICÍPIO. OBRIGATORIEDADE DA REALIZAÇÃO DE MÚLTIPLAS ASSEMBLÉIAS. Se a base territorial do Sindicato representativo da categoria abrange mais de um Município, a realização de assembleia deliberativa em apenas um deles inviabiliza a manifestação de vontade da totalidade dos trabalhadores envolvidos na controvérsia, pelo que conduz à insuficiência de "quorum" deliberativo, exceto quando particularizado o conflito. (Orientação Jurisprudencial da SDC nº 14).

Diante do exposto, decreto a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, IV, do CPC. Em consequência, fica prejudicado o exame das demais questões articuladas no recurso ordinário interposto pelo Ministério Público do Trabalho e, também, o exame do recurso ordinário interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso interposto pelo Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões pelo Suscitante; II - dar provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, quanto à preliminar argüida, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Em consequência, fica prejudicado o exame das demais questões trazidas nas razões recursais e do Recurso Ordinário interposto pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-578.465/1999.9 - 12ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DE SANTA CATARINA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTÔNIA AMBONI
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TÉCNICOS AGRÍCOLAS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SANTA CATARINA - SINTAGRI
ADVOGADO : DR. MIRIVALDO AQUINO DE CAMPOS
RECORRIDO(S) : SINDICATO E ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA - OCESC

ADVOGADO : DR. JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES

RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE CARNES E DERIVADOS NO ESTADO DE SANTA CATARINA

ADVOGADO : DR. RICARDO DE GOUVÊA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PRODUTORES RURAIS DE FRAIBURGO E OUTROS

ADVOGADA : DRA. RITA MARISA ALVES

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. ILEGITIMIDADE ATIVA. Quorum legal não atendido. Inobservância de disposição do estatuto sindical. Assembleia-geral em desacordo com a jurisprudência da SDC. Extinção do processo sem julgamento do mérito. Recurso a que se dá provimento.

O Sindicato dos Técnicos Agrícolas de Nível Médio do Estado de Santa Catarina - SINTAGRI, pleiteando a revisão das condições ajustadas na Convenção Coletiva de Trabalho 1997/1998 (fls. 61/69), ajuizou ação coletiva perante as seguintes entidades: 1) Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina, 2) Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina - FIFSC, 3) Sindicato das Indústrias de Carne e Derivados de Santa Catarina, 4) Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados de Santa Catarina, 5) Sindicato das Indústrias de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, 6) Sindicato Rural de Fraiburgo, 7) Sindicato Rural de São Joaquim e 8) Sindicato Rural de Xanxerê. Alegou recusa dos Suscitados à negociação (fls. 02/18).

O primeiro Suscitado, em sua defesa, afirmou que não concorda com as reivindicações impressas nas seguintes Cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Aumento Real de Salários; 3ª - Salário Efetivo; 4ª - Abono Salarial; 5ª - Auxílio-Instrução; 6ª - Indenização Rescisória por Antiguidade; 7ª - 13º Salário e 20ª - Contribuição Confederativa (fls. 78/83 e 84/89).

O Exmo. Sr. Juiz-Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região, deferindo a petição do Suscitante (fls. 131), homologou a sua desistência do pleito em relação ao Sindicato e Organização das Cooperativas do Estado de Santa Catarina e Sindicato das Indústrias de Carne e Derivados de Santa Catarina (fls. 140).

Em defesa conjunta, a Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina e outros três Suscitados argüiram preliminar de carência de ação por falta de legitimidade e, no mérito, à exceção das Cláusulas 14ª - Garantia Especial de Emprego; 15ª - Condições de Trabalho e 21ª - Vigência, impugnaram as outras dezoito cláusulas da pauta de reivindicações (fls. 142/155).

Os Sindicatos Rural de Fraiburgo, de São Joaquim e de Xanxerê argüiram, em defesa conjunta, ilegitimidade ativa ad causam e ad processum. Requereram fosse indeferida a pretensão do Suscitante, contida na pauta de reivindicações (fls. 161/170).

A Exma. Sra. Juíza Vice-Presidente do Tribunal Regional concedeu ao Suscitante o prazo de dez dias para que prestasse informações sobre a filiação sindical dos participantes da assembleia-geral em que houve deliberação acerca da pauta de reivindicações (fls. 179).

Em resposta, o Suscitante informou que a entidade sindical representa, consoante previsto na Constituição Federal, os trabalhadores da categoria profissional, os quais - associados e não associados, indistintamente - são beneficiados pelo resultado das negociações. Afirmou que a documentação legalmente exigida para a instrução do processo já foi apresentada com a petição inicial. Argumentou que não existe previsão legal ou jurisprudencial no sentido de que o sindicato representa tão-somente os trabalhadores associados (fls. 180/181).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Segunda Região rejeitou a argüição de ilegitimidade ativa ad causam e a de carência de ação; no mérito, instituiu as normas e condições de trabalho constantes das seguintes Cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Liberação para Participação em Congressos, Cursos e Simpósios; 4ª - Liberação dos Dirigentes Sindicais; 5ª - Adicional Noturno; 6ª - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária; 7ª - Condições de Trabalho e 8ª - Vigência. O Tribunal decidiu não instituir as demais postulações contidas nas outras treze cláusulas (acórdão, fls. 209/223).

A Federação das Indústrias do Estado de Santa Catarina, o Sindicato das Indústrias de Laticínios e Derivados de Santa Catarina e o Sindicato das Indústrias de Cerveja, Bebidas em Geral e do Fumo de Blumenau, em conjunto, interpuseram recurso ordinário, argüindo nulidade do acórdão regional por ausência de fundamentação. Alegaram, também, insuficiência de quorum na assembleia deliberativa. No mérito, requereram a adaptação, alteração ou exclusão das oito cláusulas integrantes da sentença normativa (fls. 229/250).

Não foram apresentadas contra-razões (certidão, fls. 255).

O Ministério Público do Trabalho opinou pela rejeição da argüição de nulidade por falta de fundamentação e pelo acolhimento da preliminar de insuficiência de quorum e extinção do processo, ou, se ultrapassadas as preliminares, pelo provimento parcial do recurso para que sejam excluídas da sentença normativa as seguintes Cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 2ª - Piso Salarial; 3ª - Liberação para Participação em Congressos, Cursos e Simpósios; 4ª - Liberação dos Dirigentes Sindicais; 5ª - Adicional Noturno e 6ª - Garantia de Emprego - Aposentadoria Voluntária (fls. 258/261).

É o relatório.

VOTO

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário (prazo - fls. 225 e 229, preparo - fls. 224 e 251, mandato - fls. 156, 159/160 e 229), dele conheço.

2. MÉRITO

2.1. NULIDADE DO ACÓRDÃO. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO

Os Recorrentes argüem nulidade do acórdão regional, sob a alegação de que a sentença normativa não teria sido fundamentada, conforme previsto no art. 93, inc. IX, da Constituição Federal. Afirmam que é dever do Julgador registrar as razões que o levaram a acolher ou a rejeitar as alegações das partes. Apontam violação do mencionado dispositivo constitucional (fls. 231/234).

Nos termos do art. 249, § 2º, do CPC, deixo de pronunciar a nulidade do acórdão regional, por vislumbrar decisão de mérito recursal favorável aos Recorrentes.

2.2. INSUFICIÊNCIA DE QUORUM

O Tribunal rejeitou a argüição de carência de ação, sob o fundamento de que o número de trabalhadores participantes da assembleia-geral atendeu ao quorum previsto nos arts. 859 da CLT e 13, § 1º, do Estatuto Social (fls. 217, in fine).

Os Suscitados argumentam que a titularidade do direito, objeto da ação coletiva, é dos trabalhadores e não da entidade sindical; e que, não tendo sido alcançado na assembleia deliberativa - onde compareceram apenas cinquenta e um participantes (assim consta na fl. 235) - o quorum previsto nos arts. 612 e 859 da CLT, o Suscitante não tem legitimidade para representar a categoria no presente pleito (fls. 234/238).

A constatação da insuficiência do quorum legal e, conseqüentemente, da ilegitimidade ativa do Suscitante impõem a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, como passo a demonstrar.

O Suscitante, cuja base territorial abrange todo o Estado de Santa Catarina (estatuto, art. 1º, fls. 30), convocou os trabalhadores - associados e não associados - para a assembleia-geral deliberativa, realizada na cidade de Joaçaba (fls. 31). Tal procedimento, além de impedir a participação de todos os interessados, não confere legitimidade à entidade para empreender negociações em nome da categoria profissional em âmbito estadual, nem para o ajuizamento da ação coletiva.

Cabe observar que entre os Suscitados se relacionam entidades representantes da categoria patronal nos municípios de Blumenau e de São Joaquim, onde não foi realizada nenhuma assembleia-geral.

Acresce que, apesar de haver previsão no art. 13, caput, do Estatuto sindical (fls. 30), de que as deliberações "serão tomadas por maioria simples (50% + 1) de votos em relação aos associados presentes", o Suscitante convocou para a reunião trabalhadores não associados, sem poder de voto. Essa irregularidade impossibilita constatar se as 98 (noventa e oito) pessoas presentes à assembleia (fls. 24/27) são associados investidos de poder deliberativo, não obstante configurar número reduzido, considerando a abrangência da base territorial.

Ademais, o Suscitante deixou de atender à determinação de comprovar o número de trabalhadores filiados (fls. 179), o que contraria o disposto no item IX da Instrução Normativa nº 4/93.

Diante do exposto, não tendo ficado demonstrada a legitimidade ativa ad causam, com fundamento nos Verbetes nºs 13, 14 e 21 da SDC, dou provimento ao recurso para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incs. IV e VI, do CPC, restando prejudicado o exame dos demais temas articulados pelos Recorrentes.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - deixar de se pronunciar sobre a argüição de nulidade do acórdão regional, nos termos do art. 249, § 2º, do Código de Processo Civil; II - dar provimento ao recurso, quanto à preliminar de insuficiência de "quorum", para extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o exame das demais matérias trazidas nas razões recursais.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-581.144/1999.2 - 15ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS, MÁQUINAS, MATERIAL ELÉTRICO E DE CONSTRUÇÃO NAVAL E AFINS DE PEDERNEIRAS, BORACÉIA, MACATUBA E BARIRI
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
RECORRIDO(S) : CÉSAR VANZO-ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS D. PEDRO II-ME E OUTROS
ADVOGADO : DR. ELIEL OIOLI PACHECO
RECORRIDO(S) : RECONDICIONADORA M. L. LTDA. - ME
RECORRIDO(S) : ZORZAN & ZORZAN LTDA. - ME

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. RECURSO ORDINÁRIO. Irregularidade de representação. Recurso ordinário não conhecido.

Adoto o relatório constante da minuta do voto elaborada pelo Exmo. Sr. Juiz Convocado, Lucas Kantoyanis, originalmente sorteado relator.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas, Máquinas, Material Elétrico e de Construção Naval e Afins de Pederneiras, Boracéia, Macatuba e Bariri ajuizou o presente dissídio coletivo de natureza jurídica, contra César Vanzo - ME e Outros, Indústria e Comércio de Máquinas e Equipamentos D. Pedro II - ME e Outros, Recondicionadora M. L. Ltda. - ME e Zorzán & Zorzán Ltda. - ME e pretendendo a manifestação desta Justiça especializada no que tange à imediata aplicação da Medida Provisória nº 1.619-44 de 12 de maio de 1998, que regulamenta a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas.



O egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região, nos termos do v. Acórdão de fls. 402-11, extinguiu o processo nos termos do artigo 269, III, do CPC, ante à existência de acordo, em relação aos 3º, 4º, 5º, 10º, 13º e 15º Suscitados. Quanto aos demais, extinguiu o processo sem o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, VI, do CPC, sob o entendimento de que, nos termos da supracitada Medida Provisória, o impasse não poderia ser resolvido por intermédio de dissídio coletivo, visto que está expressamente consignado que no caso de malogro nas negociações, deveria se recorrer à mediação e à arbitragem.

Contra a decisão em epígrafe, interpôs Recurso Ordinário a fls. 418-21 o Suscitante alegando que, da forma como decidido, o Colegiado de origem vulnerou o artigo 5º, XXXV, da Carta Magna e 856 e seguintes da CLT.

O recurso foi recebido pelo r. Despacho de fl. 424 e foram apresentadas contra-razões a fls. 426-8.

Opina a douta Procuradoria-Geral do Trabalho, a fls. 432-4, pelo conhecimento e não-provimento do recurso.

É o relatório.

V O T O

1. CONHECIMENTO

O recurso ordinário não reúne condições para conhecimento.

Dispõe-se nos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil que a parte deverá ser representada judicialmente por advogado legalmente habilitado e que, sem instrumento de mandato, ao advogado não será admitido procurar em juízo. Na Lei nº 8.906/94, art. 5º, preceitua-se que o advogado deve fazer prova do mandato.

In casu, o subscritor do recurso ordinário - Dr. Nelson Meyer - não comprovou deter poderes para atuar em juízo, na qualidade de representante do Recorrente, visto que não consta no processo instrumento de mandato.

O recurso ordinário, pois, é inexistente, nos termos do Enunciado nº 164 do TST.

Registre-se, por oportuno, que se encontra grampeado na contracapa do volume 02 deste processo, petição em que se requer ao Juiz-Presidente do Tribunal a quo a juntada de documento de sub-estabelecimento a ela anexada. Entretanto, tal petição e documento não contém carimbo algum de protocolo, seja proveniente do Tribunal a quo ou deste Tribunal tampouco despacho contendo determinação para sua juntada ao processo.

Desse modo, inviável considerar-se como válido para fazer prova do mandato o referido documento, porque não fora juntado ao processo na forma da lei.

Diante do exposto, não conheço do recurso ordinário.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso, por irregularidade de representação. Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.913/1999.7 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. OKSANA MARIA DZIURA BOLDO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES DO RAMO DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGENS, INSTALAÇÕES, PINTURAS E AFINS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA AROUCA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO - SINDUSCON
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS FABRICANTES DE PEÇAS E PRÉ-FABRICADOS EM CONCRETO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. KATIA REGINA ALVES DORIA

EMENTA: AÇÃO COLETIVA. Exaurimento das tentativas de negociação prévia e direta não demonstrado. Realização de múltiplas assembleias não observada por Sindicato com base territorial estadual. Ausência de transcrição da pauta reivindicatória na ata da assembleia geral dos trabalhadores. Recurso ordinário a que se dá provimento para decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito.

O Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Fabricantes de Peças e Pré-Fabricados em Concreto do Estado de São Paulo ajuizou ação coletiva perante o Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo - SINDUSCON, pretendendo a fixação das condições de trabalho pautadas a fls. 60/89, referentes ao período de 1º de maio de 1998 a 30 de abril de 1999 (fls. 02/04).

O Autor, por meio da petição de fls. 95/135, emendou a petição inicial, objetivando esclarecer as justificativas embasadoras das pretensões mencionadas a fls. 60/89.

O Sindicato-Suscitado apresentou defesa (fls. 193/231), argüindo, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. Requeru, ainda, a decretação de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da falta de justificativa das pretensões, da inobservância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT e da falta de transcrição das reivindicações na ata da assembleia autorizadora do início da negociação coletiva. No mérito, impugnou as pretensões do Suscitante.

O Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional, deferindo o pedido formulado pelo Sindicato-Autor na petição de fls. 315/317, determinou que o Suscitado apresentasse a relação das empresas a ele filiadas (fls. 341).

O Sindicato-Suscitado se manifestou sobre os argumentos contidos na contestação (fls. 352/354).

O Sindicato-Suscitado se pronunciou a respeito do aditamento à petição inicial (fls. 356/361) e cumpriu a determinação contida no despacho de fls. 341 (fls. 367 e volume de documentos).

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo, por meio da petição de fls. 371/377, pretendeu sua intervenção no processo como oponente, na forma preconizada no art. 56 do CPC. Argüiu, preliminarmente, a ilegitimidade ativa *ad causam*. No mérito, argumentou que o Autor não possui registro no Ministério do Trabalho.

O Sindicato-Suscitante se manifestou sobre o pedido de intervenção no processo do Sindicato-Oponente (fls. 423/430).

O Sindicato-Oponente se pronunciou a respeito da defesa apresentada pelo Suscitante no pedido de intervenção de terceiros (fls. 458/459).

O Sindicato-Suscitante e o Oponente cumpriram as determinações do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente Judicial do Tribunal Regional, formuladas na audiência de conciliação e instrução do processo, consoante a ata de fls. 463/465 (fls. 467/471 e 698).

O Órgão Regional do Ministério Público do Trabalho opinou pela declaração de improcedência da oposição, pela rejeição das preliminares argüidas pelo Suscitado e, no mérito, pela procedência parcial da ação, tendo em vista a fixação de condições de trabalho para a categoria (fls. 811/815).

A Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região, mediante o acórdão de fls. 848/909, rejeitou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, argüidas pelo Suscitado, e julgou improcedente a oposição. No mérito, concedeu parcialmente as vantagens postuladas pelo Sindicato-Autor.

O Sindicato-Réu opôs embargos de declaração (fls. 918/922), requerendo pronunciamento sobre a preliminar de ilegitimidade passiva *ad causam*, suscitada na defesa.

A Corte Regional acolheu os embargos de declaração para, sanando a omissão, rejeitar a prefacial de ilegitimidade passiva *ad causam*, argüida pelo Suscitado na defesa (fls. 924/927).

Inconformado, o representante do Ministério do Trabalho da Segunda Região interpôs recurso ordinário (fls. 914/917), com fulcro nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93 e 898 da CLT. Requeru fossem excluídas da sentença normativa as seguintes cláusulas: 4ª - Refeição; 9ª - Adiantamento de Salários; 10ª - Horas Extras; 11ª - Ausência Justificada; 20ª - Automação; 22ª - Atestados Médicos e Odontológicos; 24ª - Contratação de Mão-de-Obra Direta; 30ª - Autorização para Desconto em Folha de Pagamento; 31ª - Pagamento de Feriado; 32ª - Descanso Remunerado; 35ª - Férias; 36ª - Compensação de Salário em Dia de Feriado; 39ª - Cópia da RAIS; 40ª - Sindicalização; 41ª - Mensalidade Sindical; 42ª - Acesso de Dirigentes Sindicais aos Locais de Trabalho; 47ª - Exame Médico Obrigatório; 65ª - Participação nos Resultados; 73ª - Adicional Noturno.

O Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo também interpôs recurso ordinário (fls. 729/936), com amparo no art. 895 da CLT. Renovou, inicialmente, as preliminares de ilegitimidade ativa *ad causam* e de ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Suscitou, ainda, prefacial de nulidade do processo, por cerceamento de defesa.

O Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, no recurso ordinário interposto (fls. 937/980), renovou as preliminares de extinção do processo sem julgamento do mérito, em virtude de ilegitimidade ativa *ad causam*, de inobservância do *quorum* estabelecido no art. 612 da CLT e de ausência de tentativa de negociação prévia. No mérito, manifestou inconformidade com relação às cláusulas deferidas pelo Tribunal de origem.

Os recursos ordinários foram admitidos por meio da decisão proferida a fls. 982.

O Sindicato-Suscitante ofereceu contra-razões ao recurso (fls. 984/994).

Em situações semelhantes, o Ministério Público do Trabalho asseverou que a defesa do interesse público, causa ensejadora de sua intervenção, foi concretizada na atuação do Órgão Regional. Em consequência, deixei de remeter os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL DE GRANDES ESTRUTURAS NO ESTADO DE SÃO PAULO

Análise, em primeiro lugar, o recurso ordinário interposto pelo Suscitado, tendo em vista a existência de questões preliminares.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

NEGOCIAÇÃO COLETIVA PRÉVIA. NECESSIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO

A Seção Normativa do Tribunal Regional do Trabalho da Segunda Região rejeitou a preliminar de extinção do processo sem julgamento do mérito, em razão da ausência de negociação prévia, sob o fundamento de que nos documentos das fls. 51 a 56 se comprova a tentativa de autocomposição de interesses.

O Recorrente, nas razões do recurso ordinário, renovou a preliminar, requerendo a extinção do processo sem julgamento do mérito.

Com o advento da Constituição da República de 1988, o esgotamento da via negociada passou a ser requisito para o ajuizamento da ação coletiva. De acordo com o disposto no art. 114, §§ 1º e 2º, da Carta Magna, somente é facultado o ajuizamento da ação coletiva após o exaurimento das tratativas ou ante a negativa de qualquer das partes à sua efetivação. Assim, todas as tentativas de composição amigável devem ser realizadas antes da instauração da referida ação.

Negociar traduz-se no esforço autônomo das categorias envolvidas, que, nesse sentido, deverão encontrar-se, parlamentar e refletir em conjunto, prescindindo da colaboração do Estado, por meio do Poder Judiciário. In casu, toda a iniciativa de negociação por parte da entidade sindical suscitante restringiu-se ao envio de correspondência em que o Sindicato-Autor convida o Suscitado a iniciar negociação (fls. 51) e a uma frustrada busca de negociação, intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho em São Paulo, conforme as reuniões realizadas nos dias 14 e 22 de abril de 1998 (fls. 54 e 56). Não houve, portanto, nenhuma tentativa de composição direta e autônoma entre as partes. Assim sendo, não foi observado o pressuposto constitucional de esgotamento de negociações antes da instauração da instância.

A propósito, registre-se o atual posicionamento desta Seção Especializada acerca do tema: NEGOCIAÇÃO PRÉVIA INSUFICIENTE. REALIZAÇÃO DE MESA-REDONDA PERANTE A DRT. ART. 114, § 2º, DA CF/88. VIOLAÇÃO (Precedentes: RO-DC 417179/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 420777/98, DJ 29.05.98, Min. Armando de Brito, unânime; RO-DC 373228/97, DJ 27.03.98, Min. Ursulino Santos, unânime).

Vale acrescentar, ainda, que, pelo edital de fls. 38, foram convocados para a assembleia-geral todos os trabalhadores em estudos de solo, fundações, montagens, fabricação e acabamento de peças e pré-fabricados em concreto. Segundo consta desse edital, a base territorial do Suscitante abrange os municípios do Estado de São Paulo. A realização, pois, de uma única assembleia no Município de São Paulo desatende à Orientação nº 14 da SDC, por dificultar a participação e a manifestação de vontade de todos os associados interessados.

Outra irregularidade ensejadora da extinção do processo pode ser constatada na lavratura da ata da assembleia-geral (fls. 39/40), onde não ficou registrado o teor das cláusulas, impossibilitando a constatação de que as reivindicações pautadas a fls. 60/89 da ação coletiva correspondem àquelas submetidas à apreciação dos participantes da reunião e aprovadas em votação. Nesse sentido, consubstanciou-se a Orientação Jurisprudencial nº 8 da SDC, *ipsis verbis*: "DISSÍDIO COLETIVO. PAUTA REIVINDICATÓRIA NÃO REGISTRADA EM ATA. CAUSA DE EXTINÇÃO. A ata da assembleia de trabalhadores que legitima a atuação da entidade sindical respectiva em favor de seus interesses deve registrar, obrigatoriamente, a pauta reivindicatória, produto da vontade expressa da categoria".

Diante do exposto, dou provimento ao recurso ordinário interposto pelo Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, a fim de decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, IV e VI, do Código de Processo Civil. Prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos no recurso ordinário interposto pelo Suscitado e dos recursos ordinários apresentados pelo Ministério Público do Trabalho da Segunda Região e pelo Sindicato dos Trabalhadores do Ramo da Construção Civil, Montagens, Instalações, Pinturas e Afins de São Paulo.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, dar provimento ao recurso do Sindicato da Indústria da Construção Civil de Grandes Estruturas no Estado de São Paulo, quanto à preliminar de ausência de negociação prévia, para extinguir o processo sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil. Fica prejudicada, em consequência, a análise dos demais temas contidos nas razões recursais e dos outros Recursos Ordinários interpostos.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-619.984/1999.2 - 3ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, RESTAURANTES, BARES, ESTABELECIMENTOS DE HOSPEDAGEM E ALIMENTAÇÃO PREPARADA, ASSEIO E CONSERVAÇÃO, EDIFÍCIOS, CONDOMÍNIOS, CONSERVAÇÃO DE ELEVADORES, DE LAVANDERIAS E SIMILARES, INSTITUIÇÕES BENEFICENTES, RELIGIOSAS E FILANTRÓPICAS, DE SAUNAS E DE EMPRESAS DE REFEIÇÕES COLETIVAS DE UBERABA
ADVOGADO : DR. MURIEL VIEIRA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DE BARES, HOTÉIS, RESTAURANTES E SIMILARES DE POÇOS DE CALDAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. Invalidez da cláusula em relação aos trabalhadores não associados ao sindicato. Recurso ordinário a que se dá provimento parcial.

O Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Restaurantes, Bares, Estabelecimentos de Hospedagem e Alimentação Preparada, Asseio e Conservação, Edifícios, Condomínios, Conservação de Elevadores, de Lavanderias e Similares, Instituições Benéficas, Religiosas e Filantrópicas, de Saunas e de Empresas de Refeições Coletivas de Uberaba ajuizou ação coletiva perante o Sindicato de Bares, Hotéis, Restaurantes e Similares de Poços de Caldas, pleiteando a revisão de cláusulas de Convenção Coletiva de Trabalho. Afirmou que o ajuizamento da ação decorreu da intransigência, por parte da entidade representativa da categoria patronal, em estabelecer negociação prévia (fls. 02/19).

A Seção Especializada do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região julgou procedente o pleito, tendo instituído as seguintes Cláusulas: 1ª - Reajuste Salarial; 5ª - Adicional de Horas Extras, nos termos do PN 15-TRT; 8ª - Compensação de Feriados e Repouso Semanal Remunerado, nos termos do PN 136-TRT; 9ª - Salário Substituto, nos termos do PN 200-TRT; 10ª - Início de Férias; 13ª - Abono de Faltas, nos termos do PN 2 e 4-TRT; 19ª - Uniforme, nos termos do PN 214-TRT; 20ª - Refeição e Lanche, nos termos do PN 144-TRT; 21ª - Recibos de Pagamentos, nos termos do PN 69-TRT; 22ª - Liberação de Dirigente Sindical, nos termos do PN 82-TRT; 26ª - Adiantamento Salarial, nos termos do PN 11-TRT; 27ª - Acesso de Dirigente Sindical às Empresas, nos termos do PN 91-TST; 28ª - Aviso Prévio de sessenta dias, nos termos do PN 54-TRT; 32ª - Concessão de Benefício Médico, nos termos do PN 97-TRT; 35ª - Multa, nos termos do PN 151-TRT; 36ª - Vigência (acórdão, fls. 256/274).

Aos embargos de declaração opostos pelo Ministério Público do Trabalho da Terceira Região (fls. 277/280), a Corte Regional deu-lhes provimento para, sanando a contradição apontada, determinar que conste na decisão embargada que a ação foi julgada procedente, também, em relação à Cláusula 29ª - Contribuição Confederativa (acórdão, fls. 283/284).

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso ordinário, insurgindo-se contra a decisão regional no que concerne aos termos da Cláusula 29ª (Contribuição Confederativa). Alegou violação dos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal e inobservância da orientação traçada nos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 do TST (fls. 289/295).

O sindicato da categoria profissional arguiu, em contra-razões, ilegitimidade ad causam do Ministério Público do Trabalho (fls. 298/305 e 306/313).

O Ministério Público do Trabalho entendeu, em situações semelhantes, que a defesa do interesse público, eausa de sua intervenção no processo, já está concretizada nas razões do Recorrente. Em consequência, deixei de remeter os autos para emissão de parecer.

É o relatório.

V O T O

ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

O Recorrido sustenta, em contra-razões, que o Ministério Público do Trabalho não é parte nem tem legitimidade para atuar como substituto processual em defesa de interesses difusos e coletivos, em virtude da inexistência de previsão na legislação ou na Constituição Federal (arts. 308/309).

A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para recorrer das decisões proferidas pela Justiça do Trabalho, inclusive das sentenças normativas, decorre do disposto nos arts. 83, VI, da Lei Complementar nº 75/93, 7ª, § 5º, da Lei nº 7.701/88 e 898 da CLT, verbis: Lei Complementar nº 75/93:

"Art. 83: Compete ao Ministério Público do Trabalho o exercício das seguintes atribuições junto aos órgãos da Justiça do Trabalho:

(...)

VI - recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei, bem como pedir revisão dos Enunciados da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho".

Lei nº 7.701/88:

"Art. 7º. Das decisões proferidas pelo Grupo Normativo dos Tribunais Regionais do Trabalho, caberá recurso ordinário para o Tribunal Superior do Trabalho.

(...)

§ 5º Formalizado o acordo pelas partes e homologado pelo Tribunal, não caberá qualquer recurso salvo por parte do Ministério Público".

Consolidação das Leis do Trabalho:

"Art. 898. Das decisões proferidas em dissídio coletivo que afete empresa de serviço público, ou, em qualquer caso, das proferidas em revisão, poderão recorrer, além dos interessados, o Presidente do Tribunal e a Procuradoria da Justiça do Trabalho".

Diante do exposto, rejeito a arguição.

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso ordinário, dele conheço.

2. MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

O Tribunal Regional esclareceu, no julgamento dos embargos de declaração, que a Cláusula 29ª foi instituída de acordo com a pretensão do Suscitante, formulada nos seguintes termos: CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA: Os empregadores acordantes obrigam-se a descontar, como simples intermediários, de todos os seus empregados sindicalizados ou não, o percentual de 10% (dez inteiros por cento) do piso salarial da categoria, em uma única parcela ou 3% (três inteiros por cento) do salário mínimo mensal.

PARÁGRAFO ÚNICO: Tais importâncias deverão ser repassadas ao Sindicato Profissional, até o dia 05 de fevereiro de 1999, em depósito em conta corrente do sindicato, em impresso a ser fornecido pelo mesmo, e sob pena de pagamento de atualização monetária, mais multa de 20% (vinte por cento)" (fls. 268 e 284).

O Recorrente asseverou que a imposição do desconto a toda a categoria profissional, abrangendo os empregados não associados à entidade sindical, ofende a liberdade de sindicalização prevista nos arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal. Afirinou que os Sindicatos não observaram a orientação contida nos Precedentes Normativos nºs 74 e 119 do TST (fls. 290/295).

Constata-se que o desconto previsto na referida cláusula afeta, indistintamente, todos os trabalhadores da categoria profissional, mesmo aqueles não sindicalizados, em flagrante inobservância à orientação traçada no Precedente Normativo nº 119 desta Corte.

A entidade sindical tem o direito de fixar descontos ou contribuições em seu favor, por intermédio de assembléia-geral (arts. 8º, inc. IV, da Constituição Federal e 513, alínea e, da CLT), porém não deve ser desconsiderado o direito do trabalhador à livre associação e sindicalização (arts. 5º, inc. XX, e 8º, inc. V, da Constituição Federal). A instituição do desconto sem a expressa autorização do empregado fere, ainda, o princípio da intangibilidade do salário, insculpido no art. 545, caput, da CLT.

Esta Seção Especializada em Dissídios Coletivos firmou o entendimento de que a estipulação de contribuições descontos confederativa e assistencial alcança exclusivamente os trabalhadores filiados ao sindicato de sua categoria profissional, sendo nula em relação aos não associados, consoante sedimentado no Precedente Normativo nº 119, do seguinte teor:

"Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDC em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados".

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29ª (Contribuição Confederativa) em relação aos trabalhadores não associados à entidade sindical.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; por maioria, dar provimento parcial ao recurso para declarar a nulidade da Cláusula 29 - Contribuição Confederativa, apenas em relação aos trabalhadores não-associados à entidade sindical, vencidos, em parte, os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Almir Pazzianotto Pinto, que davam provimento total ao recurso, e o Exmo. Ministro José Luiz Vasconcellos, que lhe negava provimento.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO - Ministro-Presidente
GELSON DE AZEVEDO - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : RODC-627.055/2000.5 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VERA REGINA LOUREIRO WINTER
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS PESCADORES DE RIO GRANDE
ADVOGADA : DRA. ROSANA CABRAL DE SOUZA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : DR. ROSALBA MARIA BARROS PEREZ

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. A cláusula em análise, ao impor obrigação a todos os trabalhadores, sem direito de oposição, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º da Constituição Federal. Recurso ordinário em dissídio coletivo provido.

O Sindicato dos Pescadores de Rio Grande ajuizou Dissídio Coletivo Revisional contra o Sindicato da Indústria da Pesca, de Doces e de Conservas Alimentícias do Rio Grande do Sul e Outros 29 suscitados, pretendendo a renovação das cláusulas econômicas e sociais constantes do Acordo Normativo realizado no ano de 1996, constante nos autos às fls. 151/157.

Pelo acórdão de fls. 299/301, a Eg. Seção de Dissídios Coletivos do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região decidiu homologar o acordo de fls. 151 a 157, firmado entre os Sindicatos-recorridos, ao entendimento assim ementado, verbis:

"Acordo livremente avençado entre as partes, que se homologa para que produza seus jurídicos e legais efeitos no âmbito das categorias representadas." (fls. 299)

O Ministério Público do Trabalho (PRT - 4ª Região), às fls. 303/314, interpõe recurso ordinário nos termos do art. 83, inciso VI, da Lei Complementar nº 75/93, intentando a reforma do r. **decisum**, mais precisamente a adaptação ao Precedente nº 74 desta C. SDC e a exclusão da parte final do **caput**, da Cláusula 22ª - Desconto Assistencial -, que omite o direito a oposição dos empregados ao desconto estipulado, bem como apresenta indignidade e afronta ao direito nos termos da Lei de Usura e da Lei nº 9.298/96.

Seu recurso foi admitido pelo r. despacho de fls. 315; e recebeu razões de contrariedade às fls. 319/325.

O Sindicato-suscitante manifesta-se às fls. 334/335, requerendo sejam aplicadas aos suscitados remanescentes as condições ajustadas no acordo de fls. 151/157, já homologado pelo Eg. TRT da 4ª Região. Junta, às fls. 336/359, instrumentos normativos do ano de 1994. Notificada a juntar decisão revisanda relativa ao ano de 1995, informa, às fls. 367, pender a mesma de julgamento. Manifesta-se, novamente às fls. 376/378, requerendo a juntada da decisão proferida nos autos da RVDC-95014804-4 (fls. 379/384) que, à exclusão dos então acordantes, foi extinta sem julgamento do mérito.

Notificados os suscitados remanescentes, vêm aos autos; Pesqueira Pioneira da Costa S.A., Indústria e Comércio de Pescados Alfredo Weis Ltda, Gennaro e Giovanni Percivalle, Indústria e Comércio Onishi e Nicácio da Costa, entendendo inaplicáveis a si as condições do acordo das fls. 151/157.

Em nova análise da revisão do dissídio coletivo em que foi homologado o acordo de fls. 151/157 entre os sindicatos ora recorrentes, entendeu aquela Eg. Corte Regional, pela extinção do processo sem julgamento do mérito, com relação às empresas suscitadas, ficando ressalvado o acordo já homologado no processo, sob o seguinte entendimento: ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTIÇÃO DO PROCESSO EM RELAÇÃO ÀS ENTIDADES NÃO SINDICAIS NO PÓLO PASSIVO. Estando a categoria econômica, na base territorial, representada pelo SINDICATO DA INDÚSTRIA DA PESCA, DE DOCES E DE CONSERVAS ALIMENTÍCIAS DO RIO GRANDE DO SUL, suscitado e acordante na presente representação, não se justifica o ajuizamento individualizado das empresas suscitadas, porquanto as cláusulas econômicas e jurídicas estabelecidas em decorrência do dissídio trazido a juízo se aplicam a todos os trabalhadores que exercem suas atividades na base territorial abrangida pelo sindicato suscitante, passando a integrar o contrato de trabalho, estando todas as empresas que atuam naquele ramo de atividade obrigadas a observá-las, independentemente de serem, ou não, associadas do sindicato patronal suscitado no processo de revisão de dissídio coletivo." (fls. 429)

Dessa decisão não houve interposição de recurso ordinário. Deixa-se de remeter os autos à Doutra Procuradoria-Geral do Trabalho para emissão de parecer, considerando-se que a defesa do interesse público já está materializada nas próprias razões recursais do Ministério Público.

É o relatório.

V O T O

Atendidos os pressupostos legais de admissibilidade do recurso, dele conheço.

I - PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES

O Sindicato dos Pescadores de Rio Grande argüiu preliminar de carência de ação do Ministério Público para contestar a vontade da assembléia geral dos empregados, que outorgou poderes para a entidade sindical celebrar acordo coletivo, cabendo somente às partes contratantes manifestar-se sobre a necessidade ou não de modificar as cláusulas acordadas.

Não prosperam as alegações trazidas pelo suscitante. Com efeito, a legitimidade do Ministério Público para recorrer contra decisão que homologou acordo firmado entre as partes em dissídio coletivo decorre do disposto no § 5º do art. 7º da Lei nº 7.701, de 21/12/88. Reforçada, aliás, pelas disposições constantes do inciso VI do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93, o qual preconiza competir ao Ministério Público do Trabalho "recorrer das decisões da Justiça do Trabalho, quando entender necessário, tanto nos processos em que for parte, como naqueles em que officiar como fiscal da lei".

O art. 898 da CLT também garante à Procuradoria da Justiça do Trabalho a prerrogativa de recorrer das decisões proferidas em revisão de dissídio coletivo.

Com tais fundamentos, este C. TST tem admitido o recurso do Ministério Público, sendo pacífico o entendimento sobre esta questão.

Rejeito, pois, a preliminar.
II - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

É o seguinte o teor da referida cláusula:

Cláusula 22ª - Desconto Assistencial:

"Na folha de pagamento dos meses de junho, agosto e outubro, os empregadores ficam obrigados a descontarem de cada um de seus empregados (pescadores), associados ou não, pelo presente ACORDO, a importância equivalente a 1 (um) dia de salário, calculado sobre o salário profissional estabelecido na CLÁUSULA SEGUNDA, em benefício da entidade de classe. Sendo que nestes meses não ocorrerão qualquer desconto a título de mensalidade ou desconto confederativo, para serem recolhidos dos cofres do Sindicato suscitante até 10 (dez) dias do mês subsequente ao vencimento, sob pena de, em caso de inadimplência total ou parcial, incidir uma multa de 50% (cinquenta por cento) sobre o débito, acrescido das cominações previstas no Art. 600 da CLT.

Parágrafo primeiro - As empresas ficam obrigadas a encaminharem ao Sindicato suscitante cópia das guias de contribuição sindical e do desconto assistencial, com relação nominal de empregados (pescadores), no prazo máximo de 20 (vinte) dias após o recolhimento.

Parágrafo segundo - Quando solicitado pelo Sindicato suscitante as empresas ficam obrigadas a enviar, até o dia 10 (dez) de cada mês, listagem de todos os seus empregados (pescadores). No caso de descumprimento pelas empresas, implicará uma multa de R\$ 8,00 (oito reais) por dia."

Argumenta o Ministério Público que o desconto a que alude a cláusula incidirá sobre o salário de todos os trabalhadores, sem que lhes seja garantido o direito de oposição, ferindo o direito à plena liberdade de associação e de sindicalização, previsto nos arts. 5º, XVII e 8º, V, da Constituição Federal. Alega, ainda, que a estipulação pela cláusula de multa contratual de 50% (cinquenta por cento), além das cominações previstas no art. 600 da CLT, em tempos de inflação quase zerada, caracteriza-se enriquecimento ilícito em detrimento do patrimônio alheio em face da conjuntura econômica atual, afrontando a Lei de Usura e a Lei nº 9.298/96.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 desta Corte.

Esta Eg. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor somente aos seus associados a contribuição pleiteada pelos empregados para o Sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, para o custeio do sistema sindical (Precedente Normativo 119/TST).



Quanto ao segundo ponto da insurgência do recorrente, não existe motivo plausível para que se exclua a multa de 50% prevista na referida cláusula. Conforme mencionado no relatório, a Corte Regional homologou os acordos levados a sua apreciação. Se a entidade representativa da categoria profissional propôs, e as entidades representativas da categoria econômica concordaram com a estipulação de multa, na hipótese de atraso no repasse dos valores arrecadados a título de desconto assistencial, não há que se falar em exclusão da parte referente à multa na cláusula, pois, com certeza, o ajuste decorreu de estudo prévio, pelos convenientes, da exequibilidade da condição estabelecida, fruto da vontade e do interesse das partes envolvidas na negociação coletiva. Não vislumbro as violações legais indicadas, até porque, o único interessado, o Sindicato dos empregados, não se insurgiu quanto a esta disposição.

Diante do exposto, dou parcial provimento ao recurso para decretar a validade da Cláusula 22ª da decisão normativa apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato convenente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de carência de ação do Ministério Público do Trabalho, argüida em contra-razões; II - dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da Cláusula 22 apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-637.071/2000.7 - 1ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. MÔNICA SILVA VIEIRA DE CASTRO
RECORRIDO(S) : KA-IQUE CÓPIAS LTDA.

EMENTA: DESCONTO ASSISTENCIAL. A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, princípio que constitui Cânone do Direito Internacional do Trabalho - Convenção nº 87 da OIT, art. 2º, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Recurso ordinário parcialmente provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, através do v. acórdão de fls. 75/84, acolheu as preliminares de impugnação ao valor da causa, argüida pelo Sindicato-obreiro, para fixá-lo em R\$ 100,00 (cem reais) e a de incompetência hierárquica da seção normativa para apreciar o pedido de devolução de descontos, bem como rejeitou as preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho; exclusão do 2º Réu e ilegitimidade ativa do Ministério Público. No mérito, julgou procedente em parte a ação anulatória, declarando nula a Cláusula 9ª - Contribuição Assistencial - do Acordo Coletivo de Trabalho, consignando seu entendimento na seguinte ementa: Cabe às entidades sindicais conquistar a confiança dos membros da categoria, de maneira que a participação dos integrantes seja espontânea, donde decorrerão, também, as contribuições. Não se pode admitir - e a Constituição Federal não o permite - que a associação seja imposta, ainda que de forma oblíqua, ou utilizada como forma de discriminação, tal qual ocorria na chamada Era Vargas; seria um retrocesso." (fls. 75)

Inconformado, interpõe o Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro recurso ordinário às fls. 85/89. Argüi, preliminarmente, a ilegitimidade do Ministério Público por falta de interesse para postular a declaração de nulidade de cláusulas convencionais. Insurge-se, no mérito, contra o **decisum** regional, pretendendo seja afastada a nulidade da Cláusula 9ª, sustentando que nenhuma ilegalidade existe na referida cláusula.

O recurso recebeu razões de contrariedade às fls. 101/103.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

I - Ilegitimidade de parte do Ministério Público

O Sindicato-recorrente renova a preliminar de ilegitimidade de parte do Ministério Público para ajuizar ação, objetivando a anulação de cláusula de convenção coletiva que fixa a contribuição assistencial.

Não prosperam, pois, as alegações trazidas pelo recorrente, merecendo ser mantida a decisão impugnada.

Com efeito, conforme entendimento reiterado desta Eg. SDC, a legitimidade e o interesse de agir por parte do Ministério Público encontram-se consubstanciados, de forma inquestionável, nos arts. 127 da Constituição Federal; 83 da Lei Complementar 75/93 e 7º, § 5º, da Lei nº 7.701/88. Tais dispositivos legais dispõem sobre a competência do Ministério Público, na medida em que se fizer necessário, objetivando a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, tanto nos processos em que for parte como naqueles em que atuar como fiscal da lei. É oportuno ressaltar que o inciso IV do art. 83 da Lei Complementar nº 75/93 é cristalino ao dispor que compete ao Ministério Público do Trabalho propor as ações cabíveis para a declaração de nulidade de liberdades individuais ou coletivas ou de direitos individuais indisponíveis dos trabalhadores.

Assim sendo, nego provimento ao recurso, quanto a este tópico.

II - DESCONTO ASSISTENCIAL

A Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho impugnada na Ação Anulatória pelo Ministério Público do Trabalho encontra-se assim redigida, verbis: **Cláusula 9ª:**

"Por decisão da Assembléia Geral, a empresa descontará, compulsoriamente, de cada empregado, quando do recebimento do reajuste estabelecido na Cláusula Primeira, a importância de R\$ 10,00 (dez reais) em uma única parcela, para os que percebem até três pisos salariais, e R\$ 20,00 (vinte reais), também em única parcela, para os que percebem salário acima deste limite, a título de contribuição assistencial, a qual será aplicada para custear benefícios em prol dos comerciários, tais como: cursos diversos, Colégio Paulo VI, creches, escolas maternas, refeitórios, colônia de férias, construção de residências com plano habitacional próprio, recanto da fraternidade, creche da terceira idade, hospitalização a domicílio, hospital de emergência dos comerciários (em construção) e demais obrigações de natureza assistencial e judicial.

PARÁGRAFO ÚNICO:

As importâncias previstas no *caput* desta cláusula serão recolhidas ao Sindicato dos Empregados no Comércio do Rio de Janeiro, até o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao desconto." (fls. 13/14)

O Eg. Regional concluiu pela procedência da ação anulatória, para anular a Cláusula 9ª do Acordo Coletivo de Trabalho, sob o fundamento de que tal cláusula "fere o disposto no inciso V do artigo 8º da Constituição Federal e o disposto no artigo 545 da Consolidação das Leis do Trabalho, por estabelecer contribuição, para associados ou não, além de ser imposto o desconto" (fls. 82).

Sustenta o Sindicato-recorrente que a ação deve ser julgada improcedente, uma vez que nenhuma ilegalidade existe na cláusula da norma coletiva ora questionada.

Merece ser mantida a v. decisão regional.

A cobrança do desconto assistencial de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente, bem como o disposto no art. 5º, inciso XX, da Constituição Federal. Nesse sentido o recente Precedente Normativo 119 do TST.

Esta C. Seção alterou a sua jurisprudência, passando a entender que tem o sindicato a prerrogativa de impor a cobrança da contribuição pleiteada pelos empregados para o sindicato-obreiro, desde que autorizado pela assembléia geral, somente aos seus associados, para o custeio do sistema sindical.

Assim sendo, dou provimento parcial ao recurso para declarar a validade da cláusula apenas em relação aos empregados associados ao sindicato convenente.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade: I - DA ILEGITIMIDADE DE PARTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - negar provimento ao recurso; II - DA NULIDADE DA CLÁUSULA 9ª - DESCONTO ASSISTENCIAL - dar provimento parcial ao recurso para declarar a validade da cláusula apenas em relação aos empregados associados ao Sindicato convenente.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES**
 Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-640.220/2000.4 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADORA : DRA. IZABEL CHRISTINA BAPTISTA QUEIROZ
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO LOJISTA DE MACAPÁ - SINDTRAL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO LOJISTA DO ESTADO DO AMAPÁ - SINDLOJA
RECORRIDO(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE MÓVEIS E ELETRODOMÉSTICOS DO ESTADO DO AMAPÁ - SIND-MÓVEIS

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER NÃO-PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS COM SEMELHANTE TEOR). Somente a partir da declaração de nulidade é que a determinada cláusula é excluída do universo jurídico. Antes disso, no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 77/82, julgou procedente a ação anulatória, para excluir a Cláusula 23ª (contribuição assistencial) da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre os réus e indeferiu o pedido de cumprimento de obrigação de não fazer, por falta de amparo legal.

Inconformado, interpõe o Ministério Público recurso ordinário às fls. 85/94. Requer seja dado provimento ao seu recurso para condenar os demandados à obrigação de não fazer, que consiste em não mais incluir, em futuros acordos ou convenções coletivas, cláusula do mesmo teor, sob pena de pagamento de multa correspondente ao mesmo valor estabelecido para os descontos. Sustenta que seu pedido está amparado no disposto no art. 292 do CPC, na medida em que a declaração de nulidade de cláusula é perfeitamente compatível com a imposição de obrigação negativa.

O recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 97.

Despacho de admissibilidade às fls. 98.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias contra-razões recursais.

É o relatório.

V O T O

OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER (NÃO-PACTUAÇÃO DE CLÁUSULAS COM SEMELHANTE TEOR)

Por entender que a ação anulatória não é meio cabível para se postular o cumprimento de obrigações de não-fazer, o Eg. Regional indeferiu o pedido de condenação dos réus ao cumprimento de referida obrigação, a ser observada em futuros acordos ou convenções coletivas, consistente em não mais incluir cláusulas do mesmo teor.

O Ministério Público do Trabalho, em suas razões de recurso, requer seja a decisão, proferida pelo Douto Colegiado a quo, reformada. Sustenta que, acessoriamente ao pedido de nulidade das cláusulas, necessário o pedido de condenação em obrigação de não fazer com cominação de multa, caso descumprida a obrigação, porque só assim será alcançada a plena eficácia do processo.

Não merece amparo a pretensão do recorrente.

Na obrigação de fazer ou não fazer, o autor pretende que o réu faça alguma coisa, ou deixe de praticar algum ato a que está obrigado a fazer, ou abster-se de fazê-lo pela lei ou contrato.

No caso, todavia, verifica-se que inexistente, no sistema legal vigente, qualquer proibição de prática do ato que o **Parquet** procura, mediante pedido de obrigação de não fazer, vedar, pois, das normas geradoras da nulidade, não se pode concluir que os sindicatos não devam incluir determinada cláusula em instrumentos normativos. Tanto é assim, que imperiosa se faz a declaração judicial de nulidade de cláusula instituidora de contribuição sindical aos trabalhadores, em face do princípio da liberdade de associação, consagrado na Constituição Federal e confirmado pelo Precedente Normativo nº 119 desta C. Corte.

Somente a partir da declaração de nulidade é que a referida cláusula é excluída do universo jurídico. Antes disso, no ordenamento jurídico inexistente comando para vedar a inclusão desta cláusula nas convenções coletivas ou acordos coletivos de trabalho. Neste sentido os seguintes precedentes: RO-AA-609.049/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto; RO-AA-599.192/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Gelson de Azevedo; RO-AA-562.183/99, DC, Publ. 21/02/2000, Rel. Min. Valdir Righetto, entre outros.

Dessa forma, mantenho a v. decisão regional, para negar provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: **TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES** - Procuradora Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-646.932/2000.2 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DO PARÁ - FIEPA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JAIME COMEÇANHA BALESTROS FILHO
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DO ESTADO DO PARÁ
RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que, tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação, é das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 59/65, julgou procedente em parte a ação anulatória, para declarar a nulidade da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Contribuição Assistencial. Quanto ao pedido de devolução dos valores já descontados, o v. acórdão regional julgou-o improcedente, por entender que tal pedido deve ser buscado, através de ação própria.

Inconformado, interpõe o **Parquet** recurso ordinário às fls. 68/71. Insurge-se contra o **decisum** regional, pretendendo que sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores, a título de contribuição confederativa. Indica como violados os arts. 462, *caput* e 545, da CLT e julgados desta Corte em favor de sua tese.

O recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 74.

Despacho de admissibilidade às fls. 75.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.



VOTO

I - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Eg. Regional declarou a nulidade da Cláusula 19ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Contribuição Assistencial. Quanto ao pedido de devolução dos valores já descontados, o v. acórdão regional julgou-o improcedente, por entender que tal pedido deve ser buscado, através de ação própria. Consignou que o pedido de devolução dos descontos já feitos aos salários dos trabalhadores com base na referida cláusula, que lhes impunha o pagamento mensal a título de contribuição assistencial, foge aos limites da lide, vez que somente em dissídios individuais poderão os empregados atingidos requerer a devolução dos valores pretendidos.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente que o pedido de devolução dos valores irregularmente descontados é mera consequência da declaração de nulidade, sendo, portanto, obrigatório para o Juiz o seu deferimento. Fundamenta seu apelo na arguição de afronta aos arts. 462, caput e 545, da CLT, bem como indica julgados desta Corte em favor de sua tese.

Sem razão o recorrente.

No presente caso, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estiver buscando normalização.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES - Procurador Regional do Trabalho

PROCESSO : ROAA-646.933/2000.6 - 8ª REGIÃO - (AC. SDC/2000)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA

PROCURADOR : DR. JOSÉ CLÁUDIO MONTEIRO DE BRITO FILHO

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, PETROQUÍMICAS, FARMACÊUTICAS, TINTAS, VERNIZES, PLÁSTICOS, RESINAS SINTÉTICAS, EXPLOSIVOS, SABÃO, VELAS, ÓLEOS E SIMILARES DOS MUNICÍPIOS DE BELÉM, BARRA-CARENA, ANANINDEUA, MARITUBA, BENEVIDES, SANTA IZABEL, CASTANHAL, ACARÁ, TOMÉ-ACÚ, CAPITÃO POÇO, SANTARÉM, ABAETETUBA E MARABÁ

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

RECORRIDO(S) : L. CAMPOS LIMA

EMENTA: CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS - INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO. Foge da competência do Tribunal Regional do Trabalho o julgamento de pedido de devolução dos descontos estipulados em cláusula de acordo coletivo de trabalho declarada nula, tendo em vista que, tal restituição inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para apreciar este tipo de ação, é das Juntas de Conciliação e Julgamento. Recurso não provido.

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, através do v. acórdão de fls. 59/66, julgou procedente em parte a ação anulatória, para declarar a nulidade da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Contribuição Confederativa, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Inconformado, interpõe o Parquet recurso ordinário às fls. 68/71. Insurge-se contra o decisum regional, pretendendo que sejam restituídos os valores indevidamente descontados dos trabalhadores a título de contribuição confederativa. Indica como violados os arts. 462, caput e 545 da CLT e colaciona julgados desta Corte em favor de sua tese.

O recurso não recebeu razões de contrariedade, conforme certificado às fls. 74.

Despacho de admissibilidade às fls. 75.

Sem a remessa dos autos à Douta Procuradoria-Geral do Trabalho, nos termos do art. 113, II, do RITST, considerando que a defesa do interesse público já está sendo manifestada nas próprias razões recursais.

É o relatório.

VOTO

CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS

O Eg. Regional declarou a nulidade da Cláusula 12ª da Convenção Coletiva de Trabalho celebrada entre os réus - Contribuição Confederativa, assegurando aos trabalhadores interessados reclamarem, em ação própria, perante a Justiça do Trabalho, a devolução de descontos efetivados com base na referida cláusula.

Em suas razões de recurso, sustenta o recorrente que o pedido de devolução dos valores irregularmente descontados é mera da declaração de nulidade, sendo, portanto, obrigatório para o Juiz o seu deferimento. Fundamenta seu apelo na arguição de afronta aos arts. 462, caput e 545 da CLT, bem como indica julgados desta Corte em favor de sua tese.

Sem razão o recorrente.

No presente caso, não há como se deixar de reconhecer a incompetência do Tribunal Regional do Trabalho para apreciar o pedido de devolução dos descontos efetuados pelo Sindicato.

Com efeito, embora a devolução dos valores descontados resulte da nulidade de cláusula da convenção coletiva, a restituição daí decorrente inscreve-se entre os direitos de natureza individual do trabalhador atingido, cuja competência originária para julgar esse tipo de ação é das Juntas de Conciliação e Julgamento. A competência funcional do Tribunal Regional somente se estabelecerá se, a exemplo do pedido de anulação, o ora recorrente estiver buscando normalização.

Pelo exposto nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, negar provimento ao recurso.

Brasília, 31 de agosto de 2000.

ALMIR PAZZIANOTTO - Presidente

VANTUIL ABDALA - Relator

Ciente: TEREZINHA MATILDE LICKS PRATES

Procuradora Regional do Trabalho

Secretaria da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : E-RR-328.495/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : LUIZ GONZAGA DA ROCHA

ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

EMBARGADO(A) : IATE CLUBE DE BRASÍLIA

ADVOGADO : DR. GILENO DA CUNHA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - Não se conhece dos Embargos, ante a razoável exegese conferida à matéria, nos moldes do En. nº 221/TST.

PROCESSO : E-RR-328.719/1996.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : EDISIO SOBREIRA GOMES DE MATOS

ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SIQUEIRA DE SOUZA

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB

ADVOGADO : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - Não se cogita de violação do art. 896 da CLT quando o não conhecimento do recurso de revista pela aplicação da sua alínea "c", se apresenta correto porque não restou evidenciada a alegada violação legal e constitucional.

PROCESSO : E-RR-332.794/1996.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : SULAMERICANA SERVIÇOS ADUANEIROS LTDA. E OUTRA

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : TIRONE GONÇALVES FARAENSES

ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA MOREIRA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA OU DE EMBARGOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS - "Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, "b", da CLT) para reexame de fatos e provas". Enunciado 126/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.608/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : ITAÚ SEGUROS S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

EMBARGADO(A) : EDINÉIA JOSÉ DIAS

ADVOGADA : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os requisitos do art. 894, da CLT.

PROCESSO : E-RR-338.509/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

ADVOGADO : DR. ROSANE R. FOURNET

EMBARGADO(A) : SIDNEI MUNIZ PIRES

ADVOGADA : DRA. VALDETE DE MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Não se conhece dos Embargos, porque não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-342.286/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

EMBARGADO(A) : SIMONE APARECIDA BERNARDES CECOTTI

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Estando incólumes os Enunciados nºs 166, 204 e 232 da Corte e não havendo violação do dispositivo legal suscitado, artigo 224, § 2º, da CLT, o Recurso não foi conhecido.

PROCESSO : E-RR-343.582/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : JOSÉ ANTÔNIO FREDERICO

ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

EMBARGADO(A) : IGARAS - PAPÉIS E EMBALAGENS S.A.

ADVOGADO : DR. DUMIENSE DE PAULA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Embargos não conhecidos, porque não atendidos os requisitos do art. 894, da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-416.587/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

PROCURADORA : DRA. RACHEL ESPÍRITO SANTO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO ALVES FREITAS

ADVOGADO : DR. AMAURY MALAMUT

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-463.291/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.

ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

EMBARGADO(A) : TADEU NUNES ÂNGELO

ADVOGADO : DR. EDUARDO L. MUSSI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusividade e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT QUE, não ocorrendo, torna desfundamentado o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-524.018/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

AGRAVANTE(S) : FRITEX INDÚSTRIA ALIMENTÍCIA LISBOENSE LTDA.

ADVOGADO : DR. WALFRÉDO SIQUEIRA DIAS

AGRAVADO(S) : JOSÉ DE RIBAMAR CARVALHO MARTINS

ADVOGADO : DR. ELY NASCIMENTO DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que deixou de conhecer do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-AIRR-531.420/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)

RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS

EMBARGANTE : TRANBRASILIANA - TRANSPORTES E TURISMO LTDA.

ADVOGADO : DR. RAIMUNDO BARBOSA COSTA

EMBARGADO(A) : REINALDO FERREIRA DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - Não se conhece dos Embargos quando não configurada nenhuma das hipóteses elencadas no art. 894 da CLT.



PROCESSO : E-RR-535.027/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO MOREIRA E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO MENDES VALIM
EMBARGADO(A) : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - Não se conhece dos Embargos que apontam violação de dispositivo constitucional quando a decisão recorrida versou sobre questão processual e o Recurso de Revista foi conhecido por ofensa do art. 832 da CLT.

PROCESSO : AG-E-AIRR-535.787/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS - CCA
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : SINVAL DIAS DOS ANJOS
ADVOGADO : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-548.846/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : MARIA ALICE NASCIMENTO FERREIRA DE CASTRO
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-552.582/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO CALUCCIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBERTO FRANCISCO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALBERTO MARINHO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-565.998/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : GERALDO RONALDO CAMPOS E ABREU
ADVOGADO : DR. ALVARO APARECIDO DEZOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-567.588/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO JOSÉ COUTO CUNHA
ADVOGADO : DR. JARBAS VASCONCELOS DO CARMO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-568.271/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DIBENS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EVERTON MARINO
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-570.083/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : RENALDI DANIEL DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. ERIK LIMONGI SIAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-571.958/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : NENEN'S CHOPP COMÉRCIO INDÚSTRIA E AGROPECUÁRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JUAREZ SOUZA DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÚLIO VALADARES REIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-572.264/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TTC - TRANSMISSÃO DE TELEVISÃO A CABO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ HENRIQUE CANÇADO GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARCELO RICARDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. URIEL GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando não desconstituídos os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-574.306/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF
PROCURADOR : DR. ÂNGELO MÁRCIO LEITÃO SOARES
AGRAVADO(S) : LYGIA PEREIRA
ADVOGADO : DR. AFONSO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-574.696/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : PEDRO VIEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.262/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ DO CARMO ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LUCÍOLA VELOSO FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-581.443/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ANACÉLIA AURICCHIO SOEIRO
ADVOGADO : DR. VIVALDO GAGLIARDI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-585.091/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAV LIVIO TONIATTI
AGRAVADO(S) : LUIZ GUILHERME DE SOUZA PASSOS
ADVOGADA : DRA. MOEMA BAPTISTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-587.049/1999.3 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : PEDRO RONALDO VITORINO DE BARROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.518/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BRASIL BETON S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ EMÍDIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-597.393/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : UTC ENGENHARIA S.A.
ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
AGRAVADO(S) : MOACYR ROSSETO
ADVOGADO : DR. JOÃO ALVES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o Agravo Regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do Recurso de Embargos.

PROCESSO : E-RR-600.758/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : LUIZ CLARO DA SILVA NETTO
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA. As circunstâncias do não conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da veiculação nos Embargos de exclusiva e específica sugestão de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, torna desfundamentado o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603.000/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JACKSON PEDRO LEITE
ADVOGADO : DR. JOSÉ FREITAS N. NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do Recurso denegado. Em assim sendo, para que a egrégia Turma, no caso *sub judice*, provendo o Agravo, tenha condições de analisar os pressupostos da Revista, a



cópia da certidão da publicação da v. decisão regional é peça essencial para comprovar sua tempestividade. **AUTENTICAÇÃO VERSO E ANVERSO.** A alegação de que a autenticação aposta no verso do documento serve para autenticar o seu anverso não possui suporte jurídico, porquanto tratam-se de dois documentos distintos, onde somente um deles fora chancelado.

PROCESSO : E-RR-291.873/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CURY ELIAS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDROSO DE MORAES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MAIDA FREIRE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: INDENIZAÇÃO PREVISTA EM CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA - INTERPRETAÇÃO RAZOÁVEL DE PRECEITO LEGAL - ENUNCIADO Nº 221 - APLICAÇÃO. Constatada a interpretação razoável de preceito legal, resta incólume a Decisão que conclui pela aplicação do Enunciado nº 221 da súmula desta Corte, não havendo que se falar em violação do artigo 896 consolidado.

PROCESSO : E-RR-479.159/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
EMBARGADO(A) : DJALMA ROSA SANTOS
ADVOGADO : DR. HÉLIO CERQUEIRA SOARES PALMEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação dos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal e 832, da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, anulando o acórdão regional de fl. 744, proferido em sede de declaratórios, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma do TRT da 5ª Região para que sejam novamente analisados os Embargos Declaratórios de fls. 739/741, notadamente no que diz respeito à incidência da Lei 4769/65, tal como articulado pela Embargante, ficando prejudicado o exame dos temas remanescentes do Recurso.

EMENTA: PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. CONFIGURAÇÃO. Incorre em prestação jurisdicional incompleta decisão de Tribunal Regional do Trabalho que não enfrenta alegação jurídica relevante, trazida pela parte nas razões recursais, bem como levantada nos Embargos de Declaração. A relevância se prende ao fato de que o acolhimento da tese sustentada pode refletir no direito postulado. Violação dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX da Constituição Federal caracterizada. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional configurada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-343.165/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ZELI MARIA LEMONY KLAUBERG
ADVOGADO : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO
EMBARGADO(A) : HERING TÊXTIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA - UNICIDADE CONTRATUAL - MULTA DE 40% SOBRE DEPÓSITOS DO FGTS DE TODA A CONTRATUALIDADE - Entende essa Corte Superior que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-338.710/1997.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ORLANDO CAPUTI
EMBARGADO(A) : VALDECI RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - PRECEDENTE Nº 37 DA SDI - REEXAME DA ESPECIFICIDADE - VEDAÇÃO. Segundo atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no Recurso, conclui pelo seu conhecimento ou não (Precedente nº 37 da SDI). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-417.084/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : RODOLPHO OCTAVIO AURNHEIMER VALLE
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BARÇANTE PIRES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. GUILHERME MASTRICH BASSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA - ADMINISTRAÇÃO INDIRETA - TETO REMUNERATÓRIO - ARTIGO 37, XI, DA CF - APLICAÇÃO. O teto remuneratório fixado pelo artigo 37, XI, da CF aplica-se aos empregados das sociedades de economia mista. E isso porque, de acordo com o caput do referido dispositivo constitucional, a determinação de observância às diretrizes enumeradas nos seus respectivos incisos estende-se à Administração Pública indireta, gênero no qual se enquadra aquela espécie de entidade. O fato de as sociedades de economia mista estarem sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas em nada altera esse cenário, na medida em que a norma inserta no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal não pode ser interpretada isoladamente, devendo a sua exegese ser efetuada tendo-se em conta a totalidade do sistema constitucional no qual ela se insere, sob pena de esvaziar o artigo 37 da Lei Magna, que estabelece princípios que devem nortear a atuação da administração pública em sua integralidade. Registre-se, por fim, que, com o advento da Emenda Constitucional nº 19/98, que introduziu o § 9º ao artigo 37 da Lei Magna, a controvérsia em torno da matéria deixou de existir, considerando-se os expressos termos do referido dispositivo quanto à aplicabilidade do teto remuneratório aos empregados das sociedades de economia mista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-158.802/1995.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : JOÃO LUIZ RAMOS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhes provimento para, reformando a decisão recorrida, determinar que o deferimento do adicional de produtividade seja limitado ao período de vigência da sentença normativa, nos termos do Enunciado nº 277/TST.
EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. A S CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA VIGORAM NO PRAZO ASSINADO, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS." (Enunciado nº 277/TST).

PROCESSO : E-RR-298.838/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JUREMA THEREZINHA DE LEÃO E SOUZA
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. JULIO DA SILVEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, mas deles conhecer no tocante à limitação da competência da Justiça do Trabalho, em face da Lei 8.112/90, por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: REGIME CELETISTA CONVOLADO EM ESTABUTÁRIO - DIREITO SITUADO NO ANTIGO REGIME - REPERCUSSÕES DA CONDENAÇÃO - COMPETÊNCIA A SER OBSERVADA. Conquanto a Justiça do Trabalho detenha competência para apreciar o pedido, em face de uma lesão de direito de natureza trabalhista, a condenação em pecúnia daí resultante não pode repercutir no período estatutário. A relação jurídica de natureza administrativa não agrega a condenação de natureza pecuniária imposta pela Justiça do Trabalho na solução de conflito resultante da execução do contrato individual de trabalho. Recurso de Embargos conhecido em parte e desprovido.

PROCESSO : E-RR-542.035/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : RUBEM BARTOLOMEU STUMPF
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : VARIG S.A. - VIACAO AÉREA RIO-GRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos.
EMENTA: SENTENÇA NORMATIVA - VIGÊNCIA - REPERCUSSÃO NOS CONTRATOS DE TRABALHO. A S CONDIÇÕES DE TRABALHO ALCANÇADAS POR FORÇA DE SENTENÇA NORMATIVA VIGORAM NO PRAZO ASSINADO, NÃO INTEGRANDO, DE FORMA DEFINITIVA, OS CONTRATOS." (Enunciado nº 277/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-582.406/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DE FUTEBOL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. CELSO PAZOS MAREQUE
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CLUBES, FEDERAÇÕES E CONFEDERAÇÕES ESPORTIVAS E ATLETAS PROFISSIONAIS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. ÁLVARO PAES LEME PADILHA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhes provimento a fim de, afastada a deficiência de traslado, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que prossiga no exame do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO RECURSAL. Demonstrado por outras peças trazidas no instrumento (auto de avaliação e penhora e averbação da penhora no Registro Imobiliário) que o juízo encontra-se garantido, desnecessária a guia do recolhimento do depósito recursal, sob pena de se impor à parte ônus excessivo, em ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição da República.

PROCESSO : E-RR-150.436/1994.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : SALOMÃO VIEIRA PAMPLONA
ADVOGADO : DR. WILLIAM DAVID FERREIRA
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO AMARAL CIDADE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONFIGURAÇÃO DE OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL - IMPOSSIBILIDADE DE A INSTÂNCIA EXTRAORDINÁRIA MANIFESTAR-SE A RESPEITO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IMPUGNAÇÃO DA SENTENÇA DE LIQUIDAÇÃO PENDENTE DE ENFRENTAMENTO - EXAME DA REVISITA INVIABILIZADO ANTE A ORIENTAÇÃO DO ENUNCIADO 214/TST. É de natureza interlocutória a decisão regional que afasta a incidência da prescrição intercorrente na espécie, determinando a elaboração dos cálculos de liquidação de sentença. Desse modo, por determinação expressa do art. 893, § 1º, da CLT, apenas quando o Tribunal Regional houvesse apreciado a impugnação a esses manifestada via Agravo de Petição é que será possível o reexame do tema prescricional pela instância extraordinária, via Revista, se observados os respectivos pressupostos. Não se reconhece, contudo, configurada afronta ao art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, mesmo em tais circunstâncias, quando demonstrado, pelos elementos dos autos, que foi o mesmo litigante que ora a invoca em favor próprio quem deu causa aos equívocos e práticas tumultuadoras do processo ou deles beneficiou-se, no mínimo para protelar a execução, dificultando a solução final, mediante a apresentação de fundamentos calcados em falsas premissas.

PROCESSO : E-RR-191.107/1995.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : IVAN BENVENUTTI
ADVOGADA : DRA. MARIA LUCIA VITORINO BORBA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 412/416 e 427/430, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira nova decisão nos Embargos Declaratórios, com a prévia notificação do reclamado, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no presente Recurso de Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE. Nos termos da orientação emanada por este Tribunal, é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos declaratórios com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-274.728/1996.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GUILHERME TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não preenchidos os pressupostos intrínsecos de admissibilidade do art. 894 da CLT.



PROCESSO : E-RR-279.757/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : LYDIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ANA CRISTINA LINHARES SAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - DEPÓSITO DO FGTS - PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A CESSAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO EM RAZÃO DE APOSENTADORIA ESPONTÂNEA DO EMPREGADO EXCLUI O DIREITO AO RECEBIMENTO DE INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PERÍODO ANTERIOR À OPÇÃO. A REALIZAÇÃO DE DEPÓSITO NA CONTA DO F UNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO, COGITADA NO § 2º DO ART. 16 DA LEI nº 5.107/66, SITUA-SE NO CAMPO DAS FACULDADES ATRIBUÍDAS AO EMPREGADOR." (Enunciado nº 295/TST). Embargos dos quais não se conhece.

PROCESSO : E-RR-284.779/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LUIZ NAPOLEÃO BENEDITTI COSTA (ESPOLIO DE)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO MULTIPLIC S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Não ofende o art. 896, da CLT decisão de turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do Recurso.

PROCESSO : E-RR-290.958/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : LUIZ CARLOS DE VASCONCELOS BARROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República e dar-lhes provimento para, anulando os acórdãos de fls. 202/203 e 214/215, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que proceda à intimação do embargado e aprecie os Embargos de Declaração de fls. 195/199, como de direito, ficando prejudicado o exame dos demais aspectos ventilados no presente Recurso.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - CONCESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO SEM OPORTUNIDADE DE MANIFESTAÇÃO DA PARTE CONTRÁRIA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - NULIDADE. Nos termos da orientação emanada por este Tribunal, é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos de declaração com efeito modificativo sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-306.771/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : ROBERTO JOSÉ DOS HUMILDES REIS
ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. EXTENSÃO. DEVIDO APENAS O EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS DOS DIAS TRABALHADOS. PRECEDENTE JURISPRUDENCIAL Nº 85 DA SDI. A contratação de servidor público, após a promulgação da Constituição da República/88, sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice em seu art. 37, II, sendo nula de pleno direito, não gerando nenhum efeito trabalhista, salvo quanto ao pagamento do equivalente aos salários dos dias efetivamente trabalhados.

PROCESSO : E-RR-311.221/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : VERA REGINA CASTRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. RAFAEL FERRARESI HOLANDA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos, quando o recorrente não consegue demonstrar o preenchimento dos requisitos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT. No caso, a Embargante não conseguiu infirmar os fundamentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do seu Recurso de Revista.

PROCESSO : E-RR-321.474/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRÍCOLA PONTONENSE
ADVOGADO : DR. BRUNO CRAVEIRO DE SÁ
EMBARGADO(A) : REINALDO RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÂNDIDO DE PINHO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto aos temas "Enquadramento do Reclamante como Rurícola - Prescrição" e "Horas in itinere - Incidência do Adicional de Horas Extras" e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: ENQUADRAMENTO DO RECLAMANTE COMO RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - A atividade da reclamada é agroindustrial e os seus empregados enquadram-se na qualificação de rurícolas, visto prestarem seus serviços no campo, sendo regidos pelo art. 3º, § 1º, da Lei nº 5.889/73. Conseqüentemente, a prescrição aplicável é a do art. 7º, XXIV, "b", da Constituição da República. HORAS IN ITINERE - INCIDÊNCIA DO ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - As empresas sediadas em lugar de difícil acesso ou não servidas por transporte público regular, que fornecem condução no início e final da jornada, estão sujeitas ao pagamento das horas extras pelo excesso da jornada diária do empregado, inclusive das relativas às horas in itinere. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-323.395/1996.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : AILTON PEREIRA TEREZA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INVIABILIDADE - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO DE TURMA CUJO MÉRITO REVELA CONSONÂNCIA COM ENUNCIADO DE SÚMULA DESTA CORTE - SEGUNDO A literalidade do art. 894, alínea "b", parte final, da CLT, não são admissíveis os Embargos, quando tendentes a discutir decisão proferida em consonância com Enunciado de Súmula da Corte. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-334.374/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. SÉRCIO DA SILVA PEÇANHA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ZELÂNDIA GOMES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. Com a aposentadoria espontânea, cessa o contrato de trabalho, nos moldes do artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, sendo que, da continuidade da prestação de serviço, surge um novo contrato. Por isso, indevido o pagamento de qualquer parcela que decorra de prestação de serviço posterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-343.120/1997.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARIA EDINA TAVARES DE LAVOR
ADVOGADO : DR. PEDRO JUAN NOGUEIRA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho, conhecer da revista do reclamado, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação os aludidos honorários.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ARTIGO 20 DO CPC. A circunstância de a decisão regional não ter consignado o preenchimento dos requisitos previstos na Lei nº 5.584/70 não importa em preclusão ao recurso do reclamado (Enunciado nº 297 do TST), se a condenação na verba honorária foi deferida exclusivamente com base na sucumbência (artigo 20 do CPC). O reclamado demonstrou, como lhe competia, que a sucumbência pura e simples não enseja a condenação em honorários advocatícios no âmbito da Justiça do Trabalho, conforme orientação contida no Enunciado nº 219 do TST. Violação ao artigo 896 da CLT configurada. Embargos conhecidos e providos, para, na forma que possibilita o artigo 260 do RITST, excluir da condenação os honorários advocatícios.

PROCESSO : E-RR-348.123/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : PEM ENGENHARIA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO JOSÉ ARAGÃO
ADVOGADO : DR. ROBERTO PORTELA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAS. PAGAMENTO. LIMITE DIÁRIO. ART. 59 DA CLT. A decisão embargada, consignando que o conhecimento do Recurso de Revista encontrava óbice no Enunciado 333 do TST, visto que o acórdão regional decidira em harmonia com Precedente Jurisprudencial nº 117 da SDI do TST, não ofende o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-350.421/1997.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : OSVALDO SARAIVA DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA COSTEIRA FRAZÃO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - INVIABILIDADE - INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO CUJO MÉRITO REVELA CONSONÂNCIA COM ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL - OBJETIVO OSTENSIVO DE QUESTIONAR O CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA. Segundo a literalidade do art. 894, alínea "b", parte final, da CLT, não são admissíveis os Embargos, quando tendentes a discutir decisão proferida em consonância com a jurisprudência reiterada ou Enunciado de Súmula desta Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-356.150/1997.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
EMBARGADO(A) : BRUNO NILSON
ADVOGADO : DR. NELSI SALETE BERNARDI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. A significação gramatical de turno ininterrupto de revezamento corresponde a uma pluralidade de turnos na empresa e a uma situação contínua de revezamento dos turnos, que pressupõem não só a vida empresarial estruturada numa atividade contínua, mas uma mobilização constante dos horários de trabalho dos empregados, a justificar a limitação constitucional da jornada de 6 horas. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-379.389/1997.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO CARLOS MARTINS MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Assistência Judiciária - Honorários Advocatícios - Requisitos", por violação do artigo 896 da CLT e, apreciando desde logo a matéria com base no artigo 260 do Regimento Interno do TST, uma vez configurada a contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, dar-lhes provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Os honorários advocatícios na Justiça do Trabalho só se justificam quando presentes os requisitos exigidos para a concessão da assistência judiciária de que cogita a Lei 5.584/70 (art. 14, §§ 1º e 2º) e a parte encontrar-se assistida por seu sindicato de classe. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-391.705/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
EMBARGADO(A) : BRASIL ANTÃO GOMES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HIPÓTESES DE CABIMENTO. Não se conhece de Recurso de Embargos que não atende aos pressupostos inseridos no artigo 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-474.446/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ LEANDRO FILHO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST
ADVOGADO : DR. YUMI MARIA HELENA MIYAMOTO NAKAGAWA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - De acordo com posicionamento atual e pacificado por este Tribunal, o percentual do adicional de insalubridade, mesmo após a promulgação da atual Constituição da República, incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da CLT, tendo até mesmo o STF autorizado a fixação do salário mínimo como base para outros cálculos, como é o caso dos alimentos e da indenização por ato ilícito (STF - RT 124/228, RT 714/126, Súmula nº 490 do STF). Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-483.268/1998.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : GLEIDE ANDRADE DE BARROS PENALBER
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece de Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. No caso, o embargante não conseguiu infirmar os fundamentos da Turma, quanto ao não-conhecimento do seu Recurso de Revista, restando íleso o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-519.965/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADO : DR. JOAQUIM MAXIMIANO HENRIQUES DA SILVEIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ LUIZ DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOÃO MÁRCIO TEIXEIRA COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. APLICAÇÃO DO CRITÉRIO CONSAGRADO NO ENUNCIADO 221/TST. Não pode ser considerada ofensiva à literalidade do art. 896 consolidado a decisão de turma que reflete aplicação dos critérios da razoabilidade e da literalidade, consagrados pelo Enunciado nº 221/TST, no exame do pressuposto específico do Recurso de Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-526.610/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : EDSON BORGES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JÚLIO ALEXANDRE CZAMARKA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. HIPÓTESE DE NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece dos Embargos quando não preenchidos os requisitos do art. 894 da CLT. No caso, o Embargante não conseguiu infirmar os fundamentos da Turma no sentido do conhecimento do Recurso de Revista do Reclamante, por contrariedade ao Enunciado nº 372 desta Corte.

PROCESSO : E-AIRR-601.828/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : EMERSON LUIZ DE ALMEIDA FARIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.850/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALEXANDRE MANOEL DE SENA
ADVOGADO : DR. HEZICK ÁLVARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.574/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
ADVOGADA : DRA. ELIZABETH HOMSI
EMBARGADO(A) : ALBANO CANÁRIO
ADVOGADA : DRA. CRISTINA ALICE SPARANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.578/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
EMBARGADO(A) : DAVID JOSÉ DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-609.944/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CAMARGO
EMBARGADO(A) : RAIMUNDO REIS DE MACEDO E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO GOMES DA SILVA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.027/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS
ADVOGADA : DRA. ANGELA BOCCALATO DE MOURA LACERDA
EMBARGADO(A) : NESTOR PANETTA
ADVOGADO : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.036/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : GÉRSO LUIZ PIRES AGUIRRE E OUTRA
ADVOGADO : DR. LUIZ OTÁVIO BARBOSA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE PORTO ALEGRE
EMBARGADO(A) : PRAMAQ - INDÚSTRIA COMÉRCIO REPRESENTAÇÃO E IMPORTAÇÃO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. TRASLADO DE PEÇAS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGATORIEDADE. A conclusão da Turma, de não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado, em face da ausência de peças essenciais e obrigatórias - procurações outorgadas pelos agravados -, está amparada no artigo 897, § 5º, I, da CLT, no Enunciado nº 272 e nas Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-613.335/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : JEAN LOURIVAL DE MELO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-614.441/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADA : DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANA DE ALMEIDA LOBATO
ADVOGADO : DR. JOSÉ RAIMUNDO WEYL ALBUQUERQUE COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA OBRIGATÓRIA. A certidão de publicação do acórdão regional é indispensável ao exame da tempestividade do Recurso de Revista e seu traslado é obrigatório nos termos da CLT (art. 897, § 5º). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-270.185/1996.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
EMBARGANTE : JOSÉ GERALDO COSTA
AGRAVADO(A) : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
AGRAVANTE : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: I - Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental da Reclamada; II - Por unanimidade, não conhecer dos Embargos do Reclamante quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer, por divergência jurisprudencial, no tocante aos temas "Estabilidade - Art. 122 do Regulamento de Pessoal do BNCC" e "Indenização Adicional - Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI" e, no mérito, ainda por unanimidade, negar provimento aos Embargos quanto à estabilidade e, no que à Indenização Adicional, dar-lhes provimento para determinar o pagamento da aludida indenização de que dispõe o art. 9º, da Lei nº 7.238/84.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL DA UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC). A decisão agravada, relativamente a descontos de seguro de vida e juros de mora, observou que a Turma, ao apreciar o Recurso de Revista, fez observar o Enunciado 342 do TST e a Orientação Jurisprudencial da SDI, no sentido de que ao BNCC não se aplica a orientação do Enunciado 304 do TST. O Agravo Regimental não consegue infirmar os fundamentos adotados. Agravo Regimental a que se nega provimento. **EMBARGOS À SDI DO RECLAMANTE ESTABILIDADE - ART. 122 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DO BNCC.** Precedentes da colenda SDI desta Corte, pacificando a matéria, têm orientado a jurisprudência no sentido de que "o Regulamento do BNCC não garante a estabilidade ao empregado, nos moldes daquela prevista na CLT, mas apenas a garantia ao emprego, ou seja, a garantia contra a despedida imotivada. Decorre da orientação pacificada não se configurar como direito do Reclamante a estabilidade no emprego, razão pela qual não lhe é aplicável o art. 497 da CLT, norma inserida no capítulo referente à estabilidade, que dispõe sobre o pagamento em dobro para as demissões imotivadas. Recurso a que se nega provimento. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. ART. 9º DA LEI 7.238/84.** O art. 9º da Lei 7.238/84 trata de direito a parcela pecuniária, devida ao Reclamante a título de indenização, na base de um salário mensal, pela dispensa sem justa causa. Nesse sentido, se a vantagem econômica de que trata o art. 9º da Lei 7.238/84 foi obtida pelo Reclamante na projeção do aviso-prévio, a orientação do Precedente Jurisprudencial nº 40 da SDI desta Corte deve ser aplicada ao caso para determinar o pagamento da indenização adicional. Embargos providos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-570.178/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ
AGRAVADO(S) : OTAVIANO EVANGELISTA (ESPÓLIO DE)

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DISTINTOS. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. A inteligência do artigo 830 da CLT leva à conclusão de que as peças de traslado obrigatório do agravo de instrumento devem estar autenticadas, para a regular formação do instrumento de que cogitam as Instruções Normativas nºs 06/96 e 16/99 do TST. Agravo Regimental a que se nega provimento.



PROCESSO : E-RR-357.582/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ELIZÂNGELA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. Quando prevista em convenção ou acordo coletivo determinada obrigação e multa pelo respectivo descumprimento, esta tem incidência, mesmo que aquela obrigação seja mera repetição de texto da CLT. Jurisprudência predominante da SDI. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-532.026/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VILMAR LIMA CARREIRO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA - SINTONIA COM SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA DO TST Não se conhece de Recurso de Embargos, quando a r. decisão recorrida encontra-se em sintonia com súmula de jurisprudência uniforme do TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-544.992/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
AGRAVANTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

AGRAVADO(S) : LOURDES ESCOLA DA SILVA

ADVOGADO : DR. VANDERLEI DIVINO IAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento a Agravo Regimental, cujas razões não desconstituem os fundamentos do despacho agravado.

PROCESSO : E-RR-217.204/1995.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGANTE : EUGÊNIO GIONGO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada quanto à preliminar de nulidade e, ainda por unanimidade, conhecer dos Embargos do Reclamante pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário proferido em sede de Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando as alegações contidas no apelo, como entender de direito, ficando sobrestado o exame dos demais temas dos Embargos do Reclamante e da Reclamada.

EMENTA: RECURSO DO RECLAMANTE ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não-conhecimento do Recurso extraordinário trabalhista, há de ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada da SDI, no sentido de não admitir Embargos sob alegação de desacerto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-312.124/1996.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOSÉ DALTRO JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS PERLA

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL

ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHEMAYER

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: INTERAÇÃO DAS PARCELAS ADI E CHEQUE-RANCHO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BANRISUL. A tese regional no sentido de que as mencionadas parcelas não integram os proventos da aposentadoria não foi enfrentada pelo aresto trazido a confronto, nos termos exigidos pelo Enunciado 296/TST. Tal entendimento também não contrariou os Enunciados n.ºs 51 e 288 desta Corte, nem violou o art. 468 da CLT, uma vez que não se trata de alteração de norma regulamentar que assegurasse a integração das parcelas ADI e cheque-rancho na complementação de aposentadoria, girando a controvérsia tão-somente em torno da interpretação de norma regulamentar. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-313.649/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : FRANCISCO MASAO HIRASHIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - INCIDÊNCIA - TOTALIDADE DOS CRÉDITOS. De acordo com as determinações dos arts. 43 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, os descontos previdenciários e fiscais devem incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação, não havendo margem para o entendimento de que devam incidir, mês a mês, sobre os créditos decorrentes da condenação judicial. Aplicação do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-321.439/1996.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEBA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VITÓRIA DA CONQUISTA E REGIÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: Não se conhece dos Embargos quando não configuradas as hipóteses do art. 894 da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-326.665/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

EMBARGADO(A) : GIL DE AZEREDO GONÇALVES

ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que aprecie os Declaratórios, como entender de direito, restando prejudicado o exame das demais questões suscitadas nos Embargos.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DECISÃO REGIONAL QUE APENAS ADOTA OS FUNDAMENTOS DA SENTENÇA DE ORIGEM SEM EXPLICITAR SUAS RAZÕES. A atual, pacífica e notória jurisprudência desta Corte consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 151/SDI é no sentido de não aceitar a simples adoção dos fundamentos da sentença de primeiro grau como prequestionamento da matéria pelo Regional. Portanto, à exceção do rito sumaríssimo, ainda que o Regional adote integralmente os fundamentos da sentença originária, não pode entender-se desobrigado a explicitar as suas razões de decidir, principalmente quando expressamente instado a fazê-lo em sede de Embargos de declaração. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-326.801/1996.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO DOS SANTOS OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para anular o acórdão proferido pelo Regional, determinando o retorno dos autos àquela corte a fim de que profira nova decisão quanto aos Embargos Declaratórios da Reclamada, como entender de direito.

EMENTA: NULIDADE, NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ao omitir-se quanto ao exame de questões fundamentais para o deslinde da controvérsia, devidamente articuladas pela Reclamada nos Embargos Declaratórios opostos, o Eg. Regional acabou por incorrer em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-336.168/1997.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORA : DRA. ROSÂNGELA VAZ RIOS E SILVA

EMBARGADO(A) : RUI EDUARDO FERRACINI PACHECO

ADVOGADO : DR. SANDER MALDONADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não ofende o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclua pelo seu conhecimento ou não-conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.112/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. FLÁVIO APARECIDO BORTOLASSI
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO(A) : PAULO BECKER BOHRER
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. Não se conhece de Recurso de Embargos quando o apelo revisional não mereceu conhecimento pela decisão proferida pela Colenda Turma e a recorrente não aponta, expressamente, violação do art. 896 da CLT, nem se insurge contra os fundamentos que obstaram o conhecimento da Revista, requisito indispensável ao conhecimento dos Embargos nesta hipótese. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-357.139/1997.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

PROCURADOR : DR. MAURÍCIO DE AGUIAR RAMOS

EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

EMBARGADO(A) : KÁTIA NUNES OLIVEIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. Não se conhece do Recurso de Embargos quando ausentes as hipóteses do art. 894 da CLT.

PROCESSO : E-RR-370.750/1997.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : EVERTON ARAÚJO CARNEIRO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

EMBARGADO(A) : BANCO BRADESCO S.A.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reconhecendo que o empregado não exerce cargo de confiança, determinar o pagamento das horas extras a partir da sexta diária, restabelecendo, assim, a r. sentença de Primeiro Grau.

EMENTA: CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS - SÉTIMA E OITAVA. BANCÁRIO. Esta Corte vem entendendo que a simples denominação (ou rótulo) de exercente de cargo de confiança não é suficiente para enquadrar o Reclamante no § 2º do art. 224 da CLT, devendo ser demonstrada alguma fidúcia especial depositada pelo empregador, para que o cargo possa ser considerado de confiança. Da mesma forma, necessária é a demonstração de que o conteúdo ocupacional do cargo exige um grau maior de fidúcia que comporte o enquadramento do empregado na previsão do § 2º do art. 224 da CLT, já que se trata de norma excepcional que não comporta interpretação extensiva. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-372.240/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

EMBARGADO(A) : MARCOS CÉSAR PEREIRA E OUTROS

ADVOGADO : DR. ÉRYKA FARIAS DE NEGRI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não verificada a alegada violação do art. 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-408.314/1997.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

EMBARGANTE : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE DO ESTADO DE GOIÁS - FEMAGO

PROCURADOR : DR. SONIMAR FLEURY FERNANDES DE OLIVEIRA

PROCURADOR : DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL DO ESTADO DE GOIÁS - SINDIPUBLICO

ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ DA NÓBREGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: AUTARQUIA ESTADUAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURADOR DO ESTADO. IMPOSSIBILIDADE. A Reclamada é uma autarquia estadual, e tem personalidade jurídica própria. Por essa razão, deveria ser representada em juízo por advogados regularmente constituídos ou por procuradores eventualmente vinculados ao seu quadro de pessoal. Na hipótese dos autos, o Recurso da Reclamada foi subscrito por Procuradora do Estado de Goiás, que não tem legitimidade para representar a autarquia em juízo. Recurso não conhecido.



PROCESSO : E-RR-434.722/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : DALVO DREWS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: BANCÁRIO - EXERCÍCIO DE CARGO DE CONFIANÇA. Para a configuração do exercício de cargo de confiança de empregado bancário, faz-se necessário o preenchimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 224 da CLT - o exercício efetivo de função de maior fidedignidade e a percepção de gratificação de função superior a um terço do cargo efetivo. Inexistindo um desses requisitos, não há como se enquadrar o empregado na exceção do art. 224 consolidado, que, por ser norma excepcional, não comporta interpretação extensiva. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-462.722/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ SYLVIO MODÉ
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BRAGANÇA PAULISTA E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. ART. 894 DA CLT. Não se conhece do Recurso de Embargos, quando ausentes os requisitos do art. 894 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-467.419/1998.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIÂNIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM
EMBARGADO(A) : JOSÉ FÉLIX FILHO E OUTRO
ADVOGADO : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para excluir da condenação o adicional de insalubridade decorrente da exposição aos raios solares.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - EXPOSIÇÃO A RAIOS SOLARES. A exposição do trabalhador aos raios solares não enseja pagamento do adicional de insalubridade, tendo em vista a ausência de previsão legal nesse sentido. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-473.731/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : EDSON UBIRAJARA MERABET DA SILVA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade e dar-lhes provimento para, anulando o acórdão turmário proferido nos Embargos Declaratórios, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que profira nova decisão, examinando as alegações contidas no apelo, como entender de direito.

EMENTA: ESPECIFICIDADE OU INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA - NECESSIDADE DA FUNDAMENTAÇÃO - NULIDADE. A especificidade ou inespecificidade que leva ao conhecimento ou ao não-conhecimento do Recurso extraordinário trabalhista, há de ser devidamente fundamentada como parte substancial da decisão que é (CLT, art. 832; art. 93, IX, da Constituição Federal). Isto tanto mais se justifica quanto se considere a orientação jurisprudencial consagrada da SDI, no sentido de não admitir Embargos sob alegação de desacerto na conclusão da especificidade ou inespecificidade da divergência jurisprudencial. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-488.948/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
EMBARGADO(A) : MARYDALVA MARIA LIMA TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. NEMÉSIO LEAL ANDRADE SALLES
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento para restabelecer a v. decisão regional.

EMENTA: PETROBRÁS. PENSÃO DE VIÚVA DE EX-EMPREGADO. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. A jurisprudência da Colenda Seção Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, considerando o teor do artigo 7º, XXIX, alínea "a", da Constituição Federal e o fato de que o falecimento do empregado põe termo ao contrato de trabalho, adotou o posicionamento de ser aplicável a prescrição biennial extintiva para as ações em que se pleiteia o pagamento de diferenças de pensão. Neste sentido é a Orientação Jurisprudencial nº 129/SDI, cujo teor justifica o não-conhecimento de Revista por divergência jurisprudencial, nos termos do Enunciado 333/TST. Recurso de Embargos conhecido e provido.

PROCESSO : E-RR-517.096/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : MARLÚCIA PINHEIRO BOTELHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não se conhece do Recurso de Embargos quando não constatada a violação do art. 896 da CLT na decisão da Eg. Turma desta Corte, que não conheceu do Recurso de Revista. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-527.800/1999.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : CARLOS TRIGUEIRO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DE OLIVEIRA E SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos e dar-lhes provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das diferenças decorrentes das URPs de abril e maio de 1988 ao valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do percentual de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidente nos salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988, corrigido monetariamente desde a época própria até a data do efetivo pagamento.

EMENTA: URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988 - REFLEXOS EM JUNHO E JULHO DO MESMO ANO. Esta Eg. Corte tem reiteradamente decidido, quanto às URPs de abril e maio de 1988, no sentido de haver direito adquirido apenas a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19%, a ser calculado sobre o salário do mês de março, incidentes sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, com reflexos nos meses de junho e julho de 1988. Recurso de Embargos conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-E-AIRR-560.250/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E AMBULATORIAL VITAL LTDA.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE STROHMEYER GOMES
EMBARGADO(A) : GILVAN TAVARES COSTA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SOARES BRASILEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Não restando demonstrada qualquer contradição na decisão embargada, devem ser rejeitados os Embargos Declaratórios.

PROCESSO : E-RR-581.717/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
EMBARGANTE : JOÃO PALOSCHI
ADVOGADO : DR. UBIRACY TORRES CUOCO
ADVOGADO : DR. JASSET DE ABREU DO NASCIMENTO
EMBARGADO(A) : ARTEX S.A.
ADVOGADA : DRA. SOLANGE TEREZINHA PAOLIN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTRATO DE TRABALHO. EXTINÇÃO. MULTA DO FGTS. A aposentadoria é um benefício previdenciário que possibilita ao empregado, após determinado número de anos de prestação de serviços, encerrar suas atividades laborais e garantir sua sobrevivência, mediante a percepção de proventos de aposentadoria. Logo, ela é uma das causas da extinção do contrato de trabalho, pois conceitualmente se lhe opõe, o qual se caracteriza pela prestação de serviços, sendo a atividade, e não a inatividade, o pressuposto básico que determina sua existência. O advento da Lei nº 8.213/91, a par de sua natureza previdenciária, não modificou o sistema vigente, mas traduziu um avanço no sentido de facultar ao empregado a permanência na empresa. Nestes termos, indevida a multa de 40% sobre o FGTS pelo período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e não provido.

PROCESSO : E-RR-227.148/1995.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ANTÔNIO RODOLPHO FINCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS DECORRENTES DE CONGELAMENTO DE ADICIONAL (AP). Se o reclamante postula diferenças salariais de período determinado, compreendido, in casu, entre os anos de 80/83, torna-se despicenda a discussão acerca da incidência do Enunciado nº 294 do TST, ou seja, se o direito está assegurado por lei ou não, uma vez que sobre ele recai a prescrição total prevista no art. 11 da CLT, vigente à época, dado que a reclamatória só veio a ser proposta em 1992, quando já decorridos mais de dois anos do congelamento. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-310.009/1996.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : POSTO BRASAL LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOÃO DE DEUS GODINHO
ADVOGADO : DR. DORIVAL BORGES DE SOUZA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EXECUÇÃO - PLANOS ECONÔMICOS - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - VIOLAÇÃO DIRETA DO ARTIGO 5º, INCISO II, DA CF - NÃO-CONFIGURAÇÃO - ENUNCIADO Nº 266/TST. Conquanto não se negue que, nos termos da legislação infraconstitucional pertinente, os reajustes salariais relativos aos sucessivos planos de estabilização econômica constituem meros adiantamentos compensáveis na data-base, não há como se concluir no sentido da ocorrência de violação direta e literal do comando inserto no artigo 5º, inciso II, da CF, pelo fato de o c. TRT haver excluído a limitação a que alude o Enunciado nº 322/TST, com fundamento na ausência de qualquer previsão nesse sentido no título exequendo. E isso porque, nessa hipótese, a conclusão acerca de violação do referido dispositivo constitucional pressupõe o exame da legislação ordinária, no que resulta impossível o enquadramento do recurso nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-312.848/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GABRIEL QUARTIERI
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CONFIGURAÇÃO. Os artigos 93, inciso IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Nesse contexto, cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram a convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Registre-se, ademais, que, no âmbito desta instância extraordinária, a necessidade de fundamentação mostra-se ainda mais relevante, tendo em vista a jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na orientação sumulada no Enunciado nº 126/TST, que não permite, a pretexto de solucionar a controvérsia exposta no recurso de revista ou de embargos, que o julgador proceda ao reexame de fatos e provas. Não se pode olvidar, outrossim, o requisito contido no Enunciado nº 297 deste Tribunal, que exige, com vistas à configuração do prequestionamento, a emissão de tese explícita, na decisão recorrida, acerca da matéria objeto de impugnação no recurso. Nesse contexto, se o empregado, em suas razões de recurso de revista, articulou com a inexistência de culpa pelos danos sofridos pelo empregador, cabe à c. Turma emitir juízo sobre o referido aspecto. A persistência na omissão, mesmo após a oposição de embargos de declaração, configura nulidade, ante a inequívoca negativa de prestação jurisdicional perpetrada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.214/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ GARCIA FILHO
ADVOGADA : DRA. JOANA APARECIDA FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considerando que o recorrente objetiva, através da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, o conhecimento de seu recurso de revista, por divergência jurisprudencial, em relação a tema que a SDI já firmou precedente e que se encontra de acordo com a decisão do Regional, inócua a declaração de nulidade, uma vez que a admissibilidade de referido recurso, pela alínea "a" do art. 896 da CLT, encontra óbice intransponível no Enunciado nº 333/TST. Aplicação do art. 794 da CLT. Embargos não conhecidos.



PROCESSO : E-RR-324.799/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JORGE BERTINI
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ESPECIFICIDADE. A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram" (Enunciado 296/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-329.819/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VICUNHA S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : JEOVÁ CARLOS DE ARANTES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE CALIXTO GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADO Nº 126/TST. A revista tem por escopo uniformizar a aplicação de legislação federal trabalhista, assim como de normas estaduais e de instrumentos convencionais de aplicação em âmbito territorial de mais de um Tribunal, além de preservar a intangibilidade de preceito constitucional, sendo imprópria sua utilização para reexame de fatos e provas (art. 896 da CLT c/c Enunciado nº 126 do TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-333.037/1996.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : GILSON RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - EMBARGOS - NÃO - CONHECIMENTO. Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais (Enunciado 333 do TST). Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-339.636/1997.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ANTECIPAÇÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - CONVERSÃO PARA URV - COMPENSAÇÃO. Mesmo em tendo sido a antecipação do 13º salário do ano de 1994 efetuada anteriormente à edição da Medida Provisória nº 434, de 1º.3.94, convertida na Lei nº 8.880/94, a conversão da parcela antecipada, considerando a URV da data do pagamento da antecipação, se impunha, dado que a compensação se efetivaria já na vigência da nova lei e, especialmente, porque o anexo daquela norma, que dispôs sobre o Programa de Estabilização Econômica e o Sistema Monetário Nacional e instituiu a Unidade Real de Valor, cuidou de estabelecer o comportamento da URV e sua cotação em reais, desde o mês de janeiro de 1993, viabilizando, plenamente, a conversão das parcelas antecipadas, mantida a correspondência e a proporção do valor adiantado com o real salário percebido, e assegurado o equilíbrio entre o ônus do empregador e o direito do empregado que, tendo percebido 50% do salário, faria juz, em dezembro, aos 50% restantes. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-342.212/1997.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES FILHO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EXECUÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA - RESPEITO AO TETO - COISA JULGADA. "A decisão regional, que, na fase de execução, interpreta o comando sentencial, extraindo a sua inteligência, de modo a torná-lo executível, não ofende a garantia constitucional da coisa julgada, prevista no inciso XXXVI do art. 5º da Constituição da República de 1988". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-342.401/1997.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : JOSÉ ALVES DIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, em verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-343.633/1997.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARIA JUSSARA DA SILVA GOMES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, em verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-348.052/1997.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MANOEL QUIRINO LIMA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - SERPRO - DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERNÍVEIS PREVISTOS EM REGULAMENTO DA EMPRESA - PREVALÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA - IMPOSSIBILIDADE DE PRESERVAÇÃO DO INTERSTÍCIO DE 10% DA TABELA SALARIAL. Como expressão do exercício do poder normativo desta Justiça especializada, previsto no art. 114 da Constituição Federal, a sentença normativa tem força de lei e como tal derroga as disposições regulamentares incompatíveis com o espírito de seu comando. In casu, a norma coletiva estabeleceu o pagamento de aumento salarial em valores nominais, com vigência a partir de 1º/5/90, impondo a tripartição da tabela, contemplando com valor mais elevado as categorias inferiores e menos elevado as superiores, o que excluiu o interstício de 10% entre as referências. Logo, a pretensão de receber diferenças salariais com base exatamente nas variações dos percentuais constantes dos interstícios resultaria, em verdade, em descaracterização da norma, com conseqüente comprometimento do objetivo perseguido pela reclamada e seus empregados, ou seja, a fiel observância de referências escalonadas e os níveis salariais respectivos. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-349.940/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : LUIZ BONA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E FUNDAÇÃO ITAUBANCO
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BANCO ITAÚ S/A - PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC) - REQUISITOS - IDADE MÍNIMA - CIRCULARES BD-10/65 E BB-5/66 E REGULAMENTO CPG-457/74. Considerando que a idade mínima de 55 anos para reconhecimento do direito à complementação de aposentadoria foi fixada pelo Regulamento CPG-457/74, regulamentador da Circular BB-5/66, que remeteu a sua fixação à deliberação do Conselho Administrativo do banco, inviável o reconhecimento do direito a empregado que, à data de sua dispensa, não preenchia esse requisito. Tal entendimento está fundamentado na orientação contida no Enunciado nº 97 desta Corte, segundo o qual: "instituída complementação de aposentadoria, por ato da empresa, expressamente dependente de sua regulamentação, as condições desta devem ser observadas como parte integrante da norma". Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-355.997/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CARLOS ALBERTO CAMPINS GONÇALVES
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTE JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : AMMIRATI PURIS LINTAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: PRESCRIÇÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Ao afastar a prescrição total, o Tribunal deve determinar o retorno dos autos à mm. Vara do Trabalho, com vistas a que ali sejam examinados os pedidos então tidos por prescritos, tudo em homenagem ao princípio do duplo grau de jurisdição. Se assim não faz, extrapola os limites impostos por lei à devolutividade do recurso ordinário, contrariando a norma impressa no artigo 515 do Código de Processo Civil. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-386.443/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ARCENIO COSTA E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: APPA - AUTARQUIA - ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 173, § 1º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 19/98 - VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL NÃO CONFIGURADA. Não viola a literalidade do disposto nos artigos 100 e 173 da Constituição Federal, este último com a nova redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, a decisão que determina ser direta a execução movida contra a APPA, não obstante a sua natureza autárquica. E isso porque a atividade de natureza predominantemente econômica por ela exercida não é típica da administração pública e não se desenvolve em caráter de monopólio, em face do disposto no art. 21, inciso XII, "f", da Constituição Federal. Precedentes da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-471.998/1998.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MANOEL DOMINGOS DAS NEVES
ADVOGADA : DRA. IÊDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. OSVALDO JOSÉ PEREIRA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - EFEITOS FINANCEIROS - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS. Estando a decisão embargada, que reconheceu os efeitos financeiros da anistia apenas a partir da readmissão do reclamante na reclamada, embasada no artigo 6º da Lei 8.878/94, que, inclusive, veda, expressamente, a remuneração de qualquer espécie, em caráter retroativo, não se vislumbra qualquer ofensa ao referido preceito legal, que foi corretamente aplicado. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-476.786/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : ADRIANA ALVES DA SILVA DIÓGENES
ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ADMISSIBILIDADE - ART. 894 DA CLT. Não se conhece do recurso de embargos que não atende aos pressupostos intrínsecos de admissibilidade previstos no art. 894 da CLT. Recurso de embargos não conhecido.



PROCESSO : E-RR-476.859/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALESSANDRO MALAGHINI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO GERSON DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - REVISTA NÃO CONHECIDA COM BASE NO ENUNCIADO 296 DO TST - VIOLAÇÃO LEGAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADAS, DE MODO A ENSEJAR O PROCESSAMENTO DOS EMBARGOS COM FULCRO NO ARTIGO 894, "B", DA CLT. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-491.219/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : IVO GEMELLI
ADVOGADO : DR. JOSÉ JADIR DOS SANTOS
EMBARGADO(A) : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ALTERAÇÃO DA DURAÇÃO DA JORNADA DE TRABALHO - EFEITO. A fixação do divisor está intimamente ligada à duração da jornada de trabalho. Se a jornada é alterada de 180 para 240 horas, a consequência lógica é a modificação do divisor, para efeito de cálculo de salário-hora, independentemente de impugnação pela parte. *Embargos não conhecidos.*

PROCESSO : E-RR-538.612/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : EDWARD FERREIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE - EMPREGADO DE EMPRESA DE ECONOMIA MISTA - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - INAPLICABILIDADE. O empregado contratado, após prévia aprovação em concurso público, para prestar serviços à sociedade de economia mista, não se beneficia da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal. Recurso de embargos não provido.

PROCESSO : E-RR-547.163/1999.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : NANJI DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO(A) : RIORFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT INEXISTENTE - ENUNCIADO 331, IV/TST - NÃO APLICAÇÃO ÀS EMPRESAS PÚBLICAS. Não ofende o art. 896 da CLT a decisão da Turma que não aplica o Enunciado 331, IV do TST às empresas públicas e não conhece do recurso de revista. Segundo o disposto nos arts. 61, § 1º, e 86 do Decreto-Lei nº 2.300/86, e no art. 37, II, da Constituição da República, os entes da administração pública indireta, controlados pela União, pelos Estados, municípios ou pelo Distrito Federal, signatários de contrato de prestação de serviços, não podem ser responsabilizados por quaisquer encargos aos quais foi condenada a empresa prestadora de serviços, incluindo-se, nesse contexto, a responsabilidade subsidiária pela satisfação dos créditos trabalhistas. Trata-se de regra especial, que, por isso mesmo, tem observância obrigatória frente ao disciplinamento legal comum acerca da intermediação de mão-de-obra. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-557.184/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS BANCÁRIOS DA BAHIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: ENUNCIADO 330 DO TST. "A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas". *Embargos não conhecidos.*

PROCESSO : E-RR-582.482/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : AMÉLIA FERREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - SUPRESSÃO. Partindo-se das premissas fáticas delineadas na decisão recorrida, tem-se que a própria Caixa Econômica Federal obrigou-se a estender o direito ao recebimento do auxílio-alimentação aos empregados aposentados, por força de norma interna por ela mesma instituída em 1.975. Nesse sentido, a norma interna que instituiu o pagamento do benefício aos empregados jubilados incorporou-se ao contrato de trabalho de seus funcionários, razão pela qual a supressão unilateral pelo empregador produz efeitos apenas com relação aos empregados posteriormente admitidos, conforme entendimento desta e. Corte, sufragado nos Enunciados 51 e 288/TST. Recurso de embargos não conhecido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-500.241/1998.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE GOIÁS S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA DE LOURDES FAVORETTO
AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AUSÊNCIA DE ASSINATURA EM ACÓRDÃO REGIONAL - IRREGULARIDADE QUE PREJUDICA O AGRAVO DE INSTRUMENTO. Os acórdãos trasladados nos autos judiciais devem conter assinaturas ou chancela de serventário do respectivo órgão prolator da decisão, para ter validade nesta Instância, sob pena de ser considerados como documentos inexistentes, e se essenciais e indispensáveis prejudicam a análise do recurso.

PROCESSO : AG-E-AIRR-507.598/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : JOAQUIM DAS GRAÇAS GOMES
ADVOGADA : DRA. ÍSIS M. B. RESENDE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BRÁULIO FARIA DE VILHENA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Nega-se provimento ao agravo regimental que não consegue infirmar as razões do r. despacho agravado.

PROCESSO : AG-E-AIRR-538.084/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARCONI TRAVASSOS SARINHO
ADVOGADO : DR. IVAN BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-542.805/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. ALESSANDRO MARCOS BRIANEZI
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSENALDO PEDRO BATISTA CARVALHO
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO WERNECK

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-573.961/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : CÍCERO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: O caput do § 5º do artigo 897 da CLT permite, no caso de provimento do instrumento, o imediato julgamento do recurso de revista denegado e o seu inciso I não esgota o rol dos documentos que devem ser apresentados com o agravo de instrumento, entre eles a cópia da certidão da publicação da decisão regional.

PROCESSO : ED-E-RR-227.884/1995.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORA : DRA. VANESSA SARAIVA DE ABREU
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - MINASCAIXA
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : WALTER TEIXEIRA FÉLIX
ADVOGADO : DR. FERNANDO GUERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios.

EMENTA: Não se conhece de recurso quando for ilegítima a parte.

PROCESSO : E-RR-309.537/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO CIDADE S.A.
ADVOGADA : DRA. FLÁVIA VICTOR CARNEIRO GRANADO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : SALVADOR DONATO TURDO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. Não se conhece dos embargos quando o embargante não consegue demonstrar que o recurso de revista não merecia ser conhecido por contrariedade a enunciado de Turma desta Corte. Incólume o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-350.815/1997.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOEL FREITAS TELES
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: Diante da ausência de violação legal e, como o conflito não foi estabelecido com os enunciados invocados, o recurso não mereceu conhecimento.

PROCESSO : ED-E-RR-419.115/1998.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : SÉRGIO GAYOSO MONTEIRO DA FONSECA
ADVOGADO : DR. RENATO ARIAS SANTISO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para acréscimo de esclarecimentos, sem, contudo, conferir-se qualquer efeito modificativo ao julgado.

PROCESSO : E-RR-473.733/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ PAULO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ARTIGO 896 DA CLT. Em não se verificando o preenchimento dos requisitos do artigo 894 da CLT, não merece ser conhecido o recurso de embargos. A violação de dispositivo de lei capaz de ensejar o conhecimento dos embargos deve verificar-se em relação à sua literalidade.

PROCESSO : E-AIRR-604.964/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : TRANSPORTADORA ITAPEMIRIM S.A.
ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : MARCOS MELO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. SELMA DE FARIA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por intempestivo.

EMENTA: Embargos não conhecidos por intempestivos.



PROCESSO : E-RR-274.591/1996.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : ONILDO LUIZ BOLSONI
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade e à estabilidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Juros de Mora - Incidência Sobre os Débitos do Extinto BNCC - Não Aplicação do Verbete nº 304/TST", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, reformando a decisão regional, determinar a incidência dos juros de mora sobre os créditos trabalhistas.

EMENTA: EMBARGOS DO RECLAMANTE. JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA SOBRE OS DÉBITOS DO EXTINTO BNCC - NÃO APLICAÇÃO DO VERBETE Nº 304 DO TST. A iterativa jurisprudência da Eg. SDI desta C. Corte é no sentido de que o Verbete nº 304 do TST não é aplicável ao BNCC, eis que sua extinção não foi decretada pelo Banco Central, mas por deliberação de seus acionistas, incidindo, deste modo, os juros de mora sobre seus débitos trabalhistas. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-311.936/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BOLSA DE VALORES DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORREA PINTO FELÍCIO
EMBARGADO(A) : PAULO CÉSAR VIANA DE MENDONÇA UCHOA
ADVOGADA : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI IPC DE JUNHO/87 E URP DE FEVEREIRO/89. NÃO CONHECIMENTO DA REVISTA. Não se conhece dos Embargos à SDI quando se constata que, tal como entendeu a Turma julgadora, o Recurso de Revista não reunia condições de conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-319.166/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROSANI BALTHAZAR LEITE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatando-se que a Egrégia Turma, após a oposição de Embargos Declaratórios, entregou a prestação jurisdicional de forma completa, não se há de falar em nulidade do acórdão, restando íntegros os arts. 832 da CLT, 535 do CPC, 5ª, XXXV e LV e 93, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-322.708/1996.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : MARILDA CARVALHO DE SÁ E OUTRAS
ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO DIAS BICUDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que não conhece do recurso de revista ante a adequada aplicação dos Enunciados 126 e 297/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-327.004/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MARINA CELESTINO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES S. A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, anulando parcialmente o acórdão de fls. 292/295 apenas no tocante à parte referente aos Embargos Declaratórios da Reclamante, determinar o retorno dos autos à Turma de origem para que aprecie as questões tal como postas nos Embargos Declaratórios da Reclamante às fls. 278/282, restando prejudicada a análise dos demais temas dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo a Egrégia Turma julgadora, apesar da oposição de Embargos de Declaração, deixado de examinar matéria tal como posta nas razões dos Declaratórios, configura-se nulidade da decisão da Turma por negativa de prestação jurisdicional e consequente ofensa ao art. 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-332.823/1996.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO AGRIMISA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : PAULO RICARDO OLIVEIRA EVANGELISTA
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARENGO BOBSIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - PRELIMINAR DE NULIDADE DO V. ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 832 DA CLT, 458 DO CPC E 93, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatando-se que a egrégia Turma, após a oposição de Embargos Declaratórios, entregou a prestação jurisdicional de forma completa, não há que se falar em nulidade do Acórdão, restando íntegros os arts. 832 da CLT, 458 e 535 do CPC, 5ª, XXXV e LV e 93, da CF. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-335.808/1997.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VERA LÚCIA GOMES DE ÂNGELO
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
EMBARGADO(A) : LOGASA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.
ADVOGADA : DRA. DENISE PEÇANHA SARMENTO DOGLIOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. ART. 7º, IV, DA CARTA POLÍTICA. SALÁRIO MÍNIMO. A vedação constante do art. 7º, IV, da Constituição da República visa a evitar a indexação da economia e, dessa forma, impedir que a variação do salário mínimo, em virtude de sua vinculação, constitua fator inflacionante. Não pretendeu a Carta Política dissociar o salário mínimo de sua real finalidade, qual seja, servir como padrão de equivalência mínima a ser observada entre trabalho e contraprestação pecuniária. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.194/1997.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOEL ISAÍAS AFONSO COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO CALVO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos pela preliminar de nulidade, por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento nos Embargos Declaratórios opostos pelo Reclamado, analisando todas as questões suscitadas nas razões de fls. 410/412, como entender de direito.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - AJUDA ALIMENTAÇÃO. Opostos Declaratórios pelo Reclamado no intuito de sanar omissão quanto à natureza jurídica da ajuda alimentação, questão relevante ao deslinde da controvérsia e permanecendo silente a Turma acerca desta matéria, há de se acolher a preliminar aludida por violação do artigo 832 da CLT. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-339.031/1997.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
EMBARGADO(A) : MARCELO CARDOSO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - NÃO CONFIGURAÇÃO. Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso (Orientação Jurisprudencial nº 37). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-346.175/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOSÉ GOMES DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - CONHECIMENTO - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 296/TST. Inviável o conhecimento de Embargos à SDI por dissenso pretoriano, quando a divergência cotejada não revela a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.890/1997.3 - TRI DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SÔNIA COELHO SABINO
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO OLIVEIRA COIMBRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AJUDA ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO-UTILIDADE. ENUNCIADO 241/TST. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. O artigo 896, § 4º, da CLT foi corretamente aplicado por esta eg. Turma, porquanto o Regional proferiu decisão em consonância com o Enunciado desta Corte, tornando inviável a análise da alegada divergência jurisprudencial apresentada na Revista. Dessa forma resta intacto o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-350.044/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : DÉCINO GABRIEL DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÁRIO MEDEIROS CAMARGOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO. ACORDO TÁCITO - DIVERGÊNCIA E VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Não se conhece dos Embargos quando não configurados os pressupostos de sua admissibilidade, nos termos do art. 894, alínea b, da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-358.658/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : CARINA MARIA PELUFO MANZONI
ADVOGADO : DR. RUY HOYO KINASHI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: BANCÁRIO - CHEFE DE SETOR - HORAS EXTRAS EXCEDENTES DA SEXTA. A iterativa jurisprudência da eg. SDI desta C. Corte é no sentido de que não basta a nomenclatura do cargo de chefe e a percepção de gratificação igual ou superior a 1/3 do salário do cargo efetivo para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no art. 224, § 2º, da CLT e no Verbete 204/TST. Não são exigidos amplos poderes de mando e gestão, mas é necessário que o bancário tenha o mínimo de poder de mando e gestão, que o distinga dos demais empregados. Contrariedade aos arts. 224, § 2º, e 896 da CLT e ao Verbete 204/TST não caracterizada. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-449.402/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. ANILDO FÁBIO DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de examinar a preliminar de nulidade, com apoio no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO EM AGÊNCIA DO PRÓPRIO RECLAMADO. VALIDADE. A Lei nº 8.036/90 conferiu à Caixa Econômica Federal a atribuição de agente operador dos depósitos do FGTS, assumindo o controle de todas as contas, passando os demais estabelecimentos bancários à condição de agentes recebedores e pagadores do FGTS. O Banco Reclamado, ao realizar o depósito recursal em sua própria agência, indicou o nome do Reclamante, a finalidade do depósito - interposição de recurso em reclamação trabalhista -, o número do processo e a JCI de origem. Nesses moldes, o depósito recursal realizado atende ao sistema legal implantado com a Lei nº 8.030/90, quanto à realização do depósito na conta vinculada do FGTS. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-459.628/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. FERNANDO JOSÉ MOTTA FERREIRA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto ao tema: "Horas Extras - Testemunha que Move Ação Contra a Mesma Reclamada - Suspeição - Afirmação ao Art. 405, § 3º, III e IV, do CPC", mas deles conhecer no tocante ao tópico "Horas Extras - Testemunha que Move Ação Contra a Mesma Reclamada - Suspeição no que se refere à 1ª Testemunha", por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento parcial para restabelecer a v. decisão Regional, quanto à Suspeição da 1ª Testemunha, mantendo, no mais, a decisão da Turma julgadora.



EMENTA: RECURSO DE REVISTA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 23/TST. VULNERAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Verifica-se a contrariedade ao Enunciado nº 23/TST quando se constata que o aresto considerado específico pela Turma julgadora não abrange todos os fundamentos utilizados pelo Tribunal Regional para decidir pela suspensão das testemunhas. Vulneração ao art. 896 da CLT caracterizada. Embargos parcialmente conhecidos providos.

PROCESSO : E-RR-466.962/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : LOURDES ATALÍDIA KNIEL
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento das importâncias devidas a título de Imposto de Renda e Previdência Social, cujo cálculo deve incidir sobre o montante a ser pago ao Reclamante, conforme for apurado em liquidação de sentença e de acordo com as tabelas então vigentes.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição da República fixa competência desta Justiça Especializada para conciliar e julgar dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e, na forma da lei, "outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho". E a lei, efetivamente, dispôs que a Justiça do Trabalho deve proceder à determinação dos descontos previdenciários e fiscais nas ações por ela apreciadas (arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92). Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-486.663/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : COMMERCE DESENVOLVIMENTO MERCANTIL S.A.
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : KENNEDY CRUZEIRO PRATES
ADVOGADO : DR. BENEDITO MARQUES BALLOUK FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, deixando de apreciar a preliminar de nulidade, com base no artigo 249, § 2º, do CPC, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, com apoio no artigo 260 do Regimento Interno do TST, afastar a deserção do Recurso Ordinário da Reclamada e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso, que se encontra às fls. 176/184, como entender de direito.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONFIGURADA. AUSÊNCIA DE CARIMBO DO BANCO RECEBEDOR NA RELAÇÃO DE EMPREGADOS. ARTIGO 899/CLT. A ausência do carimbo do banco receptor na relação de empregados não configura deserção, eis que o artigo 899 da CLT não faz essa exigência e tampouco fazia o Verbete 216/TST, que estava em vigor na data da interposição do Recurso Ordinário. O importante para a comprovação do depósito recursal é que constem da guia de recolhimento a autenticação mecânica do valor depositado, os dados do depositante e a finalidade do depósito, e que a relação de empregados contenha a individualização do processo. Violação do artigo 899 da CLT caracterizada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-486.759/1998.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VICENTE DAS GRAÇAS
ADVOGADA : DRA. ISIS M. B. RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124) entende que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Nesse caso, aplica-se como óbice ao conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-486.761/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : JOAQUIM FELICIANO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. A jurisprudência predominante desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 124) entende que "O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Nesse caso, aplica-se como óbice ao conhecimento dos Embargos o Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-509.249/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES DE LIMA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS QUE FORMAM O TRASLADO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO LAVRADA PELO TRT DE ORIGEM. Certidão genérica, que não indica o número da folha do processo e tampouco se refere a qualquer peça especificamente, não tem validade jurídica para o fim a que se refere o art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-513.753/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
ADVOGADA : DRA. MARIA MIRTES AIRES DE CARVALHO
EMBARGADO(A) : ISABEL CRISTINA SOARES DE BRITO
ADVOGADO : DR. IRAPOAN JOSÉ SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não comporta conhecimento recurso subscrito por advogados sem procuração nos autos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-522.674/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : AMAURI REZENDE PACHECO
ADVOGADO : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO
ADVOGADO : DR. LUCIANO NEVES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. GUSTAVO VILELA DE MENEZES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: BANCO DO BRASIL - HORAS EXTRAS - TESTEMUNHAS - SUSPEIÇÃO - APLICAÇÃO DOS ENUNCIADOS Nºs 126 E 357 DESTA CORTE. Não vulnera o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, ao examinar a controvérsia dos autos concluiu pela aplicação dos Enunciados 126 e 357/TST, e entende despidenda a análise da violação apontada, bem como a possibilidade de divergência pretoriana com paradigmas acostados para este fim. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-545.363/1999.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO HSBC BAMEINDUS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO(A) : PAULO DE SOUZA LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Não se conhece do agravo se não trasladada a certidão de publicação do acórdão do Regional, porquanto, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT, a formação do instrumento deve possibilitar o imediato julgamento do recurso denegado. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-552.660/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOÃO PIMENTA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. DOCUMENTOS DIFERENTES. VERSO E ANVERSO. NECESSIDADE. Em se tratando de documentos distintos, juntados aos autos, no verso e anverso, necessária a autenticação de ambos. O carimbo apostado no anverso apenas afirma a autenticidade do documento ali constante, não se referindo àquele contido no verso. Observância da norma prevista no art. 830 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-572.117/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : JOSÉ SALADINO GONÇALVES DE CARVALHO
ADVOGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. INSUFICIÊNCIA. LIMITE LEGAL. VALOR REMANESCENTE DA CONDENAÇÃO. DESERÇÃO. Até ser atingido o valor da condenação, deverá a parte, sob pena de deserção, depositar integralmente o valor do limite legal, em relação a cada novo recurso interposto. Assim, uma vez não atingido o montante da condenação, afigura-se deserta a revista, se o valor do limite legal respectivo somente é atingido mediante a soma da quantia depositada quando de sua interposição, com aquela relativa ao depósito efetuado por ocasião da apresentação do recurso ordinário. Precedentes da Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-580.605/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
EMBARGADO(A) : JOÃO OSNI NOGUEIRA ALVES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: FORMAÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. COMPROVANTE DO RECOLHIMENTO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL. A ausência do traslado de peças obrigatórias à formação do Agravo de Instrumento impede o seu conhecimento. Por outro lado, as peças em questão - comprovantes do recolhimento de custas, de depósito recursal e certidão de publicação do acórdão recorrido - seriam necessárias à verificação do regular preparo e da tempestividade do Recurso de Revista, que teria julgamento imediato caso provido o Agravo de Instrumento, conforme determina o art. 897 da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.710/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : SUPERMERCADO ZONA SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS COELHO PALADINO
EMBARGADO(A) : JOSÉ BENEDITO DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. MARILÚCIA LIRA BEZERRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇA ESSENCIAL AO DESLINDE DA CONTROVÉRSIA - GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL. Não se configura violação do artigo 525 do CPC a exigência do traslado da guia do depósito recursal, peça essencial para se aferir a presença de um dos pressupostos extrínsecos do recurso de revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603.949/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : VERA DULCE VILELA BARBOSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR PAULON

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A decisão que não conhece de recurso subscrito por advogado sem instrumento de mandato nos autos, não ofende o art. 37 do CPC. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-603.987/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : LUIZ DE PAULA ALVES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ART. 897 DA CLT COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. Após a edição da Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao art. 897 da CLT, acrescentando-lhe o § 5º, a certidão de publicação do acórdão do Regional constitui-se peça essencial, dada a necessidade de a Corte ad quem ter de aferir, desde logo, a tempestividade da revista, se provido o agravo de instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-604.876/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : MOACIR BERNARDINO WUSTRO E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MADELAINE ROSTIROLLA
EMBARGADO(A) : MINDORINO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO. PEÇAS ESSENCIAIS. A decisão recorrida é peça obrigatória e imprescindível à análise da Revista, conforme determinam o art. 544, §1º, do CPC e o Enunciado 272/TST. Por outro lado, embora a certidão de publicação do acórdão recorrido não tenha sido elencada no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação conferida pela Lei nº 9.756/98, constitui-se documento necessário à formação do Agravo, dada a necessidade de, se provido o apelo, ter-se de aferir a tempestividade da Revista. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-605.006/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JR
EMBARGADO(A) : CYNTHIA MACEDO PEREIRA
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO, OUTORGANDO PODERES AOS ADVOGADOS DA AGRAVADA. Nos termos dos arts. 525, inciso I e 544, § 1º, do CPC, do Enunciado nº 272/TST e do § 5º, inciso I, do art. 897 da CLT, com a nova redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, a procuração outorgada a advogado do Agravado constitui peça obrigatória à formação do Agravo de Instrumento. Com efeito, a sua ausência nos autos configura irregularidade de representação processual, como decidido pela egrégia Turma. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-250.749/1996.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : ARACI FÁTIMA KILIAN DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO PELO REGIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 896 E 894 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Tendo a c. Turma registrado, expressamente, que o Tribunal Regional não adotou entendimento acerca da norma contida nos arts. 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal, o que inviabilizou o conhecimento do recurso de revista, ante a ausência de prequestionamento, e, ainda, verificando que não houve a interposição de embargos de declaração com o fito de pedir a manifestação da c. Turma a respeito do trecho do v. acórdão do Regional em que teriam sido examinadas as mencionadas violações, resta inafastável o óbice do Enunciado 297 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-318.422/1996.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : WILLIAN TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MULTA CONVENCIONAL - HORAS EXTRAS. A jurisprudência da c. SBDI-I desta Corte pacificou entendimento de que a multa prevista em acordo ou convenção coletiva é devida, ainda que a cláusula descumprida seja mera repetição de texto de lei. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-351.309/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO SAFRA S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : EDIVALDO MARTINS DOS ANJOS OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MARCOS ANTÔNIO TRIGO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar os agravantes ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-354.602/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROBSON DOS REIS ZICA
ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Não há margem à reconsideração do despacho agravado quando o agravante não logra infirmar os fundamentos nele adotados. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-418.087/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BRASRODA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO CORREA FILHO
AGRAVADO(S) : LUIZ ANTÔNIO SOBRINHO
ADVOGADO : DR. ÊNIO DE PAULA SALGADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL QUE NÃO IMPUGNA FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. Segundo entendimento consolidado do STF, no agravo regimental, deve o agravante infirmar os fundamentos da decisão impugnada, sob pena de não provimento do recurso. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-434.112/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : SAMUEL WITT
ADVOGADO : DR. WILLIAM SIMÕES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 353 - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado nº 353 do TST, "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-439.289/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MANOEL DA PENHA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - RECURSO DE EMBARGOS NÃO ADMITIDO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - MÉDIA TRIENAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 333 DO TST - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Remanesce como obstáculo ao processamento dos embargos o fato de que a decisão da c. Turma aplicou o Enunciado 333 do TST afastando, via de consequência, as violações legais apontadas. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-524.352/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : MILTON LIBERATORE
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 353 - EMBARGOS INCABÍVEIS. Nos termos do Enunciado 353/TST "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais, contra decisão de Turma proferida em agravo de instrumento e em agravo regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos agravos ou da revista respectiva". Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-556.056/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SÃO PAULO - CDHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : DAYSE DE CASTRO E OUTROS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CARÁTER PROCRASTINATÓRIO - ARGUMENTAÇÃO INFUNDADA - MULTA - ARTIGO 557, § 2º, DO CPC - APLICAÇÃO. Configurado o intuito de procrastinar o andamento do feito, mediante insurgência contra jurisprudência pacífica e sumulada nesta Corte, com base em argumentação totalmente infundada, tem total pertinência a aplicação da penalidade prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, que visa justamente coibir o abuso das partes no exercício do direito de recorrer. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-569.485/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : WALTER SANTAROSA
ADVOGADO : DR. ADIVAR GERALDO BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento de multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - Nega-se provimento ao agravo regimental que não logra infirmar os fundamentos do despacho denegatório que lhe deu ensejo. PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. O art. 897, § 5º, I, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST é claro ao dispor que o agravo de instrumento deve conter no traslado de suas peças a certidão de intimação da decisão agravada, bem como as cópias comprobatórias da realização do depósito recursal e do recolhimento das custas referente ao recurso de revista. Se não forem trasladadas as referidas peças, o agravo não poderá ser conhecido. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-580.172/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : AIRTON JANUÁRIO DE PAULA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do art. 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido com imposição da multa prevista no artigo 557, § 2º, do CPC.

PROCESSO : AG-E-AIRR-593.121/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS
AGRAVADO(S) : EDIMILSON ROCHA ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FÁBIO BLANGIS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo *ad quem*, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-594.474/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AUREA MARIA DE DEUS SOUZA
ADVOGADO : DR. RICARDO DE PAIVA VIRZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar a agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo nº 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c a Instrução Normativa nº 16 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-602.582/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO MARINHO GIL
ADVOGADO : DR. ARTUR MIRANDA
AGRAVADO(S) : EDIOURO PUBLICAÇÕES S.A.
ADVOGADO : DR. ELIEL DE MELLO VASCONCELOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE AUTENTICAÇÃO GÊNICA QUE NÃO INDICA A QUE DOCUMENTOS SE REFERE E NÃO IDENTIFICA OS DADOS DO PROCESSO - IMPRESTABILIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL. Não se reforma despacho que nega admissibilidade a recurso de embargos que procura discutir autenticação de peças baseada em certidão genérica, que não indica a que documentos refere-se. Sobre a matéria há entendimento reiterado desta e. Corte, no sentido de que tal certidão é inservível para a constatação da autenticidade das peças formadoras do agravo de instrumento, na forma do artigo 830 da CLT e da Instrução Normativa nº 6/96 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-AIRR-603.770/1999.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AGRAVANTE(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELIO CARVALHO SANTANA E OUTROS
AGRAVADO(S) : JOSÉ SOARES DE LIMA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. MARY SILVIA DE ALMEIDA MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental e condenar o agravante ao pagamento da multa no importe de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, na forma do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO DO REGIONAL - NECESSIDADE DE SEU TRASLADO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - ARTIGO 897, § 5º, DA CLT (LEI Nº 9.756, DE 17.12.98). Não se pode compreender como taxativo o rol das peças obrigatórias, elencadas no inciso I do § 5º do artigo 897 da CLT, na medida em que outras podem se fazer necessárias à verificação, pelo juízo ad quem, dos pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista, caso seja provido o agravo de instrumento. Nesse contexto, o não-conhecimento de agravo de instrumento, sob o fundamento de o agravante não haver juntado a certidão de publicação de acórdão do Regional, peça imprescindível à comprovação da tempestividade de recurso de revista, revela-se juridicamente incensurável, ante a inteligência do artigo 897, § 5º, da CLT, c/c Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-E-RR-318.254/1996.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO CEZAR DA CRUZ
ADVOGADA : DRA. ISIS MARIA BORGES RESENDE
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao agravo regimental quando a parte não infirma os fundamentos lançados na decisão agravada.

PROCESSO : E-RR-339.736/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : JOSÉ TRANQUELINO FILHO
ADVOGADO : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO REGIONAL EM SINTONIA COM JURISPRUDÊNCIA PACIFICADA PELA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. CONSEQÜÊNCIA. De acordo com o previsto no Enunciado nº 333 do TST, não há possibilidade de conhecimento de Recurso de Revista ou de Embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do Tribunal Superior do Trabalho. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : AG-E-RR-342.466/1997.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
AGRAVADO(S) : VIRGÍNIA APOLINÁRIO TENÓRIO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO S. COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. Nega-se provimento ao Agravo Regimental quando a parte não infirma os fundamentos lançados na decisão agravada.

PROCESSO : AG-E-AIRR-601.660/1999.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA COMERCIAL DE AUTOMÓVEIS E OUTRAS
ADVOGADA : DRA. DIANE APARECIDA PINHEIRO MAURIZ JAYME
AGRAVADO(S) : LIVERMAN BORGES DE MEDEIROS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO DIAS SOARES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva." Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-E-RR-179.751/1995.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ADROALDO LOPES
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS F. GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. OMISSÃO - Configurada na decisão embargada a omissão apontada quanto a um dos temas enfocados no Recurso de Revista, acolhem-se os Embargos Declaratórios para, nos termos do Enunciado nº 278 do TST, supri-la.

PROCESSO : ED-E-RR-275.408/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MIGUEL FERNANDO DE QUADROS REZENDE
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
ADVOGADA : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL(EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ausentes os requisitos do artigo 535 do Código de Processo Civil, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

PROCESSO : E-RR-294.627/1996.0 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : CLÁUDIA MARIA DA SILVA
ADVOGADO : DR. JUSCELINO LUIZ DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. BANCÁRIO. FUNÇÃO DE CAIXA. SUPRESSÃO - O Enunciado 102 do TST expressa o entendimento de que o caixa bancário não exerce cargo de confiança. Não exercendo o caixa bancário cargo de confiança, e nem em comissão, a conclusão possível é a de que a gratificação, neste caso, dá-se em virtude do cargo exercido pelo empregado, pois visa remunerar a complexidade da função. A reversão ou retorno à função anterior somente é considerada alteração contratual lícita, quando o empregado venha exercendo cargo de confiança. Não se verifica, também, na hipótese do caixa bancário, a figura da representação do empregador, de sorte que, a gratificação não pode ser suprimida da remuneração. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-311.862/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : TERMOMECÂNICA SÃO PAULO S.A.
ADVOGADA : DRA. ELISA IDELI SILVA
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VICENTINI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. DANTE CASTANHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Cada matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão impugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre aspectos relevantes para o deslinde da controvérsia, obstante a oposição de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação jurisdicional. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-313.810/1996.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ERLY LEMES DE ÁVILA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS À SDI. MATÉRIA FÁTICA. Consignada no Tribunal Regional do Trabalho a ocorrência de circunstância fática capaz de excluir a estabilidade postulada com amparo em cláusula de instrumento normativo, circunstância essa prevista na referida cláusula, inadmissível vislumbrar ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, de modo a possibilitar o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-313.813/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO E OUTROS
EMBARGADO(A) : MOACIR SELERI
ADVOGADO : DR. ROSÂNGELA GEYGER

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. O Juiz está obrigado a examinar as provas trazidas aos autos e firmar sua convicção, não se obrigando a rebater uma a uma as indagações feitas pela parte. A finalidade dos Embargos Declaratórios é a eliminação de obscuridade, omissão, dúvida e contradição e não o meio hábil para o reexame de matéria fática. Por esses fundamentos, resta evidente que o acórdão regional não ofendeu os arts. 832 da CLT, 458, II e 535 do CPC, 5º, XXXV e LV e 93, IX da CF. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-319.191/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ARACRUZ CELULOSE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : MARCELO FERREIRA MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO LEAL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 897 da CLT e 7º, XXVI, da CF e dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas "in itinere", julgando improcedente a Reclamação.

EMENTA: HORAS IN ITINERE - LIMITAÇÃO - ACORDO COLETIVO - É válida cláusula de Acordo Coletivo de Trabalho que compensa a jornada dispendida no transporte dos trabalhadores até a frente de trabalho, com a redução da jornada de trabalho, pois o Sindicato tem legitimidade para acordar, nos termos do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República. Embargos conhecidos e providos.



PROCESSO : E-RR-322.715/1996.2 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : AMILTON CAETANO
ADVOGADO : DR. WESLEY PEREIRA FRAGA
EMBARGADO(A) : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TU-
BARÃO - CST
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO ALVES RIBEI-
RO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE
CALCULO - A base de cálculo do adicional de insalubridade tem
valor estipulado por lei, ou seja, um salário base no qual se aplicam
os percentuais objetivando o pagamento da parcela, enquanto a norma
contida no texto constitucional tem como fim a proibição do salário
mínimo como unidade monetária, isto é, reveste-se a regra disposta na
Carta Magna de fim puramente econômico. No mesmo sentido é o
entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte, consubstanciado na
Orientação Jurisprudencial nº 02/SDI (Enunciado 333/TST). Recurso
de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-330.000/1996.1 - TRT DA 17ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : ANTÔNIO JOSÉ CORDEIRO ROCHA
ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE E
OUTROS
EMBARGADO(A) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRI-
CAS S.A. - ESCELSA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade não conhecer integralmente dos Em-
bargos.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CO-
NHECIMENTO. "Não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma
que, examinando premissas concretas de especificidade da divergên-
cia colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou
desconhecimento do Recurso". Inteligência da Orientação Jurispru-
dencial nº 37/SDI. Recurso de Embargos que não se conhece.

PROCESSO : E-RR-331.523/1996.1 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN
PEDUZZI
EMBARGADO(A) : ALCIDES NEVES DE MIRANDA FI-
LHO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS
GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
bargos.
EMENTA: EMBARGOS - CONHECIMENTO - ARTIGO
896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO - PRELIMINAR DE
NULIDADE - A prestação jurisdicional buscada foi entregue de
maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamado, o que
afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da Carta
Magna e de lei citados, tendo em vista que o que pretendia o ora
Embargante em declaratório era modificar o julgamento do feito,
visto que o v. acórdão de fls. 283/289 decidiu a matéria nos termos do
pedido do Reclamado em suas razões de Recurso Ordinário.
HORAS EXTRAS - Após examinar as premissas concretas de es-
pecificidade, o v. acórdão embargado afastou o dissenso de julgados,
entendendo que os arestos trazidos a confronto eram inespecíficos à
hipótese dos autos, fundamentando o seu entendimento. Neste par-
ticular, esta SDI tem entendimento de que não viola o artigo 896 da
CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de
especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhe-
cimento do recurso. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO** - Em momento al-
gum a Colenda Turma analisou os arestos trazidos a confronto, ape-
nas restou consignado que o recurso de revista encontrava óbice no
Enunciado nº 297 do TST, fundamento este que não foi atacado pelo
Reclamado nos presentes Embargos. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-337.802/1997.6 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : AÇOS FINOS PIRATINI S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ARNALDO DA ROSA DUARTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FACCIN

DECISÃO: Por unanimidade conhecer amplamente dos Embargos
por divergência jurisprudencial, mas negar-lhe provimento.
EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DA IN-
COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Tratando-se de
obrigação originária do contrato de trabalho, patente a competência
material desta Justiça Especializada nos exatos termos do artigo 114
da Constituição da República, o qual, em absoluto, não restou vio-
lado. **DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. REFLEXOS
NAS HORAS EXTRAS.** O artigo 59 da CLT dispõe que a duração
normal do trabalho poderá ser acrescida de horas suplementares, em
número não excedente de duas, cuja remuneração será 50% superior
à da hora normal, salvo se houver compensação na forma prevista no
parágrafo segundo do mencionado artigo. Portanto, as horas extras
são uma prorrogação do horário normal de trabalho, pelo que a
integração do adicional de periculosidade se dá sobre o cálculo das
horas extras. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-338.988/1997.6 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JA-
NEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EX-
TRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGERIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LUIZ LEAL PEIXOTO
ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO
EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUN-
CIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ -
PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJU-
DICIAL)
ADVOGADA : DRA. JULIANA RODRIGUES D. NO-
GUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO.
Tendo a c. Turma do Tribunal Superior do Trabalho analisado cor-
retamente todas as questões invocadas no apelo, quando do exame do
Recurso de Revista, intacto o artigo 896 da Consolidação das Leis do
Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-339.737/1997.5 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A.
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS
EMBARGADO(A) : JOSINO PEREIRA DE MELO
ADVOGADO : DR. PEDRO HENRIQUE B. R. ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AVISO PRÉVIO CUMPRIDO EM CASA. MULTA
DO ARTIGO 477 DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRA-
BALHO. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho é no
sentido de que o pagamento das verbas rescisórias, em se tratando do
aviso prévio cumprido em casa, deve ser realizado até o 10º dia da
notificação da demissão. Recurso de embargos não conhecido tendo
em vista a diretriz traçada pelo Enunciado nº 333 do Tribunal Su-
perior do Trabalho.

PROCESSO : E-RR-339.759/1997.1 - TRT DA 4ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENER-
GIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES
DE ALBUQUERQUE
EMBARGADO(A) : TELMO MATIAS CARAPEÇOS (ESPÓ-
LIO DE)
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
bargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI (ART. 894/CLT). DECISÃO RE-
CORRIDA EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO
TST. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. Estando a decisão
recorrida em sintonia com súmula de jurisprudência uniforme do
Tribunal Superior do Trabalho, os Embargos à SDI não merecem
conhecimento, conforme regra do artigo 894, alínea "b", parte final,
da CLT. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-342.386/1997.5 - TRT DA 6ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBU-
CO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MARCELO NOGUEIRA DE MIRANDA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA P. DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto
aos honorários advocatícios, mas deles conhecer no tocante às horas
extras, por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para
excluir da condenação o pagamento das horas extras, restabelecendo-
se a r. sentença, no particular.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. HORAS EXTRAS. ÔNUS
DA PROVA. Não pode resultar em presunção absoluta, favorável ao em-
pregado, o fato de os cartões de ponto juntados aos autos serem considerados
inservíveis, por registrarem rigidez excessiva no cumprimento da jornada de
trabalho. Na hipótese em exame, o eg. Regional, sem provas concretas da
existência de jornada suplementar, inverteu indevidamente o encargo pro-
batório, com ofensa do artigo 818 da CLT. Recurso de Embargos a que se dá
provimento.

PROCESSO : E-RR-342.392/1997.9 - TRT DA 12ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : ÉRICO SZPOGANICZ
ADVOGADO : DR. FERNANDO T. FERNANDES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SONIA MARIA R. C. DE ALMEI-
DA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CONHECIMENTO. Não
fere o artigo 896 da CLT decisão turmária que conclui pelo não conhe-
cimento do Recurso de Revista, quando a decisão Regional está em con-
sonância com Enunciado desta Corte. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-343.103/1997.3 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : EDELAINÉ DA SILVEIRA
ADVOGADA : DRA. SOLANGE PRADINES DE ME-
NEZES
EMBARGADO(A) : BANCO NACIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBU-
QUERQUE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: HORAS EXTRAS. REGISTROS DE HORÁRIOS.
ÔNUS DA PROVA Não havendo determinação judicial para apre-
sentação dos registros de horário e tendo em vista a orientação con-
stante do Enunciado nº 338 do TST, não há se falar em violação do
artigo 74, § 2º da CLT. Recurso de Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-348.108/1997.3 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ FERREIRA PASSOS
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULA-
MENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A
sentença normativa, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1 es-
tabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em ape-
nas três níveis salariais. Esta regra mostra-se incompatível com a
determinação insita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regulamento
de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabelecia
espaçamento de 10% entre as referências existentes. Recurso de Em-
bargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-348.169/1997.4 - TRT DA 10ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : MARIA LÚCIA FIGUEIREDO SACRA-
MENTO
ADVOGADO : DR. AURO VIDIGAL DE OLIVEIRA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSA-
MENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO REIS DE AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: SERPRO. DIFERENÇAS SALARIAIS. REGULA-
MENTO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. A
sentença normativa, referente ao Dissídio Coletivo nº 8.948/90.1 es-
tabeleceu aumento nominal, dividindo todos os empregados em ape-
nas três níveis salariais. Esta regra mostra-se incompatível com a
determinação insita no item 3, Título I, Capítulo IV, do Regulamento
de Administração de Recursos Humanos (RARH), que estabelecia
espaçamento de 10% entre as referências existentes. Recurso de Em-
bargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-373.568/1997.2 - TRT DA 9ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVAL-
CANTI JÚNIOR
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GERSON STANONATO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURY MONTEIRO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Em-
bargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE. Cada matéria susci-
tada foi devidamente apreciada e fundamentada pelo v. acórdão im-
pugnado, ou seja, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de
maneira plena, mesmo que contrária à pretensão do Reclamante, o
que afasta, igualmente, as alegadas violações dos dispositivos da
Carta Magna e de lei citados. A manifestação completa sobre as-
pectos relevantes para o deslinde da controvérsia, apesar de oposição
de Embargos Declaratórios, não importa em negativa de prestação
jurisdicional. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO** - A apli-
cação do Enunciado nº 241 do TST encontra óbice no Enunciado nº
297 desta Colenda Corte, e o aresto é inespecífico, pois não aborda
um dos elementos fundamentais do r. julgado atacado, qual seja, de
que se a ajuda-alimentação decorrente de acordo coletivo, fornecida
pelo Banco, constitui salário in natura, pelo que incorpora-se à
remuneração para todos os efeitos. O aresto em momento algum trata
de parcela concedida em acordo coletivo. Embargos não conheci-
dos.

PROCESSO : E-RR-396.798/1997.0 - TRT DA 1ª RE-
GIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE
PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COL-
LETA DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : JOSÉ FERNANDES GARCIA
ADVOGADA : DRA. MYRIAM DENISE DA SILVEI-
RA DE LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. ARTICULAÇÃO DE NULIDADE DAS DECISÕES PROFERIDAS PELA TURMA DO TST. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTE Nº 119 DA SDI DO TST. HIPÓTESE DE APLICAÇÃO. Decisão de Turma do Tribunal Superior do Trabalho, tanto aquela proferida no julgamento do Recurso de Revista, quanto aquela proferida no julgamento de Embargos de Declaração, devidamente fundamentada no porquê da não-aplicação do precedente nº 119 da Seção de Dissídios Individuais (SDI) do TST, não configura nulidade por recusa de prestação jurisdicional. Mantém-se o entendimento turmário no sentido de que o precedente jurisprudencial nº 119 (desnecessidade de prequestionamento quando a violação nasce na própria decisão recorrida) somente tem aplicação quando a vulneração exsurge de pronunciamento de ofício do órgão judiciário. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-418.023/1998.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SUPERINTENDÊNCIA DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAZONAS - SUSAM
PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
EMBARGADO(A) : MAMEDE DE SOUZA LIMA
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. "Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando faltarem no traslado o despacho agravado, a decisão recorrida, a petição de recurso de revista, a procuração subscrita pelo agravante, ou qualquer peça essencial à compreensão da controvérsia" (Enunciado nº 272/TST). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-424.910/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SÉRGIO RICARDO ZUNNO CASSEB
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PREVISÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRESILHAS LTDA.
ADVOGADO : DR. REINALDO ZACARIAS AFFONSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 93, IX, da CF, 832 da CLT e 538, § único, do CPC e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 537-539, determinar o retorno dos autos à 5ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para apreciação dos Declaratórios.
EMENTA: DECISÃO FUNDAMENTADA. PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL. CONFIGURAÇÃO. A fundamentação das decisões, onde se expõem os motivos que formaram o convencimento do julgador (CPC, art. 131), é princípio basilar a nortear a atuação do Poder Judiciário, inclusive alçada à dignidade constitucional (CF/88, art. 93, inciso IX). Desta forma, conforme precedente do Tribunal Superior do Trabalho, não atende ao requisito da motivação (fundamentação) decisão que faz alusão genérica ao 'depoimento prestado pela parte' para manter o julgado, sem explicitar as razões dessa conclusão, mormente quando são levantadas, através de Embargos de Declaração, circunstâncias fáticas e jurídicas que, pela sua natureza, merecem enfrentamento objetivo pelo órgão judiciário, haja vista que essas circunstâncias, por si próprias, podem modificar o julgado. O entendimento se robustece à medida que o Tribunal Regional do Trabalho é soberano na análise da matéria fática e probatória coligida nos autos (Enunciado nº 126 do TST). Violação do artigo 832 da CLT demonstrada. Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional configurada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-438.324/1998.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CEURIA LEÃO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MÁRCIA MOHR WUTKE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME. Correta a decisão turmária ao limitar a condenação ao período em que o contrato de trabalho da Reclamante era regido pela CLT, tendo em vista que o artigo 114 da Constituição da República confere competência a esta Justiça Especializada para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como os litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas, e não quanto aos efeitos financeiros decorrentes da decisão, e não para adentrar no período posterior à edição da Lei nº 8.112/90, que instituiu o regime jurídico único, ante a inexistência de relação de trabalho. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-461.196/1998.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : RONALDO FERRAZ DA CRUZ
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MENDES SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e dar-lhes provimento para, afastando o reconhecimento do vínculo empregatício, julgar improcedente a ação, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante às custas processuais.

EMENTA: COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP - VÍNCULO DE EMPREGO - ADMISSÃO POSTERIOR À CONSTITUIÇÃO DE 1988 - Contratação de empregado por empresa interposta levada a efeito em data posterior à promulgação da Constituição de 1988, não gera vínculo de emprego com a Administração Pública. Aplicação do Enunciado nº 331 do Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-466.821/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE
ADVOGADA : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO
EMBARGADO(A) : AURIMAR PUERTA JANIERI
ADVOGADO : DR. MARCELO ALVES GOMES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, da CF e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 1278/1279, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para apreciação dos Declaratórios.

EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus Recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Recurso de Embargos a que se dá provimento.

PROCESSO : E-RR-471.084/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AÇOS IPANEMA (VILLARES) S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO(A) : GENÁRIO HONÓRIO BEZERRA
ADVOGADA : DRA. ODILIA DE SOUZA E SILVA DUCATTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: DECISÃO CONTRÁRIA AO ENTENDIMENTO DA PARTE. INEXISTÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Decisão contrária ao interesse da parte, mesmo que concisa, não configura negativa de prestação jurisdiccional. A reforma do julgado, em fase de recurso de revista, faz-se mediante a apresentação de tese contrária ao decidido, seja articulando violação legal e/ou constitucional, seja suscitando divergência jurisprudencial. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-472.922/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS
EMBARGADO(A) : EDSON DA SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988 e dar-lhes provimento para, dando provimento ao Agravo de Instrumento, determinar o processamento do Recurso de Revista do Reclamado e, tão logo transite em julgado esta Decisão, nos termos do § 7º, do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Secretaria de Classificação e Autuação de Processos SSE-CAP, para que sejam autuados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a consequente indicação de Relator.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCURAÇÃO TRAZIDA EM AUTOS APENSAOS AO PROCESSO PRINCIPAL. VÁLIDA. A ausência de instrumento de mandato é suprida pela procuração juntada nos autos principais, que obrigatoriamente devem ser apensados. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-481.901/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES
EMBARGADO(A) : DONATO DOS REIS
ADVOGADO : DR. VITALINO SIMÕES DUARTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ante a ausência de indicação de violação a qualquer dispositivo legal ou constitucional, revela-se inviável o conhecimento do recurso, por desfundamentado. Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-AIRR-484.723/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FEDERAÇÃO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECEMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : CURSO PRÉ-VESTIBULAR VALE DO PARAÍBA S/C LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA DAS GRAÇAS FERREIRA BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. DESFUNDAMENTADO. A matéria discutida no recurso de Embargos é totalmente estranha aos autos, já que a Colenda Turma não conheceu do Agravo de Instrumento por ilegitimidade de parte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-499.394/1998.9 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DOCUMENTOS DIFERENTES - VERSO E ANVERSO - NECESSIDADE DE AUTENTICAÇÃO - Juntados aos autos dois documentos distintos (verso e anverso), impõe-se a necessidade da autenticação de ambos. No caso, o carimbo apostado no anverso confirma, apenas, a autenticidade do documento ali constante, não se referindo aquele contido no verso. Inteligência do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-499.426/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : PIRELLI PNEUS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
EMBARGADO(A) : SALVADOR CAPIRUCCI
ADVOGADO : DR. RICARDO ORTIZ CAMARGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.
EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS - ADICIONAL - Se o empregado trabalha oito horas diárias enquanto deveria trabalhar apenas seis horas, por ser beneficiário do turno ininterrupto de revezamento previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, a sua remuneração não compreende as horas excedentes, pois aí estaria se admitindo redução salarial. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-499.602/1998.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEIPE
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ RAIMUNDO DE SANTOS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Participação nos Lucros - Incorporação ao Salário por Força de Acordo Coletivo - Direito Adquirido - Violação do Art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal - Diferenças dos Títulos Postulados", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - INCORPORAÇÃO AO SALÁRIO POR FORÇA DE ACORDO COLETIVO - DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, INCISO XXXVI, DA CF/88 - DIFERENÇAS DOS TÍTULOS POSTULADOS - Restando incontroverso que a verba denominada "Incorporação da PL" foi incorporada ao salário do Reclamante, anteriormente à Constituição Federal/88, quando vigente o Enunciado nº 251 do TST, que consignava a natureza salarial da referida parcela, não há falar em incidência do artigo 7º, inciso XI, da Constituição Federal/88, que desvincula da remuneração a participação nos lucros, sob pena de afronta ao direito adquirido inserido no patrimônio jurídico do trabalhador (artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal/88). Embargos desprovidos.



PROCESSO : E-RR-503.804/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : NÍVEA NUNES KASPEROVICZUS
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do art. 93, IX, da CF e dar-lhes provimento para, declarando nulo o acórdão de fls. 312/313, determinar o retorno dos autos à 1ª Turma para apreciação dos Declaratórios.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A fundamentação do julgado constitui requisito indispensável à validade do pronunciamento judicial, sendo resguardado por preceito de ordem pública, visando assegurar aos litigantes o devido processo legal e possibilitando-lhes meios para a articulação dos seus recursos. A decisão que não explicita os fundamentos reveladores do convencimento do Juiz, nem mesmo após a oposição de Declaratórios, nega a prestação jurisdicional e, portanto, deve ser anulada. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-527.814/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ABIGAIL ARRAIS COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A. - BEC
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante ao tema "Sociedade de Economia Mista. Violação dos Arts. 37, 'caput' e inciso II, e 41 da CF", por divergência jurisprudencial e, no mérito, ainda por unanimidade, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. O artigo 173, § 1º, da Carta Constitucional é categórico ao afirmar que a empresa pública e a sociedade de economia mista sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas. Da exigência do mencionado dispositivo constitucional, depreende-se que o Reclamado, sociedade de economia mista, deve observar para a dispensa de seus empregados, o que estabelece a CLT e a legislação complementar, podendo, por essa razão, dispensá-los imotivadamente ou sem justa causa, no regular exercício do direito potestativo. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-543.107/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. MARCELO ROGÉRIO MARTINS
EMBARGADO(A) : GISLAINE PROHMANN SAPORITI
ADVOGADO : DR. NESTOR APARECIDO MALVEZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial mas negar-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. ÍNDICE DE 84,32% REFERENTE AO MÊS DE MARÇO/90. Não existe identidade entre a hipótese de ausência de direito adquirido ao Plano Collor e a aplicação do IPC de março/90 para correção dos débitos judiciais trabalhistas, embora sejam elas aparentemente semelhantes. Através do Comunicado nº 2067, de 30 de março de 1990, o Banco Central do Brasil reconheceu que os saldos das cadernetas de poupança com aniversário no mês de abril/90 deveriam ser atualizados com base no IPC de janeiro, fevereiro e março, no percentual de 84,32%. Recurso de Embargos que se nega provimento.

PROCESSO : E-AIRR-552.569/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ÂNGELO AURÉLIO GONÇALVES PARIZ
EMBARGADO(A) : SÔNIA REGINA PADILHA DE MORAES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS R. MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO. Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão regional proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-552.843/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : MARILENA SETTE DONIN
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação constitucional e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Apesar de não conter no pedido inicial e nas razões de Agravo de Instrumento o nome e o número da OAB do subscritor da petição recursal, verifica-se que o referido procurador é o mesmo de todas as peças essenciais para a formação do Agravo que foi subscrito pelo representante legal da parte. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-553.441/1999.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
EMBARGADO(A) : GANDHY YEDDO DA ROCHA ARANHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NOZOR JOSÉ DE SOUZA NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação dos arts. 896 da CLT e 7º, XXVI, da CF e dar-lhes provimento para excluir da condenação o pagamento do abono salarial previsto na Cláusula 2ª do Acordo Coletivo

EMENTA: EMBARGOS - ABONO SALARIAL - ARTIGO 896/CLT - A norma coletiva que concedeu o abono salarial tem plena validade jurídica e deve prevalecer, tornando necessário respeitar o artigo 7º, inciso XXVI da Constituição da República. É preciso prestigiar e valorizar a negociação coletiva assentada na boa-fé, como forma de incentivo à composição dos conflitos pelos próprios interessados. Condições de trabalho e de salário livremente ajustadas, com objetivo de obter vantagens para determinada categoria, devem ser prestigiadas, sob pena de desestímulo à aplicação dos instrumentos convencionais, hoje alçados em nível constitucional, pois se as partes assim acordaram é porque houve, por parte do Sindicato representativo da categoria profissional, a abdicção de alguns direitos em prol da conquista de outros que naquele momento eram mais relevantes. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-AIRR-555.704/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BAMEINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
EMBARGADO(A) : JOSÉ IGNÁCIO VARGAS FILHO
ADVOGADO : DR. ANTONIO CARLOS DA CRUZ CATARINO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: EMBARGOS. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO. Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-555.771/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : FRANCISCO ANTONIO CORREA LOPES
ADVOGADO : DR. LUIZ GONZAGA DUARTE GARCIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO. Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos conhecidos e desprovidos.

PROCESSO : E-AIRR-558.948/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO ABN AMRO S/A (SUCESSOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO(A) : HUMBERTO PEREIRA VAZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-565.205/1999.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : AIDA GUERREIRO VASCONCELOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos por divergência jurisprudencial, mas negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA ANTECIPADA DO 13º SALÁRIO. LEI Nº 8880/94. O pagamento da segunda parcela do 13º salário do ano de 1994 deve ser efetuado em conformidade com o disposto no art. 24 da Lei nº 8880/94, correspondendo à metade da remuneração mensal atribuída aos meses de janeiro e fevereiro de 1994, convertida para o equivalente em URV's do dia do pagamento, a contar de 1º de março. Recurso de Embargos ao qual se nega provimento.

PROCESSO : E-RR-565.334/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. MARIA DE FÁTIMA VIEIRA DE VASCONCELOS
EMBARGADO(A) : CÉSAR AUGUSTO SEABRA
ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO - EMPREGADO ADMITIDO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 37, INCISO II, DA CF/88 - A ofensa ao artigo 896 da CLT, pela não aplicação do artigo 37, inciso II da Lei Maior, não ficou caracterizada, uma vez que, em se tratando de empregado admitido antes da promulgação da nova Constituição Federal, o referido preceito constitucional a ele não se aplica, devendo, efetivamente, ser reconhecido o vínculo empregatício, ainda que se trate de pessoa jurídica de direito público. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-581.386/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO(A) : ROMUALDO BACCO
ADVOGADO : DR. ROMUALDO BACCO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO. Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-587.770/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : SYLVANA SILVIA REGNIER
ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO. Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão proferida na demanda. É



que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-594.788/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. ARNALDO ROCHA MUNDIM JÚNIOR
EMBARGADO(A) : RAILDES JOSÉ DE OLIVEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUTENTICAÇÃO DAS PEÇAS TRASLADADAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. NECESSIDADE. OBRIGAÇÃO DA PARTE. Previsto em lei (CLT, art. 830) e em provimento expedido pelo Tribunal Superior do Trabalho (item X da Instrução Normativa nº 06/96 do TST, então vigente na época da interposição do recurso), as peças trasladadas para a formação do instrumento de agravo devem estar autenticadas. As partes incumbem a obrigação de autenticar as peças trasladadas para a formação do instrumento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-598.663/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DE TRANSPORTES COLETIVOS DE BRASÍLIA LTDA. - TCB
ADVOGADA : DRA. DANIELA MACHADO FERNANDES MOREIRA
EMBARGADO(A) : JOSÉ SERAFIM DE MORAIS
ADVOGADO : DR. OLDEMAR BORGES DE MATOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353 desta Colenda Corte. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.490/1999.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA
ADVOGADA : DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO
EMBARGADO(A) : MARLA BENTES DE MENDONÇA LIMA
ADVOGADA : DRA. MARIA DULCE AMARAL MOUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-601.558/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANA LÚCIA QUEIROZ CAPPOLA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. AUSÊNCIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.488/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ANGELINA BORDIGNON MASSI (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL
EMBARGADO(A) : JOSÉ MARCOLINO FILHO
ADVOGADO : DR. BRUNO MOREIRA ALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA ÚLTIMA DECISÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO PROFERIDA NA DEMANDA. NECESSIDADE DE TRASLADO. Após a vigência da Lei nº 9.756/98, torna-se imprescindível o traslado, para a formação do instrumento de agravo, da certidão de publicação da última decisão regional proferida na demanda. É que, provido o agravo, imediatamente se passará a julgar o recurso que teve o seu trâmite denegado. Desta forma, mister será o exame de

seus pressupostos extrínsecos de admissibilidade, sendo que a tempestividade se constitui num deles. Aplicação do item III da Instrução Normativa nº 16/99 (DJ de 3 de setembro de 1999). Embargos à SDI não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-602.767/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : USINA SANTA BÁRBARA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
ADVOGADO : DR. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO BOSCHIERO
ADVOGADO : DR. ADILSON RINALDO BOARETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-608.252/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : SOCIEDADE DIVINA PROVIDÊNCIA - COLÉGIO CORAÇÃO DE JESUS
ADVOGADO : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR
EMBARGADO(A) : MAURA DE AMORIM GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO PAGLIUSO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇAS ESSENCIAIS. Após a edição da Lei nº 9.756/98, a certidão de publicação do v. acórdão Regional é considerada peça essencial para o deslinde da controvérsia. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-610.124/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : JOSÉ ROBERTO PELA E OUTRA
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : AIRTON CARLOS MOREIRA
ADVOGADO : DR. PEDRO OLÍVIO NOCE
EMBARGADO(A) : ALCIDES FLAMÍNIO & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. "Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais contra decisão de Turma proferida em Agravo de Instrumento e em Agravo Regimental, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos dos Agravos ou da Revista respectiva" - Enunciado nº 353/TST. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-164.016/1995.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : LAURO AUGUSTO CARDOSO PINHEIRO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, examinando explicitamente os argumentos expendidos pela parte, revela satisfatória prestação de tutela jurisdicional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-308.258/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : VALTER ALVES GUIMARÃES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição pelo acórdão recorrido dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-315.036/1996.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO(A) : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - ANTECIPAÇÃO BIMESTRAL - LEI Nº 8.222/91 - A matéria não comporta revisão, pois está em conformidade com a jurisprudência uníssona desta Casa, consubstanciada no item 68 da Orientação Jurisprudencial. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA - INVERSÃO - O Sindicato limita-se a tecer considerações em torno da matéria, sem, contudo, indicar expressamente infringido texto legal, contrariando a jurisprudência deste Tribunal, consoante disposto na Orientação Jurisprudencial nº 94.

PROCESSO : E-RR-319.435/1996.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUO MACIEL
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO PEDRO ZUCCO
ADVOGADO : DR. ANITO CATARINO SOLER
ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Data venia das argumentações trazidas pelos ora Embargantes o fato é que a decisão embargada foi prolatada nos moldes do art. 832 da CLT. O entendimento perfilhado pelo Colegiado e confirmado posteriormente, quando do julgamento dos Embargos de Declaração, foi o de que o Tribunal Regional limitou-se a concluir pela integração da parcela ADI, sem, no entanto, declinar os motivos pelos quais o fazia. Procedimento que inviabilizava o confronto pretendido. Em verdade, pretendiam os Reclamados demonstrar, mediante Embargos Declaratórios, esse contrário, procedimento que não se harmoniza com a natureza do recurso eleito. Dessarte, não reconheço a nulidade apreendida, razão pela qual ílesos os dispositivos invocados.

PROCESSO : E-RR-324.802/1996.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : FERNANDO CÂNDIDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 832 da CLT e dar-lhes provimento para, declarando a nulidade do acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos à Turma de origem, a fim de que profira novo julgamento, esclarecendo os pontos abordados nos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL ART. 832 DA CLT. Se a Turma, mesmo instada mediante Embargos Declaratórios, não demonstra o conhecimento dos elementos trazidos no apelo, imperioso se faz o retorno dos autos à origem para reexame da matéria suscitada pelo Recorrente.

PROCESSO : E-RR-326.888/1996.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : DOMINGOS DE JESUS BISPO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : USIBA - USINA SIDERÚRGICA DA BAHIA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A exposição, pelo acórdão recorrido, dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante a parte prejudicada possa se inconformar com a conclusão, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, mas de contrária aos interesses de uma das partes. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-329.807/1996.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD11)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : EGON MARTIN HANNES
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO - PRODAM
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS RODRIGUES PEREIRA DO VALE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à preliminar de nulidade, mas deles conhecer no tocante à estabilidade, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.
EMENTA: ESTABILIDADE - ART. 41 DA CF/88 - SERVIDOR RECIDADO PELA CLT - APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. A exegese sistemática das disposições constitucionais insertas nos arts. 7º, inciso I, 37, caput e inciso II, 41, e 173, § 1º, (com redação anterior à Emenda Constitucional nº 19/98) conduz à convicção de que não se aplica ao empregado público a estabilidade prevista no mencionado art. 41 da Constituição Federal/88. Recurso conhecido e não provido.



PROCESSO : E-RR-331.056/1996.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : CLAUDUMIRO SECCO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NULIDADE - FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se coaduna com a natureza extraordinária do Recurso de Revista o revolvimento do quadro fático-probatório da matéria em debate, consoante orientação consubstanciada no Enunciado 126/TST. De modo a assegurar o amplo e efetivo direito de defesa da parte, exercitado também mediante a interposição dos recursos cabíveis, imprescindível o delineamento preciso dos fatos relevantes alegados, devidamente submetidos à atividade probatória. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-335.580/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JANE VALÉRIA DE SOUZA FERREIRA VARGAS
ADVOGADO : DR. ARISTIDES GHERARD DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART 896 DA CLT - RECURSO NÃO CONHECIDO. Na realidade, o deferimento das horas extras teve como escopo dois fundamentos, e neste raciocínio, a orientação contida no Enunciado 338 não serve para e simplesmente para fundamentar o recurso, pois, in casu, a pretensão teve respaldo também na ineficiência da prova testemunhal produzida pelo Banco. Portanto, ileso o art. 896 da CLT.

PROCESSO : E-RR-520.808/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ SEVERINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. CAYRO SOBRINHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da demonstração nos Embargos de mácula aos termos do artigo 896 da CLT que, não ocorrendo, não viabiliza o recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-314.152/1996.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : VALMIR DE ASSIS ARRUDA
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO BILÍBIO CARVALHO
EMBARGADO(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e dar-lhes provimento para que seja condenada a reclamada ao pagamento de anuênios, considerado o período de prestação de serviços à reclamante, sob a égide da CLT, bem como a observar o referido interregno para efeito de concessão da licença-prêmio.

EMENTA: EMBARGOS - CONTAGEM DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO NO REGIME DA CLT PARA FINS DE CÔMPUTO DE ANUÊNIO E LICENÇA PRÊMIO PREVISTO NA LEI Nº 8.112/90. Se, por força do art. 100 da Lei nº 8.112/90, os empregados da União Federal adquiriram direito ao cômputo de seu tempo de serviço, prestado no regime da CLT, para efeito de anuênio e licença-prêmio, inviável a pretensão de afastar referido direito com base no art. 7º da Lei nº 8.162/91, ante a impossibilidade de aplicação retroativa da nova norma, em respeito ao direito adquirido (art. 5º, XXXVI da CF). Neste sentido o Supremo Tribunal Federal, soberano no exame das questões constitucionais, por diversas vezes, tem pronunciado-se. Precedentes: RE-222.512, Rel. Min. Nelson Jobim, DJ 5.3.1999; RE-196.260, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 7.4.2000; RE-226.224, Rel. Min. Sidney Sanches, DJ 21.5.99; RE-209.906, Rel. Min. Néri da Silveira, DJ 24.9.99. **Recurso de embargos conhecido e provido.**

PROCESSO : E-RR-338.494/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO IVO DA SILVA
EMBARGADO(A) : MARIA MARTA NOGUEIRA LUCIANO BRAZIL E OUTROS
ADVOGADA : DRA. NIVEA TEREZINHA VIEIRA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos apenas em relação à URP de abril e maio de 1988, por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal e divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) a ser calculado sobre o salário de março e incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento, com reflexo em junho e julho.

EMENTA: EMBARGOS À SDI - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988. Decisão da Turma com fundamento na orientação jurisprudencial que reconhece a existência de direito ao reajuste de 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário de março, e pagamento extensivo das diferenças nos meses de abril e maio, junho e julho, não cumulativamente e corrigido desde a época própria até a data do efetivo pagamento. Limitação dos efeitos do direito adquirido apenas sobre os meses de abril e maio, em conformidade com a orientação do STF, com reflexos em junho e julho de 1988, consoante orientação jurisprudencial da SDI. **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-AIRR-450.872/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : MARILENE DA SALETE BORGES DARTORA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por divergência jurisprudencial e violação do artigo 5º, inciso LV da Constituição Federal e dar-lhes provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do agravo de instrumento, determinar o retorno dos autos à c. Turma de origem, a fim de que prossiga no seu exame, como entender de direito.

EMENTA: EMBARGOS - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MÁ-FORMAÇÃO - CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO GENÉRICA - NÚMERO DO PROCESSO E NOME DAS PARTES - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO - CONHECIMENTO - VIABILIDADE. O fato de a certidão de intimação do despacho denegatório do recurso de revista não indicar nem o número nem as partes do processo a que se refere não pode servir de óbice ao conhecimento do agravo. E isso porque não compete às partes, mas sim ao serventuário da Justiça, zelar pelo regular preenchimento das certidões processuais. Realmente, dispõe o artigo 720, c/c artigo 712, alínea "h", ambos da CLT, competir aos secretários dos Tribunais Regionais "subscrever as certidões e os termos processuais". **Recurso de embargos provido.**

PROCESSO : E-RR-324.796/1996.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : RHODIA S.A. E OUTRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : EUGÊNIO ABADE
ADVOGADO : DR. RUBENS MAURO EPAMINONDAS ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A exposição pelo acórdão regional dos motivos reveladores de seu convencimento, não obstante contrária aos interesses da parte prejudicada, não configura a hipótese de decisão desfundamentada, não havendo, portanto, que se falar em violação do art. 896 consolidado. Recurso não conhecido.

PROCESSO : E-RR-356.352/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. WAGNER PIMENTA
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : ROSELI PASQUIN
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS - REVISTA NÃO CONHECIDA - As circunstâncias do não-conhecimento do Recurso de Revista trazem a necessidade da demonstração nos Embargos de mácula aos termos do artigo 896 da CLT, que, não ocorrendo, não viabiliza o Recurso. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-549.219/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : PAUL ROBERT SCHWABE
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos Embargos por violação do artigo 897 da CLT e dar-lhes provimento para determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há como se admitir inválido o v. acórdão Regional pelo simples fato de que este encontra-se assinado somente pelo Juiz Relator, pois veio devidamente autenticado e contém numeração com carimbo da Secretaria do Tribunal Regional atestando a sua autenticidade como peça integrante do processo originário. Embargos conhecidos e providos.

PROCESSO : E-RR-309.611/1996.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : HORACIO DOS SANTOS MONTEIRO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO(A) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL NÃO CARACTERIZADA. Levando-se em consideração que a não apreciação dos aspectos fáticos apontados pela Parte como omissos não lhe causou prejuízo no exame da matéria objeto do recurso, deixa-se de acolher a nulidade com apoio no art. 794 da CLT, que é no sentido de que a nulidade só será declarada quando restar comprovado prejuízo às partes. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-326.000/1996.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.
EMENTA: DEPÓSITO RECURSAL - LIMITES - INSUFICIÊNCIA - INTERPRETAÇÃO DA IN 03/93. Os princípios do contraditório e da ampla defesa são exercidos de acordo com a previsão da legislação ordinária. Na hipótese destes autos são regras da própria CLT que exigem a efetivação do pagamento do depósito recursal, como sendo um dos pressupostos objetivos para admissibilidade da revista, conforme o artigo 40 da Lei nº 8.177/91, com a redação dada pelo art. 8º da Lei nº 8.542/92. O objetivo do aludido depósito não é impedir o recurso, mas dificultar a interposição de recursos protelatórios e facilitar a execução da sentença. Assim, a insuficiência de depósito implica, realmente, deserção, pois o recorrente não será intimado para supri-lo. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-RR-352.066/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO
EMBARGANTE : EVADIN - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO ARRUDA PROTO
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE SÃO PAULO
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CAMPAS BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.
EMENTA: EMBARGOS À SDI. CONHECIMENTO. Não cabem Embargos à SDI, por contrariedade a Enunciado de Súmula desta Corte relativamente ao mérito da questão trazida no Recurso de Revista, se este sequer alcançou conhecimento. Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-RR-238.435/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA
ADVOGADO : DR. CESAR COELHO NORONHA
EMBARGANTE : ANTÔNIO SARAIVA DA ROCHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios do reclamado para, imprimindo-lhes efeito modificativo, determinar que passe a constar como conclusão do acórdão embargado de fls. 412/422 que conhecido os embargos, dá-se provimento ao recurso para, afastada a prescrição extintiva, determinar o retorno dos autos à Turma de origem a fim de que aprecie os demais pontos do recurso, como de direito, restando, via de consequência, prejudicada a análise dos Declaratórios do Reclamante.
EMENTA: NOS TERMOS DO ENUNCIADO Nº 278/TST, "A NATUREZA DA OMISSÃO SUPRIDA PELO JULGAMENTO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS, PODE OCASIONAR EFEITO MODIFICATIVO NO JULGADO." **DECLARATÓRIOS CONHECIDOS E PROVIDOS.**

PROCESSO : E-RR-279.271/1996.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO(A) : JOÃO BATISTA FERREIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer amplamente dos Embargos.

EMENTA: NÃO SE CONHECE DOS EMBARGOS QUANDO NÃO PREENCHIDOS OS REQUISITOS ELENCADOS NO ARTIGO 894 DA CLT.

PROCESSO : E-RR-330.121/1996.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
EMBARGADO(A) : LAURINDA VALADARES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

EMENTA: A VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI CAPAZ DE ENSEJAR O CONHECIMENTO DOS EMBARGOS, À LUZ DO ARTIGO 894 DA CLT, DEVE VERIFICAR-SE EM RELAÇÃO À SUA LITERALIDADE. EMBARGOS OS QUAIS NÃO SE CONHECE.

PROCESSO : AG-E-AIRR-497.449/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : TEKSID DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
AGRAVADO(S) : JOAQUIM JAIME DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. ARLETE DA SILVA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que não conheceu do recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-528.048/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : ERIVALDO BATISTA
ADVOGADO : DR. JOÃO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: Não merece provimento o agravo regimental, quando as razões apresentadas não conseguem invalidar os fundamentos expendidos no despacho que negou seguimento ao recurso de embargos.

PROCESSO : AG-E-AIRR-604.672/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
AGRAVANTE(S) : PANASONIC DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO JESUS BATISTA DORSA
AGRAVADO(S) : SUELY ROSILEY RAMIM

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo.
EMENTA: Não se conhece de agravo regimental quando ausente o instrumento procuratório do seu subscritor; desprovido de fundamentação, bem porque quando visa atacar decisão fulcrada no item X da IN nº 06/96-TST.

PROCESSO : ED-E-RR-299.828/1996.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUIZ VASCONCELLOS
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : ENGETEST - SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO SIMÕES SOBRINHO
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, acolher os presentes Embargos Declaratórios com efeito modificativo para consignar o restabelecimento da decisão regional somente no que pertine à deserção do recurso ordinário da Engetest e determinar, após o trânsito em julgado desta decisão, o retorno dos autos à Turma de origem para que julgue o Recurso de Revista da Itaipu, ora sobrestado.

EMENTA: Embargos acolhidos com efeito modificativo.

Despachos

PROC. Nº TST-AG-E-RR-543.120/99.2 - 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : JOSÉ MARIA VIEIRA
ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DESPACHO

Contra o despacho denegatório de fls. 430 a reclamada interpõe Agravo Regimental, sustentando, em síntese, que não poderia prevalecer o óbice da falta de pressuposto extrínseco relativo à deserção do Recurso de Embargos, porquanto aduz que não era necessário qualquer depósito ou sua complementação nos Embargos porque o processo está em execução definitiva (fls. 432/433).

Efetivamente, prosperam as alegações deduzidas pela reclamada em relação à existência de cálculos definitivos (fls. 387), bem como a assertiva que o Juiz já havia se pronunciado a fls. 389, convalidando os depósitos em penhora, na medida em que sua soma supera o valor da condenação.

Verifica-se que por intermédio do despacho de fls. 385-v, o Juiz homologou os cálculos da execução, sem que houvesse impugnação a eles (fls. 392-v). Assim sendo e considerando que o Recurso de Embargos foi interposto pela reclamada, conclui-se que, de fato, já se operou a garantia do Juízo nos termos da Instrução Normativa nº 3/93, item II, e não há possibilidade de ser aumentada a condenação, pelo que correto encontra-se o preparo, devendo ser afastada a deserção equivocadamente apontada.

Diante do exposto, *reconsidero* o despacho exarado a fls. 430 e, afastando a deserção apontada, determino o processamento do Recurso de Embargos.

A secretária da SBDI1 para as providências cabíveis.
 Brasília-DF, 31 de agosto de 2000.

JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA
 Ministro Relator

PROC. Nº TST-TST-ERR-480784/98.1 - 15ª REGIÃO

EMBARGANTE : PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. JUSTINIANO PROENÇA
EMBARGANTE : AYMAR LÚCIA MANZOLI ARANDA
ADVOGADA : DRA. SHIRLENE BOCARDO FERREIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA
EMBARGADO : OS MESMOS

INTIMAÇÃO

Em cumprimento à determinação contida na certidão de fl. 418, fica a Reclamada-embargada intimada para, no prazo de 8(oito) dias, apresentar, querendo, impugnação aos Embargos em Recurso de Revista interpostos pela Reclamante.

Brasília, 20 de setembro de 2000.
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA
 Diretora da Secretaria

Secretaria da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais

Acórdãos

PROCESSO : AG-E-RXOF-ROAR-328.684/1996.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E ARTÍSTICO NACIONAL - IPHAN
ADVOGADO : DR. NELSON LACERDA SOARES
AGRAVADO(S) : ALEXANDRE MAGALHÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO.

1. Caso em que a parte interpôs o recurso de embargos contra acórdão proferido pela Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho. 2. Incabíveis os embargos que se subordinam às decisões proferidas por uma das Turmas do Tribunal Superior do Trabalho, a teor do disposto nos arts. 894, da CLT, e 3º, inciso III, alínea "b", da Lei nº 7.701/88. 3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ROAR-351.236/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. ROGÉRIO RODRIGUES FERNANDEZ FILHO
RECORRENTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE JAHU
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO

DECISÃO: I - Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho da 15ª Região: por unanimidade, dele não conhecer; II - Recurso Ordinário da Autora: dar-lhe provimento para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a r. sentença de folhas 37-40 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989, julgando prejudicado o exame da matéria relativa aos honorários advocatícios da sucumbência. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 1.000,00 (mil reais), à razão de R\$ 20,00 (vinte reais), dispensado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. I. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário da Requerente a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-ROMS-355.733/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
EMBARGANTE : MARIA JOSÉ DIAMANTE E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO SILVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUEIRO
EMBARGADO(A) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO VIANA PERDIGÃO

DECISÃO: à unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Recurso Ordinário, nos termos da fundamentação do voto do Ministro-Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão existente. Embargos de declaração acolhidos para conferir à decisão embargada o efeito modificativo de que se trata no Enunciado nº 278/TST. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. DETERMINAÇÃO PROVISÓRIA EM DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU DE REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADOS. Não cabe a impetração de mandado de segurança, porque a parte tem instrumento processual adequado à disposição. Interpretação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-365.557/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUÍS ZANCANARO
ADVOGADO : DR. MIRALDO JOSÉ MONTEIRO MAZZOLA

EMBARGADO(A) : JANE SARAY SCHIMITT WITZEL
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher parcialmente os embargos declaratórios para correção de erro material, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Senhor Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos parcialmente para a correção de erro material.

PROCESSO : AR-390.597/1997.8 (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : ADÍLIA DE SOUSA BEZERRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, decretar a extinção do processo com julgamento do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, concomitante com o artigo 495, ambos do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. Exaurido o prazo decadencial do art. 495 do CPC, impõe-se a extinção do processo, com julgamento do mérito, a teor do art. 269, IV, do CPC. Não se presta a postergar o *dies a quo* do prazo decadencial à exceção de incompetência documentada a fls. 196, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial dominante na SDI-2 de ela, ainda que oposta no prazo recursal, não ter o condão de afastar a consumação da coisa julgada e, por consequência, o fluxo do prazo previsto no artigo 495 do CPC. Nesse sentido, são os precedentes RO-AR-501.346/98, DJ 09.06.00; RXOF-ROAR-435.995/98, DJ 08.10.99; AR-399.649/97, DJ 18.06.99.

PROCESSO : ROAR-391.327/1997.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. ROLAND RAAD MASSOUD
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO A. F. PENNA FERNANDEZ
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO ROBERTO DA ROCHA TAVARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOTA VASCONCELOS
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, julgando procedentes os pedidos da ação rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo



dos Reclamantes; III - por unanimidade, julgar procedente o pedido da ação cautelar nº TST-AC-537248/99.4 apensada, mantendo os efeitos da liminar concedida, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória. Custas, invertidas, pelos Réus da ação rescisória, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), que deverão ressarcir à Autora o montante já expandido a este título. Custas pelos Réus da ação cautelar, no valor de R\$ 20,00 (vinte reais), das quais ficam dispensados.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Enseja desconstituição via ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, URP de fevereiro de 1989 e IPC de março de 1990, em face da violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, devidamente invocado pelo Autor, por se tratar de mera expectativa de direito. Sendo a controvérsia de natureza constitucional, fica afastada a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF. Recurso ordinário provido. **2. AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Em virtude do provimento do recurso ordinário na ação rescisória principal, revela-se procedente o pedido da ação cautelar apensada, devendo-se, dessa forma, manter os efeitos da liminar concedida, até o trânsito em julgado definitivo da presente ação rescisória.

PROCESSO : ROAR-396.165/1997.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
ADVOGADO : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE VOTUPORANGA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO FURLANETTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir os v. acórdãos proferidos no RO-7481/89 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Votuporanga - SP - Processo nº 275/89 e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais. Custas na Ação Rescisória a serem recolhidas pelo Réu, no valor de R\$ 100,00 (cem reais), calculados sobre R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), importância dada à causa na Inicial.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACP. BANCO DO BRASIL. A jurisprudência tranqüila do TST é no sentido de ser indevido o ACP aos empregados do Banco do Brasil, o que confirma o entendimento de que a vantagem nunca poderia ter sido extraída do Acordo homologado. Restam, pois, a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 16 da E. SDI e o entendimento sufragado no IUJ-E-RR- 24094/91.5. Recurso Ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-396.893/1997.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : JOSÉ ÁLVARO UZUELE GALVEZ
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
RECORRIDO(S) : AYR ODORICO DE MENEZES
ADVOGADA : DRA. MARIA TEREZA DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Pedido de rescisão de acórdão que manteve indeferimento de verbas rescisórias, ante a ausência de comprovação pelo então Reclamante dos fatos constitutivos de seu direito. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido ou que deveria ter sido produzido no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC, de modo que resta totalmente afastada a possibilidade de reexame de provas em sede de ação rescisória. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ED-ROAR-396.902/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CASCAVEL E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LAERCION ANTÔNIO WRUBEL
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado de quaisquer dos vícios dos arts. 897-A da CLT e 535 do CPC, mesmo porque o Embargante sequer os apontou nos embargos, cresce a convicção de os ter aviado movido por um desmedido sentimento de inconformismo com o julgado. Assim delineado o distorcido manejo dos embargos, seria de rigor que o Embargante fosse apenas à guisa de *improbus litigator*, deliberação da qual se abstém pela boa fé que se presume orienta a atividade profissional do seu procurador.

PROCESSO : ROAR-397.664/1997.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ELDORADO VEÍCULOS E MOTORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. OSÍRIS ALVES MOREIRA
RECORRIDO(S) : MANOEL VALDEVINO DA SILVA E OUTRO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO WALMIR DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL. REVELIA. PREPOSTO. 1. Caso em que, no processo principal, decretou-se a revelia da Reclamada, visto que presente à audiência inaugural preposto não empregado. 2. Inocorre violação ao 843, § 1º, da CLT, visto que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou no sentido de que, exceto quanto à reclamação de empregado doméstico, o preposto deve ser necessariamente empregado do reclamado (orientação jurisprudencial nº 99, da Eg. SDI). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-397.679/1997.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SOARES LOPES NETO
RECORRIDO(S) : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
ADVOGADO : DR. MANOEL MACHADO BATISTA
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECISÃO RESCINDENDA CONTRADITÓRIA - FUNDAMENTAÇÃO QUE NÃO CONDUZ À CONCLUSÃO - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT E 458 DO CPC. Quanto ao tema prescrição, a decisão rescindenda apresenta-se contraditória, pois da argumentação não decorre logicamente a sua conclusão: ainda que reconhecida a incidência da prescrição quinquenal, a decisão foi no sentido de afastá-la. Procede, portanto, pedido de desconstituição com fundamento em violação aos arts. 832 da CLT e 458 do CPC, pois decisão cuja fundamentação não conduz às razões de decidir é decisão desfundamentada, a qual viola os referidos dispositivos legais. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-ROAR-399.051/1997.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA MÔNICA Q. F. AGUIAR
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO ESTADO DO ACRE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada omissão no julgado, impõe-se o acolhimento dos embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

PROCESSO : ED-ROAR-401.718/1997.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA
EMBARGANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CIANORTE
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: I - por unanimidade, receber os Embargos Declaratórios como Agravo do artigo 557, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil e, em consequência, determinar a reatuação do feito; II - por unanimidade, negar provimento ao Agravo do Banco do Brasil S/A e dar provimento ao Agravo do Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Cianorte para afastar a multa de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, imposta com base no art. 18, § 2º, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos Declaratórios interpostos contra decisão monocrática, lastreada no artigo 557 do CPC, recebidos como agravo do parágrafo 1º da norma em foco, por injunção do princípio da celeridade processual. (Precedente: STF, ED-RE-244.084-1, relator Ministro Nelson Jobim, DJ de 28-03-2000).

PROCESSO : ROAR-401.760/1997.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : EGIMAR SANTANA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. CELSO SOARES GUEDES FILHO
RECORRIDO(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS SCHIMDT
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEL. APRECIÇÃO DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. 1. Ação rescisória ajuizada contra acórdão que indeferiu o pagamento de horas extras e adicional de periculosidade, tendo em vista a ausência de comprovação pelo então Reclamante dos fatos constitutivos de seu direito e por considerar que o contato eventual com agentes de risco não assegura o referido adicional. 2. A via estreita da ação rescisória não pode ser utilizada como meio à investigação do conjunto fático-probatório produzido — ou que deveria ter sido produzido — no processo principal. As hipóteses que ensejam a rescisão de decisões já acobertadas pelo manto da coisa julgada limitam-se apenas aos vícios taxativamente elencados no art. 485, do CPC, de modo que resta, em princípio, afastada a possibilidade de reexame de provas em sede de ação rescisória. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAR-401.784/1997.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO RODRIGUES ALVES
ADVOGADO : DR. BARTOLOMEU PIMENTA BORGES
RECORRIDO(S) : ALAÍDES ALVES PEIXOTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREIRA DE FARIA
RECORRIDO(S) : MANOEL PEREIRA LOBATO
ADVOGADO : DR. HELY DE OLIVEIRA SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário.
EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO DESFUNDAMENTADO. 1. Recurso ordinário contra acórdão regional que manteve decisão que indeferiu a petição inicial de ação rescisória, porquanto incabível à espécie. 2. Considera-se desfundamentado o recurso ordinário cujas razões não guardam nexo de causalidade com a decisão recorrida, limitando-se a reiterar os argumentos expendidos na petição inicial da ação rescisória. 3. Recurso ordinário de que não se conhece, por desfundamentado.

PROCESSO : ROAR-402.724/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : SIDNÉIA SCALABRINI TEIXEIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDERLEY J. SCALABRINI
RECORRIDO(S) : DASHER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIO REBELLO BUENO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. 1. Pedido de rescisão fundado em documento novo, consistente em acordo coletivo de trabalho firmado anteriormente à prolação do v. acórdão rescindendo, prevendo jornada diária de trabalho de 06 horas aos operadores de "telemarketing". 2. Inviabilidade de acolhimento de ação rescisória porquanto a parte podia e deveria louvar-se do documento existente ao tempo da prolação do acórdão rescindendo, até porque de acesso público. 3. Ademais, aludido acordo coletivo não atende à exigência legal de ser relevante para motivar, por si só, conclusão diversa a que chegou a decisão rescindendo, pois firmado três anos após a extinção do contrato de trabalho. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-402.733/1997.2 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : VERA LÚCIA SOARES SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
RECORRIDO(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS - ERRO DE FATO - NÃO CONFIGURAÇÃO. Havendo controvérsia sobre o fato (prestação de horas extras), com pronunciamento explícito do julgador, descarta-se o erro de fato como fundamento da rescisória. a teor do § 2º do art. 485 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AG-AC-410.675/1997.7 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ANTONIO BARAVIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. MAURO DALARME
EMBARGADO(A) : AGROPECUÁRIA SANTA TEREZINHA S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos Embargos de Declaração para, imprimindo-lhes o efeito modificativo (Enunciado de Súmula nº 278 do TST), alterar a parte dispositiva do acórdão embargado, a fim de que seja julgada improcedente a Ação Cautelar, restando prejudicada a análise do Agravo Regimental.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Verificada, na fundamentação do acórdão embargado, contradição ou omissão, cujo saneamento implica lógica e necessariamente a alteração de sua conclusão, cumpre seja dado provimento aos Embargos de Declaração aviados com esse fim, conferindo-lhes efeito modificativo, conforme entendimento prevalecente consagrado pelo Enunciado nº 278 do TST. Embargos de Declaração providos.



PROCESSO : ROAR-412.312/1997.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : TUBOS E CONEXÕES TIGRE S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON JOSÉ DE BARCELLOS
RECORRIDO(S) : WAGNER PEREIRA DE AGUIAR
ADVOGADO : DR. ELIAS PESSOA DE LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE CÁLCULOS. 1. Não constitui "sentença de mérito" o pronunciamento judicial que tão-somente homologa atualização de cálculos, sem emitir juízo sobre a sua exatidão (CPC, art. 485). 2. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-413.484/1997.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : UNIDIESEL PRODUTOS DE PETRÓLEO LTDA.

ADVOGADA : DRA. LILIANA R. GAVA DE SOUZA NERY

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NO COMÉRCIO DE MINÉRIOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO PERES

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que aprecie a ação rescisória, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - NÃO CONFIGURAÇÃO - PROCESSO DE ALÇADA. O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO. A hipótese de interposição de recurso ordinário, em processo cujo valor da causa é inferior ao da alçada prevista na Lei nº 5.584/70, não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso. Isto porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 100 do TST somente nas situações que envolvam a intempestividade de recurso. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Regional para que julgue a rescisória, afastada a decadência.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-414.445/1997.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. JÚLIO SÉRGIO BARBOSA FIGUEIREDO

AGRAVADO(S) : LÚCIO CAMPOS MACIEL E OUTRO
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ FARIA DE SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVE-REIRO/89 E URPs DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V, do art. 485 do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-414.708/1998.4 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE

AUTOR(A) : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM

PROCURADORA : DRA. SILVANA LÚCIA SANTOS DA SILVA

RÉU : EDGAR MACIEL DA ROCHA E OUTROS

ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA

RÉ : THEREZA FERNANDES DIAS DA SILVA

ADVOGADO : DR. FRANCISCO A LEDO DE CASTRO RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar as prefaciais de nulidade e de decadência, argüidas em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar parcialmente procedente a presente Ação Rescisória para desconstituir a decisão proferida pela Quarta Turma deste Colegiado nos autos do Processo RR-25162/91.3 (Ac. 4º T-740/91), no que pertine à manutenção da condenação nas diferenças salariais decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio/88 (fls. 51/52); e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar procedente em parte o pedido inicial no tocante às URPs referidas, limitada a condenação, a respeito, ao equivalente a 7/30 (sete trinta avos) de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento) calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre os salários dos meses de abril e maio, não cumulativamente, e reflexos em junho e julho de 1988, corrigidos monetariamente desde a data em que devidos até a do efetivo pagamento. Custas, pelos Réus, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, dispensados do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988. Este Colegiado tem firmado entendimento no sentido de que a discussão concernente aos reajustes decorrentes da aplicação das URPs de abril e maio de 1988 diz respeito à questão da existência ou não de violação ao direito adquirido, assegurado constitucionalmente. Matéria pacificada no âmbito desta Corte Trabalhista, que veio, inclusive, a cancelar o Enunciado nº 323, seguindo a orientação firmada pelo Supremo Tribunal Federal. Por tais razões, é de se concluir que decisão condenatória em diferenças salariais decorrentes do denominado Plano Brasil Novo viola o princípio contido no art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Constitucional. Ação Rescisória julgada parcialmente procedente.

PROCESSO : ROAR-416.406/1998.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : RAIMUNDO AIRES FERREIRA

ADVOGADO : DR. LUÍS ANTÔNIO MELO DE OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL ARA-GUALA

ADVOGADA : DRA. JOSEFA MARIA A. V. DE ALENCAR

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário do Requerido para, reformando o v. acórdão regional recorrido de fls. 91-2, julgar extinta a Ação Rescisória, sem julgamento do mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com supedâneo no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ATAQUE A ACÓRDÃO REGIONAL QUE NÃO ANALISOU O MÉRITO DA CAUSA. 1. Incabível a ação rescisória se o requerente formula pedido de desconstituição do acórdão regional que sequer analisou o mérito da demanda. A sentença proferida pela Junta de origem constituiu a decisão com atributo de coisa julgada material (CPC, art. 485). 2. Recurso ordinário do Requerido a que se dá provimento para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, a teor do art. 267, inciso VI, do CPC.

PROCESSO : ED-AR-417.549/1998.4 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE A. CARVALHO

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NA ADMINISTRAÇÃO DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS EM BRASÍLIA

ADVOGADA : DRA. ÍSIS MARIA BORGES DE RESENDE

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-ROAR-421.583/1998.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

EMBARGANTE : INDÚSTRIAS GESSY LEVER LTDA.

ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

ADVOGADA : DRA. ANÚNCIA MARUYAMA

EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ABRASIVOS, ADUBOS E CORRETIVOS AGRÍCOLAS, DE CERÂMICA DE PORCELANA REFRAATÁRIA E FIBRA CERÂMICA, DE MATERIAIS ADESIVOS, PLÁSTICO E TERMOELÉTRICO, QUÍMICA E FARMACÉUTICA E DE PERFUMARIA E ARTIGOS DE TOUCADOR DE VINHEDO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam à modificação do julgado, quando inexistente na decisão embargada omissão, obscuridade ou contradição. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : RXOF-ROAR-421.618/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. JOEL SIMÃO BAPTISTA

RECORRIDO(S) : AFAF IBRAHIM KHENAIFES

ADVOGADO : DR. JURLEY ABREU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial à Remessa de Ofício e ao Recurso Ordinário apenas para afastar da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. "ADIANTAMENTO PCCS". NATUREZA SALARIAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECITO DE LEI. 1. Inocorre vulneração literal de preceito legal no v. acórdão rescindendo que reconhece natureza salarial à parcela "adiantamento PCCS" e determina o reajustamento salarial de janeiro a outubro de 1988, a teor do art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 7.686/88. A literal violação configura-se somente em caso de afronta direta, cristalina e estridente do preceito legal, nunca em diploma legal de interpretação controversa. Incidência das Súmulas 343, do STF, e 83, do TST. 2. Recursos de ofício e ordinário providos apenas para afastar da condenação o pagamento de honorários advocatícios.

PROCESSO : ROAR-421.625/1998.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO MARANHÃO

ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

RECORRIDO(S) : BANCO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO MIRANDA GUTTERES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para julgar extinto o processo, com apreciação do mérito, em face da decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO CONTRA A DECISÃO RESCINDENDA. Decisão rescindenda atacada por recurso intempestivo (agravo de instrumento) importa na fluidez do prazo decadencial a partir do prazo recursal inobservado, tendo em vista que o ajuizamento do recurso revela-se incapaz de afastar o trânsito em julgado já operado. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : AR-428.909/1998.1 (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉU : ANNA CHRISTINA NEIVA DE AGUIAR E OUTROS

ADVOGADO : DR. CARLOS DANILO BARBUTO CABRAL DE MENDONÇA

ADVOGADO : DR. PEDRO SAMPAIO DE LACERDA NETO

RÉU : SILENE MATOS DE ARAÚJO

ADVOGADO : DR. FRANCISCO PEDRO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte a ação rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da reclamada, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezenove por cento), a ser calculado sobre o salário do mês de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes. Custas pelos réus, calculadas sobre R\$ 600,00, valor atribuído à causa, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E 153, § 3º, CF/67 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA QUE SE JULGA PROCEDENTE.

PROCESSO : ROAR-434.040/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO

RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL

ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA PRESTES PORTO FAGUNDES

RECORRIDO(S) : SERLI SIM NORONHA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. VITOR ALCEU DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. VIOLAÇÃO DE LEI. DECRETO-LEI Nº 779/69. 1. A matéria, à época em foi proferida a decisão rescindenda, era por demais controversa no âmbito dos tribunais, o que levou, inclusive, esta colenda SDI a firmar o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 87, no sentido de que Caixa Econômica do Estado do Rio Grande do Sul não goza dos privilégios do Decreto-Lei nº 779/69, tendo em vista a natureza econômica de suas atividades. 2. Recurso conhecido, mas desprovido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-436.015/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBD12)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DE MINAS GERAIS - DER/MG

ADVOGADO : DR. FLÁVIA CÂMARA LARA

RECORRIDO(S) : LUCIANO MOREIRA MARIZ

ADVOGADO : DR. AILTON CARLOS GONÇALVES

DECISÃO: I - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário do Autor e à Remessa de Ofício; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que reconheceu ao empregado o direito ao pagamento de diferenças quanto ao depósito de FGTS, em razão da mudança de regime jurídico. 2. Ressente-se de prequestionamento no acórdão rescindendo a matéria relativa ao exaurimento do prazo prescricional de que trata o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da Constituição Federal, apontado como violado na ação rescisória. Incidência da Súmula 298/TST. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.



PROCESSO : ROAR-440.027/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ERIVANE MARTINS LIMA
ADVOGADO : DR. JOSÉ BENEDITO ANDRADE SANTOS
RECORRIDO(S) : A.B.C.R. - ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE CEARENSE DE REABILITAÇÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO ALVES QUEZADO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Recurso ordinário em ação rescisória interposto pela Requerida contra acórdão regional que indeferiu o pedido de condenação da Autora em honorários advocatícios. 2. A jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho já se pacificou quanto ao cabimento de condenação em honorários advocatícios no âmbito trabalhista tão-somente em situações excepcionais, na forma da Lei nº 5.584/70. 3. Recurso ordinário da Requerida a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-445.166/1998.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. ROSÂNGELA FAÇANHA SILVA
RECORRIDO(S) : GERUSA ALCÂNTARA HOLANDA CAVALCANTE E OUTROS
ADVOGADA : DRA. VANIA STELA DE CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE PRECEITO DE LEI. "ADIANTAMENTO PCCS". NATUREZA SALARIAL. 1. Inocorre vulneração literal de preceito legal em acórdão rescindendo que reconhece natureza salarial à parcela "adiantamento PCCS" e determina o reajustamento salarial de janeiro a outubro de 1988, a teor do art. 8º, caput e § 1º, da Lei nº 7.686/88. A literal violação configura-se somente em caso de afronta direta, cristalina e estridente do preceito legal. Nunca em diploma legal de interpretação controvertida. Incidência das Súmulas 343, do STF, e 83, do TST. 2. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-445.167/1998.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GRADIENTE ELETRÔNICA LTDA.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. OCTÁVIO BUENO MAGANO
RECORRIDO(S) : ARY JOÃO MENDONÇA
ADVOGADO : DR. GHEDALE SAITOVITCH
ADVOGADO : DR. UMBERTO GRILLO

DECISÃO: Por maioria, vencido parcialmente o Excelentíssimo Senhor Ministro João Oreste Dalazen, dar provimento ao recurso ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, afim de que julgue o mérito do pedido da rescisão do acórdão nº 679/93, afastada a decadência como entender de direito, ficando sobrestado o julgamento da presente ação rescisória, quanto ao pedido de rescisão do acórdão de nº 7191/95, e da ação cautelar apensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Em se tratando de decisão interlocutória, a qual decidiu sobre a existência do vínculo de emprego e, consequentemente, sobre a competência da Justiça do Trabalho, determinando o retorno dos autos à JCT de origem para que analisasse os pedidos de mérito da reclamação trabalhista, tem-se que o seu trânsito em julgado deu-se quando transitou em julgado a decisão de mérito proferida pela JCT. Assim sendo, não se operou a decadência, pois o trânsito em julgado ocorreu em 06/10/95 e a ação rescisória foi ajuizada em 10/09/96. Afastada a decadência, determino o retorno dos autos ao 11º TRT para que julgue o mérito da rescisão quanto ao pedido de desconstituição do acórdão 697/93.

PROCESSO : RXOF-ROAR-450.359/1998.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. GIUSEPPI DA COSTA
RECORRIDO(S) : MARIA DA SALETE JACINTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente à URP de fevereiro de 1989. 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-454.003/1998.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : URBANO DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO : DR. VIRGÍLIO MIGUEL BRUNO RAMACCIOTTI
RECORRIDO(S) : OLINDO ANTONIO GRECCO
ADVOGADA : DRA. MARIA DO SOCORRO ARAUJO GOMES

DECISÃO: I - por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário da Requerente para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. sentença rescindendo de folhas 66-73 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990. Custas, pelo Requerido, calculadas sobre o valor dado à causa de R\$ 38.625,00 (trinta e oito mil, seiscentos e vinte e cinco reais), à razão de R\$ 772,50 (setecentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), dispensado; II - por unanimidade, indeferir o pedido de tutela antecipada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de março de 1990 vulnera os mandamentos constitucionais que tutelam o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá parcial provimento.

PROCESSO : ROAR-456.948/1998.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ALAGOAS INDUSTRIAL - CINAL
ADVOGADO : DR. DAGOBERTO PAMPONET SAMPAIO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. AREF ASSEREUY JÚNIOR
RECORRENTE(S) : JOEL TEIXEIRA PINTO
ADVOGADO : DR. RONALDO BRAGA TRAJANO
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da Autora e ao recurso adesivo do Réu.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. I - RECURSO DA AUTORA. ERRO DE FATO. HORAS EXTRAS. Ciente de que o erro de fato se configura quando tiver sido a causa determinante da decisão, sobre o qual não tenha havido controvérsia, é fácil inferir a sua não-materialização relativamente ao montante da jornada diária declinado na inicial e impugnado na defesa patronal. **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A verba foi deferida com base no Estatuto da Advocacia, envolvendo matéria infraconstitucional controvertida nos Tribunais, em condições de atrair a aplicação das Súmulas nos 343 do STF e 83 desta Corte a desautorizar a pretensão rescindente. **II - RECURSO DO RÉU. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.** O primeiro impulso foi o de descartar o motivo de rescindibilidade do inciso IX, em razão de a prescrição quinquenal ter sido objeto de pronunciamento judicial explícito. Ocorre que examinando mais detalhadamente a decisão rescindente verifica-se que a rejeição da prescrição deveu-se ao erro de percepção do órgão julgador quanto ao lapso contratual. Com efeito, imaginando que esse fosse igual ou inferior a 5 anos, concluiu não haver prescrição a ser declarada, sem atentar para o fato inconcuso de que o período era sensivelmente superior, pelo que bem andou a decisão recorrida ao acatar a pretensão rescindente a fim de que fosse observado o quinquênio prescricional a partir da data de propositura da ação. **AÇÃO CAUTELAR.** Consequência do insucesso da irrisignação do réu, agiganta-se a certeza sobre a ocorrência dos requisitos da aparência do bom direito e do perigo da demora, sendo forçoso assegurar a medida pleiteada na cautelar em apenso.

PROCESSO : AIRO-460.082/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SABACK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA APARECIDA B. MAFIA
AGRAVADO(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSE R B MACHADO
PROCURADOR : WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de instrumentação.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. 1. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado não apenas das peças essenciais, como também das facultativas necessárias, entendidas como as mencionadas pelas peças obrigatórias bem como aquelas sem as quais não seja possível a perfeita compreensão da controvérsia instalada no processo principal (CPC, art. 525, com a redação da Lei 9.139, de 30.11.95; Súmula nº 272, do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). 2. Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROCESSO : RXOF-ROAR-460.083/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CENTRO FEDERAL DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA DE MINAS GERAIS - CEFET/MG
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RECORRIDO(S) : MARIA AUXILIADORA DE OLIVEIRA SABACK E OUTROS
ADVOGADA : DRA. HELENA APARECIDA B. MAFIA

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP'S DE ABRIL E MAIO DE 1988. URP DE FEVEREIRO DE 1989. INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. AUSÊNCIA. 1. A atual e iterativa jurisprudência deste C. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que somente a invocação expressa de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal rende ensejo ao acolhimento de pedido formulado na ação rescisória relativamente às diferenças salariais decorrentes das URP's de abril e maio de 1988 e da URP de fevereiro de 1989. 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-460.098/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ARLINDO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. RENATA GACHE DE SÁ
RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC
ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - TESTEMUNHA QUE LITIGA COM A RECLAMADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DAS VIOLAÇÕES LEGAIS APONTADAS - MATÉRIA CONTROVERTIDA - ÔBICE DAS SÚMULAS Nºs 83 E 298 DO TST. A matéria em debate - testemunha que litiga com a Empresa -, era extremamente controvertida antes da edição do Enunciado nº 357 do TST (Resolução nº 76/1997, publicada no DJ de 19/12/97). Assim, a ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF, de vez que a decisão rescindenda foi prolatada em 29/01/97. Como se não bastasse, as violações legais apontadas não foram questionadas na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-468.151/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : JÚLIA FERREIRA DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. EDVALDO SANTANA PERUCI
RECORRIDO(S) : CORT-JÓIA LOCAÇÕES DE BENS MÓVEIS S/C LTDA.
ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA - REEXAME DE FATOS E PROVAS. A Ação Rescisória não é o meio processual adequado para se pretender o revolvimento de fatos e provas ou a correção de eventual correção de injustiça cometida pela decisão rescindenda, eis que tem a mesma natureza jurídica diversa dos recursos, estando adstrita a possibilidade de rescisão àquelas hipóteses previstas no artigo 485 do CPC. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-AC-471.262/1998.7 - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA
PROCURADOR : DR. IRINEU CLÁUDIO GEHRKE
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DA EDUCAÇÃO FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS - SINASEFE/RS
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
ADVOGADA : DRA. JULIANA ALVARENGA DA CUNHA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher a prefacial de não-conhecimento dos embargos declaratórios, visto que opostos contra decisão monocrática, aduzida pelo réu, para deles não conhecer.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS NO LUGAR DO AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE, ANTE A ARGUMENTAÇÃO ADUZIDA PELO EMBARGANTE. Não há como se aplicar a fungibilidade a embargos declaratórios opostos no lugar de agravo regimental, quando o embargante, em seu arrazoado, expressamente procura discutir a decisão impugnada sob o prisma de omissão, contradição e obscuridade. **Embargos de declaração não conhecidos.**

PROCESSO : ROAR-478.081/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SIEMENS S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO
RECORRIDO(S) : NELSON GOMES DOS REIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ APARECIDO DE OLIVEIRA



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastada a decadência, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja julgado o mérito do pedido rescisório, conforme entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO FORA DE ALÇADA - CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL. O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PREFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO. A hipótese de interposição de recurso ordinário, em processo cujo valor da causa é inferior ao da alçada prevista na Lei nº 5.584/70, não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso. Isso porque a jurisprudência desta Corte é firme no sentido da inaplicabilidade do Enunciado nº 100 do TST somente nas situações que envolvam manifesta intempestividade de recurso. *In casu*, sequer havia manifesta falta de alçada, uma vez que a matéria em debate no recurso era de índole constitucional. Recurso ordinário provido para determinar o retorno dos autos ao Regional para que julgue a rescisória, afastada a decadência.

PROCESSO : ROMS-478.206/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.

ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DA SILVA ONE-
TY

RECORRIDO(S) : LUCIANE MATOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FI-
LHO

**AUTORIDADE COA-
TORA :** JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ DE
ILHÉUS/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade dos recursos, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário, interposto contra despacho indeferitório do Relator da ação mandamental, como agravo regimental. Recurso ordinário a que se nega conhecimento.

PROCESSO : ROAR-482.827/1998.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : C. A. TAVARES & COMPANHIA LT-
DA.

ADVOGADO : DR. LUIZ ARMANDO PEREIRA DA
SILVA

RECORRIDO(S) : ELOI DA ROCHA FRAGA

ADVOGADA : DRA. ZILA MARIA ROCHA FAGA-
NELLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. 1. Pedido de rescisão de sentença que deferiu horas extras ao então Reclamante com base em suas alegações, ante a ausência de comprovação dos fatos alegados pelo Reclamado, mormente o disposto no art. 74, § 2º, da CLT. 2. Não demonstrada a alegada violação, visto que o acolhimento do pedido de horas extras não se deu exclusivamente em virtude de confissão ficta patronal pela ausência de exibição de juntada dos cartões de ponto do empregado. 3. Recurso ordinário não provido.

PROCESSO : ROAC-482.895/1998.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : COBRASMA S.A.

ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

RECORRIDO(S) : NILTON FARIA MAGANA

ADVOGADO : DR. OSWALDO LIMA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: CAUTELAR. RESCISÓRIA. PERDA DE OBJETO. 1. Provido o recurso ordinário nos autos do processo principal em que se pretendia a desconstituição da decisão, cuja eficácia executiva busca-se tolher, e operado o respectivo trânsito em julgado, perde integralmente o objeto o processo cautelar. 2. Caso de extinção do processo, sem apreciação do mérito (CPC, art. 267, inc. VI). 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-482.957/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

ADVOGADA : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

RECORRIDO(S) : CARLOS OSÓRIO COELHO E OU-
TROS

RECORRIDO(S) : ÉDIO PASSINATO ÁLVAREZ

ADVOGADO : DR. JOAIS AZEVEDO BATISTA

RECORRIDO(S) : WALDEMAR LUIZ DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. PEDRO DOS SANTOS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar integral provimento ao Recurso Ordinário, por fundamento diverso do egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. OFENSA À COISA JULGADA. NÃO-CARACTERIZAÇÃO. 1. Ação rescisória fundada no art. 485, inciso IV, do CPC, em que se alega a ofensa à coisa julgada, vez que o adicional de insalubridade deferido na decisão rescindenda já teria sido objeto de sentenças proferidas em processos anteriores e já transitadas em julgado. 2. Infundada a alegação de ofensa à coisa julgada se a Requerente sequer comprova a ocorrência do trânsito em julgado das decisões sobre a mesma matéria proferidas anteriormente. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-488.243/1998.3 - TRT
DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO SANTA CASA DE MISE-
RICÓRDIA DO PARÁ

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE A. MON-
TEIRO

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABA-
LHO DA 8ª REGIÃO/PA

PROCURADOR : DR. RITA PINTO DA COSTA DE MEN-
DONÇA

RECORRIDO(S) : JOSÉ RAYNER GURGEL DE ASSIS E
SILVA E OUTRO

ADVOGADO : DR. DORIVAL INDIASSÚ DE SOUZA
NETO

DECISÃO: I - preliminarmente, determinar a reatuação do feito para que conste, também, a Remessa Oficial; II - por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário da Autora e à Remessa de Ofício; III - por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso Ordinário interposto pelo Ministério Público da 8ª Região.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA, DECADÊNCIA. AMPLIAÇÃO DO PRAZO. PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. DIREITO INTERTEMPORAL. 1. Hipótese em que o trânsito em julgado da decisão rescindenda ocorreu em 1994, exaurindo-se em 1996 o prazo decadencial para a propositura de ação rescisória. 2. Regra ampliada do prazo para ajuizamento de ação rescisória por pessoa jurídica de direito público, de dois para quatro anos, sobrevindo apenas em 1997, com a edição da Medida Provisória nº 1.577/97. 3. Aplicação do princípio geral da irretroatividade das leis, segundo o qual as leis são de efeito imediato de modo a ser respeitada a decadência já consumada sob a égide da lei anterior, por consubstanciar-se em direito adquirido. 4. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AC-490.786/1998.6 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES
NO TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE
OURINHOS E ANEXOS

ADVOGADO : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES FILHO

EMBARGADO(A) : COMPANHIA ULTRAGÁS S.A.

ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO
XAVIER

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ROAR-492.384/1998.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO

RECORRENTE(S) : CÂNDIDO CÉSAR NEVES

ADVOGADO : DR. MARCUS FLÁVIO LOGUÉRCIO
PAIVA

RECORRIDO(S) : SOCIEDADE DE CIMENTOS DO BRA-
SIL LTDA.

ADVOGADO : DR. BAYARD BARCELLOS MUNHOZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - RECURSO NÃO CONHECIDO POR FALTA DE ALÇADA - HIPÓTESE QUE NÃO ANTECIPA O TRÂNSITO EM JULGADO. O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PREFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO. O não conhecimento do recurso, por ausência de alçada, é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre no caso de manifesta intempestividade, em que o trânsito em julgado se dá ao final do prazo transcorrido *in albis*, com posterior julgamento do recurso. Outrossim, o recurso ordinário interposto contra a decisão rescindenda tratava de matéria constitucional - estabilidade de membro da CIPA (art. 10, II, "a" do ADCT), de forma que merecia conhecimento em segunda instância. 2. **DECISÃO ULTRA PETITA - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC.** Se, do cotejo entre o pedido formulado na reclamação trabalhista e o provimento jurisdicional dado, verifica-se que a decisão rescindenda efetivamente ultrapassou os limites do pedido, esta se apresenta *ultra petita*, ferindo os arts. 128 e 460 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROMS-495.538/1998.1 - TRT DA 17ª
REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-
VENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO
SANTO S.A. - BANESTES

ADVOGADO : DR. GILMAR ZUMAK PASSOS

ADVOGADO(S) : PAULO SÉRGIO SIQUEIRA

ADVOGADO : DR. WEBER JOB PEREIRA FRAGA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO. REINTEGRAÇÃO. ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. MANDADO DE SEGURANÇA. CABIMENTO. Res-salvada a posição pessoal deste magistrado, convém seguir o entendimento jurisprudencial dominante na Corte, segundo o qual, concedida a antecipação da tutela no corpo da sentença, exaurindo-se, portanto, a entrega da prestação jurisdicional, existe previsão legal de cabimento de recurso, qual seja o recurso ordinário, o que atrai a incidência da vedação do art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51 como óbice ao cabimento do mandado de segurança. Agravo a que se nega pro-
vimento.

PROCESSO : ROAR-501.320/1998.4 - TRT DA 2ª RE-
GIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FI-
LHO

RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TURISMO UEMATSU
LTDA.

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RUSSO NETO

RECORRIDO(S) : IWAO ARAMAKI

ADVOGADA : DRA. ROSELI GAETA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordi-
nário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DOCUMENTO NOVO. O chamado "documento novo", referido no inciso VII do art. 485 do CPC, é, em princípio, aquele que já existia à época da prolação da decisão rescindenda, mas que era ignorado pelo interessado ou de impossível obtenção, e que, por si só, seria bastante para alterar o resultado da causa. Alteração estatutária aprovada há mais de um ano após o trânsito em julgado da decisão rescindenda não se equipara a documento novo, pois inexistia à época de sua prolação. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : AR-509.966/1998.8 (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL

PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

RÉU : SARA MARTINS CARVALHO RODRI-
GUES

RÉU : EDEILDE PEREIRA GUIMARÃES

ADVOGADO : DR. RUBENS SANTORO NETO

RÉU : LINDALVA DA SILVA SANTANA

RÉU : MARIA HELENA OLIVEIRA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA ARRAIS DE AZEVE-
DO

RÉU : VERA LÚCIA DA SILVA GOULART

RÉU : MILTON FRANCISCO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente em parte a ação rescisória, para desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar parcialmente procedente a reclamação trabalhista para, no tocante às URPs de abril e maio de 1988, limitar a condenação da reclamada, ao pagamento do valor correspondente a 7/30 (sete trinta avos) do reajuste salarial de 16,19% (dezesseis vírgula dezanove por cento), a ser calculado sobre o salário de março/88, incidente sobre o salário dos meses de abril e maio, não cumulativo e corrigido monetariamente desde a data em que devido até o efetivo pagamento e com reflexos em junho e julho subsequentes.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - IPC DE JUNHO DE 1987 - URP DE ABRIL E MAIO DE 1988 - URP DE FEVEREIRO DE 1989 - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA PROCEDENTE.

PROCESSO : RXOF-ROAC-511.495/1998.7 - TRT
DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR
DE MELO OLIVEIRA

RECORRIDO(S) : WILMAR FERREIRA REZENDE E OU-
TROS

RECORRIDO(S) : TEREZINHA DE JESUS DE SOUZA
FROTA

ADVOGADO : DR. ADAIR JOSÉ PEREIRA MOURA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordina-
rio e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI IURIS. 1. Para se tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra, na hipótese, a plausibilidade do direito subjetivo invocado no tocante aos denominados "planos econômicos" se au-sente a invocação de ofensa ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal na petição inicial da ação rescisória. 3. Recursos ordinário e de ofício a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAC-517.490/1998.7 - TRT DA 15ª
REGIÃO - (AC. SBDI2)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA

RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM
ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS
DE ANDRADINA

ADVOGADO : DR. ROBERTO CAETANO NEVES



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Cautelar, determinar a suspensão da execução que se processa nos autos da Reclamação Trabalhista nº 480/93, em trâmite perante a MM. Vara do Trabalho de Jales, no que concerne às diferenças salariais e reflexos decorrentes da incidência das URPs de abril e maio de 1988, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos autos do Recurso Ordinário em Ação Rescisória (TST-ROAR-421.579/98.7).

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. AÇÃO RESCISÓRIA. URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. 1. Conquanto polêmica a questão em sede de doutrina e jurisprudência, afigura-se viável, em tese, a concessão de liminar, em cautelar, para retirar a eficácia da coisa julgada, mormente quando, já julgado o pedido de rescisão, restou parcialmente acolhido o pedido de desconstituição da r. decisão rescindenda. Não se vislumbra óbice, para tanto, nos arts. 489 e 585, § 1º, do CPC (com a redação da Lei 8.953/94), no que, aparentemente, impedem que seja tolhida a eficácia executiva do julgado. 2. Recurso ordinário parcialmente provido.

PROCESSO : AR-520.548/1998.1 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : PAULO OSCAR FONSECA PALERMO E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO FRAGA DO COUTO

DECISÃO: I - por unanimidade, julgar procedente a ação rescisória, para desconstituir a v. decisão rescindenda e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, absolver a reclamada da condenação em custas processuais e honorários advocatícios; II - por unanimidade, receber a postulação de tutela antecipada como pedido cautelar para, aplicando a Medida Provisória nº 1.798/99, determinar, desde logo, a suspensão da execução que se processa nos autos das Reclamações Trabalhistas de nº RT-1.308 a 1.326/89, proferidas pela MM. Vara do Trabalho de Bagé-RS, até o trânsito em julgado da decisão proferida nos presentes autos. Custas pelos réus, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 600,00, no importe de R\$ 12,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PLANOS ECONÔMICOS - (URP DE FEVEREIRO DE 1989) - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 - APLICAÇÃO DO ARTIGO 485, V, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO PROVIDO.

PROCESSO : ROAR-520.565/1998.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.
ADVOGADO : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO
RECORRIDO(S) : SIDNEY SANCHES
ADVOGADO : DR. NELCI SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário da Requerida para, reformando o v. acórdão regional recorrido, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso I, do Código de Processo Civil, invertido o ônus da sucumbência.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PROVA DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. AUSÊNCIA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM EXAME DO MÉRITO. 1. A prova do trânsito em julgado na ação rescisória constitui requisito indispensável ao seu processamento. A ausência importa em extinção do feito, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 490, I, c/c os arts. 295 e 283 do CPC. 2. Recurso ordinário da Requerida a que se dá provimento para julgar extinto o processo sem exame do mérito.

PROCESSO : ROAR-521.345/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : LUZINETE MARIA DE OLIVEIRA BARBOSA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS FELIX DA SILVA
RECORRIDO(S) : JOSÉ EMANUEL FERREIRA MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. GLAYDDES MARIA SINDEAUX ESMERALDO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando em parte o v. acórdão recorrido, determinar que, em juízo rescisório, restem excluídos da condenação apenas os pagamentos relativos ao 13º salário e às diferenças salariais referentes à percentagem de salário mínimo.

EMENTA: ACÓRDÃO. JULGAMENTO "ultra PETITA". 1. Acórdão que, em juízo rescisório, extrapola os limites de pedido formulado em ação rescisória. 2. Vedado ao Tribunal atribuir ao requerente bem da vida que não postulou ou que no pedido inicial não se entenda compreendido, como determinam os arts. 128 e 460, do CPC. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-524.966/1998.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CODÓ - MA
ADVOGADO : DR. NELSON DE ALENCAR JÚNIOR
RECORRIDO(S) : MARIA DO CARMO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, rescindir em parte o v. acórdão de folhas 21-4 (nº 2.336/95) e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, limitar a condenação do ora Recorrente ao pagamento dos salários relativos ao período trabalhado. Custas pela Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), no importe de R\$ 10,00 (dez reais), dispensada.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. SERVIDOR PÚBLICO. CONTRATAÇÃO APÓS A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. EFEITO DA NULIDADE. 1. Caso em que o Tribunal Regional do Trabalho confirmou o entendimento da sentença que declarou nula a admissão de servidores públicos após 05.10.88, sem a observância de prévia aprovação em concurso público, condenando o Reclamado ao pagamento de verbas rescisórias. 2. Violado o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, vez que a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho considera que o servidor público faz jus estritamente ao equivalente aos salários dos dias trabalhados e não pagos, dada a irreversibilidade do labor prestado, restando indevidas as demais verbas rescisórias. 3. Recurso ordinário conhecido e provido.

PROCESSO : ROAR-526.022/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : JOÃO DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO ZANIRATO
RECORRIDO(S) : CHAMFLORA AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARILENA ARRAES
RECORRIDO(S) : JOSÉ AMELINO DA SILVA & CIA S/C LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. INCOMPATÍVEL COM A DECISÃO REGIONAL. O Recurso Ordinário não enfrenta a tese do Regional, de que a decisão rescindenda não é de mérito. As razões recursais revelam-se assim desfundamentadas. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RXOF-ROAR-531.690/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO
PROCURADOR : DR. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA
RECORRIDO(S) : MARIA PASCHOINA PARRO NISHIMURA
ADVOGADO : DR. ALBERTINO SOUZA OLIVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão regional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, restando prejudicado o exame do Recurso Voluntário quanto à improcedência da Ação Rescisória, por erro de fato.

EMENTA: REMESSA OFICIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ERRO DE FATO. ART. 485, IX, DO C. P. FATO NÃO OCORRIDO. 1. Fica caracterizado o erro de fato, conforme legalmente preconizado, quando o juízo rescindendo refuta de pronto o reconhecimento do vínculo empregatício com o ente público, real tomador dos serviços da empregada, ante o óbice constitucional concernente à exigência de sua prévia aprovação em concurso público (art. 37, II, da Constituição Federal de 1988), partindo do pressuposto de que a empregada teria sido admitida na vigência da atual Texto Constitucional, sem se atentar para o fato de que a contratação foi efetivada anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, fato este sobejamente demonstrado nos autos originários. 2. Remessa *ex officio* em ação rescisória *desprovida*, declarando-se prejudicado o recurso voluntário quanto à improcedência da rescisória por erro de fato.

PROCESSO : AR-535.353/1999.3 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : THERESINHA DE JESUS ROSSES
ADVOGADO : DR. SCIPIÃO SALUSTIANO BOTE-LHO
RÉU : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE PORTOS, RIOS E CANAIS
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contestação e, no mérito, também por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas pela Autora, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 1.000,00, no importe de R\$ 20,00, dispensado o recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que julgou improcedente pedido de correção de enquadramento formulado na reclamação trabalhista com base no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. 2. Ausente o necessário prequestionamento da matéria contida nos arts. 5º, XXXVI, e 7º, V, da Constituição Federal, tidos por violados. Incidência da Súmula 298, do TST. 3. Pedido julgado improcedente.

PROCESSO : ROAR-539.558/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTO DO CEARÁ - CAGECE
ADVOGADA : DRA. JOSÉ MARIA DE QUEIROZ
RECORRIDO(S) : HELÂNIO BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARISLEY PEREIRA BRITO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, anulando o v. acórdão regional recorrido por erro in procedendo, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para apreciação da Ação Rescisória, superada a preliminar de irregularidade de representação, como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PRAZO. 1. Ação rescisória extinta sem julgamento do mérito, por evidente irregularidade de representação, em que a procuração outorgada ao advogado da Requerente se referia a pessoa diversa do Requerido. 2. Em tais hipóteses, cabe ao Juiz aplicar o disposto nos arts. 13 e 284, do CPC, abrindo prazo para que a parte regularize o defeito, não podendo, de imediato, extinguir o processo sem exame do mérito. 3. Recurso ordinário a que se dá provimento para anular o acórdão recorrido, por *error in procedendo*, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que aprecie a ação rescisória como entender de direito.

PROCESSO : ROAR-545.308/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : CLÁUDIO LANES FREITAS CORREA
ADVOGADO : DR. EDSON DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : JÚNIOR JOSÉ DUARTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA DO VALLE

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem para que julgue o mérito do pedido rescisório conforme entender de direito, afastado o não cabimento da Ação Rescisória.

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. VÍCIO DE CITAÇÃO. DOLO. EMBARGOS À EXECUÇÃO INCABÍVEIS. 1. Embora o art. 884, § 1º, da CLT não contemple expressamente o cabimento dos embargos à execução mediante a arguição de ocorrência de vício de citação, a jurisprudência já se orientou no sentido de que tal matéria pode ser suscitada tanto em embargos à execução quanto em sede de ação rescisória. Desta forma, a despeito da referida divergência jurisprudencial, inquestionável é o cabimento da ação rescisória para discussão acerca da ocorrência de vício de citação, desde que enquadrados os argumentos do Autor em uma das hipóteses elencadas no texto do art. 485 do CPC. 2. Recurso ordinário em ação rescisória provido para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para julgamento do mérito da ação.

PROCESSO : RXOF-ROAR-545.704/1999.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO(S) : MAURIZO MARTINELLI PEREIRA
ADVOGADO : DR. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LEI Nº 7.923/89. Não incidência sobre contrato de trabalho. Violação de dispositivos legais e constitucionais não demonstrada. Reexame necessário e recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-546.162/1999.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV
ADVOGADO : DR. AGLAILTON PATRÍCIO DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : MARCOS OSCAR FRANKLIN LEITÃO
ADVOGADO : DR. AUGUSTO CÉSAR PEREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: ALÇADA. OFENSA À COISA JULGADA. JULGAMENTO DE RECURSO EM PROCESSO DE ALÇADA EXCLUSIVA DA JCJ. 1. Ofende o instituto da coisa julgada o julgamento de recurso interposto a decisão irrecorrível, proferida em processo de alçada exclusiva da JCJ de origem, por ter sido atribuído, na inicial da reclamatória ajuizada, valor da causa inferior a dois salários mínimos vigentes à época do seu ajuizamento, nos termos da Lei nº 5.584/70, não revogada pelo Texto Constitucional, conforme entendimento jurisprudencial iterativo da Corte. 2. Recurso ordinário em ação rescisória *desprovido*.

PROCESSO : ED-ROAR-549.156/1999.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : JEOVAH COSTA DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. JONAS DUARTE JOSÉ DA SILVA
ADVOGADA : DR. WAGNER PEREIRA DIAS
ADVOGADA : DRA. JANAÍNA BONIFÁCIO DE ALMEIDA
EMBARGADO(A) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI (DEPARTAMENTO REGIONAL DO DISTRITO FEDERAL)
ADVOGADO : DR. BRUNO RODRIGUES

DECISÃO: Por unanimidade, dar parcial provimento aos Embargos de Declaração tão-somente para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACLARAMENTO. Embora não se verifique a omissão nos termos em que apontada pelos embargos de declaração, merecem estes provimento para aclarar a decisão embargada, quando for possível assim entendê-la.



PROCESSO : RXOFROAG-553.153/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-557.530/1999.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : HASTROGILDO DA SILVA DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83, DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". 2. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-557.636/1999.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
RECORRIDO(S) : MILTON DE OLIVEIRA E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício.

EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. SÚMULA 83 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. SENTENÇA DE MÉRITO. 1. Se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação sob o enfoque das Súmulas 83 do TST e 343 do STF, constitui sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". É, assim, passível de reforma, e não de invalidação pelo TST em recurso ordinário. 2. Não se concede liminar em ação cautelar na pendência de rescisória que objetiva desconstituição de sentença condenatória em diferenças salariais da URP de fevereiro de 1989 sem invocação expressa de violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. 3. Recursos de ofício e ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : ROAR-562.447/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : ATLÂNTICA PESCA LTDA.
ADVOGADO : DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : JOSÉ DE SOUZA MARINHO
ADVOGADA : DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DOCUMENTO NOVO. DISSÍDIO COLETIVO. O Dissídio Coletivo cuja existência não é ignorada pelas partes não pode ser considerado como documento novo, hábil a autorizar o corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso VII, do CPC, haja vista que sua caracterização decorre justamente do desconhecimento de tal peça ou da impossibilidade de se fazer uso dela. Recurso Ordinário desprovido.

PROCESSO : AIRO-562.518/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DO INAMPS)
PROCURADOR : DR. J. MAURO MONTEIRO
AGRAVADO(S) : MÁRCIA RAMOS DA SILVA E OUTRO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL OPOSTO CONTRA DESPACHO QUE INDEFERIU LIMINAR EM AÇÃO CAUTELAR - DESCABIMENTO. A decisão regional proferida em agravo regimental que mantém o indeferimento da liminar em ação cautelar não comporta recurso ordinário para o TST, na medida em que tem natureza de decisão interlocutória, cujo acerto ou desacerto poderá ser revisto na oportunidade do exame do mérito da medida cautelar. Incidência dos arts. 893, § 1º, e 895, "b", da CLT e da Súmula nº 214 do TST. Precedentes desta Corte. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-563.448/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : HIDROSERVICE - ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO : DR. EMMANUEL CARLOS
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : EMANUEL FREITAS FERNANDES
ADVOGADO : DR. RICARDO SILVA FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - INTEMPERIDADE DO RECURSO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO RESCINDENDA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO nº 100 DO TST. A aplicação da regra estabelecida na Súmula nº 100 do TST pressupõe a tempestividade do recurso interposto contra a decisão de mérito que se almeja rescindir. Se o recurso é interposto fora do prazo, não tem ele o poder de alterar a data em que ocorreu o trânsito em julgado da decisão que pretendia impugnar, e que se tornou definitiva pelo transcurso *in albis* do prazo recursal. Precedentes desta Corte. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-566.919/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : ANTÔNIA GILZETE SANTOS BARBOSA
ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA
EMBARGADO(A) : CEMAN - CENTRAL DE MANUTENÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. JOÃO PINTO RODRIGUES DA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de que há no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO : ROAR-567.861/1999.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CALÇADOS ITAPUÁ S.A. - CISA
ADVOGADO : DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
RECORRIDO(S) : HELENA PACHECO CAMPOS
ADVOGADO : DR. PATRICE L. SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente a v. decisão rescindenda de fls. 41-2 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas a cargo da Requerida, calculadas sobre o valor atribuído à causa de R\$ 500,00, no importe de R\$ 10,00, dispensado do recolhimento.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. URP DE FEVEREIRO DE 1989 E IPC DE MARÇO DE 1990. 1. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho sedimentaram a jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes da URP de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990 vulnera o mandamento constitucional que tutela o direito adquirido (CF/88, art. 5º, inciso XXXVI). 2. Decisão em contrário, com o atributo da coisa julgada material, negando aplicação a uma lei reguladora da espécie, importa em violação literal de lei (CPC, art. 485, V). 3. Recurso ordinário a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-571.240/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO
EMBARGADO(A) : CLEUSA MONTEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PATRICE LUMUMBA SABINO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Sendo o objetivo dos embargos salientar a pretensa erro na do julgamento, agiganta-se a sua inadmissibilidade, à luz do art. 535 do CPC. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ROAR-573.134/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S.A. - BICBANCO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO(S) : ZELI TEREZINHA LASSAKOSKI
ADVOGADO : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, por desfundamentado.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA. 1. Recurso ordinário interposto contra v. acórdão regional que decretou a decadência do direito de rescisão do julgado, mas cujas razões ali expendidas não guardam nexo de causalidade com a decisão recorrida. 2. Recurso ordinário de que não se conhece, por desfundamentado.

PROCESSO : RXOFROAG-573.814/1999.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ
PROCURADOR : DR. TEREZINHA DE JESUS VIEIRA DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : MARIA IRACILDA DA CUNHA SAMPAIO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento à Remessa Oficial, bem como ao Recurso Ordinário aviado nos autos.
EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CABIMENTO - HIPÓTESE DE AÇÃO RESCISÓRIA. É incabível Ação Anulatória que visa a nulidade de acórdãos e mesmo de sentenças, sem qualquer conotação de relação jurídica continuada, com trânsito em julgado, que apenas podem ser rescindidos mediante a propositura de Ação Rescisória, prevista no artigo 485 do Código de Processo Civil. A norma do art. 471 do mesmo Código, invocada pela Autora, não é própria para o corte rescisório vinculado a decisão deferitória de planos econômicos. Remessa Necessária e Recurso Ordinário desprovidos.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-574.996/1999.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. ADEMIR CARVALHO PINHEIRO
AGRAVADO(S) : VERA MÁRCIA FONSECA DE QUEIROZ SILVA
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO - RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA PROVIDO PARCIALMENTE - URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. A referência aos meses de junho e julho constitui mero REFLEXO OU PROJEÇÃO DOS EFEITOS DO DIREITO RECONHECIDO E NÃO-CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DAS URPS DESSES MESES. Tal orientação, absolutamente consagrada no âmbito deste Tribunal, é consentânea com a tese definida pela Corte Suprema, sobretudo ante o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos. Agravo desprovido.

PROCESSO : ROAR-576.309/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : CONTINENTAL RODOVIAS S.A E OUTRA
ADVOGADO : DR. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTEZ

RECORRIDO(S) : LUIZ CAVALIERI DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO TIMMERS COLOMBO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a prejudicial de mérito decadência, argüida em contra-razões, e, no mérito, também por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". 1. Ação rescisória em que se alega julgamento *extra petita*, na medida em que, se não houve pedido de reintegração na reclamação trabalhista, não poderia ter havido a conversão desta em indenização. 2. Infundada a irrisignação das Autoras se a parte dispositiva da sentença defere o pedido de indenização dobrada exatamente na forma em que formulado na reclamação trabalhista. 3. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOF-ROAR-576.333/1999.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS - FUA
ADVOGADA : DRA. MARIA DO PERPÉTUO SOCORRO DA S. REIS

RECORRIDO(S) : ALMIR LIBERATO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário e à Remessa de Ofício para, julgando procedente em parte a Ação Rescisória, desconstituir parcialmente o v. acórdão rescindendo de folhas 37-9 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação o pagamento das diferenças salariais e reflexos decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO À LEI URPS DE ABRIL E MAIO DE 1988. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. 1. Pedido de rescisão de acórdão que manteve a condenação operada em sentença, que entendeu devida a reposição da suspensão das URPs de abril e maio de 1988, tomando por base o princípio da isonomia de vencimentos entre os trabalhadores do setor público e privado. 2. A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada (Súmula 298/TST). 3. Recursos ordinário e de ofício providos parcialmente.

PROCESSO : ROAR-578.051/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO FIGUEIREDO BATISTA

ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIAMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA FERNANDES BELMONTE
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a v. decisão rescindenda proferida pela Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, nos autos do processo 437/89, da Trigesima Segunda Vara do Trabalho do Rio de Janeiro e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista quanto ao pedido de diferenças salariais e reflexos decorrentes da URP de fevereiro de 1989.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. Na decisão em que se determinou o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989, incorre-se em violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Recurso a que se dá provimento.

PROCESSO : ROAR-579.415/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : GUILHERME DINIZ JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. ADONAI ÂNGELO ZANI
RECORRIDO(S) : JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS MARINCOLO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HORAS EXTRAS E PRESCRIÇÃO. 1. OFENSA À COISA JULGADA. Não ocorre ofensa à coisa julgada quando cópia do acordo celebrado entre as partes, e homologado em juízo, atesta que não se tratou das horas extras, demonstrando que a matéria objeto do pedido rescisório não constou da transação homologada em juízo, e, portanto, não estava albergada pelo manto da coisa julgada. 2. ERRO DE FATO. Se o acordo celebrado entre as partes não tratou das horas extras - única matéria objeto da condenação, seria prescindível a sua consideração pelo juízo rescindendo, não se configurando, pois, o erro de fato alegado, uma vez que, mesmo se considerado, tal acordo não influenciaria o deslinde da controvérsia. 3. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO LEGAL. A decisão *intra petita* só pode ser desconstituída se a parte invocar, na petição inicial da ação rescisória, violação ao art. 128 do CPC, de forma que o pedido rescisório, com fundamento no inciso V do art. 485 do CPC, indicando ofensa apenas ao art. 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal, atraí a incidência da Súmula nº 298 do TST, tendo em vista que não houve pronunciamento explícito sobre a matéria, na decisão rescindenda. Recurso ordinário a que se nega provimento.

PROCESSO : A-ROAG-580.534/1999.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : COSME LUIZ LEAL SANTANA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo.

EMENTA: AGRAVO - DECADÊNCIA - TEMPESTIVIDADE - EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA - INOVAÇÃO RECURSAL - A questão atinente à existência de possível controvérsia acerca da intempetividade do AIRR não constou das razões de Recurso Ordinário, o que, de plano, é suficiente a caracterizar a hipótese de inovação recursal. Ainda que assim não fosse, para admissibilidade da prorrogação do "dies a quo" para a aferição da contagem do prazo decadencial, necessária seria a efetiva comprovação de que a intempetividade do AIRR não era manifesta e que esta gerara razoável controvérsia nos autos de que era decorrente a sentença rescindenda. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ROMS-582.640/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : CELSO VALENTIM OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. CRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MEIRA DE VASCONCELLOS

AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 4ª CJJ DO RIO DE JANEIRO/RJ

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário, para reformando a v. decisão regional recorrida, denegar a segurança pleiteada.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - REINTEGRAÇÃO - EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO. Incabível se mostra a impetração de mandado de segurança contra decisão judicial (sentença que antecipou a tutela para determinar a reintegração do Reclamante no emprego, com base em estabilidade decorrente de acordo coletivo), quando existente impugnação por recurso próprio (recurso ordinário, previsto no art. 895, "a", da CLT). Orientação da Súmula nº 267 do STF, calçada no art. 5º, II, da Lei 1.533/51. Não sendo o recurso dotado de efeito suspensivo, o meio processual adequado para obtê-lo não é o mandado de segurança, mas a ação cautelar. Recurso provido para reformar a decisão recorrida e denegar a segurança.

PROCESSO : RXOFAR-583.047/1999.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA SUNAB)
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE ASSIS MEDEIROS
RÉU : RENATO AUGUSTO LOPES GALVÃO E OUTROS
ADVOGADO : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento à Remessa de Ofício, mas determinar que o egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 21ª Região avoque o processo originário para o reexame necessário da sentença proferida pela MM. Junta de Conciliação e Julgamento de origem, nos termos do artigo 1º, inciso IV, do Decreto-Lei nº 779/69.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO DE OFÍCIO NÃO EXAMINADO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO. 1. Pedido de rescisão de sentença condenatória do pagamento das URPs de abril e maio de 1988, sucedida por acórdão que não examinou o recurso de ofício, cabível na espécie. 2. Consta-se a impossibilidade jurídica do pedido, ante a ausência do trânsito em julgado da r. decisão rescindenda, na medida em que não se examinou o recurso de ofício determinado em sentença, apreciando-se tão-somente o recurso voluntário interposto pela parte (art. 485, caput, do CPC, art. 1º, inciso V, do Decreto-Lei nº 779/69 e Súmula 423, do STF). 3. Recurso de ofício a que se nega provimento, determinando-se, porém, que o Exmo. Presidente do Tribunal Regional avoque os autos para o exame do recurso de ofício.

PROCESSO : ROAR-584.654/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ENGEBOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. GETÚLIO JOSÉ DOS SANTOS
RECORRIDO(S) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. VICENTE DE PAULO E SOUZA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ILEGITIMIDADE ATIVA. Se, na inicial, a autora informa que a pessoa jurídica foi dissolvida em 1995, com o encerramento definitivo de suas atividades, manifesta é a sua ilegitimidade para agir na presente ação rescisória, pois apenas o sucessor ou o antigo sócio teriam legitimidade para discutir em juízo o pretensão vício de citação. Recurso desprovido.

PROCESSO : ROAR-584.708/1999.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGUROS PRIVADOS E CAPITALIZAÇÃO DE AGENTES AUTÔNOMOS DE SEGUROS PRIVADOS E DE CRÉDITO E EM EMPRESAS DE PREVIDÊNCIA PRIVADA NO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA
RECORRIDO(S) : SASSE COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS
ADVOGADO : DR. ANA PAULA RODRIGUES GUIMARÃES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: 1. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA. A jurisprudência desta Corte é no sentido de que possui legitimidade para propor ação rescisória aquele que foi parte no processo, não havendo óbice para que o Sindicato integre o pólo passivo da ação na qualidade de Réu, na medida em que agiu como substituto processual de seus associados na reclamação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 01 da SDI-TST. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. AÇÃO RESCISÓRIA - IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989 - VIOLÊNCIA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Rende ensejo à ação rescisória decisão que determina o pagamento das diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989, em face da violência ao artigo 5º, XXXVI, da Carta Política, devidamente invocado pela Autora, por tratar-se a parcela de mera expectativa de direito. Sendo de natureza constitucional a controvérsia, afasta-se a incidência das Súmulas nºs 83 do TST e 343 do STF.

PROCESSO : RXOFROAG-587.094/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARANÁ
PROCURADOR : DR. FERNANDO GUSTAVO KNOERR
RECORRIDO(S) : ÂNGELA MARIA BAGENSTOSS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, anulando o v. acórdão de folhas 22-6, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que julgue o Agravo Regimental da Universidade, expondo fundamentação expressa, como de direito.

EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO. DECISÃO DESFUNDAMENTADA. Acórdão que só contém Relatório e não traz qualquer fundamentação, partindo direto do Relatório para a conclusão, consiste em decisão nula, violadora do art. 93, IX, da Carta. A declaração dessa nulidade independe de provocação por embargos declaratórios. Recurso Ordinário e Remessa Necessária providos para, anulado o Acórdão, retornarem os autos ao Tribunal de origem, para julgamento do Agravo Regimental da Universidade, expondo fundamentação expressa.

PROCESSO : A-ROAR-588.985/1999.2 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : BENEDITO DE BRITO POTI
ADVOGADO : DR. JOSÉ WILSON BARRADAS
AGRAVADO(S) : BALDUÍNO BARBOSA DE DEUS (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. CARLA FERNANDA DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. Pela incontinência verbal do Procurador do agravante seria de rigor não só o advertir para que discuta a causa com elevação, mas também o submeter ao Conselho de Ética da OAB, deliberação de que me abstenho porque a sua iracunda irsignação acha-se ao largo da motivação da decisão agravada. Com efeito, enquanto ali se concluiu pela descaracterização do documento novo porque o agravante não declinara a razão alheia à sua vontade de não o ter podido utilizar ao tempo do processo rescindendo, na minuta cinge-se a insistir tratar-se de documento preexistente, que alhures não se negou, sem dedilhar o motivo pelo qual dele não se valera na oportunidade adequada. Esse descompasso entre o fundamento da decisão atacada e a minuta do agravo equivale à ausência das razões do pedido de reforma de que trata a norma paradigmática do inciso II do art. 524 do CPC, indutora do não-conhecimento do recurso. Mas é bom relevar a decisão de não o conhecer porque o inconformismo se revela trôpego à medida que o deduziu à margem do que dispõe o inciso VII do art. 485 do CPC. visto que não declinou, nem mesmo no agravo, o motivo que o impedira de exhibir prontamente o tal documento novo, correndo presunção de não o ter feito por conta da sua própria incuria processual.

PROCESSO : ROMS-596.687/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : AUGUSTO JOSÉ DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JEFERSON MALTA DE ANDRADE
RECORRIDO(S) : BANCO BANORTE S.A.
AUTORIDADE COA- : JUIZ PRESIDENTE DA 3ª CJJ DE SALVADOR/BA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário mas, aplicando o princípio da fungibilidade, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho de origem, para que aprecie o apelo como agravo regimental.

EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO COMO AGRAVO REGIMENTAL - NÃO CONHECIMENTO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Tendo em vista o princípio da fungibilidade dos recursos, aplicável na Justiça do Trabalho, determina-se o retorno dos autos ao TRT de origem, para que aprecie o recurso ordinário, interposto contra despacho indeferitório da ação mandamental pelo Relator, como agravo regimental. Recurso ordinário a que se nega conhecimento.

PROCESSO : A-AIRO-602.381/1999.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : COMERCIAL TORRANO LTDA.
ADVOGADO : DR. NEWTON ODAIR MANTELLI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COMÉRCIO DE BAURU
ADVOGADO : DR. GUERINO SAUGO
ADVOGADO : DR. RUBENS MIRANDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. FUNGIBILIDADE RECURSAL. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE. Como ressaltado na decisão agravada, não é possível aplicar o princípio da fungibilidade quando existe erro grosseiro na interposição do recurso. Isso considerando o critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual trabalhista, que não deixa margens a dúvidas quanto ao cabimento do recurso de revista e do recurso ordinário. Aliás, diferentemente do que alega o Agravante, a questão não ficou circunscrita à pretensa impropriedade da denominação do apelo, mas da própria estrutura das razões recursais, que indubitavelmente foram articuladas como se o fossem as do recurso de revista, conforme se depreende da alusão a "acórdãos divergentes trazidos à lume" (fl. 56).

PROCESSO : ED-AIRO-602.789/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TEREZINHA FRANÇA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ENIO CALDEIRA SALES
EMBARGADO(A) : MAURÍCIO MIRANDA DE ARAÚJO
ADVOGADO : DR. PEDRO JOSÉ DE PAULA GELAPE
EMBARGADO(A) : FONTE GRANDE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. VÍCIOS. NÃO-DEMONSTRAÇÃO. 1. Constitui pressuposto de cabimento dos embargos declaratórios a demonstração efetiva de ocorrência, na espécie, do vício ou vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Não demonstrada a existência de tais vícios nos embargos declaratórios, resta evidente a discordância da Agravada com o julgamento do agravo de instrumento que lhe foi desfavorável. 3. Embargos declaratórios não providos.



PROCESSO : RXOF-ROAR-605.041/1999.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. FRANCISCO DE CASTRO E SILVA
RECORRIDO(S) : FERNANDO CAVALCANTE MELO JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANCHIETA SANTOS SOBREIRA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso I, concomitante com o artigo 295, parágrafo único, inciso I, e artigo 301, III, e § 4º, do Código de Processo Civil.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - REMESSA "EX OFFICIO" - IPC DE MARÇO DE 1990 - INCORPORAÇÃO DO REFERIDO PERCENTUAL NOS VENCIMENTOS - EM CASO DE POSSE EM CARGO DISTINTO DO ANTERIORMENTE OCUPADO, DENTRO DO MESMO ÓRGÃO PÚBLICO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL TIDO POR VIOLADO. Na ação rescisória ajuizada com base no art. 485, V, do CPC (violação literal de lei), cumpre sempre ao demandante a indicação expressa, na petição inicial, da norma legal que se reputa infringida, seja pelo número do dispositivo, seja pelo respectivo conteúdo ou princípio ali inserido, porquanto se trata do fundamento do pedido de desconstituição do julgado, sendo inaplicável o princípio *iura novit curia*. Processo que se extingue, sem julgamento de mérito.

PROCESSO : ROAR-611.761/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO BIAZZO SÍMON
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
ADVOGADO : DR. ÉDISON LUÍS BONTEMPO
RECORRIDO(S) : ALTEVIR ANTÔNIO DE SOUZA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOUBER NATAL TUROLLA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do v. acórdão recorrido, por negativa de prestação jurisdicional, argüida nas razões recursais e no mérito, também por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para, afastando o óbice da decadência decretada pelo v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, a fim de que analise a ação rescisória como entender de direito.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - DECADÊNCIA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 100 DO TST. O PRAZO DE DECADÊNCIA, NA AÇÃO RESCISÓRIA, CONTA-SE DO TRÂNSITO EM JULGADO DA ÚLTIMA DECISÃO PROFERIDA NA CAUSA, SEJA DE MÉRITO OU NÃO. O não-conhecimento do recurso, por irregularidade de representação, é hipótese que não comporta antecipação do prazo decadencial para momento anterior ao do julgamento do recurso, como ocorre no caso de manifesta intempetividade, no qual o trânsito em julgado se dá ao final do prazo transcorrido *in albis*, com posterior julgamento do recurso. Inteligência do Enunciado nº 100 do TST. Recurso ordinário provido.

PROCESSO : ROMS-612.130/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : WALDOMIRO FORMIGONI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ARY FRANCO CÉSAR
RECORRIDO(S) : CÍCERO DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. MARIA FERNANDA V. FERNANDES BUSTO

AUTORIDADE COADJUNTA : JUIZ PRESIDENTE DA 11ª JCI DE SÃO PAULO/SP

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário.
EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CONHECIMENTO - AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO AUTENTICADA. Inexistente procuração autenticada nos autos, não se conhece do recurso, por irregularidade de representação, nos termos do art. 830 da CLT.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-612.179/1999.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : DR. TARCÍSIO KLEBER BORGES GONÇALVES
AGRAVADO(S) : MARIA ALZIRA FERREIRA
ADVOGADO : DR. ABIGAIL CASSIANO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DO ARTIGO 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. A irrisignação manifestada no recurso de revista ficou circunscrita às URPs de abril e maio de 88, tanto que o acórdão desta Corte conheceu do apelo apenas nesse tópico e o proveu, operando-se a coisa julgada ao tempo da sua interposição em relação aos demais itens, nos termos do art. 505 do CPC. Por outro lado, supondo que no recurso de revista a irrisignação do recorrente tivesse abrangido os reajustes oriundos dos Planos Bresser e Verão, então a rescisória deveria ser disparada contra o acórdão deste Tribunal que não os examinara, à guisa de violação dos artigos 832 da CLT e 93, IX da Constituição. Diante disso, a causa de pedir e o pedido da rescisória indicaram o acórdão regional como juízo rescindendo, não podendo ser alterados em grau de re-

curso, nos termos do art. 264 do CPC. Com isso, considerando o trânsito em julgado do acórdão regional em 5/12/94 e tendo sido a rescisória ajuizada em 24/9/99, encontra-se ultrapassado o prazo biennial previsto no art. 495 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-RXOF-ROAR-613.098/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. FABIOLA GUERREIRO VILAR DE MELO OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : YOLANA MARIA GONÇALVES KANEKO
ADVOGADO : DR. JOSÉ COELHO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO. AÇÃO RESCISÓRIA. URPs DE ABRIL E MAIO/88. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Versando a hipótese sobre planos econômicos e ajuizada a ação com fulcro no inciso V, do art. 485, do CPC, a Seção Especializada em Dissídios Individuais desta Corte tem aplicado o óbice da Súmula nº 343 do STF e do Enunciado nº 83 do TST nos casos em que a exordial ressentir-se, como ocorre na hipótese em exame, da expressa invocação de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Isso porque não é aplicável à ação rescisória o brocardo jurídico *nil factum dabo tibi ius*, pois a *ratio legis* da norma do inciso V, do artigo 485, do CPC, indica ser ônus da parte a invocação, precisa e segura, do preceito ou preceitos de lei violados, a impedir que o Tribunal os invoque de ofício, a teor do art. 128 do CPC, elidendo da aplicação quer do art. 126, quer do art. 284 daquele Código. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RXOFROAG-616.453/1999.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DR. DEUSDETE PEDRO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : LENIZE DA SILVA CAMPOS
ADVOGADO : DR. WALTER ROSEIRO COUTINHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - CITAÇÃO POR EDITAL. Sendo a citação por edital instrumento meramente formal de estabelecimento da relação processual, na qual o Réu fica indefeso, deve-se tentar, efetivamente, a sua cientificação, mormente em ação rescisória. O não fornecimento hábil, pelo Autor, do endereço do Réu, quando instado pelo juiz a fazê-lo, ou a falta de afirmação do desconhecimento do paradeiro do Réu, quando pedida a citação editalícia, nos termos do art. 232, I, do CPC, implicam na extinção da ação. Recurso voluntário e de ofício desprovidos.

PROCESSO : ED-AR-618.433/1999.2 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
EMBARGANTE : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE
ADVOGADA : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE
EMBARGADO(A) : MARINÊS CERESA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Inexistindo demonstração de haver no acórdão embargado um dos vícios do art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição da medida.

PROCESSO : ROAR-619.951/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO
RECORRENTE(S) : EDIFÍCIO GARAGENS AUTOMÁTICAS 25 DE MARÇO
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA FERREIRA
RECORRIDO(S) : WENCESLAU ALVES TEIXEIRA
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA BOLDINI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - HONORÁRIOS PERICIAIS - FIXAÇÃO EM VALOR SUPERIOR AO SUGERIDO PELO PERITO - INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. Em que pese ao ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS EM VALOR SUPERIOR AO POSTULADO PELO PERITO SER PROCEDIMENTO pouco usual, não constitui julgamento ultra petita e muito menos enseja nulidade da decisão, uma vez que o pedido é da parte litigante, e não dos auxiliares da justiça, sendo a fixação dos honorários periciais faculdade discricionária do juiz, que pode, diante do trabalho efetivamente realizado, arbitrar valor inferior ao sugerido pelo perito. Se pode menos, pode mais, pois não se trata de pedido da causa, mas de despesas processuais. Recurso ordinário desprovido.

PROCESSO : ED-ROAR-624.376/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE
EMBARGANTE : ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA
ADVOGADO : DR. ZENO SIMM
EMBARGADO(A) : JOSÉ JURANDIR BRISOLA
ADVOGADO : DR. GENÉSIO FELIPE DE NATIVIDADE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MANEJO INDECRIMINADO. Uma vez opostos embargos de declaração, acusando omissões da decisão embargada acerca de pontos que foram minuciosamente analisados, todos e cada um, aproxima-se perigosamente o embargante da má-fé processual, sujeitando-se às penas da lei, do que fica desde já advertido. Embargos de Declaração desprovidos.

PROCESSO : ROAG-625.151/2000.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
RECORRIDO(S) : NILTON DE CASTRO BARBOSA MERCIER E OUTROS
ADVOGADO : DR. HELCIAS DE ALMEIDA CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o v. acórdão rescindendo de folhas 233-6 e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, expungir da condenação as diferenças salariais e reflexos decorrentes da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990. Custas pelos Recorridos sobre o valor dado à causa, de R\$ 1.000,00, calculadas em R\$ 20,00, dispensados na forma da lei.

EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO LIMINAR. PLANOS ECONÔMICOS. SÚMULA 83/TST. 1. Indeferimento liminar da petição inicial da ação rescisória que impugna decisão condenatória de pagamento de diferenças salariais decorrentes da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990, com fulcro na Súmula 83 do C. TST, por se tratar de matéria de interpretação controvertida nos Tribunais. 2. A Eg. Seção de Dissídios Individuais do C. TST tem reiteradamente decidido que, se a decisão recorrida, em agravo regimental, aprecia a matéria na fundamentação, sob o enfoque da Súmula nº 83 do C. TST, equivale esta a uma sentença de mérito, ainda que haja resultado no indeferimento da petição inicial e na extinção do processo, "sem julgamento do mérito". Sujeita-se, assim, à substituição pelo C. TST a r. decisão do Tribunal que, invocando controvérsia na interpretação da lei, indefere a petição inicial de ação rescisória. 3. Recurso ordinário a que se dá provido para desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, expungir da condenação as diferenças salariais resultantes da URp de fevereiro de 1989 e do IPC de março de 1990.

PROCESSO : ED-RXOF-ROAR-626.481/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DR. JOÃO PEREIRA NETO
EMBARGADO(A) : JOSÉ ESTEVAM DA SILVA
ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS - INOCORRÊNCIA - OMISSÃO NÃO CONFIGURADA - HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS INCISOS I E II DO ARTIGO 535 DO CPC. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão, para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade que não vislumbro no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos do artigo 535 do CPC, impõe-se a rejeição de embargos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : AIRO-651.169/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : SÉRGIO AKIRA ASADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão monocrática em que se extingue o processo de ação de mandado de segurança, sem julgamento do mérito. Denegação de seguimento a recurso ordinário interposto dessa decisão, por incabível e por inaplicável o princípio da fungibilidade, uma vez que ajuizado após o decurso do prazo previsto para oposição de agravo regimental. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : CC-659.637/2000.0 (AC. SBD12)
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN
SUSCITANTE : VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA - GO
SUSCITADO(A) : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO

DECISÃO: Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência, declarando a competência do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, para onde os autos devem ser remetidos a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito. A Secretaria para que oficie ao MM. Juiz-Titular da Vara do Trabalho de Luziânia (GO) e retifique a atuação para que conste como suscitado o Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região.

EMENTA: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - MOTORISTA DE ÔNIBUS DE LINHA INTERMUNICIPAL. Tratando-se de motorista de ônibus de linhas intermunicipais, deve ser aplicada a regra do § 3º do artigo 651 da CLT, sendo-lhe facultado apresentar reclamação trabalhista no foro do local da contratação, em detrimento das localidades em que houve a efetiva prestação de serviço.



Despachos

PROC. Nº TST-AC-542.048/99.9

AUTOR : BANCO EUROPEU PARA A AMÉRICA LATINA S.A. - BEAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Prossegue o feito após o julgamento do agravo regimental. Concedo vista ao autor e ao réu pelo prazo sucessivo de dez dias para razões finais, a começar pelo autor.

Publique-se.
Brasília, 15 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
MINISTRO-RELATOR

PROCESSO Nº TST-ROMS-584.743/99.0 - TRT - 2ª REGIÃO

RECORRENTE : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO PLAZA DEL SOL
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANDERO JÚNIOR
RECORRIDO : SINVAL GOMES DE PAULA
ADVOGADO : DR. MODESTO DOS REIS NAVARRO

DECISÃO

Junte-se.

Condomínio Edifício Plaza Del Sol requer a concessão de efeito suspensivo ao recurso ordinário em mandado de segurança, tendo em vista a determinação de sequestro de 50% das receitas, para pagamento do crédito do ora Recorrido.

Sucedo, todavia, que o art. 899 da CLT é claro ao dispor que no Processo Trabalhista os recursos serão recebidos apenas no efeito devolutivo, não tendo sido confiado ao juiz poder discricionário algum para emprestar efeito suspensivo a recursos.

Indefiro, portanto, a postulação.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

JOÃO ORESTE DALAZEN
Ministro Relator

PROC. Nº TST-ROAR-605.787/99.0

RECORRENTE : DILSON DA SILVA MOURA
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ FERREIRA BOTELHO
RECORRIDO : BLOCH EDITORES S.A.
ADVOGADO : GUILMAR BORGES DE REZENDE

DESPACHO

Junte-se. Vista à parte adversa.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO GELSON DE AZEVEDO
Relator

PROCESSO Nº TST-ROAG-614.647/99.7 - TRT - 21ª REGIÃO

RECORRENTE : NORDESTE TRANSPORTES ESPECIALIZADOS LTDA.
ADVOGADO : DRª ELYANE FIALHO DE ALMEIDA
RECORRIDO : MANOEL NASCIMENTO DOS SANTOS

DESPACHO

Em face de a certidão de fl. 80, oriunda do TRT da 21ª Região, informar a celebração de acordo nos autos da Reclamação Trabalhista nº 966/93 da JCI de Macau-BA, intirem-se as partes para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem sobre o interesse no prosseguimento do mandado de segurança, cujo cabimento se discute no presente recurso ordinário, valendo salientar que o silêncio acarretará a extinção da demanda, nos termos do artigo 267, inciso VI, da lei adjetiva civil.

Após, retornem os autos.

Publique-se.

Brasília, 12 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AG-AC-641.057/2000.9

AGRAVANTES : WALDENOR BARROS MORAES FILHO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. LUCÉLIA B. LOPES MACHADO E ANA LÚCIA F. BORGES DE CARVALHO
AGRAVADO : UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA
PROCURADOR : DR. HUMBERTO CAMPOS

DESPACHO

Renovo o prazo de 10 (dez) dias para que a autora esclareça o paradeiro do processo referente à ação rescisória movida contra Waldenor Barros de Moraes Filho e outros, diligenciando para tanto junto ao TRT da 3ª Região, sob pena de extinção da cautelar.

Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROCESSO Nº TST-AR-656033/00.4

AUTOR : MÁRIO AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADOS : DR. AVANIR PEREIRA DA SILVA, DR. SID H RIEDEL DE FIGUEIREDO E DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES
RÉU : MUNICÍPIO DE OSASCO

DESPACHO

Cite-se o Réu, na forma do art. 491 do CPC, para, querendo, apresentar sua defesa, no prazo de 20 (vinte) dias.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

IVES GANDRA MARTINS FILHO
Ministro-Relator

PROCESSO Nº TST-AR-656.705/2000.6

AUTORA : COMPANHIA PETROQUÍMICA DO SUL - COPESUL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RÉU : PAULO ROBERTO MÁRIO DE MENEZES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

A matéria é eminentemente de direito, sendo desnecessária dilação probatória oral.

Dou por encerrada a instrução assinando o prazo de 10 dias, sucessivamente, para a Autora e a Ré a fim de que, querendo, apresentem suas alegações finais.

Decorrido este, voltem os autos conclusos.

À SDI para cumprimento.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

M INISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC Nº TST-AC-661.715/2000.6

AUTORA : SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
PROCURADOR : DR. ALAN LACERDA DE SOUZA
RÉUS : MANOEL DO NASCIMENTO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO J. GERALDO

DESPACHO

Tratando-se de matéria unicamente de direito, dou por encerrada a instrução processual.

Dê-se vista, sucessivamente, no prazo de 10 (dez) dias, à requerente e ao requerido, para razões finais.

Publique-se.

Brasília, 14 de setembro de 2000.

MINISTRO BARROS LEVENHAGEN
Relator

PROC. Nº TST-AC-663.651/2000.7

AUTORA : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
RÉU : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS EM EDUCAÇÃO NO ESTADO DO AMAPÁ

DESPACHO

A União Federal ajuíza a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-RXOFROAR-576.899/99.6, em trâmite neste Tribunal, em que são recorrentes a autora e o Estado do Amapá e é recorrido o Sindicato dos Servidores Públicos em Educação no Estado do Amapá, com vistas a suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 3.243/92.4, em curso na 1ª Vara do Trabalho de Macapá - AP, até o trânsito em julgado da ação rescisória ajuizada no TRT da 8ª Região.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela na hipótese pelo fato de ter ajuizado a ação rescisória objetivando desconstituir o título condenatório relativo ao pagamento de diferenças salariais e reflexos referentes à integração dos substituídos no Plano Único de Classificação e Retribuição de Cargos e Empregos - PUCRE e de a sua pretensão encontrar amparo no art. 3º da Lei nº 7.596/87, bem assim na Constituição Federal. Pondera que o referido plano se destinou única e exclusivamente ao pessoal docente das universidades e das demais instituições federais de ensino superior, estruturadas sob a forma de autarquias e fundações públicas e que os substituídos na presente lide jamais pertenceram à Universidade Federal do Amapá, única instituição federal de ensino superior naquele Estado.

Outrossim, para rechaçar a decisão proferida pelo TRT da 8ª Região em sede de ação rescisória (fls. 72/76), que acolheu a prejudicial de decadência suscitada pelo réu e, conseqüentemente, extinguiu o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC, utiliza-se a União, ainda no exame do requisito do *fumus boni iuris*, do entendimento declinado pelo Ministério Público do Trabalho, devidamente transcrito à fl. 7 dos autos.

Também aduz que o *periculum in mora* reside no avançado estágio em que se encontra a execução, consoante se extrai da documentação anexada aos autos. Consigna, à fl. 8, que, "uma vez expedido o precatório e pago o valor aos requeridos, tem-se que a União, mesmo obtendo sucesso na ação rescisória, dificilmente poderá recuperar a importância, dada a irreversibilidade das quitações feitas em fase de execução, em face da hipossuficiência dos exequentes."

Distribuída a demanda, determinei que a autora juntasse aos autos, no prazo de 10 dias, além de outro documento, a prova formal do eminente risco de constrição patrimonial, conforme se infere do Despacho de 67.

Considerando que os documentos trazidos às fls. 78/89 evidenciam tão-somente o processamento da execução, renovei à União Federal o prazo supracitado para que juntasse aos autos a prova formal do atual estágio daquela.

Em 5/9/2000, a autora, em atenção ao Despacho de fl. 91, apresentou a certidão oriunda da 1ª Vara do Trabalho de Macapá-AP, a qual certifica que "ainda não houve sentença de liquidação no processo em epígrafe, sendo esse seu atual estágio." (fl. 95).

Em decorrência dessa informação, já se pode chegar à conclusão de que o requisito que identifica a prática de lesão ao direito, impossível de reparação dado ao retardamento da entrega da prestação jurisdicional assecuratória do direito postulado (*periculum in mora*), não está plenamente configurado.

Em sendo assim, por estar ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, indefiro a liminar requerida.

Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, nos termos do artigo 802 do CPC.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-666.050/2000.0

AUTORA : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. JOSÉ FRAGOSO DA LUZ
RÉUS : ANTÔNIA DAS GRAÇAS ALVES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA

DESPACHO

1. Intime-se a Autora para no prazo de 5 dias apresentar o novo endereço da Ré PLÁCIDA DOS SANTOS, cientificando-a de que o não-cumprimento desta determinação implicará o indeferimento da inicial em relação a esta Ré.

2. Após voltem-me conclusos os autos.

3. Publique-se.

Brasília, 18 de setembro de 2000.

MINISTRO FRANCISCO FAUSTO
Relator

PROC. Nº TST-AGAC-681.011/2000.8 - TRT 3ª REGIÃO

AGRAVANTE : BANCO BEMGE S.A.
ADVOGADO : DRS. ISMAEL GONZALEZ, VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR E NEY PROENÇA DOYLE
RÉU : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BELO HORIZONTE E REGIÃO
ADVOGADO : JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DESPACHO

Verifica-se que o Banco Bemge S.A. apresentou duas petições de agravo regimental, subscritas por advogados diversos. Por conseguinte, intime-se o banco para, no prazo de 5 (cinco) dias, indicar a peça que pretende ver examinada pela corte.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator

PROC. Nº TST-AC-685.039/2000.1

AUTORA : NORTEX IGUAÇU COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
ADVOGADO : DR. MARCO ENRICO SLERCA
RÉ : GEISA GUIMARÃES NEVES

DESPACHO

Indefiro a solicitação formulada pela autora às fls. 420/422 quanto à concessão do pedido liminar formulado na inicial, uma vez que é a admissibilidade do recurso ordinário que define a competência deste Tribunal para apreciar e julgar a presente ação.

Renovo à autora o prazo improrrogável de 10 dias para que cumpra o Despacho de fl. 416, juntando aos autos cópia do despacho de admissibilidade do recurso ordinário interposto à decisão proferida na ação rescisória.

Publique-se.

Brasília, 15 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
Ministro-Relator



PROC. Nº TST-AC-695.047/2000.6

AUTOR : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : DR. JOSÉ DE OLIVEIRA
 RÉUS : ELIZABETH ALVARENGA BORGES E OUTROS

DESPACHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS propõe a presente ação cautelar inominada, com pedido de concessão de liminar *inaudita altera parte*, incidentalmente ao recurso ordinário relativo ao processo nº TST-ROAR-616.463/1999.3, em trâmite neste Tribunal, em que é recorrente o autor e são recorridos os réus Elizabeth Alvarenga Borges e Outros, visando suspender a execução nos autos da reclamação trabalhista nº 1.156/89, em curso na 2ª Vara do Trabalho de Goiânia/GO.

Sustenta que o *fumus boni iuris* se revela no fato de ter ajuizado a ação rescisória com o objetivo de desconstituir o título condenatório e de sua pretensão encontrar amparo na jurisprudência do STF.

Outrossim, aduz que o *periculum in mora* reside na possibilidade de ineficácia da ação rescisória se, ao final, vier a obter êxito na rescisão do julgado, já que a execução do pleito inicial está na fase final devido à formação do precatório. Salienta que a concessão da liminar é medida que se impõe uma vez que se pretende proteger o erário público de uma lesão irreparável.

Para se impedir a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, é necessário que se evidencie, de forma clara, a possibilidade de se desconstituir a decisão. É imperioso que a pretensão deduzida na ação rescisória contenha argumento convincente sobre a existência dos pressupostos decisivos ao cabimento da referida ação.

Na hipótese *sub examine*, pelo direito material alegado pelo autor, não se vislumbra a possibilidade de ele obter êxito na rescisão do julgado. Infere-se do exame dos autos da ação rescisória que o pleito do autor refere-se à desconstituição do acórdão proferido em sede de recurso de revista, que manteve a condenação do Instituto ao pagamento de diferenças relativas à parcela denominada "Adiantamento do PCCS". Consta-se também que a decisão rescindenda encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta corte (Precedente nº 57 da Orientação Jurisprudencial da SDI), que reconhece a natureza salarial da aludida parcela e determina a sua incorporação aos salários dos empregados.

Assim, não se evidencia a existência do *fumus boni iuris*. Destarte, ausente um dos requisitos necessários à concessão da medida de urgência, INDEFIRO a liminar requerida.

Citem-se os réus para os efeitos do art. 802 do CPC e, após, intime-se o autor para, no prazo de 10 dias, providenciar a juntada das cópias dos documentos, a seguir elencados, pois, conquanto seja incidental à rescisória, a ação cautelar tem procedimento próprio: decisão rescindenda, petição inicial da ação rescisória, acórdão proferido pelo Regional nos autos da ação rescisória, recurso ordinário interposto a essa decisão e despacho de admissibilidade do referido apelo.

Publique-se.

Brasília, 19 de setembro de 2000.

RONALDO LEAL
 Ministro-Relator

Secretaria da 1ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : AIRR-381.127/1997.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADOR : DR. LUIS CARLOS DE PAULA E SOUSA
 AGRAVADO : MARIA SOCORRO BEZERRA DE SOUZA
 ADVOGADO : DR. CARLOS PEDRO CASTELO BARROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. Inscreve-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia envolvendo servidor contratado pelo Estado, sem que as funções exercidas ostentassem caráter temporário ou se enquadrassem como de natureza técnico-especializada, como exige a lei esta-dual que prevê contratações a título precário. Inviabilidade de incidência do artigo 106 da Carta Magna de 1967/69. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-383.543/1997.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO : VALDECI LUNA LEITE

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Admissível o recurso de revista quando caracterizada, em tese, violação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (CLT, artigo 896, alínea "c"). Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-384.413/1997.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO : JOAQUIM FONSECA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Admissível o recurso de revista quando caracterizada, em tese, violação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (CLT, artigo 896, alínea "c"). Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-431.769/1998.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO : MARIA RAIMUNDA PINHEIRO MACHADO E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO DA COSTA FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo para mandar processar o recurso de revista.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO CONSTITUCIONAL. Admissível o recurso de revista quando caracterizada, em tese, violação ao artigo 114 da Constituição Federal de 1988 (CLT, artigo 896, alínea "c"). Agravo de instrumento em recurso de revista a que se dá provimento.

PROCESSO : AIRR-444.676/1998.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
 PROCURADORA : DRA. SANDRA MARIA DO COUTO E SILVA
 AGRAVADO : WELLINGTON OLIVEIRA DA CUNHA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.
 EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS. Decisão regional que reconhece a relação de emprego entre o ente público e servidor contratado, após a Constituição da República de 1988, sem observância de prévia aprovação em concurso público, fere o disposto no artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-458.363/1998.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BOMPREGO BAHIA S.A.
 ADVOGADA : DRA. SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO
 AGRAVADO : VICENTE ELESBÃO DE MENEZES
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. 1. - Quando a Recorrente não demonstra a admissibilidade do recurso de revista pelos seus pressupostos específicos, impõe-se o não provimento do agravo de instrumento. 2. - Inespecífico, na hipótese, o aresto colacionado no recurso de revista. 3. - Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-487.062/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
 ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
 AGRAVADO : OTACÍLIO JOSÉ DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. Inviável o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação da prova dos autos, cuja revisão encontra óbice intransponível na Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-494.389/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA GORDILHO PESSOA
 AGRAVADO : ANTÔNIO JORGE ANDRADE SILVA
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 461 DA CLT. MATÉRIA FÁTICA. 1. Não enseja provimento agravo de instrumento que ob-

jetiva destrancar recurso de revista quando o Eg. Regional, soberano no exame das provas e fatos, reconhece a existência dos elementos caracterizadores da equiparação salarial previstos no artigo 461 da CLT (Súmula 126 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-501.591/1998.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
 PROCURADORA : DRA. VIVIANE COLUCCI
 AGRAVADO : VIVILLE SOUZA DA ROSA (ESPÓLIO DE)
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRIÇUMA - FUCRI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças essenciais, entre as quais cópia da decisão recorrida (artigos 525 do CPC e 897 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-502.940/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : EDGAR LAURINDO
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC E OUTRO
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ZOMER MEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. PRESSUPOSTOS. INTERESSE RECURSAL. AUSÊNCIA. 1. A aplicação subsidiária do artigo 500 do Código de Processo Civil permite concluir que o recurso de revista adesivo possui a sua admissibilidade subordinada à sorte do principal. Significa dizer que uma vez não conhecido o principal, fica prejudicado o exame do recurso adesivo, porque dependente daquele. 2. Assim, não tendo sido o recurso de revista principal conhecido, por deserção, por certo que se revela sem utilidade prática, qualquer provimento jurisdicional determinando o destrancamento do recurso de revista adesivo. 3. Carecendo, pois, o ora Agravante de interesse em recorrer, por certo que o não-conhecimento do apelo constitui medida de pleno direito. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-503.174/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
 ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA
 AGRAVADO : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Constitui ônus da parte velar pela adequada instrumentação do agravo, providenciando o traslado das peças essenciais entre as quais cópia da decisão agravada (artigos 525 do CPC e 897 da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98; Súmula nº 272 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho). Deficiente a instrumentação, não se conhece do agravo.

PROCESSO : AIRR-503.653/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
 ADVOGADO : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
 AGRAVADO : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO
 AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
 EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. 1. Não constitui negativa de prestação jurisdicional negar provimento a embargos de declaração que objetivam a revisão do julgado. 2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-506.817/1998.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
 AGRAVANTE : VILZENIR FERREIRA CALDAS E OUTROS
 ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
 AGRAVADO : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
 ADVOGADA : DRA. ROSAMIRA LINDÓIA CALDAS



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TEMPESTIVIDADE. Consoante dispõe o artigo 897 da CLT, o agravo de instrumento será apresentado ao protocolo do Tribunal recorrido no octídio subsequente ao gravame sofrido pela parte. Na hipótese em que a parte deixa de observar referido prazo, não se conhece do agravo interposto. Agravo de instrumento não conhecido, por intempestivo.

PROCESSO : AIRR-508.369/1998.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EBER MIRANDA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
AGRAVADO : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. OSVALDO MARTINS COSTA PAIVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O agravo de instrumento deve conter fundamentação destinada a evidenciar o equívoco da decisão agravada (CPC, artigo 524, I e II). A ausência de ataque direto à decisão denegatória do recurso impõe o não-provimento do agravo à falta de requisito essencial: fundamentação. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-522.503/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO : GENIVAL FERNANDES JÚNIOR
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADMISSIBILIDADE. REGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO. Constitui dever da parte, no ato de interposição do recurso, verificar se restaram preenchidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade. Assim, quando ausente a procuração outorgada ao subscritor do apelo, inviável o seu conhecimento. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-527.511/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : FRANCISCO DE ASSIS MOSCARDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI
AGRAVADO : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 74, PARÁGRAFO 2º DA CLT. INOVAÇÃO. 1. Inocorre a nulidade por negativa de prestação jurisdicional se a alegação acerca do dispositivo legal (art. 74, parágrafo 2º da CLT) não foi objeto de insurgência nas razões de recurso ordinário. 2. A invocação de violação articulada apenas nos embargos declaratórios constitui inovação recursal imprópria. 3. Não constatada no acórdão proferido nos embargos declaratórios a omissão a ele imputada, resta descaracterizada a apontada afronta ao artigo 832 da CLT, já que normal a entrega da prestação jurisdicional. 4. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-585.479/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : CUNHA GUEDES E COMPANHIA LTDA.
ADVOGADO : DR. WALDEMIRO LINS DE ALBUQUERQUE NETO
AGRAVADO : CRISPINIANO DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATRASO DE QUINZE MINUTOS À SESSÃO DE AUDIÊNCIA. PENA DE REVELIA E CONFISSÃO QUANTO À MATÉRIA FÁTICA. VIOLAÇÃO DE PRECEITOS LEGAIS E CONSTITUCIONAIS, COM ESTEIO NA ALÍNEA c DO ARTIGO 896 DA CLT. A decisão que aplica à agravante a pena de revelia e confissão quanto à matéria de fato, em face do não-comparecimento à sessão de audiência, não infringe o devido processo legal, nem desprezita o contraditório e a ampla defesa. Logo, não existe violação literal do artigo 815, parágrafo único, da CLT, em decorrência de o acórdão objurgado não lhe ter deferido o prazo de tolerância previsto nesse dispositivo, uma vez que dirigido ao juiz, e não às partes. Incidência do Enunciado nº 221 do TST. **DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Correto o juízo de admissibilidade a quo em não conhecer da revista interposta com fulcro no artigo 896 consolidado, alínea a, em face de o acórdão hostilizado ter decidido a matéria recorrida por diversos fundamentos e a jurisprudência transcrita como modelo não abranger a todos, consoante dispõe o Enunciado nº 23 do TST, além de inexistir demonstração de identidade fática entre o guereado acórdão e os paradigmas, conforme preceitua o Enunciado nº 296 desta corte trabalhista. **Agravo de instrumento conhecido e não provido.**

PROCESSO : ED-AIRR-586.910/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA GILA PIEDADE
EMBARGADO : LUIZ CÉLIO SILVA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Infundados embargos de declaração em que a parte sustenta a existência de omissão no v. acórdão embargado sem que esta tenha efetivamente ocorrido.

PROCESSO : AIRR-588.434/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ANTÔNIO PEDRO COSTA SOBRINHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-591.504/1999.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ANTÔNIO JOSÉ DE CASTRO
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-595.022/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ETTI PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR
EMBARGADO : ELIANE MARQUES DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA IZABEL DE OLIVEIRA PETERS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, julgar o mérito do agravo de instrumento, negando-lhe provimento.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Decisão proferida por Turma desta Corte que ao apreciar pressuposto de admissibilidade do agravo de instrumento equivoca-se quanto ao exame das peças essenciais para formação dos autos de agravo de instrumento impõe o provimento do agravo, ensejando a aplicação do efeito modificativo perfilhado na Súmula 278 desta Corte.

PROCESSO : ED-AIRR-597.554/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SÉRGIO PORTO DE OLIVEIRA FOLHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.
ADVOGADO : DR. PAULO MARIO DE MEDEIROS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece do agravo de instrumento em razão da ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : ED-AIRR-599.065/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
EMBARGADO : IARA REGINA BENTO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. 1. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo possível a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do mérito do agravo de instrumento, sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-600.704/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-606.282/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO
ADVOGADO : DR. ALBERTO PACHECO
EMBARGADO : HÉLIO LUIZ PEREIRA
ADVOGADO : DR. HÉLIO LUIZ PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece de agravo de instrumento em razão de ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : AIRR-607.504/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
AGRAVADO : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA RFFSA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Estando a decisão em conformidade com a jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte, não se conhece do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-607.942/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
EMBARGADO : ANTÔNIO BAZÍLIO DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-AIRR-607.960/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA DE ARMAZENS E SILLOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : FRANCISCO DE ASSIS ALMEIDA
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Decisão do TST que não conhece de agravo de instrumento em razão de ausência do traslado da certidão de publicação do v. acórdão regional não padece dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil.



PROCESSO : AIRR-614.561/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JOSÉ GONÇALVES DE ANDRADE
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Infundado o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-615.505/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER
AGRAVADO : LUIZ ANTÔNIO DA SILVA SANTOS
ADVOGADO : DR. ISSA ASSAD AJOUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. O recurso de revista interposto em processo de execução somente se viabiliza caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula nº 266). 2. Constitui inovação processual apontar apenas em sede de recurso de revista, com a finalidade de viabilizar o processamento do apelo, violação a mandamento constitucional. Observância da Súmula nº 297 do TST. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-615.528/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU
AGRAVADO : RONALDO MACHADO ROCHA
ADVOGADO : DR. JOSÉ FERREIRA LUZ

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATOS. Infundado o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-615.556/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SILVIO BENEDITO HEBLING
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS COSTA LEITE
AGRAVADO : VALTRA DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. CINTIA BARBOSA COELHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. O envio pelo Eg. TRT dos autos principais em apenso ao Agravo de Instrumento não supre a necessidade do traslado de peças. 4. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-615.537/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : RUBENS DA SILVA VIEIRA
ADVOGADO : DR. MATIAS ALVES CORREIA
AGRAVADO : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. SEGURO. DEVOLUÇÃO. Não merece provimento o agravo interposto contra decisão que denega seguimento a recurso de revista, por encontrar-se o v. acórdão regional em consonância com o entendimento contido na Súmula nº 342 deste C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-618.679/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : JAIME LUIZ DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA
AGRAVADO : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. REEXAME DE FATO. Infundado o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos. Incidência da Súmula nº 126 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-620.224/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA
AGRAVADO : JORGE SANTOS FARIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDEGAR BERNARDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Sob a égide da Lei nº 9.756/98, paradigma oriundo do mesmo tribunal regional prolator do v. acórdão regional desmerece, no termos do artigo 896, a, da CLT, para configurar a pretendida divergência jurisprudencial.

PROCESSO : AIRR-622.919/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO : JOSÉ CARLOS SUDÁRIO DA SILVA
ADVOGADO : DR. VITOR HUGO D. FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz da Súmula 297 do TST, inviável o processamento do recurso de revista, ante a falta do devido prequestionamento, quando o Eg. Tribunal Regional não discute o tema sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624.821/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TRANSPREV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVADO : MARCO ANTÔNIO WERNER
ADVOGADO : DR. ADAUTO LEME DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais a certidão de publicação do v. acórdão regional. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.750/2000.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : EDVALDO PEREIRA FREIRE
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO N. DE BRITTO
AGRAVADO : FEDERAÇÃO BAHIANA DE FUTEBOL
ADVOGADA : DRA. MARIA DO CARMO FREIRE MIRANDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. PEÇAS TRASLADADAS. INTEMPESTIVAMENTE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias no exato momento da interposição da petição do agravo. 2. Negligenciando o Agravante o traslado tempestivo das peças obrigatórias, impõe-se inexoravelmente o não-conhecimento do recurso. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.760/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIZ FITTIPALDI NETO
ADVOGADA : DRA. DALVA AGOSTINO
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Inespecíficos os arestos oferecidos a cotejo, o recurso de revista não ultrapassa a fase de admissibilidade. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.971/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MARCELO HIGINO ELLER
ADVOGADO : DR. FLAVIANO DA CUNHA
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL E OUTRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O recurso de revista interposto em processo de execução somente prospera caso demonstrada violação direta e literal à Constituição da República (artigo 896, § 2º, da CLT e Súmula 266). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.976/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. GERALDO BRUSCATO
AGRAVADO : VALDIR DE SALES
ADVOGADO : DR. GENESIO TASCHETTO BOLZAN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. 1. Infundado o agravo de instrumento, visando a destrancar recurso de revista quando o Eg. Regional, soberano no exame das provas e fatos, reconhece a existência dos elementos caracterizadores da relação de emprego, nos termos dos artigos 2º e 3º da CLT. (Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho). 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.980/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : INDÚSTRIA DE LINHAS LEOPOLDO SCHMALZ S.A.
ADVOGADO : DR. VOLNEI SCHMITT
AGRAVADO : MAURO FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Infundado o agravo de instrumento que pretende o destrancamento do recurso de revista que vem amparado em divergência jurisprudencial e esta não restou configurada (Súmula nº 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.986/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : TV VALE DO PARAÍBA LTDA
ADVOGADO : DR. RUBENS AUGUSTO CAMARGO DE MORAES
AGRAVADO : CARLOS FERNANDO KARNAS
ADVOGADA : DRA. JANE CARVALHAL CASTRO PIMENTEL FERNANDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. 1. O fato de o Reclamante, como editor regional, ocupar cargo de chefia e receber valores a título de horas extras não possui o condão de caracterizar cargo de confiança e enquadrá-lo nos termos do artigo 62 da CLT. 2. Infundado o processamento do recurso de revista quando a pretensão recursal (Horas extras) está vinculada à reapreciação da prova dos autos, incidindo a diretriz traçada pela Súmula nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho. 3. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-625.987/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. NEUZA MAR'IA LIMA PIRES DE GODOY
AGRAVADO : HERCÍLIO ANTÔNIO DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS ROBERTO TAVONI

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à



comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.988/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : HALUYE HATAJIMA SAVENHAGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame esbarra na diretriz compendiada na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.991/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCOS SÉRGIO FORTI BELL
AGRAVADO : PAULO ROBERTO BELLO
ADVOGADA : DRA. SILVANA DE OLIVEIRA SAMPAIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancando o recurso de revista, determinar seja desde logo submetido a julgamento, após publicado o presente acórdão e exaurido in albis o prazo para embargos, mediante observância daí em diante do respectivo procedimento legal.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETATÓRIOS. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INDENIZAÇÃO DE 20%. 1. Viola o artigo 538, parágrafo único, do CPC decisão regional que, por litigância de má-fé, condena em indenização de 20% sobre o valor da causa a parte que interpõe embargos de declaração manifestamente protetatórios. 2. Agravo de instrumento provido.

PROCESSO : AIRR-625.993/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BRANCO PERES CITRUS S.A.
ADVOGADO : DR. RODRIGO CASTELLI
AGRAVADO : BENEDITO DONIZETI ADÃO
ADVOGADO : DR. HÉLIO ZEVIANI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-625.994/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO : JOÃO GASPARGORGE
ADVOGADO : DR. MÁRCIO ANTÔNIO SCALON BUCK

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. HORAS EXTRAS. Inadmissível o recurso de revista que induz ao reexame do conjunto fático-probatório dos autos, com a alegação de prevalência da prova documental sobre a prova testemunhal. (Súmula nº 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.995/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SOCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO : ARTUR MOREIRA PROENÇA E OUTROS
ADVOGADO : DR. OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. Não enseja provimento agravo de instrumento interposto em face de decisão proferida pela Vice-Presidência do Eg. Regional, a qual denegou seguimento a recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-625.999/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
AGRAVADO : MIRIAN MAIDA DE PAULA FERREIRA
AGRAVADO : DARCI ÂNGELO BELEZINE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais as procurações outorgadas aos advogados dos Agravados. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626.008/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LUIZ AUGUSTO DE CAMARGO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZAÇÃO. Não ocorre nulidade por negativa de prestação jurisdicional se o acórdão do Regional está devidamente fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Agravo conhecido e não provido.

PROCESSO : AIRR-626.046/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : OSMAR SILVÉRIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO : AÇOS VILLARES S.A.
ADVOGADO : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626.050/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : PEDRO ÂNGELO NOLLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO
AGRAVADO : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. 1. Inexistindo no v. acórdão regional manifestação sobre a matéria veiculada no recurso de revista, emerge a Súmula nº 297 do TST. 2. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-626.051/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : PEDRO ÂNGELO NOLLI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais, as certidões de publicação dos vv. acórdãos regionais proferidos em recurso ordinário e em embargos declaratórios. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626.052/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE JAU E REGIÃO
ADVOGADO : DR. LUIZ FREIRE FILHO
AGRAVADO : JOSÉ EDUARDO AMANTE
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS OLIBONE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal, dentre as quais os comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626.053/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ARIÓVALDO MARCELLO
ADVOGADO : DR. NELSON MEYER
AGRAVADO : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO META.
ADVOGADO : DR. LAÉRCIO ANTONIO ARRUDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-626.054/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : MARCELO SAMPAIO TEIXEIRA
ADVOGADO : DR. MANOEL RAMOS DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. MATÉRIA FÁTICA. Não merece provimento agravo de instrumento que visa ao destrancamento de recurso de revista quando a pretensão recursal encontra-se jungida à reapreciação do conjunto fático-probatório dos autos, cujo reexame esbarra na diretriz compendiada na Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-627.347/2000.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ROBERTO NUNES CABRAL
ADVOGADO : DR. AIRTON CARLOS MORAES DA COSTA
AGRAVADO : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERREIRAS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento não apenas o traslado das peças obrigatórias referidas no § 5º, inciso I, como também das peças dos autos principais indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-628.108/2000.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE LIMA CAMPOS
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO MACÉDO COUTO
AGRAVADO : ROSÁLIA ARAÚJO MARCOLINO
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO NONATO DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE. 1. Interposto sob a égide do artigo 897, §§ 5º e 7º, da CLT, com a redação da Lei nº 9.756/98, constitui pressuposto de admissibilidade do próprio agravo de instrumento o traslado das peças obrigatórias



referidas no § 5º, inciso I, indispensáveis a propiciar o virtual julgamento ulterior do próprio recurso denegado, caso provido o agravo. 2. Assim, inscrevem-se também entre as peças absolutamente imprescindíveis a petição de interposição do recurso denegado e as peças destinadas à comprovação de atendimento de todos os pressupostos comuns (extrínsecos) de admissibilidade do recurso principal. 3. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-638.675/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO : IRACEMA RIBEIRO MENDES
ADVOGADA : DRA. GABRIELA PINTO FORNELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUSÊNCIA DE PEÇAS. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante não tralada aos autos todas as peças indispensáveis ao imediato julgamento do recurso denegado, caso seja o agravo provido. Inteligência do art. 897, § 5º e incisos, da CLT, acrescido da Lei nº 9.756, de 17 de dezembro de 1998, e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 desta corte.

PROCESSO : AIRR-648.796/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVANTE : EDÉZIO APARECIDO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ELI ALVES DA SILVA
AGRAVADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os agravos de instrumentos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. À luz da Súmula 297 do TST, inviável o processamento do recurso de revista, ante a falta do devido prequestionamento, quando O Eg. Tribunal Regional não discute o tema sob o prisma veiculado nas razões de recurso de revista. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-651.668/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : ELIZEU GARCIA HERNANDES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO. Não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco revelada discepção jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-656.502/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE BAURU E REGIÃO
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA
AGRAVADO : BANCO DE CRÉDITO NACIONAL S.A. - BCN
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA SUMULADA. Não merece prosseguimento recurso de revista interposto em face de v. acórdão regional que se encontra em consonância com a Súmula 315 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-663.512/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE
AGRAVADO : JORGE BATISTA DINIZ
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. OJ Nº 5 DA SDI. 1. A iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, por meio da OJ nº 5 da SDI, firmou entendimento no sentido de que os empregados expostos a condições de risco oriundas do contato com inflamáveis e explosivos no exercício de suas atribuições profissionais, mesmo de forma intermitente, fazem jus ao adicional de periculosidade. 2. Decisões regionais proferidas em consonância com iterativa, notória e atual jurisprudência da SDI não ensejam recursos de revista. 3. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-663.601/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO : CARLOS SALLES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS ESPECÍFICOS DO ARTIGO 896 DA CLT. NÃO-ATENDIMENTO. Não demonstrada violação legal ou constitucional, tampouco revelada discepção jurisprudencial, impõe-se negar provimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AG-RR-324.793/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOVINO VIEIRA NETO
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. O provimento do recurso de embargos declaratórios condiciona-se à existência de quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do Código de Processo Civil, surtindo efeito a sua interposição unicamente para saná-los. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende reexame do conhecimento da decisão sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-342.587/1997.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BÉRGAMO
AGRAVADO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento ao agravo regimental para, afastada a deserção, determinar o processamento do recurso de revista interposto pelo Reclamado, na forma da lei.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL. 1. Estabelece a alínea a do inciso II da Instrução Normativa nº 3 de 1993 que, uma vez depositado o valor total da condenação, nenhum depósito será exigido nos recursos das decisões posteriores, a menos que referido valor venha a ser ampliado. 2. Assim, se a parte, ao interpor o recurso ordinário, deposita, para fins de garantia do juízo, um valor em muito superior ao ora arbitrado à condenação, por certo que nada mais se torna devido, a título de depósito, nesta sede recursal extraordinária. 3. Agravo regimental conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-348.897/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLÍVIA MAIA
AGRAVADO : ADEMAR ANTÔNIO DE AZEREDO
ADVOGADO : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO. TEMPESTIVIDADE. Afigura-se intempestivo o agravo interposto fora do prazo de oito dias previsto nos artigos 338 do Regimento Interno do Eg. TST e 897 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : AG-RR-357.208/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : MOISÉS GERALDO NÉBIAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO BONFIM PRADO
AGRAVADO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO GONTIJO MENDES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. TEMPESTIVIDADE. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. 1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial de nº 161 da Eg. SDI, vem se firmando no sentido de que cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal. 2. Em homenagem ao princípio da eventualidade, a demonstração tardia da existência de feriado local, ainda que mediante certidão exarada pelo Tribunal de origem, não possibilita a reforma da decisão agravada. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-358.660/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO : ROSANE BRANDÃO GOMES
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-360.143/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : LEANDRO LAUX
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVADO : TURISCAR DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE BARRILI BUSATO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ATIVIDADE INSALUBRE. VALIDADE. 1. O Eg. Tribunal Regional manteve a condenação da Reclamada ao pagamento do adicional de horas extras, por entender que as disposições do artigo 60 da CLT não teriam restado derogadas pelo artigo 7º, inciso XIII, da Constituição Federal. 2. Incentivável, pois, a r. decisão agravada que deu provimento ao recurso de revista da Reclamada para excluir da condenação o pagamento da referida parcela salarial, porquanto a matéria já se encontra pacificada, no âmbito desta C. Corte Superior Trabalhista, mediante a edição da Súmula nº 349/TST. 3. Agravo regimental não provido.

PROCESSO : AG-RR-439.031/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : BENÍCIO FERREIRA DE MOURA
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA AZEVEDO CASA-SANTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-452.969/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DE BELO HORIZONTE
ADVOGADA : DRA. RENATA ESPÍRITO SANTO S. F. DE FILIPPO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-462.820/1998.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : JAIR JOSÉ SANTOS
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.



PROCESSO : AG-RR-463.512/1998.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC
PROCURADORA AGRAVADA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA
ADVOGADO : JOSÉ DILTON LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. RENÉ GARCEZ MOREIRA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. NÃO PROVIMENTO. 1. As razões do agravo regimental devem estar jungidas a elucidar os fundamentos que ensejaram o trancamento do recurso de revista. 2. Não impugnados pelo Agravante os fundamentos adotados, mantém-se a decisão agravada.

PROCESSO : AG-RR-478.261/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO : GERALDO JOAQUIM BATISTA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPOSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO. A teor do § 5º do artigo 896 da CLT, não merece seguimento recurso de revista deserto, assim considerado aquele em que a parte recorrente, ao invés de recolher o valor total arbitrado à condenação ou o limite legal para depósito em recurso de revista, apenas complementa a quantia anteriormente recolhida em recurso ordinário, até alcançar o limite legal para depósito em recurso de revista. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AG-RR-553.836/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
AGRAVANTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO : HUGO VITOR SPECHT
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao agravo regimental.
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO INTERMITENTE. MATÉRIA SUMULADA. Apresentando-se o v. acórdão regional em consonância com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Eg. TST, consubstanciada na Súmula nº 361, impõe-se a manutenção da r. decisão denegatória do recurso de revista, a teor do que dispõe o § 5º do artigo 896 consolidado. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-170.978/1995.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES SANTOS
RECORRIDO : VILDA DE PAULA SOARES DOS SANTOS E OUTRA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, no mérito, negar provimento ao recurso de revista. O recurso de revista foi anteriormente apreciado pela SDI conforme certidão de fl. 792. O Exmo. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental. Declarou-se impedido o Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. LEGALIDADE. 1. Hipótese em que o Eg. Regional reconheceu o vínculo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços, sociedade de economia mista, afastando a configuração de contrato de prestação de serviços, sem, no entanto, declinar a data de admissão das Reclamantes. 2. Neste contexto, quedando silente a Corte de origem acerca da data de ingresso das Autoras para prestar serviços na Administração Pública indireta, não há como se aferir, em sede extraordinária, a ilegalidade do vínculo empregatício estabelecido com o ente público, a par da atual previsão constitucional de prévia aprovação em concurso público para o ingresso em cargo ou emprego público, ante o óbice constante da Súmula nº 126 do TST. 3. Recurso de revista a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-179.072/1995.5 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
EMBARGADO : ISRAEL DA SILVEIRA
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para declarar que o recurso de revista restou conhecido por violação ao artigo 1º da Lei 7.369/85 e por divergência jurisprudencial e, ainda, para declarar a inversão do ônus da sucumbência quanto aos honorários advocatícios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-195.722/1995.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO
EMBARGADO : SINVALDO DO CARMO NOGUEIRA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO POMPEU BRASIL FILHO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios atacando acórdão que conheceu de recurso de revista. Constatação de omissão na r. decisão embargada quanto ao fundamento invocado no tocante ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. 2. Embargos providos para, emprestando-lhes efeito modificativo e admitindo a inespecificidade do aresto cotejado, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante.

PROCESSO : ED-RR-204.412/1995.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
EMBARGADO : KATY DA SILVA COSTA DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão de fls. 156/158.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-229.996/1995.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
EMBARGADO : VALERIA MARQUES DE ALMEIDA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial quanto ao tema pertinente à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. Embargos declaratórios atacando acórdão que não conheceu do recurso de revista interposto pelo Reclamado. Constatação de omissão na r. decisão embargada quanto ao fundamento invocado no tocante ao conhecimento do apelo por divergência jurisprudencial. 2. Embargos providos para, emprestando-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida a partir do mês subsequente ao laborado.

PROCESSO : ED-RR-246.714/1996.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ PAULO ALMEIDA DOS SANTOS
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : INESA S.A.
ADVOGADO : DR. ROBERTO DANTAS DE ALMEIDA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, conferindo-lhes efeito modificativo, determinar a adoção do divisor 180 para o cálculo do salário-hora. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Constata-se a existência de erro material no v. acórdão embargado, dá-se provimento aos embargos declaratórios para saná-lo. Embargos declaratórios providos com efeito modificativo.

PROCESSO : RR-256.878/1996.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ABN AMRO S. A.
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ ELIAS JÚNIOR
RECORRIDO : RENALDO CATALDO FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida em contra-razões, por irregularidade de representação processual; unanimemente, conhecer do recurso, por violação aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o julgado de fls. 409/410, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos à instância recorrida, a fim de que outro seja proferido, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios. Sobrestado o exame dos demais temas, os

quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrente.
EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Ocorre nulidade por negatividade de prestação jurisdicional quando o v. acórdão regional não está fundamentado no tocante aos pontos em que lhe cumpria posicionar-se. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-258.821/1996.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FEPASA - FERROVIA PAULISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : WILSON BAPTISTA DE OLIVEIRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer de recurso de revista.
EMENTA: FEPASA - REVISTA NÃO CONHECIDA - Não se conhece de revista que pretende discutir matéria não prequestionada (Enunciado nº 297 do TST), firma-se em divergência jurisprudencial que não se adapta à alínea a do art. 896 da CLT ou não é específica (Enunciados nºs 23 e 296 do TST) e não consegue demonstrar violação constitucional.

PROCESSO : ED-RR-265.969/1996.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : DIVINA LÚCIA BASTOS GALHAS
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : FUNDAÇÃO DE ASSISTÊNCIA AO ESTUDANTE - FAE
ADVOGADO : DR. ILMAR GUIMARÃES DE OLIVEIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Rejeitados os embargos declaratórios por estarem ausentes os pressupostos do art. 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-267.016/1996.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CLÁUDIO AUGUSTO IENNRICH RABELLO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA APPA
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando a omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando de decisão turmária proferida sem a devida fundamentação. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-269.021/1996.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ
RECORRIDO : ROGÉRIO LEITE ALVES
ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO ANTERIOR A 05.10.88. Anteriormente a 05.10.88 não existia no ordenamento jurídico qualquer regra que impedisse a Administração Pública direta e indireta de contratar pessoal para ocupar empregos públicos, sob o regime da CLT e sem a realização de concurso público. Assim, as normas editadas posteriormente à prática do ato jurídico não podem retroagir para alcançar situações definidas sob a égide de outra legislação. A vedação de ingresso indiscriminado no serviço público, sem a prévia aprovação em concurso público, consta disciplinada na Constituição da República de 1988. As regras inscritas no inciso II do artigo 37, referendadas na diretriz perfilhada pelo item II da Súmula nº 331 do TST, não podem, portanto, retroagir em prejuízo de empregado admitido em período anterior à sua vigência. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-277.018/1996.9 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RECORRIDO : MAGID SAAD
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial no que tange aos temas "prescrição quinquenal" e "complementação da aposentadoria — média trienal e teto" — e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a ação quanto às parcelas legalmente exigíveis anteriores a 05/10/86 e de-



terminar que no cálculo da complementação integral observem-se os limites da média trienal e teto, conforme a jurisprudência atual, notória e iterativa do TST (Verbetes nºs 19 e 21 da Orientação Jurisprudencial da SDI).

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. LIMITES. MÉDIA TRIENAL. TETO. A jurisprudência atual, notória e iterativa do TST determina que no cálculo da complementação de aposentadoria concedida pelo Banco do Brasil observem-se a média trienal e o teto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-277.095/1996.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELMO BERTELLI
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MARIA OLIVIA MAIA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração, nos termos da fundamentação do voto do Ministro Relator.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. 1. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão na parte dispositiva do v. acórdão embargado. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. 2. Embargos declaratórios providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-298.830/1996.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
RECORRIDO : FÁTIMA RIBEIRO MATTOSINHOS CORDEIRO
ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto ao tema juro de mora e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONFISSÃO FICTA - O Regional, após apreciar com liberdade o conjunto probatório dos autos (art. 131 do CPC), proferiu tese com base no testemunho do preposto que, ao representar a reclamada, tinha necessariamente de ter conhecimento dos fatos, sob pena de ser considerada confessa e de se tornarem verdadeiros os fatos alegados na inicial sobre a jornada suplementar. Como não estava informado sobre a realização de horas extras pela autora, circunstância essencial para o deslinde da controvérsia, tornou-se inquestionável a cominação da pena de confissão ficta, conforme exegese do art. 843, § 1º, da CLT. Não conhecido. JUROS DE MORA - O Enunciado nº 304 do TST não abrange a liquidação extrajudicial de instituição financeira por deliberação de seus acionistas, portanto deve incidir sobre seus débitos trabalhistas os juros de mora. Nego provimento ao recurso.

PROCESSO : ED-RR-301.375/1996.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : NAILOR NILTON DA SILVA WINCK
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI
EMBARGADO : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS TECHE-MAYER
EMBARGADO : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS FERLA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócua qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-304.165/1996.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : WANDERLEY PINTO DE MEDEIROS E OUTRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
EMBARGADO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não ensejando provimento quando no acórdão objurgado inócua qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-317.193/1996.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ
ADVOGADO : DR. MARCELO ÁVILA DE BESSA
EMBARGADO : ANTÔNIO CARLOS ANGELIM E OUTROS
ADVOGADO : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão no tocante ao exame do tema sob o enfoque dos artigos 173, § 1º, da Carta Magna e da Lei nº 8878/94, suplementar o v. acórdão embargado na forma da fundamentação e determinar que passe a constar na parte dispositiva do v. acórdão do recurso de revista o seguinte: "Acordam os Ministros da Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento".

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. A constatação da existência de omissão no v. acórdão embargado justifica o provimento dos embargos declaratórios para saná-la. Embargos de declaração conhecidos e providos.

PROCESSO : ED-RR-324.766/1996.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
EMBARGANTE : MOACIR DALTON
ADVOGADO : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS
EMBARGADO : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS rejeitados, ante a inexistência de omissão a sanar.

PROCESSO : ED-RR-331.208/1996.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO-MINEIRA
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : HELVECIO PLACEDINO MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE CASTRO

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, sanando omissão, suplementar a fundamentação da v. decisão de fls. 220/223.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando da ausência de análise da suscitada preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : ED-RR-336.136/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : INÊZ POLETTI FORTES E OUTRA
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios elencados no artigo 535, incisos I e II, do CPC, isto é, omissão, obscuridade ou contradição porventura existentes na v. decisão embargada. 2. Infundados embargos de declaração em que a parte pretende o reexame do conhecimento do recurso de revista sob enfoque que lhe seja favorável. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-337.472/1997.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
EMBARGANTE : ISNARD COSTA RIBEIRO
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamado para, sanando a omissão apontada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional para julgamento do recurso ordinário interposto pelo Reclamado no tocante ao Teto a ser considerado para cálculo da aposentadoria, como entender de direito. Quanto aos embargos declaratórios interpostos pelo Reclamante dar-lhes provimento para, sanando a omissão da Eg. Turma, determinar que a responsabilidade pelos honorários periciais recaia sobre o Reclamado, em face da inversão do ônus da sucumbência.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Constatada a omissão, fundados os embargos declaratórios para suprir lacuna da prestação jurisdicional invocada. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-337.478/1997.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : RINALDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTROS
ADVOGADO : DR. ALBÉRIO MOURA CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios. O Exmo. Ministro Ronaldo Lopes Leal participou do julgamento apenas para compor "quorum" regimental.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Novos embargos declaratórios ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso, se nele não se constata omissão, contradição ou obscuridade, a teor do que dispõe o artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-342.381/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SOUZA CRUZ S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
EMBARGADO : MÁRCIA ARNDT BRANDT
ADVOGADO : DR. EVARISTO KUHNEN

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento parcial aos embargos declaratórios para suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. 1. Os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. 2. Constatada a existência do vício da omissão no acórdão objurgado impõe-se o provimento dos embargos declaratórios para saná-lo. 3. Embargos declaratórios a que dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-344.194/1997.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO, DE INFORMÁTICA E NAS EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA. EXCEPTO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : ELEVADORES SUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA : DRA. ANA RITA DE OLIVEIRA CARDOSO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inócua qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-344.197/1997.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : JOSÉ LOMBA MÓREIRA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos de declaração para, sanando omissão, suplementar a fundamentação do v. acórdão embargado.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZAÇÃO. O provimento dos embargos de declaração constitui medida obrigatória quando efetivamente configurada a existência de omissão no v. acórdão embargado, mormente em se tratando da ausência de análise de súmula apontada como objeto de contrariedade nas razões do recurso de revista. Inteligência do artigo 535, inciso II, do CPC. Embargos de declaração providos para sanar omissão.

PROCESSO : RR-344.733/1997.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. ANA MIRIAN SILVA NIZ
RECORRIDO : GRIMALDI SOARES DE SOUZA
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA



DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. 1. O conhecimento do recurso de revista por literal violação a lei presuppõe a adoção de tese explícita, pelo órgão jurisdicional *a quo*, em torno do dispositivo legal tido como violado. 2. O entendimento de que a regra contida em tal dispositivo não tem aplicação na hipótese de existência de instrumento normativo dispendo de outro modo não fere a literalidade do conteúdo da norma, haja vista a ausência de posicionamento a respeito desse mesmo conteúdo. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-345.466/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS E FARMACÉUTICAS DE CUBATÃO, SANTOS, SÃO VICENTE, GUARUJÁ, PRAIA GRANDE, BERTIOGA, MONGAGUA E ITANHAEM
ADVOGADO : DR. ROBERTO FERREIRA DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prevalência de lei de política salarial sobre instrumento normativo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, julgar improcedente o pedido de reajuste de 90% de correção salarial, aplicado sobre o IPC de março de 1990.

EMENTA: SALÁRIO. REAJUSTE. DECISÃO NORMATIVA. SUPERVENIÊNCIA DE LEI REGULADORA DE POLÍTICA SALARIAL. 1. Consoante a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Tribunal Superior do Trabalho, o instrumento coletivo vigora até que outra norma coletiva com a mesma abrangência e hierarquia a modifique ou a revogue, ou ainda, quando a matéria regulada na norma coletiva, posteriormente, passe a ser disciplinada pela lei. 2. Improcede pedido de reajustamento salarial com fundamento em norma coletiva tomada ineficaz ante a superveniência de lei reguladora de política salarial. 3. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-345.476/1997.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGANTE : ALICE BRAGANÇA DEVIDES
ADVOGADO : DR. ANIS AIDAR
EMBARGADO : OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento a ambos os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1. Mesmo nos embargos declaratórios com o fim de prequestionamento, há que se observar os limites traçados no artigo 535 do CPC (existência de obscuridade, contradição, omissão e, por construção jurisprudencial, a hipótese de erro material). Tal recurso não constitui meio hábil ao reexame da causa. 2. Não ensejam provimento embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-345.477/1997.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MOACIR VITORINO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : BANCO ABN AMRO S/A (INCORPORADOR DO BANCO REAL S/A)
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para, imprimindo-lhes efeito modificativo, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, especificamente quanto ao adicional de transferência, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença, no particular.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECIFICIDADE. Constatando-se a especificidade da divergência cotejada no recurso de revista não conhecido, cumpre dar provimento aos embargos declaratórios interpostos para, imprimindo-lhes efeito modificativo, apreciar o mérito do apelo revisional.

PROCESSO : RR-349.707/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADA : DRA. VALQUÍRIA DIAS DA COSTA LEMOS
RECORRIDO : SERGIO VIENEL DE BORBA
ADVOGADO : DR. CÍCERO DECUSATI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "responsabilidade subsidiária — obrigações trabalhistas - tomador dos serviços - ente público", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação à forma subsidiária de responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho firmado entre o Reclamante e a fornecedora de mão-de-obra.

EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. TOMADOR DOS SERVIÇOS. ENTE PÚBLICO. Nos termos do artigo 896 do Código Civil, a solidariedade não se presume, resulta da lei ou da vontade das partes. Todavia, em se tratando de ente da Administração Pública indireta, subsiste a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto às obrigações derivantes do extinto contrato de trabalho entre a prestadora de serviços e o empregado. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-350.087/1997.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : PHILCO RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. NORMANDO AUGUSTO CAVALCANTI JÚNIOR
RECORRIDO : ARIIVALDO COLLOTE
ADVOGADO : DR. RUY CÉZAR DO ESPÍRITO SANTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono da Recorrente.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não impulsiona o conhecimento de recurso de revista a alegação de vulneração a convenção coletiva. Tampouco mostram-se aptos a evidenciar conflito de teses arestos que não espelham a mesma hipótese fática versada nos autos, sobretudo a existência de teses antagônicas em torno de um mesmo instrumento normativo.

PROCESSO : RR-351.332/1997.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DE BARROS ALVES
RECORRENTE : SIDNEI ARAGON DOS SANTOS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso da Reclamada; unânime, conhecer do recurso dos Reclamantes apenas quanto ao tema incidência de diferenças de FGTS sobre parcelas reconhecidas judicialmente, por divergência e, no mérito, negar-lhe provimento. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º Recorrente.
EMENTA: FGTS. DIFERENÇAS. PARCELAS DEFERIDAS JUDICIALMENTE. LIMITES DA LIDE. 1. Inadmissível introduzir a discussão de matéria após a contestação, durante a fase instrutória, por implicar alargamento dos limites do contraditório. 2. Postulação que configura aditamento à inicial, quando já delimitada a lide pela defesa, é vedada pelas normas dos artigos 294 e 303 do CPC. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-352.561/1997.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : ALMIRO CARDOSO DE MATOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-RR-352.566/1997.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LUIZ SOARES LEITE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão embargada. Nesse passo, cumpre dar provimento ao recurso para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-352.568/1997.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MARIA APARECIDA DE CARVALHO MALTEZ
ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-353.522/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. CINARA GRAEFF TEREVINTO
RECORRIDO : ROSÂNGELA VICTORINO
ADVOGADO : DR. JOÃO DA SILVA NUNES NETO
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BALNEÁRIO CAMBORIÚ
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO CESÁRIO PEREIRA JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA MATERIAL. JUSTIÇA DO TRABALHO. A teor do artigo 114 da Constituição da República, insere-se na competência material da Justiça do Trabalho dirimir controvérsia envolvendo servidor contratado pelo Município, em caráter precário, quando a lei municipal autorizadora da contratação, declarada constitucional pelo órgão plenário do TRT de origem, clege o regime da Consolidação das Leis do Trabalho, mormente em se tratando de pedidos de natureza eminentemente trabalhista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-355.433/1997.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/PA
PROCURADOR : DR. MÁRIO LEITE SOARES
RECORRENTE : ART DECOR - ARTEZANATOS E DECORAÇÕES LTDA.
ADVOGADO : DR. HELDER WANDERLEY OLIVEIRA
RECORRIDO : GISELLE DA SILVA CARVALHO
ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista da Reclamada quanto aos temas "competência material da Justiça do Trabalho — descontos fiscais" e "competência material da Justiça do Trabalho — descontos previdenciários", por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente; no mérito, dar-lhe provimento para determinar a retenção do imposto de renda na fonte, na forma da lei, e autorizar os descontos previdenciários, observado o salário de contribuição. Em face do decidido quando do exame do recurso de revista interposto pela Reclamada, resta prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Ministério Público.

EMENTA: JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA MATERIAL. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Resultando do processo trabalhista crédito de parcela integrante do salário de contribuição, insere-se na competência da Justiça do Trabalho determinar que o demandado efetue o recolhimento da contribuição previdenciária respectiva, correspondente à cota patronal e também do valor a que fica autorizado deduzir do crédito do empregado, correspondente à contribuição deste como segurado, de tudo promovendo comprovação nos autos. Incidência dos arts. 43 e 44 da Lei nº 8.212, de 24.07.91, com as alterações introduzidas pela Lei nº 8.620, de 05.01.93 e Provimento nº 02, da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-356.337/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MACHADO E SILVA
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : MARIA DE NAZARETH BARBOSA DA SILVA
ADVOGADO : DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar a decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado inexistem quaisquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-357.202/1997.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADO : DR. SIZENANDO NAVES DOS SANTOS
RECORRIDO : NILTON CEZAR DE MORAIS E OUTROS
ADVOGADO : DR. BATISTA BALSANULFO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido deduzido na inicial, invertendo os ônus da sucumbência em relação às costas.

EMENTA: CONAB. ESTABILIDADE. AVISO DIRET Nº 2/84 - A garantia de emprego preconizada no Aviso DIRET nº 2/84, para que gerasse efeito, dependia de fiscalização e controle da autoridade hierarquicamente superior, o que não ocorreu *in casu*. Destarte, não há direito à estabilidade, uma vez que o aludido aviso não tem eficácia, porque não foi aprovado pelo Ministério ao qual a empresa se subordina. Inteligência do Enunciado nº 355 do TST. Recurso provido.



PROCESSO : ED-RR-357.302/1997.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA COMPANHIA USINAS NACIONAIS)
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
EMBARGADO : SOLANGE DA SILVA NEPOMUCENO
ADVOGADO : DR. WILTO MONTEIRO MELLO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para declarar a total improcedência dos pedidos deduzidos na petição inicial, com a inversão das custas, a cargo da Reclamante, na forma da lei.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Na hipótese, serviram para sanar erro material levado a efeito no acórdão impugnado. Embargos declaratórios a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-358.664/1997.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : CENIBRA FLORESTAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
EMBARGADO : ANTÔNIO FRANCISCO QUEIROZ
ADVOGADO : DR. EDUARDO CÁSSIO SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. À luz do artigo 535 do CPC, os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão. Não procedem embargos declaratórios quando no acórdão impugnado inexistir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-358.956/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP
RECORRENTE : ALCIDES DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
RECORRIDO : OS MESMOS
ADVOGADO : DR. OS MESMOS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente dos recursos de revista interpostos pela Reclamada e pelos Reclamantes. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do 2º Recorrente.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA 1. Tratando-se de parcela de natureza eminentemente salarial destinada a remunerar o trabalho prestado em condições de risco acentuado, compõe a remuneração do empregado para todos os fins. 2. Todavia, a teor da Súmula nº 191 do Eg. TST, o adicional de periculosidade não incide no cálculo do adicional noturno e do adicional de horas extras, porquanto inviável a incidência de adicional sobre adicional. 3. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-360.103/1997.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RÜSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO : ROSEMARY ARMILIATO KLIZAS
ADVOGADA : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado ocorre qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-361.947/1997.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : ANILZA LEIVAS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : AGÊNCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME
ADVOGADO : DR. JÚLIO GOULART TIBAU

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista quanto à nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o Acórdão de fls. 322/323, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que profira nova decisão, enfrentando explicitamente a matéria abordada nos embargos declaratórios da reclamante. Fica sobrestado o exame dos demais temas versados no recurso, que deverão ser depois devolvidos a este Tribunal com ou sem novo recurso.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE. A hipótese de negativa de prestação jurisdicional não decorre de manifestação contrária ao interesse da parte, mas de omissão relativa às alegações suscitadas oportunamente no recurso ordinário e nos embargos declaratórios, ou seja, deve ficar evidente a recusa do órgão julgante em dar uma expressão jurídica a matérias que tenham ou não contorno jurídico formal ou substancial. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-361.842/1997.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : VIGILÂNCIA SEGURA LTDA.
ADVOGADO : DR. EDEMIR DA ROCHA
RECORRIDO : JOÃO FRANCISCO TRHEISS
ADVOGADA : DRA. SUSAN MARA ZILLI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema horas extras - regime de escala 12 x 36 - acordo coletivo de trabalho - e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento das horas excedentes da oitava diária e do respectivo adicional.

EMENTA: HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 X 36. ACORDO COLETIVO DE TRABALHO. Prevendo acordo de compensação de horário firmado em convenção coletiva jornada de trabalho de doze horas e descanso de trinta e seis horas, é impossível desconsiderá-lo, tendo em vista que convenções e acordos coletivos de trabalho são reconhecidos constitucionalmente, pelo art. 7º, inciso XXVI. **INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 8.880/94. INCONSTITUCIONALIDADE.** A jurisprudência desta corte entende que não há nenhuma afronta à literalidade do art. 7º, inciso I, da Constituição Federal - esse dispositivo prevê a implantação, por lei complementar, de sistema geral e perene de proteção da relação de emprego - pois a Lei nº 8.880/94, que, no art. 31, estabelece indenização adicional de 50% para cálculo da URV do período Cruzeiro Real/Real, é norma transitória e especial, criada para proteger o salário do trabalhador dos efeitos da nova política econômico-governamental. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-362.090/1997.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO
PROCURADORA : DRA. VALÉRIA ABRAS RIBEIRO DO VALLE

RECORRIDO : MUNICÍPIO DE JANUÁRIA
PROCURADOR : DR. AGAMENON COSTA MONTEIRO
RECORRIDO : FORTUNATO CLEMENTE DE SOUSA
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO LOPES DE MORAIS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o reclamante.

EMENTA: NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - ENTE PÚBLICO - EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI, contrato de trabalho celebrado com a Administração Pública sem a observância do disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal de 1988 é nulo, fazendo jus o empregado tão-somente à contraprestação dos dias efetivamente trabalhados. **Recurso de revista conhecido e provido.**

PROCESSO : ED-RR-386.384/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : ENOR LOPES DOS REIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA
EMBARGADO : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDO GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO E OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando a pretensão do Embargante direciona-se para um possível erro de julgamento perpetrado na decisão embargada. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-400.223/1997.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. TUTÉCIO GOMES DE MELLO
RECORRIDO : MARCELO VASCONCELOS ROALE ANTUNES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA LOUSADA CÂMARA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-401.885/1997.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : SOCIMASA ATACADO LTDA.
ADVOGADA : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO
RECORRIDO : INALDO BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA MILET DE CARVALHO NEVES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao tema "Horas Extras - Ônus da Prova, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras deferidas.

EMENTA: HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Alegado pelo Autor labor em sobrejornada, cumpre-lhe, a teor do que dispõem os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, produzir prova de tal alegação. Este ônus somente restaria invertido por omissão injustificada da empresa em atender a determinação judicial de apresentação do registro da jornada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-462.731/1998.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : MATUTINA MARIA DE OLIVEIRA GARCEZ E OUTRA
ADVOGADA : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO
RECORRIDO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RELAÇÃO DE EMPREGO. CONVÊNIO. LEGALIDADE. Para concluir que é nula a realização de convênio que tem por objetivo desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos da CLT, demandaria o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, o que é vedado nesta esfera recursal, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Não conheço.

PROCESSO : RR-464.321/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : JOAQUIM TEIXEIRA NETO
ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUCA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer da revista.
EMENTA: DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. Depósito inferior ao valor total da condenação e ao limite legal exigido na época para interposição do recurso de revista. Instrução Normativa nº 3/93, inciso II, alínea "b", do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-464.461/1998.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : LUIZ GONZAGA BASTOS COSTA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA
RECORRIDO : BEMGE SEGURADORA S.A.
ADVOGADA : DRA. MIRIAN GONTIJO M. DA COSTA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença da Junta quanto às horas extras referentes aos dois períodos destacados naquela decisão.
EMENTA: HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Interpretando o art. 818 da CLT c/c o art. 333, II, do CPC, pode-se afirmar que a empresa atraiu para si o ônus da prova quando alegou fato modificativo do direito do autor, apontando, na defesa, a existência de jornada de trabalho diversa da alegada na inicial com a finalidade de modificar o número de horas extras pleiteadas. Revista conhecida e provida para restabelecer a sentença da Junta.

PROCESSO : RR-475.350/1998.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)

RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. FRANCISCO-GÉRSO MARQUES DE LIMA
RECORRIDO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA LIMA MALDONADO

RECORRIDO : HUGO DE CASTRO NOGUEIRA
ADVOGADA : DRA. DALVA TEREZA PINHEIRO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer integralmente do recurso de revista.
EMENTA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. APOSIÇÃO DO CIENTE. INTIMAÇÃO PESSOAL. A partir da promulgação da Constituição de 1988, a atuação do Ministério Público tem por escopo a defesa do interesse público. Dessa forma, e tendo em vista as disposições contidas na Lei Complementar nº 75/93, a intimação pessoal do digno *Parquet* faz-se obrigatória apenas nas hipóteses dos processos em que deva oficiar, bem assim a aposição de ciente nos processos em que seja parte ou produziu parecer circunstanciado. No caso dos autos, a Procuradoria Regional do Trabalho entendeu desnecessária a emissão de parecer circunstanciado, alegando não se configurarem as previsões dos incisos II e XIII da Lei Complementar nº 75/93. Não evidenciada a violação aos artigos 18, II, h e 84, IV da Lei Complementar nº 75/93; 750, g da CLT; e 236, § 2º, do CPC. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-489.513/1998.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ODÉCIO SILVA MARTINS
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ARECO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
RECORRIDO : FERROVIA NOVOESTE S.A.
ADVOGADO : DR. NORIVAL FURLAN

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas quanto aos temas honorários periciais e adicional de periculosidade, por divergência; no mérito, quanto aos honorários periciais, unanimemente, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação e, no tocante ao adicional de periculosidade, por maioria, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento do aludido adicional, à razão de 30% sobre o salário do Reclamante, na forma do artigo 193, § 1º, da CLT. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Ronaldo Lopes Leal.

EMENTA: ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. HONORÁRIOS PERICIAIS. 1. O BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA ESTÁ ISENTO DE PAGAR HONORÁRIOS DE PERITO, AINDA QUE VENCIDO NO OBJETO DA PERÍCIA. 2. A L. E. nº 1.060/50, DE APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA, ao disciplinar A ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA AOS NECESSITADOS ESTABELECEU claramente QUE TAL ASSISTÊNCIA ABRANGE A ISENÇÃO DOS HONORÁRIOS PERICIAIS (ARTIGO 3º, INCISO V). 3. T. RATA-SE, PORTANTO, DE HIPÓTESE EM QUE NÃO INCIDE a regra prevista na Súmula nº 236 do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-491.242/1998.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO UNION S.A.C.A
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
RECORRIDO : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SÃO PAULO
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-494.390/1998.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : ANTÔNIO JORGE ANDRADE SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS
RECORRIDO : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S/A
ADVOGADO : DR. NORMANDO A. CAVALCANTI JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista. A Presidência da Turma deferiu juntada do instrumento de mandato requerida da tribuna pelo douto patrono do Recorrido.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Os arestos transcritos nas razões do recurso de revista, para estarem aptos a estampar dissonância temática, devem esclarecer a fonte de publicação ou o repositório autorizado em que foram publicados. Incidência da Súmula nº 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-501.592/1998.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE CRIÇUMA - FUCRI
ADVOGADO : DR. KARLO ANDRÉ VON MÜHLEN
RECORRIDO : VIVILLE SOUZA DA ROSA (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. ADIR JOÃO COSTA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Não se viabiliza o conhecimento de recurso de revista, por divergência jurisprudencial, se os arestos cotejados não atendem às diretrizes contidas nas Súmulas nºs 296 e 337, do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-502.941/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC
ADVOGADO : DR. WAGNER D. GIGLIO
RECORRIDO : EDGAR LAURINDO
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA MARIOT ZANELLA-TO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista, em face da irregular comprovação do recolhimento das custas processuais.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. PREPARO. CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO. COMPROVAÇÃO. Inviabilizado o processamento do recurso de revista quando a parte recorrente não comprova o regular recolhimento das custas processuais, mormente quando acosta aos autos fotocópia não autenticada, desatendendo, assim, ao disposto no artigo 830 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-503.175/1998.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : VALTER VENÂNCIO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. CÁSSIO GERALDO DE PINHO QUEIROGA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista no tocante ao tema da complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE FARIA. A complementação de aposentadoria prevista nos Estatutos da Fundação Clemente de Faria de forma precária e condicional gera apenas expectativa de direito e, não, direito adquirido, uma vez que se revela fruto de liberalidade introduzida no contrato de trabalho de forma unilateral. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-503.654/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA INTEGRADO BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. RENATA CHIAVEGATTO
RECORRIDO : LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA SOUZA
ADVOGADO : DR. IVO BRAUNE

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: COMPETÊNCIA ABSOLUTA. PREQUESTIONAMENTO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais consigna a necessidade de prequestionamento da matéria a ensejar a admissibilidade do recurso de revista, ainda que se cuide de incompetência absoluta.

PROCESSO : RR-508.370/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO REAL S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA
RECORRIDO : EBER MIRANDA LUSTOSA
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar a preliminar de não conhecimento do recurso de revista, por deserção; conhecer do recurso apenas quanto ao IPC de junho de 1987 e à URP de fevereiro de 1989, ambos por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes dos aludidos planos econômicos.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. IPC DE JUNHO DE 1987. URP DE FEVEREIRO DE 1989. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. O Supremo Tribunal Federal e o Tribunal Superior do Trabalho consagraram jurisprudência no sentido de que o acolhimento de diferenças salariais derivantes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 é inconstitucional, uma vez que se funda em mera expectativa de direito e contradiz o princípio da legalidade (Constituição Federal, artigo 5º, inciso XXXVI). Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-509.417/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
PROCURADOR : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE
RECORRENTE : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO ASSIS DAVIS
RECORRIDO : LUIZ CARLOS VARGAS
ADVOGADO : DR. SÉRVULO JOSÉ DRUMMOND FRANCKLIN JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais correspondentes à URP de fevereiro/89 e seus reflexos; prejudicado o recurso de revista interposto pela Reclamada.

EMENTA: URP DE FEVEREIRO DE 1989. A jurisprudência do TST, na esteira da jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal, sedimentou entendimento no sentido de que inexistiu direito adquirido dos trabalhadores às diferenças salariais decorrentes da URP de fevereiro de 1989. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-512.982/1998.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
RECORRIDO : ORLANDO GONÇALVES
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS GONZAGA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS. Embora a contratação irregular de trabalhador, mediante empresa interposta, não gere vínculo empregatício diretamente com órgãos públicos (Constituição Federal, artigo 37, II) impõe-se observar que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações. Pertinência do inciso IV da Súmula nº 331 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-515.899/1998.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : BANCO BOA VISTA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
EMBARGADO : JURACY ALVES FRAGA E SILVA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-522.174/1998.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. JOYCE BATALHA BARROCA
RECORRIDO : RANSMILTER PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema intervalo intrajornada e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, incidindo, na espécie, o Enunciado nº 333 do TST. Não conheço. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA. É indevida a condenação em horas extras pleiteadas no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94, responsável pela inclusão do § 4º ao art. 71 da CLT, em face do entendimento pacificado nesta corte de que, até a vigência da mencionada lei, vigorava o Enunciado nº 88 do TST - posteriormente cancelado pela Resolução nº 42/95 -, segundo o qual o desrespeito ao intervalo entre turnos, sem importar em excesso na jornada efetivamente trabalhada, não dava direito a nenhum ressarcimento ao empregado, por tratar-se apenas de infração sujeita a penalidade administrativa.

PROCESSO : RR-522.534/1998.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANDRÉ CRUZ
RECORRIDO : ÁLVARO OSMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. MÚCIO WANDERLEY BORJA

DECISÃO: à unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada a partir do sexto dia útil subsequente ao mês vencido.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE SALÁRIOS. A jurisprudência desta corte entende que a correção monetária relativa a créditos trabalhistas flui a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-524.608/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CÉSAR AUGUSTO BOCHI
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMARÃES MARCONDES MACHADO
RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA
ADVOGADA : DRA. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista apenas quanto ao tema "IPC de janeiro de 1989 e abril de 1990", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar a incidência do IPC de abril de 1990 na atualização monetária dos débitos trabalhistas.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A prestação jurisdicional foi entregue de forma completa pelo Tribunal de origem em conformidade com o art. 832 da CLT, embora tenha sido desfavorável à pretensão do recorrente. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC DE JANEIRO DE 1989 E DE ABRIL DE 1990. É inaplicável o índice de 70,28%, relativo ao IPC de janeiro de 1989, haja vista que a Lei nº 7.738/89 entrou em vigor apenas em março de 1989 e que inexistiu, na época, previsão legal para que a correção dos débitos trabalhistas fosse efetuada com base no mesmo índice das cadernetas de poupança. No pertinente ao IPC de abril de 1990, é aplicável a correção monetária de 44,80%, visto que a Lei nº 7.738/89 está em vigor, com exceção dos arts. 3º e 4º, que foram revogados totalmente mas que não se referem aos índices utilizados para a atualização dos saldos dos depósitos de poupança. CORREÇÃO MONETÁRIA COM BASE NO IPC DE MAIO DE 1990. Não houve prequestionamento quanto ao índice. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista parcialmente provido.



PROCESSO : RR-524.758/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA MADALENA MEDEIROS MADEIRA
RECORRIDO : VANDERLEI CAMARGOS
ADVOGADO : DR. CÉLIO FRAGA DA FONSECA

DECISÃO: à unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A., em face da sua deserção.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, o que não é a hipótese dos autos, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Recurso de revista não conhecido por estar deserto.

PROCESSO : RR-527.512/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO REAL S.A. E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
RECORRIDO : FRANCISCO DE ASSIS MOSCARDO
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao enquadramento do Reclamante como empregado de empresa de processamento de dados, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a condição de bancário do Reclamante, julgar improcedentes os pedidos deduzidos na petição inicial. Custas, a cargo do Reclamante, na forma da lei. Não examinada a preliminar de nulidade, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC.
EMENTA: BANCÁRIO. EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS A TERCEIROS. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA Nº 239/TST. A aplicação da Súmula nº 239 deste C. TST encontra-se condicionada à exclusividade da prestação de serviços por parte da empresa de processamento de dados ao Banco do mesmo grupo econômico. Havendo, também, prestação de serviços a outras empresas do grupo e a terceiros, desconfigura-se a intenção de fraude ou o desvirtuamento do serviço bancário. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 126 da Eg. SDI do TST. Recurso parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-531.889/1999.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : LENI GOMES PEREIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MOISÉS SPERB
EMBARGADO : RIOFORTE SERVIÇOS TÉCNICOS S.A.
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. RAIMUNDO REIS DE MACEDO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento aos embargos declaratórios.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios visam a obter juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão, não procedendo quando no acórdão objurgado incurrir qualquer dos vícios relacionados no artigo 535 do CPC. 2. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

PROCESSO : RR-542.278/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : TAURUS BLINDAGENS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE PORTO ALEGRE
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-577.987/1999.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO ITAÚ S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : FENELON SEVERINO SILVA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ÁLVARO ELPÍDIO VIEIRA AMAZONAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do acréscimo da multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

EMENTA: MULTA. ARTIGO 477 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO. PARCELAS RESCISÓRIAS. DIFERENÇAS. A multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT refere-se exclusivamente ao atraso no pagamento de parcelas rescisórias incontroversas. Não abrangendo, pois, a hipótese de diferenças decorrentes de reconhecimento judicial, torna-se indevido o pagamento de qualquer complementação sob referido título. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-583.473/1999.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : ALDO PESCADOR
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado no tocante aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-583.963/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : JOÃO LUIZ DA CUNHA TAVARES E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARIANA PAULON
RECORRIDO : INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO COSTA FILHO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. CONHECIMENTO. O conhecimento do recurso de revista, por isso que ostenta índole extraordinária, somente se viabiliza se, além dos pressupostos comuns de admissibilidade, o Recorrente lograr demonstrar discepção jurisprudencial e/ou violação literal à lei, a teor do artigo 896 da CLT. Desfundamentado quanto aos pressupostos específicos, não se conhece do recurso.

PROCESSO : RR-583.972/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. RAUL TEIXEIRA
RECORRIDO : MARLY DOS SANTOS BRANDÃO
ADVOGADO : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por ofensa ao art. 832 da CLT; e, no mérito, dar provimento ao recurso para, anulando a decisão de fls. 216/217, por erro procedimental infringente da lei, determinar o retorno dos autos ao Eg. Primeiro Regional, a fim de que nova decisão seja proferida, com o enfrentamento de todas as questões postas nos embargos declaratórios do Reclamado no tocante às comissões e prêmios. Determinar o sobrestamento do exame dos demais temas, os quais deverão ser submetidos ao TST, com ou sem novo recurso de revista.

EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Consta-se a negativa da prestação jurisdicional quando o Eg. Regional, não obstante a interposição de embargos declaratórios, mantém-se silente acerca de aspecto importante para a solução da controvérsia ventilado nas razões de recurso. Recurso de revista conhecido por violação ao artigo 832 da CLT e provido.

PROCESSO : ED-RR-589.108/1999.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
EMBARGANTE : MARIA MARIANO TEIXEIRA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
EMBARGADO : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES

DECISÃO: Unanimemente, dar provimento aos embargos declaratórios para sanar omissão no que tange ao exame do tema relativo às diferenças salariais decorrentes da antecipação da primeira parcela do 13º salário, pela conversão dos valores em URV, sob o enfoque do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República.
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Os embargos declaratórios visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Na hipótese, serviram para sanar omissão existente no v. acórdão impugnado. Embargos declaratórios providos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-589.112/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : CHARLES JESUS VIEIRA BARROS
ADVOGADO : DR. NATAL CARLOS DA ROCHA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso apenas em relação ao tema da correção monetária — época própria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária incida somente a partir do mês subsequente ao laborado.

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ÉPOCA PRÓPRIA. Incide a correção monetária dos débitos salariais trabalhistas no mês subsequente ao da prestação de labor, quando se reputa legalmente exigível (artigo 459, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-589.117/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. LUIZ DE FRANÇA P. TORRES
RECORRIDO : VALDIRIA DE FREITAS NORONHA
ADVOGADO : DR. EVERISTO LUIZ HEIS

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ANTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.666/93. Ao contratar empregado, via empresa prestadora de serviços, o ente público torna-se responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas decorrentes da contratação, na forma da diretriz perfilhada pela Súmula nº 331, IV, do TST. As disposições contidas na Lei nº 8.666/93 não podem retroagir em prejuízo de empregado admitido em data anterior a sua vigência, sob pena de ofensa a direito adquirido (LICC, art. 2º, § 6º e CF, art. 5º, XXXVI). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-590.147/1999.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAFP
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA
RECORRIDO : RAIMUNDO NONATO DE MEDEIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO
RECORRIDO : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA
ADVOGADA : DRA. GLÓRIA MAROJA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. PREQUESTIONAMENTO. Tema não discutido no v. acórdão regional, sob o prisma veiculado nas razões de revista, tem o seu conhecimento obstaculizado ante a falta do devido prequestionamento. Observância da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-590.588/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN
RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORA : DRA. MARIA HELENA LEÃO
RECORRIDO : COMPANHIA METROPOLITANA DE HABITAÇÃO DE SÃO PAULO - COHAB
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDSON DA SILVA
RECORRIDO : ISABEL CRISTINA SILVA SANTOS
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: CONTRATO DE EMPREGO. SERVIDOR PÚBLICO. CONCURSO. AUSÊNCIA. INVALIDADE. EFEITOS Não impulsiona o recurso ao conhecimento a indigitada ofensa ao inciso II do artigo 37 da Constituição Federal. Referido dispositivo legal somente abarca a questão relativa à obrigatoriedade de prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos para o ingresso nos quadros da Administração Pública, não aludindo, entretanto, aos efeitos decorrentes da declaração de nulidade do contrato de trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-591.507/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : MÁRCIO DE ASSIS RABELO
ADVOGADO : DR. ALOISIO DE OLIVEIRA MAGALHÃES
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema honorários periciais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária da verba honorária seja calculada com base na Lei nº 6.899/81.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Hipótese não configurada. Não conheço. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM**. Ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada por ser esse dispositivo demasiadamente genérico. Os arts. 8º, 10 e 448 da CLT e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95 não foram afrontados. As violações dos arts. 1º, 2º, inciso II, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95; 55, XI, da Lei nº 8.666/93; 12, I, da Lei nº 8.031/90, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.349/96; 20 da Lei nº 8.031/90, carecem do devido prequestionamento. Arestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23, visto



que não consideram o conjunto de fundamentos adotados pelo Regional para decidir, a saber: existência de subsidiariedade em face da caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pela transferência, ainda que temporária, de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal, primeira reclamada, para a Ferrovia Centro Atlântica, segunda reclamada, decorrente do contrato de arrendamento, para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O entendimento da matéria, após ampla discussão, já está pacificado nesta corte, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Não conheço ante a incidência do Enunciado nº 333 desta corte. **SOLIDARIEDADE DA RFFSA. REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO DE PARCELAS PAGAS.** Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. **HONORÁRIOS PERICIAIS - CORREÇÃO MONETÁRIA.** Dou provimento ao recurso de revista da Ferrovia Centro Atlântica, para determinar que a atualização monetária dos honorários periciais seja feita com base na Lei nº 6.899/81.

PROCESSO : RR-600.705/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : LÁZARO EUSTÁQUIO DA SILVA
ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. Não conheço. **ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA FCASA.** Ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada por ser esse dispositivo demasiadamente genérico. Os arts. 8º, 10 e 448 da CLT e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95 não foram afrontados. As violações dos arts. 1º, 2º, II, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95; 55, XI, da Lei nº 8.666/93; 12, I, da Lei nº 8.031/90, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.349/96; e 20 da Lei nº 8.031/90 carecem do devido prequestionamento. Arrestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23, visto que não consideram o conjunto de fundamentos adotados pelo Regional para decidir: existência de subsidiariedade, em face da caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pela transferência, ainda que temporária, de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal, primeira reclamada, para a Ferrovia Centro Atlântica, segunda reclamada, decorrente do contrato de arrendamento de bens, para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O entendimento da matéria, após ampla discussão, já está pacificado nesta corte, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Não conheço ante a incidência do Enunciado nº 333 desta corte. **HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista.

PROCESSO : RR-607.505/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
RECORRIDO : AMBRÓZIO FERNANDES NETO E OUTRO
ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO
RECORRIDO : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Hipótese não configurada. Não conheço. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** Ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal não caracterizada por ser esse dispositivo demasiadamente genérico. Os arts. 8º, 10 e 448 da CLT e 29, parágrafo único, da Lei nº 9.074/95 não foram afrontados. As violações dos arts. 1º, 2º, II, 14, 23 e 29, VI, da Lei nº 8.987/95; 55, XI, da Lei nº 8.666/93; 12, I, da Lei nº 8.031/90, com as alterações introduzidas pela Medida Provisória nº 1.349/96; e 20 da Lei nº 8.031/90 carecem do devido prequestionamento. Arrestos inservíveis, nos termos do Enunciado nº 23, visto que não consideram o conjunto de fundamentos adotados pelo Regional para decidir: existência de subsidiariedade em face da caracterização da sucessão trabalhista, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, pela transferência, ainda que temporária, de parte da atividade desenvolvida pela Rede Ferroviária Federal, primeira reclamada, para a Ferrovia Centro Atlântica, segunda reclamada, decorrente do contrato de arrendamento, para concessão da exploração dos serviços de transporte ferroviário de carga. **ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O entendimento da matéria, após ampla discussão, já está pacificado nesta corte, conforme dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI. Não conheço ante a incidência do Enunciado nº 333 desta corte. **SOLIDARIEDADE DA RFFSA. HONORÁRIOS PERICIAIS.** Ausentes os pressupostos a que alude o art. 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista. **CORREÇÃO MONETÁRIA.** A Orientação Jurisprudencial nº 124 da Seção Especializada em Dissídios Individuais desta corte dispõe que sobre o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não incide correção monetária, porém, se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação do trabalho. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-645.423/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CAFÉS FINOS SALVADOR LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA
RECORRIDO : JOSÉ EDUARDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. JUAREZ TEIXEIRA

DECISÃO: Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A parte foi assegurada a garantia constitucional do contraditório a que alude o art. 5º, inciso LV, visto que, quando da publicação do acórdão proferido pela 1ª turma desta casa, ficou intimada da anulação do acórdão relativo aos embargos de declaração opostos pelo reclamante e do consequente proferimento de nova decisão, o que implicaria, eventualmente, alteração do julgado. **PRELIMINAR DE NULIDADE POR JULGAMENTO CITRA PETITA.** Hipótese não configurada. Não conheço. **HORAS EXTRAS.** Matéria não prequestionada. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-646.431/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : CARLITO MARTINS RODRIGUES
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA A. GUIMARÃES
RECORRIDO : DAL SANTO S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO : DR. NICÁCIO PASSOS DE ANDRADE FREITAS

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que proceda à análise do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.
EMENTA: MANDATO TÁCITO. "O não cumprimento das determinações dos §§ 1º e 2º do art. 70 da Lei nº 4215, de 27.4.63, e do art. 37, e parágrafo único, do Código de Processo Civil, importa no não conhecimento de qualquer recurso, por inexistente, exceto na hipótese de mandato tácito." (Enunciado nº 164 do TST) In casu, ficou configurada a hipótese de mandato tácito, motivo pelo qual dou provimento à revista para, afastando a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Regional, a fim de que proceda à análise do recurso ordinário do reclamante, como entender de direito.

PROCESSO : RR-659.261/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 1A. TURMA)
RELATOR : MIN. RONALDO LOPES LEAL
RECORRENTE : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO : WILSON FERREIRA DE LIMA
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO: Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado apenas quanto aos temas ajuda-alimentação e descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar competente a Justiça do Trabalho para julgar o feito e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuições previdenciárias e fiscais, na forma dos Provimentos nos 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, bem como para excluir da condenação a integração ao salário da ajuda-alimentação e eventual repercussão em outras verbas que tenham o salário como base de cálculo.
EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. DESCONTOS. A jurisprudência desta corte, cristalizada no Precedente nº 141 da SDI, consagrou o entendimento de que a Justiça do Trabalho é competente para autorizar os descontos previdenciários e fiscais oriundos de diferenças salariais concedidas por ações trabalhistas. Da mesma forma, considerou devidos tais descontos, em entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 32 da SDI. **AJUDA-ALIMENTAÇÃO.** A ajuda-alimentação prevista em instrumento convencional é verba de natureza indenizatória, por se tratar de uma ajuda de custo que, a teor do que dispõe o art. 457, § 2º, da CLT, não integra a remuneração do empregado. Revista parcialmente conhecida e provida.

Secretaria da 2ª Turma

Pauta de Julgamentos

PAUTA DE JULGAMENTO PARA A 26ª SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª TURMA DO DIA 27 DE SETEMBRO DE 2000 ÀS 9h00

PROCESSO : AC-579982/1999-0.
RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AUTOR(A) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR
RÉU : MARIA APARECIDA DARÉ FIGUEIREDO LEITE
PROCESSO : AG-AIRR-636712/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FRANCISCO CARLOS SZPAK
ADVOGADO : DR. VALDIR KEHL

PROCESSO : AG-AIRR-638963/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO REDE FERROVIÁRIA FEDERAL DE SEGURIDADE SOCIAL - REFER
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CLÓVIS BEZERRA DE FRANÇA
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

PROCESSO : AIRR-433102/1998-8. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO TEMÓTEO SOARES E OUTROS
ADVOGADO : DR. FRANCISCO SANDRO GOMES CHAVES

AGRAVADO(S) : INSTITUTO DR. JOSÉ FROTA
PROCURADOR : DR. MARIA CÉLIA BATISTA RODRIGUES

PROCESSO : AIRR-582757/1999-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM RR-582758/1999-0
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO

AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE JESUS
PROCESSO : AIRR-597614/1999-1. TRT DA 6A. REGIÃO.

RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORDESTE S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL
AGRAVADO(S) : MÂRCIO JOSÉ ALVES
ADVOGADA : DRA. MARLENE ZULEIDE BISPO MONTEIRO

PROCESSO : AIRR-621357/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA

AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : DR. MARCELO G. VARES
AGRAVADO(S) : WALDEMAR DA SILVA
ADVOGADO : DR. PEDRO REINALDO SCOTTA

PROCESSO : AIRR-626033/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : VÊNIA LOUISE LEMOS ANTONIALI E OUTROS
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA

AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE CAMPINAS
PROCURADOR : DR. ODAIR LEAL SEROTINI
PROCESSO : AIRR-635598/2000-6. TRT DA 19A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE PIACABUÇU
ADVOGADO : DR. JOÃO LUÍS LÔBO SILVA
AGRAVADO(S) : MANOEL CARMO DA SILVA

ADVOGADO : DR. ANTÔNIO GUSTAVO LISBOA DE ALMEIDA
PROCESSO : AIRR-635607/2000-7. TRT DA 18A. REGIÃO.

RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : ARLENDO ANTÔNIO DO NASCIMENTO E OUTRO
ADVOGADO : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

PROCESSO : AIRR-638959/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. GIOVANNA DE LIMA GRANGEIRO

AGRAVADO(S) : SEVERINO ENILSON DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ANÍBAL CÍCERO DE BARROS VELLOSO

PROCESSO : AIRR-639023/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : NADJA MARQUES LELIS
ADVOGADO : DR. LUIZ DELGADO DA FONSECA
AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)



PROCESSO	: AIRR-639337/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-640138/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642162/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVANTE(S)	: ALBARUS S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP	ADVOGADO	: DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. WILLIAM WELP
AGRAVADO(S)	: FELÍCIO MACHADO SALDANHA	AGRAVADO(S)	: HERVAL STURARE	AGRAVADO(S)	: PEDRO DE OLIVEIRA PEREIRA
ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA
PROCESSO	: AIRR-639340/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-640139/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642168/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ MATUCITA	ADVOGADO	: DR. CARLOS LIED SESSEGOLO
AGRAVADO(S)	: SILON MARQUES DUARTE	AGRAVADO(S)	: RAQUEL STENICO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: RÚBIA THEREZINHA BARRINUEVO BARBOSA
ADVOGADO	: DR. SILON MARQUES DUARTE	ADVOGADO	: DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	: AIRR-639354/2000-8. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-642170/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-640194/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ESPOSENDE CALÇADOS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: GERDAU S.A.
ADVOGADO	: DR. JAIRO MUNIZ POROCA	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. SÍLVIA HELENA MIRANDA
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ GERALDO FELISMINO	ADVOGADA	: DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS	AGRAVADO(S)	: LÁZARO PAZ BARROS
ADVOGADO	: DR. WELLINGTON JOSÉ BATISTA DANTAS	ADVOGADA	: AÇOS VILLARES S.A.	ADVOGADA	: DRA. ALINE ANTUNES MARTINS
PROCESSO	: AIRR-639383/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA	PROCESSO	: AIRR-642171/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-640195/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PRONTORIM LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ FREITAS PINTO	AGRAVANTE(S)	: ERINALDO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. RITA PERONDI
AGRAVADO(S)	: MARCO ANTÔNIO MENEGOTTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	AGRAVADO(S)	: ISAR MARIA SALDANHA BITENCOURT
ADVOGADO	: DR. LEONARDO RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	ADVOGADA	: DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL
PROCESSO	: AIRR-639386/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	PROCESSO	: AIRR-642176/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-640197/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LUIZ ROBERTO DA ROSA
ADVOGADA	: DRA. ILMA CRISTINA TORRES NETTO	AGRAVANTE(S)	: MADEPAR PAPEL E CELULOSE S.A.	ADVOGADO	: DR. NILDO LODI
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SIMÃO ARUS	ADVOGADO	: DR. CLEBER ROBERTO BIANCHINI	AGRAVADO(S)	: BRASILIT S.A.
ADVOGADO	: DR. EGÍDIO LUCCA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE PÁDUA	ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO
PROCESSO	: AIRR-639389/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR-642595/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-640200/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ACÁCIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. REGINA DO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: ORIVALDO DE CAMPOS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO MENDONÇA MEATO
AGRAVADO(S)	: CELSO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO	ADVOGADO	: DR. EMERSON BRUNELLO	AGRAVADO(S)	: DINÂMICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA.
ADVOGADO	: DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	ADVOGADO	: DR. LUIZ RICARDO T. BACELLAR
PROCESSO	: AIRR-640121/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO HADDAD	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCURADOR	: DR. WALTER DO CARMO BARLETTA
AGRAVANTE(S)	: ARLINDO DE CESÁRIO & CIA. LTDA.	PROCESSO	: AIRR-640201/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642596/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. SÍLVIO RENATO CAETANO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JUAREZ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ PIRES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PAULO SÉRGIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RENATO BUCHAIM	ADVOGADO	: DR. WELLOS ALVES DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. NELMAR MENEZES GONÇALVES
PROCESSO	: AIRR-640123/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SOUZA CRUZ S.A.	AGRAVADO(S)	: OPERACIONAL APOIO INDUSTRIAL S/C LTDA.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-640204/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. NEIDE RIBEIRO DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE CARDIOLOGIA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-642607/2000-5. TRT DA 10A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. ELIANA FIALHO HERZOG	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HÉLIO PASSOS DE ALMEIDA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ERICA ELVIRA SANDRI	ADVOGADO	: DR. TÚLLIO VINÍCIUS CAETANO GUIMARÃES	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
ADVOGADO	: DR. HUBERTO DIER	AGRAVADO(S)	: BANCO BOREAL S. A.	ADVOGADO	: DR. A. C. ALVES DINIZ
PROCESSO	: AIRR-640124/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ AUGUSTO CAIUBY	AGRAVADO(S)	: NELITA CHRISTIAN GALVÃO VALADARES
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-642138/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO
AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-642609/2000-2. TRT DA 10A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: SERVACAR COMÉRCIO, SERVIÇOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ALÍPIO DEIFELD	ADVOGADO	: DR. GUSTAVO MARCONDES FERRAZ	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA SANTO ANTÔNIO TRANSPORTE E TURISMO LTDA.
ADVOGADO	: DR. PAULO ARTUR RITTER	AGRAVADO(S)	: CRISTIANO DE FREITAS TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. DIEX JANE LETTIERI
PROCESSO	: AIRR-640125/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RENATO GOLDSTEIN	AGRAVADO(S)	: ARLEDO FERREIRA DE SOUZA
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	PROCESSO	: AIRR-642160/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO PEREIRA SERPA
AGRAVANTE(S)	: CRBS - INDÚSTRIA DE REFRIGERANTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-642627/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. LUCILA M. SERRA	AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JACIR JOÃO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ UBIRAJARA PELUSO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADA	: DRA. FABIANE HARRIS SOARES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MISAEL DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM
PROCESSO	: AIRR-640127/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: VERA ELZA DE FARIAS
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA			ADVOGADO	: DR. LUIZ TADEU GRANDI
AGRAVANTE(S)	: GRENDENE S.A.				
ADVOGADA	: DRA. LUCILA M. SERRA				
AGRAVADO(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO DE MENEZES				
ADVOGADO	: DR. JOVELINO LIBÉRATO S. POTRICH				



PROCESSO	: AIRR-642628/2000-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643927/2000-7. TRT DA 7A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644409/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELOI HOFFELDER	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO EMMANUEL OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: USINA SANTO ANTÔNIO S.A.
ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. GILBERTO NUNES FERNANDES
AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO LTDA.	AGRAVADO(S)	: EXPEDITO GOMES DE MELO
ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO JOSÉ DA COSTA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI
PROCESSO	: AIRR-642651/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643934/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644411/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO RAMOS DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ LUIS CUTRALE (FAZENDA SANTO ANTÔNIO)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO STOCHI	ADVOGADO	: DR. CARLOS OTERO DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: REINALDO MARQUES CANTO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO MALZONI FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: PAULO CÉLIO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. LORYS COUTO FONSECA	ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADA	: DRA. DALVA MENDES CARUSO
PROCESSO	: AIRR-642656/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643936/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644413/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA APARECIDA DE JESUS GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. EURÍDICE BARJUD C. DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S)	: DEUSDETE PEDRO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO BORGES NETO	AGRAVADO(S)	: EDMUNDO EUGÊNIO ARCHELÓS BLASCO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. OTÁVIO OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. JOÃO LUIZ MARINHO	ADVOGADA	: DRA. MARCIA H. MALVESTITI
PROCESSO	: AIRR-642659/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643939/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644414/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SID INFORMÁTICA S.A.	AGRAVANTE(S)	: SIEMENS S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARGILL AGRÍCOLA LTDA.
ADVOGADO	: DR. GIOVANNA LEPRE SANDRI	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS BIZARRO	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
AGRAVADO(S)	: EUGÊNIO ANDRADE GALVÃO	AGRAVADO(S)	: MIGUEL FRANCISCO ROJAS FREIRE	AGRAVADO(S)	: RUBENS FERNANDES
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. AGOSTINHO JERÔNIMO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
PROCESSO	: AIRR-642661/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643940/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645121/2000-4. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL FERREIRA	ADVOGADO	: DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO
AGRAVADO(S)	: DANIEL ASKEL NAZARIO	AGRAVADO(S)	: JOÃO CABRIOLI E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VALDIR MATIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. NILO NORBERTO NESI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ SALEM NETO	ADVOGADO	: DR. AGRIPINO PINHEIRO CARDOSO
PROCESSO	: AIRR-642662/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644398/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645122/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EUCATEX S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: LAUDINEI JOSÉ SEVERINO
ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	ADVOGADO	: DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
AGRAVADO(S)	: PEDRO JOSÉ DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ERILDO DO RAMOS LOPES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
PROCESSO	: AIRR-642666/2000-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644399/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-645123/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: DR. ANTONIO CARLOS MAGALHÃES LEITE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR. VALDEMAR BATISTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ALBINO DE OLIVEIRA MATOS
AGRAVADO(S)	: ELISETE DAHMER PFITSCHER	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. ABDON DE MORAIS CUNHA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO OLMI	PROCESSO	: AIRR-644400/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE GOIÁS S.A. - CELG
PROCESSO	: AIRR-642668/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. THEMIS CHRISTINA FERREIRA SILVA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-645130/2000-5. TRT DA 4A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: MARIA DA GRAÇA COELHO PONTE DE SOUZA E OUTROS	ADVOGADO	: DR. RICARDO PIRES BELLINI	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. PEDRO RAIMUNDO MAIA MILÉO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: DOMINGOS ROBERTO SILVEIRA COSTA
AGRAVADO(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ	ADVOGADA	: DR. JORGE VEIGA JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. GERALDO DE CARVALHO SOARES
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DE JESUS MENDES	AGRAVADO(S)	: AIRR-644404/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA UNIÃO DE SEGUROS GERAIS
PROCESSO	: AIRR-642691/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. LETÍCIA DOS REIS ANDREOLI
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CDA ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	PROCESSO	: AIRR-645140/2000-0. TRT DA 23A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	ADVOGADA	: DRA. ANA RITA BRANDI LOPES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MÁRIO BRASÍLIO ESMANHOTTO FILHO	AGRAVADO(S)	: VALDOMIRO JOSÉ DE CARVALHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ELMA DE SOUZA SILVA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE COMUNICAÇÕES POSTAIS, TELEGRÁFICAS E SIMILARES DO ESTADO DO PARANÁ - SINTCOM	ADVOGADA	: DRA. MARIA HELENA BONIN	ADVOGADO	: DR. VALFRAN MIGUEL DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE OLIVEIRA GODOY JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-644405/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT
PROCESSO	: AIRR-643921/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO GILÓ NETO	PROCESSO	: AIRR-645142/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: GILMAR DE ALMEIDA SOUZA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS PALÁCIO ALVAREZ	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE	AGRAVADO(S)	: USINA AÇÚCAREIRA SANTA LUIZA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ROBERTO ANTÔNIO VERÔNICA E OUTRO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO MINAS GERAIS - PRODEMGE	ADVOGADA	: DRA. IVONETE APARECIDA GAIOTTO MACHADO	ADVOGADA	: DRA. ELLEN MARA FERRAZ HAZAN
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MANUEL PONTES CORREIA NEVES	PROCESSO	: AIRR-644405/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: INSTITUTO GERAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL EVANGÉLICA - IGASE
		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA
		AGRAVANTE(S)	: SIFCO S.A.		
		ADVOGADA	: DRA. ROSÂNGELA CUSTÓDIO DA SILVA		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA		
		ADVOGADO	: DR. MAURO TRACCI		



PROCESSO	: AIRR-645143/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645857/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648144/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ÉLVIO NASCENTES COELHO DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A. - BANPARÁ DRA. MARY FRANCIS PINHEIRO DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG DR. CARLOS JOSÉ DA ROCHA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: REGINO ALENCAR LIMA DA COSTA DR. JOAQUIM DIAS DE CARVALHO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ GERALDO SILVA DR. SEBASTIÃO DIAS MACHADO
PROCESSO	: AIRR-645170/2000-3. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645860/2000-7. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648146/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MOACIR MATEUS DE SOUZA DR. LEILA SILVEIRA DE MEDEIROS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A. DR. SPENCER DALTRO DE MIRANDA FILHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA DAS DORES AGUIAR CAMPOS DR. CARLOS MAGNO MIQUEIRI DA COSTA
AGRAVADO(S) ADVOGADA	: URBANA - COMPANHIA DE SERVIÇOS URBANOS DE NATAL DRA. VERÔNICA SIMONETTI VASCONCELOS	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: DILSON NUNES PINTO DR. RAIMUNDO NIVALDO SANTOS DUARTE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JADER LÚCIO AGUIAR JEFICIO SOUTO ALVES
PROCESSO	: AIRR-645171/2000-7. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645865/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648327/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO RIO GRANDE DO NORTE - COSERN DR. LAUMIR CORREIA FERNANDES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE DRA. MARIA ROSÂNGELA DA SILVA COELHO DE SOUZA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MRM CONSTRUTORA S.A. DR. MARCUS OLIVEIRA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BEZALIEL ALBUQUERQUE DA SILVA PIRES E OUTROS DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JAMES RICARDO FERREIRA PILOTO DR. MARCELO DOS SANTOS SOUZA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: PEDRO MOURA DOS SANTOS DR. EMANOEL FREITAS
PROCESSO	: AIRR-645193/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-646724/2000-4. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648694/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A. DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: BANCO CCF BRASIL S.A. DR. MARÇAL DE ASSIS BRASIL NETO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARISA APARECIDA BARBOSA GIACHI DR. WAGNER MOREIRA DA CUNHA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BRAULINO NICÁCIO FARIAS DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: MARIA IOLANDA PITINI ANNUNCIATO DRA. PATRÍCIA GUIZZO MENDES
PROCESSO	: AIRR-645803/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-646818/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648697/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: LIQUID CARBONIC INDÚSTRIAS S.A. DR. EDUARDO FONTES MOREIRA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. ANDRÉ MATUCITA
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ROGERS MARINHO MACHADO DR. GUILHERME DE ALBUQUERQUE	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SANDRO DOS SANTOS DRA. CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÉRGIO RICARDO ALVES DE OLIVEIRA DR. MAURICIO DUBOVISKI
PROCESSO	: AIRR-645829/2000-1. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-646819/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648699/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: TSUYOSHI MARCOS NARITA DRA. DENISE COSTA SANTOS BORRALHO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A. DRA. ROSELI DIETRICH
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DE MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADA	: EVANDRO VALDEMAR GOMES DA COSTA DRA. CARMEN MARTIN LOPES	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ONÉSIMO DOS SANTOS DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA
PROCESSO	: AIRR-645830/2000-3. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-647061/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648704/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: ARGEMIRO DE ALCÂNTARA DR. ANTÔNIO JOÃO GONÇALVES DA SILVA	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: CARLOS ALBERTO SILVA MERA DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO REAL S.A. DR. ESPER CHACUR FILHO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: MARCELO ANDRIANI DOS REIS DR. EDUARDO CAVALCANTE ARAÚJO DOS REIS
PROCESSO	: AIRR-645833/2000-4. TRT DA 23A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648132/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648707/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: MARIA SCHWARTZ DE MELLO DR. PAULO CESAR ZAMAR TAQUES	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: JORGE WASHINGTON ZAMBONI DR. PEDRO MARINI NETO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL DRA. LISIA BARREIRA MONIZ DE ARAGÃO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GENÉSIO LEMK DR. LUCY ROSA DA SILVA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AMICO - ASSISTÊNCIA MÉDICA À INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. DR. SANDRA ABATE MURCIA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: AFFONSO MOREIRA MARTINS DR. ROMILDO BORBA LIMA
PROCESSO	: AIRR-645850/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648142/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648708/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - DIRETORIA REGIONAL DA BAHIA DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: ESMERALDINA JOSÉ DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO BARBOSA DE SOUZA DR. ALBÉRICO DE OLIVEIRA CASTRO	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOÃO GERALDO ANDRÉ DA COSTA E OUTRO JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: GENÉSIO NUNES RIBEIRO DR. MAXWEL FERREIRA EISENLOHR
PROCESSO	: AIRR-645852/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648922/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-648922/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: RAILDO DE JESUS ALVES DR. UBALDINO DE SOUZA PINTO	AGRAVANTE(S) ADVOGADA	: DRA. MARIA DE FÁTIMA ROSA DE LIMA JOÃO GERALDO ANDRÉ DA COSTA E OUTRO	AGRAVANTE(S) ADVOGADO	: USINA SÃO JOSÉ S.A. DR. ANA PATRÍCIA DE M. A. ARAÚJO
AGRAVADO(S) ADVOGADO	: SÁDIA CONCÓRDIA S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DR. SYLVIO GARCEZ JÚNIOR	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: JOSÉ OLÍMPIO DE PAULA	AGRAVADO(S) ADVOGADO	: ARLINDO JOSÉ DA SILVA

PROCESSO	: AIRR-648928/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-649780/2000-6. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-651300/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: USINA FREI CANECA S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FRANCISCO TAVARES
ADVOGADO	: DR. RODRIGO VALENÇA JATOBÁ	ADVOGADO	: DR. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA	ADVOGADO	: DR. EVERALDO RIBEIRO MARTINS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA ZAMPIROLI CALLEGARIO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.
PROCESSO	: AIRR-648977/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. DULCE LÉA DA SILVA RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-651291/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-651772/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: LOJAS ARAPUÁ S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MÁRIO GONÇALVES JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES	ADVOGADO	: DR. OLDEMAR ALBERTO WESTPHAL	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
ADVOGADO	: DR. ANDREI MININEL DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: VLADIMIR JOSÉ MANNES	AGRAVADO(S)	: CÍNTIA REGINA MALUF DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-648981/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DR. LISIANE VIEIRA RINGENBERG	ADVOGADA	: DRA. JUSSARA GRANDO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-651292/2000-7. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-651775/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: TEXTÍLIA S. A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA DIMENSÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: ANA PAULA MONTEIRO AMELLER	ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: DR. MAURO EDUARDO JACEGUAY ZAMATARO
ADVOGADO	: DR. AGENOR BARRETO PARENTE	AGRAVADO(S)	: ADRIANO CARDOSO BRAGA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARNEIRO DA SILVA SOBRINHO
PROCESSO	: AIRR-648983/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUIZ TADEU GRANDI	ADVOGADO	: DR. IVAN RIBAS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-651294/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-651779/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BAURUENSE - SERVIÇOS GERAIS S/C. LTDA.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO RESENDE DE MATOS	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
AGRAVADO(S)	: ISABEL CRISTINA ALDRIGHE	ADVOGADA	: DRA. CARLA GOMES PRATA	ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM
ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	AGRAVADO(S)	: JOANA JAMILE SILVESTRE BORGES
PROCESSO	: AIRR-648992/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MARIA ELISABETE LAMEIRÃO FILPI	ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-651295/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-651785/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS PEREIRA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: EUCLIDES PEREIRA DE MELLO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO
AGRAVADO(S)	: RUBENS MARTINS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE CZAMARKA	ADVOGADO	: DR. PEDRO PAULO PAMPLONA
ADVOGADO	: DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE VESTIFALIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM MAURÍLIO GOMES CORREA
PROCESSO	: AIRR-649009/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS CORDEIRO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-651296/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-652077/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: JONAS CARVALHO SOUZA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS GAMA COELHO E OUTRO	ADVOGADO	: DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	ADVOGADO	: DR. VANESSA LEONCINI
ADVOGADO	: DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO NACIONAL FORD LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO SILVA SALVADOR
AGRAVADO(S)	: ENCOL S.A. - ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA	ADVOGADO	: DR. JORGE LUIZ MACHADO	ADVOGADO	: DR. CÉSAR FARIAS DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GERALDO GOMES BARBOSA	PROCESSO	: AIRR-651297/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-652306/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-649648/2000-1. TRT DA 4A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: HEBER DE OLIVEIRA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: JORGE FERREIRA	ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
ADVOGADA	: DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS BARSOTTI
AGRAVADO(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN
ADVOGADO	: DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO	PROCESSO	: AIRR-651298/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-652311/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-649769/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PAULINO RENATO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: SARA APARECIDA DO AMARAL
AGRAVANTE(S)	: CATITU INDUSTRIAL DE ALIMENTOS	ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES	ADVOGADO	: DR. DONIZETI ROLIM DE PAULA
ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: COMDEP-C - COMPANHIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DE PETRÓPOLIS	AGRAVADO(S)	: AUTO COMÉRCIO E INDÚSTRIA ACIL LTDA.
AGRAVADO(S)	: JUVENAL ALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. PAULO TROCCHI NETO	PROCESSO	: AIRR-652313/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ERNESTO SACCOMARI JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-651299/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-649777/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MÁRIO SÉRGIO FREITAS DE ALMEIDA (ESPÓLIO DE)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO VIANNA TEIXEIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO DE SOUZA BITTENCOURT	ADVOGADO	: DR. ANA LÚCIA NOGUEIRA CORRÊA	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS CONDUTORES DE VEÍCULOS RODOVIÁRIOS E TRABALHADORES EM TRANSPORTES URBANOS DE PASSAGEIROS E CARGAS SECAS E MOLHADAS DE GUARULHOS - SINCOVERG
ADVOGADO	: DR. RODOLFO GOMES AMADEO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	ADVOGADO	: DR. VALDIR ESPÍNDOLA
AGRAVADO(S)	: IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA		
ADVOGADO	: DR. RENATO ARIAS SANTISO				
PROCESSO	: AIRR-649778/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.				
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)				
AGRAVANTE(S)	: FLOREMIL RIBEIRO DA SILVA				
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO				
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE VITÓRIA				
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MARIA FONSECA CALMON NOGUEIRA DA GAMA				



PROCESSO	: AIRR-652321/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-653489/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-654852/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
ADVOGADA	: DRA. IZILDA MARIA DE MORAES GARCIA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO STOPPA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
AGRAVADO(S)	: ALDANEIDE CÂNDIDO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: FRANCISCA ALDEIDES TASSI	AGRAVADO(S)	: IVO JOSÉ ALVES E OUTRO
ADVOGADO	: DR. MARIA LUISA ALVES DA COSTA	ADVOGADO	: DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO SABINO
AGRAVADO(S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR-653490/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655510/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCURADOR	: DR. NELSON ESTEVES SAMPAIO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-652388/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. JUCELI SACHT	ADVOGADO	: DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TAVARES MENDES	AGRAVADO(S)	: SIMONE SANT'ANA SALLES
ADVOGADO	: DR. FLÁVIA TORRES RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. DEUSDÉRIO TÔRMINA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ FERNANDO DE CARVALHO
AGRAVADO(S)	: NEUSA FALUBA DE LIMA FERREIRA	PROCESSO	: AIRR-654648/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655516/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. HELVÉCIO LUIZ ALVES DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-652389/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SOCIEDADE MICHELIN DE PARTICIPAÇÕES, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. SIGRID BIELER DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA BELGO MINEIRA	AGRAVADO(S)	: CLEVERSON DE ALMEIDA E SOUZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FLORÊNCIO NETO E OUTROS
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO PRADO DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA
AGRAVADO(S)	: EDSON POLICARPO COSTA	PROCESSO	: AIRR-654649/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655518/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-652455/2000-7. TRT DA 21A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: LONG BOARD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE	ADVOGADO	: DR. ROMÁRIO SILVA DE MELO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVADO(S)	: AMARO DA PENHA GEREMIAS	AGRAVADO(S)	: RENATA ALVES SOARES
ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DA FONSECA MARTINS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA AMORIM	PROCESSO	: AIRR-654670/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655596/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOEL MARTINS DE MACEDO FILHO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-652458/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CIRES MARQUES SARAIVA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	AGRAVADO(S)	: ROSALINA RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA FINANCIADORA MAP-PIN SÃO PAULO - CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO
ADVOGADO	: DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARENAS NETO	PROCESSO	: AIRR-654676/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655602/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LUIS CLÁUDIO MARIANO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-652462/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA QUEIROZ GALVÃO S.A.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. ALMERINDO AUGUSTO DE VASCONCELLOS TRINDADE
AGRAVANTE(S)	: TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERMANO FUZATO	AGRAVADO(S)	: BENEDITO DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E CASTRO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA	ADVOGADA	: DRA. NANIRA J. SILVA DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: AROLDO SILVA	PROCESSO	: AIRR-654798/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655697/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEDRO MARIANO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-652465/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: MAURO FERNANDES CERQUEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ITA REPRESENTAÇÕES DE PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA MÁRCIA PEREIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. WADH HABIB BOMFIM
AGRAVANTE(S)	: INDARU INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA	AGRAVADO(S)	: JORGE JOAQUIM DE SANTANA
ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTONIO SANCHES	ADVOGADO	: DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO	PROCESSO	: AIRR-655698/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: ROBERTO RONEY PINTO	PROCESSO	: AIRR-654812/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. NICACIO PASSOS DE A. FREITAS	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-652561/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI	ADVOGADO	: JOSÉ AUGUSTO COSTA NASCIMENTO
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: ALCIR CONCEIÇÃO DOMICIANO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIA DE PANIFICAÇÃO E CONFEITARIA KELEN LTDA.	PROCESSO	: AIRR-655699/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ALEX GUEDES P. DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-654849/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-655700/2000-1
ADVOGADO	: DR. AIRTON ARAÚJO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: BRASIMAC S.A. - ELETRODOMÉSTICOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
PROCESSO	: AIRR-652672/2000-6. TRT DA 4A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. WELLINGTON DA COSTA PINHEIRO	ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: ESOPÉRIO XAVIER DE FARIAS	ADVOGADO	: NATANAEL SILVA DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: RICARDO DE MOURA MAIA	ADVOGADO	: DR. ADAIR MARCIANO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. JAIRO NAUR FRANCK	PROCESSO	: AIRR-654851/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-655700/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: GENTE SEGURADORA S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ISAC SZAJMAN	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-655699/2000-0
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO CRUZ	AGRAVANTE(S)	: NATANAEL SILVA DOS SANTOS
		AGRAVADO(S)	: CLODOALDO APARECIDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO OLIVEIRA
		ADVOGADO	: DR. ANTENOR MONTEIRO CORRÊA	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BAIANA DE SANEAMENTO S.A. - EMBASA
				ADVOGADO	: DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ



PROCESSO : AIRR-655708/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO
AGRAVADO(S) : HANS ERNST BECKER
ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA
PROCESSO : AIRR-655709/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADA : DRA. JUCELI SACHT
AGRAVADO(S) : CORDOVIL OTÁVIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA
PROCESSO : AIRR-655794/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CATARINA FERNANDES NUNES
ADVOGADA : DRA. REJANE ROCHA CHRYSOSTOMO
AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE VIAMÃO
ADVOGADO : DR. CLAUDIO JOSÉ NUNES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-655839/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : REFRIGERANTES MINAS GERAIS LTDA.
ADVOGADO : DR. MÁRIO LÚCIO DA CUNHA
AGRAVADO(S) : SOTER COUTO VIANNA
ADVOGADA : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI
PROCESSO : AIRR-655912/2000-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FRANCISCA GOMES DE ANDRADE SOUZA
ADVOGADO : DR. JOÃO HÉLDER DANTAS CAVALCANTI
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. JOSÉ DUARTE SANTANA
PROCESSO : AIRR-656163/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CÉLIA CAETANO BATISTA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA
PROCESSO : AIRR-656174/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUCLIDES VIEIRA FILHO
ADVOGADO : DR. MARCELO OLIVEIRA DA SILVA
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MURILO PIRES
PROCESSO : AIRR-656176/2000-9. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : VOLNEY TARZISIO CARARA
ADVOGADO : DR. JOSUÉ EUGÊNIO WERNER
AGRAVADO(S) : JOINVILLE FACTORING FOMENTO COMERCIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. WLAUMAR ALVES DA SILVA
PROCESSO : AIRR-656177/2000-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. JUÇANÃ MONTEIRO SGARABOTTO
AGRAVADO(S) : RENI SCAINI
ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
PROCESSO : AIRR-656178/2000-6. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IZOLETE COELHO
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
AGRAVADO(S) : COOPERATIVA DE CRÉDITO MÚTUO DOS SERVIDORES DA ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE SANTA CATARINA E UNIDADE DE ENSINO DESCENTRALIZADA DE SÃO JOSÉ LTDA
ADVOGADO : DR. JEFFERSON NERCOLINI DOMINGUES

PROCESSO : AIRR-656179/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO : DR. FABRÍCIA LEMSER MARTINS
AGRAVADO(S) : IVOI FORTUNA
ADVOGADO : DR. DOUGLAS S.E. MATTOS
PROCESSO : AIRR-656183/2000-2. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ABATEDOR DE AVES SÃO JOÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO FREIRE MADRUGA
AGRAVADO(S) : NILTON DOS SANTOS ALMEIDA
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ QUARESMA GOMES CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-656353/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : SÉRGIO LUIZ RODRIGUES
ADVOGADO : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART
PROCESSO : AIRR-656354/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADA : DRA. ELOISA MARIA MENDONÇA AVELAR
AGRAVADO(S) : ALOÍSIO FIGURA
ADVOGADO : DR. GISELE SOARES
PROCESSO : AIRR-656357/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : IRACEMA RODRIGUES DE MORAES
ADVOGADO : DR. FERNANDO BAPTISTA FREIRE
AGRAVADO(S) : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CODIN
ADVOGADO : DR. ROBERTO GOMES DE MOURA
PROCESSO : AIRR-656359/2000-1. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS CASTRO SILVA
AGRAVADO(S) : COLOMBO MONTEIRO DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. MÁRCIO GONTIJO
PROCESSO : AIRR-656361/2000-7. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ONIVALDO DA ROCHA MENDES
ADVOGADO : DR. ONIVALDO DA ROCHA MENDES
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO : DR. DOMINGOS SIMIÃO DA SILVA
PROCESSO : AIRR-656362/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOSÉ LUIZ MARTINS
ADVOGADO : DR. MARCELO HERINGER LEITÃO DE ALMEIDA
AGRAVADO(S) : PROSEGUR BRASIL S. A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA
PROCESSO : AIRR-656774/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : LUPATECH S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER
AGRAVADO(S) : ITACIR TISATTO
ADVOGADO : DR. ERCI MARCOS SABEDOT
PROCESSO : AIRR-656775/2000-8. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUSA CALÇADOS LTDA.
ADVOGADO : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA
AGRAVADO(S) : JOSOÉ PINHEIRO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MARTINS

PROCESSO : AIRR-656780/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GRENDENE S.A.
ADVOGADA : DRA. JEANINE BEATRIZ GROSSMAN BLACHER
AGRAVADO(S) : IVANETE MOTERLE MADRIL
ADVOGADO : DR. JOVELINO LIBERATO S. POTRICH
PROCESSO : AIRR-656781/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO BERALDO ALVES
ADVOGADO : DR. EDBERTO Q. PEREIRA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
ADVOGADO : DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
PROCESSO : AIRR-656873/2000-6. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BR BANCO MERCANTIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO CAVALCANTE P. DE FARIAS
AGRAVADO(S) : SILAS LINO DO NASCIMENTO
ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÉDO
PROCESSO : AIRR-656875/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RODOVIÁRIA RIO PARDO LTDA.
ADVOGADO : DR. FLÁVIO JOSÉ MARINHO DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : JORGE BARBOSA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. NEUSA MARIA DE ARRUDA
PROCESSO : AIRR-656878/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE
ADVOGADO : DR. ERWIN HERBERT FRIEDHEIM NETO
AGRAVADO(S) : EVALDO DE ALMEIDA BURITY
PROCESSO : AIRR-657013/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : MAURÍCIO SOUTO TRONCOSO DE CAMPOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ CIRILO BARRETO
PROCESSO : AIRR-657049/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RONALDO DA SILVA OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO SANTO ALVES MARTINS
AGRAVADO(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA ANTONIETTA MASCARO
PROCESSO : AIRR-657054/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADA : DRA. VIRGÍNIA MARIA CORRÊA PINTO FELÍCIO
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURO ALVES CORRÊA
ADVOGADO : DR. CARLOS AUGUSTO COIMBRA DE MELLO
PROCESSO : AIRR-657920/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO Bamerindus do Brasil S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVADO(S) : RICARDO LIRA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. ROMERO CÂMARA CAVALCANTI



PROCESSO	: AIRR-658299/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-658776/2000-4. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-660967/2000-0. TRT DA 14A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-658318/2000-2	AGRAVANTE(S)	: POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE RONDÔNIA (SINTRAMERC)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	ADVOGADO	: DR. JAIME J. SANTOS	PROCURADOR	: DR. RENATO CONDELI
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	AGRAVADO(S)	: ALANA ARAÚJO DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: ÁUREA CARDOSO DE FARIAS
AGRAVADO(S)	: ONIVALDO JOÃO ZONTA	ADVOGADO	: DR. IGOR LEONARDO C. ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO FONTOURA COIMBRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO T. DOMBROSKI	PROCESSO	: AIRR-658991/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661006/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-658314/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FRANZOI & FRANZOI LTDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: DR. INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO LOURENÇO RODRIGUES
ADVOGADA	: DRA. PRISCILA PRADO	AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉSAR MILANI	AGRAVADO(S)	: DÉCIO SANTOS DA SILVA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO SILVEIRA POHLMANN	ADVOGADO	: DR. ROGERIO VERDADE	ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO
ADVOGADA	: DRA. JANE SALVADOR	PROCESSO	: AIRR-658999/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661007/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-658318/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BOZANO SIMONSEN S.A.	AGRAVANTE(S)	: ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-658299/2000-7	ADVOGADA	: DRA. GISELE MATTNER	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: ONIVALDO JOÃO ZONTA	AGRAVADO(S)	: MOISÉS DE SOUZA VALE	AGRAVADO(S)	: CATARINA CZARTORISKA GONÇALVES E OUTRA
ADVOGADO	: DR. GILBERTO T. DOMBROSKI	ADVOGADO	: DR. PAULO CORTELLINI	ADVOGADO	: DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA
AGRAVADO(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR-659004/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661008/2000-4. TRT DA 17A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. TOBIAS DE MACEDO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR. JOSUÉ DEGENÁRIO DO NASCIMENTO
PROCESSO	: AIRR-658322/2000-5. TRT DA 12A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO RODRIGUES LAURINDO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA E OUTROS
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. DIONICE FRANÇA VARON	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO DE SOUZA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	PROCESSO	: AIRR-659009/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-661009/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO EFFTING	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANA MARIA RODRIGUES TORRES	AGRAVANTE(S)	: COBRA - COMPUTADORES E SISTEMAS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.
ADVOGADO	: DR. ALFREDO GAVA	ADVOGADA	: DRA. ELISABETE MACHADO NATELLA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA RIEMMA
PROCESSO	: AIRR-658737/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO SARMENTO	AGRAVADO(S)	: ROGÉRIO SBAMPATO DE RESENDE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. APPARICIO MIRANDA DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO	PROCESSO	: AIRR-659010/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. PATRÍCIA DARINA CAMENAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661010/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: DIRCEU GONÇALVES PENA	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE RESSEGUROS DO BRASIL - IRB	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ARI NICOLAU	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE	AGRAVANTE(S)	: SÔNIA REGINA FRANCISCO
PROCESSO	: AIRR-658739/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LEILA MARIA ALVES BAPTISTA (ESPÓLIO DE)	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO	PROCESSO	: AIRR-659011/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661012/2000-7. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO VALTER GAMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. MIGUEL RIECHI	ADVOGADO	: DR. DOUGLAS POSPIESZ DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR-658741/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO IVO FLORÊNCIO	ADVOGADO	: DR. ROLAND RABELO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ALBERTO LÚCIO MORAES NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: GERALDO WEIHERMANN
AGRAVANTE(S)	: PEROBÁLCOOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.	PROCESSO	: AIRR-660879/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND
ADVOGADO	: DR. LAURO FERNANDO PASCOAL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661013/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: DIMAS DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTONIO TRENTO	PROCURADOR	: DR. VALÉRIA REISEN SCARDUA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-658754/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: GILDINÉIA LEMOS KRELIC	ADVOGADO	: DR. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ	AGRAVADO(S)	: RENÉ ANTÔNIO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MADUREIRA CANDELÁRIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-660914/2000-7. TRT DA 21A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. GIOVANE CEMIN
ADVOGADO	: DR. SILVIO ALVES DA CRUZ	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-661017/2000-5. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: MOISÉS AGOSTINHO DE MENEZES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CÍCERO DOS SANTOS E OUTROS	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ DE SOUZA MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. TATIANA MENDES CUNHA	AGRAVANTE(S)	: CARLOS HERCÍLIO DE CAMPOS CURADO
PROCESSO	: AIRR-658775/2000-0. TRT DA 18A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FNS	ADVOGADO	: DR. DAYLTON ANCHIETA SILVEIRA
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. RICARDO MARCELO RAMALHO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO
AGRAVANTE(S)	: DIVINA SILVEIRA ARRUDA	PROCESSO	: AIRR-660966/2000-7. TRT DA 14A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA MORAIS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DIAS SOARES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG
AGRAVADO(S)	: SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE GOIÂNIA	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ACRE - SECRETARIA DE SAÚDE	ADVOGADO	: DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
ADVOGADO	: DR. FLORENTINO LUIZ FERREIRA	PROCURADOR	: DR. FRANCISCO ELNO JUCÁ		
		AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO EVONIO LOPES E OUTROS		
		ADVOGADO	: DR. PEDRO RAPOSO BAUEB		



PROCESSO : AIRR-661018/2000-9. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661409/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662002/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO REGIS DA SILVA JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : ZÉLIA MARIA OLIVEIRA DE MORAIS SANTOS	AGRAVANTE(S) : AUTO VIAÇÃO OURO VERDE LTDA.
ADVOGADO : DR. ALCILENE MARGARIDA DE CARVALHO	ADVOGADO : DR. ROBERTO JOSÉ DE PAIVA	ADVOGADO : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA
AGRAVADO(S) : BANFORT - BANCO DE FORTALEZA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI	AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ LEVORATO
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR. JAIRO EUSTÁQUIO SANTOS TEIXEIRA	ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MARCUCCI
PROCESSO : AIRR-661021/2000-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661529/2000-4. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662003/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : NEIVA TONIOLLI	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.
ADVOGADO : DR. OSWALDO MIQUELUZZI	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADA : DRA. SONIA SUELI DA SILVA
AGRAVADO(S) : SPONCHIADO VEÍCULOS E MÁQUINAS LTDA.	AGRAVADO(S) : MARIA DE FÁTIMA SILVA FERREIRA	AGRAVADO(S) : ISAQUE RODRIGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ELSO ELOI BODANESE	ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES	ADVOGADO : DR. JOÃO PIRES DE TOLEDO
PROCESSO : AIRR-661037/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661530/2000-6. TRT DA 20A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662022/2000-8. TRT DA 22A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DA REGIÃO DE JOINVILLE - FURJ	AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGIPE	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. AIRTON MINOGGIO DO NASCIMENTO	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO : DR. JOMIL DA SILVA BORGES
AGRAVADO(S) : ILAINE CRISTINA DE MELO	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO DE SOUZA CARDOSO	AGRAVADO(S) : WALDIR DUARTE MAGALHÃES
ADVOGADO : DR. SILVIO ORZECOWSKI	ADVOGADO : DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES	ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO AYRIMORAES SOARES JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-661138/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661588/2000-8. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662029/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BELGO MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA	AGRAVANTE(S) : ARADISA PEÇAS E SERVIÇOS DIESEL LTDA.	AGRAVANTE(S) : ADAHIL GUIMARÃES E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS	ADVOGADO : DR. ROBERVAL ALVES DA SILVA	ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO FONSECA DE ANDRADE
AGRAVADO(S) : HAROLDO RIBEIRO	AGRAVADO(S) : JOÃO CARDOSO NICHELE	AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE
ADVOGADO : DR. JORGE BERG DE MENDONÇA	ADVOGADO : DR. GILVAN FRANCISCO	ADVOGADO : DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ
PROCESSO : AIRR-661143/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661592/2000-0. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662164/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA - IBGE	AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S) : ADELAIDE IDA CAVAGNOLLI COELHO E OUTRAS
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA	ADVOGADO : DR. FRANCISCO EFFTING	ADVOGADO : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO
AGRAVADO(S) : JOSÉ LUÍS MARIA PETRUCELLI SOLOGAISTOA	AGRAVADO(S) : LUCIANA LIMA PUCHPON FAEDO	AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ
ADVOGADO : DR. JOÃO FREDERICO BIASOTTO TROTTA	ADVOGADO : DR. GERMANO SCHROEDER NETO	PROCURADOR : DR. MANOEL CARVALHO VIANA
PROCESSO : AIRR-661147/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661595/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662353/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SUPERMERCADOS MUNDIAL LTDA.	AGRAVANTE(S) : WEG MOTORES LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO	ADVOGADA : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES	ADVOGADA : DRA. ROZIMERI BARBOSA DE SOUSA
AGRAVADO(S) : LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : MARLENE FIDELIS FUGEL	AGRAVADO(S) : EDUARDO FREDERICO DA SILVA ARAÚJO
ADVOGADO : DR. JOSÉ DE RIBAMAR FARIAS	ADVOGADO : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE	ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO
PROCESSO : AIRR-661153/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661597/2000-9. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662357/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA NACIONAL DE ÁLCALIS	AGRAVANTE(S) : TRANSVILLE - TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA.	AGRAVANTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO : DR. EVERTON TORRES MOREIRA	ADVOGADO : DR. PAULO RICARDO LEITE STODIECK	ADVOGADA : DRA. ONDINA ARIETTI TOMEI
AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS CARVALHO DA SILVA	AGRAVADO(S) : ANTONIO VIANEI RICARDI	AGRAVADO(S) : JOSÉ ANTÔNIO MARTINS
ADVOGADO : DR. ONILSON MARTINS PEREIRA	ADVOGADO : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS	ADVOGADO : DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA
PROCESSO : AIRR-661221/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661747/2000-7. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662646/2000-4. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : JOÃO MARIA GOMES DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL	ADVOGADO : DR. GERCINÓ GONÇALVES BELCHIOR	ADVOGADA : DRA. FLÁVIA MOTTA MAGALHÃES
AGRAVADO(S) : INSTITUTO AMBIENTAL DO ESTADO DO PARANÁ	AGRAVADO(S) : CRISTOVÃO FRANCISCO ALVES	AGRAVADO(S) : VANDER SILVIO DA SILVA E OUTROS
PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG	ADVOGADO : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS	AGRAVADO(S) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S. A.
PROCESSO : AIRR-661401/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-661893/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-662649/2000-5. TRT DA 23A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ADÃO FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVANTE(S) : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTROS	AGRAVANTE(S) : INES MAGGY PROCÓPIO GOMES DA SILVA
ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA	ADVOGADO : DR. GESNER RUSSO TORRES	ADVOGADO : DR. ELIZÂNGELA SANTANA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ARACY GRAPÍUNA DE CARVALHO (ESPÓLIO DE)	PROCESSO : AIRR-661984/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO.	AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO MATO GROSSO S.A. - BEMAT (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MOHALLEM	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. VALDIR FRANCISCO DE OLIVEIRA
	AGRAVANTE(S) : JOSÉ BERNARDO DA SILVA FILHO E OUTROS	
	ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO	
	AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE PERNAMBUCO S.A.	
	ADVOGADO : DR. BRUNO CHACON MACIEL VALENÇA	



PROCESSO : AIRR-665599/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-666057/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-667637/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	AGRAVANTE(S) : ELEVADORES OTIS LTDA.	AGRAVANTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO	ADVOGADO : DR. ROSANA RODRIGUES DE PAULA	ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
AGRAVADO(S) : MARIA FARAILDES SANTOS	AGRAVADO(S) : MÁRCIO ROGÉRIO DE SOUZA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS MACHADO DE SOUZA
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ANDRADE FILHO	PROCESSO : AIRR-666064/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MARIA ZILÁ CORRÊA VEIGA
PROCESSO : AIRR-665640/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-667638/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIAS TÊXTEIS BARBERO S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : CARLOS ALBERTO PANTOJA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. EDMILSON ANTONIO HUBERT	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. LUÍS AUGUSTO SEIXAS	AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA FERRAZ	ADVOGADO : DR. FELIX SADY ROMANZINI
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	ADVOGADO : DR. CIRO VIBANCOS LOBO	AGRAVADO(S) : ZACARIAS ZAGURSKI
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-666066/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS
PROCESSO : AIRR-665645/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-667666/2000-5. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CNEC ENGENHARIA S.A	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PRIMO SCHINCARIOL INDÚSTRIA DE CERVEJAS E REFRIGERANTES DO NORDESTE S.A.	ADVOGADO : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CARIENSE LTDA.
ADVOGADO : DR. COARACI PAULO TEIXEIRA OTT	AGRAVADO(S) : APARECIDO PINTO DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA
AGRAVADO(S) : ADMILSON JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. PAULO CELSO POLI	AGRAVADO(S) : ROGERIO IESBIK
PROCESSO : AIRR-665647/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-666067/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ANGELO PILATTI NETO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-667671/2000-1. TRT DA 12A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ALEXANDRO ALVES	ADVOGADO : DR. NEUSA APARECIDA MARTINHO	AGRAVANTE(S) : VÁLTER LUIZ DA CUNHA
AGRAVADO(S) : LUCIANO MAGALHÃES DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : REINALDO DANELUCCI	ADVOGADO : DR. ADEMAR DE OLIVEIRA JÚNIOR
ADVOGADO : DR. LAERSON DE OLIVEIRA MOURA	ADVOGADA : DRA. MARIA DURCÍLIA PIRES DE ANDRADE E SILVA	AGRAVADO(S) : EQUIPESCA EQUIPAMENTOS DE PESCA LTDA.
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A.	PROCESSO : AIRR-666078/2000-8. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO Z. TELLA
PROCESSO : AIRR-665917/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-667673/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA FERREIRA RIBEIRO	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : INDUSTRIAL DE MALHAS CARAVELA LTDA.
ADVOGADO : DR. MARIA PAES LANDIM	AGRAVADO(S) : HELOISA BODART DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. ROBSON LUIZ TOMAZONI PEREIRA
AGRAVADO(S) : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO	ADVOGADO : DR. ERILDO PINTO	AGRAVADO(S) : LILIAM FERNANDES (MENOR)
ADVOGADO : DR. SYLVIO LUIS PILA JIMENES	PROCESSO : AIRR-666080/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
PROCESSO : AIRR-665931/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-667674/2000-2. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM	ADVOGADO : DR. JOÃO MONTEIRO JÚNIOR	AGRAVANTE(S) : MOACIR JESUS PEREIRA BARRAGANA
ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APARECIDO VILLAS BOAS RANGEL	AGRAVADO(S) : CLEIMAR SALES PARADELLA	ADVOGADO : DR. OSCAR AUGUSTO DE PLÁCIDO E SILVA LIMA
AGRAVADO(S) : OLINTO APARECIDO ROSSI	ADVOGADO : DR. JOSÉ EDMAR DA SILVA	AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA	PROCESSO : AIRR-666179/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO
PROCESSO : AIRR-665932/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-667675/2000-6. TRT DA 10A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CASAS CHAMMA -TECIDOS EMMA S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : AUTO MECÂNICA E FUNILARIA ESTRELA LTDA.	ADVOGADO : DR. LÚCIO CÉSAR MORENO MARTINS	AGRAVANTE(S) : CASCOL COMBUSTÍVEIS PARA VEÍCULOS LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. NÉLSON MASAKAZU ISERI	AGRAVADO(S) : SIDILENE SOUZA DOS SANTOS	ADVOGADA : DRA. CLÉLIA SCAFUTO
AGRAVADO(S) : NILSON DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. PEDRO FARIAS	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALTAMAR DE AZEVEDO ARAÚJO
ADVOGADO : DR. EDSON GOMES PEREIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-666270/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR
PROCESSO : AIRR-665933/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-668659/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO CALÁBRIA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MARIA DE LOURDES PESSOA SILVA E OUTRO	ADVOGADO : DR. NILSON VALOIS COUTINHO NETO	AGRAVANTE(S) : ITAJUÍ ENGENHARIA DE OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. ROBERTO HIROMI SONODA	AGRAVADO(S) : JOSÉ JORGE DA PAZ	ADVOGADO : DR. IVAN SÉRGIO TASCA
AGRAVADO(S) : MARTINA & NOAH COZINHA INDUSTRIAL	ADVOGADA : DRA. NORMA REBOUÇAS LIMA DE MOURA	AGRAVADO(S) : LINCOLN MARCELINO VERGÉS
ADVOGADO : DR. AUREO C. CARRETEIRO	PROCESSO : AIRR-667498/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ROBERTO BARRANCO
PROCESSO : AIRR-665936/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-668660/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : ADÃO WILSON MOURA	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO BOAVISTA S.A.	ADVOGADA : DRA. CECILIA ARAKAKI	AGRAVANTE(S) : SOCIEDADE DE ENSINO DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS
ADVOGADO : DR. JOSÉ NASSIF NETO	AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ANTÔNIO E HELENA ZERRENNER - INSTITUIÇÃO NACIONAL DE BENEFICÊNCIA	ADVOGADA : DRA. EUGÊNIO DE LIMA BRAGA
AGRAVADO(S) : JOSÉ TADEU BERENGUEL	ADVOGADO : DR. ODAIR GEA GARCIA	AGRAVADO(S) : JOÃO ALBERTO LUNDGREN
ADVOGADO : DR. OSMAR MARQUEZINI		ADVOGADO : DR. RUBERT ANTÔNIO RECCANELLO LISBOA



PROCESSO	: AIRR-668661/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668682/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-669178/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA CONSOLATA LTDA. - COPACOL	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-669179/2000-6
ADVOGADO	: DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL	AGRAVANTE(S)	: SILAS MARINHO DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: LAIRCE VELOSO GERALDO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES MARTINS EVANGELISTA
ADVOGADO	: DR. NARCISO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. SILVIO SIDERLEI BRAUNA	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
PROCESSO	: AIRR-668662/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668684/2000-3. TRT DA 9A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-669179/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BRASISAT HARALD S.A.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. LUÍS RENATO SINDERSKI	ADVOGADA	: DRA. MARIA LÚCIA WOOD SALDANHA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-669178/2000-2
AGRAVADO(S)	: LIZABETH ROLLA MACHADO GUIMARÃES	AGRAVADO(S)	: WALTER DOS SANTOS PAIXÃO	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADA	: DRA. GILDA DISSENHA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
PROCESSO	: AIRR-668671/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668685/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: SILAS MARINHO DE QUEIROZ
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. AILTON DALTRIO MARTINS
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL	AGRAVANTE(S)	: UNICOM - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-669940/2000-3. TRT DA 21A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. IRINEU PETERS	ADVOGADA	: DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: WALTER SILVEIRA ALVES	AGRAVADO(S)	: ADIR CUNHA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO NACIONAL DOS AERONÁUTAS
ADVOGADA	: DRA. RITA DE CÁSSIA BASSI BONFIM	ADVOGADA	: DRA. JANE ANITA GALLI	ADVOGADO	: DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-668672/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668686/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITACIR GRAPÉGIA	AGRAVADO(S)	: OS MESMOS
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELATO	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR-670067/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: CÉLIO APARECIDO WONSOSKI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. VALDECIR CARLOS TRINDADÉ	ADVOGADO	: DR. JOSUÉ LUÍS ZAAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
PROCESSO	: AIRR-668675/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-668871/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARIA NAZARETH DE MARINS NOVIS (ESPÓLIO DE)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL	AGRAVANTE(S)	: MARCOS ALVES FALCÃO	ADVOGADO	: DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA
ADVOGADO	: DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO	ADVOGADO	: DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS	PROCESSO	: AIRR-670069/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: JOSIAS CÂNDIDO CASTOR	AGRAVADO(S)	: BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ÂNGELA COUTO MACHADO FONSECA	ADVOGADO	: DR. RUI NUNES DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: WELTON LEITE BARBOSA
PROCESSO	: AIRR-668677/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO NORDESTE DO BRASIL - CAPEF	ADVOGADA	: DRA. REGINA MÁRCIA VIÉGAS PEIXOTO CABRAL GONDIM
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE MENESCAL DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: TRANSPREV - TRANSPORTES DE VALORES E SEGURANÇA LTDA.
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-668678/2000-3	PROCESSO	: AIRR-668959/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-670149/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MAZZER	ADVOGADO	: DR. VERÔNICA GEHREN DE QUEIROZ	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.
ADVOGADO	: DR. GISELE SOARES	AGRAVADO(S)	: ERNEESTO FERNANDES	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO ALVES MONTEIRO DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR	PROCESSO	: AIRR-668960/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LUÍS AUGUSTO DE VALHERY JOLKESKY
ADVOGADO	: DR. ISABEL APARECIDA HOLM	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EDNALDO GERMANO CUNHA
PROCESSO	: AIRR-668679/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRASILEIRO COMERCIAL S.A. - BBC (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-670156/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ANA MARIA PEREZ LUCAS DE BARROS	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: THIONVILLE INSPETORA DE CARGAS E ANÁLISES LTDA.	AGRAVADO(S)	: HELOÍSA HELENA CHAVES MINEIRO	AGRAVANTE(S)	: LUIS GUSTAVO FERREIRA ANJOS
ADVOGADO	: DR. HERMINDO DUARTE FILHO	ADVOGADO	: DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO HENRIQUE NEVES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-668973/2000-1. TRT DA 5A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: PHILIP MORRIS BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ARNALDO PIPEK
PROCESSO	: AIRR-668681/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	PROCESSO	: AIRR-670376/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA RIEMMA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: AUTO ESCOLA VILA VELHA S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: VICENTE SALES DE JESUS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO	: DR. LUÍS ALBERTO KUBASKI	ADVOGADO	: DR. ANDRÉ LIMA PASSOS	ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE
AGRAVADO(S)	: VILMA CHRESTANI			AGRAVADO(S)	: SÔNIA DUMONT DE MIRANDA ZAHER
ADVOGADO	: DR. RICARDO MACHADO			ADVOGADO	: DR. NELSON LUIZ DE LIMA



PROCESSO	: AIRR-670426/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670748/2000-1. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671609/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: FÉLIX DUTRA DE MORAIS E OUTRO
ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE	ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA DE MORAES MOREIRA	ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: JEFFERSON OLIVEIRA E SOUZA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: SUEIDE NAZARETH DA CRUZ BUENO	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. ARMANDO DOS PRAZERES	ADVOGADO	: DR. GEOVAH JOSÉ DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-670541/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-670749/2000-5. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671902/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRONAL - CENTRO DISTRIBUIDORA REGIONAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	AGRAVANTE(S)	: BERNARDINO LOPES
ADVOGADO	: DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	ADVOGADO	: DR. ARMANDO CAVALANTE	ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DA COSTA MESQUITA
AGRAVADO(S)	: SUERLÂNDIA SOARES CAVALCANTE	AGRAVADO(S)	: NÉLIO SILVA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA
ADVOGADO	: DR. VALDIR CAMARGOS	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO
PROCESSO	: AIRR-670656/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: AIRR-671909/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-670919/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE INDÚSTRIAS ELÉTRICO-QUÍMICAS - CIEL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO HORÁCIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CÉSAR BONFANTE	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HORÁCIO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO DELAVECHIA DE LIMA	ADVOGADO	: DR. ARI RIBERTO SIVIERO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADA	: DRA. ANDREA SCHNEIDER LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: CEM S.A. ARTIGOS DOMESTICOS	ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO GUIMARAES VIEIRA MARTINS
PROCESSO	: AIRR-670700/2000-4. TRT DA 19A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. CARLOS FERNANDES DE CASTRO	PROCESSO	: AIRR-671910/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-671301/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIA MACIEL RAMOS
ADVOGADO	: DR. FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	AGRAVANTE(S)	: SAM INDÚSTRIAS S.A.	ADVOGADO	: DR. RAIMUNDO ELIAS CANELLAS
AGRAVADO(S)	: HUGO BITTAR DE ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A. - BANESTES
ADVOGADO	: DR. SÉRGIO BATISTA DE LIMA	AGRAVADO(S)	: GESSY GOMES DE MIRANDA	ADVOGADO	: DR. LUIZ FERNANDO BASTO ARA-GÃO
PROCESSO	: AIRR-670701/2000-8. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671302/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672141/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: S.A. LEÃO IRMÃOS - AÇÚCAR E ALCOOL	AGRAVANTE(S)	: MARCELO RODRIGUES NÓBREGA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO
ADVOGADO	: DR. CARLOS HENRIQUE FERREIRA COSTA	ADVOGADO	: DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN	ADVOGADO	: DR. MARCELO FREIRE SAMPAIO COSTA
AGRAVADO(S)	: GILBERTO BENVINDO DO RIO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ DA SILVA FREIRE
ADVOGADA	: DRA. GIRLENE FEITOSA DE FARIAS	ADVOGADA	: DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR-670702/2000-1. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671448/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672143/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: JAMIL GONÇALVES	AGRAVANTE(S)	: PENA BRANCA DO PARÁ S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADA	: DRA. MARLENE OLIVEIRA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. ALUISIO AUGUSTO MARTINS MEIRA
AGRAVADO(S)	: SÍLVIO ROBERTO AZEVEDO MENEZES	AGRAVADO(S)	: CIDADELA S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO DE ANDRADE LOBO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. ANA MARIA SILVA SANTOS	ADVOGADO	: DR. ADILSON LUÍS FERREIRA	ADVOGADO	: DR. MARIA LUIZA DA SILVA ÁVILA
PROCESSO	: AIRR-670703/2000-5. TRT DA 19A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671452/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672157/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LAURO GONÇALVES DE BARCELOS
ADVOGADO	: DR. LEONEL QUINTELLA JUCÁ	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO CARDOSO GAMA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO
AGRAVADO(S)	: GUSTAVO JORGE DE VIVEIROS COSTA	AGRAVADO(S)	: ALCIDES MARTINS	AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO WAYNER SANTOS BRASILEIRO	ADVOGADO	: DR. MARCIUS FONTOURA LASS	ADVOGADO	: DR. DJALMA FARAH CLEMENTE
PROCESSO	: AIRR-670704/2000-9. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671456/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672163/2000-2. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: TEÓFILO VILELA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DO BRDE - ISBRDE	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: DR. HÉLIO GOMES P. DA SILVA	ADVOGADO	: DR. DALTON LEMKE	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA BORGES	AGRAVADO(S)	: LEONTINA ERNESTA COLPANI	AGRAVADO(S)	: EMERSON VELOSO CORDEIRO
ADVOGADO	: DR. SALIM MOISES SAYAR	ADVOGADO	: DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA	ADVOGADO	: DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA
PROCESSO	: AIRR-670713/2000-0. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-671469/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-672220/2000-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: GLADIMIR GUIMARAES GRANADA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO FREIRE DE ARRUDA	ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE	ADVOGADA	: DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS
AGRAVADO(S)	: HORTÊNCIA FRANÇA RABELO RAMOS	AGRAVADO(S)	: KÁTIA CILENE PEREIRA GOMES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA TELEFÔNICA MELHORAMENTO E RESISTÊNCIA - CTMR
ADVOGADO	: DR. IRAN NUNES LEMES	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO MIGUEL VIEIRA	PROCESSO	: AIRR-672746/2000-7. TRT DA 18A. REGIÃO.
		PROCESSO	: AIRR-671470/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES
		AGRAVANTE(S)	: FERNANDO CHINAGLIA DISTRIBUIDORA S.A.	ADVOGADO	: DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR
		ADVOGADO	: DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GERVACI RODRIGUES DE SOUZA
		AGRAVADO(S)	: LUIZ PAULO DE AGUIAR	AGRAVADO(S)	: SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.
		ADVOGADO	: DR. CLEBER MAURÍCIO NAYLOR		



PROCESSO : AIRR-672747/2000-0. TRT DA 18A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-673140/2000-9. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-674058/2000-3. TRT DA 7A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO EXCEL ECONÔMICO S.A.	AGRAVANTE(S) : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-676998/2000-3
ADVOGADO : DR. EDMAR LÁZARO BORGES	ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO VIEIRA	AGRAVADO(S) : MANOEL VIEIRA DA SILVA	ADVOGADO : DR. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA	AGRAVADO(S) : MARIA ROSCICLÉA RIBEIRO SANTIAGO
AGRAVADO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-673271/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. BOMFIM CAVALCANTE CARNEIRO
PROCESSO : AIRR-672751/2000-3. TRT DA 18A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-674061/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : JOSÉ ROBERTO CASTRO DE SAN MIGUEL	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES	ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. GERCINO GONÇALVES BELCHIOR	AGRAVADO(S) : JOSÉ ALVES DE JESUS	ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA DA SILVA MARCONDES PORTO
AGRAVADO(S) : VALMIR RODRIGUES DOS SANTOS	ADVOGADO : DR. EDSON COSTA DA SILVA	AGRAVADO(S) : MANOEL JORGE CAMPOS PEREIRA DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE FACHINELLI	PROCESSO : AIRR-673299/2000-0. TRT DA 6A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR CARLOS DE CAMARGO
AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-674066/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-672855/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-673300/2000-1	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : MARISTELA LIRA SANTOS	AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.	ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO : DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVADO(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : CARLOS HENRIQUE PEREIRA DE MELO
AGRAVADO(S) : ADRIANO DE BARROS DIAS E OUTROS	ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	ADVOGADO : DR. PAULO CEZAR DA SILVA
ADVOGADA : DRA. VANESSA QUINTÃO FERNANDES	AGRAVADO(S) : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO : AIRR-674321/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
PROCESSO : AIRR-672905/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-673300/2000-1. TRT DA 6A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANE B	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-673299/2000-0	ADVOGADA : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MACHADO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PINHEIRO ALVES NETO	AGRAVANTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.	AGRAVADO(S) : JANE MARA LOPES DA CRUZ PEDRO
AGRAVADO(S) : MARIA NILDA NUNES MOURA SANTANA	ADVOGADO : DR. GERALDO AZOUBEL	ADVOGADA : DRA. ROSA MARIA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE	AGRAVADO(S) : MARISTELA LIRA SANTOS	AGRAVADO(S) : EMTL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.
PROCESSO : AIRR-673078/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. JOÃO BOSCO DA SILVA	ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-673377/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-674324/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : PARMALAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE LATICÍNIOS LTDA.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	AGRAVANTE(S) : EUCLIDES DE BASTOS	AGRAVANTE(S) : U. T. C. ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S) : MÁRCIA MONTEIRO	ADVOGADO : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES	ADVOGADO : DR. EDNA MARIA LEMES
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO COSSICH	AGRAVADO(S) : CCO - CONSTRUTORA CENTRO OESTE LTDA.	AGRAVADO(S) : JOSÉ FELICIANO DA ROCHA FILHO
PROCESSO : AIRR-673080/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. GERALDO MAGELA CARDOSO	ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-673391/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-674325/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO BANERJ S.A.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. JORGE LUÍS DE LIMA PEREIRA	AGRAVANTE(S) : MINASGÁS S.A. DISTRIBUIDORA DE GÁS COMBUSTÍVEL	AGRAVANTE(S) : ARMC DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S) : PAULO CÉSAR LOPES RAYMUNDO	ADVOGADO : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DE LIMA
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S) : GEYSA SILVEIRA RAMOS	AGRAVADO(S) : APARECIDO ALVES TORRES
PROCESSO : AIRR-673085/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA GÓES VIEIRA	ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ PONTES
RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVADO(S) : ADIA DO BRASIL SERVIÇOS DE PES-SOAL LTDA.	PROCESSO : AIRR-674328/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : IBF - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE FILMES S.A.	ADVOGADO : DR. CARLOS RONALDO MONTEIRO DE BARROS	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. PAULO MACHADO RIBEIRO LEITE	PROCESSO : AIRR-673398/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO.	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-674329/2000-0
AGRAVADO(S) : KEILA KENUP BOLELI FACCINI	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S) : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
PROCESSO : AIRR-673094/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.	ADVOGADO : DR. MARLI BUOSE RABELO
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. PAULO MALTZ	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA SILVA
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : DENILSON DO COUTO SILVA	ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADO : DR. CELIA MARIA MONTEIRO PINTO	PROCESSO : AIRR-674329/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE MENDONÇA	PROCESSO : AIRR-673866/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. PEDRO ROSA MACHADO	RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-674328/2000-6
PROCESSO : AIRR-673103/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S) : ELETROBUS CONSÓRCIO PAULISTA DE TRANSPORTES POR ÔNIBUS
RELATOR : JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO : DR. TOMÁS DOS REIS CHAGAS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. TAUBE GOLDENBERG
AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVADO(S) : LUIZ DEVAN GIANANTE	AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS AUGUSTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA	ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA CHEDIACK
AGRAVADO(S) : ADÃO PEDRO ALEXANDRE FILHO		PROCESSO : AIRR-674379/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
ADVOGADO : DR. EDSON DE MORAES		RELATOR : JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S) : LEONARDO GETULIO FERREIRA MORAES
		ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI
		AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
		ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI
		AGRAVADO(S) : OS MESMOS



PROCESSO	: AIRR-675350/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676399/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676629/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDUARDO MARCOLINI MAZZIERI	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S. A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO CAMPOS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ARY MONTENEGRO CASTELO	ADVOGADO	: DR. SAYDE LOPES FLORES	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO BORBA
AGRAVADO(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCOS AURÉLIO DE SOUZA CARDOZO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO MAIA PEREIRA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ROBERTO DA VEIGA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO CORRÊA DE ALMEIDA	ADVOGADO	: DR. FÁBIO COSTA DE MIRANDA
PROCESSO	: AIRR-675358/2000-6. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676400/2000-6. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676630/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: NEC DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: JURANDIR LEAL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADA	: DRA. ALINE GIUDICE	ADVOGADO	: DR. JOSÉ DIOGO GUILLEN
AGRAVADO(S)	: CELILDES BORGES DE BARROS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO BARBOSA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOÃO HAMILTON DE ANDRADE
ADVOGADA	: DRA. JOENICE APARECIDA DE M. BARBA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-675490/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676401/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676731/2000-0. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: GERALDO EMÍLIO NOGUEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PLANC - PLANEJAMENTO, CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.
ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR. CÉLIO JOSÉ BOAVENTURA CO-TRIM	ADVOGADA	: DRA. ANA CLÁUDIA MOITA RODRIGUES DE LEMOS
AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZA HELENA REIS DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: ROBERTO OLIDÊNERES ALVES COSTA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HENRIQUE DO COUTO MARTINS	ADVOGADO	: DR. CARLOS FELIPE XAVIER CLEROT
PROCESSO	: AIRR-675725/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676417/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676732/2000-3. TRT DA 13A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: DR. JORGE SANT'ANNA BOPP	ADVOGADA	: DRA. JUCELI SACHT	ADVOGADO	: DR. PAULO LOPES DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ADÃO VEIGA ALMEIDA E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ELZA BRANCALHONI SAPLA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANÍSIO DE SOUZA FILHO
ADVOGADO	: DR. CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO WIELEWICKI	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-675727/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676544/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676735/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LEA ABUD	AGRAVANTE(S)	: CIA. HERING
ADVOGADA	: DRA. MARIA REGINA SCHAFFER LORETO	ADVOGADO	: DR. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA	ADVOGADO	: DR. EDEMIR DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO NOS	AGRAVADO(S)	: DEUTSCHE BANK S. A. - BANCO ALEMÃO	AGRAVADO(S)	: ÍRIS ALVES DE ANDRADE GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI
PROCESSO	: AIRR-675728/2000-4. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676624/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676736/2000-8. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIRENZE COMUNICAÇÃO E PRODUÇÃO LTDA. (TV BARRIGA VERDE)
ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS FERLA	ADVOGADO	: DR. CELSO JUSTUS	ADVOGADO	: DR. ALDO ABRAHÃO MASSIH JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: LEDA TEREZINHA FIGUEIRA STREY	AGRAVADO(S)	: JOAQUIM ANTÔNIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: DILNEI PACHECO
ADVOGADO	: DR. HUGO DE VASCONCELLOS NETO	ADVOGADO	: DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO	: AIRR-675769/2000-6. TRT DA 12A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676625/2000-4. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676737/2000-1. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE	AGRAVANTE(S)	: CÔRNER PERFURAÇÃO DE POÇOS LTDA.
ADVOGADO	: DR. EDUARDO DE AZAMBUJA PAHIM	ADVOGADO	: DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES
AGRAVADO(S)	: IVONETE FIRMINO DAMACENO	ADVOGADO	: PEDRO KAPPAUN	ADVOGADO	: MAURÍCIO FERREIRA ARAÚJO
ADVOGADO	: DR. CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADO	: DR. JOÃO CÂNDIDO RIBEIRO FILHO	ADVOGADO	: DR. GUILHERME BELÉM QUERNE
PROCESSO	: AIRR-675776/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676626/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676738/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MADEIREIRA MIGUEL FORTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.
ADVOGADA	: DRA. ELIANE HELENA DE O. AGUIAR	ADVOGADA	: DRA. DANIELLE LAGINSKI FREIRE	ADVOGADO	: DR. RENATO MOREIRA FIGUEIREDO
AGRAVADO(S)	: MARCELO LEMOS CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA FARIA	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MÔNICO HONORATO
ADVOGADO	: DR. ELVIO BERNARDES	ADVOGADO	: DR. FAUZI BAKRI	ADVOGADO	: DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM
AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	PROCESSO	: AIRR-676627/2000-1. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676817/2000-8. TRT DA 9A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-675777/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.
AGRAVANTE(S)	: JOÃO LUIS LUGATO	ADVOGADO	: DR. DIRCEU BENEDITO MENEZES	ADVOGADA	: DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO
ADVOGADO	: DR. PAULO ROBERTO LOPES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: EDISON LUÍS FURNALITTO	AGRAVADO(S)	: OSWALDO CÂNDIDO PAIM
AGRAVADO(S)	: LABORATÓRIO DEIVISSON DE ANÁLISES CLÍNICAS LTDA.	ADVOGADO	: DR. WILLIAM STREMEL BISCAIA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ALBINA MARIA DOS ANJOS
ADVOGADO	: DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ	PROCESSO	: AIRR-676628/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-676820/2000-7. TRT DA 9A. REGIÃO.
		RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: ÁGUAS DE PARANAGUÁ S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPERMIX CONCRETO S.A.
		ADVOGADA	: DRA. DANIELA BRUM DA SILVA	ADVOGADO	: DR. LUIZ EDUARDO CHOMA
		AGRAVADO(S)	: ONILDO MACHADO	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DE PAULA VITOR
		ADVOGADO	: DR. NORIMAR JOÃO HENDGES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ NAZARENO GOULART



PROCESSO	: AIRR-676821/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-677582/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-678329/2000-5. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTORA TODA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. GERALDO SANCHEZ B. DE CAMARGO	ADVOGADO	: DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA
AGRAVADO(S)	: VALDELUS MAICHAK ALVES DE GOIS	AGRAVADO(S)	: DERIVALDO FERREIRA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: WASHINGTON PEREIRA GUIMARAES
ADVOGADO	: DR. ROBERTO BARRANCO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO DE SALLES DE OLIVEIRA C. NETO	ADVOGADO	: DR. OBELINO MARQUES DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-676863/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-677591/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-678344/2000-6. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: RAUL FELICIANO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: METROPOLITAN TRANSPORTES S.A.	AGRAVANTE(S)	: XEROX DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: DR. FABIANA CRISTINA VIOLATO MARTINS	ADVOGADO	: DR. CLORIS GARCIA TOFFOLI	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE ÁGUA E ESGOTOS DE PARANAGUÁ - CAGEPAR	AGRAVADO(S)	: VERA LÚCIA DE JESUS LAGO	AGRAVADO(S)	: MARCELO MELO DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. GERALDO HASSAN	ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO GENÉSIO BESSÁ DE CASTRO
PROCESSO	: AIRR-676864/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-678107/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-678345/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: MARIA ROSALINA SANTORO BIAGIONI	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTES MARITUBA LTDA.
ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO DE MIRANDA CARVALHO	ADVOGADO	: DR. ROMEU GUARNIERI	ADVOGADA	: DRA. MARIA CELINA MENEZES VIEIRA
AGRAVADO(S)	: RENÊ BARROS BOTELHO	AGRAVADO(S)	: ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO CLÉO DOS REIS OLIVEIRA
ADVOGADO	: DR. WILSON ROBERTO VIEIRA LOPES	ADVOGADO	: DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBOTELLA	ADVOGADA	: DRA. LORENE DE FÁTIMA BARROS DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-677066/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MULTISERVICE ENGENHARIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-678464/2000-0. TRT DA 9A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. ANDRÉA GROTTA RAGAZZO DE PAIVA	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: ISDRALIT - INDUSTRIAL DO PARANÁ LTDA.	AGRAVADO(S)	: WORKTIME SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR
ADVOGADO	: DR. ZENO SIMM	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA MARIA BARBOSA LIMA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: SANTIL MONTEIRO	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA ETENGE ENGENHARIA E INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: JÚLIO CÉZAR BORGES
ADVOGADO	: DR. MARCELO CRISSANTO MALLIN	AGRAVADO(S)	: NEWLABOR - MÃO DE OBRA LTDA.	ADVOGADO	: DR. DIOLÉCIO ALVES DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-677289/2000-0. TRT DA 11A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-678134/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-678480/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: IVAN VIEIRA DE CARVALHO	AGRAVANTE(S)	: SANDOVAL ARAÚJO SILVA	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS DUTRA SCARDINI E OUTROS
ADVOGADO	: DR. DANIEL DE CASTRO SILVA	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO	ADVOGADA	: DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES
AGRAVADO(S)	: MANAUS ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	AGRAVADO(S)	: BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO LUIZ SORDI	ADVOGADO	: DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA	ADVOGADO	: DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-677428/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.	PROCESSO	: AIRR-678522/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. EYMARD DUARTE TIBÃES	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: JIVANILDA MALAQUIAS DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL - CSN
ADVOGADO	: DR. PEDRO ANTÔNIO BORGES FERREIRA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: DR. RICARDO BELLINGRODT MARQUES COELHO
AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	PROCESSO	: AIRR-678303/2000-4. TRT DA 18A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: VANDEIR CARDOSO AVELINO
ADVOGADO	: DR. MARIA DE FÁTIMA DELFIOL	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. PAULO CEZAR DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-677525/2000-5. TRT DA 24A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG	PROCESSO	: AIRR-678523/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ JOSÉ PEDRO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
AGRAVANTE(S)	: GIVALDO BATISTA MENEZES	AGRAVADO(S)	: GILMAR FRANCISCO DO NASCIMENTO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR. LUIZ GOMES DE SOUZA	ADVOGADO	: DR. VALDECY DIAS SOARES	ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARIA DA COSTA REZENDE
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	PROCESSO	: AIRR-678304/2000-8. TRT DA 18A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: FLORIVAL CARNEIRO DA RONDA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS BARBOSA	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO
PROCESSO	: AIRR-677544/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO S.A.	PROCESSO	: RR-137894/1994-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ALUIZIO NEY DE MAGALHÃES AYRES	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES NUNES	AGRAVADO(S)	: ELISABETI CAMPOS DE SOUZA	RECORRENTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: DR. RENATO RUSSO	ADVOGADO	: DR. JOÃO JOSÉ VIEIRA DE SOUZA	ADVOGADA	: DRA. RUTH D'AGOSTINI
AGRAVADO(S)	: AUTO MECÂNICA TUROLA LTDA.	PROCESSO	: AIRR-678313/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	RECORRIDO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. ANA MARIA DE FARIA LOPES	RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. RICARDO A. B. DE ALBUQUERQUE E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-677553/2000-1. TRT DA 20A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	PROCESSO	: RR-335838/1997-9. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ALBERTO LUIZ BRESCIANI DE FONTAN PEREIRA (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	RELATOR	: MIN. VANTUIL ABDALA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LOURENÇO ORTEGA MARTINEZ	RECORRENTE(S)	: JESUS HIPÓLITO SILVEIRA
ADVOGADA	: DRA. MARISTELA LISBÔA MUNIZ PRADO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ TARCISIO DA FONSECA ROSAS	ADVOGADO	: DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO
AGRAVADO(S)	: LUCINEIDE FERREIRA LIMA ARAÚJO			RECORRENTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE FARIA FERNANDES			ADVOGADO	: DR. CLÁUDIO SILVEIRA GOMES
				RECORRIDO(S)	: OS MESMOS



PROCESSO : RR-342656/1997-1. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : LIA ILHA DA SILVA ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA VITORINO BORBA RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC) PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA PROCESSO : RR-343945/1997-2. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : MÁRCIA ZANELA BORDINHON ADVOGADO : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF ADVOGADA : DRA. SANDRA MÁRA RIBEIRO MURADI PROCESSO : RR-355440/1997-7. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDO(S) : DELBA DA SILVA GONÇALVES ADVOGADO : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS PROCESSO : RR-361960/1997-5. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO ADVOGADO : DR. LEONARDO KACELNIK RECORRIDO(S) : ADRIANA MOREIRA DE OLIVEIRA ADVOGADA : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR PROCESSO : RR-364682/1997-4. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : MAGNESITA S.A. ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : DOMINGOS SILVA DOS SANTOS ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO PROCESSO : RR-365730/1997-6. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : KÁTIA REGINA MALTA DA SILVA ADVOGADO : DR. ANGELITO PORTO CORRÊA DE MELLO FILHO RECORRIDO(S) : BANCO ITAÚ S.A. ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LIMA DOS SANTOS PROCESSO : RR-380054/1997-4. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO FERREIRA DA SILVA ADVOGADO : DR. DYONÍSIO PEGORARI RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA PROCESSO : RR-391697/1997-0. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP RECORRENTE(S) : ALFREDO LINO ELESBÃO ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL RECORRIDO(S) : OS MESMOS PROCESSO : RR-423436/1998-5. TRT DA 12A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA RIBEIRO COLLETA DE ALMEIDA RECORRIDO(S) : ALFREDO DE ANDRADE ADVOGADO : DR. VALDIR GEHLEN PROCESSO : RR-449862/1998-9. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ALCIDES MASCARIN (ESPÓLIO DE) ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA GERMANI PERES RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. RENATO FERREIRA FRANCO PROCESSO : RR-459453/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL PROCURADOR : DR. GISLAINE M. DI LONE RECORRIDO(S) : ADRIANA SOARES DA SILVA ADVOGADO : DR. RICARDO DALL'AGNOL	PROCESSO : RR-463682/1998-3. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS SERVIDORES FEDERAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SINDISERF ADVOGADA : DRA. CLARICE FÁTIMA FERREIRA MARINHEIRO PROCESSO : RR-480897/1998-2. TRT DA 3A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) : ADILSON DE SOUZA ADVOGADO : DR. VANTUIR JOSÉ TUSA DA SILVA PROCESSO : RR-496529/1998-7. TRT DA 9A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) : JOÃO CARLOS GOMES ADVOGADO : DR. MARCOS B. MAROCHI PROCESSO : RR-496560/1998-2. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DEWES ADVOGADO : DR. ONIR DE ARAÚJO RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO PROCESSO : RR-497814/1998-7. TRT DA 10A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) : DIVINO GONÇALVES CAIXETA ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO PROCESSO : RR-513999/1998-1. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO ADVOGADO : DR. JOSEY DE LARA CARVALHO RECORRENTE(S) : ESTADO DE SÃO PAULO PROCURADORA : DRA. MARIA TEREZA MANGULLO RECORRIDO(S) : MOISÉS VIEIRA ADVOGADO : DR. MARILICE ALVIM VIEIRA PROCESSO : RR-523662/1998-3. TRT DA 9A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : COMPANHIA TROPICAL DE HOTÉIS ADVOGADO : DR. MARCOS VINICIUS AFFORNALI RECORRIDO(S) : JOSÉ CUSTÓDIO DE BARROS FILHO ADVOGADO : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA PROCESSO : RR-523689/1998-8. TRT DA 9A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL RECORRIDO(S) : SUZETE BERNARDO DE PAULA BORGES ADVOGADO : DR. SÉRGIO DE ARAGON FERREIRA PROCESSO : RR-523703/1998-7. TRT DA 12A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A. ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA RECORRIDO(S) : MARINEIDE TONET ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA PROCESSO : RR-523713/1998-0. TRT DA 12A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : SUL FABRIL S.A. ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO DE BORBA RECORRENTE(S) : ISOLETE DE SOUZA WILL ADVOGADO : DR. FERNANDO ARALDI SOMMARI-VA RECORRIDO(S) : OS MESMOS	PROCESSO : RR-529969/1999-0. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : CIPRIANO DA SILVA FREITAS ADVOGADO : DR. ROGÉRIO CÉSAR COSTA DE AZEVEDO RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO PROCESSO : RR-531579/1999-0. TRT DA 9A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. ADVOGADA : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO GONÇALVES ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA PROCESSO : RR-541766/1999-2. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA RECORRIDO(S) : MÁRIO PINTO PINHO E OUTROS ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA PROCESSO : RR-541879/1999-3. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : LÁZARO XAVIER ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA PROCESSO : RR-582758/1999-0. TRT DA 3A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-582757/1999-7 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA HENRIQUE DE JESUS ADVOGADO : DR. MÁRCIA IRIA SANTOS RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO PROCESSO : RR-647825/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE TROPICAL ALIMENTOS LTDA. ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BASILIO RECORRIDO(S) : ALESSANDRA MARCILIA LUCIANO E OUTRO ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GERBER PROCESSO : RR-655216/2000-0. TRT DA 21A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : EVANDRO DOMINGOS NETO E OUTROS ADVOGADO : DR. OSVALDO DE MEIROZ GRILO JÚNIOR RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO PROCESSO : RR-668316/2000-2. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE (CONVOCADO) RECORRENTE(S) : MAURÍCIO MAGALHÃES STERN E OUTRO ADVOGADO : DR. JOSÉ LEITE SARAIVA FILHO RECORRIDO(S) : JOÃO SIMÕES PEREIRA DE SANTANA ADVOGADO : DR. ADALBERTO DE SOUZA CARVALHO RECORRIDO(S) : ARINETE FERNANDES & CIA. LTDA. PROCESSO : RR-670587/2000-5. TRT DA 6A. REGIÃO. RELATOR : MIN. VANTUIL ABDALA RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A. ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR RECORRIDO(S) : GILMAR DIAS DE ARAÚJO ADVOGADO : DR. ARINALDO TAVARES DOS SANTOS PROCESSO : RR-670588/2000-9. TRT DA 3A. REGIÃO. RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO RECORRIDO(S) : AILTON DOS SANTOS PINTO ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação. JUHAN CURY Diretor(a) da Turma
---	---	--



ATA DA VIGÉSIMA TERCEIRA SESSÃO ORDINÁRIA

Aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil, às nove horas, realizou-se a Vigésima Terceira Sessão Ordinária da Segunda Turma, sob a Presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, estando presentes os Excelentíssimos Senhores Ministros José Luciano de Castilho Pereira, Márcio Ribeiro do Valle (Juiz Convocado), Representou o Ministério Público do Trabalho a doutora Márcia Raphanelli de Brito e como Secretária a doutora Juhana Cury. Havendo número legal, o Excelentíssimo Senhor Ministro-Presidente declarou aberta a Sessão. Antes de iniciar a Sessão o Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente determinou que se registrasse a saudação ao Excelentíssimo Senhor Juiz-Convocado José Pedro em virtude de sua composição nas Sessões da Segunda Turma e as saudações ao Dr. João Bosco Leopoldina da Fonseca e sua filha Ana Regina Leopoldina da Fonseca, que estão pela primeira vez na Tribuna, cuja íntegra consta de notas taquigráficas anexadas à presente Ata. A Ata da Sessão anterior foi lida e aprovada. Em seguida, passou-se à ordem do dia com os seguintes julgamentos: **Processo: AIRR - 496124/1998-7 da 1a. Região**, corre junto com RR-491940/1998-3, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Francisco José Novais Júnior, Agravado(s): Augusto César Amaral de Souza Júnior, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 508174/1998-5 da 15a. Região**, corre junto com RR-508175/1998-9, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Sonia Maria R. C. de Almeida, Agravado(s): Oldack Jorge de Maio, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. Lopes, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao presente Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 509829/1998-5 da 6a. Região**, corre junto com RR-509830/1998-7, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Francisco Fernando Garcia Chaves, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Agravado(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 576540/1999-4 da 3a. Região**, corre junto com RR-576541/1999-8, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Wilson de Jesus Vieira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Agravado(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 585453/1999-5 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Potim, Advogado: Dr. Marcos Aurélio Barbosa, Agravado(s): Luciana Ramos da Silva, Advogada: Dra. Roberto Maurício Cartier, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 602380/1999-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Companhia Brasileira de Alumínio, Advogado: Dr. Thadeu Brito de Moura, Agravado(s): Geraldo Gonçalves de Almeida, Advogado: Dr. José Sandes Guimarães, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626040/2000-6 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626041/2000-0, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Francisco Natalino Pignanelli e outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Agravado(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626041/2000-0 da 15a. Região**, corre junto com AIRR-626040/2000-6, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Nossa Caixa - Nosso Banco S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Agravado(s): Francisco Natalino Pignanelli e outros, Advogada: Dra. Regilene Santos do Nascimento, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626043/2000-7 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Jefferson Ricardo Ribeiro, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Agravado(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marco Cezar Cazali, Agravado(s): C. Informal Serviço em Informática, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626060/2000-5 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Luciana Sampaio Barusseli Cabral de Melo, Advogado: Dr. Genésio Vivanco Solano Sobrinho, Agravado(s): Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 626147/2000-7 da 22a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Luzilândia, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Evilásio Aguiar do Nascimento, Advogado: Dr. Francisco de Sousa Lira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 626494/2000-5 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Município de Tamboril, Advogado: Dr. Antônio Jairo Lima Araújo, Agravado(s): Percília Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Frederico Antônio Araújo Bezerra, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 630271/2000-3 da 6a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): João José Monteiro, Advogado: Dr. Aníbal Cícero de Barros Velloso, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para que se processe o Recurso de Revista, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: AIRR - 633679/2000-3 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Luiz Antônio do Carmo, Advogada: Dra. Cristina Prampetro Munhao, Agravado(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. Thereza da Silva Jucá Fortes Ferreira, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a revista, para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte; **Processo: AIRR - 633685/2000-3 da 17a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Agravado(s): Anozor Gratival Filho, Advogado: Dr. Marcus Luiz Moreira Tourinho, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 634137/2000-7 da 22a.**

Região, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Estado do Piauí, Procurador: Dr. José Coelho, Agravado(s): Deusa Francisca da Silva, Advogado: Dr. Dourival Ribeiro Soares, Decisão: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para que seja processada a revista, para melhor exame, devendo ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte; **Processo: AIRR - 635243/2000-9 da 18a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): João Batista da Silva, Advogado: Dr. Vicente Aparecido Bueno, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635303/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Carlos Luiz Ferreira Bastos, Advogado: Dr. Elias Felcman, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635390/2000-6 da 22a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Município de Altos, Advogado: Dr. Lourenço Barbosa Castello Branco Neto, Agravado(s): Clemente Rodrigues de Sousa, Advogado: Dr. Antônio Francisco Gil Barbosa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635427/2000-5 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo, Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Josenildo Pereira da Silva, Advogado: Dr. Amaro Clementino Pessoa, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 635471/2000-6 da 1a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Centro Federal de Educação Tecnológica Celso Suckow da Fonseca - CEFET/RJ, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Agravado(s): Janette Lima de Souza, Advogado: Dr. Stefano Egmont Baltz, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 636167/2000-3 da 8a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Cláudia Maria Braga Linhares, Advogado: Dr. Joaquim Lopes de Vasconcelos, Agravado(s): Banco do Estado do Pará S.A., Advogada: Dra. Mary Francis Pinheiro de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 636709/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Wanderlucy Angélica Alves Corrêa Czeszak, Advogado: Dr. Maria Stella de Macedo, Agravado(s): Academia Paulista Anchieta, Advogada: Dra. Divanilda M. de Souza Oliveira, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 636715/2000-6 da 2a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Commerce Desenvolvimento Mercantil S.A., Advogado: Dr. Mário Gonçalves Júnior, Agravado(s): Elaine Bezerra da Silva Brito, Advogado: Dr. Vera Lúcia Oliveira Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 637130/2000-0 da 19a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Antônio Pontes, Advogado: Dr. Anselmo William dos Santos, Agravado(s): Empresa de Transportes Urbanos de Alagoas - ETURB/AL, Advogada: Dra. Maria Verônica da Silva Barros, Agravado(s): Estado de Alagoas, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637170/2000-9 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Banco HSBC Bamerindus S.A., Advogado: Dr. Robinson Neves Filho, Agravado(s): Marcos Antônio Araújo Teixeira, Advogado: Dr. Joaquim Moreira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 637308/2000-7 da 1a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Companhia de Transportes Coletivos do Estado do Rio de Janeiro - CTC/RJ (Em Liquidação Extrajudicial), Procurador: Dr. Renata Guimarães Soares Bechara, Agravado(s): Casemiro Augusto Neto, Advogado: Dr. Marcus Vasconcelos da Conceição, Decisão: por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 638700/2000-6 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Carlos Augusto Pereira Lima, Advogada: Dra. Márcia Maria de Oliveira Teixeira, Agravante(s): Centrais Elétricas do Pará S.A. - CELPA, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Agravado(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, negar provimento aos agravos; **Processo: AIRR - 638956/2000-1 da 8a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Empresa de Navegação da Amazônia S.A. - ENASA, Advogado: Dr. Suzy Elizabeth Cavalcante Koury, Agravado(s): Ronaldo Nunes Moura, Advogado: Dr. Francisco de Assis C. Rodrigues, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 638990/2000-8 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Norte Salineira S.A Indústria e Comércio - Norsal, Advogado: Dr. João Olavo S. Neto, Agravado(s): Emanuel Simão de Góis, Advogado: Dr. Marcelo Araújo de Brito, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 639036/2000-0 da 7a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Antônio Medeiros de Freitas, Advogado: Dr. Raimundo da Silva Araújo, Agravado(s): Astromarítima Navegação S.A., Advogado: Dr. Ibancide Noronha Machado, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 639050/2000-7 da 20a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Manoel Nunes de Carvalho, Advogado: Dr. Gianini Rocha Góis, Agravado(s): Vagner do Vale Santos, Advogado: Dr. João Carlos Oliveira Costa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento por deficiência de traslado; **Processo: AIRR - 639056/2000-9 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Banco do Estado do Paraná S.A. - Reflorestadora, Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Agravado(s): Herculano Ribeiro de Lima, Advogado: Dr. Laures Joaquim Piskisk, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento; **Processo: AIRR - 639421/2000-9 da 15a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Agravado(s): Maurício Bresciani e outros, Advogado: Dr. Lucio Luiz Cazarotti, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo; **Processo: AIRR - 639938/2000-6 da 5a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Agravante(s): Companhia Internacional de Seguros (Em Liquidação Extrajudicial), Advogada: Dra. Giselle Esteves Fleury, Agravado(s): Pedro Vieira de Oliveira, Advogado: Dr. Francisco Porto, Decisão: por unanimidade, acolher a preliminar suscitada em contramutua e, não conhecer do agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663548/2000-**

2 da 9a. Região, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Antônio Leonel Braga Júnior, Advogado: Dr. Marcelo Gaia, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 663982/2000-0 da 9a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Jovenil Ferreira da Maia, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento; **Processo: AIRR - 672881/2000-2 da 15a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Agravante(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Agravado(s): Jovenil Ferreira da Maia, Advogado: Dr. Reinaldo Ubirajara Marcondes de Oliveira, Decisão: por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento; **Processo: RR - 216146/1995-6 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Recorrido(s): Minguaraci Ventura dos Santos, Advogado: Dr. Valdir Campos Lima, Decisão: por unanimidade, não conhecer da Revista quanto ao tópico epígrafado no voto do Relator; **Processo: RR - 306301/1996-1 da 3a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fundação dos Economistas Federais - FUNCEF, Advogado: Dr. Laudelino da Costa Mendes Neto, Advogado: Dr. Paulo Henrique de Carvalho Chamon, Recorrido(s): José Botelho de Miranda, Advogada: Dra. Ana Regina Leopoldina da Fonseca, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogada: Dra. Iris Maria Campos, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro Vantuil Abdala, após o Exmo. Ministro Relator, não conhecer do recurso da Fundação dos Economistas Federais - FUNDEF, quanto à competência da Justiça do Trabalho - complementação de aposentadoria. OBS.: A Presidência da Turma deferiu juntada de instrumento procuratório, requerida da tribuna pela douda patrona do Recorrido; Falou pelo Recorrido(s) Dr. Ana Regina Leopoldina da Fonseca; **Processo: RR - 309098/1996-7 da 4a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, Advogado: Dr. Mauro Silveira Mozena, Recorrido(s): Antônio da Silva, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por deserção; **Processo: RR - 311934/1996-6 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ayrton da Costa, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 334670/1996-2 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Roberto da Costa Motta, Advogada: Dra. Eliane de Freitas Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista; **Processo: RR - 335806/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Manoel Lima Costa, Advogada: Dra. Eliane de F. Soares, Recorrido(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - Serpro, Advogado: Dr. Rogério Reis de Avelar, Decisão: por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao Recurso de Revista; **Processo: RR - 340008/1997-7 da 10a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Aloysio Alvarenga Rocha e outros, Advogado: Dr. Gustavo Henrique C. Bastos, Recorrido(s): União Federal - (Extinta SIDERBRAS), Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista pela preliminar de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, bem como em relação aos seguintes temas: suspensão da gratificação de função em maio de 1990, perdas financeiras do Decreto-Lei nº 2.425/88 e contribuição para a FEMCO. Por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante ao fornecimento de habitação e auxílio-moradia e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 348152/1997-4 da 21a. Região**, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procurador: Dr. Marly de Araújo Costa, Recorrido(s): Maria de Fátima de Souza Oliveira e outros, Advogado: Dr. José Andrade Rocha, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os reajustes salariais decorrentes do IPC de junho/87 e URP de fevereiro/89; **Processo: RR - 351977/1997-8 da 10a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Hipólito Gonçalves dos Santos Diogo, Advogado: Dr. Marco Antônio Bilfio Carvalho, Recorrido(s): Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, Procuradora: Dra. Dra. Maria Alice Enes de Melo, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso; **Processo: RR - 354975/1997-0 da 6a. Região**, Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Usina São José S.A., Advogada: Dra. Suely Silva Campelo, Recorrido(s): José Tavares dos Santos, Advogado: Dr. José Manoel dos Santos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto às horas extras - regime de compensação e honorários periciais; e conhecer do recurso no tocante à multa do art 477 da CLT e honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação estas parcelas; **Processo: RR - 361084/1997-0 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 9ª Região, Procurador: Dr. Luiz Renato Camargo Bigarelli, Recorrido(s): Joaquim Pereira da Silva, Advogado: Dr. Paulo Henrique Roder, Recorrido(s): Município de Toledo, Advogado: Dr. Luiz Fernando Palma, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 361706/1997-9 da 9a. Região**, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Luís Renato Sindorski, Recorrido(s): Osvaldo Fernandes de Moraes, Advogado: Dr. Rubert Antônio Reccanello Lisboa, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à nulidade do julgado regional e à valoração da prova - Deferimento de DSR e reflexos. Por unanimidade, conhecer da Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser



pagas ao Reclamante, em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 361992/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRISUL, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Recorrente(s): Fundação Banrisul de Seguridade Social, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Advogado: Dr. Marcus Vinícius Techemayer, Recorrido(s): Itajaí Martins Lucas da Costa, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Advogado: Dr. José Pedro Pedrassani, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso do Banrisul, quanto à complementação de aposentadoria e cheque-rancho; por unanimidade, conhecer do recurso quanto à integração do abono de dedicação integral (ADI) e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a sua exclusão do cálculo da complementação de aposentadoria, bem como os juros e correção monetária consequentes; ainda por unanimidade, no tocante ao recurso da Fundação Banrisul de Seguridade Social, prefacialmente considerá-lo prejudicado quanto à integração do abono de dedicação integral na complementação de aposentadoria; também por unanimidade, conhecer do recurso relativamente ao tópico cheque-rancho e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a exclusão da parcela da complementação de aposentadoria do Reclamante bem como dos juros e correção monetária pertinentes; finalmente, ainda por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos honorários periciais; **Processo: RR - 362044/1997-8 da 13a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 13ª Região/PB, Procurador: Dr. Antônio Xavier da Costa, Recorrido(s): Josefa Maria dos Santos, Advogado: Dr. Paulo Costa Magalhães, Recorrido(s): Município de Guarabira, Advogado: Dr. Otoniel Batista de Moraes, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Reclamatória, invertidos os ônus da sucumbência em relação às custas processuais; **Processo: RR - 362117/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Nelci Moreira da Costa, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso; **Processo: RR - 362171/1997-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Metalúrgica Açoreal Ltda., Advogado: Dr. Adalberto Alexandre Snel, Recorrido(s): José Evaldo Orliczer, Advogada: Dra. Arlete Terezinha Martini, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema horas extras - contagem minuto a minuto - e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; ademais, também por unanimidade, conhecer do recurso no tocante à jornada compensatória - atividade insalubre - acordo coletivo - validade e, no mérito, dar-lhe idênticamente provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra mencionado nos autos; **Processo: RR - 362172/1997-0 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Cortume Pinheiros S.A., Advogado: Dr. Enio Antônio Cheuiche Coelho, Recorrido(s): Orácio Silveira dos Santos, Advogada: Dra. Leda Capaverde de Almeida, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso, empresário no tocante à jornada compensatória - atividade insalubre - acordo coletivo - validade e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de hora extra; por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame de mérito, relativamente ao tópico recursal horas extras - minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho, nos moldes do art. 269, V, do CPC; **Processo: RR - 383979/1997-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Oswaldo Mito Kikuchi, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Advogada: Dra. Cleusa de Almeida, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", "Horas Extras", "Diferenças salariais - Interstícios entre os níveis". Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "Descontos previdenciários e fiscais" e dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar o recolhimento dos descontos previdenciários e fiscais sobre as verbas salariais oriundas de sentença trabalhista; **Processo: RR - 405994/1997-3 da 19a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Fábrica da Pedra S.A. - Fiacção e Tecelagem, Advogado: Dr. Ricardo Panquestor, Advogado: Dr. Jorge Lamenha Lins Neto, Recorrido(s): Raimundo Nonato Ribeiro Filho e outros, Advogado: Dr. Tadeu Barbosa Silva, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 423195/1998-2 da 5a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Sisalana S.A. - Indústria e Comércio, Advogado: Dr. Arnaldo José de Barros e Silva Júnior, Recorrido(s): Manoel Dias de Souza Filho, Advogado: Dr. Amâncio José de Souza Netto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 449522/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRAS, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro, Recorrente(s): Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS, Advogado: Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira, Recorrido(s): Heitor Augusto de Moura Estevão, Advogado: Dr. Antônio Landim Meirelles Quintella, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso da primeira reclamada quanto ao tema complementação de aposentadoria, e no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência. Por consequência, resta prejudicada a análise do recurso de revista da segunda reclamada; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira; **Processo: RR - 451240/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Sueli Terezinha Trindade dos Santos, Advogado: Dr. Eugênio Sonda, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, negar-lhe provimento; **Processo: RR - 468323/1998-5 da 12a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC, Advogado: Dr. Ivan César Fischer, Recorrente(s): Sônia Medeiros de Jesus, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Musi, Recorrido(s): Banco Bradesco S.A., Advogado: Dr. André Rothermel, Recorrido(s): Fundação Bradesco, Advogado: Dr. José Fran-

cisco Pinha, Recorrido(s): Orbram - Segurança e Transporte de Valores Catarinense Ltda., Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Banco-reclamado. Quanto ao Recurso da Reclamante, por unanimidade, dar-lhe provimento para, reconhecida a responsabilidade subsidiária do Banco do Estado de Santa Catarina S.A., da Fundação Bradesco de Laguna e do Banco Bradesco S.A., expungir do título executivo judicial a exceção imposta pela v. decisão regional à fl. 150; **Processo: RR - 470172/1998-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Benedito das Neves Júnior e outros, Advogado: Dr. Henrique Soares de Oliveira, Recorrido(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista; **Processo: RR - 475199/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Dionísio Rodrigues, Advogado: Dr. Francisco Fernando dos Santos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao salário "in natura" e quanto às horas de prontidão; **Processo: RR - 481887/1998-4 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Tupiass, Advogado: Dr. Amazonas Francisco do Amaral, Recorrido(s): Joaquim Antero de Melo, Advogado: Dr. Geraldo Roberto Corrêa Vaz da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à incompetência material da Justiça do Trabalho e à reintegração para, no mérito, dar provimento apenas quanto ao tópico da reintegração a fim de julgar improcedente o pedido de reintegração ao emprego e consectários legais pertinentes; **Processo: RR - 487345/1998-0 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Silson Silva, Advogado: Dr. Eduardo Fernando Pinto Marcos, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 491940/1998-3 da 1a. Região.** corre junto com AIRR-496124/1998-7, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Augusto César Amaral de Souza Júnior, Advogado: Dr. César Romero Vianna Júnior, Recorrido(s): Caixa Econômica Federal - CEF, Advogado: Dr. Marcelo V. Roale Antunes, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista por irregularidade de representação; **Processo: RR - 492144/1998-0 da 10a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): João Francisco Silveira, Advogado: Dr. Heitor Francisco Gomes Coelho, Decisão: suspender o julgamento do presente processo, a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator para reexame do tema: - turno de revezamento - horas extras. Quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão preferido em sede de embargos declaratórios - negativa de prestação jurisdicional e quanto às horas de sobreaviso e prontidão, por unanimidade, não foi conhecido; **Processo: RR - 493350/1998-8 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Progresso S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Nilton Correia, Recorrido(s): Marco Aurélio Peras Costa, Advogado: Dr. Egidio Lucca, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista no tocante ao adicional de insalubridade por deficiência de iluminação. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto às horas extras - ônus da prova - Enunciado 338 do TST e dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras, após a oitava diária, do período imprescrito até 01.02.1990, conforme determinado pelo Regional; Falou pelo Recorrente(s) Dr. Nilton Correia; **Processo: RR - 495939/1998-7 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Cleber da Costa Ferreira, Advogado: Dr. José Inácio Rodrigues Sedrez, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista quanto à devolução dos descontos. Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso quanto às diferenças salariais referentes à URP de fevereiro de 1989 para absolver a recorrente da condenação ao seu pagamento; **Processo: RR - 500047/1998-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Leandro Augusto Nicola de Sampaio, Recorrido(s): Arthur Norberto Stoelben e outra, Advogada: Dra. Ana Maria P. Saraiva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do v. acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional; por unanimidade, conhecer do apelo quanto ao prazo em dobro dos embargos declaratórios e dar-lhe provimento para, reformando a decisão a quo, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que, afastada a intempestividade dos embargos declaratórios, sejam eles analisados como de direito, restando prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista; **Processo: RR - 500067/1998-5 da 7a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Município de Fortaleza, Procurador: Dr. Antônio Edvando Elias de França, Recorrido(s): Hilda Rodrigues da Silva, Advogado: Dr. Francisco Assis de Oliveira Filho, Decisão: por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista; **Processo: RR - 500197/1998-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Antônio Francisco Leão de Decco, Advogado: Dr. José Argentino da Silva, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 508175/1998-9 da 15a. Região.** corre junto com AIRR-508174/1998-5, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Oldack Jorge de Maio, Advogada: Dra. Rita de Cassia B. L. Ribeiro, Recorrido(s): Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Angelo Aurelio Gonçalves Pariz e Marcelo * Musa Lopez, Decisão: à unanimidade, não conhecer integralmente do presente recurso; **Processo: RR - 509830/1998-7 da 6a. Região.** corre junto com AIRR-509829/1998-5, Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Recorrido(s): Francisco Fernando Garcia Chaves, Advogado: Dr. José Carlos Moraes Cavalcanti, Decisão: unanimemente, não conhecer do recurso no tocante às horas extras - ônus da prova: ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência, no que se refere à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais - e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o feito, autorizar a retenção dos descontos

previdenciários e fiscais, de acordo com os Provedimentos pertinentes da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho; **Processo: RR - 513597/1998-2 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Mauro Cezar Xavier, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e quanto à limitação da condenação apenas ao adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provedimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 514711/1998-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Paulo Henrique de Azevedo Viana e outros, Advogada: Dra. Mônica Horta Castro Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e dar-lhe provimento para excluir tal parcela da condenação; **Processo: RR - 520845/1998-7 da 15a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Hotel J. P. Ltda., Advogado: Dr. Juvenal Gonçalves, Recorrido(s): Maria Aparecida de Moraes, Advogada: Dra. Júlia Campoy Fernandes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "gorjetas - base de cálculo das horas extras" e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a inclusão das gorjetas na base de cálculo das horas extras. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à multa do artigo 538, parágrafo único, do CPC; **Processo: RR - 523667/1998-1 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco de Tokyo Mitsubishi Brasil S.A., Advogado: Dr. Lineu Miguel Gomes, Recorrido(s): Douglassir Kowalski Santos, Advogado: Dr. Carlos Alberto de O. Werneck, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto à correção monetária - época própria; conhecer do recurso quanto aos descontos fiscais e previdenciários e dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar, nos precisos termos do Provedimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; **Processo: RR - 536126/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Carlos Alberto da Silva Silveira, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso; **Processo: RR - 539843/1999-1 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Abel de Lima Pedroso e outros, Advogada: Dra. Andréa Cristina Chaves de Oliveira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso dos Reclamantes. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto ao tíquete-refeição. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede Ferroviária quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provedimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas aos Reclamantes em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial; **Processo: RR - 539857/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrente(s): Waldo Anor Nenemann, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: adiar o julgamento do presente processo a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 543583/1999-2 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Porto Alegre, Advogado: Dr. Eduardo Mariotti, Recorrido(s): Tânia Maria Machado Pires, Advogado: Dr. Evaristo Luiz Heis, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 544577/1999-9 da 4a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Estado do Rio Grande do Sul, Procurador: Dr. Andréa Luz Kazmierczak, Recorrido(s): Vera Maria da Silva Schmitt, Advogada: Dra. Sandra Poletto, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 551040/1999-0 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Sul Atlântico S.A., Advogada: Dra. Sandra Calabrese Simão, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Valdir Dias de Paula, Advogado: Dr. Alexandre Euclides Rocha, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à sucessão, às horas extras - acordo de compensação e à aplicação do Enunciado nº 85 do TST. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à competência da Justiça do Trabalho - descontos previdenciários e fiscais e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provedimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais, devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face da decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto às horas extras, aos reflexos de horas extras no passivo sobre vantagens e aos honorários assistenciais. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso da Rede quanto aos descontos previdenciários e fiscais. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Rede quanto aos domingos trabalhados, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto à correção monetária; **Processo: RR - 557922/1999-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Recorrente(s): Juçara Dutra e outros, Advogado: Dr. César Vergara de Almeida Martins Costa, Recorrido(s): Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE,



Advogado: Dr. Rosângela Geyer, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando a decisão de Embargos Declaratórios de fls. 492/493, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie as questões suscitadas na petição de Declaratórios de fls. 485/488, como melhor lhe aprouver; **Processo: RR - 564176/1999-8 da 9a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. João Augusto da Silva, Recorrido(s): Daniel Alves Ribeiro, Advogado: Dr. Marcelo Crissanto Mallin, Decisão: retirar o presente processo de pauta a pedido do Excelentíssimo Ministro-Relator; **Processo: RR - 565265/1999-1 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Recorrente(s): Antonino Fernandes Guimarães Filho, Advogado: Dr. Eduardo Corrêa dos Santos, Recorrido(s): Os Mesmos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso do Reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que conceda a devida prestação jurisdicional, julgando as questões ventiladas nos Embargos, como entender de direito. Por unanimidade, julgar sobrestado o Recurso de Revista do Reclamado, ante o provimento do Recurso do Obreiro; **Processo: RR - 567239/1999-5 da 4a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Carlos Eduardo Garcez Baethgen, Recorrido(s): Francisco Waldemar Sotil da Silva, Advogado: Dr. Marcelo Abud, Decisão: por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso quanto ao tema "Ajuda-alimentação e Ticket-refeição - Integração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir da condenação, tão somente, a integração do "ticket-refeição" (PAT) no salário do autor. Por unanimidade, não conhecer do tema "Atualização Monetária das Promoções - julgamento extra petita"; **Processo: RR - 576541/1999-8 da 3a. Região.** corre junto com AIRR-576540/1999-4, Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Ferrovia Centro Atlântica S.A., Advogado: Dr. José Alberto C. Maciel, Recorrido(s): Wilson de Jesus Vieira, Advogado: Dr. Kleverton Mesquita Mello, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional e dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que, concedendo-se-lhe a completa prestação jurisdicional, analise o pedido quanto à atualização dos honorários periciais, julgando como entender de direito, restando sobrestada a análise do restante do Recurso de Revista. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à preliminar de nulidade da Sentença por cerceamento de defesa; **Processo: RR - 580138/1999-6 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Indústrias Químicas Melyane S.A., Advogado: Dr. Tobias de Macedo, Recorrido(s): Divo Mocelin, Advogado: Dr. Geraldo Mocelin, Decisão: por unanimidade, não conhecer do Apelo; **Processo: RR - 582885/1999-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Indústria de Bebidas Antártica de Minas Gerais S.A., Advogado: Dr. Maurício Ferreira de Carvalho, Recorrido(s): Domingos dos Santos e outro, Advogada: Dra. Solange Travaglia, Decisão: conhecer do Recurso quanto ao turno ininterrupto de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - empregado horista; **Processo: RR - 590311/1999-0 da 6a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Recorrido(s): Maria Aparecida Rafael Gomes, Advogado: Dr. Gilson Pereira Leite, Decisão: por unanimidade, não conhecer da revista, por deserta; **Processo: RR - 591721/1999-2 da 17a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Companhia Siderúrgica de Tubarão - CST, Advogado: Dr. Carlos Alberto Alves Ribeiro Filho, Recorrido(s): Luiz Emílio Aires Vieira, Advogado: Dr. João Batista Sampaio, Decisão: por unanimidade, não conhecer do recurso quanto aos temas "Horas Extras - Inversão do ônus da prova" e "Laudo pericial". Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação as diferenças salariais resultantes do IPC de março de 1990 e determinar o pagamento do adicional de insalubridade, tendo como base de cálculo o salário mínimo; **Processo: RR - 591900/1999-0 da 11a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Município de Manaus - Secretaria Municipal de Educação - SEMED, Procuradora: Dra. Cely Cristina dos Santos Pereira, Recorrido(s): Paulo Santos Nogueira, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso no tocante à preliminar de incompetência "ratione materiae" da Justiça do Trabalho e dar-lhe provimento para declarar a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar o feito, determinando a remessa dos autos à Justiça Comum do Estado do Amazonas; **Processo: RR - 596135/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): Ministério Público do Trabalho da 1ª Região, Procurador: Dr. Teresa Cristina D'Almeida Basteiro, Recorrido(s): Empresa Brasileira de Reparos Navais S.A. - RENAVE, Advogado: Dr. Sérgio Leite de Oliveira, Decisão: suspender o julgamento do presente processo em virtude de pedido de vista regimental do Excelentíssimo Ministro José Luciano de Castilho Pereira, após o Exmo. Ministro Vantuil Abdala, relator, não conhecer do recurso quanto à legitimidade do Ministério Público - Ação Civil Pública; **Processo: RR - 641684/2000-4 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Massa Falida de Ravito Indústria e Comércio Ltda., Advogado: Dr. Mário Unti Júnior, Recorrido(s): Jovenal José de Oliveira, Advogado: Dr. José Guido Lemos, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da dobra salarial prevista no art. 467 da CLT; **Processo: RR - 647505/2000-4 da 9a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Recorrente(s): Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação Extrajudicial), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Recorrido(s): Alberto Carvalho Neto e outros, Advogado: Dr. Clair da Flora Martins, Decisão: por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às horas extras - turnos ininterruptos de revezamento, mas negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à limitação da condenação apenas ao adicional. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao adicional de periculosidade - integração na base de cálculo das horas extras, mas negar-lhe provimento; **Processo: RR - 647637/2000-0 da 3a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Recorrente(s): União Federal (Extinta LBA), Procurador: Dr. Walter do

Carmo Barletta, Recorrido(s): Valéria Regina Neves, Advogado: Dr. João Carlos Gontijo de Amorim, Decisão: por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade da decisão regional por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar nula a decisão de fls. 177/178 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que reaprecie os embargos declaratórios da União, como entender de direito, restando prejudicado o exame da matéria meritória; **Processo: ED-RR - 184811/1995-3 da 10a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: União Federal, Procurador: Dr. Walter do Carmo Barletta, Embargado(a): Eduardo Peres Fernandes Camara, Advogado: Dr. Eduardo Luiz Saf Carneiro, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 255343/1996-7 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Cristina Maria Slama Rosario, Advogado: Dr. Eryka Albuquerque Farias, Embargado(a): Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão apontada pela demandante; **Processo: ED-RR - 278234/1996-3 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Heitor Leguisamo Vieira, Advogado: Dr. Victor Russomano Júnior, Embargado(a): Companhia Cervejaria Brahma e outra, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, atribuindo-lhes efeito modificativo, sanar a omissão apontada nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-RR - 309367/1996-6 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogada: Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos, Embargado(a): José Cerilo Soares, Advogada: Dra. Maria Lúcia Vitorino Borba, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos explicitados no voto do Relator; **Processo: ED-RR - 339492/1997-8 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - INMETRO, Advogado: Dr. Alberto Pacheco, Embargado(a): Wagner Carvalho Paiva e outros, Advogado: Dr. Edemar Bernardes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 351999/1997-4 da 17a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Antônio Carpenedo Florio, Advogada: Dra. Paula Frassinetti Viana Atta, Embargado(a): Companhia Espírito Santense de Saneamento - CESAN, Advogado: Dr. Sandro Vieira de Moraes, Decisão: unanimemente, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 357645/1997-9 da 1a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar, Embargado(a): José Fernando da Silva Carneiro, Advogada: Dra. Mônica Carvalho de Aguiar, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 432691/1998-6 da 10a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Maria Martins Rodrigues Mesquita e outras, Advogado: Dr. Marcos Luís Borges de Resende, Embargado(a): Fundação Educacional do Distrito Federal, Advogada: Dra. Angela Victor Bacelar Wagner, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 480898/1998-6 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto e outro, Embargado(a): Raimundo Rosa dos Santos, Advogada: Dra. Iêda Maria Nunes, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 487837/1998-0 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Valmiro de Oliveira, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos; **Processo: ED-RR - 487838/1998-3 da 20a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEIPE, Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): José Antero Fontes, Advogado: Dr. Nilton Correia, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-RR - 511794/1998-0 da 5a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Caraiiba Metais S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Otaniel Vitor dos Santos e outros, Advogado: Dr. Carlos Artur Chagas Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração; **Processo: ED-RR - 519424/1998-2 da 4a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Banco Meridional S.A., Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): Marli Zamo, Advogado: Dr. José Eymard Loguércio, Decisão: por unanimidade, conhecer e dar provimento parcial aos Embargos de Declaração apenas para prestar os devidos esclarecimentos explicitados no voto do Relator; **Processo: ED-AIRR - 582168/1999-2 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Welton Soares Abreu, Advogada: Dra. Maria Auxiliadora Pinto Armando, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 582247/1999-5 da 6a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Tiago Dias de Oliveira, Advogado: Dr. Ageu Gomes da Silva, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 582326/1999-8 da 2a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Varimot S.A. Equipamentos Industriais, Advogada: Dra. Elizabeth Wolff dos Santos, Embargado(a): Mário Braz Broccoli, Advogado: Dr. Franksnei Geraldo Freitas, Decisão: por unanimidade,

acolher os embargos de declaração para sanar omissão, nos termos da fundamentação; **Processo: ED-AIRR - 591287/1999-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco Real S.A., Advogada: Dra. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, Embargado(a): Elcio Pignatari, Advogado: Dr. Celso Penha Vasconcelos, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator, que passa a fazer parte integrante do Acórdão embargado; **Processo: ED-AIRR - 598981/1999-5 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Brasil S.A., Advogado: Dr. Nadimir Kayser de Oliveira, Embargado(a): Nivalde Yamamoto, Advogado: Dr. Nadimir Kayser de Oliveira, Decisão: por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios e, imprimindo-lhes eficácia modificativa, passar ao julgamento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para que a Revista seja processada para melhor exame. As peças do presente Agravo de Instrumento permitem o julgamento da Revista de imediato. Deverá ser observado o inciso VII da Instrução Normativa nº 16 deste C. TST, que uniformizou a interpretação da Lei nº 9.756/98; **Processo: ED-AIRR - 606111/1999-0 da 1a. Região.** Relator: Min. Juiz Márcio Ribeiro do Valle, Embargante: Light Serviços de Eletricidade S.A., Advogado: Dr. Lycurgo Leite Neto, Embargado(a): Alfredo Alves da Motta, Advogado: Dr. Eugênia Jizetti Alves Bezerra, Decisão: por unanimidade, conhecer e negar provimento aos presentes Embargos de Declaração; **Processo: ED-AIRR - 607987/1999-3 da 2a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda., Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Hélio Ferreira dos Santos, Advogado: Dr. Edson Marotti, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 615633/1999-4 da 1a. Região.** Relator: Min. Vantuil Abdala, Embargante: Companhia Siderúrgica Nacional - CSN, Advogada: Dra. Adriana Dias de Menezes, Embargado(a): Edson Marta da Silva, Advogado: Dr. Paulo Cezar da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 619147/1999-1 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Banco Banorte S.A., Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Sílvia Nascimento de Souza, Advogado: Dr. Sandra Regina Ribeiro, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 621663/2000-7 da 17a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo, Advogada: Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca, Embargado(a): Gustavo Furieri Loureiro, Advogado: Dr. Euclério de Azevedo Sampaio Júnior, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 624732/2000-4 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Companhia Vale do Rio Doce, Advogado: Dr. Nilton Correia, Embargado(a): Francisco de Assis Sena, Advogado: Dr. Sebastião Vicente da Cruz, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 627610/2000-1 da 2a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Lillian de Paula Silva, Advogada: Dra. Rita de Cassia B Lopes e outros, Embargado(a): McDonald's Comércio de Alimentos Ltda., Advogado: Dr. Arnaldo Pipek, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 631633/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A., Advogado: Dr. Juliano Ricardo Vasconcellos de Costa Couto, Embargado(a): Antônio Aires Faustino, Advogado: Dr. Vantuir José Tusa da Silva, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634252/2000-3 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Fiat Automóveis S.A., Advogado: Dr. Helio Carvalho Santana e outros, Embargado(a): Nicolau do Rego, Advogado: Dr. Lélis de Oliveira Gerônimo, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 634323/2000-9 da 3a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Serviço Federal de Processamento de Dados - SERPRO, Advogado: Dr. Rogério Avelar e outro, Embargado(a): José Jorge Lares e outros, Advogado: Dr. Luciano Ricardo de Magalhães Pereira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-RR - 636043/2000-4 da 15a. Região.** Relator: Min. José Luciano de Castilho Pereira, Embargante: Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA, Advogado: Dr. José Alberto Couto Maciel, Embargado(a): José Cardoso Viana, Advogado: Dr. Carlos Roberto Marques Silva, Embargado(a): Sérgio Sampaio Lafranchi, Advogada: Dra. Anúncia Maruyama, Embargado(a): Massa Falida de EMTESE - Empresa de Segurança e Transportes de Valores Ltda., Decisão: por unanimidade, acolher parcialmente o pedido declaratório para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Exmo. Ministro Relator; **Processo: ED-AIRR - 648781/2000-3 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Aderli Barbosa de Sousa e outros, Advogada: Dra. Analia Vicente Faria, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; **Processo: ED-AIRR - 648794/2000-9 da 15a. Região.** Relator: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Embargante: Rede Ferroviária Federal S.A. (em Liquidação Extrajudicial - Incorporadora da FEPASA), Advogado: Dr. Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto, Embargado(a): Ademir Vieira Domingues e outros, Advogado: Dr. Oswaldo Faria Ferreira, Decisão: por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios; Às onze horas e quarenta e cinco minutos, encerrou-se a Sessão, esgotando-se a pauta, e, para constar, eu Juhán Cury - Diretora da Secretaria da Segunda Turma, lavei a presente Ata, que vai assinada pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Vantuil Abdala, e por mim subscrita, aos trinta dias do mês de agosto do ano dois mil.

VANTUIL ABDALA
Ministro-Presidente
JUHÁN CURY
Diretora da Secretaria



Secretaria da 3ª Turma

Acórdãos

PROCESSO : ED-AIRR-375.731/1997.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : DARCI SOARES AGUIRRE
ADVOGADO : DR. RANIERI LIMA RESENDE
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. LUIZ HENRIQUE BORGES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os presentes Embargos Declaratórios, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Acolhem-se os presentes Embargos de Declaração, tão-somente, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto.

PROCESSO : AIRR-407.567/1997.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : METALCOR TINTAS E VERNIZES METALGRÁFICOS LTDA.
ADVOGADA : DRA. ELLEN COELHO VIGNINI
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA QUÍMICA E FARMACÉUTICA DE GUARULHOS E MAIRIPORÁ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA - DESPACHO DENEGATÓRIO EM CONSONÂNCIA COM A ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 139 da SDI DO TST - "DEPÓSITO RECURSAL. COMPLEMENTAÇÃO DEVIDA. APLICAÇÃO DA IN 03/93, II. Está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atingido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso". Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-AIRR-410.856/1997.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FORD BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
EMBARGADO(A) : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
ADVOGADO : DR. ALINO DA COSTA MONTEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, apenas, para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA: Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISTA. requisitos. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-AIRR-507.486/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA BARREIROS E OUTROS
ADVOGADO : DR. MARCOS LUÍS BORGES DE RESENDE
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : DR. ELDENOR DE SOUSA ROBERTO

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas, para prestar os esclarecimentos cabíveis.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ESCLARECIMENTOS - Embargos de Declaração acolhidos apenas para esclarecer que os artigos 7º, inciso XXIX, alínea "a", 5º, inciso XXXVI e 39, § 3º da Constituição da República não foram violados.

PROCESSO : ED-AIRR-600.702/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : JOSÉ TADEU DO AMARAL RODRIGUES
ADVOGADO : DR. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: embargos declaratórios - requisitos - omissão não configurada - hipótese NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : AIRR-623.548/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS DO NORTE S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : AUGUSTO SIMÕES JORGE (ESPÓLIO DE)
ADVOGADO : DR. SEBASTIAO PIANI GODINHO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não havendo demonstração de violação de dispositivo constitucional, o Recurso de Revista em processo de execução não se viabiliza, tendo em vista o disposto no § 2º do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-624.282/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 624283/2000.3
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
AGRAVADO(S) : JOSÉ OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - ENUNCIADOS 126 E 297/TST - "Recurso. Cabimento - Incabível o Recurso de Revista ou de Embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas" (Enunciado 126/TST). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297/TST). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628.091/2000.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : DRIS - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS E MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA.
ADVOGADO : DR. CARLOS REGIS B. DE ALENCAR PINTO
AGRAVADO(S) : JOÃO BATISTA SANTOS
ADVOGADO : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: EXECUÇÃO DE SENTENÇA - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal, nos exatos termos do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-628.092/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ROSANA DELGADO FRANCISCO AMADO GONZALEZ
ADVOGADO : DR. DÁRIO CASTRO LEÃO
AGRAVADO(S) : CASA DE SAÚDE DE SANTOS S.A.
ADVOGADO : DR. WALTER COTROFE

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a matéria devolvida na Revista esbarra no conjunto fático-probatório dos autos (Enunciado 126 deste Tribunal).

PROCESSO : AIRR-631.778/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : FRANCISCO JOSÉ DE ALMEIDA NETO
ADVOGADA : DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO
AGRAVADO(S) : VIAÇÃO CAPRIOLI LTDA.
ADVOGADO : DR. RITA DE CÁSSIA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS DECORRENTES DE INTERVALO INTRAJORNADA. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando o Recurso de Revista não preencher o disposto nas alíneas do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-631.954/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : AIRTON CALORO E OUTRO
ADVOGADO : DR. EDMAR PERUSSO

DECISÃO: Por unanimidade, dou provimento ao Agravo e tão logo transite em julgado esta decisão, nos termos do § 7º do artigo 897 da CLT, os presentes autos deverão ser encaminhados à Subsecretaria de Classificação e Autuação de Processos - SSECAP, para que sejam autuados e registrados como Recurso de Revista, recebido com efeito devolutivo, com a conseqüente indicação do Relator.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento provido para melhor exame da Revista.

PROCESSO : AIRR-633.938/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MILLENNIUM INORGANIC CHEMICALS DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS
AGRAVADO(S) : REGINALDO SILVA
ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL X QUITAÇÃO. A decisão Regional encontra-se em consonância com a parte final do Enunciado 330/TST. Aplicação do entendimento preconizado no § 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-635.409/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL - (SUCESSORA DA EXTINTA EMBRATER)
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO
AGRAVADO(S) : VICENTE ANACLETO BARBOSA
ADVOGADO : DR. RINALDO TADEU PIEDADE DE FARIA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: agravo de instrumento. processo de execução - No Processo de Execução, a atividade desempenhada pelo órgão jurisdicional consiste em fazer atuar de maneira efetiva a regra jurídica extraída do processo de conhecimento. Tendo em vista que a questão da exclusão dos juros moratórios, prevista no Enunciado 304/TST, não foi sequer discutida no processo de conhecimento, não há como vislumbrar violação constitucional, sob pena de alterar o julgado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-636.269/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : LUIZ EDUARDO ESTEVES
ADVOGADO : DR. MARIA DOS MILAGRES A. DO NASCIMENTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, quando a matéria devolvida na Revista exige reexame de fatos e provas. Aplicação do Enunciado 126 deste Tribunal.

PROCESSO : AIRR-636.306/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA SINIMBÚ S. A.
ADVOGADO : DR. HERVAL BONDIM DA GRAÇA
AGRAVADO(S) : ROBSON DE SOUZA MACHARETTI
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEDRAZZI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO - Se a Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõe o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/96 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-636.308/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S) : EDSON ALBINO CAVALCANTI E OUTROS
ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-636.311/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : VALESUL ALUMÍNIO S.A.
ADVOGADO : DR. EDUARDO MENDES TKACZENKO
AGRAVADO(S) : WALTER AUGUSTO MENDES
ADVOGADO : DR. IVAN PAIM MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-638.684/2000.1 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : IÉDA SOUSA BEZERRA DE CARVALHO
ADVOGADO : DR. ANDRÉA CARLA BEZERRA MACIEL
AGRAVADO(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
PROCURADOR : DR. IDAISA MOTA CAVALCANTI FERNANDES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamante.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - PRESCRIÇÃO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando a decisão Regional estiver em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 128/SDI e com o Enunciado 362 deste Tribunal. Aplicação dos parágrafos 4º e 5º do art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-638.945/2000.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ADALBERTO DE AZEVEDO BARATA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. IÉDA LÍVIA DE ALMEIDA BRITO
AGRAVADO(S) : FACULDADE DE CIÊNCIAS AGRÁRIAS DO PARÁ - FCAP
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRECATÓRIO - JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA - ATUALIZAÇÃO - A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal (Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho). Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-639.061/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : CASTURINA DO CARMO FERREIRA
ADVOGADO : DR. MURILO CLEVE MACHADO
AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS SERVIDORES DO ESTADO DO PARANÁ - IPE
ADVOGADO : DR. MAURO RIBEIRO BORGES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando a parte não promove o traslado de todas as peças necessárias para sua perfeita formação.

PROCESSO : AIRR-639.084/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BOMPREGO BAHIA S/A
ADVOGADA : DRA. LARISSA MEGA ROCHA
AGRAVADO(S) : ADRIANA FERREIRA GARBOGGINI
ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE NAJAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO.
 Não se conhece do agravo para subida de recurso de revista, quando não realizado o traslado de quaisquer das peças necessárias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no artigo 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 ou qualquer outra de importância determinante para o entendimento da controvérsia.

PROCESSO : AIRR-639.085/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : BERNADETE GALIZA DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEIRO
AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.
 1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.
 2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.090/2000.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MILAGRES
ADVOGADO : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR
AGRAVADO(S) : MARIA NEIDE BELÉM RIBEIRO E OUTRAS
ADVOGADO : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - Agravo de Instrumento - Se o Agravante deixa de juntar as peças obrigatórias para a compreensão da controvérsia, não se conhece do agravo, a teor do que dispõem o art. 897, § 5º, da CLT (com a redação dada pela Lei 9.756/98) e a Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-639.093/2000.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO
AGRAVADO(S) : FRANCISCA FÁBIA DOS SANTOS MENEZES
ADVOGADO : DR. FRANCISCO JOSÉ RAMOS DE LIMA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-639.094/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : JOSÉ NILO GONÇALVES DE PAULA
ADVOGADO : DR. LINCOLN TEODORO MOREIRA AGUIAR
AGRAVADO(S) : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB
ADVOGADA : DRA. NILZA GONÇALVES DE SANTANA

DECISÃO: Unanimemente, negar provimento ao Agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Recurso de Revista. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que não consegue infirmar os fundamentos da decisão Regional.

PROCESSO : AIRR-639.110/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LUCINEI DA SILVA TADEU
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-639.111/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : ALTAIR EURÍPEDES FELIZARDO
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-639.112/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : EDUARDO NERIS
ADVOGADA : DRA. LUCIANE ROSA KANIGOSKI
AGRAVADO(S) : PAVIBRÁS PAVIMENTAÇÃO E OBRAS LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS TORRECILHAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-639.113/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : FLORISVALDO APARECIDO VALLINI
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de Revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-639.114/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVADO(S) : CARLOS HIDEO MIYASAKA
ADVOGADO : DR. NARCISO FERREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Recurso de revista. Admissibilidade. Execução de sentença - Revisão do Enunciado nº 210. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

PROCESSO : AIRR-639.115/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : D'ROSSI MANUFACTURA D'ARTES COLONIAL LTDA.
ADVOGADO : DR. LUIZ ROBERTO LAYNES KRACIK
AGRAVADO(S) : IVAN ROQUE DOS SANTOS
ADVOGADO : DR. LÚCIA ROSSETTO THEODORO
AGRAVADO(S) : GROSSI & CIA LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. "A admissibilidade do Recurso de Revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal" Enunciado nº 266/TST).



PROCESSO : AIRR-639.116/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ULTRAGAZ S.A.
ADVOGADO : DR. MÁRCIO MAGNO CARVALHO XAVIER
AGRAVADO(S) : AILTON RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : DR. SÉRGIO BATISTA DE JESUS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-639.231/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : LILIAN GRANDE
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR FERREIRA SILVA
AGRAVADO(S) : SOCIEDADE EDUCACIONAL SOIBRA S/C. LTDA.
ADVOGADO : DR. FUJIKO HARADA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por ser impossível o processamento de Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-673.154/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA SAUGO
AGRAVADO(S) : WAGNER RODRIGUES CAÇÃO
ADVOGADA : DRA. ELIANE REGINA DANDARO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. recurso de revista. admissibilidade. Agravo de instrumento desprovido, porque as alegações nele trazidas não possibilitaram desconstituir o ato denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-673.164/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : ÉRCIO HERNANDES
ADVOGADO : DR. NELSON CÂMARA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OFERECIDAS PARA SUA FORMAÇÃO. AUTENTICAÇÃO. OBRIGAÇÃO DA PARTE.
1. A teor dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, as peças ofertadas para a formação do agravo de instrumento deverão estar autenticadas, incumbindo à parte velar para que tal exigência reste atendida.
2. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-673.924/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : ANDRÉ DE ALMEIDA ILHA
ADVOGADO : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento por ser impossível o processamento do Recurso de Revista que pretenda rediscutir matéria eminentemente fática, ante o disposto no Enunciado nº 126 do TST.

PROCESSO : AIRR-673.925/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : VENÉZIO DA SILVA STOCK
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : AIRR-673.926/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO GARCEZ BAETHGEN
AGRAVADO(S) : LUIZ FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento a que se nega provimento, por não terem sido preenchidos os requisitos intrínsecos de admissibilidade do Recurso de Revista, tornando-se inviável o seu processamento.

PROCESSO : ED-RR-264.599/1996.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : VALE DO RIO DOCE NAVEGACAO S.A. - DOCENAVE
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA
EMBARGADO(A) : SINDICATO NACIONAL DOS MARI-NEIROS E MOCOS DE MÁQUINAS EM TRANSPORTES MARÍTIMOS E FLUVIAIS
ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO CALDEIRA FUTSCHER

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: embargos declaratórios - requisitos - omissão não configurada - hipótese NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-326.645/1996.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL
ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GARCIA ROSSI
EMBARGADO(A) : ENGTEST SERVIÇOS DE ENGENHARIA S.C. LTDA.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA AGUIAR SILVA
EMBARGADO(A) : NAIR APARECIDA ROMANO
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Unanimemente, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-331.038/1996.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ALDONSO ALVES TEIXEIRA FILHO
ADVOGADA : DRA. TICIANA ALEXANDRE C. SOUZA
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO : DR. DENISE BRAGA TORRES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista no tocante à reintegração - dispensa imotivada e, no mérito, negar-lhe provimento.
EMENTA: REINTEGRAÇÃO. EMPREGADO NÃO CONCURSADO. CONTRATAÇÃO PELA CLT. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA.
1. A dispensa de empregado de Sociedade de Economia Mista, contratado pelo regime celetista anteriormente à Constituição Federal de 1988, sem aprovação em concurso público após 05.10.88, não há de ser motivada, porquanto subsumida às regras da legislação federal que não condiciona a validade do ato de dispensa à motivação, nem confere estabilidade a empregado de sociedade de economia mista.
2. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : ED-RR-349.337/1997.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ÉLIO FAGUNDES LEAL E OUTRO
ADVOGADA : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISITA. requisitos. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-350.445/1997.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : ATAÍDE GARCIA DA SILVA
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
EMBARGADO(A) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Unanimemente, acolher os embargos de declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando necessário, acolhem-se os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : ED-RR-357.551/1997.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : MANOEL LIDUGÉRIO DA CUNHA
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO
EMBARGADO(A) : TELECOMUNICAÇÕES DE BRASÍLIA S.A. - TELEBRASÍLIA
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Os Embargos de Declaração se prestam a sanar omissão ou contradição, ou a aclarar a decisão obscura, não tendo lugar quando no acórdão incoerre qualquer das hipóteses elencadas no art. 535 do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-359.957/1997.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : COMPANHIA UNIÃO DOS REFINADOS - AÇÚCAR E CAFÉ
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO
EMBARGADO(A) : FERNANDO ALVES
ADVOGADA : DRA. LILIANE ELIAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEITADOS - Rejeitam-se os Embargos de Declaração que não possuem qualquer dos vícios elencados nos incisos I e II do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-426.369/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA-POLAR S.A.
ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA
RECORRIDO(S) : LUIZ HENRIQUE PEREIRA
ADVOGADO : DR. EDILSON RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes da substituição de função e autorizar os descontos previdenciários e fiscais, nos termos dos Provimentos 02/93 e 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

EMENTA: SUBSTITUIÇÃO DEFINITIVA - O Reclamante não substituiu o encarregado do departamento de vasilhame apenas provisoriamente, não se cogitando, pois, da mesma hipótese tratada no Enunciado 159 do TST. A questão é, portanto, de sucessão de funções em que inexistiu previsão legal no sentido de pagamento do mesmo salário ao sucessor na função. Isto porque são contratos de trabalho independentes. P RECEDENTES: RR-6225/86.5, Ac. 2ª T., Rel. Min. Barata Silva, DJ 14.08.87; RR-0303/84, Ac. 1ª T., Rel. Min. Marco Aurélio, DJ-23.08.85; RR-720/76, 3ª T., Rel. Min. Coqueijo Costa, DJ 26.08.76. Revista provida.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA Justiça do Trabalho - A disposição contida no artigo 114 da Constituição Federal, no sentido de que compete à Justiça do Trabalho o julgamento dos litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, envolve a controvérsia relativa a descontos previdenciários e fiscais decorrentes de condenação de empresa ao pagamento de créditos trabalhistas. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : AG-RR-454.225/1998.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
AGRAVANTE(S) : RITA DE CÁCIA PINTO DO COUTO
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.
EMENTA: 1. AGRAVO REGIMENTAL. COISA JULGADA. LITISCONSÓRCIO.

1. Havendo litisconsórcio e tendo um dos litisconsortes recorrido no tocante à matéria, não se opera a coisa julgada relativamente ao litisconsorte que não recorreu, porque o recurso interposto pelo outro a ele aproveita, pois, a se entender o contrário, a possibilidade de afastamento do litisconsorte estaria impedida.

**2. IPC DE JUNHO DE 1987 E URP DE FEVEREIRO DE 1989.**

A decisão no sentido de excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 e da URP de fevereiro de 1989 está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior.

3. Agravo regimental desprovido.

PROCESSO : ED-RR-466.439/1998.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : BANCO BANDEIRANTES S.A.
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR
EMBARGADO(A) : JOSÉ MANOEL DE SANTANA
ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO ESTEVAM SILVA
EMBARGADO(A) : BANCO BANORTE S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.
EMENTA: Embargos Declaratórios EM RECURSO DE REVISÃO. requisitos. A inexistência de omissão, obscuridade ou contradição impossibilita o agasalho de pedido declaratório fulcrado no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-469.445/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO
EMBARGADO(A) : ANDRÉ GONÇALVES FERREIRA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI

DECISÃO: Unanimemente, rejeitar os Embargos Declaratórios e, por entendê-los protelatórios, condenar a Reclamada ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa (artigo 538, parágrafo único do CPC).

EMENTA: embargos declaratórios - requisitos - omissão não configurada - hipótese NÃO VISLUMBRADA NO ARTIGO 535 DO CPC - Os Embargos Declaratórios destinam-se a eliminar obscuridade, contradição ou omissão, vícios não vislumbrados no v. Acórdão embargado.
 Embargos Declaratórios rejeitados.

PROCESSO : RR-490.072/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S) : TEREZINHA KUERTEN ZANINI
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos descontos previdenciários e fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar os descontos previdenciários e fiscais.

EMENTA: DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - É competente a Justiça do Trabalho para examinar pedido de descontos de contribuições previdenciárias e para o imposto de renda. São devidos os descontos aludidos, consoante Orientação Jurisprudencial nº 32 da Seção de Dissídios Individuais e nos termos do Provimento nº 196 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

PROCESSO : RR-513.725/1998.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSIAS FRANCISCO PEREIRA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da Revista, no tocante ao tópico conversão do salário em URV, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV - Da exegese do artigo 19 da Lei 8880/94, depreende-se que, embora, a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, é fato que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo colegiado a quo que determinou fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-524.530/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : RENATO LUCENA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da Revista.
EMENTA: CONVERSÃO DO SALÁRIO EM URV - Da exegese do artigo 19 da Lei 8880/94, depreende-se que, embora, a conversão da moeda brasileira tenha ocorrido em 1º de março de 1994, é fato que o legislador foi taxativo ao dispor que para aferição do salário referente ao mês de março daquele ano levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração. Considerando-se que, nos termos do parágrafo único do artigo 459 da CLT, os salários devem ser pagos até o quinto dia útil subsequente à prestação de serviços, não há como se deixar de reconhecer a exatidão e coerência da decisão proferida pelo colegiado a quo que determinou fosse observado, para fins de comprovação e obtenção do valor da remuneração de março, o valor da URV do dia 6 de abril de 1994. Revista desprovida.

PROCESSO : RR-549.514/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : JOSÉ AUGUSTO MOURA
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Unanimemente, conhecer da revista no tocante ao tema aposentadoria - extinção do contrato de trabalho, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Prejudicado o exame do tópico honorários advocatícios.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Entende-essa Corte Superior que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego.

PROCESSO : RR-569.375/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : JOÃO BATISTA LUCAS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e honorários advocatícios. Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas aposentadoria - multa de 40% do FGTS e FGTS - pedido de diferenças - ônus da prova, por conflito de teses e, no mérito, negar-lhe provimento quanto à multa de 40% do FGTS e, no tocante ao pedido de diferenças do FGTS, dar-lhe provimento, para condenar a Reclamada ao pagamento de diferenças oriundas do recolhimento das parcelas do FGTS, a serem apuradas em liquidação de sentença.

EMENTA: 1. NÃO CONHECIMENTO: NULIDADE POR CERCEIO DE DEFESA e HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.

A matéria tratada na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

2. FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É DEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

A aposentadoria permanece, na Justiça do Trabalho, como modalidade natural de extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. A multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS só é devida nos casos de demissão sem justa causa, como imposição punitiva ao empregador pela prática do ato demissionário injusto.

Uma vez aposentado o trabalhador, mesmo que permaneça de forma contínua a laborar na mesma empresa, nasce a partir daí nova relação jurídica, ou seja, firma-se novo contrato de trabalho, completamente desvinculado daquele extinto com a aposentadoria. Assim, havendo nova rescisão contratual pela demissão sem justa causa, a multa de 40% do FGTS deverá incidir apenas sobre os depósitos recolhidos no período posterior à aposentadoria.

3. FGTS. PEDIDO DE DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA

Uma vez postuladas pelo autor diferenças de depósitos do FGTS e tendo o empregador, em contestação, afirmado ter efetuado corretamente o recolhimento, atrai para si o *onus probandi* não só em relação aos depósitos propriamente ditos, mas também quanto à exatidão das importâncias depositadas, conforme os salários pagos

4. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido em parte.

PROCESSO : RR-570.618/1999.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : ADEVALDO APARECIDO GIMENEZ
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (INCORPORADORA DA FEPASA)
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO DUARTE SAAD

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas multa pela oposição de embargos declaratórios e adicional noturno (jornada em turno de revezamento - divisor de 180 - diferenças). Por unanimidade, conhecer da revista quanto às diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a prorrogação da jornada laborada no período noturno seja considerada como hora noturna.

EMENTA: 1. NÃO CONHECIMENTO. ADICIONAL NOTURNO. NÃO OBSERVÂNCIA DA HORA NOTURNA. JORNADA EM TURNO DE REVEZAMENTO. DIVISOR 180. DIFERENÇAS. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA. A proteção legal e constitucional que foi instituída em relação àquele empregado que exerce suas atividades no período noturno se deveu ao maior desgaste por ele sofrido em função da alteração do seu horário habitual de repouso.

Portanto, está justificado que a prorrogação da jornada noturna de trabalho, além daquela estabelecida no intervalo das 22 às 5 horas, deve ser considerada como hora noturna.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : RR-575.192/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : LOURIVAL PEDRO DÉLIA E OUTROS
ADVOGADA : DRA. MARLENE RICCI
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ LUIZ BICUDO PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos honorários advocatícios. Por unanimidade, dele conhecer no tocante à aposentadoria espontânea - cessação do contrato de trabalho - multa de 40% do FGTS, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: NÃO CONHECIMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no art. 896 da CLT.

FGTS. MULTA INDENIZATÓRIA. HIPÓTESE EM QUE NÃO É DEVIDA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA.

1. A aposentadoria permanece na Justiça do Trabalho como uma modalidade natural de extinção do contrato laboral, a teor do preceituado no artigo 453 da CLT. A multa indenizatória de 40% (quarenta por cento) sobre os depósitos do FGTS só é devida nos casos de demissão sem justa causa, como uma imposição punitiva ao empregador pela prática do ato demissionário injusto.

Uma vez aposentado o trabalhador, mesmo que permaneça de forma contínua a laborar na mesma empresa, nasce a partir daí uma nova relação jurídica, ou seja, firma-se um novo contrato de trabalho completamente desvinculado daquele extinto com a aposentadoria. Assim, havendo uma nova rescisão contratual pela demissão sem justa causa, a multa de 40% do FGTS deverá incidir apenas sobre os depósitos recolhidos no período posterior à aposentadoria.

2. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-576.569/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : PAULO ROBERTO GOMES
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.
ADVOGADO : DR. CARLOS MOREIRA DE LUCA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista quanto aos temas "multa pela interposição de embargos declaratórios" e "adicional noturno - jornada em turno de revezamento - divisor de 180 - diferenças". Por unanimidade, dele conhecer quanto às diferenças de adicional noturno pela prorrogação da jornada noturna e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a prorrogação da jornada laborada no período noturno seja considerada como hora noturna.

EMENTA: 1. NÃO CONHECIMENTO: MULTA PELA OPOSIÇÃO DE EMBARGOS PROTRELATÓRIOS; ADICIONAL NOTURNO; JORNADA EM TURNO DE REVEZAMENTO; DIVISOR DE 180; E DIFERENÇAS.

A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.

2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO PELA PRORROGAÇÃO DA HORA NOTURNA.

A proteção legal e constitucional que foi instituída em relação àquele empregado que exerce suas atividades no período noturno se deveu ao maior desgaste por ele sofrido em função da alteração do seu horário habitual de repouso.

Portanto, está justificado que a prorrogação da jornada noturna de trabalho, além daquela estabelecida no intervalo das 22 às 5 horas, deve ser considerada como hora noturna.

3. Revista parcialmente conhecida e provida.

PROCESSO : ED-RR-583.260/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADA : DRA. DANIELLA GAZZETTA DE CARMAGO
EMBARGADO(A) : LINDALVA PINTO CUNHA E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

EMENTA: Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos.



PROCESSO : RR-624.283/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
Corre Junto: 624282/2000.0
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.
ADVOGADO : DR. INGRID POLYANA SCHMITZ LARDIZABAL VIEIRA
RECORRIDO(S) : JOSÉ OLIVEIRA NUNES
ADVOGADO : DR. HENRIQUE LONGO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "sucessão trabalhista - concessão de Serviço Público - responsabilidade solidária - caracterização" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES - FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A. - SUCESSÃO TRABALHISTA - CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - CARACTERIZAÇÃO - O contrato de concessão de serviço público estabelecido entre a União Federal (Ministério do Transporte) e a Ferrovia Tereza Cristina S.A. implicou em sucessão trabalhista, na sua acepção mais ampla, eis que, no entendimento da doutrina abalizada, o Direito do Trabalho leva em conta o fato objetivo da continuidade da prestação de serviço, ainda que se trate de arrendamento, sendo irrelevante a ausência de alteração na estrutura da empresa, ou que tenha havido compra dos bens móveis ou imóveis. Recurso de Revista desprovido.

PROCESSO : RR-641.641/2000.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.
ADVOGADO : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO : DR. GERALDO CASSETTARI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NÃO CONHECIMENTO - ENUNCIADOS 296 E 297/TST - "Recurso. Divergência jurisprudencial. Especificidade - A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejam" (Enunciado 296/TST). "Prequestionamento. Oportunidade. Configuração - Diz-se prequestionada a matéria quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada interpor Embargos Declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão" (Enunciado 297/TST). Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-643.331/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE UNIVERSITÁRIA GAMA FILHO
ADVOGADO : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE
RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS AUXILIARES DE ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR DO RIO DE JANEIRO
ADVOGADA : DRA. NEUSA RODRIGUES DE SABA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação dos artigos 5º, incisos XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para acolher a preliminar de nulidade da r. decisão de fl. 31, com pertinência à análise dos Embargos de Declaração da Reclamada, determinando o retorno dos Autos ao egrégio TRT de origem, a fim de que profira novo julgamento no mencionado Recurso, como entender de direito. Prejudicada a análise dos demais tópicos do Recurso de Revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DA R. DECISÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, INCISOS XXXV, LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT - Nos julgamentos proferidos nos Tribunais Regionais devem ser todas as teses explicitamente analisadas e fundamentadas, mormente se opostos Embargos de Declaração para sanar omissões verdadeiramente configuradas, em respeito às limitações impostas ao julgador do recurso de natureza extraordinária (Enunciados 126 e 297/TST). Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-660.233/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DA COMPANHIA BRASILEIRA CARBONÍFERA DE ARARANGUÁ - CBCA
ADVOGADO : DR. ENIR ANTÔNIO CARRADORE
RECORRIDO(S) : MANOEL VIEIRA DE SOUZA
ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS BALTHAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: I. CBCA. FALÊNCIA. JUROS DE MORA. Não vislumbro a alegada violação do artigo 26 da Lei de Falências, porque o referido dispositivo traz a ressalva de que seria devido o pagamento dos juros na hipótese de o ativo da massa suportar o pagamento do principal e, no caso em debate, não há discussão sobre o montante do principal em relação ao ativo da empresa.

2. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. A alegação da Reclamada de que havia acordo verbal firmado em assembleia-geral dos trabalhadores, que eram os síndicos da massa, estabelecendo que o excesso de jornada na semana compensaria a ausência de trabalho aos sábados, carece do devido questionamento, juntamente com o pedido de pagamento apenas do adicional de horas extras.
3. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-660.511/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. 3A. TURMA)
RELATOR : MIN. FRANCISCO FAUSTO
RECORRENTE(S) : VIRGÍLIO QUINTELLA RODRIGUES
ADVOGADO : DR. EDISON DE AGUIAR
RECORRIDO(S) : RMS ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARA SILVA FLORENTINO
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE CIRPRESS S.A. INDÚSTRIA ELETRÔNICA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.
EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.
1. A revisão das matérias tratadas na reclamação trabalhista, pelo Tribunal Superior do Trabalho, só está autorizada na hipótese de o pedido recursal atender aos requisitos previstos no artigo 896 da CLT.
2. Revista não conhecida.

Pauta de Julgamentos

Pauta de Julgamento para a 27ª Sessão Ordinária da 3ª Turma do dia 27 de setembro de 2000 às 13h00

PROCESSO : AIRR-424407/1998-1. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : ROMALINO PEREIRA LIMA
ADVOGADA : DRA. RUTH D'AGOSTINI
PROCESSO : AIRR-484519/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : RHODIA S.A.
ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S) : JOSÉ BONFIM VALENÇA
PROCESSO : AIRR-484955/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S) : JOSÉ GALDINO DA SILVA
ADVOGADO : DR. PAULO EDISON MARTINS
PROCESSO : AIRR-484961/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : PAULO GARCIA S.A. - DESPACHOS
ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : CELSO EDUARDO SALES NUNES DE SOUZA
ADVOGADO : DR. AYRTON MENDES VIANNA
PROCESSO : AIRR-485129/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO
ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS
AGRAVADO(S) : PAULO SÉRGIO BORGES CASAIS
ADVOGADO : DR. AURINO SOUZA X PASSINHO
PROCESSO : AIRR-485137/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : VALTER PEREIRA MACHADO
ADVOGADO : DR. SAMUEL MILAZZOTTO FERREIRA
PROCESSO : AIRR-485144/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI
AGRAVADO(S) : ÁLVARO SIMONATO
ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

PROCESSO : AIRR-489178/1998-6. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
ADVOGADO : DR. CARLOS FERNANDES GUIMARÃES
AGRAVADO(S) : LEILA MARIA SOUZA
ADVOGADA : DRA. LADY DA SILVA CALVETE
PROCESSO : AIRR-489179/1998-0. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE
AGRAVADO(S) : IVONE APARECIDA KRAMER
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN
ADVOGADO : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO
PROCESSO : AIRR-491804/1998-4. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MERITOR DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ GONÇALVES DE BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : FERNANDO PEREIRA DA SILVA
PROCESSO : AIRR-491819/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-491818/1998-3
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO
AGRAVADO(S) : ARIOSVALDO KORASI
ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO WAICK OLIVEIRA
PROCESSO : AIRR-493052/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : EUROMÓBILE INTERIORES LTDA.
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES
AGRAVADO(S) : JEAN PIERRE BALDACCIO
ADVOGADA : DRA. SILVIA BRANCA C. PEREIRA
PROCESSO : AIRR-494692/1998-6. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : SOUZA RAMOS COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO LTDA. E OUTRO
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : JOSÉ FERNANDO RIBEIRO
ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTHAZAR
PROCESSO : AIRR-494700/1998-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : ALEXANDRE PIROZZI E OUTROS
ADVOGADA : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA
AGRAVADO(S) : GENERAL TINTAS E VERNIZES LTDA.
ADVOGADO : DR. DOUGLAS GONCALVES DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S) : SULACOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO S/A
PROCESSO : AIRR-497555/1998-2. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MAURO ANTONIO MOREIRA DA SILVA
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : CASA VERRE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
PROCESSO : AIRR-497568/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
AGRAVADO(S) : NERCÍDIO MININEL
ADVOGADA : DRA. HEIDY GUTIERREZ MOLINA



PROCESSO	: AIRR-498248/1998-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-630092/2000-5. TRT DA 1A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641140/2000-4. TRT DA 21A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ADÃO SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: LÍVIO RAMOS DE SOUZA
ADVOGADO	: DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS	ADVOGADO	: DR. EDEGAR BERNARDES	ADVOGADO	: DR. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS
AGRAVADO(S)	: MARIA ISABEL CORREIA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: CASA DA MOEDA DO BRASIL - CMB	AGRAVADO(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ GIACOMINI	ADVOGADO	: DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO	PROCURADOR	: DR. FRANCISCO WILKIE REBOUÇAS C. JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR-498251/1998-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-630621/2000-2. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641158/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA DOS SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. SÉRGIO VICTOR TAMER	ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS
AGRAVADO(S)	: OSCAR VALENTIN POLA	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE NUNES DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CARLOS VASCONCELOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
PROCESSO	: AIRR-498252/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639893/2000-0. TRT DA 21A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641163/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COTEMINAS DO NORDESTE S.A. - COTENE	AGRAVANTE(S)	: PEDRO CARNEIRO S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: DR. EDIVALDO ENGRÁCIO DA SILVA	ADVOGADO	: DR. GLÓRIA MAROJA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO SILVA PAES	AGRAVADO(S)	: MARLUCE SOUZA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: LUCILÉIA ROCHA DA SILVA
ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA	ADVOGADO	: DR. CARLOS ANTÔNIO DE ALEN-CAR MAIA	ADVOGADO	: DR. DORIVALDO DE ALMEIDA BELÉM
PROCESSO	: AIRR-498259/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639916/2000-0. TRT DA 4A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641183/2000-3. TRT DA 4A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO CREFISUL S.A.	AGRAVANTE(S)	: RODOVIÁRIO ITAIPU LTDA.	AGRAVANTE(S)	: HOTÉIS ITAPUAN S.A.
ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. LUIS ULYSSES DO AMARAL DE PAULI	ADVOGADA	: DRA. CLARISSA RICCIARDI DE CASTILHOS
AGRAVADO(S)	: PAULO CÉSAR RODRIGUES THOMAZOLI	AGRAVADO(S)	: VALDIR SILVA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: EULINA CHAVES MAGALHÃES
ADVOGADO	: DR. RENATO RUA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: ITALYSUL - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA.	ADVOGADO	: DR. ODILIA MARQUES MENDES PEREIRA
PROCESSO	: AIRR-498269/1998-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639948/2000-0. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641248/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO PLANIBANC S.A.	AGRAVANTE(S)	: ITO COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE PAULÍNIA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. RONALDO FELDMANN HERMETO	PROCURADOR	: DR. SANDRA REGINA SORANZZO MOTTA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ FRANCISCO ALVIGGI CIMIRRO	AGRAVADO(S)	: MANOEL FERREIRA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BENEDITO APARECIDO DE FREITAS FERREIRA
ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO MONTEIRO DA FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA LIMA	ADVOGADO	: DR. ELEN CRISTINA FIORINI BALISTA
PROCESSO	: AIRR-498271/1998-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-639949/2000-4. TRT DA 10A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641293/2000-3. TRT DA 12A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ELIETE DEGIOVANNI DE SOUZA	AGRAVANTE(S)	: BYRON AMARAL HORA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: PEDRO VIEIRA DO PRADO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. LÚCIO CÉZAR DA COSTA ARAÚJO	ADVOGADO	: DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO COMERCIAL BANCESA S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: DR. ROBINSON NEVES FILHO	ADVOGADO	: DR. KARLO K. KAWAMURA
PROCESSO	: AIRR-498276/1998-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-640018/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS BANCÁRIOS DE PORTO ALEGRE	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ VALDIR DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-641296/2000-4. TRT DA 12A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO	ADVOGADO	: DR. FLORIVAL DOS SANTOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ALSTOM ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS	ADVOGADA	: DRA. MARY ROSE ALVES FREIRE	ADVOGADO	: DR. ROLAND RABELO
PROCESSO	: AIRR-628051/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641113/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DA VEIGA CASCAES
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ALTAIR DA SILVA CASCAES SOBRINHO
AGRAVANTE(S)	: GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DAVID CHAVES COSTA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-641331/2000-4. TRT DA 6A. REGIÃO.
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADA	: DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVADO(S)	: JOSUÉ VIEIRA TAVARES	AGRAVADO(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-641359/2000-2
ADVOGADO	: DR. DARMY MENDONÇA	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR-628111/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-641114/2000-5. TRT DA 17A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ DE SALES FERNANDES JORDÃO
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVADO(S)	: MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES
AGRAVANTE(S)	: ADOLFO FRANCISCO PEREIRA E OUTROS	COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-642515/2000-7	ADVOGADO	: DR. ARISTÓTELES EUFLAUSINO FERREIRA
ADVOGADO	: DR. ESTANISLAU ROMEIRO PEREIRA JÚNIOR	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-641345/2000-3. TRT DA 6A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADA	: DRA. MARIA DE LOURDES GURGEL DE ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVANTE(S)	: BORBOREMA IMPERIAL TRANSPORTES LTDA.
		ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR. PAULO SOARES C. DA SILVA
		AGRAVADO(S)	: OS MESMOS	AGRAVADO(S)	: OSVALDO GOMES DE LUCENA
		ADVOGADO	: DR. OS MESMOS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ MARIA PESSOA BRUM



PROCESSO	: AIRR-641359/2000-2. TRT DA 6A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642545/2000-0. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642564/2000-6. TRT DA 3A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-641331/2000-4	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: RONALDO CHAGAS NUNES
AGRAVANTE(S)	: MARTA MARIA BARRETO VIEIRA GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RAPÓSO CARTÁGENES	ADVOGADA	: DRA. TALINE DIAS MACIEL
ADVOGADO	: DR. ARISTÓTELES EUFLAUSINO FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA LIMA LOPES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR. LAERTE DE O. LOPES
ADVOGADO	: DR. HERMENEGILDO PINHEIRO	PROCESSO	: AIRR-642546/2000-4. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642571/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-642132/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: ARCOM COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVANTE(S)	: UNIÃO FEDERAL	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO
PROCURADOR	: DR. REGINA VIANA DAHER	AGRAVADO(S)	: EDMILSON BRAGA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: ADILSON JOSÉ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ALDO FRANCISCO CÂNDIDO CAVALCANTE	ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR. JOÃO FERREIRA NAVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CECÍLIA DE OLIVEIRA CAMPOS	PROCESSO	: AIRR-642548/2000-1. TRT DA 16A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642572/2000-3. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-642253/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR. DANIEL IZIDORO CALABRÓ QUEIROGA
ADVOGADO	: DR. NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: LEONARDO LOPES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: GLEIMYR FURTADO VITOI POLICIANO
AGRAVADO(S)	: JOEL DE MORAES	ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	ADVOGADO	: DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MÁRIO DE MENDONÇA NETTO	PROCESSO	: AIRR-642550/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642573/2000-7. TRT DA 3A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-642515/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ELLENCO CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIOGRANDENSE
COMPLEMENTO	: CORRE JUNTO COM AIRR-641114/2000-5	ADVOGADO	: DR. ADRIANO SEABRA MAYER FILHO	ADVOGADO	: DR. PETER DE MORAES ROSSI
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD	AGRAVADO(S)	: NILSO DONIZETE MARTINS	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO RAIMUNDO RIOS
ADVOGADO	: DR. SANDRO VIEIRA DE MORAES	ADVOGADO	: DR. LUIS ANTONIO PEREIRA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. SEBASTIÃO PELINSARI DA SILVA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARIA BARBOSA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-642554/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642578/2000-5. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA FREIRE CARNEIRO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-642522/2000-0. TRT DA 18A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO	ADVOGADO	: DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANDRÉIA LOPES DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO DE ALMEIDA SANTOS
ADVOGADO	: DR. RENATO MENDONÇA SANTOS	ADVOGADO	: DR. LÚCIA BATALHA OLIMPO	ADVOGADO	: DR. NARCISO FERREIRA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS MOREIRA	PROCESSO	: AIRR-642555/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642585/2000-9. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. RUBENS GONZAGA JAIME	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-642527/2000-9. TRT DA 18A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO
AGRAVANTE(S)	: REDE INFORMÁTICA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOLANGE VILAS BOAS CHRISTOVÃO	AGRAVADO(S)	: CARLOS JOSÉ FRAGOSO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS	ADVOGADO	: DR. LUIZ SÉRGIO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO
AGRAVADO(S)	: DUARTE JESUS DE LIMA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-642556/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-642587/2000-6. TRT DA 9A. REGIÃO.
AGRAVADO(S)	: COLÉGIO EMBRAS LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-642538/2000-7. TRT DA 16A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER NOROESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DR. SÍLVIA N. GUIMARÃES BIANCHI NIVOLONI	ADVOGADA	: DRA. FABIANA MEYENBERG VIEIRA
AGRAVANTE(S)	: CONSENTE - CONSTRUÇÕES E ENGENHARIA LTDA.	AGRAVADO(S)	: SOLANGE BORBA	AGRAVADO(S)	: ORNALDO DIAS DE MEDEIROS
ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR SALDANHA	ADVOGADA	: DRA. ANA LÚCIA FERAZ DE ARRUDA ZANELLA	ADVOGADO	: DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA
AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SANTOS ROSA	PROCESSO	: AIRR-642557/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643512/2000-2. TRT DA 9A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ PINTO SILVA	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-642543/2000-3. TRT DA 16A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADA	: DRA. GENI KOSKUR
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS COELHO	AGRAVADO(S)	: ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA
ADVOGADO	: DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA	ADVOGADO	: DR. ROBERTO LUIZ CARÓCIO	ADVOGADO	: DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NESIAG PEREIRA DE PÁDUA	PROCESSO	: AIRR-642560/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643537/2000-0. TRT DA 18A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
PROCESSO	: AIRR-642544/2000-7. TRT DA 16A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A. - AÇÚCAR E ÁLCOOL	AGRAVANTE(S)	: BANCO HSBC BAMERINDUS S.A.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DO MARANHÃO S.A. - TELMA	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS COELHO	AGRAVADO(S)	: JOEL SOUZA DE CARVALHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS RAPÓSO CARTÁGENES	ADVOGADO	: DR. ROBERTO LUIZ CARÓCIO	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO DE LOURDES BLANCO
AGRAVADO(S)	: MARIA EDILEUZA DE ALMEIDA LIMA	PROCESSO	: AIRR-642560/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643649/2000-7. TRT DA 4A. REGIÃO.
ADVOGADO	: DR. PEDRO DUAILIBE MASCARENHAS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
		AGRAVANTE(S)	: MÁRCIO ANTÔNIO BALATORE	AGRAVANTE(S)	: BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE
		ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI	ADVOGADA	: DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO
		AGRAVADO(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARIA NANCY VERLE
		ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO VICENTE MARTINS



PROCESSO	: AIRR-643676/2000-0. TRT DA 3A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643733/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643762/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS	AGRAVANTE(S)	: PIRELLI PNEUS S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA - CNB
ADVOGADO	: DR. EDUARDO APGÁUA ZEH PINTO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RICARDO HADDAD	ADVOGADO	: DR. HÉLIO ARTUR DO NASCIMENTO
AGRAVADO(S)	: ARMINDA APARECIDA FIGUEREDO	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTRO	AGRAVADO(S)	: ALMIR DÓREA MENEZES
ADVOGADO	: DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ	ADVOGADO	: DR. JOSUÉ LOURENÇO	ADVOGADO	: DR. ROQUE DA SILVA PEREIRA DE ANDRADE
PROCESSO	: AIRR-643713/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643735/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643763/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: PLASCAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO	AGRAVANTE(S)	: GAROUPA TRANSPORTADORA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FININCARD S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO
ADVOGADA	: DRA. SANDRA MARTINEZ NUNEZ	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO	ADVOGADO	: DR. VALTON DÓREA PESSOA
AGRAVADO(S)	: JOÃO BATISTA ROCHA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: MARIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ALEXNALDO SANTOS SILVA
ADVOGADO	: DR. CIRO CONSTANTINO ROSA FILHO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO APOLARI	ADVOGADO	: DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL
PROCESSO	: AIRR-643714/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643737/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643764/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SAID ABDALLA ENGENHARIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CORRÊA	ADVOGADO	: DR. FLÁVIO ABDALLA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL
AGRAVADO(S)	: MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS MOREIRA	ADVOGADO	: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SECONCI	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALVES FILHO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ ROBERTO GALLI	ADVOGADO	: DRA. HELENA RIBEIRO F. SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ ANANIAS SANTANA RAMOS
PROCESSO	: AIRR-643715/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643739/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643766/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: TRANSBRASUL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: RICCARDO NARDINI E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: JESSÉ LUIZ DE FREITAS SAMPAIO
ADVOGADO	: DR. FÁBIO DIETRICH	ADVOGADA	: DRA. LÊDA PAVINI ZEVIANI	ADVOGADO	: DR. ANA CRISTINA BALAZEIRO DOMINGUES
AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: CARLOS ROBERTO GIMENES	ADVOGADO	: EMPRESA DE TURISMO S.A. - EM-TURSA
ADVOGADO	: DR. LUCIANO CANUTO	ADVOGADO	: DR. CARLOS ADALBERTO RODRIGUES	ADVOGADA	: DRA. DESIRÉE MARIA ATTA MURICY
PROCESSO	: AIRR-643716/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643744/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643770/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: GICÉLIA FORTUNA TORRES
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO	ADVOGADO	: DR. REGINALDO CAGINI	ADVOGADO	: DR. VINÍCIUS LEÃO
AGRAVADO(S)	: JESUS DONIZETE FERREIRA	AGRAVADO(S)	: MARIA TERESA PERES RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: EUNICE SILVA GRACINDO E OUTRO
ADVOGADO	: DR. SIDNEI CAVALINI JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. HUMBERTO FRANCISCO FABRIS	ADVOGADA	: DRA. NAISE HABIB LANTYER DE MELLO
PROCESSO	: AIRR-643718/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643746/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-643813/2000-2. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADA	: DRA. LÚCIA HELENA DE SOUZA FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: INDARU - INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S)	: PEDRO AGUINALDO PEREIRA	ADVOGADO	: DR. JOÃO ANTONIO SANCHES	AGRAVADO(S)	: ISABEL DE MARIA LIMA LOPES
ADVOGADO	: DR. MAURO WAGNER XAVIER	AGRAVADO(S)	: GENTIL BÉRGAMO JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-643722/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. EDIM DA SILVA	PROCESSO	: AIRR-643819/2000-4. TRT DA 16A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-643747/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
AGRAVANTE(S)	: CERVEJARIA ANTÁRTICA NIGER S.A.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CAXIAS
ADVOGADA	: DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA	AGRAVANTE(S)	: VILLARES METALS S.A.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ RIBAMAR PACHÊCO CALADO
AGRAVADO(S)	: LEON DENIS ANTÔNIO DE OLIVEIRA	ADVOGADA	: DRA. LÚCIA ALVERS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO LIMA ARAÚJO
ADVOGADA	: DRA. MARIA APARECIDA RABELO DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JAIME ALVES SOARES	ADVOGADO	: DR. JOÃO VILANOVA OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR-643725/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. DIRCEU DA COSTA	PROCESSO	: AIRR-644075/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-643749/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: CENTRAL PARK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO	: DR. JOSÉ BRANCO NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADA	: DRA. MARIA MADALENA SELVÁTICI BALTAZAR
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO FONSECA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI	AGRAVADO(S)	: MARIA DA PENHA SEBASTIÃO DA SILVA
ADVOGADO	: DR. DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO CALLEGARI	ADVOGADO	: DR. WÉLITON RÓGER ALTOÉ
PROCESSO	: AIRR-643726/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. LUÍS CARLOS MELLO DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR-644084/2000-0. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-643751/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BANCO REAL S.A.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADA	: DRA. MÔNICA CORRÊA	AGRAVANTE(S)	: COINBRA FRUTESP S.A.	PROCURADOR	: DR. FLÁVIO AUGUSTO CRUZ NOGUEIRA
AGRAVADO(S)	: ELLEN CRISTINE GIORGETTE BRAGA	ADVOGADO	: DR. JESUS ARRIEL CONES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: MARIA HELENA COELHO FIOROTI
ADVOGADO	: DR. CLAYTON JOSÉ DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ADÃO JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: DR. EZEQUIEL NUNO RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR-643728/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA	: DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB	PROCESSO	: AIRR-644087/2000-1. TRT DA 17A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-643753/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: EDIAIR GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	AGRAVANTE(S)	: MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM
ADVOGADA	: DR. EDUARDO SURIAN MATIAS	AGRAVANTE(S)	: GLAUCO CALCIOLARI FONSECA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS
AGRAVADO(S)	: CHAMPION PAPEL E CELULOSE LTDA.	ADVOGADO	: DR. ITACIR ROBERTO ZANIBONI	AGRAVADO(S)	: JOÃO CARVALHO DE OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADA	: DRA. MARILENA ARRAES	AGRAVADO(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO AZEVEDO AMORIM



PROCESSO : AIRR-644164/2000-7. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644282/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644293/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE VITÓRIA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU
PROCURADOR : DR. ADIB PEREIRA NETTO SALIM	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : EDMILSON SILVA E OUTRO	AGRAVADO(S) : ERMELINDA NUNES SUNAN	AGRAVADO(S) : BENEDITA RODRIGUES E OUTROS
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO	ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA	ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA
PROCESSO : AIRR-644166/2000-4. TRT DA 17A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644283/2000-8. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644294/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM	AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
AGRAVADO(S) : ROSA ESCARPINI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : LEONIDAS ALVES BEZERRA	AGRAVADO(S) : DOMINGOS JUNQUEIRA
ADVOGADO : DR. HELIO ALVES DA ROCHA	ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : DR. LEÔNIO SILVEIRA
PROCESSO : AIRR-644232/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644284/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644295/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	AGRAVANTE(S) : TRANSERP- EMPRESA DE TRANSPORTE URBANO DE RIBEIRÃO PRETO S.A.	AGRAVANTE(S) : PIRELLI PNEUS S.A.
PROCURADOR : DR. ANA PAULA FERREIRA SERRA	ADVOGADO : DR. JOÃO GARCIA JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSÉ RICARDO HADDAD
AGRAVADO(S) : MARIA APARECIDA SERRES DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S) : JOÃO CARLOS BOCCI	AGRAVADO(S) : DEVANIR SOUZA SILVA
PROCESSO : AIRR-644268/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. DÁZIO VASCONCELOS	ADVOGADO : DR. EMERSON BRUNELLO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-644286/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644296/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S) : CEAGESP - COMPANHIA DE ENTREPÓSITOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO
AGRAVADO(S) : ADILSON JOSÉ CARDOSO	ADVOGADO : DR. REGINALDO CAGINI	ADVOGADO : DR. GABRIELA ROVERI FERNANDES
ADVOGADO : DR. DIONETH DE FÁTIMA FURLAN	AGRAVADO(S) : NEUSA ROSA DE ALMEIDA	AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCESSO : AIRR-644269/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO HÉLIO DE PAULA LEITE JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSÉ VARGAS DOS SANTOS
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-644287/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644297/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. EDUARDO JOSÉ RAMPONI	AGRAVANTE(S) : DURAFLORES S.A.	AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVADO(S) : ANA MARIA BATISTA MELLO	ADVOGADO : DR. CARLOS EDUARDO CAMPOS DE CAMARGO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ ARAÚJO MARTINS
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA	AGRAVADO(S) : ÍTALO LEME IANACONNI	AGRAVADO(S) : CLEUZA ANGÉLICA ZARDINI BARDELLA
PROCESSO : AIRR-644270/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. PAULO AGUSTO RODRIGUES DE OLIVEIRA	ADVOGADO : DR. JOÃO FLÁVIO PESSÔA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-644288/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644298/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO REAL S.A.	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA	AGRAVANTE(S) : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU	AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.
AGRAVADO(S) : EDGARD MIGUEL BAPISTA	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. ADILSON MAGOSSO	AGRAVADO(S) : ORDÁLIA TIOQUE ALVES	AGRAVADO(S) : ANGELIN GARCIA
PROCESSO : AIRR-644271/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. RINALDO CORASOLLA	ADVOGADO : DR. NILSON FARIA DE SOUZA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-644289/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644300/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA	AGRAVANTE(S) : BAURUENSE SERVIÇOS GERAIS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S) : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.
AGRAVADO(S) : JOSÉ APARECIDO AGUSTO	ADVOGADO : DR. JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA	ADVOGADA : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA
ADVOGADO : DR. JOSÉ RUIZ DA CUNHA FILHO	AGRAVADO(S) : WILMAR PEREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S) : AMAURI ROVERSI PEREIRA
PROCESSO : AIRR-644272/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO : DR. EDSON ADALBERTO REAL	ADVOGADO : DR. JOSÉ QUAGLIO
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-644290/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644301/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : ASSOCIAÇÃO DO HOSPITAL DE AGUDOS	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
ADVOGADO : DR. ACHILLES BENEDICTO SORMANI	AGRAVANTE(S) : PIRELLI CABOS S.A.	AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.
AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE BAURU	ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES	ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR
ADVOGADA : DRA. MARLENE DOS SANTOS TENTOR	AGRAVADO(S) : ANTÔNIO RODRIGUES DE SOUZA	AGRAVADO(S) : HÉLIO DE SOUSA PEREIRA
PROCESSO : AIRR-644280/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. MAGALI CRISTINA FURLAN DAMIANO	ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS DE SOUZA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-644291/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO : AIRR-644303/2000-7. TRT DA 15A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
ADVOGADA : DRA. CRISTINA BERTINOTTI	AGRAVANTE(S) : CITROSUCO PAULISTA S.A.	AGRAVANTE(S) : CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE CAMPINAS S.A. - CEASA CAMPINAS
AGRAVADO(S) : JOSEMIRO RODRIGUES BRAVIN	ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI	ADVOGADO : DR. JOEL VAIR MINATEL
ADVOGADO : DR. BENEVIDES BISPO NETO	AGRAVADO(S) : NEIDE APARECIDA DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S) : GERALDO APARECIDO GERBONI
PROCESSO : AIRR-644281/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADA : DRA. SUELY DE FÁTIMA CASSEB	ADVOGADA : DRA. VERA LÚCIA SOARES MOREIRA
RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	PROCESSO : AIRR-644292/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	
ADVOGADO : DR. LUIZ ANTÔNIO RICCI	AGRAVANTE(S) : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS	
AGRAVADO(S) : MARIA CATARINA DA SILVA	ADVOGADO : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS	
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ELIAS DE SOUZA	AGRAVADO(S) : ARNALDO BENATE VENÂNCIO	
	ADVOGADO : DR. OSMAR JORGE RAMOS	



PROCESSO	: AIRR-644305/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-644338/2000-9. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645929/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: HECE MÁQUINAS E ACESSÓRIOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA SÃO MARTINHO S.A.	AGRAVANTE(S)	: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DA INDÚSTRIA - CNI
ADVOGADO	: DR. VITOR DI FRANCISCO	ADVOGADA	: DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	ADVOGADA	: DRA. ELIZABETH HOMSI
ADVOGADO	: DR. VITOR DI FRANCISCO FILHO	ADVOGADO(S)	: JOSÉ LAURINDO PEREIRA	ADVOGADO(S)	: MARIA EMÍLIA BUGARIN
ADVOGADO(S)	: APARECIDO DONIZETE DA SILVA	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO MADURO	ADVOGADO	: DR. ANTONIO JOSÉ DE AGUIAR ALVES DA SILVA
ADVOGADO	: DR. ARNALDO TADEU COTRIM GOMES	PROCESSO	: AIRR-644386/2000-4. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645930/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644307/2000-1. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE CAMPINAS - ACIC	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.	ADVOGADA	: DRA. NEIDE CARICCHIO	ADVOGADO	: DR. FRANCISCO JOSÉ NOVAIS JÚNIOR
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: CIDINEI ROQUE ROZANTE (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: ANNITA PALERMO PINTO E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANJA DA SILVA	ADVOGADA	: DRA. JOSÉ MARIA SEMEGHINI BUENO	ADVOGADO	: DR. LUIZ GONZAGA DE OLIVEIRA BARRETO
ADVOGADA	: DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO	PROCESSO	: AIRR-644403/2000-2. TRT DA 15A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-645931/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644308/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: WORTHINGTON S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CTC/RJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: DR. LUIS MAURÍCIO CHERIGHINI	ADVOGADA	: VALDEMIR BENTO DE SANTANA	PROCURADOR	: DR. ADRIANA PRATA DE FREITAS
ADVOGADO	: DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA	ADVOGADO(S)	: DR. MAURÍCIO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA ALVES DE QUEIROZ
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MANJA DA SILVA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. JOSÉ PAIM DE CARVALHO NETTO
ADVOGADA	: DRA. CLEDS FERNANDA BRANDÃO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ FOGAÇA	PROCESSO	: AIRR-645933/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644319/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JOSÉ HÉRCULES RIBEIRO DE ALMEIDA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-645872/2000-9. TRT DA 8A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVANTE(S)	: UNITED DISTILLERS & VINTNERS BRASIL LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS
ADVOGADO	: DR. MARCOS JOSÉ DIAS	AGRAVANTE(S)	: FACEPA - FÁBRICA DE CELULOSE E PAPEL DA AMAZÔNIA S.A.	AGRAVADO(S)	: GENÍLSON ADOLFO LINS PATRÍCIO
AGRAVADO(S)	: ALDO LUIZ LEMES PINHEIRO	ADVOGADO	: DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA	ADVOGADO	: DR. MARCELO AUGUSTO DE BRITO GOMES
ADVOGADO	: DR. SERGIO DINIZ DA COSTA	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO DO VALE ALVES	PROCESSO	: AIRR-645934/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644320/2000-5. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MANOEL GATINHO NEVES DA SILVA	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-645881/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: CLÍNICA MÉDICA E CIRÚRGICA SANTA GENOVEVA
AGRAVANTE(S)	: TRANSBOM TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. HERALDO MOTTA PACCA
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JORGE THEMER	AGRAVANTE(S)	: AÇOS VILLARES S.A.	AGRAVADO(S)	: AILTON PESSANHA COSTA
AGRAVADO(S)	: JAILTON MARQUES E SILVA	ADVOGADA	: DRA. APARECIDA TOKUMMI HASHIMOTO	ADVOGADA	: DRA. CRISTINA DAMIANI FONSECA COSTA COUTO
ADVOGADA	: DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SERGIO JOÃO SEVILHA	PROCESSO	: AIRR-645935/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644323/2000-6. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. MÁRCIO AURÉLIO REZE	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-645882/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ
AGRAVANTE(S)	: TRANSBOM TRANSPORTES LTDA.	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. RODOLFO DEL PONTE
ADVOGADO	: DR. JOSÉ JORGE THEMER	AGRAVANTE(S)	: EL DORADO S.A. - COMÉRCIO, INDÚSTRIA E IMPORTAÇÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO FERREIRA COELHO
AGRAVADO(S)	: JAILTON MARQUES E SILVA	ADVOGADA	: DR. JULIANA DE QUEIROZ GUIMARÃES	ADVOGADO	: DR. ÚRSULA PENA DE OLIVEIRA
ADVOGADA	: DRA. CÍCERA FERREIRA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA PACHECA RUELA E OUTROS	PROCESSO	: AIRR-645936/2000-0. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644324/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. PEDRO DE SOUZA GONÇALVES	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-645890/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SAMAB - COMPANHIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEL
AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO SÃO PAULO	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)	ADVOGADA	: DRA. DENISE BUENO VECCHI
ADVOGADO	: DR. PAULO SÉRGIO JOÃO	AGRAVANTE(S)	: USINA ITAIQUARA DE AÇÚCAR E ALCOOL S.A.	AGRAVADO(S)	: EDVALDO DE SOUZA
AGRAVADO(S)	: IE TJIE LIAN	ADVOGADO	: DR. CARLOS FIGUEIREDO MOURÃO	ADVOGADO	: DR. ADILSON SILVA FERNANDES
ADVOGADO	: DR. MARCELO GREGOLIN	AGRAVADO(S)	: EDUARDO CORREIA DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR-645937/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644325/2000-3. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. BICHARA ASSAD NAFFAH NETO	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-645924/2000-9. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE CARNES FRESCAS DO RIO DE JANEIRO
AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS ALVES DE SENA	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. ALEXANDRE ALONSO GONÇALVES
ADVOGADO	: DR. FLORIVAL DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: NELSON MENDONÇA
AGRAVADO(S)	: VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.	ADVOGADA	: DRA. ANA CRISTINA ULBRICHT DA ROCHA	ADVOGADO	: DR. JOSÉ REYNALDO FERREIRA GAMA
ADVOGADO	: DR. GUSTAVO COSTA BIAGIOLI	AGRAVADO(S)	: CARLOS AUGUSTO JOSETTI DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR-645938/2000-8. TRT DA 1A. REGIÃO.
PROCESSO	: AIRR-644330/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. SIDNEY DAVID PILDERVASSER	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-645925/2000-2. TRT DA 1A. REGIÃO.	AGRAVANTE(S)	: POLINCO POLIBRÁS COMERCIAL DE PERFUMARIA LTDA.
AGRAVANTE(S)	: CARGILL CITRUS LTDA.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. PAULO FERNANDO DE ALMEIDA CABRAL
ADVOGADA	: DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO	AGRAVANTE(S)	: BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: LUIZ ANTÔNIO RIGO TAVARES
AGRAVADO(S)	: JOÃO BARBOSA	ADVOGADA	: DRA. SELMA FONTES REIS AGUIAR	ADVOGADO	: DR. OSMAR CASTRO FILHO
ADVOGADO	: DR. STEVE DE PAULA E SILVA	AGRAVADO(S)	: PAULO MARCOS CABRAL		
PROCESSO	: AIRR-644333/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. IVAN PAIM MACIEL		
RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	PROCESSO	: AIRR-645928/2000-3. TRT DA 1A. REGIÃO.		
AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)		
ADVOGADO	: DR. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.		
AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE APARECIDO FARIA	ADVOGADO	: DR. AMAURY A. VASCONCELOS		
ADVOGADO	: DR. ESBER CHADDAD	AGRAVADO(S)	: VERA REGINA LAMEIRA PARENTE		
		ADVOGADO	: DR. MARCELO BENEVENTO PEREZ		



PROCESSO : AIRR-645941/2000-7. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : EDITH ROCHA DA SILVA ADVOGADO : DR. JOAQUIM ACCIOLY DA SILVA AGRAVADO(S) : IVY CRISTINA SOUZA DE FREITAS E OUTRA ADVOGADO : DR. ADAMILSE BRANT DO COUTO	PROCESSO : AIRR-645943/2000-4. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB ADVOGADA : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO SANTILHA RANGEL ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS LIMA DE ARAÚJO	PROCESSO : AIRR-645945/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ ADVOGADO : DR. DINO SÉRGIO GONÇALVES DA SILVA AGRAVADO(S) : WICIRLEY PADILHA DA SILVA ADVOGADA : DRA. CARLA GOMES PRATA	PROCESSO : AIRR-645947/2000-9. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. FRANCISCO LACERDA BRITO AGRAVADO(S) : CLEONICE SOUZA MARÇAL ADVOGADO : DR. BENJAMIN DOURADO DE MORAES	PROCESSO : AIRR-645951/2000-1. TRT DA 1A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A. ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA AGRAVADO(S) : IVO ALVES DE OLIVEIRA SANTOS ADVOGADO : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES	PROCESSO : AIRR-645955/2000-6. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-645956/2000-0 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA BAHIA ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-645956/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-645955/2000-6 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : WILSON OLIVEIRA BAHIA ADVOGADO : DR. AILTON DALTRO MARTINS	PROCESSO : AIRR-645957/2000-3. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : CLÍNICA DR. ARISTIDES QUEIROZ LTDA. ADVOGADO : DR. ORLANDO DA MATA E SOUZA AGRAVADO(S) : SABINO ALVES SILVA ADVOGADO : DR. RANULFO DE ABREU CAMPOS	PROCESSO : AIRR-645959/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : SIBRA ELETROSIDERÚRGICA BRASILEIRA S.A. ADVOGADO : DR. GUSTAVO ANGELIM CHAVES CORRÊA AGRAVADO(S) : TELASCO RIBEIRO ALVES ADVOGADA : DRA. MÁRCIA DA PAIXÃO L. HOHLENWERGER	PROCESSO : AIRR-645962/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : REAL SOCIEDADE ESPANHOLA DE BENEFICÊNCIA ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO GOMES CRUZ AGRAVADO(S) : VALDETE FARIAS DE OLIVEIRA ADVOGADO : DR. OSIEL ALVES TEIXEIRA GUIMARAES	PROCESSO : AIRR-645964/2000-7. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-645965/2000-0 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO AGRAVADO(S) : VALTER JEFFERSON CORREIA DE SOUZA ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA	PROCESSO : AIRR-645965/2000-0. TRT DA 5A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-645964/2000-7 AGRAVANTE(S) : VALTER JEFFERSON CORREIA DE SOUZA ADVOGADO : DR. JAIRO ANDRADE DE MIRANDA AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	PROCESSO : AIRR-646607/2000-0. TRT DA 15A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : DIRCEU FRANCISCO SOBRINHO ADVOGADA : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO AGRAVADO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA RITA DO PASSA QUATRO ADVOGADO : DR. JOÃO AUGUSTO DA PALMA	PROCESSO : AIRR-646654/2000-2. TRT DA 4A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS ADVOGADO : DR. IVAN LAZZAROTTO AGRAVADO(S) : GILMAR JOSÉ BRUNETTO E OUTROS ADVOGADO : DR. GILSON DA SILVA COSTA	PROCESSO : AIRR-646885/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO APARECIDO PAKES E OUTROS ADVOGADA : DRA. SÔNIA APARECIDA DE LIMA SANTIAGO F. MORAES AGRAVADO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INCORPORADORA DA FEPASA) ADVOGADO : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	PROCESSO : AIRR-646952/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA ADVOGADO : DR. ADELINO BARBOSA RIBEIRO AGRAVADO(S) : PAULO FERNANDO CONTIM ADVOGADA : DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE	PROCESSO : AIRR-646954/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DRA. MÁRCIA ROCCO DE CASTILHO AGRAVADO(S) : ANA INÊS VILARIN ADVOGADO : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO	PROCESSO : AIRR-646965/2000-7. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-646975/2000-1 AGRAVANTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA ADVOGADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA ADVOGADO : DR. GLÓRIA MAROJA	PROCESSO : AIRR-646966/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO DA AMAZÔNIA - CNA ADVOGADO : DR. SUZY ELIZABETH CAVALCANTE KOURY AGRAVADO(S) : FLAVIANO TRINDADE COSTA ADVOGADO : DR. SIMÃO ISAAC BENZECRY	PROCESSO : AIRR-646967/2000-4. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARÁ S.A. - TELEPARÁ ADVOGADA : DRA. CLÉA GONTUJO CORRÊA DE BESSA AGRAVADO(S) : MARIA DO CARMO SILVA ADVOGADO : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS	PROCESSO : AIRR-646968/2000-8. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : POUPA GANHA ADMINISTRADORA E INCORPORADORA LTDA. ADVOGADO : DR. GILBERTO ALVES DE ARAÚJO AGRAVADO(S) : ERICA NATERCIA ZAIDAN CARVALHO ADVOGADA : DRA. GILZELY MEDEIROS DE BRITO	PROCESSO : AIRR-646969/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A. ADVOGADO : DR. SOLON COUTO RODRIGUES FILHO AGRAVADO(S) : MARIA DE LOURDES VIEIRA TEIXEIRA ADVOGADA : DRA. ANA FLAVIA DE M. GUERREIRO	PROCESSO : AIRR-646970/2000-3. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A. ADVOGADA : DRA. SUSANA PIGNATARI DE BARROS COIMBRA AGRAVADO(S) : ANTÔNIO MORAES DOS SANTOS ADVOGADO : DR. MARCOS VINÍCIUS EIRÓ DO NASCIMENTO	PROCESSO : AIRR-646975/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO) COMPLEMENTO : CORRE JUNTO COM AIRR-646965/2000-7 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. ADVOGADO : DR. GLÓRIA MAROJA AGRAVADO(S) : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA ADVOGADO : DR. LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA	PROCESSO : AIRR-647003/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO. RELATOR : JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO) AGRAVANTE(S) : MANGELS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. ADVOGADO : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO AGRAVADO(S) : OZIVALDO SABINO RODRIGUES ADVOGADA : DRA. ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA
---	---	--	---	---	---	---	---	--	---	--	--	---	--	---	---	---	--	--	---	--	---	--	---	---



PROCESSO	: AIRR-647004/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-647017/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-647049/2000-0. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: BORLEM S.A. - EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SANTISTA DE PAPEL	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO XERFAN E CIA. LTDA.
ADVOGADO	: DR. MÁRCIO RECCO	ADVOGADA	: DRA. VERA LÚCIA FERREIRA NEVES	ADVOGADO	: DR. FERNANDO V. MOREIRA DE CASTRO NETO
AGRAVADO(S)	: VALDEMAR DOMINGOS	AGRAVADO(S)	: NELSON PINHEIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: MARIA FRANCISCA LOBATO PINTO
ADVOGADO	: DR. TABAJARA DE ARAÚJO VIROTI CRUZ	ADVOGADA	: DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA	ADVOGADA	: DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI
PROCESSO	: AIRR-647005/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-647018/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-647050/2000-1. TRT DA 8A. REGIÃO.
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: NOVITEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA
ADVOGADA	: DRA. SUELI MARIA ALVES PIZA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: DR. WALTER AROCA SILVESTRE	ADVOGADO	: DR. LYCURGO LEITE NETO
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERREIRA VARIÃO	AGRAVADO(S)	: ZENAIDE MARIA DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ DAMIÃO RODRIGUES DAMASCENO
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO	ADVOGADA	: DRA. MARA CRISTINA DE SIENA	ADVOGADO(S)	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
PROCESSO	: AIRR-647006/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-647023/2000-9. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-647051/2000-5. TRT DA 8A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: CARLOS FERNANDO PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: PTI - POWER TRANSMISSION INDUSTRIES LTDA.	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. RENATO ANTÔNIO VILLA CUSTÓDIO	ADVOGADO	: DR. ILÁRIO SERAFIM	AGRAVANTE(S)	: A.D. OLIVEIRA E CIA. LTDA.
AGRAVADO(S)	: ARQUETIPO MONTAGENS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL S/C LTDA.	AGRAVADO(S)	: GERALDO ALVES BEZERRA	ADVOGADA	: DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA
ADVOGADO	: DR. ROBERTO A. BEREZIN	ADVOGADO	: DR. NADIR ANTÔNIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ANTONIO CARLOS DA COSTA
PROCESSO	: AIRR-647007/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	PROCESSO	: AIRR-647026/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	ADVOGADO	: DR. JORGE BENEDITO SILVA DE BRITO
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	PROCESSO	: AIRR-647052/2000-2. TRT DA 8A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: IBM GLOBAL SERVICES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS, FARMACÊUTICAS E DE FERTILIZANTES DA BAIXADA SANTISTA	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. RENILTON ALVES DA SILVA	ADVOGADO	: DR. HÉLIO STEFANI GHERARDI	AGRAVANTE(S)	: EMPESCA ALIMENTOS S.A.
AGRAVADO(S)	: AFONSO CELSO DE OLIVEIRA ROCHA	AGRAVADO(S)	: MANAH S.A.	ADVOGADO	: DR. HAROLDO ALVES DOS SANTOS
ADVOGADO	: DR. ARTURO COSTAS ARAUCO JÚNIOR	PROCESSO	: AIRR-647027/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: LEONILDO DE VASCONCELOS LEMOS
PROCESSO	: AIRR-647008/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. ERLIENE GONÇALVES LIMA
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BOSCH TELECOM LTDA.	PROCESSO	: AIRR-647056/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO MARTINS DE LIMA	ADVOGADO	: DR. RENILTON ALVES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. ROMEU TERTULIANO	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURÍCIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: PLASMATIC IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.
AGRAVADO(S)	: COFAP - COMPANHIA FABRICADORA DE PEÇAS	ADVOGADO	: DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR	ADVOGADO	: DR. ALESSANDRA SANT'ANNA
ADVOGADO	: DR. ANA PAULA ESTIVALETI LEO	PROCESSO	: AIRR-647028/2000-7. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ MAURO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR-647009/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. EDNA MARIA DE AZEVEDO FORTE
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: SERENDIP COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR-647066/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: POWER SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.	ADVOGADO	: DR. RENILTON ALVES DA SILVA	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. OSVALDO ARVATE JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: ALEXANDRE AUGUSTO AMARAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
AGRAVADO(S)	: REGINALDO XAVIER MORENO	ADVOGADO	: DR. AMILTON APARECIDO RODRIGUES	ADVOGADO	: DR. GLAUCI ELISSA DE O. R. GONÇALVES
ADVOGADA	: DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA	PROCESSO	: AIRR-647029/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO TINTILIANO DE JESUS
PROCESSO	: AIRR-647010/2000-3. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. ENZO SCIANNELLI
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: LUCIENE DA SILVA SOUZA	PROCESSO	: AIRR-647072/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. WILSON DE OLIVEIRA	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. JOSÉ LUIZ GUIMARÃES JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: DOCERIA TOSCANA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ANTÔNIO GHIRARDELLO	ADVOGADO	: DR. JOSÉ CARLOS DA SILVA PRADA	ADVOGADO	: DR. MAURÍCIO RODRIGO TAVARES LEVY
ADVOGADO	: DR. OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR-647030/2000-2. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: PEDRO ALBINO PORTO
PROCESSO	: AIRR-647012/2000-0. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADA	: DRA. LUCIMAR VIEIRA DE FARO MELO
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: AGÊNCIA DE VIAGENS CVC TURISMO LTDA.	PROCESSO	: AIRR-647095/2000-8. TRT DA 2A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: VOITH S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS	ADVOGADA	: DRA. ELIANA DOS SANTOS QUEIROZ GARCIA	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. HEITOR CARLOS PELEGRINI JÚNIOR	AGRAVADO(S)	: JOSELINA DE ANDRADE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP
AGRAVADO(S)	: LUIZ ROBERTO RIBEIRO	ADVOGADO	: DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO	ADVOGADO	: DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
ADVOGADA	: DRA. CECILIA ARAKAKI	PROCESSO	: AIRR-647036/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: MARIA DE FÁTIMA CESARINI SCHIMIDT
PROCESSO	: AIRR-647013/2000-4. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA	ADVOGADO	: DR. CLAUDINEI BALTAZAR
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANERJ S.A.	PROCESSO	: AIRR-648251/2000-2. TRT DA 18A. REGIÃO.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.	ADVOGADO	: DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS	RELATOR	: JUIZ HORÁCIO RAYMUNDO DE SENNA PIRES (CONVOCADO)
ADVOGADO	: DR. FRANCISCO ANTÔNIO LUIGI RODRIGUES CUCCHI	AGRAVADO(S)	: OTÁVIO JOSÉ DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DE GOIÁS
AGRAVADO(S)	: VALTER FÉLIX FRANÇA	ADVOGADO	: DR. EDUARDO WATANABE MATHEUCCI	PROCURADOR	: DR. FÁBIA DE BARROS AMORIM
ADVOGADO	: DR. JOSÉ MURASSAWA	PROCESSO	: AIRR-647044/2000-1. TRT DA 2A. REGIÃO.	AGRAVADO(S)	: IRANI ROSA DE FARIA E OUTROS
PROCESSO	: AIRR-647016/2000-5. TRT DA 2A. REGIÃO.	RELATOR	: JUIZ DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS (CONVOCADO)	ADVOGADO	: DR. JOÃO WESLEY VIANA FRANÇA
RELATOR	: JUIZ ENEIDA MELO CORREIA DE ARAÚJO (CONVOCADO)	AGRAVANTE(S)	: FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO	AGRAVADO(S)	: CONSÓRCIO DE EMPRESAS DE RÁDIOFUSSÃO E NOTÍCIAS DO ESTADO DE GOIÁS - CERNE
AGRAVANTE(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	PROCURADOR	: DR. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES		
ADVOGADO	: DR. MARCELO PIMENTEL	AGRAVADO(S)	: NANJI FLOR DA SILVA		
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LOIR KAKIZAKI	ADVOGADO	: DR. MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA		
ADVOGADO	: DR. ALDENIR NILDA PUCCA				